



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2016 – São Paulo, quarta-feira, 29 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6550**

**MONITORIA**

**0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora à fl.182.

**0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA BELTRAO

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

**0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Cumpra a parte autora o despacho de fl.112. No silêncio, voltem-me conclusos para decisão.

**0018190-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0002232-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0007322-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINTO DE ABREU

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0021413-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora às fls.132/135.

**0006456-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TORRES GUALTER

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0012273-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0021239-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIZAR TAMER WASUF

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0016080-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA FERREIRA DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0020910-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI BISPO DOS SANTOS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0005958-19.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0002339-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA CONCEICAO CLORADO

Em razão da certidão de fl.102, recolha o exequente as custas necessárias para expedição da carta precatória para a Justiça Estadual de São Paulo.

**0002322-84.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0008731-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE)

Vistos em decisão. Fls. 140/176: Informa a executada que as partes realizaram acordo em 20/06/2016, em razão da intervenção do Banco Central do Brasil. Afirma que a transação ocorreu por intermédio do Sr. Lucas Rossi, preposto da exequente, que se comprometeu a efetuar a baixa das restrições efetivadas em nome da executada. Esclarece que, até a presente data, não houve baixa de referidos apontamentos; no entanto, em conversa com o preposto da exequente, foi afirmado que a baixa já tinha sido pedida e eu já havia pago as custas (com desconto concedido pelo banco) (fl. 141). De acordo com a documentação anexada à petição (fls. 154/177), observo à fl. 158 ter sido informado pela Ouvidoria da Caixa Econômica Federal que a renegociação foi efetuada conforme contrato 3056.191.493-11 em 20/06/2016. À fl. 162 consta a declaração de anuência, emitida pela Caixa Econômica Federal, em 27/06/2016, informando ao 8º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo ter recebido o valor de R\$24.330,10 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais e dez centavos), em decorrência do contrato de renegociação firmado entre as partes. Dessa forma, não merece subsistir o protesto do título 201202230251-4, no valor de R\$24.330,10 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais e dez centavos). Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar a sustação do protesto inscrito perante o 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP (Título de Protesto nº. 201202230251-4. Determino, ainda, o desbloqueio dos veículos em nome da executada (fls. 122/127), desde que não exista valor remanescente a ser pago pela executada, além do comprovado à fl. 162. Expeça-se ofício ao referido Tabelião, com urgência, com cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0000911-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANESIO MARTINS PAES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0003025-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0007782-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

**0022244-77.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0018430-23.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS DOS REIS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0019652-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL X MARCELO LEIVA CADORE

Para fins de cumprimento do despacho (fl.149), apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

**0021912-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0023473-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0024007-79.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0001374-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO M GODOI DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0003556-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GETULIO J. DE SANTANA MOVEIS - ME X GETULIO JOSE DE SANTANA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0006703-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORES.COM - EDITORA, COMUNICACAO E ARTE LTDA X MARCELO MASTROTI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0010678-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0010928-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado do BACENJUD.

**0012276-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X SANDRA REGINA FELIX(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0013378-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIVERA ALIMENTOS EIRELI X JOSE IDEVAN DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0013922-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONI MINIMERCADO LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X PAULO VENANCIO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0014544-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS - ME X MANOEL REGO DE LIMA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0017952-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0017956-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0020676-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X KLEBER ARAUJO DA SILVA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0007399-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABELINO SOUZA FERNANDES - ME X ABELINO SOUZA FERNANDES X IVANI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em razão da certidão de fl.39, recolha o exequente as custas necessárias para expedição da carta precatória para a Justiça Estadual de São Paulo.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015240-57.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito.

#### **Expediente N° 6582**

#### **DEPOSITO**

**0006635-11.2000.403.6100 (2000.61.00.006635-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X AIR TEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Em razão da citação procedente e conseqüente não interposição de embargos, defiro a transferência requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 159.

**0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI)

Vista à CEF - Caixa Econômica Federal diante do resultado negativo da Carta Precatória 137/2016 às fls. 266/274.

**0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Tendo em face a revelia, apresenta-se prejudicada a conciliação.

**0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Intimem-se os devedores tal como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 210.

**0003068-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido às fls. 124.

**0020256-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido às fls. 85.

**0023040-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante às fls. 67. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao embargante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1)** - GILBERTO WARTUSCH X GISELA WARTUSCH(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2)** - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 dias.

**0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0)** - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0675591-55.1985.403.6100 (00.0675591-7)** - ISSAMU YASSUDA(Proc. CID VASSIMON) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP033979 - JAMIR SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035145-54.1988.403.6100 (88.0035145-0)** - JOSE ERASMO CASELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013959-38.1989.403.6100 (89.0013959-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1)) BRUNO MACEDO BUENO X ANTONIO DOMINGOS CARREIRA X KIASSAMI UEMURA X DEMAR JULIO HARDUIM X ADOLAR MISSE(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a vista tal como solicita o autor às fls. 286.

**0016481-38.1989.403.6100 (89.0016481-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA RAINHO X MARLENE DA FONSECA X MARIA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MAURICIO SIMONI DE SOUZA X JACIRA BUCCIONI DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6)** - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X DEOLINDA MARROCO ZANCOPE X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X ELIANA ZANCOPE VALERIO X EDSON ZANCOPE X ELISANGELA ZANCOPE ARICETO X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IRENE VIEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011308-28.1992.403.6100 (92.0011308-7)** - COMIL/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a União Federal (Fazenda Nacional) quanto a execução da Sentença.

**0021511-10.1996.403.6100 (96.0021511-1)** - MARI JOSE DE ALMEIDA PINHO(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009596-90.1998.403.6100 (98.0009596-9)** - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016654-47.1998.403.6100 (98.0016654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019510-23.1994.403.6100 (94.0019510-9)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028588-02.1998.403.6100 (98.0028588-1)** - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019903-69.1999.403.6100 (1999.61.00.019903-2)** - HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027466-17.1999.403.6100 (1999.61.00.027466-2)** - CELINA APARECIDA BARBOSA REIS X ILBERTO APRIGIO DOS REIS X JOSE NOVA DE MELO FILHO X RENILDA LOPES DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA HORA X APARECIDO MACHADO SIQUEIRA X NATANAEL BATISTA DOS REIS X JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5)** - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9)** - FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0017556-53.2005.403.6100 (2005.61.00.017556-0)** - ISILDA BARBIERE MESSORA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes sobre a decisão de fls.119/12.

**0006440-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006440-6)** - TEREZINHA SOUZA SANTOS(SP201579 - GRAZIELA MIRANDA NERI E SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Defiro o prazo de vista requerido às fls. 157.

**0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0)** - DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SPI07333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004273-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004273-7)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8)** - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018097-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018097-0)** - ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013557-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013557-8)** - LUIZ CARLOS FREDIANI X VAONICE RODRIGUES FREDIANI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7)** - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018455-75.2010.403.6100** - EMERSON KUWABARA X EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA X CRISTIANE TATER DA SILVEIRA LIMA X ALESSANDRA DIAS BARBOSA JANCIKIC(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014257-58.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021186-10.2011.403.6100** - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009011-13.2013.403.6100** - CAROLINE CLEDJA DE OLIVEIRA SANTOS MACIEL(SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020649-09.2014.403.6100** - TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Dê-se vista à União Federal acerca do cumprimento da Sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750897-30.1985.403.6100 (00.0750897-2)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0013304-21.2016.403.6100** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JOSE BRANDAO ANDRADE X JOSEFA MATIAS ANDRADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se como deprecado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da contadoria. Int.

**0006337-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0006774-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007483-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0017187-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015975-90.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0023001-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001230-32.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0010762-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025778-58.2015.403.6100) LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP059868 - LINDOIR BARROS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013191-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-97.2015.403.6100) MONI MINIMERCADO LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X PAULO VENANCIO(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011561-30.2003.403.6100 (2003.61.00.011561-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-97.1988.403.6100 (88.0022946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ELSON DE ALMEIDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro o pazo requerido de 10 (dez) dias às fls. 145.

**0010159-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-94.1994.403.6100 (94.0021497-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SUPERMERCADO JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011976-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011976-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045140-47.1995.403.6100 (95.0045140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vista aos embargados quanto a petição de fls. 798/820 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, remetam-se os autos à contadoria.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007202-80.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)) PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

Defiro o prazo requerido às fls. 143 de 20 (vinte) dias.

**0022894-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Defiro a busca pelo Infôjud bem como a concessão de prazo de 30 (trinta) dias.

**0016870-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AGE INSTITUTO DE ENSINO LTDA. - ME X FABIANO RICCIO DONA X ALINI SCANDELA DONA

Apresente a CEF - Caixa Econômica Federal as custas para a Justiça Estadual a fim de proceder com o requerimento de fls. 162.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)** - TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0014219-71.1996.403.6100 (96.0014219-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062238-45.1995.403.6100 (95.0062238-6)) JACKSON RONY FERNANDEZ X LUIZ CARLOS BANDEIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X MAURICIO ROMEIRO X NILMAR DA SILVA LIMA X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X VICENTE PAULO DE FARIA X VICTORIO PINTO DA SILVA FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003562-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003562-0)** - ICI BRASIL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0054847-97.1999.403.6100 (1999.61.00.054847-6)** - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Defiro a busca de valores solicitada às fls. 610 por meio do sistema Bacenjud.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8)** - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria tal como requerido às fls. 836/837.

**0045527-67.1992.403.6100 (92.0045527-1)** - MARIA LUIZA LAZARETTI X LINO CAMURCIA X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X MILDO CABRINI X SALMAN HANI DARGHAN X HEITOR PAIM FARIAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARIA LUIZA LAZARETTI X UNIAO FEDERAL X LINO CAMURCIA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X MILDO CABRINI X UNIAO FEDERAL X SALMAN HANI DARGHAN X UNIAO FEDERAL X HEITOR PAIM FARIAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0005339-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se oportunamente alvará tal como requerido à fl.268.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008769-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) diante do requerimento da exequente presente às fls. 282/283.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015100-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015100-0)** - ANSELMO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ARY BARBOSA DE OLIVEIRA X DORIVAL CLARO DOS SANTOS X JOSE CASUSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANSELMO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENER TEIXEIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido às fls. 1580 da União (Fazenda Nacional) de 15 (quinze) dias.

**0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GARCIA FAVERO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos tal como requerido às fls. 111.

**0007884-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022444-55.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A

Defiro a devolução de prazo solicitada em 15 (quinze) dias.

#### **Expediente N° 6592**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002853-13.2015.403.6183** - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 48 horas, sobre o retorno do AR negativo constante à fl. 237. Int.

**0011062-89.2016.403.6100** - DENIS SANTOS DE BRITO(SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Esclareça a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter sido debitado o valor da primeira parcela (R\$701,55 - fl. 15), com vencimento em 19/11/2015, uma vez que, nos termos do extrato bancário do autor, em 16/11/2015, havia o saldo de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) (fl. 109) em referida conta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013776-22.2016.403.6100** - ZARPO VIAGENS S.A.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ZARPO VIAGENS S.A., qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária e às contribuições ao SAT/RAT incidentes sobre o terço constitucional, férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida pleiteada devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros nupers normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que a autora não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e às contribuições ao SAT/RAT incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do terço constitucional, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Int. Cite-se.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4950**

**USUCAPIAO**

**0003299-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003299-5) - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022053-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**

Manifeste-se a embargada para querendo, deposite os honorários conforme requerido às fls.52/53. Prazo:05(cinco)dias. Com o depósito, dê-se vista a União.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038988-80.1995.403.6100 (95.0038988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 05(cinco)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0019114-26.2006.403.6100 (2006.61.00.019114-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9429**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0743824-07.1985.403.6100 (00.0743824-9)** - JOAO CARVALHAL NETO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA E SP174739 - CAMILLA COELHO PARDINI E SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM E SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES E SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da demanda da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos uma relação contendo todos os autores, com respectivos C.P.F., para regularização do polo ativo da demanda. Outrossim, deverá informar quais autores são representados pelos patronos que ajuizaram originalmente a ação. Com tais informações, encaminhem-se os autos SEDI para sua regularização. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto. Int.

**0004306-55.2002.403.6100 (2002.61.00.004306-9)** - BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 1048/1049: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7)** - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X ALMERINDA DE ARAUJO SIMIONATO X JANE RACHEL DE ARAUJO SIMIONATO BRAGA X SONIA REGINA DE ARAUJO SIMIONATO X FABIO MARCOS DE ARAUJO SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUSA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SALVADOR ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANDRE GARCIA ARGUELES X UNIAO FEDERAL X DARCY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X DELZA GARCIA X UNIAO FEDERAL X FELIX GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO TABORDA SANDOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GOMES VEIGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARISTELLA BARROS E SILVA X UNIAO FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Fl.557: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2)** - ANTONIO OTTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO OTTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 333, da União Federal: Dê-se ciência aos Exequentes, para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007266-66.2011.403.6100** - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTA PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOARES X CELIA MARIA SOARES X ELIAS TARSO SOARES X JULIO CESAR SOARES(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DELMINDA FELIX DAMATO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDELINA COSTA CERASOLI X UNIAO FEDERAL X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAS TARSO SOARES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Fls. 1348/1353: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo a existência de abertura de sucessão em relação à autora MARIA JOSÉ SIQUEIRA. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 1306(...)Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 1.299/1.304, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório (natureza alimentícia), está à sua disposição para saque, através de Alvará de Levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de Alvará, de fls. 1.305.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010912-12.1996.403.6100 (96.0010912-5)** - SILEX TRADING S/A X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X SILEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em despacho.Intime(m)-se o(s) exequente(s) para ciência do extrato de fls. 445/446, referente ao BACENJUD, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6)** - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TRIPICHIO

Proceda a executada ao pagamento dos honorários e multa a que foi condenada, conforme sentença e acórdão transitado em julgado, proferidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6)** - TINTAS CANARINHO LTDA X MASARU ISHII X MARIA JULIA DE FREITAS ISHII(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA

Vistos, em despacho. Extrato BACENJUD, de fls. 343/344: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 9430**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0900167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900167-0)** - WALDEMAR NAVARRA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/390 e 391/393: Cuida-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito da parte autora em quitar o saldo devedor do contrato habitacional, via FCVS. Com a baixa dos autos, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como sua manifestação nos autos. A parte autora comparece aos autos para dar início à execução. A CEF informa que o mútuo habitacional, objeto da presente demanda, foi inteiramente quitado, por meio do FCVS, cabendo ao agente financeiro implantar os demais termos do julgado. É o relato. Antes de qualquer outra deliberação é indispensável a recomposição do polo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal (fls. 366). Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à União Federal, uma vez que ainda não teve ciência da baixa dos autos, ocasião em que deverá requerer o que for de seu interesse. Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para deliberação.

**0023556-54.2014.403.6100** - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012184-11.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. 1313 - RENATA CHOHFJ) X MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAFAE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 542/554, os autos deverão ser restituídos à Contadoria para que sejam refeitos os Cálculos. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

**0001517-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fls. 62/66: Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 52/54, os autos deverão ser restituídos à Contadoria para que sejam refeitos os Cálculos. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005121-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005121-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Considerando a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3)** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273338 - JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de penhora requerido às fls. 1.029/1.031, no valor de R\$3.720.769,44 (três milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos do processo nº 0004186-18.2012.403.6114, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 63.016.281/0001-90. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada, por e-mail, informando, ainda, que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processo de execução, haja vista outras penhoras já deferidas nestes autos. Cumpra-se e Intimem-se.

**0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)** - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso

**0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2)** - ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN(SP022615 - JOSE CARLOS DANDREA) X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO PEDRO DELFIM X UNIAO FEDERAL X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA PONTES X UNIAO FEDERAL X MAURO HAIM X UNIAO FEDERAL X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X UNIAO FEDERAL X RUTH ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALTER FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

**0059224-82.1997.403.6100 (97.0059224-3)** - MADELEINE FREITAS DA LUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NORMA LEITE GOMES SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA OSORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MADELEINE FREITAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LEITE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 256/258, os autos deverão ser restituídos à Contadoria para que sejam refeitos os Cálculos. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

**0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0)** - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0)** - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.466/480 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008665-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008665-0)** - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Fls. 404/405: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que, em 24/06/2014, já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando qualquer valor. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD).

**0024917-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024917-3)** - VICENZO CASSONE X NEUSA CUCHERO CASSONE X CLAUDIA CASSONE (SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VICENZO CASSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA CUCHERO CASSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CASSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte da exequente das alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 178/181. Após, se em termos, expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF do valor remanescente da conta nº 0265.005.246835-5. Int.

**Expediente Nº 9431**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018027-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001798-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do A.I. n.º 00175819120094030000, que o converteu em Agravo Retido, requeiram embargante/embargado, o que for de seu interesse, no sentido de dar prosseguimento aos presentes embargos. Silentes, cumpra-se o despacho de fl. 289, intimando-se o embargado a apresentar impugnação. Após, havendo discordância encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência e, caso seja necessário, elaboração de novos cálculos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0)** - JOSE MIADAIIRA X MITSU MIADAIIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 868: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0)** - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 660/661: Objetivando aclarar a decisão de fls. 656, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que olvidou o Juízo o disposto que até a edição da lei 8906/94, os honorários sucumbenciais pertenciam à parte e não ao advogado, não sendo possível a execução de tais valores pelo próprio advogado. É o relato. Decido. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece de qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração. Inicialmente, convém salientar que a executada foi devidamente intimada da expedição das requisições de pagamento, inclusive, da requisição dos honorários sucumbenciais, como se denota da cota de fl. 621. Assim, a questão levantada pela União Federal encontra-se preclusa, uma vez que não se manifestou no devido momento. Destarte, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou o apontado erro material, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7)** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 574/575: Indefiro o requerimento da autora, uma vez que a destinação dos valores transferidos é de exclusiva responsabilidade daquele Juízo, devendo a autora direcionar seu requerimento ao Juízo que solicitou a penhora; 2) Fls. 577/582: Manifeste-se a exequente acerca dos alegados débitos fiscais. Após, tornem conclusos par deliberação.

**0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2)** - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 723/725, os autos deverão ser restituídos à Contadoria para que sejam refeitos os Cálculos. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

**0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1)** - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Informe, via correio eletrônico, ao Juízo do Fora da Comarca de Porto Feliz/SP, acerca da transferência de valor efetuada pela Caixa Econômica Federal aos autos do processo nº 0002588-86.2004.826.0471 (fls. 716/718), instruindo a informação com cópia das referidas folhas. II - Após, intime-se a parte Exequente para ciência da petição de fls. 720/723 e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

**0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4)** - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Vistos, em despacho. Cota de fls. 414: Dê-se ciência ao Exequente. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, face às penhoras efetivadas nos autos. Arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela para pagamento do precatório expedido nestes autos, ou informação acerca das penhoras deferidas nestes autos.Int.

**0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7)** - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/480: Manifeste-se a exequente acerca dos alegados débitos fiscais. Após, não havendo manifestação, oficie-se a Presidência do T.R.F. para que altere o status da requisição de fl. 469, passando a constar que o depósito será efetivado à ordem deste Juízo

**0001798-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001798-3)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018779-95.1992.403.6100 (92.0018779-0)** - MARIA BENEDITA SOARES(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BENEDITA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal à fl.305.Silente, expeça-se ofício de reapropriação dos valores depositados à fl.249 em favor da CEF, conforme requerido à fl.305.Int.

**0081403-83.1992.403.6100 (92.0081403-4)** - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal acostadas à fl. 213.Silente, expeça-se ofício de reapropriação do valor remanescente da conta 0265-005.211.787-0 em favor da CEF, conforme requerido à fl.213.Int.

**0007969-89.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivamento, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 9442**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000815-83.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALFREDO RIOJI MATSUFUJI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Publique-se, com brevidade, a decisão proferida às fls. 807/808 e, oportunamente, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 807/808: Fls. 797/800: O Réu requer a realização de perícia contábil bem como seu novo depoimento pessoal. Razão assiste ao Ministério Público Federal, contudo, em sua manifestação de fls. 804/805. De fato, este Juízo deixou de dar oportunidade ao Réu acerca da especificação de provas (fls. 775). Assim sendo, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio o expert do Juízo, Dr. PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para estimativa dos honorários periciais e elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A do mesmo diploma legal. O Réu ainda alega que este Juízo foi omissivo ao não delimitar os pontos controversos da lide, o que não deve prosperar, haja vista não ser obrigatório que o Juiz delimite ponto a ponto a controvérsia processual. Neste sentido, trago a título de ilustração: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DECISÃO. INCABÍVEL.- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado- Tratando-se de benefício assistencial à pessoa idosa, a prova destina-se a atestar o alegado estado de miserabilidade, nos termos determinados em lei, não vingando alegação de que a falta de delimitação dos pontos controversos causara cerceamento do direito de defesa da autora.- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.- Embargos de declaração a que se nega provimento. (AI 00017414120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 614 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei Indefiro novo depoimento pessoal do Réu, porque caberia à parte adversa, se assim o entendesse, requerê-lo, nos termos do artigo 343, 1º do Código de Processo Civil e, ainda, porque o depoimento pessoal do Réu (fls. 793/796) foi producente, sendo despicieiros novos esclarecimentos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023647-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALESSANDRO LIMA SAMPAIO

Fls. 54/56: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004368-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE LIMA

Fls. 37/38: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006664-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Fls. 59/60: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Fls. 565: Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, providencie o corréu WILLIAM LUIZ GOMES JÚNIOR ao depósito do valor pericial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 03 (três) parcelas. Após se esgotarem as parcelas mensais, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico. Int.

**0016897-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Fls. 200/201 e 204/205: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011555-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 444/445: Afásto a assertiva do corréu MEAT COMPONENTES ELETRÔNICOS, uma vez que houve a conversão em título executivo judicial em relação aos Réus inertes, MEAT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO, como está bem explicitada na decisão de fls. 402. Venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 333/375, ofertados pelo corréu JOSÉ BARBIERI FILHO. Int.

**0012201-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CABALLEIRO

Fls. 53/55: Tendo em vista que o Réu já foi citado (fls. 34), indefiro a consulta de endereços requerida pela Autora, que deverá, em 10 (dez) dias, pleitear o quê entender cabível para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019265-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAGNO RIBEIRO

Fls. 48/49: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0019720-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO

Fls. 46/47 e 48/49: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021869-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Fls. 30/31: Indefiro, por ora, o requerido. Forneça a Autora o endereço atualizado do Réu, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004650-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FALVENO MARTINS

Fls. 52/53: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009365-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIA YURI KAGIYAMA X LUIZ MITSUO KAGIYAMA X SELMA APARECIDA KAGIYAMA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de TABOÃO DA SERRA/ SP. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003872-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-89.2011.403.6100) DEUSDETA DA SILVA CORREIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 175: Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de beneficiário da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), deferida às fls. 144, pelo patamar máximo da tabela vigente. Fls. 153/174: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026198-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-59.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOSE GOMES X ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES(SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO)

Primeiramente, ressalto que restam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargados, deferida às fls. 57 dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0020721-59.2015.403.6100). Reputo despicienda a produção de provas pericial e oral para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fls. 530/531: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, que deverá se manifestar nos autos em apenso (Embargos à Execução número 0021323-55.2012.403.6100). Após, tornem conclusos.Int.

**0000493-68.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 262/264: Primeiramente, junte a Exequente certidão atualizada do bem imóvel sobre o qual pretende seja lavrada a penhora, em 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.Int.

**0021233-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO

Fls. 109/110: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009926-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO

Fls. 182/216: Em face dos documentos ora acostados pela parte executada, que comprovam se tratar de contas-salário da coexecutada DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO, determino o DESBLOQUEIO da conta número 01-000898-0, da agência 1775 do Banco Santander bem como da conta número 7465-9, da agência 7069-6, do Banco do Brasil S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.Verifico, outrossim, que o patrono da Executada DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO juntou procuração apenas nos autos dos Embargos à Execução número 0019165-90.2013.403.6100, os quais se encontram em Segunda Instância.Assim sendo, regularize a coexecutada sua representação judicial nestes autos, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0002453-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL LUIZ MARTER

Fls. 56: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada após o decurso requerido de 01 (um) ano.Publique-se e, após, cumpra-se.

**0003470-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MUNDO DA CERVEJA LTDA - ME(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X TIAGO GUSSEN LAMIN DIAS(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X MATEUS GUSSEN LAMIN DIAS(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO)

Fls. 103/116: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados. Anote-se.Em face dos documentos ora acostados pelos Executados, que comprovam se tratar de conta-salário do coexecutado TIAGO GUSSEN LAMIN DIAS, determino o DESBLOQUEIO da conta número 0204962, da agência 0219 do HSBC Bank, com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.Determino, outrossim, que se proceda ao desbloqueio da conta mantida pelo supramencionado coexecutado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A., por se tratar de valor ínfimo ante o débito discutido nestes autos. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0006155-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA.(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X VINICIUS DE MORAES SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 164/165: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

**0024847-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO

Fls. 104: Defiro, em parte.Expeça-se Carta Precatória à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados, no endereço ora declinado pela Exequente.No tocante ao outro requerimento, não figura no pólo passivo da presente demanda qualquer pessoa jurídica, tão somente JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO e LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO, razão pela qual indefiro a citação.Publique-se e, após, cumpra-se.

**0009316-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X RAFAEL NORA TANNUS X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/ SP. Int.

**0009724-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOFER MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME X PAULO CARNEIRO VANDERLEY X FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP para a citação da empresa GOFER MÓVEIS COMERCIAIS LTDA-ME Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)** - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a concordância dos Reclamantes (fls. 2658/2664) com os valores elaborados pelo expert do Juízo às fls. 2630/2650, mister se faz o retorno dos autos ao Perito Judicial para que elucide as dúvidas suscitadas pela Reclamada às fls. 2716/2719. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento formulado pelo correclamante WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO, às fls. 2665/2715. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0015619-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015619-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH

Fls. 249/250: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0003368-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO TEIJI HIROISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TEIJI HIROISHI

Fls. 50: Primeiramente, apresente a C.E.F. o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007262-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA

Em face do silêncio da Caixa Econômica Federal (fls. 124), aguarde-se no arquivo sobrestado por provocação da parte interessada. Cumpra-se.

**0001065-53.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 273/275: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0012903-22.2016.403.6100** - DIEGO TORTOLA SILVA(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**Expediente N° 9526**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação da União Federal às fls. 183/186, de que a exequente possui débitos para com a União Federal, adite-se o Ofício Requisitório nº 20160000036 (fl.180) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Após o aditamento, intimem-se novamente as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Cumpra-se e Intimem-se.

**0031173-37.1992.403.6100 (92.0031173-3)** - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, proceda-se à alteração do tipo de requisição para Precatório, aditando-se o ofício requisitório nº 20160000040, dando-se vista às partes do aditamento e da transmissão do Requisitório 20160000041. Cumpra-se e Intimem-se.

**0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) OGILVY PUBLICIDADE LTDA X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1)** - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 408/409 e 411/413, da parte autora e da ré, respectivamente: I - Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 404/405, visto que procedem as alegações das partes às fls. acima mencionadas. II - Após, expeça-se novo ofício precatório, atentando ao valor total de fls. 282/283, qual seja de R\$1.759.417,20, com a anotação de que referido valor deverá permanecer em conta à disposição deste Juízo, em vista de penhoras deferidas nestes autos. III - Cumpridos os itens acima, intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução ao E. TRF da 3ª Região.

**0002242-52.2014.403.6100** - TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5476**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 1532/1534 foi prolatada a r. sentença e a União Federal, às folhas 1550, se deu por ciente e informou que não recorrerá face ao disposto na Nota PGFN-CRJ nº 604/2015. Foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 21 de junho de 2016, a determinação de folhas 1553 em que estabelece a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte impetrante, às folhas 1554/1556, requer a reconsideração da r. determinação de folhas 1553, pautando-se nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil e da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 595.838, determinando-se a certificação do trânsito em julgado da r. sentença e expedição de guia de levantamento dos depósitos efetuados em favor da empresa impetrante. Em que pese os argumentos da impetrante, indefiro o seu pleito, tendo em vista que a presente ação é regida pela lei especial nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e que em seu artigo 14, parágrafo 1º dispõe que da segurança concedida a sentença está OBRIGATORIAMENTE sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Como a lei especial prevalece sobre a lei geral, não há como atender ao pleito da impetrante. Dê-se ciência à União Federal. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 53. Int. Cumpra-se.

**0021006-86.2014.403.6100** - FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 289: Dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para: a) ciência da r. determinação de folhas 288; b) para que providencie o cumprimento do Venerando Acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo comprová-lo perante o Juízo. Após, publique-se a presente determinação. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 293: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 290. Folhas 292: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010186-41.2015.403.6110** - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Folhas 115/117: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA (CPF nº 057.967.188-78), até o valor de RR 20,83 (vinte reais e oitenta e três centavos), atualizado até junho de 2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo. 2.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Eletrônico da Justiça Federal) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executado impetrante, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.3.) Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo a conversão em renda do valor bloqueado desde que seja fornecido o código da receita. Mediante o cumprimento pela entidade bancária da conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7656**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS**

Fls. 142 - Designo o dia 13 de julho de 2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas MAURO CESAR MICHILIN, MARCELO ARAÚJO e ANTONIO CARLOS DA HORA MELO, as quais comparecerão independentemente de intimação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (inclusive acerca da decisão proferida a fls. 140/140-verso) e, por fim, publique-se.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0015865-23.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao autor, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em razão da suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017537-95.2015.403.6100 - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em Secretaria.A forma como deve ser cumprida a obrigação objeto do presente feito está intimamente ligada ao resultado do Processo nº 0004713-14.2015.403.6130, tal como aduziu a União Federal em sua contestação.Sendo assim, remetam-se os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0012442-50.2016.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

À vista da possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 25 por ser diversa a causa de pedir. Primeiramente, proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, atestando a autenticidade dos documentos de fls. 08/17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, NCPC. Verifico, ainda, que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, devendo ser alterado para o valor do débito que se requer a consignação em pagamento, a saber R\$ 1.697.242,24, podendo o juiz fazê-lo de ofício, conforme dispõe art. 292, 3º, NCPC. Providencie, assim, a parte autora o recolhimento da diferença das custas de distribuição, no prazo acima consignado, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, em atendimento ao disposto no art. 10, NCPC e, não havendo prevenção, diga a parte autora, ainda, quanto à impossibilidade de consignação em pagamento de débito tributário de forma parcelada, segundo orientação firmada pelo E. STJ, no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Destarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

À vista da informação supra, reexpeça-se o edital, observando-se as determinações de fl. 800. Diante da manifestação de fl. 803, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à supramencionada folha. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls. 550/552 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 124/2016, arquivando-o, após, em livro próprio. Após, expeça-se novo alvará, em nome do patrono indicado a fls. 551. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a expropriante promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante à expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, apresente a expropriante as cópias autenticadas do processado, para a sua instrução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **ACAO DE DESPEJO**

**0024070-70.2015.403.6100** - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 68/70 - Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de pagamento a menor e, após, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021771-62.2011.403.6100** - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009671-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 267/269 - Promova a Embargante o pagamento do montante devido ao BNDES, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, trasladem-se, para os autos principais, as cópias da sentença proferida a fls. 165/166-verso, da decisão de fls. 171/171-verso, do v. acórdão de fls. 196/198-verso, das decisões de fls. 205/209-verso e 260/260-verso, da certidão de trânsito em julgado a fls. 262, além de cópia deste despacho. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000704-65.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) EF IMOBILIARIA LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP255505 - FABIANA COSTA NAZZARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Diante da informação prestada a fls. 169/171, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, anotando-se o nome advogado da FINAME, que está cadastrado nos autos principais (processo nº 0022711-61.2010.4.03.6100). Tendo em conta a revogação do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), republicuem-se os despachos de fls. 114 e 166, para que a FINAME, em querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 677, parágrafo 3º, ambos do novo diploma processual. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 114: 1. R. A., em apartado, distribua-se por dependência aos autos principais, processo nº 0022711-61.2010.4.03.6100, a teor do que dispõe o artigo 1.049 do Código de Processo Civil. 2. Promova o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração outorgado. 5. Cumprida a determinação supra, cite-se a embargada-exequente, para contestar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, venham os autos conclusos, para rejeição dos Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 166: Fls. 144/165: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EF IMOBILIARIA LTDA, em face da decisão de fl. 114, alegando a existência de omissão em seu teor, já que não houve manifestação deste Juízo acerca dos efeitos em que foram recebidos os presentes Embargos de Terceiro. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para o fim de determinar a suspensão dos atos constritivos sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 1052 do Código do Processo Civil. Certifique-se nos autos principais nº 0022711-61.2010.4.03.6100, com cópia da presente decisão. Ressalto que a determinação quanto à regularização processual da embargante foi cumprida à fl. 146. Dê-se ciência à parte embargada acerca dos documentos juntados pela embargante às fls. 116/142. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## PETICAO

**0000078-17.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0659723-71.1984.403.6100 (00.0659723-8)** - JESSE JOSE DA SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JESSE JOSE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0020006-17.2015.4.03.6100, proceda-se à retirada da anotação atinente à suspensão da execução, aposta na capa dos autos. Dê-se ciência ao exequente, acerca do traslado realizado a fls. 234/237, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 534/540: Indefiro pedido de intimação da expropriada, considerando que a apresentação da planta que identifique a propriedade bem como a área que foi atingida pela servidão é providência administrativa que compete à parte. Com relação ao último pedido, reitero fl. 530. Intime-se e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001452-20.2004.403.6100 (2004.61.00.001452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PATRICIA DOS SANTOS MACEDO SILVA(SP188751 - LAERTE HYPÓLITO) X RENATO CABRAL DA SILVA(SP188751 - LAERTE HYPÓLITO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Fls. 328/334 - Expeça-se nova Carta Precatória, desta vez para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que o atual ocupante do imóvel objeto destes autos (situado na Rua Pedro Valadares, 341 e 365, apto 15 - 3º andar, Bloco 02, Conjunto Residencial Paulistânia, Bairro Vitápolis - Itapevi/SP) promova a desocupação do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo entregar as chaves do imóvel à Caixa Econômica Federal. Não havendo a desocupação voluntária, no prazo acima assinalado, promova-se a imediata reintegração na posse do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e, ao final, publique-se, para que a autora acompanhe o cumprimento da diligência, perante o Juízo Deprecado.

## **Expediente N° 7663**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0143890-46.1979.403.6100 (00.0143890-5)** - ANGELO BARBOSA BETAMIO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (findo).

**0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2)** - CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 195/197 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fls. 191. Silente, arquivem-se. Int-se.

**0037886-86.1996.403.6100 (96.0037886-0)** - FAMA - FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0)** - EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 319/331 - Nada a deliberar por ora, haja vista a suspensão da expedição dos ofícios requisitórios até o julgamento da apelação interposta pelo INSS nos autos dos embargos à execução n.º 0001267-93.2015.403.6100, já determinada no despacho de fls. 309. Sendo assim, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 53 dos retro mencionados embargos à execução, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int-se.

**0049354-76.1998.403.6100 (98.0049354-9)** - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados a título de honorários advocatícios e custas judiciais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa findo). Int.

**0002080-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002080-7)** - JAIR CASTILHO DE ALMEIDA X ELZI MUZEL DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (findo).

**0025487-44.2004.403.6100 (2004.61.00.025487-9)** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0)** - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1142/1153 - Promova a eletrobrás o pagamento do montante indicado pela parte exquente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0011186-53.2008.403.6100 (2008.61.00.011186-7)** - SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020967-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020967-3)** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005769-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005769-5)** - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007066-25.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014204-09.2013.403.6100** - LAIRTON MENEGUELLO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024393-75.2015.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/76-verso, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8)** - WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES X WASHINGTON LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3)** - LUCILIA JUNQUEIRA X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUCILIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado a fls. 200/201, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe o i. patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento, bem como, se é portador, ou não, de doença grave. Informado, expeça-se o ofício requisitório. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6)** - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência à exequente acerca do pagamento promovido a fls. 286/287. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020398-93.2011.403.6100** - ALARM COMPANY - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALARM COMPANY - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Considerando que a União Federal não concordou em receber o valores de forma parcelada, intime-se a executada para que cumpra o determinado a fls. 327 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente N° 7664**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009059-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2016.403.6100) FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI E SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 137/138: Nada a deliberar, considerando a fluência de prazo para manifestação da embargada, uma vez que os Embargos de Declaração interrompem o prazo, nos termos do art. 1026, NCPC, e a publicação ocorreu em 09/06/2016, conforme certidão de fl. 136. Sobrevinda a impugnação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI)

Fls. 456/457 - Considerando que houve a abertura de nova conclusão, durante o período concedido no despacho de fls. 433, DEFIRO o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, inclusive para que a Caixa Econômica Federal comprove o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória distribuída à Comarca de Itanhaém/SP. Quanto ao requerimento de inclusão do nome do advogado, para fins de recebimento das publicações, ressalto que tal providência restou efetivada a fls. 379. Sem prejuízo, atenda-se ao contido na mensagem eletrônica de fls. 454, solicitando-se, na oportunidade, informações quanto ao número da Carta Precatória redistribuída à Comarca de Itanhaém/SP. Fls. 458 - Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 433, em virtude de ter havido a habilitação do espólio, consoante se infere da cópia da certidão de objeto e pé, expedida nos autos da Ação de Inventário nº 3002545-19.2013.8.26.0266 (fls. 308/309), o que não pode ser confundido com a representação judicial do espólio. Registre-se, ademais, que a contratação de advogado consiste em faculdade do interessado. Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária da Santos/SP, direcionada para o endereço declinado a fls. 271, para que seja promovida a intimação pessoal do inventariante CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA, acerca das constrições efetivadas a fls. 168/169, bem como da avaliação realizada a fls. 405/430. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0900842-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900842-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Ciência do desarquivamento. Fls. 129/138: Primeiramente, proceda a subscritora à regularização de sua representação processual, apresentando a via original dos documentos de fls. 133/137, devidamente assinados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

**0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA DE SOUZA(SP208975 - ALEXANDRA ALVES DE ANGELO RODRIGUES E SP207240 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO AIRES EL MESSANE)

Reconsidero a ordem de remessa dos autos para a prolação de sentença de extinção (penúltimo parágrafo do despacho de fls. 311), em virtude desta providência ter sido tomada na Central de Conciliação, conforme se depreende das fls. 261/263. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, devolvo o prazo para manifestação da CEF, deferido à fl. 452. Intime-se.

**0008548-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIANA MARIA LAZARA ARANTES

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 45/50, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Compulsando-se os autos, verifico que à fl. 329 foi juntada certidão negativa de ação de inventário do coexecutado VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA e que consta na certidão de óbito a inexistência de bens em nome dele. Entretanto, a matrícula acostada às fls. 336/340 dá conta de que no formal de partilha de sua mãe QUITÉRIA BARBOSA DA SILVA, o de cujus, casado em regime de comunhão universal de bens com NEUZA MARIA DA SILVA, ora coexecutada, herdou 5% do referido imóvel. Assim, na ausência de inventário, o espólio de VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA deverá ser representado por administrador provisório, cujo encargo deve competir ao cônjuge ou companheiro que convivia com o falecido na época de sua morte, nos termos do art. 1.797 do Código Civil. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 613, NCPC), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Neste sentido, já decidiu o C. STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. 2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado. 7. Recurso especial conhecido e provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1386220 PB 2013/0161234-3 (STJ) Data de publicação: 12/09/2013. Entretanto, como o nome já diz, tal representação é provisória, sendo obrigatória a abertura de inventário dos bens do falecido, tanto porque há que se respeitar os direitos dos credores, caso haja mais de um, sendo a parte exequente legítima para requerer o inventário, segundo o art. 616, VI, NCPC. Diante do exposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à retirada da restrição de fl. 155, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0022008-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Fls. 263/264 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas e emolumentos, até que se atinja o valor referido no ofício oriundo do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na forma ali estabelecida, para que este proceda ao cancelamento da penhora, tal como determinado no despacho de fls. 259. Intime-se.

**0000654-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Fls. 106/109: Primeiramente, dê-se ciência à exequente acerca das informações prestadas pelo Detran. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005393-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Fls. 131 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0017550-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA

Fls. 88/89: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço da executada. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 57/59 não lograram êxito na localização da mesma, bem como o pedido de fl. 53, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento das diligências de oficial de justiça pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida precatória, ressaltando-se que com relação às custas de distribuição, a exequente goza de isenção. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017632-62.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

DESPACHO DE FL. 102: Fls. 94/96: nada a deliberar em face do despacho de fl. 93. Fls. 98/101: recebo como impugnação à penhora. Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, com prioridade, juntamente com o despacho de fl. 93. DESPACHO DE FL. 93: Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.186,84 (um mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 84/85. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor SAULO DE TARCIO CANTUARIA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

**0021292-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 304/306, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pelo mandado expedido à fl. 300, bem como a devolução do mandado de fl. 302. Intime-se.

**0024014-71.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSO XAVIER

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0024299-64.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GIACOMINI(SP079102 - FRANCISCO GABRIEL DE LIMA FILHO)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, e diante da manifestação de fls. 31/33, reputo o executado citado, devendo a exequente se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0024382-80.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON PRATES DE AGUIAR

Fls. 49/51 - Saliente-se ao exequente que a presente execução é regida pelo disposto nos artigos 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e não pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Desta forma, expeça-se novo mandado de citação, direcionado para o endereço indicado pela exequente, a fls. 50. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000132-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fls. 121 - Indefiro o pedido formulado, por se tratar dos mesmos endereços constantes no mandado de citação expedido a fls. 110, o qual se encontra pendente de cumprimento. Cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do efetivo cumprimento do referido mandado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000244-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X VINCENZO GIORGI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 76/83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002014-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS JOHNSON DOS SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP X JONAS JOHNSON DOS SANTOS

Fl. 162: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0002922-03.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Fl. 91: Defiro pedido de suspensão do feito, porém com base no art. 921, III do Novo Código do Processo Civil, aplicável ao presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0004886-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Fl. 176: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0005598-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA AZEVEDO MAURINO SHIROMA

Fls. 60/62 - Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo, para a eventual oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, adeque o credor seus cálculos à Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0005683-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fls. 148/159: Proceda a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada integral dos documentos de fls. 151/156, vez que não apresentadas as páginas de número dois de todas as certidões de matrícula de imóvel apresentadas.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 145.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010128-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fls. 103/105: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011391-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RDN FREIOS SERVICOS EM FREIOS E MECANICOS LTDA - ME(SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA) X SIMONE APARECIDA GALLES BONET X DAVI NOGUEIRA

Vistos, etc.Ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes para a efetiva quitação da dívida, noticiado a fls. 190/202, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011394-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUcoes E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Fl. 133: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011985-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO A. FERREIRA TELECOMUNICACOES - ME X MARCIO ALVES FERREIRA

Fl. 124: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0013503-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o devedor ANTONIO ALVES DA SILVA requer o desbloqueio do valor de R\$1.950,69 (um mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 70/72 e fl. 74, requerendo a improcedência da impugnação e a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, in casu, os valores bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil S/A de titularidade do executado, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere documentos juntados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por ANTONIO ALVES DA SILVA. Proceda-se ao desbloqueio do valor supramencionado, bem como à transferência do valor bloqueado de R\$ 4.560,31 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos), vez que ausente impugnação. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se alvará, conforme determinado à fl. 53. Com relação ao pedido de fl. 74, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui os seguintes veículos FIAT/PÁLIO ELX FLEX, ano 2005, Placa DJE6239 e GM/MONZA SL/E, ano 1990, Placa CAM3319. O primeiro apresenta anotação de Alienação Fiduciária, enquanto o segundo contém registro de Furto/Roubo, consoante se depreende do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do primeiro veículo, ocasião em que deverá diligenciar no sentido de obter o nome da instituição bancária na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição judicial, no mesmo prazo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0016240-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. W. G. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Fl. 143: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Prejudicado o pedido de fls. 145/147 em face do prazo acima deferido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0017194-02.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WELTON DANNER TRINIDADE

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 966,61 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se ofício, para conversão do depósito em renda, em favor da União Federal (A.G.U.), mediante a indicação do respectivo código. Já no que concerne ao valor remanescente, indique a União Federal bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0017844-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X ABDUL RAHMAN MASRI

Fls. 116/125: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018451-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 268,45 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 82/84. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MOACYR MODESTO FILHO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Quanto à empresa INFOGLOBAL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME, este Juízo verificou a existência do seguinte veículo: TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2012/2012, Placas FAM 1055/SP, contendo anotação de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstram os extratos anexos. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**0002297-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GARIBALDI - ME X PEDRO GARIBALDI

Considerando a diligência positiva de fl. 55, expeça-se mandado de citação para PEDRO GARIBALDI naquele endereço. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à empresa executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007758-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP X ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010248-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fl. 49 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado para citação da empresa executada e Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para citação da pessoa física. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010545-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**Expediente N° 7672**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022952-64.2012.403.6100** - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1906/1908: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0011252-23.2014.403.6100** - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 158, comprovando nos autos o correto recolhimento do montante devido em 05 (cinco) dias. Publique-se e, após, solicite-se a restituição deferida a fls. 138 à Seção de Arrecadação desta Justiça Federal.

**0000557-73.2015.403.6100** - PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/548: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0007473-26.2015.403.6100** - ELISABETE KAZUE AOYAMA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/163: Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC, devendo se manifestar ainda acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões (fls. 164/169), nos termos do do art. 1009, 2º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0010005-70.2015.403.6100** - 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/342: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0010884-77.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 49 dos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0012619-48.2015.403.6100** - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/199: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0026296-48.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 192/196: Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo DNIT. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026328-53.2015.403.6100** - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 477/487 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 488/489 - Considerando que o art. 357, 6º, do NCPC estabelece o número máximo de 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, bem como, que o despacho saneador proferido a fls. 470/471 foi claro ao estabelecer que a oitiva de testemunhas se volta à comprovação da ciência ou não da instituição financeira acerca da realização de serviços extras, esclareça a parte autora quais são as três testemunhas, das quatro que arrolou, que pretende ver ouvidas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isto, tornem os autos conclusos para designação da data da realização da audiência. Int-se.

**0026434-15.2015.403.6100** - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/119 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares suscitadas em contestação e em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0000152-03.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Fls. 79/83 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0000392-89.2016.403.6100** - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 67/68, bem como, os quesitos apresentados pela ré a fls. 65 e a indicação de seu assistente técnico. Cumpra-se o determinado a fls. 62/63, intimando-se a Sra. Perita, para que providencie a retirada dos autos para análise e apontamento das diligências necessárias à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001651-22.2016.403.6100** - TETRAQUIMICA IND E COM LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora a restituição de valores atinentes ao ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, que entende indevidos. Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 273/285, alegando em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da demanda e, no mérito pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, seja julgada parcialmente procedente o pedido. A fls. 288/291 a Autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a produção de prova pericial contábil. A ré afirmou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que a jurisprudência pátria já fixou posicionamento no sentido de que a apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto discutido, poderá ser realizada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime da substituição tributária, e, dia de consequência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida. (g.n.) (APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

**0003452-70.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 403/411 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista dos autos à ANP para que tome ciência e se manifeste acerca de fls. 377/378-vº e, após, venham os autos conclusos para apreciação inclusive da manifestação de fls. 403. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0011094-94.2016.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/106 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0011253-37.2016.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 94/96 - Ciência à parte autora. Fls. 98/136 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares suscitadas em contestação e em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0013330-19.2016.403.6100** - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 75, ante a diversidade de objetos. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0013550-17.2016.403.6100** - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 91/92, ante a diversidade de objetos. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8599**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005230-80.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao autor, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

**0009943-64.2014.403.6100** - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

1. Rejeito a impugnação veiculada pela autora à estimativa dos honorários apresentada pelo perito. Trata-se de perícia de engenharia extremamente complexa, em que se realizará não apenas vistoria no imóvel, como também análise documental de matrículas, de sua evolução e da legislação municipal que disciplina as posturas de uso e ocupação do solo. Foram apresentados 52 quesitos pelas partes. O número de horas técnicas estimado pelo perito, de 32 horas, é compatível com os trabalhos a ser realizados e com o número de quesitos a ser respondidos. O salário mínimo estabelecido pelo CREA não constitui paradigma uma vez que diz respeito a serviços prestados por empregado, em relação de emprego e início de vida profissional. O perito nomeado tem 30 anos de experiência, trabalha como profissional liberal por sua conta e risco e necessita manter estrutura de trabalho que gera custos indiretos não suportados pelo empregado, além da necessidade de recolher todos os impostos pelo exercício da profissão sem vínculo empregatício. Daí a pertinência da adoção da tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - Ibape/SP, no que regulamenta os parâmetros para fixação dos honorários periciais, cuja inobservância não foi demonstrada pela autora, donde fica rejeitada sua impugnação. 2. Aprovo os honorários periciais definitivos, arbitrando-os em R\$ 9.720,00. Fica a autora intimada para depositar o valor de R\$ 9.720,00 a título de honorários periciais definitivos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. Rejeito a impugnação da autora contra a manifestação nos autos apresentadas pelos réus Banco Santander Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, que não intervieram apenas como terceiros interessados. São litisconsortes passivos necessários, de modo que exercem todos os direitos e ficam sujeitos a todos os ônus processuais aplicáveis aos demais réus. Publique-se.

**0021205-11.2014.403.6100** - CLEIDE ROVAI CASTELLAN(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0021438-08.2014.403.6100** - HENRIQUE MARTINS DA SILVA FILHO(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0024235-54.2014.403.6100** - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

1. Rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal à estimativa dos honorários apresentada pelo perito. Os valores previstos pelo Conselho da Justiça Federal para remuneração de perícia no âmbito da assistência judiciária não servem de parâmetro para este caso. Primeiro, porque não tratam do valor da hora, mas apenas do valor total da perícia. Segundo, porque dizem respeito às perícias realizadas no âmbito da gratuidade da justiça e estão muito defasados em relação ao valor da hora cobrado pelos profissionais no mercado de trabalho. 2. Acolho a estimativa dos honorários apresentada pelo perito. 3. Ficam as partes intimadas para depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, o valor de R\$ 4.417,00, cabendo R\$ 2208,50 para cada uma delas, conforme já resolvido na decisão de fl. 196, itens 1 e 2. Publique-se.

**0000449-44.2015.403.6100** - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO DE FL. 448: 1. Fica designada a perícia para o dia 03.08.2016, às 14:00 horas, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, com o mérito perito, Dr. PAULO CESAR PINTO. 2. Ficam as partes intimadas da designação da perícia, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica o autor intimado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo perito, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 4. Informe a Secretaria ao perito que foram acolhidos a data e horário por ele designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia. Publique-se esta e a decisão de fl. 439. DECISÃO DE FL. 439: 1. O autor é beneficiário da gratuidade da justiça. 2. A realização da perícia deve observar as disposições veiculadas na Resolução 205/2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Esse ato normativo limita o valor dos honorários, na perícia médica, a R\$ 248,53. 4. Intime a Secretaria o perito, a fim de que informe se aceita o encargo nos termos da Resolução 205/2014. 5. Em caso negativo, indique a Secretaria novo perito, que, quando da consulta, deverá ser esclarecido sobre os termos da Resolução 205/2014. Publique-se.

**0009544-98.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GILSON ROCHA DA SILVA

1. Ante a citação do réu por edital e o decurso de prazo para resposta, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dele, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.3. Intime-se a Defensoria Pública da União. 4. Intime-se o INSS. 5. Publique-se.

**0015923-55.2015.403.6100** - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

**0016560-06.2015.403.6100** - ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 120/130, 131 e 204: o réu BANCO DO BRASIL apresentou contestação às fls. 120/123 assinada pelo advogado JONATAS DE SOUZA FRANCO. Ocorre que a procuração e o substabelecimento apresentados às fls. 129/130 são cópias simples, conforme certidão de fl. 131. Na decisão de fl. 204, o referido réu foi intimada para regularizar sua representação processual, mas não o fez (fl. 204 verso). Decreto a revelia do BANCO DO BRASIL ante a ausência de regularização da representação processual, mas sem os efeitos dos artigos 344 e 346 do Código de Processo Civil. Não cabem tais efeitos. Há pluralidade de réus. A União contestou (artigo 345, I, do Código de Processo Civil).2. Fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se

**0020687-84.2015.403.6100** - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl. 627/630: manifeste-se a União, em 5 dias.Publique-se esta decisão após a manifestação da União. Intime-se.

**0021096-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-86.2014.403.6301) NAILSON SILVA DOS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0021518-35.2015.403.6100** - BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se.

**0022791-49.2015.403.6100** - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo o recurso adesivo da autora (fls. 112/117).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0024002-23.2015.403.6100** - ALEXANDRE ALVES DE BESSA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido e a inexistência de valores a executar porque o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0025049-32.2015.403.6100** - MARIA ARANTES CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X SONIA MARIA CALIL ANTUNES X AZIZ CALIL FILHO X SANDRA MARA CALIL BERNARDES X JOAO CALIL THOME NETO X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Ante a ausência de impugnação defiro a habilitação dos sucessores da autora, ante o óbito desta.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão dos sucessores da parte autora no polo ativo da demanda: SAMIRA ARANTES CALIL ZANON, SONIA MARIA CALIL ANTUNES, AZIZ CALIL FILHO, SANDRA MARIA CALIL BERNARDES, JOÃO CALIL THOMÉ NETO, MARCIO CALIL e ANSELMO JOSÉ CALIL.3. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publicue-se. Intime-se.

**0002819-59.2016.403.6100** - FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA LAMBERTI(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Pelos fundamentos exposto na decisão de fls. 128/131 e ante o desinteresse na causa manifestado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, excludo-a da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual.Publicue-se. Intime-se.

**0003717-72.2016.403.6100** - SYLMARA ZULEIKA BERTELLI(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publicue-se.

**0004046-84.2016.403.6100** - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se. Intime-se.

**0009971-61.2016.403.6100** - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Demanda com pedido a antecipação de tutela nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil uma vez presentes os requisitos legais, para que seja efetuada a devida inscrição do Autor pessoa física nos quadros do Conselho Regional de Farmácia bem como a proceder sua anotação da responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade. No mérito, o pedido veiculado é de procedência da ação compelindo-se o Conselho R. a expedir os documentos competentes quais sejam a Carteira Profissional bem como o Certificado de Responsabilidade técnica. Intimada a autora para dizer sobre a presença da coisa julgada constituída nos autos do mandado de segurança nº 0001035-57.2010.403.6100, que tramitou na 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pressuposto processual negativo, cuja presença implica extinção do processo sem resolução do mérito, a autora apresentou manifestação. A autora sustenta que o diploma de 2º Grau encartado nos autos não foi sequer apreciado uma vez que indica ter a profissional cursado um total de 3.014 horas-aula pelo que tal prova documental tem que ser novamente levada ao Poder Judiciário pelas vias ordinárias para que seja levada em consideração em novo julgamento. Salienta que ao consignar em seu voto que a então impetrante havia concluído apenas um total de 1.440 horas de curso (...) não foi avaliado pela nobre Relatora ser a profissional detentora de diploma de 2º grau, com 3.024 horas, fato este que levou a E. Sexta Turma do TRF da 3ª Região a denegar a segurança, em total desrespeito à prova documental oferecida, ignorando-a como se não estivesse encartada aos autos inexistindo portanto prova pré-constituída do direito líquido e certo. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as razões apresentadas pela autora, no esforço de demonstrar que não se formou coisa julgada material nos autos do mandado de segurança, deles resulta o inverso, isto é, a formação de coisa julgada material, insuscetível de reexame, ainda que possa ter ocorrido erro de julgamento, ao se deixar de considerar documento existente nos autos, consistente no diploma de segundo grau e a respectiva carga horária nele revelada, que poderia alterar o resultado do julgamento. Nos autos do mandado de segurança a ordem não foi denegada por falta de direito líquido e certo, isto é, por falta de provas e necessidade de abertura de instrução probatória, e sim porque a impetrante não preencheu os requisitos para figurar como responsável técnica por drogaria. Em nenhum momento nos autos do mandado de segurança se afirma faltarem provas e ser necessária a abertura de instrução probatória nas vias ordinárias. A segurança foi denegada porque se interpretou que a então impetrante não preencheria os requisitos legais de formação profissional para ser registrada como responsável técnica por drogaria. Trata-se de questão de mérito, e não de falta de provas, isto é, de falta de direito líquido e certo. Assim, não se aplica a interpretação resumida no enunciado da Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria - interpretação essa positivada no texto do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009: A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. A sentença proferida nos autos do mandado de segurança resolveu o mérito. O erro que a impetrante atribui ao acórdão do TRF3 é de julgamento: não se teria considerado prova documental existente nos autos, consistente no diploma da autora, de conclusão do segundo grau, cuja carga horária de 3.024 horas, somada à carga horária de 1.440 horas do curso de técnica de nível médio em farmácia, cumpriria o total de 2.200 horas para autorizar a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, como responsável técnico por drogaria. Desse modo, a impetrante não teve a segurança denegada por falta de prova. Segundo a impetrante, a prova documental existia nos autos. A segurança foi denegada no mérito. De acordo com a impetrante, houve erro de julgamento. Mas erro de julgamento nada tem a ver com a falta de direito líquido e certo, consistente na controvérsia sobre os fatos e na necessidade de abertura de instrução probatória para prová-los, situação essa em nenhum momento afirmada no julgamento do mandado de segurança. Tanto a segurança foi denegada no mérito que o Superior Tribunal de Justiça chegou a dar provimento ao recurso especial interposto pela autora, somando a carga horária do segundo grau à do curso de técnica em farmácia (fls. 37/41). Mas tal julgamento foi reconsiderado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial, por ausência de requisito de admissibilidade, consistente em irregularidade no recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 42/44). O julgamento que transitou em julgado foi do Superior Tribunal de Justiça, que, embora tenha reconhecido a existência do diploma de segundo grau e somado a respectiva carga horária à do curso técnico de farmácia, não pôde conhecer do recurso especial, por falta de recolhimento regular das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Finalmente, no precedente citado pela autora (agravo de instrumento 2010.067448-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina), em que se afasta a coisa julgada, afirma-se expressamente que a segurança fora denegada por falta de direito líquido e certo, com a ressalva expressa da possibilidade de ajuizamento de nova demanda pelas vias ordinárias - situação essa que não ocorreu na hipótese vertente, em que não se denegou o mandado de segurança por falta de provas e necessidade de abertura de ampla instrução probatória. Esta demanda não pode ser utilizada como ação rescisória para corrigir suposto erro no julgamento do mérito do mandado de segurança. Ante o exposto, reconheço a coisa julgada, que não fica afastada por suposto erro de julgamento consistente na desconsideração de documento existente nos autos. Dispositivo Indefiro a petição inicial, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura (coisa julgada constituída nos autos do mandado de segurança nº 0001035-57.2010.403.6100). Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

**0012707-52.2016.403.6100 - JOAO PAULO RENTROIA IANNONE(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL**

O autor pede seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, a fim de garantir o resultado útil do processo, para o fim de permitir que no dia 09/09/2016, o autor seja convocado para a Concentração Intermediária (item 4.1.1.b da Portaria - fl. 17), prosseguindo nas demais etapas do concurso, independente (sic) da afrontosa anotação de que sua idade é incompatível, até o final do certame, inclusive com a matrícula no CFOAV, caso obtenha aprovação em todas as fases. No mérito, pede a condenação da ré na obrigação de fazer substanciada em permitir que o autor participe de todas as fases do concurso público e seja MATRICULADO DEFINITIVAMENTE no CFOAV - Curso de Formação de Oficiais Aviadores do ano de 2017, caso obtenha aprovação e classificação, independente (sic) da exigência contida no item 8.1 e - fls. 31 das Instruções do certame, quanto à idade incompatível, ante a ausência de razoabilidade, confirmando-se a tutela provisória de urgência. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A questão submetida a julgamento diz respeito à idade máxima para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em curso de formação de oficiais. A Constituição do Brasil dispõe no inciso X do 3º do artigo 142 que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os

limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Do texto da Constituição do Brasil se extrai a norma de que cabe à lei ordinária dispor sobre o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas. A Lei 12464/2011 - totalmente ignorada na petição inicial, como se não existisse -, estabelece o seguinte sobre a idade-limite para o ingresso na Aeronáutica: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no: (...)(b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade; Do texto da Lei 12464/2011 resulta a norma de que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, o candidato deverá até 31 de dezembro do ano da matrícula não completar 23 (vinte e três) anos de idade. O autor não preenche esse requisito. Ele completará 23 anos no ano da matrícula, prevista para 19.01.2017. O artigo 20, inciso V, b, da Lei 12.464/2011, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de tutela de urgência, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser

em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos referidos dispositivos legais, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através

da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade da norma em questão. Os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para, com base na ponderação de valores, afastar discricionariamente a aplicação de regras democraticamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras decorrentes das leis votadas pelo Poder Legislativo, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como alibi retórico para provar qualquer coisa, a fim de apenas justificar posição já previamente escolhida subjetivamente pelo intérprete (juiz não escolhe, e sim decide dentro do sistema normativo). Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), alibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Mata? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra cangilong 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigir o legislador com base em invocação retórica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Considerações metajurídicas - já levadas em conta quando da elaboração da lei, ao considerar de interesse público de estabelecer que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, o candidato deverá até 31 de dezembro do ano da matrícula não completar 23 (vinte e três) anos de idade -, devem ser valoradas pelo Poder Legislativo, que já decidiu a questão, o que afasta a possibilidade de julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da lei para elaboração ou modificação desta, pelo Poder Legislativo, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a referida regra extraível do texto do artigo 20, inciso V, b, da Lei 12.464/2011 - repito, nem sequer impugnado na petição inicial, como se não existisse e como se a norma em questão decorresse apenas do edital - com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal que nada tem de inconstitucional, atropelando a legislação votada democraticamente pelo Parlamento. Essa postura conduz a uma explosão de demandas judiciais que nem sequer deveriam existir criam um caos jurídico no País, gerando uma perigosa tirania moral do Poder Judiciário. As partes, com base em bons argumentos sobre o que consideram ser o certo e o justo e que serviriam para reabrir eventual discussão de um projeto de lei, para modificar a lei em vigor, apostam no ativismo e voluntarismo judicial e veiculam pretensões que ignoram explicitamente textos legais votados pelo Poder Legislativo. Os juízes, cedendo ao canto das sereias do decisionismo, aceitam os fundamentos, decidem ignorando textos votados pelo

Parlamento (com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) e impõem suas visões morais e políticas sobre as escolhas morais e políticas já feitas pelo Poder Legislativo quando da votação da lei, a qual é ignorada, em decisões judiciais voluntaristas e solipsistas. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocadamente teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a mássima ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento, sem a declarar inconstitucional. A invocação genérica, pela parte autora, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é meramente retórica. A invocação retórica desses princípios serve para justificar qualquer decisão judicial. Trata-se de um coringa. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, tais princípios apenas para legitimar a escolha já previamente realizada de modo discricionário e voluntarista. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Na democracia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto do artigo 20, inciso V, b, da Lei 12.464/2011. Conforme assinalado, assim utilizados tais princípios, constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional nem razoável e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo, sem declará-la inconstitucional? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois servem para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constituem meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aquí há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e repristino, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães

na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoas sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>). Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar a lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para controlar a racionalidade das decisões judiciais, estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Atenção: a proporcionalidade é usada para resolver a COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS, A FIM DE OBTER REGRA A SER APLICADA POR SUBSUNÇÃO, E NÃO PARA RESOLVER COLISÃO ENTRE REGRAS; SENÃO, O QUE SE OBTERIA, UMA REGRA DE REGRAS PONDERADAS PARA APLICAR POR SUBSUNÇÃO? Com efeito, sendo as

regras, na teoria de Robert Alexy, aplicadas por subsunção ao caso concreto, qual seria o sentido de ponderação de regras? Obter a regra de uma regra aplicável por subsunção para ser aplicada (a regra ponderada) também por subsunção? Qual seria o sentido de obter regra de regra mediante ponderação? Nesse sentido, cito Lenio Luiz Streck mais uma vez (Ministro equivoca-se ao definir presunção de inocência, Conjur, 17.11.2011): (...) afinal, se a ponderação é a forma de realização dos princípios e a subsunção é a forma de realização das regras (isso está em Alexy, com todos os problemas teóricos que isso acarreta), falar em ponderação de regras não é acabar com a própria distinção entre regras e princípios tomando-os, novamente, indistintos? Como menciona Lenio Luiz Streck (Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!, Coluna Senso Incomum, Consultor Jurídico, 08.01.2015), Ainda que se desconsiderasse o debate teórico em torno do conceito de colisão, a teoria que defende sua possibilidade de aplicá-lo somente para um tipo de norma (os princípios), a outra espécie normativa - as regras - tecnicamente, não colidem, porque conflitam. Assim, em caso de conflitos entre regras, o resultado de sua equalização será uma determinação definitiva da validade de uma sobre a outra. Já no caso dos princípios, a prevalência de um sobre o outro em um caso concreto não implica seu afastamento definitivo para outros casos (seria possível dizer que, nesse caso, estamos para além da determinação da validade, investigando-se a legitimidade). Se todas as normas lato senso puderem colidir, perderemos o campo de avaliação estrito da validade, algo que, novamente, prejudica a segurança jurídica. Assim, qual seria o sentido da ponderação, de resolver a colisão entre princípios e obter regra aplicável por subsunção, se já existe a regra aplicável por subsunção, prevista explicitamente no artigo 20, inciso V, b, da Lei 12.464/2011? Fora desse rigorismo formal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juízes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24):

8 Legalidade e direito positivo A importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente lembrarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. (...) 10. Valores A partir da segunda metade dos anos 1980, desde leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Aí a destruição da positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada! 11. Os princípios são regras A esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no Behemoth [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulos os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão. 12. Ponderação entre princípios A chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o

measure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juizes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação ? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição ?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139)99. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema jurídico Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador. 100. Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe a competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade. 101. Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Parlfamentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometia essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi esquecida, a equidade foi tragada pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. 102. (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é inple exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. 103. (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem

essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade das leis.<sup>104</sup> Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...)Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível.O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém suprasunção do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredir-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decida o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decida qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. <sup>105</sup> Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões. São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais.O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como luva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrolada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... A parte autora está a pretender o afastamento, puro e simples, da regra decorrente do texto do artigo 20, inciso V, b, da Lei 12.464/2011, sem declará-lo inconstitucional, ao propor sua ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem indicar princípios colidentes nem observar o rígido procedimento descrito pelo professor Robert Alexy. A ponderação proposta pela parte autora não pode ser aceita dentro do Estado Democrático de Direito.Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade do texto legal em questão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a parte autora nem sequer utilizou o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar a regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção. Trata-se de simples invocação retórica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que serve para justificar qualquer decisão, o que viola o Estado Democrático de Direito.É certo que o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no artigo 2º que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Ocorre que a proporcionalidade e a razoabilidade referidas nesse texto legal não podem ser utilizadas para atropelar a legalidade. Somente quando a regra de competência utilizar, de modo explícito, uma linguagem moral,

atribuindo expressamente à autoridade administrativa, quando da elaboração da norma de decisão, margem de discricionariedade para fazer ponderação no caso concreto é que se admite a ponderação exigida na aplicação da regra. Assim, o texto legal em questão, em vez de dispor que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, o candidato deverá até 31 de dezembro do ano da matrícula não completar 23 (vinte e três) anos de idade, deveria dispor, valendo-se de linguagem moral, algo como: Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, o candidato deverá até 31 de dezembro do ano da matrícula não completar idade que não seja razoável com o exercício das atribuições da Aeronáutica. Fora das situações em que o texto legal atribui expressamente ao agente estatal competência explícita para escolher a melhor providência a ser adotada no caso concreto, os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para outorgar ao intérprete o poder de corrigir o texto normativo (corrigir o legislador) e substituir regra de competência vinculada por regra que permite o exercício de competência discricionária que não lhe foi outorgada. Na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivooca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). Acolhida a fundamentação exposta pela parte autora, de que a razoabilidade e a proporcionalidade devem corrigir a injustiça decorrente da aplicação da letra fria da lei (como se existisse uma letra quente da lei, essa com base em voluntarismo), então, por exemplo, nos exemplos a seguir, igual solução deverá sempre ser adotada pelo Poder Judiciário: i) o autor de um homicídio, passados apenas alguns minutos depois de ter completado dezoito anos de idade, não deveria ser considerado imputável, por não ser razoável e proporcional considerar presente a maioridade penal; ii) a parte que interpusesse apelação apenas depois de um dia do término do prazo, em processo de grande importância ou gravidade, não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser razoável e proporcional considerar presente a preclusão temporal apenas depois de decorrido um único dia do término do prazo; iii) a parte que interpusesse apelação depois de passados dez segundos da extinção do prazo, terminado as 24 horas do dia anterior, como previsto no artigo 213 do novo CPC [A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo], em processo de grande importância ou gravidade, não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser razoável e proporcional considerar presente a preclusão temporal apenas depois de decorridos alguns segundos do término do prazo; iv) o candidato que não comparecesse à prova escrita de concurso para provimento de cargo de juiz federal, por ter sido submetido a cirurgia de emergência no dia da prova, poderia exigir a designação de nova data, especialmente para ele, de uma prova diferente, já que fazer prova igual seria impossível, por ser de todos conhecida depois de realizada para todos os candidatos, saldo o deste exemplo. Poderia escrever centenas de páginas com mais exemplos semelhantes. O prazo que estabelecemos na lei ou em regras constitui uma estratégia para evitar a reabertura da deliberação prática sobre o que é razoável e proporcional, em cada caso concreto, em mais de cem milhões de processos que tramitam hoje no País. Talvez um dos motivos para termos mais de cem milhões de processos é que a judicialização tenha se transformado em ativismo judicial. As partes sempre apostam em argumentos de moralidade e justiça para atijar o sentimento de justiça, discricionário e voluntarista do juiz, a fim de que este, cedendo ao canto das sireias, corrija o legislador. Ocorre que não tem sentido esse modo de atuação. Nós já nos reunimos no Parlamento, por meio de nossos representantes, e decidimos que o prazo deve ser x, para todas as situações acima e outras que vierem a surgir no futuro. Se formos reabrir a deliberação prática, ainda que com base em bons argumentos morais e de justiça, em cada caso concreto, não teria mais sentido a fixação de prazo algum. Aliás, nem sequer teria sentido o próprio Direito. Este não seria imperativo. Seria meramente aconselhatório. Bastaria colocar um único artigo na Constituição: tudo será resolvido pelo Poder Judiciário com base na razoabilidade, na proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana. Desses princípios retóricos, o juiz construiria regras particulares, de sua cabeça, com base em seus juízos morais e políticos, deixando a deliberação prática de elaboração da norma para cada caso concreto, em mais de cem milhões de vezes. Mas isso não é possível, considerados os propósitos do Direito. Aqui, cumpre lembrar um dos mais importantes livros sobre a teoria do Direito publicado nos últimos anos - talvez de importância igual à de obras antológicas e monumentais como O Conceito de Direito, de Herbert L.A. Hart, e a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Trata-se da obra *Legality*, de Scott J. Shapiro, publicada em 2011 e ainda não traduzida para o Português. *Legality*, do título do livro, poderia ser traduzido como juridicidade. Nessa obra, Shapiro defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida, referindo à sua teoria como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. A esse respeito, cito um texto publicado em 24.02.2016 (<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/>) no blog Filósofo Grego, de André Coelho, brilhante professor de Filosofia e Filosofia do Direito no Centro Universitário do Pará, um dos maiores conhecedores, no Brasil, das teses do positivismo. Ele explica com muita clareza a tese central de Shapiro, esclarecendo que o Direito não teria sentido se em cada caso se reabrisse a deliberação prática com base em argumentos morais ou de justiça, justamente porque a moralidade principal do Direito é cumprirmos estritamente os planos que estabelecemos previamente, por meio de nossos representantes eleitos no Parlamento (ressalvo, evidentemente, o exercício da jurisdição constitucional, mas de modo muito restrito, apenas nas hipóteses descritas acima, únicas nas quais se pode afastar o cumprimento da lei, com base na teoria da decisão judicial exposta pelo professor Lenio Streck): *Legality* é uma obra de teoria do direito de 2011 escrita por Scott J. Shapiro. Nela Shapiro expõe e defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida. Todas as ideias da obra, que reavalia a contribuição de teóricos anteriores como Austin, Hart, Dworkin, Raz e Coleman, além de avançar uma teoria própria repleta de insights originais, giram em torno da noção de planos. Shapiro mesmo se refere à sua como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. Eis como funciona o argumento principal de Shapiro. Em nossa vida em sociedade, sabemos de antemão duas coisas: a) que no futuro enfrentaremos uma série de problemas que requererão nossas decisões coletivas; b) que, se deixarmos para tomar essas decisões apenas quando os problemas se apresentarem, o grau de incerteza e de desacordo reinante entre nós não nos permitirá chegar à decisão necessária em tempo hábil. Para

remediar esta situação, recorremos à formulação de planos racionais. Estes planos preveem as prováveis situações problemáticas que teremos que enfrentar no futuro e fixam desde agora os modos que entendemos mais apropriados de lidarmos com aquelas situações, acompanhados do compromisso social de que, quando as situações problemáticas previstas de fato se apresentarem, nos ateremos estritamente aos planos fixados de antemão. Dessa forma reduzimos a incerteza e superamos o desacordo. Reduzimos a incerteza porque, quando os problemas se apresentarem, já saberemos de antemão como agir: de acordo com os planos que fixamos previamente. Superamos o desacordo porque assumimos o compromisso de que, embora alguns de nós discordem dos planos fixados, ou preferissem que os planos fixados fossem distintos, todos seguiremos os planos conforme foram fixados quando as situações a que eles se referem de fato se apresentarem. Não é que tenhamos deixado de divergir, e sim que a divergência foi redirecionada para a fase da formulação e reformulação dos planos, e não mais para a fase de sua execução prática, ocasião em que prevalecerá o referido compromisso de ater-se aos planos não importa o que aconteça e não importa o quanto não gostemos deles. Dessa explicação inicial já podemos retirar algumas das ideias básicas presentes em Legality. Em primeiro lugar, a natureza do direito é de ser uma atividade compartilhada de planejamento, isto é, o direito consiste exatamente na técnica social de fixar de antemão planos racionais com vista ao futuro. Em segundo lugar, o propósito do direito, conforme a explicação acima, é o de diminuir incertezas, fixar uniformidades e resolver desacordos de modo mais eficaz do que conseguiríamos por deliberação moral tópica, isto é, discutindo sobre os problemas e tentando resolvê-los um a um apenas quando eles surgissem. Por fim, em terceiro lugar, no que toca às circunstâncias sociais que tornam esse tipo de juridicidade planejativa necessária, o que Shapiro chama de circunstâncias da juridicidade, trata-se do fato de que, de certo estágio social em diante, nos encontramos em comunidades com problemas cuja solução é complexa, contenciosa ou arbitrária e que, por isso, exigem que o poder de planejar fique nas mãos de poucos. Isso não quer dizer que a sociedade inteira vai se comportar em conformidade com os planos que apenas poucos consideraram bons e impuseram, e sim que, mesmo que a sociedade inteira tenha direito e interesse de participar da formulação dos planos sociais racionais, ela precisará contar com um grupo menor de indivíduos a quem ela incumbe, mesmo que temporariamente, de ocupar-se da formulação e reformulação dos planos. No desenho institucional democrático tradicional, este pequeno grupo é o legislativo ou o parlamento: a atividade de planejar jamais é posta diretamente nas mãos de muitos ou de todos; o que se faz é submeter a todos a possibilidade de influenciar na eleição daqueles que pertencem ao grupo encarregado de planejar e renovar ou substituir os membros deste grupo toda vez que estiverem insatisfeitos com a natureza ou eficácia dos planos recentemente formulados. Planos, esta nova entidade que Shapiro retira da teorização de Michael E. Bratman sobre agência compartilhada e em termos da qual Shapiro quer reinterpretar o direito e sua função social, seriam, por sua vez, entidades proposicionais abstratas que requerem, permitem ou autorizam os agentes a agirem, ou não agirem, de determinadas maneiras sob certas circunstâncias. Se essa definição parecer suspeitamente similar à de normas jurídicas, pode-se estar certo de que isto não é por acaso. É que normas jurídicas são apenas modalidades específicas de planos: são planos assumidos coletivamente e aos quais se atribui caráter vinculante. Daí porque, sendo um conjunto de normas, o direito é passível de ser compreendido e estudado como um conjunto de planos coletivos vinculantes. Vinculantes, neste caso, significa que são dotados de preempção (no sentido em que Raz utiliza este termo): uma vez fixados, os planos cancelam e substituem as razões que os agentes individuais tivessem para agir de outra maneira. A existência de um plano fixado entre certos agentes implica que, chegada a ocasião a que o plano se refere, tais agentes abrirão mão de decidirem o que fazer e de agirem segundo seu próprio juízo e, em vez disso, tomarão o que o plano tinha fixado de antemão como a razão determinante de sua ação. Neste caso, diz-se que o plano tem preempção sobre seu juízo, ou preempção sobre suas razões prévias: ele as cancela e substitui pela razão fixada pelo plano. Esta é a razão por que seria incompatível com a própria ideia de planos tentar determinar sua existência ou seu conteúdo recorrendo a critérios morais. Pois, para Shapiro, os critérios morais são justamente aqueles em torno dos quais mais temos incerteza e desacordo. Shapiro não é um cético sobre a verdade moral, ele não acha que questões morais não admitem respostas racionais, ou não admitem posições verdadeiras ou falsas. O que ele é, de fato, é um cético sobre o acordo moral. Ele não considera realista acreditar que chegaremos todos a um acordo sobre questões morais controvertidas, especialmente aquelas que envolvem juízos morais mais arraigados e apaixonados. Os planos racionais fixados de antemão são, por assim dizer, uma tentativa de superar este desacordo moral não no sentido de alcançar um acordo entre todos, mas no sentido de fixar o compromisso de agirmos de acordo com certos planos fixados mesmo se, diante do desacordo moral reinante, estivermos entre aqueles que discordam do que o plano estabeleceu ou de como o plano lida com o problema que ele visa resolver. Se é assim, seria contraditório que, para determinar os planos que existem e os conteúdos que estes planos estabelecem, recorrêssemos a critérios morais, isto é, aos exatos mesmos critérios incertos e controversos que nos obrigaram a recorrer a planos como uma solução mais viável. Este é o argumento em favor do positivismo exclusivo que Shapiro propõe, um argumento baseado no que ele chama de lógica simples dos planos: A existência e o conteúdo de um plano não pode ser determinada por fatos cuja existência o plano visa estabelecer. Contudo, embora Shapiro afaste o uso de critérios morais para determinar a existência e o conteúdo dos planos coletivos vinculantes, ele reconhece que a própria tentativa de formularmos planos e o compromisso de nos atermos a eles responde, em certo sentido, a um propósito moral. Existe o propósito moral de agirmos em conformidade com esquemas fixados coletivamente para resolvermos os problemas que dizem respeito a todos. Este propósito é perturbado pelas já referidas circunstâncias da juridicidade: o fato de que, nas sociedades complexas, cambiantes e plurais em que vivemos, estarmos atravessados por incertezas e desacordos que tornam improvável que fixemos aqueles esquemas coletivos mediante deliberação moral tópica. Sendo assim, é preciso assumir compromisso com o propósito moral de superar as dificuldades impostas pelas circunstâncias da juridicidade. Este propósito se realiza na medida em que recorremos a planos capazes de fixar de antemão como agiremos, concordemos ou não, em relação a certos problemas. Desta forma, superamos a incerteza e o desacordo que nos impediam de realizar o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados. Em resumo: tanto o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados quanto o propósito de superarmos os desafios das circunstâncias da juridicidade são propósitos de natureza moral. O direito existe para satisfazer a estes propósitos morais. O que não quer dizer que seu conteúdo seja sempre moral, nem que as consequências dos planos jurídicos sejam sempre morais, muito menos que se esteja autorizado a determinar ou interpretar os planos de acordo com critérios morais (já vimos como isso seria contraditório com a chamada lógica simples dos planos). Significa apenas que o propósito que realizamos com estes planos que nem sempre são morais é, ele mesmo, sempre um propósito moral. Shapiro se refere a isso com o que chama de tese do propósito moral: O propósito fundamental da atividade jurídica é remediar as deficiências morais das circunstâncias da

juridicidade. Finalmente, na última parte da obra, Shapiro faz a defesa de um modelo de jurisdição contida. Para isso desempenha papel central sua noção de economia da confiança, que explicaremos agora. Ele afirma que, quando planos são combinados com hierarquias, as alocações de discricionariedade indicam e equilibram atitudes de confiança ou desconfiança em relação a agentes, funcionários e instituições. Isto é, nossos desenhos institucionais correspondem a alocações de confiança, dando maior poder de escolha (mais impondo sempre controle) àqueles em quem confiamos mais e limitando o poder de escolha daqueles em quem confiamos menos. Então, nossos desenhos institucionais podem ser lidos como um mapa de como a confiança foi distribuída, como um registro do estado de nossa economia da confiança. Sendo assim, se observarmos o modo como o legislativo e o judiciário foram postos no desenho institucional das democracias constitucionais, veremos que ao legislativo foi dado o enorme poder de formular e reformular os planos sociais vinculantes - sabemos que este poder é enorme olhando para a natureza dos controles impostos a ele, seja em termos de limites constitucionais, de procedimentos legislativos estritos, de passagem pelo exame e sanção presidencial, de possibilidade garantida de crítica da opinião pública, de eleições gerais periódicas para preenchimento e renovação etc. Se olharmos, contudo, para o papel do judiciário no desenho institucional de democracias constitucionais, especialmente em comparação com o legislativo, veremos os sinais da alocação de um confiança social bem menor. As provas de que aos juizes não foi confiada a tarefa de elaborar nem de modificar os planos sociais vinculantes estão no pouquíssimo controle social exercido sobre a escolha dos juizes e o conteúdo de suas decisões - ao contrário dos legisladores, os juizes entram habilitados por uma formação acadêmica especializada e por meio de uma carreira profissional formal, não são renovados periodicamente, não precisam responder às posições da opinião pública e, embora estejam submetidos aos limites constitucionais, são ao mesmo tempo os guardiões e intérpretes do que estes limites em última instância são e dizem. Tudo isso porque a eles foi confiada apenas a tarefa de aplicar planos fixados de antemão por outros. O menor controle corresponde a menor confiança: há menos para controlar porque menos lhe foi institucionalmente confiado. (Shapiro fornece uma visão rica e informada sobre a história da divisão de poderes nos EUA e o pensamento político que informou o desenho institucional do judiciário norte-americano em seu esquema institucional.) Desta menor confiança atribuída ao judiciário Shapiro retira uma conclusão importante sobre interpretação jurídica. Ao contrário das teorias da interpretação que não levam em conta o papel e limite do poder judiciário no desenho institucional de uma democracia constitucional (Shapiro tem em mente várias teorias, mas sobretudo a de Dworkin), a teoria da interpretação que ele propõe faz exatamente o contrário: ela coloca a institucionalidade antes da teoria, demandando desta última que se adapte às características e limites daquela primeira. Quando se olha para este desenho institucional (e a economia da confiança que ele representa), observa-se que só se justifica a defesa de uma jurisdição contida. Se o judiciário tem a confiança que tem porque é simples aplicados (sic; deve ser aplicador) de planos previamente fixados, então, a única teoria da interpretação jurídica que se conforma com isso é o formalismo. Com formalismo Shapiro se refere a um modelo de interpretação que privilegia ater-se maximamente ao texto legal ou jurisprudencial e às conhecidas intenções dos legisladores. Opõe-se, neste caso, ao finalismo, a posição que privilegia encontrar os fins que as leis ou decisões pretendiam alcançar e, em nome desses fins, ampliar, restringir, modificar ou extrapolar o que o texto em princípio determinava. Especialmente no caso de um tipo de finalismo, o método de Hércules, de Dworkin (em que os princípios fazem o papel dos fins), Shapiro faz uma dupla crítica: a teoria da interpretação de Dworkin, por um lado, atribui à competência e ao caráter dos juizes mais confiança do que a separação de poderes de fato fez (portanto, trai a economia da confiança de democracias constitucionais) e, por outro lado, permite que os juizes revisem planos com base nos exatos objetos de controvérsia que os planos visavam solucionar (portanto, viola a chamada lógica simples dos planos, que tivemos oportunidade de explicar mais acima). Para Shapiro, a opção pelo formalismo não é uma posição moral e política controversa entre outras, e sim a melhor interpretação do que a aplicação de planos enquanto tais requer e do estado da economia da confiança no tocante ao poder judiciário. Este é, como já se pode adivinhar, um resumo básico, que pulou muitos dos argumentos complementares e das análises interessantes fornecidas por Shapiro. O livro, que além de existir no original em inglês já conta com uma tradução para o espanhol (mas infelizmente ainda não para o português), merece a consulta de todo estudioso interessado pela teoria do direito contemporânea e certamente já entrou no rol das obras obrigatórias e inescapáveis para os debates filosófico-jurídicos contemporâneos. Finalmente, os precedentes citados pela parte autora não tem nenhuma pertinência com o caso concreto, pois em nenhum deles se decidiu à luz do artigo 20, inciso V, b, da Lei 12.464/2011, de que resulta claramente a norma de que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, o candidato deverá até 31 de dezembro do ano da matrícula não completar 23 (vinte e três) anos de idade. Pouco importa não ter o candidato 23 anos quando da inscrição ou da matrícula para o curso de formação de Oficiais da Aeronáutica. A lei já fez essa escolha de modo explícito: a idade de 23 anos não pode ser completada até 31 de dezembro do ano da matrícula, regra essa não declarada inconstitucional, presumindo-se sua constitucionalidade. Ante o exposto, não está presente o requisito da probabilidade do direito veiculado na petição inicial. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0009338-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP374995 - PATRICIA DE ARRUDA CAMARGO MENDONCA DE ALMEIDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014787-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014787-7)** - ALMIR MARINHO CRUZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALMIR MARINHO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 530/533: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte exequente. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente ALMIR MARINHO CRUZ, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 530/533, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 24). 4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

## Expediente Nº 8605

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017359-21.1993.403.6100 (93.0017359-6)** - FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP143254 - VERA EDITE VIEIRA CANGUCU E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fls. 152/153: indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria, diante da complexidade dos itens a serem calculados. É da parte exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil: Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Ademais, inexistente a complexidade apontada pela autora. A sentença proferida às fls. 73/77, indica o valor da condenação como sendo R\$ 1.741,03 (um mil setecentos e quarenta e um reais e três centavos), atualizado até a data do pagamento, acrescidos de juros de 6% ao ano a partir da citação. Tratando de sentença líquida, não há aparente motivo que autorize a remessa dos autos à contadoria para a elaboração de cálculos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0019787-38.2014.403.6100** - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão, mantendo a autora no Regime do Simples Nacional até final decisão a ser proferida na presente lide. No mérito a autora pede seja anulado o Ato Declaratório de Exclusão, atente o patente cerceamento de defesa, ante a ausência de justo motivo, razoabilidade e proporcionalidade, em razão da ausência de prévia notificação da Autora, com a consequente manutenção da autora no regime do Simples Nacional, possibilitando que a mesma regularize os débitos, eis que não foi notificada para tanto. Indefirido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Regularizados os débitos da autora e deferida a opção desta pelo Simples Nacional com efeitos a partir de 01.01.2015, ela requereu o julgamento do mérito ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, a qual afirmou a ausência superveniente de interesse processual e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito com condenação da autora nos ônus da sucumbência por haver dado causa ao ajuizamento da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço o desaparecimento do interesse processual no curso da lide, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Depois de ajuizada esta demanda a autora regularizou os débitos que determinaram sua exclusão do Simples Nacional e teve deferida a nova opção por esse regime com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 (fl. 109). A exclusão da autora do Simples Nacional, determinada em 2014 com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, produziria efeitos a partir do ano-calendário subsequente, por força do inciso IV do artigo 31 dessa lei complementar: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. Os efeitos da exclusão da autora do Simples Nacional não foram produzidos a partir de janeiro de 2015 porque no curso da lide ela regularizou os débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa e em janeiro de 2015 renovou a opção pelo Simples Nacional. Daí por que está prejudicado o julgamento do mérito do pedido de manutenção da autora no Simples Nacional. Quanto à sucumbência, foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Não houve nenhuma irregularidade no ato de exclusão da autora no Simples Nacional. A notificação da autora acerca dessa exclusão foi regular. Os débitos existiam e foram liquidados depois de ajuizada esta demanda. Com efeito, não há dúvida acerca da regularidade da notificação da exclusão da autora do Simples Nacional. A

autora foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1029386/2014, em razão da existência de débitos do Simples Nacional na Receita Federal do Brasil e débitos não previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, todos sem a exigibilidade suspensa. Tal ato administrativo tem fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A existência de créditos (tributários e não tributários) vencidos e não pagos se enquadra na descrição do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que impede a manutenção, no Simples Nacional, de contribuinte nesta situação. Não basta a autora afirmar que tem o direito de pedir o parcelamento dos valores. A mera possibilidade de a autora formular eventual pedido de parcelamento não muda a realidade de que, por ocasião da exclusão, havia créditos vencidos no regime do Simples Nacional cuja exigibilidade não estava suspensa, o que autorizava a edição do ato de exclusão, nos exatos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. De outro lado, não houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A autora não foi excluída do Simples Nacional antes de ter-lhe sido facultada a oportunidade de prévia defesa. A autora perdeu o prazo legal para regularizar os débitos. O citado Ato Declaratório Executivo concedeu à autora prazo de 30 dias antes da produção dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, para regularizar os débitos. Desse modo, antes da produção definitiva de eficácia do citado Ato Declaratório Executivo, a autora foi notificada para regularizar os débitos, a fim de afastar a produção de efeitos desse ato de exclusão do Simples Nacional. A concessão de oportunidade de oferecimento de defesa e/ou comprovação de pagamento ou regularização dos débitos, antes da produção dos efeitos definitivos do ato administrativo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não gera nenhuma violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Cumpre salientar que a opção do contribuinte pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos à exclusão do regime. Todas as comunicações são feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal. A comunicação realizada dessa forma é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. Essa consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. No sentido do quanto exposto acima dispõem expressamente as seguintes regras veiculadas no artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 1º -A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )II - encaminhar notificações e intimações; e ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )III - expedir avisos em geral. ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) 1º -B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o 1º -A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )III - a ciência por meio do sistema de que trata o 1º -A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) 1º -C. A consulta referida nos incisos IV e V do 1º -B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º -B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) Assim, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial de que não houve a prévia notificação da autora do ato que a exclui do Simples Nacional. A notificação da autora foi realizada nos moldes previstos no artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 123/2006, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A exclusão da autora está motivada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tais dispositivos legais não podem ser afastados pelo juiz, sem que antes sejam declarados inconstitucionais, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Aliás, cabe salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência contida no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 no julgamento do RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013, conforme notícia veiculada no Informativo STF nº 726/2013, Brasília, 28 de outubro a 1º de novembro de 2013: Simples Nacional: vedação e isonomia - 1º É constitucional a exigência contida no art. 17, V, da LC 123/2006 (Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa). Essa a conclusão do Plenário ao desprover, por maioria, o recurso extraordinário. De início, rememorou-se que o Simples Nacional teria sido criado com o objetivo de concretizar as diretrizes constitucionais do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, artigos 170, IX, e 179). Lembrou-se, ainda, que a EC 42/2003 trouxera modificações ao texto constitucional, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar para se definir o tratamento

favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, e facultara a instituição de regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 146, III, d, e parágrafo único). Salientou-se existir o princípio constitucional do tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, fundado em questões sociais e econômicas ligadas à necessidade de se conferirem condições justas e igualitárias de competição para essas empresas. Destacou-se, no ponto, a relevância do setor na geração de emprego e renda no País. Sinalizou-se, ainda, que a alta carga tributária seria o segundo principal motivo para o encerramento das atividades em empresas dessa categoria. Frisou-se que, nesse contexto, teria sido promulgada a LC 123/2006, a estabelecer tratamento diferenciado e favorecido especialmente no que se refere a regime de arrecadação tributária; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; acesso a crédito e ao mercado; capitalização e inovação tecnológica; associativismo; regras de inclusão; acesso à justiça, dentre outros. Esse tratamento favorável estaria inserido no contexto das políticas públicas voltadas à concretude dos objetivos da Constituição RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 2 Assinalou-se que o Simples Nacional seria regime especial de tributação de caráter opcional por parte dos contribuintes, mas de observância obrigatória pelos entes federados. Não configuraria mero benefício fiscal, mas microsistema tributário próprio, aplicável apenas a alguns contribuintes, no contexto constitucional aludido. Assim, mesmo que a adesão fosse facultativa e que as vedações ao ingresso no regime constassem expressamente do texto legal, os critérios da opção legislativa precisariam, necessariamente, ser compatíveis com a Constituição. No que se refere aos critérios adotados pelo legislador, observou-se que, primeiramente, ter-se-ia definido o universo dos contemplados pela proteção constitucional com base na receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Além disso, ter-se-ia estipulado requisitos e hipóteses de vedações, norteados por aspectos relacionados ao contribuinte e por fatores predominantemente extrafiscais (LC 123/2006, art. 17). Sublinhou-se que a Corte já teria afirmado não haver ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprimisse tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, ao afastar do Simples Nacional as pessoas jurídicas cujos sócios teriam condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. A Corte, ainda, teria reconhecido a possibilidade de se estabelecerem exclusões do regime simplificado com base em critérios subjetivos. Dessa forma, reputou-se não haver óbice a que o legislador infraconstitucional criasse restrições de ordem subjetiva a uma proteção constitucionalmente prevista RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 3 Asseverou-se, no tocante à vedação disposta no inciso V da norma em debate, que toda e qualquer exigência de regularidade fiscal sempre teria, como efeito indireto, a indução ao pagamento, ainda que parcelado, de tributos. Caberia perquirir, portanto, se a citada regra importaria discriminação arbitrária, desarrazoada e incompatível com a isonomia, considerada a capacidade contributiva dos agentes. No ponto, anotou-se que a instituição do Simples Nacional teria por escopo implementar justiça tributária, ao diferenciar microempresas e empresas de pequeno porte dos demais contribuintes, em razão da capacidade contributiva presumidamente menor naqueles casos. Observou-se que, em razão desse regime tributário favorecido, houvera significativa redução na carga tributária das empresas, a tornar mais fácil o cumprimento das obrigações para com o Fisco. Frisou-se que essa presunção de capacidade contributiva reduzida, porém, não seria válida, aprioristicamente, aos inadimplentes. Assim, o tratamento tributário a ser conferido nesses casos não poderia implicar desoneração, pois todos os contribuintes estariam adstritos ao pagamento de tributos. Afirmou-se que não seria razoável favorecer aqueles em débito com o Fisco, que participariam do mercado com vantagem competitiva em relação aos adimplentes. Consignou-se, ainda, que nos termos da lei complementar, para que o empreendedor usufrísse de outras benesses do sistema, como o acesso a crédito, dentre outros, também não poderia estar em débito com o Fisco e com o INSS. Salientou-se, ainda, que as micro e pequenas empresas teriam a prerrogativa de parcelamento de débitos dessa natureza, o que corroboraria a ideia de que o Simples Nacional estimularia o ingresso de contribuintes. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 4 Ponderou-se que admitir o ingresso no programa daquele que não possui regularidade fiscal, e que sequer pretende parcelar o débito ou suspender seu pagamento, significaria comunicar ao adimplente que o dever de pagar seus tributos seria inconveniente, pois receberia o mesmo tratamento dado ao inadimplente. Dessa perspectiva, a norma em discussão não violaria o princípio da isonomia, mas o confirmaria, pois o adimplente e o inadimplente não estariam na mesma situação jurídica. Ressaltou-se que a imposição de confissão de dívida mediante parcelamento de débito para aderir ao regime não violaria o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, pois seria requisito exigido de todo contribuinte que pretendesse parcelar seu débito. Além disso, não haveria impedimento ao acesso ao Judiciário. Ademais, lembrou-se que a Corte inadmitiria apenas expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, o que não seria o caso. Reputou-se, de outro lado, que a regularidade fiscal, nos termos da LC 123/2006, também teria como fundamento extrafiscal o incentivo ao ingresso dos empreendedores no mercado formal. Registrou-se que a condicionante em análise não seria fator de desequilíbrio concorrencial, pois seria exigência imposta a todas as empresas, e representaria forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais, de forma a garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso por reputar inconstitucional o preceito em questão, que configuraria coação política. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se utilizados da forma pretendida pela autora, para afastar a incidência das citadas regras veiculadas na Lei Complementar n 123/2006, que nada têm de inconstitucionais, constituem meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias e voluntaristas. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Posso dizer que é razoável e proporcional excluir de regime mais benéfico de pagamento de tributos contribuinte que não mantém em dia as obrigações fiscais, exclusão essa realizada mediante procedimento de intimação eletrônica prevista expressamente em lei complementar, aceito pelo contribuinte quando da opção por tal regime. Ou posso dizer que não é razoável nem proporcional excluir contribuinte do Simples Nacional com base em intimação eletrônica, após o decurso do prazo de 30 dias para regularizar os débitos tributários sem a exigibilidade suspensa. Assim utilizados, tais princípios constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer coisa, a depender da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no voluntarismo judicial, atropelando-se a legislação votada democraticamente pelo Congresso Nacional. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais

e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e proporcional e lhe dá contornos pessoais? Decisão judicial deve ser baseada em sentimentos pessoais e escolhas do juiz, ou no sistema normativo votado democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para aquém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewisheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Finalmente, não houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré. Foi a autora quem regularizou os débitos depois de ajuizada a demanda e fez nova opção pelo Simples Nacional, impedindo que o ato de exclusão, que passaria a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, produzisse seus efeitos. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493,

do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Porque deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0012453-16.2015.403.6100 - FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP279095 - DANIELA ROSSI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede sua reinclusão imediata no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. No mérito, pede a anulação do Ato Declaratório nº 001013842, que a exclui desse regime. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso. A ré contestou. Suscita a incompetência absoluta deste juízo e a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. No mérito, requer a improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a questão preliminar suscitada pela ré de incompetência absoluta desta Vara Cível e de competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Certo, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte requerente pode demandar no Juizado Especial Federal, por ser microempresa (Lei nº 10.259/2001, artigo 3, cabeça, e artigo 6, inciso I). Contudo, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria. Segundo o inciso III do 1º do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal. A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao pedido de decretação de nulidade de ato administrativo federal, está limitada ao ato de lançamento fiscal. A parte autora não pede a decretação de nulidade de lançamento fiscal, e sim a anulação do ato de sua exclusão do Simples Nacional. Pedido de anulação de qualquer outro ato administrativo que não o de lançamento fiscal está excluído, em razão da matéria, da competência do Juizado Especial Federal. Passo ao julgamento do mérito. A autora foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2015, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Esse fato impede a opção pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da LC 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Segundo o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do Simples Nacional ocorre obrigatoriamente, se o contribuinte incorrer em situação de vedação da opção por esse regime - no caso, a situação de vedação consistente na existência de créditos tributários em aberto sem a exigibilidade suspensa: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto sem a exigibilidade suspensa pode permanecer nesse regime caso comprove a regularização do débito no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, é o que estabelece o 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Excluída a pessoa jurídica do simples nacional na hipótese do inciso V do caput do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir débitos sem a exigibilidade suspensa, não liquidados os débitos no prazo de 30 dias contados da ciência da comunicação da exclusão e consumada esta, seus efeitos serão produzidos partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, segundo o artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; A autora foi notificada da exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 1013842/2014, com prazo de 30 dias para liquidar os créditos tributários em aberto que não estavam com a exigibilidade suspensa. Tal exclusão acabou se tornando definitiva, a partir do decurso do prazo de 30 dias para a autora liquidar todos os débitos em aberto. O pagamento dos débitos pela autora foi realizado quando já terminado o prazo de 30 dias para fazê-lo e tornada definitiva a exclusão. A exclusão da autora do Simples Nacional está a produzir validamente seus efeitos desde 1º de janeiro de 2015. Em outras palavras, a autora recolheu os débitos que determinaram a exclusão dela do Simples Nacional apenas quando já terminado o prazo de 30 dias para tanto, contado da intimação do ato de sua exclusão do Simples Nacional, ato esse que se tornou definitivo e passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. É irrelevante o fato de a autora ter regularizado sua situação; quando já se tornara definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional. Quanto à afirmação da autora de que foi intimada apenas por edital de sua exclusão do Simples Nacional, de modo que teriam sido violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não procede. A concessão de oportunidade de oferecimento de defesa e/ou comprovação de pagamento ou regularização dos débitos, antes da produção dos efeitos definitivos do ato administrativo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não gera nenhuma violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Cumpre salientar que a opção do contribuinte pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos à exclusão do regime. Todas as comunicações são feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal. A comunicação realizada dessa forma é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. Essa consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente

realizada na data do término desse prazo.No sentido do quanto exposto acima dispõem expressamente as seguintes regras veiculadas no artigo 16 da Lei Complementar n 123/2006:Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 1º -A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )II - encaminhar notificações e intimações; e ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )III - expedir avisos em geral. ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) 1º -B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o 1º -A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )III - a ciência por meio do sistema de que trata o 1º -A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 )V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) 1º -C. A consulta referida nos incisos IV e V do 1º -B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)Assim, não procede a fundamentação exposta na petição inicial de que não houve a prévia notificação da autora do ato que a exclui do Simples Nacional. A notificação da autora foi realizada nos moldes previstos no artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n 123/2006, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A exclusão da autora está motivada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n 123/2006, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tais dispositivos legais não podem ser afastados pelo juiz, sem que antes sejam declarados inconstitucionais, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Aliás, cabe salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência contida no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 no julgamento do RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013, conforme notícia veiculada no Informativo STF n 726/2013, Brasília, 28 de outubro a 1º de novembro de 2013: Simples Nacional: vedação e isonomia - 1 É constitucional a exigência contida no art. 17, V, da LC 123/2006 (Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa). Essa a conclusão do Plenário ao desprover, por maioria, o recurso extraordinário. De início, rememorou-se que o Simples Nacional teria sido criado com o objetivo de concretizar as diretrizes constitucionais do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, artigos 170, IX, e 179). Lembrou-se, ainda, que a EC 42/2003 trouxera modificações ao texto constitucional, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar para se definir o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, e facultara a instituição de regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 146, III, d, e parágrafo único). Salientou-se existir o princípio constitucional do tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, fundado em questões sociais e econômicas ligadas à necessidade de se conferirem condições justas e igualitárias de competição para essas empresas. Destacou-se, no ponto, a relevância do setor na geração de emprego e renda no País. Sinalizou-se, ainda, que a alta carga tributária seria o segundo principal motivo para o encerramento das atividades em empresas dessa categoria. Frisou-se que, nesse contexto, teria sido promulgada a LC 123/2006, a estabelecer tratamento diferenciado e favorecido especialmente no que se refere a regime de arrecadação tributária; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; acesso a crédito e ao mercado; capitalização e inovação tecnológica; associativismo; regras de inclusão; acesso à justiça, dentre outros. Esse tratamento favorável estaria inserto no contexto das políticas públicas voltadas à concretude dos objetivos da Constituição RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 2 Assinalou-se que o Simples Nacional seria regime especial de tributação de caráter opcional por parte dos contribuintes, mas de observância obrigatória pelos entes federados. Não configuraria mero benefício fiscal, mas microsistema tributário próprio, aplicável apenas a alguns contribuintes, no contexto constitucional aludido. Assim, mesmo que a adesão fosse facultativa e que as vedações ao ingresso no regime constassem expressamente do texto legal, os critérios da opção legislativa precisariam, necessariamente, ser compatíveis com a Constituição. No que se refere aos critérios adotados pelo legislador, observou-se que, primeiramente, ter-se-ia definido o universo dos contemplados pela proteção constitucional com base na receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Além disso, ter-se-ia estipulado requisitos e hipóteses de vedações, norteados por aspectos relacionados ao contribuinte e por fatores predominantemente extrafiscais (LC 123/2006, art. 17). Sublinhou-se que a Corte já teria afirmado não haver ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprimisse tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, ao afastar do Simples Nacional as pessoas jurídicas cujos sócios teriam condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. A Corte, ainda, teria reconhecido a possibilidade de se estabelecerem exclusões do regime simplificado com base em critérios subjetivos. Dessa forma, reputou-se não haver óbice a que o legislador infraconstitucional criasse restrições de ordem subjetiva a uma proteção constitucionalmente prevista RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543) Simples Nacional: vedação e isonomia - 3 Asseverou-se, no tocante à vedação disposta no inciso V da norma em debate, que toda e qualquer exigência de regularidade fiscal sempre teria, como efeito indireto, a indução ao pagamento, ainda que parcelado, de tributos. Caberia perquirir, portanto, se a citada regra importava discriminação arbitrária, desarrazoada e incompatível

com a isonomia, considerada a capacidade contributiva dos agentes. No ponto, anotou-se que a instituição do Simples Nacional teria por escopo implementar justiça tributária, ao diferenciar microempresas e empresas de pequeno porte dos demais contribuintes, em razão da capacidade contributiva presumidamente menor naqueles casos. Observou-se que, em razão desse regime tributário favorecido, houvera significativa redução na carga tributária das empresas, a tornar mais fácil o cumprimento das obrigações para com o Fisco. Frisou-se que essa presunção de capacidade contributiva reduzida, porém, não seria válida, aprioristicamente, aos inadimplentes. Assim, o tratamento tributário a ser conferido nesses casos não poderia implicar desoneração, pois todos os contribuintes estariam adstritos ao pagamento de tributos. Afirmou-se que não seria razoável favorecer aqueles em débito com o Fisco, que participariam do mercado com vantagem competitiva em relação aos adimplentes. Consignou-se, ainda, que nos termos da lei complementar, para que o empreendedor usufrísse de outras benesses do sistema, como o acesso a crédito, dentre outros, também não poderia estar em débito com o Fisco e com o INSS. Salientou-se, ainda, que as micro e pequenas empresas teriam a prerrogativa de parcelamento de débitos dessa natureza, o que corroboraria a ideia de que o Simples Nacional estimularia o ingresso de contribuintes. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543)Simples Nacional: vedação e isonomia - 4Ponderou-se que admitir o ingresso no programa daquele que não possui regularidade fiscal, e que sequer pretende parcelar o débito ou suspender seu pagamento, significaria comunicar ao adimplente que o dever de pagar seus tributos seria inconveniente, pois receberia o mesmo tratamento dado ao inadimplente. Dessa perspectiva, a norma em discussão não violaria o princípio da isonomia, mas o confirmaria, pois o adimplente e o inadimplente não estariam na mesma situação jurídica. Ressaltou-se que a imposição de confissão de dívida mediante parcelamento de débito para aderir ao regime não violaria o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, pois seria requisito exigido de todo contribuinte que pretendesse parcelar seu débito. Além disso, não haveria impedimento ao acesso ao Judiciário. Ademais, lembrou-se que a Corte inadmitiria apenas expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, o que não seria o caso. Reputou-se, de outro lado, que a regularidade fiscal, nos termos da LC 123/2006, também teria como fundamento extrafiscal o incentivo ao ingresso dos empreendedores no mercado formal. Registrou-se que a condicionante em análise não seria fator de desequilíbrio concorrencial, pois seria exigência imposta a todas as empresas, e representaria forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais, de forma a garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso por reputar inconstitucional o preceito em questão, que configuraria coação política. RE 627543/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2013. (RE-627543)Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se utilizados da forma pretendida pela autora, para afastar a incidência das citadas regras veiculadas na Lei Complementar n 123/2006, que nada têm de inconstitucionais, constituem meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias e voluntaristas. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Posso dizer que é razoável e proporcional excluir de regime mais benéfico de pagamento de tributos contribuinte que não mantém em dia as obrigações fiscais, exclusão essa realizada mediante procedimento de intimação eletrônica prevista expressamente em lei complementar, aceito pelo contribuinte quando da opção por tal regime. Ou posso dizer que não é razoável nem proporcional excluir contribuinte do Simples Nacional com base em intimação eletrônica, após o decurso do prazo de 30 dias para regularizar os débitos tributários sem a exigibilidade suspensa. Assim utilizados, tais princípios constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender apenas da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no voluntarismo judiciais, atropelando-se a legislação votada democraticamente pelo Congresso Nacional. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e proporcional e lhe dá contornos pessoais? Decisão judicial deve ser baseada em sentimentos pessoais e escolhas do juiz, ou no sistema normativo votado democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para aquém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu

corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimato, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Finalmente, conforme comprovam os documentos apresentados pela União, a Receita Federal do Brasil enviou carta com aviso de recebimento, recebida no endereço cadastral da autora no CNPJ, comunicando-a da exclusão do Simples Nacional (fl. 94). Desse modo, não cabe afirmar que - ainda que se exigisse a prévia notificação pela via postal antes da notificação por edital - não foram esgotados os meios para notificação da autora. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0013559-13.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais). 2. Não havendo impugnação da autora, fica ela intimada para depositar tal valor, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

**0017724-06.2015.403.6100** - CLAY DIONISIO PILONI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Adito a decisão de fl. 202: fica o Banco do Brasil S.A. intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. A União apresentou contrarrazões nas fls. 204/208. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0025042-40.2015.403.6100** - JOAO CARLOS LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da petição e guia de depósito do valor da purgação da mora, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004828-91.2016.403.6100** - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de leiloar o imóvel objeto do contrato de financiamento em questão, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, pedem a procedência do pedido para declarar o direito dos autores de quitar o financiamento, preservando a propriedade do imóvel objeto do financiamento, bem como impondo a ré que se abstenha de leiloar o imóvel e toma as providências necessárias para quitação do débito, especialmente informando seu valor e os trâmites necessários para utilização do FGTS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para determinar à Caixa Econômica Federal que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), o valor atualizado do débito para purgação da mora, caso ainda não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão. A ré informou o valor total de R\$ 53.137,26, para 23.03.2016, necessário à purgação da mora, e contestou, suscitando a impossibilidade jurídica de utilização do FGTS e, no mais, requerendo a improcedência dos pedidos. Em abril de 2016 os autores depositaram o valor de R\$ 53.137,26. Ante o depósito determinei à ré que não alienasse o imóvel em público leilão e a autorizei a apropriar-se do valor incontroverso depositado. A ré opôs embargos de declaração em face dessa decisão. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de utilização do FGTS está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual ante o depósito efetivado pelos autores. Prejudicado tal pedido, do mesmo modo fica prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade jurídica desse pedido, suscitada pela ré. Passo ao julgamento do mérito do pedido para declarar o direito dos autores de quitar o financiamento. É incontroverso o fato de que a Caixa Econômica Federal é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento e a ausência de purgação da mora depois de o devedor fiduciante ser notificado para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei n 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie, com o devido respeito de quem adota compreensão diferente. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante? aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade pela sua consolidação em nome do credor fiduciário, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. As operações de financiamento imobiliário previstas na Lei nº 9.514/1997 aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 (artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997). Daí por que, uma vez averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Terminou o prazo legal para purgação da mora, de 15 dias contados da notificação realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, autorizada no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem sua razão de ser no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Não há com essa purgação do débito a desconstituição do registro de propriedade já registrada no Ofício de Registro de Imóveis. No caso da consolidação da propriedade prevista no regime da Lei nº 9.514/1997 ante o inadimplemento do devedor fiduciante, há o registro da consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em benefício do credor fiduciário. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade, tanto que estabelece o termo final, para purgação da mora: até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, a assinatura do auto de arrematação é ato anterior ao registro da respectiva carta no Ofício de Registro de Imóveis. Isso revela que até mesmo assinado o auto de arrematação, ainda que não registrado, descabe a purgação da mora. Fica claro que o Decreto-Lei nº 70/1966 não autoriza a desconstituição da propriedade para autorizar a purgação da mora, exigindo que esta ocorra até a assinatura do auto de arrematação. Não são integralmente aplicáveis todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, ao procedimento de consolidação da propriedade, em

relação ao termo final para purgação da mora, pois não há assinatura de auto de arrematação no procedimento de consolidação de propriedade da Lei nº 9.514/1997, além de descaber desconstituir a averbação da aquisição da propriedade registrada em nome da Caixa Econômica Federal. Apesar de haver procedimento de público leilão para a alienação do imóvel, tal se destina a obter o melhor preço e entregar ao devedor fiduciário eventual saldo remanescente. Mas não há arrematação do imóvel nesse público leilão. Trata-se de venda de imóvel próprio, que já pertence ao credor fiduciário. Alienado o imóvel em leilão público, não haverá expedição de carta de arrematação. Daí a inpropriedade de se afirmar, com o devido respeito, de que até a assinatura do auto de arrematação cabe a purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Contudo, não posso deixar de reconhecer que não foi essa a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Com a ressalva da interpretação ? que considero ser a resposta correta neste caso ?, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da interpretação/aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, enquanto não alienado o imóvel em público leilão, reconhecendo a verossimilhança da fundamentação quanto a esta causa de pedir. Assim, reconheço que o devedor tem direito à purgação da mora, ainda que depois de expedida a certidão da matrícula do imóvel tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré. Mas não se pode nem impedi-la de proceder à consolidação da propriedade em seu nome tampouco de alienar o imóvel em público leilão, pois não houve nenhuma ilegalidade no procedimento de notificação do devedor para purgar a mora. Além disso, a Lei nº 9.514/1997 assegura tais direitos ao credor fiduciário, enquanto não efetivada a purgação da mora - sempre na interpretação do STJ. A procedência do pedido cabe apenas para desconstituir a averbação da consolidação da propriedade em nome da ré, desde que o devedor proceda à purgação integral da mora até o dia anterior ao da eventual alienação do imóvel em público leilão. Cumpre registrar que se trata de purgação da mora, e não, como pretende a ré, de liquidação de todo o saldo devedor (resolvido em virtude do inadimplemento, segundo a ré), conforme julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de purgação da mora nos moldes do artigo 26, 1º, da Lei 9514/1997. Assim, para a purgação da mora, não há obrigação de liquidar o saldo devedor total, e sim, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei 9514/1997, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro, bem como as despesas com impostos e custas e emolumentos gastos para a averbação da consolidação da propriedade e para seu eventual cancelamento no Ofício de Registro de Imóveis, se purgada a mora pela parte autora. Quanto ao modo de proceder ao cancelamento da averbação da propriedade, cumpre observar que a prática desse ato, no Ofício de Registro de Imóveis, depende da purgação da mora, da ausência de alienação do imóvel em público leilão e do trânsito em julgado da sentença (artigo 259 da Lei nº 6.015/1973). Daí por que, uma vez efetivada a purgação da mora no valor integral, incluídas todas as despesas e tributos, bem como restabelecido o contrato, o

cancelamento da averbação deverá ser feito também por averbação, na forma do artigo 248 da Lei nº 6.015/1973, por meio de requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião ou a requerimento do interessado, instruído com documento hábil, isto é, por requerimento da própria Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o artigo 250, incisos II e III, da Lei nº 6.015/1973, sempre mediante o recolhimento, pelo devedor, das custas e emolumentos devidos ao Ofício de Registro de Imóveis. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da ré, desde que os autores procedam à purgação integral da mora nos moldes e valores acima descritos até o dia anterior ao da eventual alienação do imóvel em público leilão. Fica a ré intimada para cumprir a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e impedida de exigir o pagamento de todo o saldo devedor vencido antecipadamente, como condição para a purgação da mora, mas apenas de todos os débitos vencidos até a data da purgação da mora, compreendidos todos os valores e encargos acima discriminados, devidamente atualizados até a data da efetiva purgação da mora, desde que realizada até o dia anterior ao da eventual alienação do imóvel em público leilão. Considerando que a ré informou o valor de R\$ 53.137,26, para 23.03.2016, e que tal valor foi depositado pelos autores apenas em abril de 2016, fica a ré intimada para informar o saldo remanescente relativo à atualização do débito de 23.03.2016 até a data em que efetivado o depósito, cuja apropriação do respectivo valor, pela ré, já foi autorizada por este juízo. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, ao resistir à interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de autorizar a purgação da mora mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciária, até a alienação do imóvel em público leilão, condeno a ré nos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 53.137,26 (benefício econômico obtido pelo vencedor), atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 153. Registre-se. Publique-se.

**0007273-82.2016.403.6100** - ELIZABETH DOS SANTOS(SP131103 - ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0011255-07.2016.403.6100** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/171 e fls. 172/174: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as petições e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0012745-64.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da ré, bem como para, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0012916-21.2016.403.6100** - PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA(SP190160 - ANTÔNIO CARLOS FRANCHINI FILHO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimar, autuar ou inscrever o bom nome da empresa nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o deslinde final da causa. No mérito, a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Nesta fase de julgamento rápido e superficial, própria da cognição sumária, única cabível por ora, parece estar ausente a probabilidade da tese veiculada na petição inicial. A autora tem como objeto social, entre outras atividades, as Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20.-4-00). Essas atividades parecem situar-se na área de administração, a teor da alínea b do artigo 2º da Lei 4769/1965, segundo o qual essa atividade compreende pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Não são pertinentes, salvo melhor juízo, os precedentes citados pela autora, em que dispensado do registro no Conselho de Administração empresa holding que administra bens próprios. É que no objeto social da autora a atividade de consultoria em gestão empresarial não está limitada aos bens próprios que integram a holding. Não há nenhuma ressalva expressa no contrato social de que os serviços de consultoria em gestão empresarial serão prestados apenas para as empresas que integram a holding. A prestação de serviços de consultoria de gestão empresarial para terceiros está compreendida entre as atividades que determinam o registro no Conselho Regional de Administração. Também falta a prova cabal da presença do risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. A autora dispõe de outros meios para obter a suspensão da exigibilidade do crédito, como, por exemplo, a realização do depósito integral em dinheiro do crédito, no valor atualizado, à ordem da Justiça Federal. Não está demonstrado de que modo a cobrança do crédito no valor em questão pode causar dano irreparável ou de difícil reparação à autora, assim como de que modo sofreria ela algum dano desse tipo, por ter que depositar em juízo o valor em dinheiro. Dispositivo Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012920-58.2016.403.6100 - CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à parte autora as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0012964-77.2016.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Pedido de antecipação da tutela para suspender o público leilão de imóvel adquirido pela autora com financiamento concedido pela ré na forma da Lei nº 9.514/1997, mediante alienação fiduciária do bem, cuja propriedade foi consolidada em nome desta, em razão do inadimplemento. 2. Afasto a prevenção do juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0015498-96.2013.403.6100, em que formulados, conforme sentença registrada no sistema processual, os seguintes pedidos, distintos do veiculado na presente demanda, em que se pretende apenas a decretação de nulidade do leilão: A autora Amanda Aparecida da Silva propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja homologado o plano de quitação da autora, seja determinada a expurgação da cobrança de juros remuneratórios no que sobeje o negócio jurídico com a aplicação do método de Gauss em substituição ao método da Tabela Price para apuração do correto saldo devedor. Alega ter firmado com a requerida, em 30 de setembro de 2011, contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição do imóvel situado na Rua Manoel José de Almeida, nº 218, Vila Cruz das Almas, São Paulo/SP. Aduz que deu uma entrada com recursos próprios, financiando o saldo remanescente em

trezentas e sessenta parcelas mensais com juros remuneratórios calculados pela Tabela Price, das quais dezessete foram pagas. Salienta que o instrumento não discrimina qual o regime de juros atrelado ao método SAC (sistema de amortização contínuo), se simples ou composto, razão pela qual submeteu o contrato à perícia, constatando a irregular cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Pede a aplicação do método de cálculo do sistema Gauss, afastando-se o sistema Price. Sustenta a possibilidade de revisão em hipótese de contrato de adesão, tal como o debatido nos autos. Defende que o saldo devedor deve ser reajustado, motivo pelo qual pretende consignar os valores no montante de R\$ 1.019,62 (um mil e dezenove reais e sessenta e dois centavos) para afastar a mora, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Pugna pela repetição do indébito que entende configurado na espécie à luz do laudo pericial que acosta aos autos, mediante a forma de compensação. Bate-se pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova.<sup>3</sup> Não há prova de que a autora foi intimada em 09.09.2015, um dia antes de averbada a consolidação da propriedade, em 10.09.2015, no Ofício de Registro de Imóveis. Parece que a autora está a confundir coisas diferentes. A consolidação da propriedade foi realmente averbada em 10.09.2015 no Ofício de Registro de Imóveis. Leia na averbação que a consolidação se efetivou em razão do inadimplemento da devedora-fiduciante, AMANDA APARECIDA DA SILVA, regularmente constituída em mora à vista do requerimento datado de 09 de setembro de 2015. O texto da averbação da consolidação da propriedade não diz que a intimação da autora para purgar a mora ocorreu em 09 de setembro de 2015. Diz sim que nessa data houve requerimento da credora fiduciária à vista do requerimento datado de 09 de setembro de 2015. Ou seja, o requerimento da CEF ao registro de imóveis ocorreu em 09.09.2015 e não a intimação da autora. O texto da averbação não diz qual foi a data da intimação da autora para purgar a mora. Se não houve equívoco da autora, seu comportamento processual está a reclamar, ao depois, melhor análise sob a ótica da litigância de má-fé, pois fica a dúvida se não estaria a distorcer os fatos para obter a suspensão indevida do leilão, sob falso pretexto.<sup>4</sup> Parece que não existe nulidade no fato de a propriedade ter sido consolidada em nome da credora fiduciária em 10.09.2015 e o leilão ter sido designado para 11.06.2015, depois de trinta dias de averbada a consolidação. É certo que o artigo 27 da Lei 9514/97 estabelece que Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Mas não há cominação de nenhuma nulidade pela não realização do público leilão no prazo de 30 dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Não houve nenhum prejuízo para a autora. Ela permaneceu morando gratuitamente no imóvel à custa da ré e somente obteve vantagem com a demora desta em promover o leilão.<sup>5</sup> Parece que não tem sentido a impugnação contra o valor do imóvel determinado pela ré para fins de alienação no público leilão, especialmente no que a pretensão da autora parece fugir dos parâmetros legais e contratuais para determinar esse valor, ignorando-os completamente, como se nem sequer existissem. A Lei 9514/97 já estabelece qual é o valor do imóvel para ser levado ao público leilão, no inciso VI do artigo 24: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. O contrato indica expressamente na Letra C do quadro resumo, em observância ao inciso VI do artigo 24 da Lei 9514/97, o valor do imóvel para fins de venda em público leilão: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). No parágrafo terceiro da cláusula vigésima o contrato estabelece que Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação. Não há nenhuma prova inequívoca de que a ré não tenha observado os critérios acima expostos (legal e contratual) para determinar o valor do imóvel para fins de sua venda em público leilão.<sup>5</sup> Em relação aos critérios de revisão do contrato, além de serem objeto da referida demanda - cujos pedidos, aliás, foram julgados improcedentes, estando os autos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento da apelação interposta pela autora -, descabe qualquer discussão, na presente demanda, sobre a revisão contratual. Não há nenhum pedido formulado na petição inicial para tal finalidade. Ademais, depois de consolidada a propriedade em nome da ré e extinto o contrato ante o vencimento antecipado do débito, não se admite nenhuma discussão sobre os valores dos encargos mensais.<sup>6</sup> A autora afirma que a notificação que lhe foi enviada pela ré é nula porque não atendeu ao disposto no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, que tem o seguinte teor: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A primeira observação que se extrai do texto do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 é de que não há nenhuma palavra de que se extrai dever a intimação discriminar a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O texto legal determina apenas a intimação do devedor para pagar tais verbas, no prazo de quinze dias. Não determina a discriminação em separado de cada um desses valores na notificação. A segunda observação é uma constatação: Oficial de Registro de Imóveis intimou o autor para pagar os valores, conforme consta da averbação da matrícula em que consolidada a propriedade em nome da ré. A notificação atingiu a finalidade prevista em lei, de constituir o devedor em mora, informar o valor total em atraso e facultar a purgação do débito, para evitar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. A autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e recebeu a informação do valor total do débito e de que este seria acrescido das despesas com a notificação e dos encargos que venceriam até a efetiva purgação da mora. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Incide o princípio da instrumentalidade das formas. Não cabe a decretação de nulidade pelo mero culto às formas, como se fossem divindades. As formas e os procedimentos são estabelecidos tendo em vista determinadas finalidades. Sem a existência de prejuízo concreto não se pode decretar nulidade, sob pena de a arguição desta ser revestida de caráter meramente protelatório.<sup>7</sup> A função social do contrato não concede ao mutuário nenhum direito ao inadimplemento nem afasta as regras específicas previstas na Lei 9.514/1997 que autorizam o vencimento antecipado do saldo devedor, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e a alienação do imóvel em público leilão. A mera invocação retórica da função social do contrato, não garante nenhum direito fundamental ao

inadimplemento nem afasta as referidas regras da Lei 9514/1997. Da função social do contrato não decorre nenhum direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à autora, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, pois ninguém pagaria mais nada nesses sistemas, com base na função social do contrato, suscitada de modo meramente retórico. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários do SFH e SFI, também não pode sê-lo à autora, sob pena de violação do princípio da igualdade. Dispositivo Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito veiculado na petição inicial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação para os fins do artigo 334 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012998-52.2016.403.6100** - REGINALDO ANTOLIN BONATTI X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP368553 - CLEBER RAFAEL FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Demanda de procedimento comum com pedido de tutela de evidência e, no mérito, para determinar que a autarquia ré cumpra, dentro do prazo de 72 horas, as providências a seguir especificadas, todas previstas em lei: a) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão (alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10); b) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101/00); c) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do pagamento ou empenho (alínea a, inciso I, art. 7, Decreto 7.185/10); d) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor (alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10); e) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada (alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10); f) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada (alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A tutela de evidência, fundada no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, somente pode ser concedida depois da resposta. Essa norma é facilmente extraível do diploma legal em questão. Primeiro, no próprio inciso IV desse artigo, no que dispõe que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. As expressões a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, revelam que a tutela de evidência, fundada nessa hipótese, somente pode ser concedida depois da resposta do réu. Segundo, o parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil estabelece que Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Assim, em sentido contrário, nas hipóteses dos incisos I e IV, somente depois da resposta a tutela de evidência pode ser deferida. Além disso, mesmo que o caso não fosse analisado sob a ótica de tutela de evidência, mas sim da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a norma extraível do texto do 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, impediria a resolução do caso por meio de tutela antecipada. As providências postuladas na inicial, se implementadas por decisão provisória, seriam faticamente irreversíveis. A improcedência do pedido não suprimiria o efeito fático de terem sido veiculadas as informações, no sítio na internet do réu, nos moldes postulados na petição inicial. Finalmente, não há nenhum perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Se julgado procedente o pedido, as informações em questão serão incluídas no sítio na internet do réu. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010032-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0022928-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0015428-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017297-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PAULO ROBERTO GARBOSSA X DANIELLA D ARCO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001190-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-30.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

1. Procede em parte a impugnação ao valor da causa veiculada pela União. Certo, o valor de R\$ 1.100,94 (um mil e cem reais e noventa e quatro centavos) corresponde apenas a uma parte do montante do proveito econômico pleiteado pelo impugnado na lide principal. Esse valor corresponde ao imposto de renda a restituir apurado na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2013, exercício de 2014. Além desse valor, o autor veicula também pedido de reconhecimento do crédito de R\$ 106.465,74 como indenizatório. Há que se perguntar o seguinte: do reconhecimento desse valor como indenizatório, qual seria o proveito econômico? A resposta: R\$ 3.193,97, que corresponde ao montante retido na fonte sobre o valor de R\$ 106.465,74. O valor de R\$ 106.465,74 não pode corresponder ao valor da causa. Trata-se da base de cálculo, de que se pretende o afastamento do imposto de renda retido na fonte. Devem compor o valor da causa os dois valores acima referidos, de R\$ 1.100,94 e de R\$ 3.193,97. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 4.294,88 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). 2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento destes autos, observada a Ordem de Serviço nº 03/2006 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9)** - DAVID BARBOSA DE FREITAS X ENI FACCI DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DAVID BARBOSA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1)** - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho e RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução que contenham no campo Valor Exercícios Anteriores as quantias indicadas nas planilhas de fls. 1167/1169. Os dados a serem informados nesse campo deverão corresponder a soma dos valores de exercícios anteriores ao ano exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação e não aqueles indicados pelos exequentes. 2. Expeça a Secretaria ofícios para pagamento da execução, nos termos da certidão e planilha de fls. 1171/1176, fazendo constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo, para aqueles beneficiários cuja situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física - CPF não esteja regular. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## **Expediente Nº 8619**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016512-86.2011.403.6100** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, devendo a Secretaria proceder à remessa de todos os volumes dos autos à União quando da intimação desta. Publique-se. Intime-se.

**0003533-24.2013.403.6100** - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

1. Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 3545, referente aos honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível para retirada por ele na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0020604-39.2013.403.6100** - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante a juntada aos autos de declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Acolho a impugnação da União. Fica o autor intimado para apresentar, em 15 dias, o comprovante de recolhimento do imposto de renda, conforme já determinado anteriormente, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

**0038295-45.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) SILVANA CATARINO BOSELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 205/206: julgo prejudicado o requerimento formulado pela União de concessão de prazo ante a petição e documentos que apresentou nas fls. 207/218. 2. Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

**0008101-49.2014.403.6100** - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do perito, do valor depositado a título de honorários periciais, e intime o perito para retirar o alvará. 2. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial, com prazo sucessivo de 15 dias para manifestação e juntada de parecer de assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

**0001341-50.2015.403.6100** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Comprovada pela parte autora que ela tentou obter, sem êxito, na Receita Federal do Brasil, a cópia do seguro relatório fiscal apresentado pela fiscalização relativamente à NFLD nº 35.435.748-74, fica a União intimada para exibir tal documento nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, na forma do artigo 400, incisos I e II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0012302-50.2015.403.6100** - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor dos autos do processo administrativo, para permitir a exata compreensão da controvérsia, inclusive para resolução da questão preliminar veiculada pela União, de incompetência absoluta da Justiça Federal e competência absoluta da Justiça do Trabalho.Publique-se. Intime-se.

**0018856-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0023411-61.2015.403.6100** - BANCO J. SAFRA S.A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

**0005399-62.2016.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO FL. 163 1. Ante a complementação do depósito pela parte autora, expeça a Secretaria novo mandado de intimação da ré, para que cumpra a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, procedendo, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), à análise da suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, ao registro da suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, noSe a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados nos mesmos moldes.são em que antecipad2. Certifique a Secretaria se as cópias apresentadas pela autora, para instruir o mandado de intimação expedido para cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, conferem com as originais dos presentes autos. Cópia dessa certidão deverá acompanhar o mandado a ser expedido.erceira Regi3. Sem prejuízo das determinações acima, a Secretaria deverá remeter estes autos, imediatamente, para carga à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região - PRF3).4. Após, restituídos os autos pela PRF3, publique-se esta decisão.DECISÃO FL. 164 - PROFERIDA EM AUDIÊNCIAManter a decisão de fl. 163. O prazo para a expedição da certidão de regularidade fiscal é de 10 dias, previsto no artigo 205 do CTN. Trata-se de prazo previsto em lei, cujo cumprimento somente pode ser afastado se declarada a inconstitucionalidade desse dispositivo. As razões pessoais de urgência invocadas pela parte, por mais relevantes e importantes que possam parecer, não tem o efeito de substituir e cancelar a escolha já feita legitimamente pelo Parlamento quando da fixação desse prazo por meio de lei. O direito deve produzir preempção, que cancela e substitui as razões pessoais do agente e determina o caminho a ser seguido. Caso contrário não seria Direito, mas um instrumento meramente aconselhatório.

**0005902-83.2016.403.6100** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 172: 1. Fls. 132/133: a questão da suficiência do seguro garantia apresentado pela autora já foi apreciada e resolvida na decisão de fls. 130/131, item 4: determinei à União o cumprimento da decisão em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela, de modo a não considerar a totalidade do crédito tributário em questão como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A União teve vista dos autos, apresentou contestação e não noticiou o cumprimento dessa decisão. Ante o exposto, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal da União, para cumprimento imediato da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, da qual a União já foi intimada mediante vista dos autos, mas não noticiou seu cumprimento. A União deverá ser intimada para que não considere o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.16.006643-10 como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em razão da garantia, por seguro garantia, da totalidade do valor inscrito na Dívida Ativa, já acrescido de 10% na apólice ante a inscrição, não sendo exigível o novo acréscimo de 10% pelo ajuizamento da execução fiscal, ainda não proposta. 2. Ante a requisição pela Secretaria deste juízo dos autos à União, no curso do prazo para interposição de recurso, em razão da inspeção a ser realizada nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, defiro o requerimento formulado pela União de restituição integral do prazo. time-se. Publique-se esta e a decisão de fls. 130/131. Intime-se. DECISÃO DE FL. 130/131: 1. Fls. 86/88: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela autora. A questão da tributação de rendimentos e respectiva variação cambial que ela afirma não lhe pertencerem é controvertida e muito complexa, do ponto de vista fático, para ser resolvida nesta fase, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. A União afirma que tais rendimentos pertenceriam à autora, pois o negócio jurídico compactado através de Contrato de Cessão, de 1994, teve a intenção do contribuinte de se esquivar da apuração de resultados tributáveis. Neste ponto não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Para reconhecer a probabilidade dos fundamentos veiculados na petição, há necessidade de julgamento aprofundado da prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões extremamente complexas e controvertidas, inclusive do ponto de vista técnico-contábil? veiculadas em longa, mas muito bem redigida petição inicial, em trinta e duas laudas, amparada em farto material probatório, consubstanciado em mais centenas de folhas de documentos produzidos nos autos do processo administrativo fiscal digitalizados, processo esse que tramitou durante anos?, por meio de cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar a presença do requisito da probabilidade das várias teses veiculadas na petição inicial. Tal forma aprofundada de cognição é manifestamente incompatível com a única cabível neste momento, a cognição sumária. A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em duto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, que observa a clara distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e reconhece a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). Não se pode, desse modo, exigir que questões extremamente complexas e controvertidas tenham sua análise aprofundada em fase de cognição sumária. 2. Fls. 93/95: não cabe o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União, como postulado pela autora. Trata-se de providência satisfativa e definitiva, cabível apenas no caso de procedência do pedido para desconstituir o crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede apenas a cobrança em execução fiscal da parte do crédito tributário cuja exigibilidade foi suspensa por medida judicial. À União caberá manter o valor que entende devido inscrito na Dívida Ativa da União, mas, para efeito de cobrança e expedição de certidão de regularidade fiscal, deverá excluir somente a parte do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa. A interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1140956/SP, não tem pertinência na espécie. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o depósito integral em dinheiro do crédito tributário antes de sua inscrição na Dívida Ativa impede esta e conduz à extinção da própria execução fiscal, o que não é o caso destes autos. Realmente, se efetivado o depósito integral em dinheiro, não há mais exigibilidade de nenhuma parte do crédito tributário nem teria sentido o prosseguimento da cobrança em execução fiscal. O resultado da demanda em que efetivado o depósito determinará sua destinação: transformação em pagamento definitivo da União ou levantamento pelo contribuinte. Daí a falta de interesse processual na execução fiscal. Por força do artigo 1º, inciso III e 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o depósito em dinheiro realizado em garantia do crédito tributário além de suspender a exigibilidade do crédito elide a inscrição na Dívida Ativa: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 3. Fls. 96/97: tem razão a autora na questão da impossibilidade de os créditos tributários impedirem a expedição de certidão de regularidade fiscal depende da resolução de questão prejudicial. Não procede a tese da União de que faltou no valor nominal da apólice do seguro garantia o acréscimo legal de 20%, previsto no inciso I do artigo 3º da Portaria PGFN 164/14 apenas no seguro garantia para execução fiscal. Ainda não foi ajuizada a execução fiscal. 4. Fls. 96/97: abra a Secretaria vista dos autos à União, a fim de que cumpra a decisão em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela, de modo a não considerar a totalidade do crédito tributário em questão como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A única impugnação da União ao seguro garantia não procede. Ainda não foi ajuizada a execução fiscal. É indevido, por ora, o encargo de 20%, previsto no inciso I do artigo 3º da Portaria PGFN 164/14 apenas no seguro garantia para execução fiscal. 5. Fica restituído à União integralmente o prazo para interposição de recursos em face da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, ante o justo impedimento criado por este juízo no que lhe requisitou a devolução dos autos para a resolução das questões acima. 6. Intime-se a União mediante vista dos autos. 7. Após, restituídos os autos, publique-se.

**0005975-55.2016.403.6100** - VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO) X UNIAO FEDERAL X J.ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0007272-97.2016.403.6100** - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0009165-26.2016.403.6100** - IVONE DE OLIVEIRA DELGADO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se.

**0013239-26.2016.403.6100** - CARLA SANDRA MAGGI(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à parte autora as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2)** - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

1. Fls. 1958/1961: ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos officios precatórios n.º 20140019086/20140019089.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ e SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, sucessores de LUIZ VICENTIN.3. Fl. 1963: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 1965/1966.4. Fls. 1965/1966, 1978/1979 e 1971/1972: ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de levantamento de valores depositados nos autos e os cálculos apontados nas planilhas de fls. 1967/1969.5. Fl. 1971/1972: indefiro o pedido de condenação da parte ré em litigância de má-fé. A veiculação equivocada de pedido de apresentação de documentos relativos à habilitação de sucessores da parte exequente, pela parte executada, não caracteriza litigância de má-fé.6. Não conheço do pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito. Tal pedido já foi apreciado e deferido, conforme decisões de fls. 1136/1139 e 1570.7. Fl. 1976/1977: devolvo integralmente o prazo de 5 dias aos sucessores de JOSE ERASMO CASELLA para se manifestarem sobre a decisão de fl. 1957, publicada no Diário da Justiça eletrônico, em 13.1.2016 (fl. 1962). Os autos permaneceram fora da Secretaria, em carga com o advogado de outras partes exequentes, de 26.1.2016 a 8.3.2016 (fl. 1964). Mas não cabia a carga dos autos fora de Secretaria. O prazo era comum. Incide o 2º do artigo 107 do CPC: Sendo prazo comum às partes, os seus procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. Contudo, indefiro o pedido dos citados sucessores de vista dos autos fora da Secretaria. Conforme já salientado, trata-se de prazo comum, o que atrai o 2º do artigo 107 do CPC.8. Fl. 1980: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento para os sucessores de JAYME ZAPAROLI. Persiste a divergência quanto ao quinhão devido a cada um (fls. 1872/1874 e 1980). Salvo apresentação de petição conjunta de todos os sucessores (item 3 da decisão de fls. 1811/1812), a partilha deve se resolver pelas vias próprias.9. Fl. 1982: ante a concordância da parte ré, defiro o pedido de habilitação dos sucessores do exequente HERALDO CARLOS DE MAGALHÃES.10. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir como sucessores do exequente HERALDO CARLOS DE MAGALHÃES: cãndida monteiro de Magalhães (CPF n.º 019.654.258-87) e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHÃES (CPF n.º003.753.768-79).Publique. Intime-se.

## **Expediente N° 8621**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025337-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Fls. 353/363: fica a CEF intimada da juntada aos autos da carta precatória nº 129/2014, sem cumprimento.2. Ante a certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Ocara/CE (fl. 362), a ausência de qualquer notícia do cumprimento da nova carta precatória, expedida sob nº 79/2016 (fl. 348), e, ainda, tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ (distribuído em 17.12.2010, fl. 2), determino a expedição de carta, a ser encaminhada pelos Correios com aviso de recebimento, para citação da ré. 3. Extraia a Secretaria cópias das fls. 303/363 dos autos e as encaminhe para a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para ciência da devolução sem cumprimento da carta precatória nº 129/2014 e eventuais providências que entender cabíveis. Publique-se.

**0003697-86.2013.403.6100** - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria mandados de citação e de intimação dos representantes legais das rés, para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0005816-96.2013.403.6301** - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).2. Fica a parte autora intimada para depositar esse valor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

**0001302-53.2015.403.6100** - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

**0010068-95.2015.403.6100** - RICARDO FONSECA DA SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a não anotação de penalidade de advertência no histórico de servidor do autor - ou, caso já tenha havido tal anotação, que a mesma seja retirada, até julgamento final do processo judicial. No mérito, o autor pede a declaração de nulidade da advertência, em razão das inúmeras violações presentes no Processo Administrativo Disciplinar 35664.000178/2013-54, bem como a anulação do processo disciplinar além da condenação da requerida a indenizar pelo dano moral decorrente da sanção administrativa e do processo disciplinar, bem como de eventuais danos materiais que ocorram durante a marcha processual. Citado, o réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor apresentou réplica. O réu aditou a contestação, o que foi impugnado pelo autor, que requereu o desentranhamento da peça. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, indefiro o pedido do autor de desentranhamento da peça de defesa apresentada pelo INSS depois da contestação. Não se aplicam os efeitos da revelia ante a indisponibilidade do direito. O fato de o INSS não ter apresentado contestação em que impugnasse, de modo específico, os fatos veiculados na petição inicial não implica a desconstituição do ato do Ministro de Estado da Previdência Social que aplicou a pena de advertência ao autor. Caso contrário teríamos que admitir que procurador do INSS dispõe de mais poderes que o Ministro de Estado da Previdência Social, podendo, sem lei que o autorize, mediante apresentação de contestação genérica, reconhecer juridicamente o pedido, sem expressa autorização legal, em clara afronta ao princípio da legalidade. O reconhecimento jurídico do pedido segue regras próprias, demandando autorização do Advogado-Geral da União. A matéria não está à disposição dos Procuradores Federais, conforme se extrai da Lei 9469/1997. Prescrição O inciso III do artigo 142 da Lei 8112/1990 dispõe que a ação disciplinar prescreverá em 180 dias, quanto à advertência. Segundo o 1º desse artigo, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Em relação ao benefício previdenciário objeto de apuração nos autos nº 35464.001719/2012-37, é incontroverso que o fato se tornou conhecido da Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em 19 de outubro de 2012. Mas tal fato é irrelevante. A penalidade de advertência não foi aplicada ao autor por fatos cuja apuração se realizou nos autos nº 35464.001719/2012-37. A penalidade de advertência foi aplicada ao autor por fatos apurados nos autos nº 35664.000182/2014-01 (NB 42/157.905.459-2, segurado Oswaldo de Almeida Filho). Desses autos se extrai (conforme cópias integrais deles digitalizadas no CD juntado na fl. 212) que a Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo teve conhecimento dos fatos passíveis de apuração e punição em 20.06.2014 (fl. 101 dos autos digitalizados, cujo CD está juntado na fl. 212). O prazo prescricional foi interrompido com a decisão da Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo que em 27.06.2014 editou a Portaria nº 084, de 27.06.2014, determinando a inclusão dos autos nº 35664.000182/2014-01 e de outros, na apuração em curso no processo administrativo disciplinar nº 35664.000178/2013-54. Mas ainda que não se considerasse a interrupção da prescrição da pretensão punitiva a partir da edição dessa Portaria pela Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, mas sim da

notificação do autor em 01.09.2014, quando o autor foi notificado pessoalmente para acompanhar o processo administrativo disciplinar nº 35664.000178/2013-54, a prescrição não teria se consumado, pois não decorreram 180 dias entre o conhecimento dos fatos e a notificação do autor. Interrompida a prescrição em 27.06.2014 com a edição da Portaria nº 084, de 27.06.2014, pela Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional depois de decorridos 140 (cento e quarenta) dias, ou seja, em 15.11.2014. Nesse sentido tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho do voto proferido no MS 15.859/DF pelo relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013): À luz do que dispõem os citados dispositivos legais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data em que a autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar teve conhecimento do fato, ficando sua contagem interrompida no período que compreende a publicação do ato válido de instauração da sindicância ou do próprio processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente, desde que prolatada no prazo de 140 (cento e quarenta) dias previsto no art. 152, caput, c/c 167, caput, e 142, 3º, da Lei 8.112/90. Esta é a ementa desse julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA E DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO IMPETRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESIDÊNCIA. SERVIDORA COM MESMO NÍVEL EDUCACIONAL DO INDICIADO. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 11, 13, III, E 14, 3º, DA LEI 9.784/99. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. TÍPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 11. Iniciado o curso do prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 142, II, da Lei 8.112/90) em 5/10/07, com a ciência dos fatos pelo Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, foi ele interrompido em 20/3/08 com a publicação da Portaria 127/CGAU/AGU, que determinou a abertura do PAD contra o ora impetrante, reiniciando-se sua contagem 140 (cento e quarenta) dias após, em 8/8/08, encerrando-se em 7/8/10. Destarte, considerando-se que a Portaria 1.148/AGU, de 5/8/10, que aplicou a pena de suspensão do impetrante, foi publicada em 6/8/10, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. 12. Segurança denegada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ (MS 15.859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Reiniciado o prazo prescricional de 180 dias em 15.11.2014, este terminaria em 14.05.2015. Desse modo, a penalidade de advertência, aplicada ao autor pela Portaria nº 36, de 29.01.2015, do Ministro de Estado da Previdência Social, não foi extinta pela ocorrência da pretensão punitiva. A afirmada ausência de elemento novo para abertura de processo administrativo em face do autor não procede a afirmação do autor de que inexistia elemento novo a justificar sua inclusão nos autos do processo administrativo disciplinar. A inclusão do autor nos autos do processo administrativo disciplinar motivou-se no fato de que ele atuou nos autos nº 35664.000182/2014-01 (NB 42/157.905.459-2, segurado Oswaldo de Almeida Filho) na homologação de pesquisas internas sobre vínculos de empregos considerados irregulares. De qualquer modo, não parece ter sentido a impugnação do autor contra sua notificação para acompanhar a instrução nos autos do processo administrativo disciplinar. Depois de realizada a instrução processual nesses autos, o autor foi indiciado, ocasião em que sua conduta foi descrita, por haver homologado vínculos irregulares através do Sistema HIPNET, sem a devida análise acurada da documentação apresentada e por ter validado e incluído vínculos sem a devida comprovação, contrariando o disposto no artigo 10 da Orientação Interna 174/2007 e nos artigos 19, 2º, e 62, 4º, do Decreto 3048/1999. As irregularidades na análise do benefício (NB 42/157.905.459-2) foram pormenorizadamente discriminadas na indicição do autor, conforme se extrai do seguinte trecho extraído dos autos do processo administrativo 35664.000178/2013-54 e apensos (volume IV dos autos digitalizados (página 79, fl. 724 dos autos digitalizados: Não há nenhum interesse processual, desse modo, na impugnação veiculada pelo autor contra sua inclusão nos autos do processo administrativo disciplinar, para que acompanhasse a instrução processual, sob o fundamento de falta de elemento novo. Essa suposta falta, ainda que tivesse realmente ocorrido, foi superada quando de seu indiciamento. Na indicição do autor foram descritas todas as condutas e as provas em que motivada, em estrito cumprimento da norma extraível do texto do artigo 161, cabeça, da Lei 8112/1991: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. Suposta irregularidade, por falta de elemento novo, na decisão que incluiu o autor nos autos do processo administrativo disciplinar, restou superada quando ele foi indiciado, com base em elementos concretos e pormenorizadamente descritos pela comissão processante. Admitir que suposta irregularidade, por falta de elemento novo, quando da inclusão do autor, na fase de instrução do processo administrativo, contamine todo o procedimento, seria o mesmo que afirmar que irregularidade em inquérito policial, peça meramente informativa, anula toda a ação penal, o que tem sido rechaçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 126885, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016; (RHC 84083, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 28-05-2004 PP-00064 EMENT VOL-02153-05 PP-00919). Afirmação de violação da ampla defesa O autor afirma que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ter a penalidade se motivado no depoimento da testemunha Márcia Donata de Souza Câmara, ouvida antes da inclusão dele nos autos do processo administrativo. Realmente, é incontroverso o fato de que essa testemunha foi ouvida antes de o autor haver sido incluído nos autos do processo administrativo. Também é certo que a decisão em que aplicada a punição ao autor está motivada em um pequeno trecho do depoimento dessa testemunha - frise-se, não apenas nesse depoimento, mas também em pequena parte dele. Mas não houve nenhuma nulidade. Primeiro porque, quando do ingresso do autor, ele poderia ter arrolado testemunha Márcia Donata de Souza Câmara. Assim, foi assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ele poderia ter arrolado essa testemunha ou outra, para confrontar o depoimento daquela. Segundo, porque essa testemunha não depôs sobre quaisquer das imputações concretamente dirigidas em face do autor pela comissão processante, e sim sobre questões normativas acerca de normas de organização e procedimentos no recebimento e processamento de benefícios previdenciários. A seguir colo a imagem do trecho do depoimento extraído dos autos digitalizados que foi utilizado como prova pela comissão (volume IV dos autos digitalizados, página 201, fl. 846): Assim, o trecho do depoimento da testemunha Márcia Donata de Souza Câmara utilizado como uma das provas para motivar a punição do autor, com o devido respeito, veicula uma platitudes e um truismo, o de que o servidor que analisa a documentação apresentada para a concessão de benefícios previdenciários deve fazer mais pesquisas, caso ela gere dúvidas. Quando analisada toda a fundamentação em que se motiva o

ato de aplicação da penalidade ao autor, a conclusão é a de que, se excluído o depoimento de Márcia Donata de Souza Câmara, não haveria nenhuma alteração do resultado do julgamento, isto é, o autor teria sido punido de qualquer modo. Colo nesta sentença a imagem do trecho do relatório da comissão em que veiculada a fundamentação: Por sua vez, o Ministério da Previdência Social, no parecer elaborado pela Advocacia-Geral da União, acolheu o relatório da comissão, nos termos que seguem, colados das imagens digitais dos autos do processo administrativo (volume IV, página 299/300, fls. 943/444): Desse modo, a decisão da comissão, acolhida pelo Ministério da Previdência Social, no parecer elaborado pela Advocacia-Geral da União, está motivada nas provas produzidas nos autos do processo administrativo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não se motivou exclusivamente no depoimento da referida testemunha, e sim o corroborou com as provas produzidas na instrução, com a participação do autor. Em processo penal, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o juiz pode se utilizar de elementos informativos colhidos do inquérito policial na sentença penal condenatória, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual, entendimento esse aplicável, por maiores razões, ao processo administrativo disciplinar, em que não está em jogo a liberdade do servidor: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 2. O Juiz sentenciante confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória ou a absolvição do agravante. 3. Mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 142.591/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015). Afirmção de ausência de violação aos incisos I e III do artigo 116 da Lei 8112/1990 autor afirma que não violou os deveres previstos nos incisos I e III do artigo 116 da Lei 8112/1990: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; Segundo a petição inicial, as homologações de vínculos empregatícios para contagem do tempo de serviço do segurado Oswaldo de Almeida Filho (autos nº 35664.000182/2014-01; NB 42/157.905.459-2) foram realizadas validamente, com fundamento no artigo 10, inciso II, a, 1 e 4, da Orientação Interna 174 INSS/DIRBEN de 29 de agosto de 2007, cujo teor é este: Art. 10. Para fins de alteração, inclusão ou exclusão de informações referentes a dados cadastrais, vínculos, remuneração ou contribuições constantes no CNIS, deverão ser adotados os seguintes critérios: (...II - vínculos, remunerações ou contribuições: deverão ser exigidos do segurado os seguintes documentos: a) empregado e desempregado: para comprovação do vínculo e remunerações deverão apresentar um dos seguintes documentos: 1. declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada de original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registros de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; (...4. termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do FGTS; O autor afirma que a comissão se limitou a fazer ilações sobre possíveis irregularidades nos documentos que serviram de base para homologação das pesquisas, em um primeiro momento, ilogicamente, cita que na declaração apresentada conta um número de CTPS que não fora apresentado no processo, ora a declaração está sendo apresentada justamente pelo fato do segurado não mais possuir a CTPS, pois se ele tivesse a CTPS em mãos, não precisaria apresentar a declaração emitida pelo empregador. Não procedem tais afirmações. Em relação à afirmação de que a comissão se limitou a fazer ilações sobre possíveis irregularidades nos documentos que serviram de base para homologação das pesquisas, não foram indicadas, pela comissão, apenas possíveis irregularidades, e sim irregularidades concretas, que demandavam mais diligência e atenção especial por parte do autor. Colo novamente o trecho dos autos digitais em que são descritas concretamente as irregularidades apontadas pela comissão: Trata-se de fatos concretos e incontestáveis. Em relação às afirmações do autor de que a comissão, ilogicamente, cita que na declaração apresentada conta um número de CTPS que não fora apresentado no processo e de que a declaração está sendo apresentada justamente pelo fato do segurado não mais possuir a CTPS, pois se ele tivesse a CTPS em mãos não precisaria apresentar a declaração emitida pelo empregador, não são estas as questões pertinentes, com o devido respeito. A comissão não afirmou que a CTPS não apresentada não poderia ser substituída por declaração do empregador, como consta do artigo 10, inciso II, a, 1 da Orientação Interna 174 INSS/DIRBEN de 29 de agosto de 2007, e sim que foi descrito o número de CTPS que não foi apresentada. A comissão não afirmou que, não sendo apresentada CTPS, não poderia esta ser substituída por declaração do empregador, e sim que tal declaração deve conter o número do CNPJ da pessoa jurídica e a identificação clara do responsável legal desta que emitiu a declaração. O autor afirma que a comissão faz referência a falta de identificação do responsável pela emissão das declarações, entretanto, ao se analisar as declarações apresentadas, verifica-se claramente o nome e cargo ocupado pelo signatário da declaração. A declaração da pessoa jurídica Wood Interbrot Corretores Internacionais de Seguros Ltda. não contém, realmente, o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ nem dados de quem a firma, salvo o nome e o cargo. A comissão exige identificação clara do responsável pela emissão da declaração. Não indica a comissão, com precisão, o que seria identificação clara, se a indicação dos números de CPF e RG ou outros dados. Aqui, realmente, não há muita precisão na descrição do vício, do que seria identificação clara do subscritos da declaração. Mas tal fato não é relevante. O que levou a comissão a considerar irregular o procedimento adotado pelo autor foi o fato de que ele desconsiderou indícios de fraude na declaração da pessoa jurídica Wood Interbrot Corretores Internacionais de Seguros Ltda. e no livro de registro de empregados. É que destes constava a data da saída do empregado em 16.03.1973, quando na CTPS a data da saída é 12.03.1973. Segundo afirma a comissão - conforme trecho acima, cuja imagem já foi colada nesta sentença - A simples divergência da data informada em CTPS em confronto com a informada em declaração e livro de registro na forma constatada, já era suficiente para solicitação de Pesquisas Externas ou outras exigências. Destaque-se ainda que o tempo de contribuição computado na contagem de fls. 35/36 do benefício foi de 35 anos, 0 meses 1 dias. Daí por que, novamente com o máximo respeito, está divorciada da realidade a afirmação veiculada pelo autor da petição inicial de que se

não havia qualquer indício ou fraude no documento, se o servidor não houvesse homologado o vínculo, incorreria, além de violação ao Decreto 3.048/99, e na Lei 8.231/91 (sic), em violação à jurisprudência consolidada. Razão pela qual se publicou, em 13 de junho de 2013, Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A referência feita pelo autor à interpretação da Súmula 75 da TNU e a afirmação dele de que se não havia qualquer indício ou fraude no documento estão divorciadas da realidade porque a comissão apontou concretamente indícios de fraude, em razão da divergência entre a data de saída do empregado e a data constante da declaração apresentada pelo empregador e da ficha de registro do empregado, fatos esses nem sequer contestados pelo autor. Portanto, segundo a comissão, havia indícios de fraude, o que impunha a realização de diligências externas pelo autor, a não a homologação dos vínculos. A ausência de impugnação específica desses fundamentos veiculados pela comissão e acolhidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social, no que aplicou a advertência ao autor, é suficiente para manter penalidade porque lastreada em motivos de fato existentes e válidos. Há ainda outros motivos veiculados pela comissão não foram impugnados de modo concreto e específico pelo autor, de modo que subsistem como existentes, válidos, eficazes e suficientes para manter a penalidade aplicada. Realmente, a comissão afirma: Relativo às demais documentações apresentadas para a empresa Jan Lips S/A (fls. 20/21), para a empresa Companhia Excelsior de Seguros (fls. 22/23) para a empresa Paulo Rosario Caccuri (fls. 27), nas condições constatadas remeteriam a dúvidas quanto aos vínculos, seja pela falta de maiores dados de identificação do responsável pelas informações e pela divergência da informação do número da CTPS, no caso das duas primeiras empresas, seja pela solicitação de pesquisa no caso da última. Para a empresa Paulo Rosário Caccuri (01/07/1984 a 26/06/1986) a solicitação de pesquisa foi baseada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho mas no texto do homologador, entretanto, consta homologado conforme CTPS, sendo que este vínculo não consta da Carteira de Trabalho anexada ao processo concessório (fls. 34). Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, a chamada revisão judicial, é de legalidade. Se a comissão indica fatos concretos e, de modo motivado, considera que houve comportamento irregular e desdidoso por parte do servidor, aplicando-lhe a penalidade mais branda prevista em lei (advertência), o juiz não pode imiscuir-se na conveniência e oportunidade dessa punição. A autoridade administrativa, mais próxima da realidade do que ocorre nas Agências da Previdência Social, tem mais capacidade institucional que o juiz para saber quais são as medidas disciplinares que deve adotar de modo a transmitir mensagens e incentivos aos servidores que os conduza a atuar com mais diligência. Sendo existentes os pressupostos de fato do ato administrativo e podendo tais fatos ser classificados como atos caracterizadores de atuação, pelo servidor, com falta de zelo e dedicação, não pode o juiz afastar a penalidade, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, pois não estaria a exercer controle de legalidade, e sim de conveniência e oportunidade do ato de imposição da penalidade ao servidor. A análise sobre a conveniência e oportunidade da imposição ao autor da pena de advertência, sob os fundamentos de que, como sustentado por ele, não houve qualquer prejuízo à Previdência, uma vez que nem a concessão de benefícios previdenciários ocorreu, foge completamente do âmbito do controle judicial de legalidade e invade o campo da conveniência e oportunidade da aplicação da penalidade. Esses aspectos já foram valorados pela comissão e pelo Ministro de Estado da Previdência Social e resultaram na escolha pela aplicação da penalidade mais branda prevista em lei - a advertência. Finalmente, quanto aos casos apresentados como paradigmas pelo autor, ocorridos na Agência da Previdência Social em Pinheiros - para justificar a tese de que teria havido violação do princípio da igualdade na sua punição -, em que teriam sido concedidos irregularmente 46 benefícios, sem que tenham sido apuradas pelo INSS as supostas infrações cometidas por servidores dessa Agência, não há prova cabal de que não houve abertura de sindicâncias ou de processos administrativos disciplinares pela Corregedoria do INSS. De qualquer modo, eventual omissão das autoridades responsáveis pela apuração de eventuais transgressões cometidas por servidores não podem implicar a desconstituição das penalidades já aplicadas, na história, a todos os servidores que foram punidos. Adotado tal raciocínio, então uma única sentença penal absolutória, proferida com erro de julgamento, ou mesmo a ausência de oferecimento de denúncia em face de algum criminoso pelo Ministério Público, autorizaria a revisão criminal de todas as condenações já proferidas pela justiça criminal no País. Não é esse o sentido do princípio da igualdade. A violação a este princípio ocorreria se, considerado o mesmo contexto e os mesmos fatos que geraram a punição do autor, diante da mesma comissão processante, somente ele fosse punido, deixando-se sem apuração condutas de outros servidores responsáveis por homologações irregulares de vínculos de emprego, fatos esses de que não se cogita. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014504-97.2015.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Formulados os quesitos, proceda a Secretaria à intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0014812-36.2015.403.6100** - RODRIGO ALEIXO COELHO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a procedência do pedido, com a confirmação dela, para determinar à autoridade coatora que expeça a cédula profissional ao impetrante na categoria PROVISIONADO, ou que proceda a citação com a máxima urgência para apresentação das informações, ou ainda, audiência das partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido. O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal. Intimado para apresentar o rol de testemunhas, o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Declaro precluso o direito à produção da prova testemunhal pelo autor, que, intimado para apresentar o respectivo rol de testemunhas, não se manifestou. A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no seu artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Por sua vez, a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada em atenção ao comando inserto na parte final do precatado artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998 ? que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física no âmbito do processo administrativo ?, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. O autor afirma a inconstitucionalidade da Resolução n.º 45/2002, editada pelo Conselho Federal de Educação Física no exercício da competência outorgada a este pelo artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998, no que fixou dever de o requerente comprovar o exercício da atividade própria dessa profissão, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. Ele considera inconstitucional a fixação desse prazo, não previsto na Lei 9.696/1998, o que violaria o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ocorre que, mesmo se afastado tal prazo de 3 anos, não cabe a procedência do pedido. O autor não produziu prova suficiente do exercício de atividades próprias de profissional de educação física. Ele não apresentou nenhum dos documentos discriminados na Resolução CONFEF 45/2002 como suficientes à comprovação do exercício de atividades próprias do profissional de educação física, a saber: carteira de trabalho, devidamente assinada; ou contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou documento público oficial do exercício profissional, contemporâneos à época em que exercidas as atividades profissionais cuja prática ele pretende comprovar. O único documento apresentado pelo autor com a petição inicial é uma declaração de particular, a qual não tem nenhum valor probatório. Trata-se de declaração que não prova o fato declarado, mas apenas que a pessoa que a assinou fez a declaração, nos termos do artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Deferida a produção da prova testemunhal, o autor não apresentou o respectivo rol de testemunhas, para comprovação de que exerceu atividades próprias do profissional de educação física, no período anterior à Lei 9.696/1998, ainda que afastado o prazo de 3 anos de comprovação do exercício dessas atividades estabelecido em ato infralegal. Ante a ausência de produção da referida prova, não é necessário sequer resolver a questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, acerca da constitucionalidade ou não do citado ato normativo, no que exige, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, a comprovação do exercício, por prazo não inferior a 03 (três) anos, de atividades próprias de profissional de educação física. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas

se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se.

**000028-20.2016.403.6100** - FRANCISCO LUIS ALVES DE CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO

O autor, que ajuizou esta demanda para condenar os réus na obrigação de fornecer-lhe a substância denominada fosfoetanolamina sintética, faleceu no curso da lide, razão por que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, tratando-se de pretensão intransmissível e personalíssima, nos termos do artigo 485, inciso VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios de 10% devidos por eventuais sucessores do autor, por ora desconhecidos, caso aceitem a herança. A execução dessas verbas fica suspensa por ter sido a parte beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001217-33.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOCORRO(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

A autora, com certificação de entidade beneficente de assistência social - CEBAS expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com validade de 06.12.20011 a 05.12.2016, pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º do Texto Constitucional e a condenação da ré a restituir-lhe todos os valores indevidamente recolhidos a esse título, com atualização pela Selic, observada a prescrição quinquenal. Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo a procedência deste, com fundamento no artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010 e no artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, sem que seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos veiculados na petição inicial procedem. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir

impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de

imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000 (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente a esse título, com correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros da mora, observada a prescrição quinquenal, de modo que ficam excluídos da repetição os valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, I, 1, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, com fundamento no artigo 19, 2, da Lei nº 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006183-39.2016.403.6100 - MARCIO ANTONIO GITIRANA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0013378-75.2016.403.6100 - HUGO SAITO(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0013521-64.2016.403.6100 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

A autora pede a concessão de tutela de urgência, intimando-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda imediatamente todo e qualquer desconto decorrente do roubo em questão (processo administrativo nº 72.04205/13), abstendo-se de abater quaisquer valores devidos à autora em faturas emitidas por conta da prestação de serviços de transporte, sejam as faturas decorrentes do contrato de que aqui se trata ou de outros mantidos entre as partes. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A questão submetida a julgamento é saber se a autora tem a obrigação de indenizar a ré valores de carga roubada que transportava para esta quando foram subtraídas, independentemente da culpa dos prepostos da autora. A autora se obrigou expressamente no contrato a responder por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, inclusive em caso de roubo de carga. A cláusula 2.5.1 do contrato firmado entre as partes estabelece expressamente a responsabilidade da autora pelo roubo da carga que lhe for confiada, inclusive em caso fortuito ou força maior. Este é o texto do contrato: 2.5.1. A CONTRATADA é responsável pela parte, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito ou força maior. Não parece juridicamente plausível a tese de abusividade dessa cláusula. Primeiro, porque não incide o Código do Consumidor neste caso. A autora não era a destinatária final da carga roubada, o que afasta a incidência da Lei 8.078/1990, a teor da cabeça de seu artigo 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Segundo porque o Código Civil permite que o devedor assuma a responsabilidade no contrato por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior. A cabeça do artigo 393 do Código Civil dispõe que O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. A invocação genérica e meramente retórica de princípios gerais, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, não produz o efeito de afastar regra que decorre expressamente do texto da cabeça do artigo 393 do Código Civil, no que autoriza o devedor a assumir a responsabilidade no contrato por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior. A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil para afastar o cumprimento de obrigações contratuais tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica Conjur de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt: (...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Além disso, existindo cláusula específica no contrato que responsabiliza a autora em caso de roubo de mercadoria por ela transportada em nome da ré, descabe suspender, por meio de tutela de urgência, os efeitos da cláusula existente, válida e eficaz até prova cabal em contrário. Somente com o trânsito em julgado, por força da segurança jurídica, é que se poderia afastar o cumprimento da referida cláusula do contrato em questão, caso acolhida a pretensão de reconhecimento de sua nulidade. Finalmente, a referida cláusula 2.5.1 do contrato não condiciona a responsabilidade da autora à exibição, pela ré, de prova de que ressarciu todos os proprietários das mercadorias roubadas. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins do artigo 334 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000543-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)**

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 8624**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002236-50.2011.403.6100** - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Vistos em inspeção1. Recebo no efeito suspensivo a apelação interposta pela parte autora.2. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0019060-16.2013.403.6100** - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em inspeção1. Recebo no efeito suspensivo a apelação interposta pela parte ré.2. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0020975-03.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Fls. 382/385: ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas InfoSeg, Receita Federal e SIEL. 2. Sem prejuízo da decisão de fl. 374, expeça a Secretaria carta precatória à Vara única da Comarca de Lagoa Grande/PE, para oitiva da testemunha SEVERINO JACINTO DA SILVA, qualificada nos documentos de fls. 382/385 e com endereços indicados na certidão de fl. 381.Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (PRF-3ª Região).

**0007672-48.2015.403.6100** - EDUARDO SCALZILLI PANTOJA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção.Defiro à União prazo complementar de 5 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 134.Publique-se. Intime-se.

**0015523-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos em inspeção1. Fl. 131: não conheço do pedido veiculado pela parte autora de expedição de mandado para o endereço informado. Já houve tentativa infrutífera de citação nesse endereço (fls. 111/112).2. Fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

**0022344-61.2015.403.6100** - C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em inspeção. A autora pede a procedência do pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária, que obrigue a Autora ao recolhimento de PIS/Cofins à alíquotas de 1,65% e 4%, determinado pelo art. 1º do Decreto 8.426/2015, sobre as específicas receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do próprio capital depositados junto as instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A., para garantia de suas atividades negociais. Na petição inicial, a autora não fornece nenhum detalhe concreto sobre as operações e os contratos relacionados aos descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do próprio capital depositados junto as instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A., para garantia de suas atividades negociais. Tampouco apresenta a respectiva prova documental, consistente nos contratos de que resultam tais operações. Da forma genérica como tais operações são apenas mencionadas na petição inicial, sem nenhuma descrição delas concreta nem apresentação dos respectivos contratos, é impossível o exato conhecimento da controvérsia. Com o devido respeito, as longas citações feitas na petição inicial sobre votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal e a alusão a trechos de parecer do professor Ives Gandra da Silva Martins de nada servem para esclarecer quais são concretamente as operações objeto da controvérsia nesta demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 352 do CPC, segundo o qual Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, descrever concretamente em detalhes todas as operações e os contratos relacionados aos descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do próprio capital depositados junto as instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A., para garantia de suas atividades negociais, apresentando a respectiva prova documental, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

**0023558-87.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIO KUANO X MARIA ANGELA YOSA X MARIA LEONOR YOSA

1. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir MARIO KUANO e incluir MARIA ANGELA YOSA, CPF 013.787.528-21, e MARIA LEONOR YOSA, CPF 013.289.938-84, no polo passivo da demanda. 2. Expeça a Secretária carta de citação por via postal com aviso de recebimento. Publique-se. Intime-se.

**0024556-55.2015.403.6100** - GILMAR MAGORDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças de correção monetária pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito se houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O autor e manifestou sobre a contestação e sobre a afirmação de que aderiu ao acordo pela internet, impugnando-o, ante a ausência de exibição do termo de adesão devidamente assinado por ele. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 a questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças de correção monetária que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. A adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001: renúncia do direito em que se funda a demanda. A Caixa Econômica Federal afirma que o autor aderiu por meio da internet ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (sem assinatura de termo de adesão). Prova dessa adesão são os créditos em dinheiro das parcelas relativas a esse acordo, efetivados na conta do autor, vinculada ao FGTS, créditos esses descritos nos extratos que instruem a contestação. A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet, somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS uma vez que eram necessários o cadastramento da conta e a utilização de senha pessoal e secreta do respectivo titular. O protocolo eletrônico da adesão do autor ao acordo, pela internet, realizado sob nº 010798041373006 em 19.01.2002, está reproduzido no extrato da adesão (fls. 49/50). O extrato da conta do FGTS descrevem os valores creditados nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 51/67). O autor se limitou a negar que tenha aderido pela internet ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Cabia a ele, contudo, o ônus de produzir prova da não-adesão ou da falsidade ou fraude, ônus este do qual não se desincumbiu. O autor nem sequer suscitou incidente de falsidade dos documentos apresentados pela ré. Assim, não pode ser aceita sua negativa genérica. Nesse sentido o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de

documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.IV - Recurso especial improvido (REsp 928.508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 224).O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem reconhecido a validade da adesão, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se lê nas ementas destes julgamentos:EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (Processo EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1161514 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO fonte DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 12/04/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. I - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). II - Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tomando ainda mais segura referida transação, restando evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores. III - Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. IV - Agravo a que se nega provimento (Processo AC 199903990360483 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482770 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 365 Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 18/03/2010).A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), presente a renúncia do autor ao direito em que se funda a demanda.DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo que houve a renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a demanda, em razão da adesão, pela internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se.

**0026488-78.2015.403.6100** - ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO JORGE SARA NETO X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDUARDO DE CAMPOS BUENO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X NATANAEL GOMES DA SILVA X PAULO SERGIO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos que procedam a reabilitação do autor junto de seus quadros, concedendo ao autor o direito de exercer a medicina. No mérito O autor pede seja declarada, incidentalmente, por meio do controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, no que tange a impossibilidade de reabilitação dos médicos apenados com a cassação do exercício profissional, uma vez que violam expressamente o artigo 5º, incisos XIII e XLVII, alínea b, da Constituição Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, os réus contestaram. Afirmam que há coisa julgada sobre a constitucionalidade da pena de cassação do exercício profissional, constituída entre as partes, nos autos nº 0715765-06.1900.4.02.5101, que tramitou na Justiça Federal da 2ª Região, 23ª Vara Federal, e requerem a extinção do processo sem resolução do mérito. Suscitam a prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito, requerem a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Afirma que não há coisa julgada nem prescrição porque não pede a decretação de nulidade da pena e sim a reabilitação profissional. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar de coisa julgada, suscitada pelos réus, não pode ser acolhida. Há coisa julgada quando se repete demanda que já foi resolvida por julgamento transitado em julgado (artigo 337, 1º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC). Nesta demanda o autor não repete o mesmo pedido que foi veiculado nos autos nº 0715765-06.1900.4.02.5101. Na presente demanda o autor pede a reabilitação profissional para exercer a Medicina. Naqueles autos, em que constituída a coisa julgada, ele postulava a decretação de nulidade da pena de cassação do exercício da Medicina. O fundamento adotado no julgamento, de constitucionalidade da pena de cassação do exercício profissional da Medicina, não transita em julgado, a teor do inciso I do artigo 504 do Código de Processo Civil: Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; O que transitou em julgado foi a validade da pena de cassação aplicada ao autor e a compatibilidade dela com a Constituição do Brasil. Também não procede a prejudicial de prescrição da pretensão. O autor não está a postular a decretação de nulidade da pena de cassação do exercício profissional, e sim a declaração de sua reabilitação profissional. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 22 da Lei nº 3.268, de 30.09.1957, estabelece que as penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais de Medicina aos seus membros são as seguintes: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. Não há na Lei nº 3.268/1957 nenhuma previsão da reabilitação com o efeito de anular registros referentes a penas disciplinares aplicadas pelos Conselhos Regionais de Medicina a seus membros. A única previsão normativa da reabilitação decorre do texto da Resolução nº 2.023/2013, do Conselho Federal de Medicina, cuja cabeça do artigo 61 dispõe que Decorridos 8 (oito) anos após o cumprimento da pena e sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar, poderá o médico requerer sua reabilitação ao Conselho Regional de Medicina onde está inscrito, com a retirada dos apontamentos referentes a condenações anteriores. Mas o parágrafo único desse artigo exclui expressamente a possibilidade de reabilitação profissional do médico punido com a cassação do exercício profissional: Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o médico punido com a pena de cassação do exercício profissional. Cabe saber se deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade desse parágrafo único, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por incompatibilidade com o artigo 5º, inciso XLVII, b, da Constituição do Brasil, segundo o qual não haverá penas de caráter perpétuo, incidiria a regra prevista na cabeça do artigo 61 da Resolução nº 2.023/2013, do Conselho Federal de Medicina. A resposta é negativa. Não há necessidade sequer de analisar a compatibilidade do parágrafo único do artigo 61 da referida Resolução nº 2.023/2013 com o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, b, da Constituição do Brasil. Isso porque a cabeça e parágrafo único do artigo 61 da referida Resolução nº 2.023/2013, no que disciplina a reabilitação profissional, violou o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II; artigo 37, cabeça) e usurpou a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI). Somente a União, por meio de lei federal, poderia dispor sobre a reabilitação profissional. Assim como a União o fez, por exemplo, no caso dos advogados, por meio da Lei 8.906/1994, cujos dispositivos relativos à reabilitação ora transcrevo: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral; (...) 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: (...) II - sofrer penalidade de exclusão; (...) 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação. Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento. Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal. Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. (...) 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. Do mesmo modo - mas por outro motivo, qual seja, o pressuposto processual negativo decorrente da coisa julgada -, descabe decretar a inconstitucionalidade da própria penalidade de cassação do exercício profissional. A questão da compatibilidade dessa pena com a Constituição do Brasil, na parte em que proíbe as penas de caráter perpétuo, já foi resolvida nos referidos autos nº 0715765-06.1900.4.02.5101, que tramitou na Justiça Federal da 2ª Região, 23ª Vara Federal. Não cabe decretar a inconstitucionalidade da penalidade de cassação do exercício profissional por supostamente ser perpétua. Isso sob pena de violação da coisa julgada. Restaria a questão da inconstitucionalidade por omissão da União, no que não regulou, por lei, a reabilitação profissional do médico ao qual foi aplicada a penalidade de cassação do exercício profissional - conforme já assinalado, essa matéria não pode ser disciplina por ato normativo do Conselho Federal de Medicina, por força do princípio da legalidade. Ocorre que a inconstitucionalidade por omissão não pode ser resolvida pelo juiz federal de primeira instância. A competência para resolver essa questão é do Supremo Tribunal Federal. O veículo próprio é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 102, I, a, da

Constituição do Brasil) ou o mandado de injunção, tratando-se de norma regulamentadora cuja elaboração compete ao Congresso Nacional (artigo 102, I, q). Desse modo, não é possível o reconhecimento da reabilitação profissional, por falta de lei federal quanto aos médicos que sofreram a penalidade do exercício profissional - lei essa cuja edição compete privativamente à União. O juiz de primeira instância não dispõe de competência para resolver a inconstitucionalidade por omissão da lei no que esta não regulamentou ainda a reabilitação profissional do médico apenado com a cassação do exercício profissional. Há uma aparente inconstitucionalidade por omissão, caso se entenda que o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, b, da Constituição do Brasil, se aplica às penas de cassação do exercício profissional, a ser resolvida, se for o caso, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou por mandado de injunção. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condono a parte autora nas custas e no pagamento aos réus, em partes iguais, dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se.

**0002111-09.2016.403.6100 - LABORATORIO BIO MASTER LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para determinar que o Fisco Federal abstenha-se de exigir a incidência de Contribuição Previdenciária sobre terço de férias, férias indenizadas e férias usufruídas, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença, auxílio-creche, auxílio educação, horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade, adicional de periculosidade, salário família, vez que não se tratam de verbas de natureza salarial. No mérito, a autora pede a procedência do pedido para declarar inexigível o pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas, bem como para garantir a restituição ou compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição da presente demanda. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois de apresentada a resposta. A ré contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, em que refuta a preliminar de falta de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. Auxílio-creche: falta de interesse processual. A alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia, instaurada por ato concreto de fiscalização, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma ou de fatos concretos submetidos à fiscalização. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de fiscalização sobre pagamentos concretos a título de auxílio-creche deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do

artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-creche. Salário-família: falta de interesse processual. Pelos mesmos motivos, falta interesse processual relativamente ao salário-família, que é prestação consistente em benefício de previdência social (artigos 18, f, e 65 a 70, da Lei nº 8.213/1991). Isso porque não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o salário-família, benefício da previdência social. A parte autora não narra na petição inicial nenhum ato da Receita Federal do Brasil pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre o salário-família, em violação do artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao salário-família, em razão da ausência de interesse processual. Férias indenizadas: falta de interesse processual. Pelos mesmos motivos, também está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas. O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto às férias indenizadas. Auxílio-educação: presença de interesse processual - questão que diz respeito ao mérito, em que improcede o pedido. Quanto ao auxílio-educação, a questão diz respeito ao mérito, pois a autora entende que a Lei nº 8.212/1991, art. 28, 9º, letra t, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, essa não incidência compreenderia também o auxílio para plano educacional ou bolsa de estudo de nível superior e pós-graduação, com o que não concorda a União. No mérito, não procede o pedido. Os limites semânticos do texto legal em questão são claros: a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo está condicionada a que estes visem à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Não há, desse modo, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor pago pela empresa ao empregado relativo a plano educacional ou bolsa de estudo de curso de nível superior e pós-graduação. A autora não aponta nenhuma inconstitucionalidade no texto da lei, que deve ser interpretado restritivamente, uma vez que se trata de hipótese de isenção de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Além disso, a autora não afirma que o auxílio-educação que paga aos seus empregados, para curso superior ou de pós-graduação, diz respeito a plano educacional ou bolsa de estudo vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, como o exige a Lei nº 8.212/1991, no art. 28, 9º, letra t, mais um motivo para não acolher o pedido neste ponto. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167); e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro

Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o

fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se reconpõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante,

efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repeto, não há nenhuma dúvida de que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Salário do período de afastamento por motivo de doença O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício

ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Horas extras e respectivo adicional, inclusive seus reflexos no descanso semanal remunerado. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Reconhecimento do recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para

outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação em sentido diverso, ao resolver que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a

terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, para reconhecer que cabe não apenas a restituição, mas também a compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Mas em relação às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, ressalvada a interpretação que tenho adotado, cabe a compensação e a restituição, afastada neste ponto a aplicação da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012, no que proíbe a compensação quanto aos valores destinados a outras entidades ou fundos, em razão da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a ilegalidade desse ato normativo quando vedou a compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese

do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

**Críterios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos**Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.**1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.**(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

**Dispositivo** Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao auxílio-creche, ao salário família e às férias indenizadas. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença e aviso prévio indenizado e suas projeções na gratificação natalina; e ii) declarar existente o direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela parte autora, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), a título de contribuição previdenciária apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, salário relativo aos dias de afastamento anteriores à

concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença e aviso prévio indenizado e suas projeções na gratificação natalina. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Não incide a Instrução Normativa nº 1.300/2012 em relação à compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos. A compensação, apesar de vedada nesse ato normativo, é cabível com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a limitação constante do art. 170-A do CTN, conforme resolvido pelo STJ no REsp 1498234/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença e aviso prévio indenizado e suas projeções na gratificação natalina. As alegações de fato estão comprovadas documentalmente e há teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 311, II), em relação à não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Reconheço a sucumbência recíproca. Custas pela autora. A União goza de isenção de custas. Cada uma das partes fica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da outra, sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, observada a proporção da respectiva sucumbência. O 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil proíbe a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência, ao dispor que Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Esse dispositivo supera o entendimento resumido no texto da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte). Esta sentença não é líquida. Não é possível aplicar desde logo os percentuais previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do novo CPC. A definição do percentual dos honorários sobre o valor da condenação somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do novo CPC. Deixo de determinar a remessa necessária desta sentença, fundada em entendimento firmado em julgamento do Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas (CPC, artigo 496, 4º, III). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007463-45.2016.403.6100** - SANDRA PAES MICHELON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0008948-80.2016.403.6100** - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 62: defiro à parte autora prazo complementar de 5 dias, tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 61 Publique-se.

**0009973-31.2016.403.6100** - BIANCA CRISTINA KAI X IVO NORBERTO FERREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

DECISÃO FL. 135 Vistos em inspeção. 1. Por ora, ainda não se consumou a estabilidade da tutela antecipada, nos moldes previstos na cabeça do artigo 304 do CPC (A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se a decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso). Isso porque em face da decisão em que antecipados os efeitos da tutela foram opostos pela ré embargos de declaração, resolvidos na decisão de fl. 127, ainda não publicada. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso, segundo a cabeça do artigo 1.026 do CPC (Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso). 2. Não há litigância de má-fé nem descumprimento da ordem judicial por parte da ré, que informou os valores que considerava em atraso, dos quais a decisão que resolveu os embargos de declaração por ela opostos excluiu apenas as prestações vincendas. Não há prova de que a ré esteja a recusar o depósito do valor para a purgação da mora, dele excluídas apenas as prestações vincendas, conforme resolvido no julgamento dos referidos embargos de declaração. 3. De qualquer modo, faculto aos autores a efetivação do depósito judicial do valor informado pela ré, devidamente atualizado, excluídas apenas as prestações vincendas, conforme resolvido nos citados embargos de declaração. 4. Enquanto não purgada a mora descabe a suspensão de eventual público leilão do imóvel, direito esse assegurado à ré, conforme já decidido na decisão em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela. Publique-se esta e a decisão de fl. 127. DECISÃO FL. 1271. Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Não há nenhuma omissão na decisão embargada. Nela se afirmou claramente que cabe aos autores, para purgação da mora, o pagamento de todas as despesas previstas na Lei 9514/1997. Nela estão compreendidos, evidentemente, os valores que a Caixa Econômica Federal dispendeu com a averbação da consolidação da propriedade, inclusive os tributos, no Ofício de Registro de Imóveis. Também descabe exigir dos devedores a quitação de todo o saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes citados na decisão embargada, autorizou a purgação da mora. Não impôs a liquidação do contrato pelo devedor. Purgação da mora não se confunde com a liquidação de todo o débito. 2. Recebo a petição apresentada pelos autores como aditamento da petição inicial (artigo 303, 5º, do novo CPC). 3. Não conheço do pedido de concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista o recolhimento das custas pelos autores. 4. Ficam os autores cientificados dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal para purgação da mora. 5. Remeta a Secretaria os autos à Central da Conciliação, para os fins do artigo 334 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012472-85.2016.403.6100** - MD TREVISAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

DECISÃO FL. 163 . PA 1,5 1. Recebo a petição de fls. 158/160 como emenda da petição inicial, destinada a corrigir erro material na indicação do número de um dos contratos: em vez do contrato nº 0254.213.000443308-6, o número correto é 0254.213.00042625-0.,5 2. Assim, esta demanda versa sobre os contratos de penhor nºs 0254.2132. Assim, esta demanda versa sobre os contratos de penhor nºs 0254.213.00041698-0, 0254.213.00042624-1 e 0254.213.000.42625-0. efeitos da tutela, para que e3. Adito a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, para que ela compreenda o contrato nº 0254.213.00042625-0, em vez do contrato nº 0254.213.000443308-6, que fica excluído da demanda.s na decisão em que antecipados os efeitos4. Pelos fundamentos expostos na decisão em que antecipados os efeitos da tutela, esta fica deferida para suspender os efeitos da garantia dos contratos de penhor nºs 0254.213.00041698-0, 0254.213.00042624-1 e 0254.213.000.42625-0 pelas joias neles empenhadas bem como para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de leva-las a leilão ou de aliená-las de qualquer outro modo em caso de inadimplemento das prestações, sem prejuízo de poder cobrar os valores em face do mutuário.ecretaria ao aditamento da carta precatória e à expediçã5. Proceda a Secretaria ao aditamento da carta precatória e à expedição de novo mandado de citação da ré. Fica a autora intimada para apresentar cópia da petição de aditamento da inicial, para instrução da contrafé.os os efeitos da tuRetifique-se o registro da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se. . PA 1,5 DECISÃO FLS. 152/153.. PA 1,5 Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer medidas de disposição das joias objetos dos contatos de penhor nºs 0254.213.00041698-0, 0254.213.00042624-1 e 0254.213.000443308-6, em nome do réu ALEXANDRE, quer via leilão, alienação ou quaisquer outros meios, desobrigando-se, simultaneamente, a AUTORA e/ou o RÉU ALEXANDRE, do pagamento dos valores de renovação dos contratos. No mérito, a autora pede a anulação dos contratos, a condenação da Caixa Econômica Federal a devolver as joias relativas a eles em perfeito estado de conservação ou, na impossibilidade de restituição nesses termos, pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Está presente o requisito da probabilidade da fundamentação exposta na petição inicial e há prova documental suficiente dela. Aparentemente, a autora emprestou as joias em questão, em regime de comodato, ao réu Alexandre, e este teria se apropriado delas e as empenhado à Caixa Econômica Federal, originando os contratos acima referidos.Tais contratos, ao que parece, são nulos. Isso por força do artigo 1.420 do Código Civil: Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.Também está presente o requisito consistente no risco de dano. Sem a suspensão dos efeitos dos contratos e a expedição de ordem à Caixa Econômica Federal para que não leve as joias a leilão, elas poderão ser alienadas, em caso de inadimplemento das prestações.Contudo, ressalvo que descabe impedir a Caixa Econômica Federal do cobrar do réu Alexandre o pagamento dos valores. Ele recebeu os valores em contrato de mutuo e fica obrigado a restituir à Caixa Econômica Federal o que recebeu, ainda que suspensa a eficácia da garantia decorrente do penhor das joias. Isso por força do artigo 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Além disso, a autora não tem legitimidade ativa para postular, em nome próprio, direito alheio. Isto é, não tem legitimidade ativa para ajuizar demanda destinada a impedir a Caixa Econômica Federal de exercer em face do mutuário a pretensão de receber a restituição do empréstimo em dinheiro.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da garantia dos contratos em questão pelas joias neles empenhadas bem como para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de leva-las a leilão ou de aliená-las de qualquer outro modo em caso de inadimplemento das prestações, sem prejuízo de poder cobrar os valores em face do mutuário.Expeça a Secretaria mandado de citação e carta precatória, para citação dos réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Do mandado de citação da Caixa Econômica Federal deverá constar também a ordem para cumprir imediatamente esta decisão, na parte em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela.Da carta precatória a ser expedida para a Justiça Federal em Guarulhos, para citação do réu ALEXANDRE, que está preso no Cento de Detenção Provisória II de Guarulhos, deverá constar também a advertência de que, nos termos do artigo 77, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz deverá nomear curador especial, ao réu preso revel, se este não constituir advogado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012629-58.2016.403.6100 - IVONE LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X BANCO VOTORANTIM S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça.2. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o débito na conta corrente da autora, na Caixa Econômica Federal (CEF) - em que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) -, das prestações de contrato de empréstimo firmado fraudulentamente em seu nome com o Banco Votorantim S.A. (BV).3. A autora apresentou cópia do contrato de empréstimo firmado em 20 de maio de 2014 em seu nome, mas sem a sua assinatura, com o BV, e o extrato da conta corrente mantida na CEF, do período de 04 a 26 de maio de 2014, de que não consta o crédito do valor do empréstimo. A autora nega a contratação e o recebimento do valor do empréstimo e afirma ter sido vítima de uma fraude.4. Parece ausente a legitimidade passiva para a causa da CEF, incluída pela autora, no polo passivo desta demanda, por autorizar os débitos (sic) na conta da autora e correntista de seu banco seu a devida autorização e assinatura no contrato. Segundo a Lei nº 10.820/2003 e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a retenção das prestações do empréstimo é feita pelo INSS, mediante o envio a ele as informações da contratação pela instituição financeira com a qual o segurado firmou o contrato de empréstimo, e não com a instituição financeira mantenedora do benefício, salvo se o contrato foi firmado com esta, o que não é o caso. Presente as normas que regem a contratação do empréstimo consignado de aposentadoria paga pelo INSS, não foi a CEF, mera mantenedora do benefício e que se limita a pagá-lo - após receber do INSS o valor do benefício já com o desconto da prestação do financiamento - quem autorizou o débito na conta corrente da autora. Quem solicitou a retenção das prestações do empréstimo diretamente ao INSS foi o BV, e não a CEF. Quem retém as prestações do contrato e as repassa ao BV é o INSS, e não a CEF. A CEF se limita a receber o benefício no valor líquido, já com o desconto das prestações. Não sendo ela a instituição financeira com a qual foi firmado o contrato, não intervém nem autoriza o débito das prestações. Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre as questões expostas acima, quanto à manifesta ilegitimidade passiva para a causa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e sua consequente exclusão da lide com declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal e a restituição dos autos à Justiça Estadual. Publique-se.

**0013146-63.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LEONIDIO MORENO RIBEIRO

Expeça a Secretaria mandado de citação a ser enviado por carta registrada com aviso de recebimento para o endereço descrito na petição inicial, para resposta e no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002762-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

O embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada e pede a redução de seu valor de R\$ 9.455,83 para R\$ 2.805,34, para setembro de 2012. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou, postulando sua rejeição. Remetidos os autos à contadoria mais de uma vez, na última delas as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria, de R\$ 7.511,96, para setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. A concordância manifestada pelas partes com os cálculos da contadoria implica o acolhimento destes, no valor de R\$ 7.511,96, para setembro de 2012. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 7.511,96 (sete mil quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), para setembro de 2012. Condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, no percentual de 10% sobre a parte do valor que ultrapassou o valor ora acolhido, no caso da embargante (10% sobre R\$ 4.706,62, para setembro de 2012), e sobre a parte do valor inferior ao valor acolhido, no caso da embargada (10% de R\$ 1.943,87, para setembro de 2012). Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 76/78 para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004940-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 60/66, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

**0002801-38.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020254-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

A União pede a extinção, sem resolução do mérito, da execução que lhe move a embargada, em razão da ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da execução, por falta de demonstrativo de cálculo das prestações mensais do benefício previdenciário recebido por força do título executivo constituído nos autos nº 2004.61.84.081269-9. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou. Requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. A execução ora embargada tem

como objeto a restituição de dois valores. O primeiro deles, no valor de R\$ 546,73, que corresponde ao imposto de renda retido na fonte pela Caixa Econômica Federal sobre o valor de R\$ 18.224,21, relativo ao pagamento do precatório nos autos nº 2004.61.84.081269-9. Trata-se das prestações de benefício previdenciário pagas em atraso, de modo acumulado, ao cônjuge da embargada, Roberto Vargas Teixeira de Camargo, nos referidos autos. O segundo valor, de R\$ 11.069,23, relativo ao imposto de renda retido na fonte pela Itaú Vida e Previdência S.A., sobre o montante de R\$ 73.794,87, descrito na sentença como seguro pago por morte do segurado, o cônjuge da embargada e sobre o qual se declarou não incidir o imposto de renda, condenando-se a União a restituí-lo à embargada. Quanto ao primeiro valor, não há nenhuma dúvida de que cabia à embargada, e não à União, o ônus de apresentar os cálculos discriminados mensalmente das prestações acumuladas de que decorreu o pagamento do precatório nos autos nº 2004.61.84.081269-9. A sentença não determinou a restituição integral do valor retido na fonte, e sim que o imposto de renda fosse calculado consideradas as tabelas de incidência do imposto de renda vigentes nas respectivas épocas em que as prestações mensais eram devidas. Transcrevo estes trechos da sentença nos autos principais, com grifos e destaques meus: Também não incide imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela autora, com base na alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos pelo INSS, resultado da revisão judicial do benefício, obtida nos autos n.º 2004.61.84.081269-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo, no valor de R\$ 18.224,21. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento do INSS ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7 e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. A autora pretende, em razão da isenção do imposto de renda pessoa física sobre o valor apontado como rendimentos omitidos, a restituição, pela ré, do montante de R\$ 11.615,96, indevidamente retido na fonte pela entidade de previdência privada (R\$ 11.069,23) e pelo INSS (R\$ 546,73). Inicialmente, ao contrário do alegado pela ré, o recolhimento foi devidamente comprovado. Fato este, em verdade, incontroverso, haja vista os documentos emitidos pelo próprio Ministério da Fazenda, órgão que faz parte da Administração Direta da ré União Federal, em que apontados como IRRF Retido exatamente os valores cuja repetição pretende a autora (fs. 23/24). Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem a autora direito à restituição, conforme o artigo 165, do Código Tributário Nacional. Em relação ao imposto de renda retido na fonte pela entidade de previdência privada, a autora tem direito à integral restituição. Já em relação ao INSS, a restituição limita-se ao pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das prestações mensais do benefício. Bastaria à embargada ter exibido a memória de cálculo que serviu de base para a expedição do precatório nos referidos autos. Não tendo a embargada produzido a prova indispensável ao ajuizamento da execução, consistente na exibição dos valores das prestações mensais do benefício previdenciário pago de forma acumulada nos referidos autos, em relação a tal valor é de ser reconhecida a carência

da execução, por falta de documento indispensável ao seu ajuizamento. Sem razão a União, contudo, quanto ao segundo valor objeto da execução ora embargada, de R\$ 11.069,23, relativo ao imposto de renda retido na fonte pela Itaú Vida e Previdência S.A., sobre o montante de R\$ 73.794,87, descrito na sentença como seguro pago por morte do segurado, o cônjuge da embargada. A sentença proferida nos autos principais, conforme trecho acima transcrito, afirmou expressamente que em relação ao imposto de renda retido na fonte pela entidade de previdência privada, a autora tem direito à integral restituição. Para a repetição do imposto de renda retido na fonte pela Itaú Vida e Previdência S.A. no valor de R\$ 11.069,23 não havia necessidade de nenhum demonstrativo mensal de cálculo, por não se tratar de valor pago acumuladamente. Em síntese, procede em parte o pedido veiculado nestes embargos à execução, apenas para reconhecer a carência da execução quanto ao valor de R\$ 546,73, sem prejuízo de nova propositura da execução deste valor, desde que instruída com demonstrativo discriminado das prestações mensais do benefício previdenciário que serviu de base para a expedição do precatório nos autos nº 2004.61.84.081269-9. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir da execução apenas o valor de R\$ 546,73, sem prejuízo de nova propositura da execução dele, bem como para determinar o prosseguimento da execução sobre os valores de R\$ 11.069,23 (principal) e de R\$ 2.000,00 (honorários advocatícios), devidamente atualizados pela taxa Selic. Ante a sucumbência proporcional das partes, a União pagará à embargada honorários advocatícios de 10% sobre os valores (devidamente atualizados) cujo prosseguimento da execução foi determinado nesta sentença; a embargada pagará à União honorários advocatícios de 10% sobre o valor ora excluído da execução, também atualizado. A atualização dos honorários advocatícios será realizada pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir desta data. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013629-93.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0)) ALEXSANDER WHITAKER DOS SANTOS (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Reconheço suficientemente provada a posse do imóvel, ante a escritura de compra e venda lavrada antes de determinada a penhora, escritura essa em que o embargante figura como comprador do imóvel objeto destes embargos. 2. Determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos bem como a manutenção do embargante na posse do imóvel, até julgamento final deles. 3. Solicite a Secretaria, nos autos principais, ao juízo deprecado, a restituição da carta precatória, sem necessidade de averbação da penhora no Ofício de Registro de Imóveis. 4. Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça. 5. Fica o Banco Central do Brasil intimado para contestar os embargos no prazo de 15 dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO X MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTE SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO FL. 22181. Fls. 2213/2214: considerando que a União concordou com os pedidos de retificação efetuados pela parte exequente (fls. 2199/2200 e 2208) em relação aos ofícios n.º 2016000003/2016000039 e 2016000041/2016000091 e que tais ofícios foram retificados nesses exatos moldes, sem nenhuma outra modificação, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor e dos precatórios. Publique esta a decisão de fl. 2211. Intime-se. DECISÃO FL. 22111. Fls. 2199/2200: acolho a impugnação apresentada pela parte exequente. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, como exequente, do escritório PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 72.411.135/0001-50).2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, retifique a Secretaria os ofícios n.º 20160000003/20160000091, para constar como beneficiário dos honorários contratuais o escritório PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e altere os valores dos ofícios 20160000021 e 20160000034, nos termos da certidão de fls. 2102/2105.3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 dias para impugnação. Publique. Intime-se.

**0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9)** - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da carta precatória restituída com informação de óbito da executada Maria Suzana de Oliveira, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 17120**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015216-63.2010.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 830/833: Manifeste a ré no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolva-se o prazo para a autora, conforme requerido às fls. 837. Intime-se.

**0011679-49.2016.403.6100** - AQUINO E ARAUJO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela provisória será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0012219-97.2016.403.6100** - ALAN NAOR DA SILVA X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA Mouro X DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS X DESOLINA RICARDO DOS SANTOS X GILBERTO MAGALHAES X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE VICENTE PEREIRA X LAZARO MARCOS X PAULO ALVES TEIXEIRA X RENE RAMOS DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X VALDECI DONIZETI DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum visando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Atribui-se à causa o valor de R\$ 56.100,00, razão pela qual este Juízo determinou que a parte autora justificasse a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, tendo em vista que o valor da causa para cada litisconsorte é inferior a sessenta salários mínimos. A parte autora manifestou-se às fls. 145/148, aduzindo que o desmembramento de litisconsórcio ativo facultativo deve obedecer aos critérios legais previstos no art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo cabível somente quando o número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, o que não é o caso dos autos. É o relatório. DECIDO. A questão diz respeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa e não sobre se há ou não dificuldade à defesa em função da quantidade de litisconsortes ativos. Com efeito, conforme já referido na decisão de fls. 143/143-verso, em face do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e executar as suas sentenças, bem como, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: (...)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL** Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...) II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta a lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus, (...)* (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013643-77.2016.403.6100 - GIOVANNA RIBEIRO BRANDELERO (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine aos réus UNIÃO e FNDE que concedam o FIES à autora, no direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo programa, bem como se determine à ISCP a rematrícula para o segundo semestre no curso de Medicina, independentemente daqueles que estão disputando o acesso FIES apenas com as notas do ENEM, enquanto perdurar esta lide. Alega a autora, em síntese, que obteve aprovação no vestibular realizado pela Universidade Anhembi Morumbi, no curso de Medicina, em 12.12.2015, ocupando a posição 65ª, efetivando sua matrícula em 23.01.2016. Ressalta que até a data da abertura do vestibular para o curso de Medicina da Anhembi Morumbi, a regra para obter a vaga no FIES era estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito, conforme preconiza a legislação em vigor. Aduz que, no entanto, não está conseguindo obter o FIES, tendo em vista que com o advento da Portaria Normativa MEC nº. 13, de 11 de dezembro de 2015, aqueles que vieram do ENEM sem o processo seletivo da universidade foram convocados pelo FIES para análise de crédito na frente daqueles que ingressaram mediante processo pré-vestibular e matrícula. Argúi que, muito embora tenha obtido a 65ª posição no vestibular da universidade, ficou prejudicada para a concessão do crédito, uma vez que ocupou a posição 336ª na classificação do MEC e que há somente 65 vagas para o FIES. Sustenta que a referida portaria é ilegal, uma vez que trouxe alteração não prevista em lei, ao permitir que alunos que não fizeram o pré-vestibular e a respectiva matrícula, obtenham acesso ao SIS-FIES apenas com base na nota do ENEM. Junta aos autos os documentos de fls. 32/210. É o relatório.

Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 300 do CPC estabelece que para a concessão da tutela antecipada de urgência é necessário que sejam preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insurge-se a autora contra a alteração na forma de concessão do SIS-FIES introduzida pela Portaria Normativa MEC nº. 13, de 11 de dezembro de 2015, para o primeiro semestre de 2016, a qual estabeleceu que no processo seletivo para obtenção do financiamento os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, bem como a instituição de ensino deverá abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, nos seguintes termos: Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão: I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes; II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES. (...) Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte sequência: I - estudantes que não tenham concluído o ensino superior; e II - estudantes que já tenham concluído o ensino superior. 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média. 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios: I - maior nota na redação; II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias; IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias. Art. 14. O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 13, observado o limite de vagas disponíveis no curso e turno para o qual se inscreveu, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu. Art. 15. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada, pela SESu-MEC, em data estabelecida no Edital SESu. Art. 16. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. Verifica-se, portanto, com a Portaria MEC nº. 13/2015, ao regular os critérios para a concessão do financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2016, determinou que a instituição de ensino participante do programa não mais imponha como requisito a aprovação prévia no seu vestibular como condição para o processo seletivo do FIES. Destarte, os alunos que foram aprovados no vestibular da instituição de ensino e realizaram a matrícula não possuem preferência sobre os demais que não realizaram o exame vestibular, mas que tiveram melhor nota no Enem. Depreende-se dos autos que a autora foi aprovada no vestibular realizado pela universidade, obtendo a 65ª colocação, porém, em virtude de outros que não realizaram o vestibular da instituição, mas porque obtiveram melhor nota no Enem, foram classificados na sua frente, ocupando as sessenta e cinco vagas existentes para o FIES. Alega a autora ofensa ao princípio da segurança jurídica, eis que no momento da inscrição do vestibular a regra fundamental para o estudante pleitear uma vaga no sistema FIES era estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito. Todavia, não há que se falar em afronta à segurança jurídica ou ao direito adquirido, na medida em que a autora foi aprovada no vestibular (resultado divulgado no dia 07 de janeiro, conforme edital juntado a fls. 137), bem como efetuou a matrícula na instituição de ensino superior, em momento posterior ao da edição da norma impugnada (Portaria MEC nº 13/2015, de 11 de dezembro de 2015), aplicável, portanto, ao seu caso. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Providencie a Secretaria a designação de data para audiência de conciliação junto ao CECON. Publique-se e Intime-se.

**0013663-68.2016.403.6100 - AMERICA BAKERY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tutela antecipada de urgência requerida nos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9409**

**ACAO POPULAR**

**0021612-51.2013.403.6100** - GEROLAMO RIZZO NETTO(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 591/595: Em que pese a concordância das partes sobre os valores a serem transformados em pagamento definitivo da União Federal e levantados pelas impetrantes, as guias referentes aos depósitos efetuados não estão encartadas nos autos, com exceção daquelas juntadas às fls. 542 e 543. Assim, as partes deverão providenciar a juntada das guias de depósitos ou, se não possuírem, de relação das contas nas quais foram depositadas as quantias informadas nas planilhas de fls. 470, 560, 561 e 583, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em relação à impetrante Bradesco Corretora de Seguros Ltda., a União Federal deverá se manifestar conclusivamente em relação ao depósito judicial efetuado através da guia de fl. 543, conforme manifestação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo/SP (fl. 538-5º parágrafo), bem como juntar os cálculos informados à fl. 569 (item 3), efetuado pela Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no mesmo prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0059752-19.1997.403.6100 (97.0059752-0)** - NIVALDO PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a juntada das informações em apenso, inutilizando-o. Int.

**0030299-42.1998.403.6100 (98.0030299-9)** - BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X SUPERVISOR EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REG ARREC E FISCALIZ DO INSS - SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0027456-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027456-7)** - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO - FILIAL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO - FILIAL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO - FILIAL(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte impetrante e à União Federal sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 0092649-18.2007.403.0000 (fls. 275/278). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**0005761-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005761-5)** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014862-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014862-2)** - CESAR EDUARDO JENS JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 204/205: Anote-se. Em que pese a impetrante Lenize Lins Ramos dos Santos Guadanhim ter outorgado poderes a novo advogado somente após a expedição do Alvará de Levantamento nº 48/2016, determino o seu cancelamento, tendo em vista que houve a revogação tácita da procuração anterior. Intimem-se os advogados Cláudio Luiz Esteves (OAB/SP nº 102.217) e Roberto Gomes Lauro (OAB/SP nº 87.708) sobre este despacho. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0028788-62.2005.403.6100 (2005.61.00.028788-9)** - HOSP SERVICOS MEDICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS: 322/333: Ciência as partes no prazo de 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017171-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017171-2)** - LUIZ AFONSO ZAGO(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP360962 - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 353/355: Ciência às partes acerca da transferência dos valores depositados neste mandado de segurança para os autos da Execução Fiscal nº 0046112-42.2007.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se cópias do comprovante da transferência e deste despacho àquele Juízo por correio eletrônico. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017548-95.2013.403.6100** - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do C.P.C. Int.

**0021102-67.2015.403.6100** - CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/452: Ciência à impetrante. Após, abram-se vistas dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026371-87.2015.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 850/874: Mantenho a decisão de fls. 835/837-verso por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e ao Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, eis que as informações podem ser obtidas pela impetrante diretamente na via administrativa. Além disso, tendo em vista o seu rito célere, é incabível a dilação probatória no mandado de segurança. Abra-se vistas dos autos à União Federal para ciência da decisão de fls. 835/837-verso. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007294-58.2016.403.6100** - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 142: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 133/135-verso. Int.

**0007799-49.2016.403.6100** - TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SP176036 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA E SP220572 - JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 65: Admito a intervenção da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57/60. Int.

**0009245-87.2016.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 258: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, resta prejudicado o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 259, ante a retratação declarada às fls. 260/264. Dê-se ciência à impetrante sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito ativo, de modo a suspender a exigibilidade dos débitos previdenciários objeto da compensação e seus consectários legais (fls. 267/270). Desnecessária a expedição de ofícios às autoridades impetradas, haja vista que a Subsecretaria da 3ª Turma da instância superior já efetivou tal providência (fl. 266). Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 247/247-verso. Int.

**0010088-52.2016.403.6100** - SAMARA S/A - INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGAO DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 116/117. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6564**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2)** - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1022 do Código de Processo Civil 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na decisão constou expressamente que os documentos juntados aos autos eram insuficientes. Sobre o documento da Sul América, por exemplo, lê-se na transcrição da informação da Receita Federal, que era necessário documento complementar com a identificação de todos os beneficiários. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

**0016220-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016220-0)** - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO LTDA X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Fl. 509: Ciência à exequente do depósito efetuado nos autos. 2. Forneça a exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005083-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022789-12.1997.403.6100 (97.0022789-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0005083-59.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ALICE CUTOLO, AURI FERNANDES GOMES, ELAINE CRISTINA PATRIOTA, MALVINA CUBAS TAVARES, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARIA AMALIA SANTI CARDOSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA PAULA SILVANO, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES e MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA Sentença (Tipo B) A União opôs embargos à execução em face de ALICE CUTOLO e outros, com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Intimadas, a exequentes apresentaram impugnação e requereram a improcedência da ação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da legitimidade passiva O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 135 da ação ordinária n. 0022789-12.1997.403.6100). Embora a execução tenha sido proposta em nome dos autores (petição de fls. 407-419), os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado. Assim, deve ser retificado o polo passivo destes embargos. Dos cálculos As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Contudo, referidos cálculos não podem ser integralmente acolhidos. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme se verifica da petição de fls. 407-419 da ação ordinária n. 0022789-12.1997.403.6100, que deu início à execução. Porém, no curso dos embargos à execução, foram elaborados cálculos, pela Contadoria Judicial, que consideraram os documentos trazidos aos autos pela União relativos às deduções de juros e saldos a serem pagos aos autores. Acolher tais cálculos configuraria julgamento extra petita, uma vez que não foi iniciada execução de valores a serem eventualmente pagos aos autores e, assim, haveria julgamento de matéria diversa daquela objeto do pedido inicial. Assim, dos cálculos de fl. 385, deve ser acolhido o valor indicado referente aos honorários de sucumbência devidos ao advogado (R\$ 72.765,82 em 09/2015), por atender aos comandos do decreto condenatório, devendo ser desconsiderados os demais valores indicados na conta. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de o embargados ter sucumbido em parte mínima, a União arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O valor da condenação corresponde àquele acolhido, referente aos honorários devidos no processo principal, qual seja, R\$ 72.765,82, em 09/2015 (fl. 385). Por todas estas razões, bem como, a teor do disposto no inciso I, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos (R\$ 176.000,00), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 72.765,82, em setembro de 2015, conforme cálculo da Contadoria de fls. 384-402. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, 10% do valor dos honorários devidos no processo principal, de R\$ 72.765,82 em setembro de 2015, que corresponde a R\$ 7.276,58 em setembro de 2015. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a execução tenha sido proposta em nome da empresa autora, os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado. Assim, solicite-se ao SEDI a substituição dos embargados por LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ 02.803.770/0001-06), associação dos advogados da autora, no polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016224-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042079-76.1998.403.6100 (98.0042079-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FERSOL IND/ E COM/ LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0016224-36.2014.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Sentença (Tipo B) O objeto dos embargos à execução é o reconhecimento de prescrição, falta de memória discriminada de cálculos e excesso de execução, uma vez que parte dos valores já foi compensada administrativamente. Intimada a apresentar impugnação, a embargada apresentou nova planilha de cálculos, com o desconto dos valores compensados (fls. 207-215). A embargante concordou com os cálculos apresentados pela embargada (fls. 221-228). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (27/07/2007) e a data da citação da execução (30/07/2014) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0042079-76.1998.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e para requerer o que de direito, em 28/08/2007 (fl. 365). Por falta de manifestação, os autos foram arquivados em 19/09/2007 (fl. 365-v). Em 30/07/2008, a embargada apresentou cálculos de execução dos honorários advocatícios (fls. 377-378). O pedido de citação foi indeferido em virtude da sucumbência recíproca (fl. 379), a decisão foi publicada em 15/05/2009. Por falta de manifestação, os autos foram arquivados em 03/06/2009 (fl. 380-v). A embargada requereu o desarquivamento dos autos em 13/11/2009 e 12/01/2010 (fls. 384-387). A intimação do desarquivamento dos autos ocorreu em 17/03/2010 (fl. 388). Por falta de manifestação, os autos foram arquivados em 26/03/2010 (fl. 393). A embargada requereu o desarquivamento dos autos em 18/01/2011, 05/06/2012, 18/06/2012 e 12/12/2012 (fls. 394-415, 421-422 e 423-433). Em 20/07/2012, a embargada requereu a citação (fls. 416-420). No entanto, em razão do acúmulo de pedidos de desarquivamento, o pedido de desarquivamento da exequente somente foi atendido em 09/09/2013. O histórico dos atos processuais demonstra que a embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Quando a embargada requereu o desarquivamento dos autos em 18/01/2011, 05/06/2012 e 18/06/2012 (fls. 394-415 e 421-422), a prescrição ainda não havia se operado. Cálculos As partes chegaram a um consenso quanto aos cálculos. A embargante concordou com a nova planilha de cálculos apresentada pela embargada, com o desconto dos valores compensados às fls. 207-215 dos embargos à execução. Não há, portanto, dúvida quanto aos valores devidos. Sucumbência Conforme disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Da leitura da petição inicial destes embargos, os argumentos da embargante foram três, quais sejam, a prescrição, a falta de memória de cálculos e excesso à execução. Ela foi sucumbente em relação à prescrição. A embargada, por outro lado, foi sucumbente quanto ao excesso de execução e à falta de memória de cálculos que somente foi apresentada, com o desconto dos valores compensados às fls. 207-215 dos presentes embargos à execução. O valor dos cálculos apresentados às fls. 207-215 dos presentes embargos à execução (R\$ 2.728.809,31) é inferior ao valor apresentado na petição de início da execução às fls. 416-422 da ação ordinária n. 0042079-76.1998.403.6100 (R\$ 2.899.106,28). Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, as partes pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que no presente caso corresponde a diferença entre o cálculo inicialmente executado e o acolhido. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Procedente para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pela exequente às fls. 207-215 destes autos. Improcedente quanto ao reconhecimento da prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, as despesas deverão ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da outra parte que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, 10% do valor inicialmente executado e o acolhido. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028043-24.2001.403.6100 (2001.61.00.028043-9) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

O presente mandado de segurança foi impetrado em 2001 para a obtenção da declaração de inexigibilidade das contribuições sociais criadas por meio da LC 110/2001, art. 1º e 2º. A impetrante efetuou diversos depósitos para suspender a exigibilidade dos tributos questionados. A decisão transitada em julgado declarou a exigibilidade das referidas contribuições, observado o princípio da anterioridade anual (fls. 819-824). Os autos foram remetidos para a primeira instância para destinação dos depósitos, momento no qual surgiu a controvérsia. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido é o quanto deverá ser convertido em renda da União e/ou levantado pela autora. 1) Os créditos tributários objeto desta ação permaneceram com sua exigibilidade suspensa, por força do depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas razões adiro [...] A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: [...] Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p.205/206). (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). 2) Em que pesem as manifestações do impetrante, da análise dos autos não localizo depósitos anteriores ao exercício de 2002, motivo pelo qual não há o que se levantar. 3) Verifico que o depósito efetuado na conta 1181.005.1904-5 foi migrado para a conta 1181.635.00000502-8. A operação 635 não se destina a garantir débitos oriundos do FGTS, mas tão somente os depósitos judiciais referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Decido. Determino a conversão em renda a favor do FGTS (não da União) de todos os depósitos vinculados a este processo. a) Oficie-se à CEF, PAB TRF3, para que proceda a reversão dos valores creditados na conta 1181.635.00000502-8 para a conta de origem 1181.005.1904-5, e após converta em renda a favor do FGTS, com suas correções legais até a data da conversão, por meio de guia DERF ou GRDE. b) Oficie-se à CEF, agência 0265, para que converta em renda a favor do FGTS os valores depositados na conta 0265.005.00230926-5. c) Noticiados os cumprimentos, dê-se vista às partes e arquivem-se. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8)** - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X MULLER TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo e vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela Eletrobrás à fl. 980. Com as informações, dê-se vista aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006391-14.2002.403.6100 (2002.61.00.006391-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA (Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO NORDESTE LTDA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXPRESSO NORDESTE LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 958), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

### **Expediente N° 6608**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020495-54.2015.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPIRA SP (SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º do CPC).

**0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9)** - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o BANCO ITAÚ sobre a petição da parte autora à fl. 744.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017660-84.2001.403.6100 (2001.61.00.017660-0)** - ADINA TAVARES DOS SANTOS X CHARLES RATH X CLEOMAR VENEZIANI X DINALDA LOPES DE GUSMAO X LUIZ CARLOS DA COSTA X WILSON ZABEU X ZOLTAN GUILHERME GEOCZE(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora insurge-se às fls. 649-652 em relação aos créditos efetuados pela CEF na conta vinculada de FGTS, alegando necessidade de realizar cálculo referente à multa determinada às fls. 164-165.Observe, porém, que a decisão proferida às fls. 475-476, excluiu, no item 4, a aplicação da multa.Não obstante, defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

**0021943-33.2013.403.6100** - RAFAEL MOURA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reitere-se a consulta determinada à fl. 132. Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pelo Cartório de Títulos e Documentos às fls. 147-153, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003318-14.2014.403.6100** - EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pelo Cartório de Títulos e Documentos às fls. 298-304, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0012927-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-32.2015.403.6100) TATIANA REIS GONZALEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026399-55.2015.403.6100** - ELIZIANE NEVES COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002694-91.2016.403.6100** - ELCIO MONTEIRO DA SILVA X FATIMA JANAINA MONTEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora trouxe certidão da matrícula do imóvel, manifestou interesse na conciliação e requereu prazo para apresentar as procurações.Diante da ausência da representação processual da parte autora e pendente de citação, comunique-se à Central de Conciliação para cancelar a audiência designada para 01/07.Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar a representação processual, nos termos do item 1, fl. 79 verso e 104.Regularizada, cumpra-se o determinado no item 3, fl. 79 verso, com a expedição do mandado e solicitação de nova data para inclusão do processo em pauta de audiência.Não cumprida a providência, façam-se conclusos para extinção.Int.

**0013545-92.2016.403.6100** - JULIANA VIOLA - ME(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem as autoras a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Regularizar a representação processual, com a juntada do contrato social da pessoa jurídica.2. Comprovar documentalmente a condição de necessitada da autora, uma vez que o documento de fl. 21 indica que a autora está ativa e, nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais., ou recolher as custas.3. Esclarecer o pedido da ação, uma vez que a nulidade de contrato por fraude na assinatura é incompatível com o pedido de revisão contratual.4. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002206-93.2003.403.6100 (2003.61.00.002206-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer a citação em novo endereço. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a CEF para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000709-44.2003.403.6100 (2003.61.00.000709-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SIDNEI JOSE VETRITTI X NICE APARECIDA DA SILVA VETRITTI

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer a citação em novo endereço. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a parte autora para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0000768-32.2003.403.6100 (2003.61.00.000768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO CARLOS COSTA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0001025-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001025-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X DEUSET F DE OLIVEIRA FILHO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0001891-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001891-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANA MARIA ISIDORO

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer a citação em novo endereço. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a CEF para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0001895-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ARNALDO VIEIRA MARQUES

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer a citação em novo endereço. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a CEF para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0002077-88.2003.403.6100 (2003.61.00.002077-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE CARLOS INACIO SILVA

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer a citação em novo endereço. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a CEF para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0002132-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SILVIA APARECIDA CAMPOS**

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a CEF vem requerer a citação em novo endereço. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a CEF para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0009756-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ZUMIRA ZANCANELA X LEONILSON ZANCANELA**

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2003, que estava arquivado devido a falta de localização do réu. Após mais de dez anos, a EMGEA vem requerer a citação em novo endereço. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Assim, manifeste-se a EMGEA para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO CARLOS MEDICI - ESPOLIO**

Trata-se de protesto interruptivo de prescrição, distribuído em 2008, que estava arquivado devido a falta de localização dos sucessores do réu. Após quase dez anos, a CEF vem requerer a citação em novo endereço. Decido. Diante do prolongado lapso temporal decorrido e a natureza da medida pretendida, a autora deve esclarecer e demonstrar, por documentos relativos ao contrato entre as partes, a existência de interesse processual que justifique a notificação do réu para interromper a prescrição. Ademais, tendo falecido o contratante originário, cabe também à parte autora justificar a notificação do espólio ou sucessores referente ao débito contratual. Assim, manifeste-se a EMGEA para esclarecer o interesse processual e apresentar documentos relativos à situação contratual e à sucessão do devedor originário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X CELIA PEREIRA MOSCON X LUIZ MOSCON NETO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CELIA PEREIRA MOSCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOSCON NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da manifestação do MPF, apresente a parte autora certidão atualizada referente à curatela da exequente Célia Pereira Moscon. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se nova vista ao MPF. Int.

**0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1) - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES(SP180260 - LUCIANNE DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X VALDEMAR MARTINS FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA**

Às fls. 502-513 foi noticiado o falecimento da co-exequente Ana Izabel da Silva Ferreira e do respectivo advogado, anexando-se documentos e procurações das partes para nova mandatária. Os sucessores da co-exequente apresentaram documentação complementar às fls. 543-555 e 557-559. Decido. 1) Dê-se ciência ao executado para que se manifeste sobre a habilitação requerida, no prazo legal. 2) Decorrido o prazo e se não houver objeção, admito a habilitação dos herdeiros de Ana Izabel da Silva Ferreira e determino a retificação da autuação para constar, em substituição, os sucessores elencados na petição de fls. 543-555, solicitando-se à SUDI as providências necessárias, inclusive quanto ao nome correto da falecida. 3) Após, cumpra-se o determinado à fl. 488 (expedição dos alvarás e arquivamento dos autos após a liquidação). Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0020945-17.2003.403.6100 (2003.61.00.020945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FREDDY RAUL SALAZAR LAIATE X ROSARIO PEDRAZAS CAMPOS DE SALAZAR**

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3315**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012061-76.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020434-67.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS PLASTICOS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que a ré seja compelida a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS em nome dos trabalhadores representados pelo sindicato autor, pelas razões declinadas na inicial de fls. 2/51. Sucessivamente, pleiteia a aplicação do IPCA ou de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores, relativas às suas contas vinculadas de FGTS. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças devidas pela não aplicação de índices que reflitam a correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas de seus representados desde janeiro de 1999, além de custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 52/123). Em sentença proferida em 07.11.2013 (fls. 127/130), foi indeferida a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa por parte do sindicato autor. Em face da aludida decisão, o demandante interps apelção (fls. 132/147), a qual foi provida pela Egrgia 5ª Turma do TRF da 3ª Regio (fls. 158/162 verso), para anular a deciso de origem, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento da demanda. Retornando o feito a este rgo jurisdicional, os autos vieram conclusos. É o relatrio. Decido. Antes de tudo, impoe-se reconhecer a incompetncia deste Juzo para prosseguimento da presente demanda. A jurisprudncia assentou que, em aes civis pblicas e aes civis coletivas movidas por sindicatos, a competncia para processamento incumbe ao Foro com jurisdio sobre o local do dano, nos termos do art. 93 do CDC. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados deste Egrgio TRF da 3ª Regio: ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal (art. 557, 1º, do CPC), por aplicao do princpio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decises proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Codigo de Processo Civil. 2. Trata-se de ao coletiva para tutela de interesse individual homogneo de cada sindicalizado coletivamente defendido, para o qual se atribui a competncia do foro do local do dano (CDC, art. 93). 3. O sindicato, nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituio Federal, tem legitimidade extraordinria para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, postulando, assim, em nome prprio direito alheio, de seus filiados (CPC, art. 6º). 4. In casu, a entidade sindical agravante foi constituda para representar e congregar os trabalhadores nas indstrias do acaar, da alimentao e afins em sua base territorial, a qual, nos termos do art. 1º, 2º, do seu estatuto social, corresponde ao municpio de Santa Rita do Passa Quatro. 5. Desse modo, atuando como substituto processual de seus filiados ou da categoria, a ao coletiva s poder ter por objeto reparao de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, inexistindo legitimidade para postular com relao a todos os trabalhadores empregados do pas. 6. Assim, considerando que os alegados danos so de mbito local, concernentes aos trabalhadores do Municpio de Santa Rita do Passa Quatro, a competncia para julgar a causa , nos termos do Provimento nº 378, de 30/04/2013, da Subseco Judiciria de So Carlos, no prosperando a fixao da competncia no foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, a escolha do autor, tal como pretende o agravante. 7. Negado provimento ao agravo legal. (TRF 3, AI 00066208120154030000, 1ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Renato Toniasso, Data de Julg.: 01.12.2015, Data de Publ.: 14.12.2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AO COLETIVA. SINDICATO. CORREO MONETRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS COMPETENCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE AMBITO LOCAL. I - Os sindicatos detm legitimidade para defender em juzo os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituio Federal. II - A ao coletiva que tenha por objeto reparao de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, na rea de sua abrangncia territorial, no tem reconhecida a legitimidade para postular com relao a todos os trabalhadores empregados do pas. III - A questo j foi objeto de anlise por esta Corte, em conflito de competncia, no bojo do qual se concluiu que a competncia , delimitada pela amplitude da legitimidade ativa do sindicato e, verificando-se que os danos alegados so de mbito local, a competncia para conhecer e julgar a lide , da Subseco Judiciria com jurisdio sobre o Municpio do autor. (Conflito de Competncia nº 00240025820134030000). IV - Na hipotese, a Subseco Judiciria de Ribeiro Preto tem jurisdio sob o municpio de Orlandia, conforme Provimento CJF 436/15, base territorial da agravante. V - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, AI 00048750320144030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Julg.: 10.05.2016, Data de Publ.: 20.05.2016) Observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualizao monetria de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas por empregados representados pelo sindicato demandante, desde janeiro de 1999, quando o indice estabelecido em lei (TR), passou a no mais refletir a real desvalorizao do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a reviso dos saldos pelo INPC ou pelo IPCA. Ocorre que, cotejando o Estatuto Social do sindicato-autor, denoto que o mesmo tem base no municpio de Jundia, sede de Foro Federal, exercendo a representao sindical da categoria nos municpios de Jundia, Itupeva, Vrzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Jarini, Cabreua, Cajamar, Santana de Parnaiba, Loureira, Franco da Rocha e Caieiras. Logo, eventual dano, se caracterizado, restringe-se aos seus representados, que exercem atividades em empresas no mbito territorial supraindicado. Ademais, prosseguindo a demanda perante este Juzo, em caso de eventual deciso de procedncia, a liquidao e cumprimento de sentena para cada representado ficaria adstrito a este Juzo, o que prejudicaria os interesses dos trabalhadores porventura beneficiados pela presente demanda. Saliento ainda a desnecessidade de intimao para manifestao acerca da incompetncia deste Juzo, pois a questo posta no pode ser alterada por qualquer alegao da parte. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 8º, III, da Constituio Federal, do art. 93 do Codigo de Defesa do Consumidor e do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO DE MINHA COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuio perante uma das MM. Varas Federais de Jundia/SP, aps o prazo recursal. Caso seja interposto recurso em face da presente deciso, aguarde-se a notcia sobre a eventual concessao de efeito suspensivo, e em caso de indeferimento do pedido antecipado, remetam-se. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024167-07.2014.403.6100** - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de exigibilidade de débito tributário decorrente da incidência de alíquota adicional de contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, correspondente ao exercício de 2012. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade do débito, e, na eventualidade de indeferimento da tutela antecipada, a condenação da ré à restituição ou compensação do crédito, atualizado monetariamente. A autora alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao SAT, e que em 2012 formulou requerimento de reanálise da alíquota FAP atribuída pelo Ministério da Previdência Social, ante as alegadas incoerências nos critérios de mensuração do risco acidentário da empresa. Afirma que a própria instituição da alíquota FAP viola o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, posto que sua regulamentação vem sendo feita através de normas infralegais editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota das contribuições ao SAT, que podem ser majoradas em até 100%. Salienta ainda que os critérios fixados na regulamentação do FAT violam a equidade da participação no custeio da Seguridade Social, elevando a carga tributária dos contribuintes acima da efetiva ocorrência de acidentes de trabalho. Evoca a Súmula 351 do Colendo STJ para afirmar que a apuração do grau de risco deve ser feita de forma individualizada para cada empresa, o que não estaria sendo observado no caso. Ademais, alega que o FAP vem sendo mensurado a partir de benefícios previdenciários concedidos com base no nexo técnico epidemiológico - NTEP, que parte apenas de uma presunção de causalidade entre o trabalho e o agravo à capacidade laborativa dos trabalhadores. Ressalta ainda a insuficiência de dados estatístico suficientes para a verificação e correção dos cálculos efetuados pela Previdência Social, o que torna, destarte, inválidas as conclusões adotadas em relação ao FAP. Juntou procuração e documentos (fls. 20/126). Em decisão exarada em 19.12.2014 (fls. 130/135), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou a ação (fls. 141/144 verso), defendendo a legalidade e a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, no sentido de que busca espelhar as variações de risco de acidentes de trabalho entre as diversas atividades econômicas, organizadas segundo o código CNAE. No caso específico da autora, salienta que o processo administrativo de impugnação do FAP apurado no exercício de 2012 analisou documentos emitidos pela própria empresa, de modo que as conclusões adotadas foram calcadas em dados concretos. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 145/160. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 162), a demandante oferece réplica às fls. 179/182, e no que pertine à produção de provas, entende a parte que a controvérsia trata unicamente de questões de direito, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 183/188, a demandante realiza o depósito judicial do valor controvertido. Por sua vez, a União manifesta-se em 05.10.2015 (fl. 193 e verso), juntando documentos relativos ao DEBCAD 12.110.613-6, referente à incidência do FAP sobre as contribuições ao SAT em 2012, apontando diferença a menor do depósito feito pela autora. Em petição às fls. 204/205, a demandante noticia a regularização da diferença. Instada a manifestar-se (fl. 210), a União confirma em 29.02.2016 que procedeu a suspensão de exigibilidade do débito (fl. 212). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, ante a ausência de qualquer manifestação pela autora, entendo que o débito ora controvertido encontra-se mesmo com a exigibilidade suspensa, ante a integralidade do depósito judicial. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas e presentes as condições da ação, a controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada inconstitucionalidade/ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, através do qual é flexibilizada a alíquota de contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, podendo ser reduzida em até 50% ou ampliada em até 100%. A tese da autora caminha no sentido de que o índice FAP seria, per se, ilegal, pois regulamentado por norma do Poder Executivo. Sucessivamente, formula diversas teses sobre eventual abusividade na cobrança e na fixação de critérios para apuração do índice. Em que pese os argumentos da parte autora, saliento que não se trata mesmo de matéria unicamente de Direito, a merecer julgamento antecipado da lide. Neste particular, saliento que, a corroborar suas alegações acerca da irregularidade nos critérios para fixação da alíquota, deveria a demandante subsidiar os autos com prova documental referente ao índice em efetivo atribuído pelo ano de 2012. Por oportuno, observa-se às fls. 33/81 que a impugnação administrativa formulada pela autora perante o MPAS chegou a ser provida em parte, para reduzir a alíquota do SAT de 1,1268 para 1,1122, tudo com base em documentos apresentados pela demandante perante a autoridade competente. Após referida decisão, a demandante ainda teve a oportunidade de apresentar recurso administrativo, fundado nas mesmas circunstâncias de fato. Por oportuno, a própria jurisprudência colacionada pela requerente às fls. 124/125 está fundada na análise das circunstâncias concretas em que cada empresa tem apurado o índice específico. Entretanto, no caso ora submetido à análise, nada disto chegou aos autos, como se a autora desejasse discutir tão somente o direito em tese. Portanto, denoto que a demandante não se desvencilhou quanto ao fato constitutivo de seu direito, o qual lhe competia a teor do art. 373, I, do CPC/2015, razão pela qual, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0010589-40.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

DESPACHO DE FL.281: Vistos em despacho. Fl. 280 - Ciência às partes acerca do despacho que determinou o cancelamento da audiência anteriormente designada, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Goiás e determinou a remessa da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Int. DESPACHO DE FL.289: Vistos em despacho. Fl.285: Junte-se. Ciência às partes acerca da redistribuição da CP Nº 52/2016 à Vara Única de Rio Verde e autuada sob o Nº 0001257-03.2016.4.01.3503, expedida para oitiva da testemunha Sr. Rodrigo de Pinho Alves. Encaminhe-se resposta via correio eletrônico ao Juízo Deprecado acima indicado, esclarecendo-se que a inquirição de referida testemunha deverá ser realizada nos termos já informados na decisão de fls.244/246 e conforme peças que instruíram a Carta Precatória Nº52/2016, sendo desnecessário o agendamento de audiência através do sistema de videoconferência. Publique-se o despacho de fl.281.I.C.

**0014439-05.2015.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI

Vistos em Despacho.Fls. 468/499: Ciência à parte autora da carta precatória não cumprida para requerer o que de direito.Prazo: 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0014574-17.2015.403.6100** - PARQUE DOS ALPES S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos. Em decisão exarada em 11.01.2016 (fl. 168), foi aberta a oportunidade para que as partes se manifestassem pelo interesse em produzir provas, as quais deveriam especificar. Em 20.04.2016 (fls. 169/183), a autora oferece réplica à contestação, e pela petição de fl. 184, requer a produção de prova pericial contábil.Por seu turno, a União, em manifestação à fl. 187 e verso, reitera os termos de sua contestação, afirma que não tem interesse na produção de provas e requer o indeferimento do pedido de perícia contábil formulado pela demandante.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Em que pesem as alegações da União, saliento que a matéria controvertida nos presentes autos é de natureza técnica, a exigir análise das conclusões exaradas no processo administrativo em que efetuados os lançamentos tributários ora impugnados. Por outro lado, o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora, necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerente, interessada na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.I.C.

**0017136-96.2015.403.6100** - ANDREIA SANCHEZ VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n 0017136-96.2015.403.6100Autora: ANDREIA SANCHEZ VIEIRARé: UNIÃO FEDERALVistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANDREIA SANCHEZ VIEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança da autora. A demandante alega a necessidade a submeter-se a tratamento medicamentoso para controle do quadro crônico de hipercolesterolemia familiar (CID E-78.0), através da aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro). Conforme exposto na exordial, o custo mensal deste medicamento é previsto em torno de R\$ 69.696,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais), de forma que a requerente não é capaz de suportar a aquisição de tal remédio. Salienta que já realiza tratamento com outras substâncias atualmente disponíveis no país, sem, contudo, obter o controle dos níveis de colesterol, dada a gravidade da doença, podendo levar a consequências fatais, correndo sério risco de morte, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para fornecimento imediato do medicamento pela União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/180. Em decisão datada de 31.08.2015 (fls. 184/187-verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela União, além de serem formulados quesitos ao médico que prescreveu o medicamento à paciente e aos assistentes técnicos administrativos da ré, bem como foram determinadas outras providências, inclusive a realização de perícia médica. Deferiu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Notificada, a ré manifestou-se (fls. 197/210-verso), suscitando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso, e, superada esta questão, propugnou pela improcedência do feito. Com a defesa, a ré apresentou a Nota Técnica nº 01377/2015 (fls. 211/218), emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.A autora peticionou às fls. 221/222, juntando aos autos a resposta aos quesitos formulados, subscrita pelo médico que prescreveu o medicamento pleiteado (fls. 223).Em decisão exarada em 18.09.2015 (fls. 226/233), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à União Federal que adotasse as providências necessárias para fornecimento do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na forma prescrita no receituário médico de fls. 99, até decisão final de mérito nesta demanda.A União Federal contestou às fls. 240/251-verso, suscitando questão prévia de ilegitimidade ad causam da União, alegando que os serviços de saúde são descentralizados, sendo de responsabilidade preponderante dos órgãos estaduais e municipais, de modo que a ré estaria sendo duplamente onerada com a presente demanda. No mérito, a União afirma que, pelo só fato do medicamento não ser aprovado pela ANVISA, não pode também ser fornecido pelo SUS, o que foi corroborado pela Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Salienta que inexistente direito da autora à escolha de medicamento a ser fornecido para tratamento de sua moléstia e que a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde só se justifica quanto houver evidências científicas quanto à segurança, eficácia e efetividade, sob pena de violação à separação dos Poderes, o que não ocorre no presente caso.Às fls. 252, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão de fls. 226/233.Às fls. 286, foi juntado aos autos o Ofício nº 1151/2015, da Divisão de Gestão Administrativa do Ministério da Saúde que respondeu o ofício nº 296/2015-SMB, informando que aquele órgão não tem competência regimental para cumprimento da decisão proferida.Às fls. 293/296, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso.A autora replicou às fls. 298/306, juntando documentos às fls. 307/326.Aberta a oportunidade para especificação de provas (fls. 327/328), a autora, em manifestação de fls. 329/329-verso, declarou que não tem mais provas a produzir. A União, por sua vez, também dispensou a produção de provas.Às fls. 334/335-verso, foi proferida decisão que declinou a competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa para a Vara Federal da Comarca de Paracatu/MG.A autora peticionou às fls. 339/340, informando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando a reconsideração da decisão proferida às fls.

334/335-verso, o que foi deferido às fls. 352/352-verso. Às fls. 356/357, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que julgou prejudicado o recurso interposto, ante a perda de objeto. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A questão preliminar resta superada. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à obrigação da União Federal no fornecimento de medicamento à autora, tendo em vista sua condição de saúde por ser portadora de doença diagnosticada como Hipercolesterolemia Familiar, devendo a autora se submeter a aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), cujo custo mensal é de aproximadamente R\$ 69.696,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais). Foram juntados vários documentos aos autos a fim de comprovar a alegação da parte autora. No entanto, verifico que o conjunto probatório dos autos não é suficiente ao deslinde da controvérsia. Por sua vez, verifico não ser possível proceder ao julgamento antecipado da lide como requerem as partes, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida. Entendo que a perícia médica por especialista cardiologista é necessária à comprovação dos fatos alegados. Embora nenhuma das partes postulou a produção de prova pericial médica, determino a realização de prova pericial médica. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora relata ser portadora da doença Hipercolesterolemia Familiar e que, apesar de ter tentado diversos tratamentos para resolver a questão, não se adaptou, sendo indicação de seu médico se submeter a tratamento medicamentoso com Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), que não é fornecido pelo SUS. Neste particular, constato que a autora trouxe aos autos documentos médicos que atestam ser a autora portadora do diagnóstico apontado de Hipercolesterolemia Familiar, possuir níveis altos de colesterol e indicação de tratamento com Mipomersen (fls. 89/99). Da documentação juntada aos autos não é possível aferir se com certeza se o tratamento indicado é o único possível a ser realizado pela autora em suas condições de saúde. Outrossim, observo que a União Federal alegou em contestação que o medicamento apontado não possui registro na ANVISA, não tem eficácia comprovada e que o SUS oferece tratamentos alternativos para a enfermidade que acomete a autora. Portanto, entendo pertinente a produção de prova técnica pericial, e, dada a notória complexidade da matéria controvertida, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o médico cardiologista Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM nº 79.839, telefone: (11) 3031-2670/98181-9399, com escritório à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - cj 31 - Pinheiros, São Paulo-SP, endereço eletrônico <paulocesarperito@gmail.com ou pauloped@hotmail.com>, devendo ser intimado meio eletrônico, para fornecer data, no prazo de 10 (dez) dias, para a realização da perícia a ser realizada em seu consultório médico. Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço de e-mail do perito, facultando-lhe a retirada do processo em carga. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em três vezes o valor máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido no art. 28, parágrafo único, da Resolução n 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pelo expert: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência esta decisão. Intimem-se. Despacho de fls. 378: Vistos em despacho. Fls. 377: Tendo em vista a informação do perito da disponibilidade da data de 03/08/2016, às 15:00 horas, designo o dia 03/08/2016, às 15:00 horas, para o exame médico, a ser realizado no consultório médico do Dr. Paulo César Pinto, CRM nº 79.839, telefone: (11) 3031-2670/98181-9399, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP. Publique-se com urgência a decisão de fls. 361/364-verso. I.C.

**0005447-21.2016.403.6100** - RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Fls.54/55: Diante da dificuldade do autor em localizar o endereço atualizado do litisconsorte SR. LEANDRO DIORI, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 313, VI, CPC/2015. Decorrido o prazo supra sem manifestação do autor, intime-se-o via CARTA REGISTRADA com AR. Permanecendo o silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.50/52, devendo a Secretaria remeter os autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito (art. 485, VI, CPC/2015). I.C.

**0005671-56.2016.403.6100** - LUCAS ALTABELLO DA SILVA - ME(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.79: Intime-se a advogada do autor para que junte procuração com poderes específicos para DESISTIR da ação em obediência ao art. 105 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizados, venham conclusos para sentença. il.C.

**0010368-23.2016.403.6100** - THIAGO BRAGA DO BOM DESPACHO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.FLs. 29/40: Em face da modificação do valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI.Outrossim, consoante art. 3º da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo em face do novo valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0011521-91.2016.403.6100** - MONICA APARECIDA RODRIGUES X MARCO ROBERTO DOS SANTOS(SP370969 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÔNICA APARECIDA RODRIGUES e MARCO ROBERTO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento de saldos em contas vinculadas para amortização de prestações de contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0806620-5.Os autores narram que adquiriram em janeiro de 2015 um imóvel no município de Praia Grande, através de financiamento imobiliário com a ré, sob nº 1.4444.0806620-5. Contudo, afirmam que, em razão de dificuldades econômicas, não estão conseguindo suportar as prestações, o que pode levar à perda do aludido imóvel. Ademais, afirmam que têm diversas despesas a serem priorizadas.Aduzem que a ré se nega a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas, sendo que os demandantes atenderiam as condições previstas no art. 20, V, da Lei nº 8.036/1990, sendo obrigados a procurar a tutela jurisdicional.Juntou procuração e documentos (fls. 17/69).Em decisão exarada em 23.05.2016 (fls. 74/75), foi determinada a emenda da inicial, para que os autores comprovassem que haviam provocado previamente a CEF para conseguirem levantar o saldo de suas contas vinculadas, e que a ré havia negado seu pedido.Em petição datada de 15.06.2016 (fls. 76/78), os autores juntam documentos e reiteram o pedido liminar.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, ante a juntada do requerimento de fl. 80e da resposta por email da Agência Nossa Senhora do Ó da CEF (fl. 81), entendo, por ora, pelo interesse de agir dos demandantes, sem prejuízo de posterior reanálise após apresentação de defesa pela ré.Por seu turno, não verifico atendidos os requisitos para concessão do pedido antecipatório.Em primeiro lugar, friso que esta julgadora entende que o rol de hipóteses de levantamento de FGTS, previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não é taxativo, conforme sedimentado na jurisprudência do Colendo STJ, inclusive tendo deferido medidas liminares para levantamento de valores, desde que comprovadas circunstâncias graves, em que os recursos são essenciais à preservação da própria dignidade do titular das contas vinculadas.Entretanto, não se vislumbra tal quadro fático nestes autos. Aliás, justamente a razão para o indeferimento do pedido pela CEF é o fato de que os demandantes possuem dois imóveis, um no município de São Paulo e outro em Praia Grande, o qual foi adquirido mediante financiamento perante a ré. Tal circunstância é inequivocamente indicativa de capacidade econômica da parte autora.Ressalte-se ainda que, por ocasião da celebração do aludido financiamento, em janeiro de 2015, os autores comprovaram perante a CEF uma renda familiar de R\$ 11.674,81, o que equivalia a mais de 14 (catorze) salários mínimos, naquela oportunidade. Ademais, a partir dos extratos de FGTS juntados aos autos (fls. 24/25), observa-se que ambos os autores são empregados da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, laborando para aquela empresa há mais de 26 (vinte e seis) anos, inferindo-se uma renda conjunta acima de R\$ 12.000,00 em maio de 2016.Ressalto ainda que o aludido imóvel financiado está localizado à Rua José Demar Peres, nº 475, município de Praia Grande, em região de relativa valorização imobiliária, distante apenas três quadras da orla da praia. A despeito do valor relativamente baixo de financiamento (R\$ 225.000,00), referido imóvel foi financiado através de Carta de Crédito SBPE, pois os demandantes não se enquadravam nas condições para financiamento com recursos do FGTS.Em que pesem os documentos juntados aos autos, indicando despesas dos requerentes com medicamentos e escola particular, tais gastos não se mostram incompatíveis com um médio padrão de vida, bem como com o valor das parcelas, de modo que não se vislumbra, até o momento qualquer irregularidade no indeferimento do pleito pela CEF.Com efeito, o FGTS, ante sua finalidade social, deve propiciar prioritariamente o acesso à moradia para quem está privado dela, não sendo mesmo o caso dos autos. Portanto, se os autores encontram-se em dificuldades para pagamento das prestações do financiamento, isto ocorre por sua própria culpa em administrar seus recursos financeiros.Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida.Cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal.I.C.

**0013566-68.2016.403.6100** - SERGIO VALTER PECORARO(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por SERGIO VALTER PECORARO contra PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor de todo qualquer lançamento, em especial daqueles consubstanciados nas CDA nº 80.1.11.104189-80 e 80.1.12.103078-37, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/30. Juntou procuração e documentos (fls. 31/39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fl. 41), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por seu turno, observa-se que o demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 54.172,00, contudo, não ofereceu parâmetros objetivos para tal montante. Observando os pedidos formulados, percebe-se que o benefício econômico almejado supera o valor atribuído à causa. Tal questão é mesmo relevante, pois o valor da causa constitui pressuposto processual, servindo mesmo de base de cálculo para eventual condenação em honorários advocatícios, nas hipóteses de improcedência da demanda ou de extinção do processo sem julgamento de mérito. Ademais, denoto que o autor propôs a ação em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que apenas é o Órgão encarregado da defesa da União em demandas envolvendo a cobrança judicial da Dívida Ativa. Além disso, o autor protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 36/38) perante a Delegacia da Receita Federal em Barueri, de modo que vislumbra-se a ilegitimidade passiva da ré em São Paulo. De seu turno, a narrativa da exordial é confusa e desacompanhada de documentos imprescindíveis para aferir se as alegadas pendências em nome do autor decorrem mesmo das inscrições em Dívida Ativa nº 80.1.11.104189-80 e 80.1.12.103078-37. Por sua vez, os pedidos de condenação em danos morais e materiais não contém qualquer causa de pedir, o que pode induzir à inépcia da inicial. Por derradeiro, ressalto que o requerente declara na inicial ser domiciliado em Barueri, município sede de Foro Federal. Não se compreende o ajuizamento da demanda perante esta Vara Cível de São Paulo, até mesmo diante dos fatos delineados na causa. Diante do exposto, determino que o demandante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, e recolha as custas processuais pertinentes. No mesmo prazo acima, esclareça o autor as questões prévias suscitadas por este Juízo, bem como providencie uma cópia simples da petição que emendar a inicial para contrafé. Atente o autor que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, I, II e IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. I. C.

**0013623-86.2016.403.6100 - LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MARCELO MAGALHAES RUFINO**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ SIMÃO DA COSTA FILHO e ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL contra MARCELO MAGALHÃES RUFINO, objetivando, em tutela antecipada, a concessão de pensão mensal de 5 salários-mínimos ao segundo autor, a suspensão de inissão na posse determinada pelo réu em imóvel do primeiro demandante e que seja o requerido afastado imediatamente de todos os processos patrocinados pelo segundo demandante, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/27. Juntou procuração e documentos (fls. 28/265). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 267/268), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por seu turno, denoto que o autor propôs a ação apenas em face do sr. Marcelo Magalhães Rufino, em razão de supostos atos praticados pelo mesmo em função jurisdicional, exercida na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Nos termos do art. 109 da Constituição, a competência desta Justiça Comum Federal está adstrita a causas em que figurem, como autores, réus, assistentes ou oponentes, a União Federal, suas autarquias e empresas públicas, ressalvadas hipóteses especiais, previstas nos incisos II a XI daquele dispositivo constitucional, nos quais não consta situação semelhante à dos presentes autos. Ademais, infere-se, pela narrativa da inicial, que os demandantes estão se valendo de via processual inadequada, eis que os fatos imputados ao réu devem ser submetidos à apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no exercício de sua função correicional, nos termos do art. 96, I, b, da Constituição Federal, e do art. 21, V, da Lei Complementar nº 35/1979. De seu turno, a narrativa da exordial é confusa e os pedidos de condenação em pensão mensal e danos morais não contém qualquer causa de pedir, o que pode induzir à inépcia da inicial. Por derradeiro, ressalto que os requerentes declaram na inicial serem domiciliados em São José do Rio Preto, município sede de Foro Federal. Não se compreende o ajuizamento da demanda perante esta Vara Cível de São Paulo, até mesmo diante dos fatos delineados na causa. Diante do exposto, determino que os demandantes, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, esclarecendo as questões prévias suscitadas por este Juízo, bem como providenciem cópias simples da inicial e da petição que a emendar, para contrafé. Atentem os autores que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, I, III e IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. I. C.

**0013855-98.2016.403.6100 - RENATO MAREGA PEDRO(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por RENATO MAREGA PEDRO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos de protesto notarial da CDA nº 80.1.12.045337-07, ou, sucessivamente, que seja deferido prazo para caução do valor, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/9. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, denoto que o autor propôs a ação em face da Fazenda Nacional, que apenas é o Órgão encarregado da defesa da União em demandas envolvendo a cobrança judicial da Dívida Ativa. Ademais, infere-se, pela narrativa da inicial, que é imprescindível a integração à lide da empresa responsável pela retenção de Imposto de Renda na fonte sobre os pagamentos efetuados, até mesmo porque, na qualidade de substituta tributária, a mesma também é responsável pelo valor controvertido nestes autos. Por seu turno, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Diante do exposto, determino que o demandante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, provendo a regularização do polo passivo, bem como providencie mais uma cópia simples da inicial e duas da petição que a emendar, para contrafê. Atente o autor que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II e IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. I. C.

**0013859-38.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; vale-transporte pago em dinheiro; vale-alimentação pago em dinheiro; licença prêmio; abono único salarial; bolsas de estudo; prêmios; gratificações; e auxílio-babá. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Juntou procuração e documentos (fl. 2/21). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, observo que a procuração de fl. 22 foi subscrita pelo Sr. Miguel Angel Poni Ibarra, o qual não figura como sócio ou administrador da pessoa jurídica, nos termos do contrato social de fls. 28/36. Tal circunstância pode acarretar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Ademais, denoto que a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 sobre diversas verbas trabalhistas, dentre elas, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, licença prêmio, abono único salarial, bolsas de estudo, prêmios, gratificações e auxílio-babá. Ressalto que as referidas verbas não possuem previsão legal expressa, motivo pelo qual cumpre ao autor comprovar o efetivo pagamento aos seus empregados, bem como a que título (acordo coletivo, contrato individual, etc) justificando assim seu interesse na propositura da demanda. Por este motivo, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, emende a exordial, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Ademais, no mesmo prazo acima, a demandante deve demonstrar documentalmente o efetivo pagamento de verbas trabalhistas não previstas expressamente em lei, objeto da presente ação, assim como a que título essas verbas são pagas, sob pena de indeferimento parcial da inicial, nos termos do art. 485, I, e 330, III, do CPC/2015. Por fim, deve a autora fornecer uma cópia simples da petição de emenda, para instrução de contrafê. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I. C.

**0014189-35.2016.403.6100 - ARTHUR GOMES FERNANDES(SP322118 - ARIANA DURAND BENAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARTHUR GOMES FERNANDES contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, a determinação à ré para fornecimento imediato do medicamento Fingolimode 0,5mg, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição constantes dos autos. Afirma o demandante que é portador de esclerose múltipla remitente recorrente (CD: G35), realizando tratamento medicamentoso. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Fingolimode 0,5mg, cujo alto custo, estimado em R\$ 7.000,00 por caixa, impossibilita a aquisição direta pelo demandante. Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Embora o referido fármaco não esteja registrado junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção deste feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal (fl. 22). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se. Por sua vez, observo que o demandante não juntou os originais da procuração de fl. 12, subestabelecimentos de fls. 13/14 e declaração de hipossuficiência de fl. 20. Ademais, o pleito de condenação das rés em indenização por danos morais não possui qualquer causa de pedir, o que pode induzir à inépcia deste pedido. Entretanto, como tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo possível apreciar o pedido antecipatório desde este momento. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam imediatamente o medicamento Fingolimode 0,5mg, nas quantidades e prazos recomendados no receituário de fls. 18/19. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização de Fingolimode 0,5mg para melhora da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio da médica subscritora do receituário de fls. 18/19, Dra. Renata Simm, CRM/SP nº 88560, esclareça em 15 (quinze) dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. às fls. 18/19 dos autos, Fingolimode 0,5mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (II) aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, pelo prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário de fls. 18/19 dos autos, Fingolimode 0,5mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Determino ainda que o demandante, no mesmo prazo acima, apresente os originais dos documentos de fls. 12/14 e 20, bem como providencie duas cópias da inicial e três da petição que a emendar, para contrafez, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Emendada a inicial e prestados os esclarecimentos pelo autor, intimem-se e cite-se as rés, para prestarem esclarecimentos e apresentarem defesa. Apresentados os esclarecimentos pelas requeridas, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se com urgência. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000155-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO

Vistos em despacho. Fls. 83/100 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Sem prejuízo, considerando o comparecimento espontâneo dos executados no presente feito, dou por citados os executados. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte executada, nos termos do Estatuto Processual Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013411-66.1996.403.6100 (96.0013411-1)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 465/525: Diante dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 60.736.279/0001-06 (consulta de fl. 526). Após, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 464. Int.

**0021258-22.1996.403.6100 (96.0021258-9)** - PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO DE ASSIS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0025880-42.1999.403.6100 (1999.61.00.025880-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018391-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018391-8)** - LUIZ GONZAGA MORAIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho do impetrante. Às fls. 99/106 foi proferida sentença, que concedeu integralmente a segurança pleiteada, e às fls. 252/256 consta o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença recorrida. Foi negado seguimento ao recurso especial apresentado pela União Federal (fls. 290/291), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 22/01/2016 (fl. 293). A União Federal não se manifestou quanto ao pedido de levantamento dos valores apresentado pelo impetrante, requerendo apenas vista dos autos após o levantamento. Diante do acima exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, da quantia total depositada na conta judicial nº 0265.635.202404-0 (fl. 94), em nome do advogado indicado à fl. 295. Com o retorno do alvará liquidado, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 319: Vistos em despacho. Fls. 315/318: Ante as novas alegações da União Federal, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 313, e concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Receita Federal (fls. 317/318). Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 313. Int.

**0026124-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026124-7)** - BUREAU BANDEIRANTE DE PRE-IMPRESSAO LTDA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP178429 - MARCOS SANCHES PITA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL - VILA MARIANA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0032930-80.2003.403.6100 (2003.61.00.032930-9)** - ALEXANDRE FELETTI DIAS(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. JOAO BOSCO RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014579-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014579-0)** - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017767-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017767-6)** - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023917-13.2010.403.6100** - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007212-51.2011.403.6181** - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011469-03.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010889-36.2014.403.6100** - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004840-42.2015.403.6100** - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005914-34.2015.403.6100** - OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023245-29.2015.403.6100** - DANIELA SABBAG PAPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO



**0012349-87.2016.403.6100** - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL

Vistos em despacho. Fl. 61: Cumpram as impetrantes integralmente o despacho de fl. 60, juntando uma cópia dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 16/46) para a contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 60. Int.

**0012886-83.2016.403.6100** - CONSEG OPERADORA DE TURISMO LTDA.(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSEG OPERADORA DE TURISMO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores remetidos ao exterior para o pagamento de prestações de serviços relacionados a viagens turísticas. Sustenta a impetrante que era isenta da retenção na fonte sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços turísticos, nos termos do art. 690, VIII, do Decreto nº 3.000/1999. Posteriormente, o art. 60 da Lei nº 12.910/2010 limitou a isenção sobre remessas, até o limite global de R\$ 20.000,00, com vigência temporária até 31.12.2015. Com o término de vigência da aludida lei, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.611/2016, elevando a alíquota de IRRF sobre remessas ao exterior a 25% (vinte e cinco por cento), o que entende ilegal, ante a repristinação da norma isentiva do art. 690 do Regulamento do Imposto de Renda. Por derradeiro, adveio a edição da Medida Provisória nº 713/2016, que fixou em 6% (seis por cento) a alíquota de IRRF sobre as remessas, razão pela qual a RFB revogou a IN 1.611 pela IN 1.645/2016. Salienta que referida Medida Provisória padece de inconstitucionalidade, pois elevou alíquota de IR sem observar o princípio da anterioridade tributária. Por tudo isto, assevera o direito líquido e certo a não se submeter a referida exação, alegando ainda que a tributação está prejudicando a continuidade de suas atividades empresariais, razão pela qual impetra o presente mandamus, com pedido liminar, inaudita altera partes. Juntou procuração e documentos (fls. 18/29). Em decisão exarada em 10.06.2016 (fl. 34 e verso), foi determinada emenda da inicial, para fixação correta do valor da causa e esclarecimentos quanto ao aludido ato coator. Petição da impetrante em 22.06.2016 (fls. 36/39), acompanhada dos documentos de fls. 41/72, atribuindo à causa o montante de R\$ 974.641,12, bem como esclarecendo a natureza preventiva do presente writ. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pela impetrante em sua emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, nos termos desta decisão. Ademais, ante os esclarecimentos prestados e documentos juntados, e considerando ainda que a autoridade impetrada, jungida pela legalidade estrita, deverá efetuar lançamentos sobre as futuras remessas da autora ao exterior, entendo admissível, por ora, a presente medida processual, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade coatora. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso. A tese da impetrante articula a interpretação conjunta de diversos dispositivos legais, a fim de sustentar a ilegalidade da cobrança de IRRF sobre remessas ao exterior, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016, e de 6% (seis por cento) a partir de 1º de março de 2016. Em que pesem os judiciosos e combativos argumentos esposados pela parte autora, nenhuma razão lhe assiste. Em primeiro lugar, a tese de que a impetrante se beneficiava de isenção concedida pelo Decreto nº 3.000/1999 não possui embasamento legal. Nos termos do art. 150, 6º, da Constituição, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Neste mesmo sentido, o art. 176 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, não procede a assertiva de que foi concedida isenção através de Decreto do Poder Executivo. Ao contrário do quanto asseverado pela autora, até 31 de dezembro de 2010, data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.910, incidia sobre as remessas para pagamento de serviços ao exterior a retenção de Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecida no art. 7º da Lei nº 9.779/1999. Neste mesmo sentido dispõe o art. 685, II, do mesmo Decreto nº 3.000/1999. Com efeito, as hipóteses de dispensa de retenção previstas no art. 690 do Regulamento do IR não dizem respeito a isenções do tributo, mas sim à descaracterização do próprio fato gerador de Imposto de Renda. Ao analisar cada um dos incisos daquele dispositivo regulamentar, observa-se que não se tratam de produtos do capital ou trabalho ou de proventos de qualquer natureza, mas sim de despesas e/ou investimentos no exterior, a afastar a própria hipótese de incidência tributária prevista no art. 43 do CTN. Por esta razão, não há antinomia entre a Lei nº 9.779/1999 e a Medida Provisória nº 713/2016 com o art. 690, VIII, do Decreto nº 3.000/1999, pois este último dispositivo se restringe às remessas enviadas diretamente pelas pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais. Não compreende, portanto, remessas feitas por agências de turismo para pagamento de seus fornecedores de serviços no exterior, remessas estas que constituem renda dos destinatários, uma vez que sua fonte pagadora encontra-se no território nacional. Assim, ao expirar o prazo de vigência da isenção prevista no art. 60 da Lei nº 12.910/2010 em 31.12.2015, voltou mesmo a incidir a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a operação, de modo que a IN 1.611/2016 não inovou o ordenamento jurídico. Por sua vez, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 713 em 01.03.2016, a alíquota de IRRF sobre a operação foi reduzida para 6% (seis por cento). Assim, não incide ao caso o princípio da anterioridade, pois o art. 150, III, b da Constituição se restringe às hipóteses de instituição ou de aumento de tributos. Não se olvida que mesmo a alíquota imposta no patamar atual possa estar dificultando as operações da impetrante. Contudo, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas normas aplicáveis ao caso, a amparar o pleito formulado nestes autos. Ausente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada, se for o caso, deverá indicar qual seria a autoridade competente para responder pela presente demanda, sob pena de preclusão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da inicial e da petição que a emendar, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independe de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dos entes na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. I. C.

**0013205-51.2016.403.6100 - JOAO PAULO SILVA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 105/131: Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 102-verso, apresentando a via ORIGINAL da procuração ad judicia, e mais uma cópia da petição inicial (fls. 02/30) para instrução da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 100/103. Int.

**0013519-94.2016.403.6100** - IRMAOS DE ZORZI & CIA LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRMÃOS DE ZORZI & CIA. LTDA contra ato do Senhor DELEGADO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a apreciação de requerimento administrativo protocolado em 12.09.2013, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/18. Juntou procuração e documentos (fls. 19/41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fl. 43), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, denoto que a impetrante não recolheu as custas processuais devidas, tampouco apresentou cópia completa da inicial com documentos, para contrafé. Ademais, a certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 45/48) dá conta da alteração de contrato social averbada em 03.01.2001, portanto, posterior ao documento de fls. 22/24. Ressalto também que a impetrante não identificou corretamente a autoridade coatora, considerando que a Receita Federal do Brasil em São Paulo é organizada em Delegacias especializadas, sendo necessário identificar qual é a responsável pelo processo administrativo nº 11610.726539/2013-53. Por fim, no que concerne à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada sobre matéria de fato, relacionada ao estado do processo administrativo fiscal nº 11610.726539/2013-53, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, até mesmo para o fim de aferir se já não houve prolação de decisão naquele feito. Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando última alteração de contrato social, indicando corretamente a autoridade coatora e recolhendo as custas pertinentes. Por fim, providencie uma cópia completa da inicial com documentos, incluindo a petição que a emendar, para contrafé. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Prestadas as informações, tornem os autos à conclusão. I. C.

**0013712-12.2016.403.6100** - BORSOL COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS CORPORATIVOS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BORSOL COMÉRCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CORPORATIVOS - EIRELI contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança de parcelas não recolhidas a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como das parcelas que deixarem de ser recolhidas em razão da compensação com crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/27. Juntou procuração e documentos (fls. 28/33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, denoto que a impetrante não recolheu as custas processuais devidas, tampouco apresentou cópia completa da inicial com documentos, para contrafé. Ademais, ressalto que a impetrante não identificou corretamente a autoridade coatora, considerando que a Receita Federal do Brasil em São Paulo é organizada em Delegacias especializadas, sendo necessário identificar qual é a responsável pela eventual fiscalização e cobrança de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre suas receitas. Destaco também que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, contudo, não ofereceu parâmetros objetivos para tal montante, segundo dispõe o art. 292 do CPC/2015. Observa-se também que a impetrante não juntou um único documento que comprove que realiza operações de importação, tampouco que recolhe as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação tomando por base de cálculo recolhimentos posteriores de ICMS sobre as mesmas mercadorias. Ademais, o pedido a.2, às fls. 25/26, não contém qualquer causa de pedir, no que diz respeito à inclusão de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, o que pode induzir à inépcia da inicial. Por fim, no que concerne à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada sobre matéria de direito, relacionada à alegada inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, entendo necessária a prévia manifestação pela autoridade impetrada, até mesmo para o fim de aferir sua própria legitimidade para a presente demanda. Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, atribuindo adequadamente o valor da causa e recolhendo as custas pertinentes. Ademais, no mesmo prazo acima, esclareça a impetrante as questões suscitadas por este Juízo e providencie uma cópia completa da inicial com documentos, incluindo a petição que a emendar, para contrafé. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Prestadas as informações, tornem os autos à conclusão. I. C.

**0013843-84.2016.403.6100** - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO CARLOS MINGRONE BRUNO, atuando em causa própria, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora exclua o nome do impetrante no Quadro de Sócios e Administradores da empresa Técnicas Americanas de Estudo para o Brasil Ltda, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/7. Juntou documentos (fls. 8/95). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, denoto que o impetrante não apresentou cópia completa da inicial com documentos, para contrafe. Ademais, ressalto que a impetrante não identificou corretamente a autoridade coatora, considerando que a Receita Federal do Brasil em São Paulo é organizada em Delegacias especializadas, sendo necessário identificar qual é a responsável pela eventual retificação de dados junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Por fim, no que concerne à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada sobre matéria de fato, relacionada à alegada omissão na tomada de providências requeridas para exclusão do impetrante junto ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa Técnicas Americanas de Estudo para o Brasil Ltda, entendo necessária a prévia manifestação pela autoridade impetrada, até mesmo para o fim de aferir se a mesma não teria solicitado documentos complementares para análise. Determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, e providencie uma cópia completa da inicial com documentos, incluindo a petição que a emendar, para contrafe. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Prestadas as informações, tornem os autos à conclusão. I. C.

**0013936-47.2016.403.6100 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA, atuando em causa própria, contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/9. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, denoto que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, contudo, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Da simples leitura da inicial, observa-se que o interesse econômico envolvido nesta lide é muito superior ao inporte conferido pela autora, considerando os parâmetros objetivos estabelecidos no art. 292 do CPC/2015. Ademais, ressalto que a impetrante direciona sua pretensão em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, contudo, considerando que a execução fiscal lastreada na CDA nº 80.2.13.004612-12 tramita perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas, vislumbra-se a ilegitimidade da autoridade impetrada para responder pelo alegado ato coator. Por fim, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 36/37), constata-se que tramitou o processo nº 0010760-16.2014.4.03.6105 perante a MM. 6ª Vara Cível Federal de Campinas, tendo por objeto a mesma CDA nº 80.2.13.004612-12. Embora referido processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, ante o pedido de desistência pela autora, tal fato pode atrair a prevenção sobre o presente feito. Ante o exposto, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC/2015 e recolhendo as custas processuais pertinentes. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a legitimidade passiva da autoridade ora reputada por coatora, bem como juntar cópia da petição inicial do processo nº 0010760-16.2014.4.03.6105 e, por fim, providenciar uma cópia da petição que emendar a inicial, para contrafe. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos à conclusão. I. C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000766-08.2016.403.6100 - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, movida por MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de protestos notariais efetuados pela ré junto ao 1º, 2º, 3º e 8º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, ou, sucessivamente, que seja autorizado o depósito em juízo do valor controvertido. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade dos aludidos protestos, além da condenação da ré em custas e honorários. A autora alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, o que suspendeu a exigibilidade de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa. Contudo, a ré procedeu indevidamente o encaminhamento a protesto das respectivas CDA. Juntou procuração e documentos (fls. 16/123). Distribuído o feito originalmente à MM. 17ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 14.01.2016, foi indeferido o pedido liminar, contudo, facultado à autora o depósito integral dos valores controvertidos, para suspensão de efeitos dos protestos. Em petição datada de 15.01.2016 (fls. 140/151), a requerente emenda a inicial, noticiando a impetração do mandado de segurança nº 0000290-672016.4.03.6100, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível Federal, no qual a autora obteve a tutela antecipada, para determinar a suspensão de exigibilidade das mesmas CDA protestadas nos presentes autos. Pela decisão exarada em 16.01.2016 (fls. 163/164), foi reconsiderada a decisão anterior, deferindo a liminar, para determinar a sustação dos protestos notariais, bem como declinando a competência para este Órgão jurisdicional, em razão da prevenção ao processo nº 0000290-67.2016.4.03.6100. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em despacho datado de 23.02.2016 (fl. 195 e verso), foi ratificada a liminar concedida em 18.01.2016. Em petição datada de 11.02.2016 (fls. 198/208), a requerente adita novamente a inicial, requerendo a conversão em ação ordinária, e acrescentando argumentos. Citada, a União contestou a ação (fls. 214/220), postulando a improcedência da ação, afirmando que a requerente teria descumprido as regras do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, razão pela qual foi cancelada sua adesão. Alega que o sistema informatizado da RFB identificou diferenças em aberto, referentes a prestações do parcelamento, o que impunha sua exclusão do programa. Aberta a oportunidade para a autora manifestar-se (fl. 222), a requerente ofereceu réplica em 16.06.2016 (fls. 224/235), reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, defiro o pedido formulado pela requerente em 11.02.2016. Ao SEDI, para ratificação da autuação, convertendo a classe processual para procedimento comum. Por sua vez, considerando que o processo nº 0000290-67.2016.4.03.6100 foi sentenciado em 20.04.2016, reconsidero o despacho de fl. 195 e verso, para que este processo prossiga de forma independente da ação preventa, nos termos da Súmula 235 do Colendo STJ. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, a controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada nulidade de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa, levados a efeitos perante os 1º, 2º, 3º e 8º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A tese da autora caminha no sentido de que os próprios débitos consubstanciados nos títulos protestados eram inexigíveis, por força de adesão a parcelamento tributário, o que derruba a presunção de legitimidade dos atos notariais. Por sua vez, a União opõe a tese de que a requerente havia sido excluída do aludido parcelamento, ante a existência de diferenças no cálculo do valor das prestações devidas até a data da consolidação dos débitos. Em que pesem as alegações da ré, que não passam de mera repetição do quanto afirmado nos autos da ação nº 0000290-67.2016.4.03.6100, a peça defensiva não veio acompanhada de um único documento a demonstrar as alegadas diferenças no valor das prestações. Ademais, ainda que existissem diferenças, não há prova nos autos de que as mesmas se refiram a prestações devidas até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados, hipótese em que o parcelamento ficaria prejudicado e, conseqüentemente, seriam exigíveis os valores. Deste modo, nada trouxe a ré aos autos que infirmasse as alegações da autora, quedando-se no ônus quanto ao fato impeditivo do direito vindicado, o qual lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5412**

**MONITORIA**

**0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO**

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0014056-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS OLIVEIRA DE JESUS

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0007604-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Fls. 215: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005998-12.1990.403.6100 (90.0005998-4)** - QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NAO CADASTRADO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0059630-79.1992.403.6100 (92.0059630-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047950-97.1992.403.6100 (92.0047950-2)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS(SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0019781-61.1996.403.6100 (96.0019781-4)** - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001856-81.1998.403.6100 (98.0001856-5)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0017604-85.2000.403.6100 (2000.61.00.017604-8)** - ANDRE GESINI X ELIZABETH CALLAS GESINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016668-11.2010.403.6100** - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0009687-29.2011.403.6100** - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0003365-56.2012.403.6100** - ALMIR DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0003522-24.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DAYANE IGNOTTI DA FONSECA

Considerando que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

**0008777-26.2016.403.6100** - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Retifico, de ofício, a sentença prolatada, considerando o erro material referente ao dispositivo que passará a constar: Face ao exposto:(i) JULGO O PROCESSO EXTINTO quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas e adicional de férias, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Retifique-se, ainda, o registro anterior.Publicue a sentença e a presente decisão.Cite-se a União Federal.I.SENTENÇATrata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por GALETOS RESTAURANTE LTDA., contra ato praticado pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo.Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/54 e 59/60.É o relatório. Decido.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Férias indenizadas e adicional de fériasNão reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas e seu respectivo terço, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da autora.Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.Terço constitucional de férias Considerando que terço constitucional referente às férias possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiui a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.Face ao exposto:(i) DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas e adicional de férias, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; e (ii) DEFIRO A TUTELA antecipada requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados: 15 primeiros dias do auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por DEIZE FELIX NOVAES e EDUARDO ANTONIO ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como a alienação do bem realizada a terceiros. Os requerentes informam ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré (nº 155550099189), com garantia de alienação fiduciária, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Contos Gauchescos, 980, quadra 07, casa nº 05, Vila Canaan, Jabaquara/SP. O valor do financiamento corresponde a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) a ser realizado em 360 parcelas com o valor inicial de R\$ 1.264,54. Sustentam que passando por dificuldades financeiras, deixaram de adimplir algumas parcelas do financiamento, deixando, após 3 meses, de receber boletos para pagamento das parcelas. Após procurar a agência da ré, requereu a consolidação do saldo devedor em aberto para o final do financiamento, sendo informado pelos funcionários da agência de que seria possível fazê-lo e providenciariam o necessário. Alegam que foram surpreendidos, ao serem notificados por terceiros, e receberam a informação de que a casa teria sido vendida pela CEF e que deveriam desocupá-la. Afirmando que a ausência de notificação acerca da consolidação da propriedade fere lei vigente, tornando viciada a alienação do imóvel a terceiro; que o leilão foi realizado sem que os autores tenham sido pessoalmente notificados. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 15/54. Intimados, os autores emendaram a inicial apresentando os documentos de fls. 45/54. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Ocorre que, conforme o Registro nº 3 da Matrícula 161.086 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP colacionado às fls. 35/38, por tratar-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regramento do Decreto-lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. (...) V - Agravo legal desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008) (grifos nossos) Portanto, incabível invocar o afastamento do Decreto-lei 70/66 no caso dos presentes autos. No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis

promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Ademais, observo que, de acordo com a Averbação nº 4 da Matrícula 161.086 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 36/37), que possui fé pública, denota-se que os autores foram devidamente notificados para purgarem a mora, não tendo sido demonstrado nos autos, que dentro do prazo estabelecido no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, houve a intenção do demandante em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR

QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e posterior alienação do bem a terceiro, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, registre-se que, de acordo com o Registro nº 3 da Matrícula 161.086 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP constante às fls. 36, a propriedade do bem foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 07/03/2012, sem que houvesse qualquer impugnação anterior por parte dos autores. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Intimem-se. Cite-se.

**0012614-89.2016.403.6100** - PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da sua inscrição no CORECON, suspensão de procedimento administrativo fiscalizatório, bem como, suspensão de aplicação de multa ou ajuizamento de execução fiscal. A autora relata, em síntese, que recebeu ofício nº 1831/2014 do requerido, expondo que, em face das atividades desenvolvidas pela autora, esta deveria proceder obrigatoriamente ao seu registro junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Alega que apresentou suas considerações, tendo em vista que a sua atividade principal é voltada à atuação no mercado de valores mobiliários, distinta daquelas exercidas por profissionais da área de economia, estando sujeita apenas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários. Seu recurso foi indeferido pelo CORECON, mantendo a autora sujeita ao registro junto àquele órgão. Aduz que novo recurso foi interposto junto ao Conselho Federal de Economia que também entendeu pela necessidade do registro. Em 03/05/2016, a autora recebeu ofício concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a sua regularização, sob pena de instauração de processo administrativo de fiscalização (fl. 05). Por fim, sustenta ser indevida a exigência quanto à inscrição junto ao CORECON, pois não está subordinada à sua fiscalização e, tampouco obrigada a efetuar o registro nesse Conselho. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 15/73. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É sabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Assim, não havendo previsão legal de obrigatoriedade do registro dos profissionais junto aos conselhos de fiscalização profissional, o exercício da profissão é livre a qualquer um. Conseqüentemente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Compulsando os autos, verifico que a autora recorreu à determinação do conselho réu em realizar a inscrição em seu quadro de profissionais, por atuar na administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, fundos de investimento, bem como outros recursos de terceiros, fiscalizada diretamente pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei 6.385/76, alterada pela Lei nº 10.303/2001. Sustenta que nem mesmo os bancos comerciais, que possuem muitos economistas, estão sujeitos à competência disciplinar dos Conselhos Regionais de Economia nos termos da Súmula 79 do STJ, que se aplica à autora por analogia. Verifica-se ainda que o réu indeferiu o pedido formulado sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pela autora estão arroladas no art. 3º do Decreto 31794/52. Nesse tocante, os artigos 2º e 3º, do regulamento a que se refere o Decreto 31.794/52, que cuida do exercício da profissão de economista, dispõem: Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada: a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social; b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispõe: Art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). Da leitura do próprio objeto social (fl. 18), a atividade preponderante da sociedade é a administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, fundos de investimento, bem como outros recursos de terceiros e não diz respeito à atividade de economista, não se submetendo, portanto, a registro, na forma que preceitua o artigo 14 da Lei nº 1.411/1951: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Ainda que a empresa elabore projetos econômicos, como atividade-meio, é incontroverso que o exercício da atividade da autora exige conhecimento de economia financeira, principalmente quando se observa os vários ramos: administração financeira, orçamentária, mercado de capitais, mercadológica etc. É razoável, portanto, que a autora no desempenho de suas funções como administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários e fundos de investimento, execute as atividades anteriormente aduzidas. Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a inscrição da parte autora junto ao Conselho Regional de Economia - CORECON, suspender o andamento do processo administrativo fiscalizatório, bem como aplicação de multa ou ajuizamento de execução fiscal. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES(SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES) X MARLENE ALENCAR DE LIMA**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove de forma robusta, por meio de documentos, que o imóvel penhorado preenche os requisitos legais para a caracterização como bem de família.

**0018403-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA

Fls. 68: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5)** - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 406/412. Intime-se o impetrante para manifestação, em 5 (cinco) dias. Defiro, outrossim, o pedido de sigilo de justiça formulado pela União, para o fim de submeter a sigilo os documentos por ela apresentados. Anote-se no sistema eletrônico e na capa dos autos, conforme a praxe. Int.

**0022593-85.2010.403.6100** - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E SP231467 - NALÍCIA CÂNDIDO DA COSTA) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0019409-82.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0024325-28.2015.403.6100** - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 245/258: Recebo a apelação interposta pelo impetrante. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013246-18.2016.403.6100** - JUAN CARLOS CALLA LUCERO X ADRIANA YUCA CRUZ X JHON MAYCOL CALLA YUCA - INCAPAZ X JUAN CARLOS CALLA LUCERO X ADRIANA YUCA CRUZ X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Os impetrantes JUAN CARLOS CALLA LUCERO, ADRIANA YUCA CRUZ e JHON MAYCOL CALLA YUCA - incapaz, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão das taxas administrativas cobradas para o processamento dos pedidos de expedição de documentos de identificação de estrangeiro em território nacional. Alegam, em síntese, que não possuem condições financeiras para arcar com as taxas administrativas que estão sendo cobradas, sem o prejuízo do sustento da família, isto é, casal e um filho, nascido na Bolívia, devendo ser aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 6.815/1980, uma vez que ao chegarem ao país, em julho de 2015, se depararam com a situação de trabalho análogo ao de escravo durante aproximadamente 05 meses, quando conseguiram sair do local que os mantinha privados de liberdade. Atualmente alugam um quarto por R\$ 250,00 e gastam por volta de R\$ 120,00 com as contas de luz e de água. Expõe o casal, que foram à Polícia Federal em busca de expedição de documento de identificação de estrangeiro, resultando um montante de R\$ 479,35, por pessoa, referente à taxa, impossível de ser paga diante do quadro de dificuldades financeiras pelo qual passa a família, comprometendo o seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/16. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A taxa ora questionada decorre de previsão legal, contida na Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que em seu artigo 131 menciona a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas. Posteriormente, em 10 de julho de 2015, foi publicada Portaria do MJ nº 927/2015, que majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e processamento de pedidos de regularização migratória. Assim, a exigência obedece ao princípio da legalidade tributária, destacando-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, em regra, tem-se a exigibilidade das taxas referentes à expedição da documentação do estrangeiro. No entanto, a jurisprudência do c. STJ, em diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido de dispensar os estrangeiros hipossuficientes do pagamento das taxas para a obtenção do RNE, por cuidar-se de documento imprescindível ao exercício da cidadania, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade no que tange ao exercício de direitos fundamentais, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A dispensa de recolhimento da taxa é, portanto, medida excepcional, que depende da inequívoca comprovação da condição financeira do postulante. No caso dos autos há indício da alegada hipossuficiência econômica, pois, embora não constem provas acerca do salário percebido pelos impetrantes, é possível verificar, por tudo o que foi alegado pelos impetrantes e por serem representados pela Defensoria Pública da União, condizente com a alegação de impossibilidade de arcar com a taxa combatida. Ademais, em consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não constam dados dos impetrantes, evidenciando que não se encontram inseridos no mercado de trabalho formal, tampouco recebem benefícios da Seguridade Social. Assim, entendo que os fundamentos apresentados são relevantes para ensejar a suspensão do ato impugnado. A urgência também se encontra presente, visto que o RNE constitui documento imprescindível para a identificação civil dos impetrantes no território nacional e consequente exercício de direitos fundamentais, como atendimento em unidade de saúde. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0013671-45.2016.403.6100** - ANDRE DE LIMA RAMIRES ALMEIDA(AL012063 - ANDRE DE LIMA RAMIRES DE ALMEIDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Nos termos da Portaria n.º 12, art. 1º, I, b de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a providenciar cópia da inicial para instrução do mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da lei nº. 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.

**0013769-30.2016.403.6100** - CONTROLE GERAL - SERVICO OPERACIONAL DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONTROLE GERAL - SERVIÇO OPERACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando determinar a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante, protocolados entre os períodos de janeiro de 2013 a maio de 2015, protocolados sob os nºs: 32.431.02465.080713.1.2.15-4647, 01594.57497.080713.1.2.15-1700, 08315.94707.080713.1.2.15-2867, 35628.83837.080713.1.2.15-7702, 29961.49395.080713.1.2.15-3904, 04301.48562.211013.1.2.15-1900, 39209.21788.211013.1.2.15-0817, 30126.13985.211013.1.2.15-4746, 29201.75091.211013.1.2.15-4634, 03967.05625.040914.1.2.15-0344, 25536.10644.040914.1.2.15-5737, 30004.60100.040914.1.2.15-6088, 37077.06264.040914.1.2.15-1982, 07664.06049.040914.1.2.15-0351, 07406.39046.040914.1.2.15-3985, 34753.80566.040914.1.2.15-9823, 37910.69012.040914.1.2.15-4598, 42193.91827.040914.1.2.15-8642,

06543.90726.271114.1.2.15-5184, 13224.40252.271114.1.2.15-5577, 06116.10815.050515.1.2.15-5474, 38747.26217.050515.1.2.15-1574, 08035.00815.080515.1.2.15-7414, 05660.63386.080515.1.2.15-4930, 39286.31830.080515.1.2.15-0390 e 37634.91786.080515.1.2.15-7627. Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica dedicando-se a produção cinematográfica de vídeos, áudio e programas de televisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos e prestação de serviços de operação de estúdios de televisão. Afirma que está inserida na discriminação contida na Ordem de Serviço OS/INSS/DAF nº 203, de 02/02/1999, sendo obrigada a se sujeitar ao regime de recolhimento de contribuição previdenciária estabelecido pelo artigo 31 da Lei nº 8212/91, na redação introduzida pela Lei nº 9711/98. Salienta que tal legislação prevê a substituição tributária por retenção, com antecipação do tributo, erigindo o contratante do serviço em substituto do prestador do serviço, em relação à contribuição em comento. Esclarece que o valor da contribuição corresponde a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, cujo montante recolhido aos cofres do INSS será compensado quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, devidas sobre a folha de pagamento. Alega, ainda, que a retenção do tributo corresponde a uma técnica de arrecadação e não a criação de novo fato gerador. Informa que protocolou inúmeros pedidos de restituição junto à autarquia federal (fls. 37/62), no período de fevereiro de 2013 a maio de 2015, de acordo com todas as disposições estabelecidas pela legislação. Entretanto, salienta que tais pedidos de restituição aguardam resposta há mais de três anos. Acrescenta, por fim, que não pretende com o presente mandamus ordem para que a autoridade promova de imediato as restituições que pretende receber. Busca somente a análise, pela autoridade coatora, dos documentos protocolados, promovendo posteriormente, a restituição estabelecida por lei, desde que cumpridas todas as obrigações por parte da impetrante. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos)

nosso)Assim, ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data dos envios eletrônicos (protocolos) dos PER/DCOMP acima referidos, entre 07/07/2013 a 08/05/2015. Portanto, com relação aos referidos pedidos de restituição, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento do impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos PER/DCOMP nº 32.431.02465.080713.1.2.15-4647, 01594.57497.080713.1.2.15-1700, 08315.94707.080713.1.2.15-2867, 35628.83837.080713.1.2.15-7702, 29961.49395.080713.1.2.15-3904, 04301.48562.211013.1.2.15-1900, 39209.21788.211013.1.2.15-0817, 30126.13985.211013.1.2.15-4746, 29201.75091.211013.1.2.15-4634, 03967.05625.040914.1.2.15-0344, 25536.10644.040914.1.2.15-5737, 30004.60100.040914.1.2.15-6088, 37077.06264.040914.1.2.15-1982, 07664.06049.040914.1.2.15-0351, 07406.39046.040914.1.2.15-3985, 34753.80566.040914.1.2.15-9823, 37910.69012.040914.1.2.15-4598, 42193.91827.040914.1.2.15-8642, 06543.90726.271114.1.2.15-5184, 13224.40252.271114.1.2.15-5577, 06116.10815.050515.1.2.15-5474, 38747.26217.050515.1.2.15-1574, 08035.00815.080515.1.2.15-7414, 05660.63386.080515.1.2.15-4930, 39286.31830.080515.1.2.15-0390 e 37634.91786.080515.1.2.15-7627, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

**0013795-28.2016.403.6100** - EDUARDO FERREIRA DE ABREU(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047950-97.1992.403.6100 (92.0047950-2)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS X PORTO SEGURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ROSAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0007528-45.2013.403.6100** - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474557-34.1982.403.6100 (00.0474557-4)** - MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 377 e 377 verso. Tendo em vista que o processo tramita desde 1982, bem como que a exequente conta com 94 anos, além da iminência do prazo constitucional para transmissão dos precatórios, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pagamento deverá ser depositado à disposição deste Juízo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

**0043304-97.1999.403.6100 (1999.61.00.043304-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 699/709. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução apresentada pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4)** - BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 880. Dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001257-83.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI X CACILDA BONIFACIO DE MACEDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 967. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0)** - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 1170/1172. Manifeste-se a coexecutada GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de intimação ao coexecutado BERNARDO ROMITTI para promover o cumprimento da sentença, conforme requerido às fls. 1173.Int.

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 449.I.

**0013340-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013340-5)** - ANANIAS ARCANJO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIO VIANA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao início de cumprimento da sentença.Fls. 145/148. Dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

**0009104-39.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

Fls. 106/108. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a parte devedora por edital (com prazo de trinta dias), uma vez que revel na fase de conhecimento, conforme fls. 97, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 16.679,79 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), em favor da parte credora, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (agência 0265), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de apropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0009647-08.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WJP SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WJP SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**

Fls. 79/85: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Após, tornem conclusos.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10255**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ALVES DA SILVA**

Fls. 61 e 63/64: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de dilação do prazo até a presente decisão, determino sejam juntadas as pesquisas de endereço no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**DEPOSITO**

**0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)**

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 363/364, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 362.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0)** - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL , UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 485/490, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa, processo nº 2050003-20.1994.8.26.0394, no valor de R\$ 4.618,39, atualizado até outubro/2014, referente ao autor SERGIO ZERBETTO, comunicando-se ao MM. Juízo deprecado (Carta Precatória nº 0005980-25.2016.403.6182, 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP). 2. Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 468/483. 3. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Compulsando os autos observo que o processo n. 068.01.1996.012844-2 e aps. 068.01.1996.012921-1 foi remetido para a 2ª Vara Federal de Barueri recebendo os números 0036078-44.2015.403.6144 e 0036079-29.2015.403.6144. Assim oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri (via e-mail) solicitando informações sobre os dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada nestes autos em benefício da autora Porto Rico Coml Agrícola Ltda, bem como o valor atualizado a ser transferido, tendo em vista a penhora de fls. 321. Intime-se.

**0028973-86.1994.403.6100 (94.0028973-1)** - DZ COML/ LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Fls. 248/250: Ciência às partes. 2. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 242, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010311-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010311-7)** - CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 254: Anote-se. 2. Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 244, bem como sobre o requerido pela parte autora às fls. 249/253. 3. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0)** - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 579/581, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 575. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021690-55.2007.403.6100 (2007.61.00.021690-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 129. 2. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 127/128, intime-se a parte exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos.

**0003998-33.2013.403.6100** - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 265, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 264. Int.

**0012814-67.2014.403.6100** - MATEUS FILIPE PEREIRA PRIMO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 189/190, reconsidero a decisão exarada à fl. 188 e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 187, haja vista a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União. 2. Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública da União, acerca da sentença proferida às fls. 172/184. Int.

**0014552-90.2014.403.6100** - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos honorários periciais estimados às fls. 283/289, bem como do laudo pericial juntado às fls. 290/337. Int.

**0017681-69.2015.403.6100** - AILTON BARBARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição da parte autora de fls. 85/86 como aditamento a inicial. 2. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão exarada à fl. 81.3. Após, cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 81, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0020248-73.2015.403.6100** - FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 178/179 como aditamento à inicial. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 180/187. Int.

**0026141-45.2015.403.6100** - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Juntamente com esta, intime-se a União Federal da decisão exarada às fls. 544/545. Int.

**0002688-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-52.2015.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 400/589. Int.

**0003079-39.2016.403.6100** - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 138/158. 2. Após, manifeste-se a União Federal, no prazo acima assinalado, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela coautora Regina Celi Baltazar Camargo à fl. 137. Int.

**0003082-91.2016.403.6100** - CARLA SISINNO X CELSO MARQUES FIGUEIREDO X DEISE UEHARA X JOAO BATISTA RIBEIRO X MARCELA GRADELLA DENIS X MILTON LEAL DO NASCIMENTO X NANCY MATSUNO MAGALHAES X SANDOR KOVACS X SERGIO LUIZ OLIVA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 124/164. Int.

**0006514-21.2016.403.6100** - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 67/74. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023210-69.2015.403.6100** - FRANCISCO OLIVEIRA TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 159/169: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0013431-56.2016.403.6100** - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 99/144, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso em questão, a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para não ter protestado o débito inscrito em dívida ativa (fl. 11).Requeru em sede de liminar, a sustação do protesto da CDA ou a suspensão dos efeitos, caso já efetivado. A sentença de fls. 94/95 julgou extinto o processo sem resolução de mérito.O artigo 321 do novo CPC dispõe sobre a emenda à inicial estabelecendo que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Nos termos do parágrafo único, caso não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.No caso dos autos, a sentença consignou que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, de modo que o feito foi extinto nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requereu a sustação do protesto que não foi demonstrado nos autos.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado, o que revela a natureza infringente dos embargos, uma vez que pretende modificar a decisão proferida em seu desfavor.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026438-52.2015.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0002688-84.2016.403.6100 (em apenso). Int.

#### **Expediente Nº 10256**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002314-44.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008502-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DA COSTA ROQUE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X MARINETH MARIA SILVA ROQUE

Fls. 65/114: Tendo em vista a juntada de cópias do processo n. 4001063-66.2012.8.26.0100, cumpra-se parte final da decisão de fls. 64, devendo a parte autora se manifestarem 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005336-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDINIVALDO RODRIGUES LOPES

Fls. 45: Quanto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0021371-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMORIM

Fls. 32/33: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005262-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005262-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Fls. 206/207: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, informando que a conversão em renda deverá abranger a totalidade dos depósitos vinculados à conta 0265.635.58716-0, indicada às fls. 206/207. Fls. 209/210: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por fim, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0017854-98.2012.403.6100** - FRIGORIFICO M.B.LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89 (fls. 91), traga a ré a memória de cálculo atualizada do débito. Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo sem pagamento do valor devido pela devedora, providencie a exequente nova planilha de débito, independentemente de nova intimação, expedindo-se, após, mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, par. 3º, do CPC. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0022897-45.2014.403.6100** - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 65/67: Defiro a restituição pretendida. Para tanto, observo que a autora deverá deduzir seu pedido nos termos da ordem de serviço nº 285.966, de 23 de dezembro de 2013, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal - 3a. Região. Fls. 72/97: Manifeste-se o autor em réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038184-25.1989.403.6100 (89.0038184-9)** - IRENE PAULINO X GERALDO EURIPEDES DE MENEZES FILHO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP095235 - ANA MARIA FALCONE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 309/311. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Fls. 593 e 596: Ciência às partes. 2. Ante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 597/604 e 606/608, concernentes na existência de sentença de extinção das execuções fiscais autuadas sob nº 0003329-48.2009.8.24.0135 (CDA nº 91.7.08.003418-95) e nº 000220-04.2006.8.24.0135 (CDA's nº 91.7.05.002615-35 e nº 91.6.05.009675-70), solicite-se, com urgência, informações, via comunicação eletrônica (navegantes.civel2@tjsc.jus.br), junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes em Santa Catarina, se persiste o interesse nas penhoras realizadas no rosto destes autos, nos termos das fls. 504/507 e 534/541, para garantia das mencionadas execuções fiscais, encaminhando-se cópias das fls. 504/507, 534/541, 597/604, 606/608, bem como da presente decisão. . PA 1,5 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0021578-42.2014.403.6100** - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora postula a anulação do processo de execução extrajudicial, proveniente do contrato de financiamento da habitação sob nº 802680090268 firmado com a parte ré, mediante alienação fiduciária. Aduz que, em razão de problemas financeiros, restou impossível honrar com o pagamento das prestações no vencimento. A inadimplência das referidas prestações culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 22/67. O pedido de antecipação de tutela visando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a não realização de eventuais leilões ou a alienação do imóvel a terceiros, bem como a abstenção da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento desta ação, restou indeferido, conforme decisão exarada às fls. 108/110. Citada a parte ré (fl. 114), apresentou contestação às fls. 115/161 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que a parte autora encontrava-se com a propriedade consolidada em 06/08/2014, dada a inadimplência iniciada em 28/04/2013. Embora a mutuária tenha sido intimada pessoalmente em 08/04/2014, via Cartório de Registro de Imóveis, esta não promoveu a purgação da mora. Inconformada com a referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob nº 0010542-33.2015.4.03.0000 (fls. 174/182), entretanto a Instância Superior negou provimento ao referido agravo, nos termos das fls. 184/188 e 198/201. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 166/172 e requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 195/196. A parte ré pretende o julgamento antecipado da lide (fl. 194). É o relatório do essencial. Decido. Deixo de apreciar os pedidos preliminares, em razão de não ter sido arguidos pela parte ré na contestação de fls. 115/161. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. Ante o requerido pela parte autora às fls. 195/196, verifico que a questão discutida nestes autos prescinde da realização de prova pericial contábil, pois a prova necessária para comprovação do direito discutido é exclusivamente documental. Assim, INDEFIRO a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012635-02.2015.403.6100 - MARCELO COSTA RODRIGUES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora postula a anulação do processo de execução extrajudicial, proveniente do contrato de financiamento da habitação sob nº 102354191083 firmado com a parte ré, mediante alienação fiduciária. Aduz que, em razão de problemas financeiros, restou impossível honrar com o pagamento das prestações no vencimento. A inadimplência das referidas prestações culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré e, por conseguinte, em 13/06/2015 foi levado a leilão e arrematado pelo valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). Subsidiariamente, requer a condenação da parte ré na devolução dos valores pagos pelo o imóvel, acrescidos das benfeitorias realizadas a ser apurado através de perícia. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 16/54. Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela deduzido pela parte autora concernente na suspensão da arrematação do imóvel, bem como na expedição de ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis para a abstenção da transferência da propriedade do imóvel, inscrito na matrícula sob nº 52.737, a terceiros até o trânsito em julgado desta ação, nos termos da decisão exarada às fls. 59/61. Citada a parte ré (fl. 66), apresentou contestação às fls. 67/157 e, arguiu, em sede preliminar: a) inépcia da inicial, pois o imóvel foi dado em garantia fiduciária e no caso de inadimplência seria consolidada a propriedade em nome da CEF, ademais a parte autora foi pessoalmente notificada à purgar a mora; b) carência da ação, dada a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, desde o dia 09/12/2014 e o imóvel ter sido alienado por terceiros no primeiro leilão; ec) impossibilidade do pedido de retenção por benfeitorias de imóvel, em razão da propriedade ter sido consolidada à CEF e ter ocorrido a alienação do bem a terceiros, em 12/06/2015. No mérito, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que a parte autora efetuou o pagamento de 56 (cinquenta e seis) das 360 (trezentos e sessenta) parcelas fixadas no contrato habitacional. A inadimplência da parte autora gerou o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, em 09/12/2014, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. O imóvel foi levado a leilão e foi arrematado por terceiro. De acordo com planilha de evolução do financiamento, não houve cobrança indevida, motivo pelo qual a parte autora não faz jus a qualquer restituição de valores. Instada à fl. 158, a parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 159/166 e requereu a produção de prova pericial contábil à fl. 169. A parte ré alegou inversão do ônus da prova e desinteresse na produção de novas provas (fl. 168). É o relatório do essencial. Decido. Merece ser afastada a preliminar de inépcia da inicial. Isso porque, na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, em consonância com os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil. As demais questões preliminares arguidas pela parte ré confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando do julgamento da demanda. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. Ante o requerido pela parte autora à fl. 169, verifico que a questão discutida nestes autos prescinde da realização de prova pericial contábil, pois a prova necessária para comprovação do direito discutido é exclusivamente documental. Assim, INDEFIRO a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015389-14.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se ação ordinária oposta por METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine seja anulado o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 10880.909.225/2015-11 e, por consequência, seja baixado do seu relatório de pendências os processos de cobrança ns.º 10880.912.253/2015-16, 10880.912.254/2015-52, 10880.912.255/2015-05, 10880.912.256/2015-41, 10880.912.257/2015-96, 10880.912.258/2015-31, 10880.912.259/2015-85 e 10880.912.260/2015-18, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/75). A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. A parte ré foi citada em 27/08/2015. Às fls. 109/110 a parte autora requereu a renúncia da presente ação. Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 143/148). Em seguida, foi dado vista à União Federal que não se opôs ao pedido de renúncia, bem como requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, 4º, condeno a parte requerente na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024579-98.2015.403.6100 - RICARDO REDISCH(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se o item 3, da decisão exarada à fl. 28, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0012046-73.2016.403.6100 - FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela, autorização para o pagamento das prestações vincendas, no montante de R\$3.150,90 (três mil cento e cinquenta reais e noventa centavos), conforme descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/54. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 50/54), considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente: (...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard). Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem embargo, considerando o expresso interesse do autor na audiência de conciliação (fls. 60), determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010797-39.2006.403.6100 (2006.61.00.010797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0)) CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)**

Fls. 89/90: Cumpram, os embargados, a decisão de fls. 87 integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0021481-47.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 81/82: Manifeste-se o embargado nos termos do parágrafo 1º do art. 437, do CPC. Após, nova conclusão. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005185-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005185-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MICRO ELETRONICA LTDA

Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97, intimando-se a parte exequente para manifestar-se acerca da pesquisa realizada junto ao RENAJUD. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013971-41.2015.403.6100** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 460/461, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0016484-79.2015.403.6100** - AGRICOLA XINGU S/A(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/210 e 211/221: vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0013003-16.2012.403.6100** - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021879-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021879-4)** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 239/257.2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 10257**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041734-28.1989.403.6100 (89.0041734-7)** - BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Ante o alegado à fl. 828, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias dos extratos das contas indicadas às fls. 799/801 ou daquelas provenientes da transferência dos recursos destinados ao cumprimento do art. 2, da Lei nº 12.099/2009, conforme requerido pela União Federal à fl. 829. Com o cumprimento, intime-se a União Federal para que requeira o que direito. Int.

**0032658-72.1992.403.6100 (92.0032658-7)** - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 315/316: Informe a Secretaria por email da não existência de saldo para ser transferido. Os únicos valores depositados nos autos foram transferidos conforme ofício 021/2014 (fls. 302/303) que deve instruir a informação. Após, ao arquivo.

**0031466-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031466-5)** - MILTON CEZAR DIAS X JUCILENE DA SILVA DIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 329: Verifique a Secretaria junto ao Núcleo Financeiro - NUFO, informando nos autos, se a solicitação de pagamento (fls. 299) foi concluída. Após, nova conclusão.

**0009650-94.2014.403.6100** - JOSE CANCIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 99. Trata-se ação ordinária oposta por JOSE CANCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar em seu favor os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC ou IPCA nas parceladas vencidas e vincendas, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/99). Em seguida, o autor requereu a desistência da ação (fls. 107). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 107. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003580-27.2015.403.6100** - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária oposta por LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto desconstituir o débito fiscal decorrente do auto de infração e imposição de multa (AIIM) n.º 19515.722119/2011-26, tendo em vista a anistia advinda da Lei n.º 13.097/2015, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/84). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/93), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 100/114), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 153). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 115/119). Réplica às fls. 147/150. Posteriormente, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 209/210). A União Federal não se opôs (fls. 232). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, 4º, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017383-77.2015.403.6100** - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por DINATECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de repetir o indébito tributário referente aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/177). Contestação às fls. 240/243. Posteriormente houve nova juntada de documentos (fls. 249/258 e 260/671). Réplica às fls. 675/676. Manifestação da parte ré às fls. 678. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Ademais, às fls. 240/243 verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 17/177, 249/258 e 260/671, é direito da parte autora repetir (CTN, art. 165) ou exercer a respectiva compensação tributária (CTN, art. 170) com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de repetir o indébito tributário referente aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições. Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), devidamente corrigido, conforme acima exposto. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0000330-49.2016.403.6100** - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. A princípio, providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 1389, promovendo-se o apensamento destes autos à ação cautelar nº 0024611-06.2015.403.6100. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação juntada às fls. 1397/1471. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006821-72.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0002024-49.1999.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008374-57.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/1973. 2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0047785-74.1997.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008928-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/1973.2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0021308-91.2009.403.6100.3. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008793-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008793-2)** - ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a certidão de fl. 62 (verso), traslade-se cópias das fls. 36/39, 43/45 e 58/59, bem como da presente decisão para os autos principais sob nº 0021322-22.2002.403.6100, após desapensem-se e arquivem-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024611-06.2015.403.6100** - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 282: dê-se vista à União Federal - PRF 3ª Região. Fls. 283/284: após, se em termos, apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000330-49.2016.403.6100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5)** - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Às fls. 246 foi anotado o arresto no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal desta Capital (processo nº 0046250-38.2009.403.6182).Assim oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscal (via e-mail) solicitando informações sobre os dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada nestes autos em benefício da autora Cauldron Caldeiraria Tecnica Ltda - ME.Intime-se.

#### **Expediente N° 10312**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019447-94.2014.403.6100** - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora postula a revisão do seu contrato de financiamento da habitação sob nº 1.1365.0000162-9 firmado com a parte ré, mediante a adoção do sistema de amortização de crédito (SAC), concernente no recálculo das prestações vencidas e vincendas, bem como do saldo devedor. De acordo com a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, o valor da prestação mensal de novembro de 2014 deveria equivaler a R\$ 892,65 e o saldo devedor perfazer o valor de R\$ 62.917,07, e não os valores informados pela Caixa Econômica Federal (R\$ 78.307,50, até novembro de 2014). A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 33/98. O pedido de antecipação de tutela visando autorização para depósito judicial ou pagamento direto à parte ré, referente as prestações vincendas do imóvel objeto do financiamento, bem como a abstenção da execução do contrato e inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, restou indeferido, conforme decisão exarada às fls. 103/106. Inconformada com a referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob nº 0028617-57.2014.4.03.0000 (fls. 113/121), na qual a Instância Superior deu provimento ao referido agravo para deferir a tutela antecipada, autorizar os depósitos das prestações e suspender o procedimento administrativo (fls. 126/129). Citada a parte ré (fl. 133), apresentou contestação às fls. 134/171 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de: - inexistência de anatocismo no sistema de amortização constante (SAC) e descabimento da adoção do método Gauss em substituição ao SAC; - legalidade da taxa de juros nominal firmada no contrato; - impugnação da pretensão da parte autora de efetuar o pagamento das prestações no valor de R\$ 892,65, quando o valor correto daquelas corresponde a R\$ 1.020,24; e - previsibilidade do vencimento antecipado da dívida, liquidez, certeza e exigibilidade dos valores objeto do contrato habitacional, bem como ausência de fundamento para deferir declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Instada à fl. 173, a parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 177/180 e requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 183/186 e 204. A parte ré pretende o julgamento antecipado da lide (fl. 182). É o relatório do essencial. Decido. Deixo de apreciar os pedidos preliminares, em razão de não ter sido arguidos pela parte ré na contestação de fls. 134/171. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito ao valor correto das prestações vincendas e ao saldo devedor objeto do contrato de financiamento da habitacional sob nº 1.1365.0000162-9, firmado entre as partes, mediante a adoção do sistema de amortização de crédito (SAC). Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 183/186 e 204. Assim, defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0009994-41.2015.403.6100 - ELTON ALVES MOREIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de arguição de suspeição da testemunha Gisele Fernandes, arrolada pela parte autora às fls. 215/217, deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 219/253, sob o fundamento da referida testemunha figurar como parte autora nos autos do processo sob nº 0009993-56.2014.403.6100, também em tramite nesta Vara, com o mesmo objeto, representação processual e endereço funcional, haja vista estarem lotados na mesma Agência da Previdência Social (APS). Aduz a autarquia que a parte autora e a referida testemunha promoveram o ajuizamento individual de ações, com o interesse de que um autor funcionasse como testemunha do outro. Caso optassem pelo litisconsórcio ativo, seriam ouvidos em depoimento pessoal como parte interessada, sendo objetivamente impedidos de testemunhar, nos termos do artigo 447, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, de acordo com o preceituado nos artigos 148, parágrafo 4º, 313, inciso III, 314 e 457, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste processo, até que sobrevenha decisão definitiva quanto à arguição de suspeição da mencionada testemunha. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de suspeição de testemunha e documentos juntados pela parte ré às fls. 219/253. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0002469-71.2016.403.6100 - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 58/101. Int.

**0006857-17.2016.403.6100 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL**

O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0012764-70.2016.403.6100 - AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Processo n. 0012764-70.2016.4.03.6100 Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada aos autos da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2.º-A, da Lei n.9.494/97. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013754-61.2016.403.6100** - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. objetivando, em sede de tutela, autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas com a respectiva emissão dos boletos pela instituição financeira, bem como abstenção da inclusão do seu nome no órgão de inadimplentes e o restabelecimento do pagamento do auxílio aluguel no montante de R\$850,00, conforme descrito na inicial. Narra a inicial que a autora é arrendatária de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, adquirido com recursos do PAR, tendo referido imóvel sido interditado, ocasionando sua desocupação em 13 de fevereiro de 2015, para realização de obras, o que vem causando sérios prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/42. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico que a situação dos autos é distinta dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em geral, pois, em se tratando do programa de arrendamento residencial, a CEF adquire a propriedade do imóvel e este é dado em arrendamento ao mutuário, com opção de compra por este ao final do prazo contratual, conforme disposto nas cláusulas primeira e segunda do contrato de fls. 20/26. Contudo, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a exatidão das alegações, tendo em vista que a parte autora não comprovou estar o seu nome inscrito no órgão de inadimplentes. Ressalto, por oportuno, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento do mencionado pedido. Por sua vez, a autora não comprovou que está morando de aluguel e recebendo o benefício do pagamento do auxílio aluguel no montante de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Também não comprovou que a mudança ocorreu por culpa da ré, até porque o contrato estabelece, em sua cláusula 16ª, a possibilidade de substituição do imóvel arrendado. A parte autora, em nenhum momento, comprovou ter buscado a ré para tal finalidade. Como se vê, o imóvel foi arrendado em 2003 e desocupado, temporariamente, em 13 de fevereiro de 2013, portanto, o arrendamento perdurou por dez anos. Embora a Caixa Econômica Federal possa ter sido negligente na vistoria e o imóvel tenha apresentado problemas, a autora, apesar da insatisfação, ocupou o imóvel por mais de dez anos. Por isso, sob pena de enriquecimento sem causa, deveria pagar as parcelas do arrendamento, pois, como se sabe, ao final do contrato, pode ou não o arrendatário optar pela compra do imóvel, sendo, até essa opção, um possuidor do bem, devendo remunerar o proprietário, que antecipou recursos na aquisição do imóvel indicado pelo arrendatário. Assim, ao firmar o contrato, recebendo o bem arrendado, tem a obrigação de pagar, do modo convencionado, todas as prestações pactuadas, restando ausentes evidências do descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

**0013791-88.2016.403.6100** - BANCO CITIBANK S A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial referente ao processo nº 0004846-15.2016.403.6100, tendo em vista que no quadro indicativo de prevenção consta PAs nº 10880928948/20096 e outros (fl. 41). Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023639-36.2015.403.6100** - JOHN DEERE BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, em inspeção. JOHN DEERE BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 207/216. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 227/243, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, o presente feito foi julgado improcedente, uma vez que não foi constatada violação aos princípios norteadores do processo administrativo. Destarte, o agir da Administração Tributária não foi irregular, eis que amparada em fundamentos jurídicos e fáticos. Logo, não se constata qualquer ilegalidade nem qualquer tipo de vício no ato administrativo. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0025650-38.2015.403.6100** - ANDERSON ANDRADE VIEIRA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO INTENDENTE SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO SDAB - AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON ANDRADE VIEIRA em face do BRIGADEIRO INTENDENTE JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA, SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO (SDAB), com pedido de liminar, objetivando a seja declarada ilegalidade do ato praticado através da NPA-ABCI-04, que exige a apresentação dos

bilhetes de passagem referentes ao deslocamento residência/trabalho/residência, sob pena de devolução aos cofres públicos, determinando-se que o pagamento do auxílio permaneça independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante seja público ou provado, bem como que a autoridade se abstenha de efetuar descontos, cuja origem seja o ato questionado nos presentes autos. Narra o impetrante que é militar, residente na cidade de Santos/SP e está lotado na Subdiretoria de Abastecimento (SDAB), localizado na cidade de São Paulo, necessitando do auxílio transporte para sua locomoção. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada condicionou o pagamento do referido auxílio a apresentação mensal de bilhetes de transporte, conforme NPA-ABCI-04, de 22 de junho de 2012, exigindo do impetrante a apresentação dos bilhetes de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 51/54. O impetrante interpôs agravo de instrumento conforme fls. 60/78 e fl. 84. A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 88. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/100. Alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Ato Normativo que compele a apresentação do bilhete objeto dos autos é do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, que vincula o pagamento do auxílio transporte à apresentação dos bilhetes do transporte seletivo. Assevera que é mero órgão executor da ordem emanada. No mérito apresenta informações sobre o auxílio-transporte e requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada, eis que o impetrado executa a ordem emanada no Boletim Interno 126/2011, previsto na Orientação Normativa nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2011, que vincula o pagamento do auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de passagem. A pretensão da parte autora, no caso, cinge-se à atuação executória em aplicar a referida orientação normativa no tocante à exigência dos bilhetes de passagens e à obrigatoriedade de os servidores se deslocarem unicamente por intermédio de transporte coletivo para a percepção do benefício. Passo à análise do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Com efeito, o auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Verifica-se, assim, que o auxílio-transporte foi instituído para ser pago em pecúnia e tem natureza jurídica indenizatória, destinando-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, incluindo o transporte intermunicipal, com exceção dos transportes seletivos ou especiais. Assim, é possível inferir que a legislação de regência autoriza a concessão do benefício de auxílio-transporte ao servidor público, ainda que o transporte coletivo utilizado seja intermunicipal, não fazendo qualquer restrição quanto à distância, excetuando, contudo, os transportes seletivos ou especiais, não havendo, prima facie, qualquer ilegalidade no ato impugnado, que exigiu do impetrante a apresentação dos bilhetes de transporte regular rodoviário, para comprovação da utilização do transporte intermunicipal declarado no formulário apresentado. Acrescento que a jurisprudência já se manifestou quanto a necessidade da exigência de apresentação dos bilhetes, conforme segue: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. ART. 5º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONDUÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE É O ÚNICO MEIO PELO QUAL O SERVIDOR PODERIA UTILIZAR PARA SE DESLOCAR EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS que se rejeita, pois, embora o Poder Executivo, através do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG, tenha editado a Nota Técnica Consolidada nº 01/2013-CGNOR-DENOP-SEGEP-MP, a pretensão da parte autora cinge-se à atuação executória do INSS em aplicar a referida orientação normativa no tocante à exigência dos bilhetes de passagens e à obrigatoriedade de os servidores se deslocarem unicamente por intermédio de transporte coletivo para a percepção do benefício. 2. No mérito, o presente feito versa sobre a pretensão de servidores do INSS (Gerência Executiva de Juazeiro do Norte) para que seja determinada a suspensão da necessidade de apresentação dos bilhetes de passagens, sob a alegação de que os mesmos não estão obrigados a apresentarem tais comprovantes, e, ainda, que o pagamento do auxílio-transporte também seja concedido aos que utilizem condução própria. 3. A Medida Provisória 2.165-36/2001 foi objeto de regulação infralegal pela Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, que, em seu art. 5º, veda o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 4. O auxílio-transporte tem natureza indenizatória, não se incorporando aos vencimentos do servidor (art. 49, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90), e visa arcar com os custos necessários para que o servidor se dirija de onde efetivamente tenha domicílio ao local onde exerce suas funções. 5. Nessa senda, é perfeitamente compatível com uma gestão administrativa moralizada e eficiente exigir que o servidor demonstre a necessidade da indenização em decorrência da efetiva utilização do transporte coletivo entre sua moradia e o trabalho, haja vista que quem efetivamente suporta o encargo é a União. A letra da lei não dá margem a interpretações: o benefício é destinado apenas a quem utiliza transporte coletivo, e não transporte próprio, individual, seletivo ou especial, ressalvado, obviamente, a possibilidade de, mediante processo administrativo regular, comprovar que o transporte seletivo ou especial é o único meio do qual poderia se utilizar o servidor para se deslocar em razão de suas funções. 6. A exigência de que o servidor apresente os documentos necessários para comprovar seu domicílio e a efetiva utilização dos meios de transporte declarados é providência prática que cabe ao administrador tomar, no exercício de sua função típica, visando justamente zelar pelo bom cumprimento da norma, pois se lhe cumpre pagar o auxílio-transporte, também é certo afirmar que é também seu dever velar pelo correto emprego de dinheiros públicos, propiciando que a indenização seja endereçada a quem de fato e efetivamente despense o recurso com o transporte. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 2ª Região, Segunda Turma, APELREEX 08002325320144058102 CE, Rel. Des. Fed. Raimundo Alves de Campos Jr. (Convocado), DJF 06/02/2016). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0012525-66.2016.403.6100** - UNIMED PARTICIPACOES LTDA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

DESPACHO DE FLS. 295: Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, com parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 296: Fls. 295: PUBLIQUE-SE. Intime-se a impetrante para que apresente: a) comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da redistribuição à Justiça Federal em sua via original; b) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada e cumpra-se a determinação contida à fl. 295, in fine. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7492**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0029534-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029534-4)** - COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP097289 - JABER TAUYL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 298-299: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Fls. 300: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que não foram apresentadas garantias nos presentes autos (lote de pedras preciosas - Esmeraldas). Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0044249-31.1992.403.6100 (92.0044249-8)** - ERNESTO ROTHSCHILD S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0046419-73.1992.403.6100 (92.0046419-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-94.1991.403.6100 (91.0006042-9)) PAULO FURLAN X NORMA ALVES FURLAN(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO REAL - AG 0808 X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO FURLAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA ALVES FURLAN X BANCO DO BRASIL SA X PAULO FURLAN X BANCO DO BRASIL SA X NORMA ALVES FURLAN(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 465: Defiro a vista dos autos para o Banco Central do Brasil pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7)** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, com base nos Decretos Leis 2445 e 2449/88. O v. acórdão transitado em julgado, julgou procedente o pedido para efeito de excluir a autora da submissão ao estatuído nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70 e alterações ulteriores). A fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação, a parte autora efetuou depósito judicial nestes autos. Após o trânsito em julgado, as partes juntaram planilhas dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de cálculos. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos acolhendo parte dos reparos efetuados pelas partes. Às fls. 537-538 a parte autora concorda em parte com os cálculos apresentados às fls. 531/532, requerendo apenas a exclusão dos depósitos que serão integralmente convertidos em renda da União. Por sua vez, a União Federal reitera a manifestação do DERAT de fls. 426-436 e aponta erro quanto ao cálculo do depósito de 04/1994. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora e à União Federal (PFN). Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a parte autora efetuou depósitos judiciais nos autos da ação cautelar 92.0084060-4. Assim, o destino destes valores ficou condicionado (exclusivamente) ao resultado final do processo - o levantamento em favor da autora no caso de procedência do pedido e/ou a conversão em renda da União se o resultado fosse inverso - independentemente das providências administrativas para a sua inscrição em dívida ativa. Deste modo, os créditos decorrentes dos depósitos realizados a maior devem ser utilizados para a compensação dos períodos em que o mesmo foi insuficiente para quitar a Contribuição objeto do presente feito. De outra sorte, analisando as guias de depósito apresentadas aos presentes autos extai-se que o valor depositado foi de \$ 2.261.525,13 (moeda da época) e não como constou na planilha apresentada pela União Federal às fls. 542 (\$ 1.261.525,13). Posto isso, acolho a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal às fls. 531-532. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, decorrido o prazo legal sem oposição das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme planilha ser apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

**0004908-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004908-4)** - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi expedida certidão de inteiro teor, fls. 374, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR

Trata-se de ação de ordinária ajuizada pela União Federal (AGU) contra AMARINO RODRIGUES JUNIOR, ex-militar da Marinha do Brasil, objetivando o ressarcimento das despesas de energia elétrica, telefone e água/esgoto do imóvel alvo do termo de autorização de uso nº T2509-09. Iniciado o cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido, foi penhorado o veículo do executado e levado à leilão pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, não havendo licitantes interessados. De outra sorte, a União Federal (AGU) requer a adjudicação do bem penhorado, tendo em vista a manifestação da Marinha do Brasil às fls. 304, nos termos do art. 685 A e B do CPC (1973). Expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba SP, a motocicleta Honda CG 125 FAN, placas DOQ 9825, cor preta, Renavan 87566276, ano de fabricação 2006, foi constatada e reavaliada em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em 28.03.2016. É o relatório. Decido. O artigo 876 do Código de Processo Civil (2015), dispõe que requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido. Considerando que nos presentes autos o executado é representado por advogada indicada pela Comissão de Assistência Judiciária da OAB de Sorocaba, determino que a sua intimação seja feita tanto na pessoa da advogada regularmente constituída, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, quanto por Carta com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 876 do CPC, devendo exercer seu direito de preferência no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que será considerada realizada a intimação na hipótese de mudança de endereço do executado sem a comunicação do Juízo. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à Adjudicação nos termos do art. 877 do CPC. Int.

**0004661-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004661-5)** - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 249, haja vista que a União Federal não é parte dos presentes autos. De outra sorte, verifico que a planilha de cálculos apresentada pelo autor (credor) às fls. 226-245 aplica porcentagem de juros de mora em desacordo com os critérios pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou que o montante da indenização por dano material seja corrigido: i) pelo rendimento da conta vinculada do FGTS, a partir da negativa de saque até a data da citação; ii) por juros moratórios de 0,5% ao mês mais atualização monetária, da citação até 09/01/2003; e iii) pela taxa SELIC, a partir desta data até o efetivo pagamento. (fls. 224). Posto isso, intime-se o autor (credor), para que apresente novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Int.

**0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6)** - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 467-480. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 286-292, da conversão em favor da União e do levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos, cumpra-se a r. decisão de fls. 426-428, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**0003236-90.2008.403.6100 (2008.61.00.003236-0)** - REGINALDO DE SOUSA COSTA X ROSENILDA PONTES DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

**0001112-90.2015.403.6100** - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 158: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, diante da manifestação de interesse do autor em habilitar seu crédito diretamente na Receita Federal e compensá-lo com outros tributos, com a assunção de todas as custas e honorários advocatícios decorrentes deste feito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013659-31.2016.403.6100** - ROBERTO NICACIO(SP116362 - SILVIA HELENA DE FREITAS A FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (2015).Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0948633-85.1987.403.6100 (00.0948633-0)** - ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162723 - VERA LÚCIA PEREIRA ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009075-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001795-4)) WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Traslade-se cópia da r.sentença de fls. 34-43 e v.decisão de fls. 62-63 para os autos principais. Após, providencie a secretária o desapensamento dos autos e a remessa ao arquivo findo. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001795-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001795-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, apresente a exequente Caixa Econômica Federal nova planilha atualizada de cálculos do valor da dívida, bem como indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0018435-45.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X ELISETE MORENO MUNHOZ

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 62 em favor do representante judicial da OAB/SP.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 63-64, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015) devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0009724-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIUS LUCILIUS BURATTO NUNES

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 60 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens/ fabricação anterior a 2.000 - fls. 53-54) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052502-08.1992.403.6100 (92.0052502-4)** - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X VALTRO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X J W ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X M M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA X EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC - IND/ E COM/ LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (Proc. PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 646-647: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Fls. 650: Considerando que os autos já foram retirados em carga pelo autor, dê-se baixa e retornem ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente N° 7496**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0)** - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA GALLINUCCI RUDGE RAMOS (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Anote-se o nome dos atuais advogados da Caixa Econômica Federal no Sistema de Acompanhamento Processual. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.709270-1, em favor da CAIXA, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos. Após, publique-se a presente decisão para intimação da Caixa Econômica Federal. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3)** - AES TIETE S/A (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA (SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos para fora do cartório pela AES TIETÊ S.A (autor), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra a r. decisão agravada de fls. 501. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do AG. 2008.03.00.045528-0 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5)** - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA COSTA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 323: Considerando que os autos já saíram em carga com a parte autora, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0021158-33.1997.403.6100 (97.0021158-4)** - RAIMUNDO ALBINO FILHO X RENATO ALVES DOS SANTOS MARQUES X RENATO JOSE JACINTO X ROSANGELA DE LIMA MATEUS X RUBENS IGNACIO ALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 389-402: Diante do acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, que julgou improcedente a ação recisória nº 2005.03.00.00.9042-2 ajuizada pela parte autora contra a r.sentença proferida nos embargos à execução 2004.61.00.011793-1, dê-se baixa e remetam-se ao autos ao arquivo findo. Int.

**0003838-23.2004.403.6100 (2004.61.00.003838-1)** - JOSE EXPEDITO BARRETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE EXPEDITO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que indeferiu a petição inicial da Ação Recisória 2015.03.00.009309-0, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0013850-76.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA SATIKO MATSUKI MOREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032542-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032542-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEA TERESINHA DANYI DA SILVA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP023099 - ELCIO CATALANI)

Fls. 159-160: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000122-70.2013.403.6100** - CELMA BEZERRA DA SILVA(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN E SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X SEGURADORA MINAS BRASIL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 44: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, considerando que os autos saíram em carga com o autor, fl.45, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)** - AUTO PECAS E TINTAS PARA AUTOS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(Proc. ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do v. Acórdão que deu provimento ao AG. 2005.03.00.059206-3, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0012030-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012030-8)** - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X TCRE ENGENHARIA LTDA X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o traslado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AG. 2014.03.00.011110-4, interposto pelo autor contra a v. decisão que determinou a conversão dos valores depositados em renda da União, bem como da certidão de trânsito em julgado o referido recurso. Após, cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 297 da ação ordinária 2001.61.00.015174-3, expedindo ofício de transformação dos valores depositados em renda da União Federal. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003369-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003369-5)** - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao AI nº 2010.03.00.035380-5, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Diante do trânsito em julgado da c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial da autora, para afastar a condenção em honorários do advogado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **Expediente N° 7499**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012987-23.2016.403.6100** - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC. Cite-se. Int.

**0013443-70.2016.403.6100** - SNS 2 - SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE EIRELI - EPP(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o pagamento, em Juízo, de 79 (setenta e nove) parcelas vincendas no valor que entende devido de R\$ 2.547,45. Pleiteia, também, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter firmado com a CEF contrato de aditamento de dívida, originário de empréstimo, mediante pagamento parcelado, cuja numeração é 19.0200.690.0000023/27. Sustenta que o valor total da dívida era de R\$ 186.088,59, que seria pago em 96 parcelas mensais, no montante de R\$ 4.995,59. Além disso, constou no contrato a informação de que a taxa de juros seria de 2,35%; que está pagando valor diverso do previsto no contrato, na medida em que os juros cobrados nas parcelas são diferentes dos juros contratados. Assinala cuidar-se de contrato de adesão, hipótese que impede a discussão das cláusulas contratuais. Pretende que seja realizado o recálculo do valor cobrado, com a finalidade de reduzir o montante devido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora pagar, em Juízo, 79 (setenta e nove) parcelas vincendas no valor que entende devido de R\$ 2.547,45. Pleiteia, também, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que os juros cobrados pela Ré estão acima do previsto no contrato. Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a parte autora e a Instituição Financeira - ré. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a parte autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso do pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19 de agosto de 2016, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Apresente a autora a contrafé. Após, cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). A concessão do benefício da justiça gratuita, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011985-18.2016.403.6100** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 40-96 como aditamento à inicial.Preliminarmente, impõe-se a análise da legitimidade passiva dos membros das Comissões Processantes designados na Portaria 443, de 03/08/2015.Neste sentido, entendo que, nas hipóteses de Comissões, como no presente caso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental apenas o Presidente da Comissão, que atua representando todo o colegiado, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, bem como junte cópia do aditamento para instrução da contrafé.Outrossim, apresente a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo passivo.Int.

**0013193-37.2016.403.6100** - AUTOMATOS S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que concedam o parcelamento simplificado dos créditos tributários devidos por ela, na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações de valor impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014.Alega que, periodicamente, adere a parcelamentos de tributos e contribuições previdenciárias, na modalidade de parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002.Sustenta que foi editada a Portaria PGFN/RFB 15/2009, posteriormente alterada pela Portaria PGFN/RFB 02/2014, determinando que o saldo dos parcelamentos simplificados em curso não poderia exceder a soma de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); que o site eletrônico da Secretaria da Receita Federal aponta que o valor máximo a ser parcelado na modalidade simplificado é R\$ 17.062,91; que os contribuintes com parcelamentos simplificados já concedidos que, somados superassem a soma de R\$ 1.000.000,00, não mais poderiam obter novos parcelamentos simplificados.Defende que a lei do parcelamento não impõe qualquer limitação de valor para a concessão de novos parcelamentos, razão pela qual as mencionadas Portarias são manifestamente ilegais.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante aderir ao parcelamento simplificado dos créditos tributários devidos por ela, na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações de valor impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014.A Lei nº 10.522/2001, em seu art. 14-C, trata do parcelamento simplificado nos seguintes termos:Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.Como se vê, o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento, sendo certo que a exigência combatida encontra-se alojada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante, que assim dispõe: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).Por conseguinte, a Portaria em destaque restringiu o direito da impetrante, e tal restrição somente poderia ser imposta por meio de lei. Além disso, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, no caso a Lei nº 10.522/02.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar às autoridades impetradas que acolham o requerimento de parcelamento simplificado dos créditos tributários devidos por ela, na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem as limitações de valor impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014.Providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

**0013518-12.2016.403.6100** - MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 00387.01940.141013.1.2.16-1520, 35699.45834.141013.1.2.16-9882, 22374.89463.141013.1.2.16-6629, 09940.11102.141013.1.2.16-04554, 36460.50557.141013.1.2.16-0409, 09948.18465.141013.1.2.16-5546, 37699.69208.141013.1.2.16-9572, 25585.28900.141013.1.2.16-1963, 40775.02102.141013.1.2.16-0800, 33266.55374.141013.1.2.16-8027, 22600.64664.141013.1.2.16-2285, 28394.17898.141013.1.2.16-6660, 21193.78119-141013.1.2.16-0190, 32795.29989.141013.1.2.16-8029, 35550.81729141013.1.2.16-7207, 28403.79744.141013.1.2.16-2707, 03801.98020.141013.1.2.16-9516, 21143.58945.141013.1.2.16-7671, 02524.40375.141013.1.2.16-1009, 31411.52449.141013.1.2.16-2010, 36287.53289.141013.1.2.16-2887, 14816.38355.141013.1.2.16-0090, 21432.87070.141013.1.2.16-8472, 28909.30803.141013.1.2.16-5693, 33674.56156.141013.1.2.16-5025, 00329.14030.141013.1.2.16-9796, 28076.89809.141013.1.2.16-7671, 17894.09700.141013.1.2.16-7671, 41490.33663.141013.1.2.16-2500, 23611.36601.141013.1.2.16-6534, 02253.14124.141013.1.2.16-1501, 33791.77211.141013.1.2.16-2516 e 25255.47043.141013.1.2.16-8730, no prazo de 30 trinta dias. Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 14/10/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição nºs 00387.01940.141013.1.2.16-1520, 35699.45834.141013.1.2.16-9882, 22374.89463.141013.1.2.16-6629, 09940.11102.141013.1.2.16-04554, 36460.50557.141013.1.2.16-0409, 09948.18465.141013.1.2.16-5546, 37699.69208.141013.1.2.16-9572, 25585.28900.141013.1.2.16-1963, 40775.02102.141013.1.2.16-0800, 33266.55374.141013.1.2.16-8027, 22600.64664.141013.1.2.16-2285, 28394.17898.141013.1.2.16-6660, 21193.78119-141013.1.2.16-0190, 32795.29989.141013.1.2.16-8029, 35550.81729141013.1.2.16-7207, 28403.79744.141013.1.2.16-2707, 03801.98020.141013.1.2.16-9516, 21143.58945.141013.1.2.16-7671, 02524.40375.141013.1.2.16-1009, 31411.52449.141013.1.2.16-2010, 36287.53289.141013.1.2.16-2887, 14816.38355.141013.1.2.16-0090, 21432.87070.141013.1.2.16-8472, 28909.30803.141013.1.2.16-5693, 33674.56156.141013.1.2.16-5025, 00329.14030.141013.1.2.16-9796, 28076.89809.141013.1.2.16-7671, 17894.09700.141013.1.2.16-7671, 41490.33663.141013.1.2.16-2500, 23611.36601.141013.1.2.16-6534, 02253.14124.141013.1.2.16-1501, 33791.77211.141013.1.2.16-2516 e 25255.47043.141013.1.2.16-8730, protocolados em 14/10/2013.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 14/10/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 00387.01940.141013.1.2.16-1520, 35699.45834.141013.1.2.16-9882, 22374.89463.141013.1.2.16-6629, 09940.11102.141013.1.2.16-04554, 36460.50557.141013.1.2.16-0409, 09948.18465.141013.1.2.16-5546, 37699.69208.141013.1.2.16-9572, 25585.28900.141013.1.2.16-1963, 40775.02102.141013.1.2.16-0800, 33266.55374.141013.1.2.16-8027, 22600.64664.141013.1.2.16-2285, 28394.17898.141013.1.2.16-6660, 21193.78119-141013.1.2.16-0190, 32795.29989.141013.1.2.16-8029, 35550.81729141013.1.2.16-7207, 28403.79744.141013.1.2.16-2707, 03801.98020.141013.1.2.16-9516, 21143.58945.141013.1.2.16-7671, 02524.40375.141013.1.2.16-1009, 31411.52449.141013.1.2.16-2010, 36287.53289.141013.1.2.16-2887, 14816.38355.141013.1.2.16-0090, 21432.87070.141013.1.2.16-8472, 28909.30803.141013.1.2.16-5693, 33674.56156.141013.1.2.16-5025, 00329.14030.141013.1.2.16-9796, 28076.89809.141013.1.2.16-7671, 17894.09700.141013.1.2.16-7671, 41490.33663.141013.1.2.16-2500, 23611.36601.141013.1.2.16-6534, 02253.14124.141013.1.2.16-1501, 33791.77211.141013.1.2.16-2516 e 25255.47043.141013.1.2.16-8730, no prazo de 30 dias. Providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO. Int. Oficie-se.

**0013814-34.2016.403.6100** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Apresente a impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0013580-52.2016.403.6100** - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, esclareça a autora se o imóvel ofertado em garantia é de sua propriedade, no prazo de 10 (dez). Após, voltem conclusos. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4700**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018661-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

DESPACHO FL. 262/264. I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, informo à Vossa Excelência que o mandado de citação nº 0021.2016.00315 (fls. 259/260) foi juntado aos autos sem a certidão do(a) Sr(a) oficial(a) de Justiça. Informo ainda que, não localizei a referida certidão entre os documentos da contrafé, na contracapa dos autos. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. Preliminarmente, cancele-se as movimentações processuais números 124 e 125, vez que o mandado nº 0021.2016.00315 está desacompanhado da correspondente certidão. Desentranhe-se o mandado de fls. 259/260, para que seja efetivada a citação dos executados. DESPACHO FL. 256. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020647-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0022343-81.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 124/144 da executada. Intime-se.

**0005351-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Despacho de 24/02/2016 deferiu a expedição de edital para citação dos executados, sendo o edital expedido na mesma data. Verifico que a até a presente data, a exequente, não procedeu a retira do referido edital. Diante do exposto, cancele-se o edital expedido. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0008167-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017639-54.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GLAUCIONE ALVES SILVA(SP204428 - FABIO ZAMPIERI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018157-44.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ITALO KOHATU(SP014698 - SIGHEHARU KOHATU)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0022319-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

**0008666-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MONTE BROSCO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008679-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ BORBA URBANO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008683-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO X BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008857-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI - ME X DARWIN RODRIGUES DA COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008866-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON LUCAS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008884-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN TADEU DA SILVA DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008891-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ZUCHI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009068-26.2016.403.6100** - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a exequente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do seu instrumento de procuração. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Intime-se.

**0009298-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES CORREA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010896-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES EIRELI - ME X JOSE SALVADOR BARONE X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010915-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLCE ZIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011110-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O BAKANA RESTAURANTE E LANCHES LTDA - ME X ANTONIO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA X THELMA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011146-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIME BRIDE - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ROBINSON CARLOS BRAGA PAZ X CIBELE CARDOSO OLIVEIRA BRAGA PAZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011150-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GC BASTOS TRANSPORTES LTDA - ME X LUCILEIA SILVA FONTES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011338-23.2016.403.6100** - LUCAS MILITELLO DA SILVA(SP217555B - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o requerente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Regularize o requerente sua representação processual juntando original ou cópia autenticada de sua procuração. Prazo: 15 dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007083-61.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre os Embargos de declaração de fls. 771/778. Recebo as impugnações de fls. 779/801 e 805/811, suspendendo a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4713**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9)** - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 3246:Converto o julgamento em diligência.- A autora alega como uma de suas causas de pedir que foram considerados benefícios com impugnação de nexos técnico epidemiológico pendente, bem como recurso em face do cálculo do FAP pendentes, quanto ao que as ré não teceram uma palavra nos autos.- Tendo em vista que à União e INSS não se impõe o ônus da impugnação específica e dado o tempo decorrido, esclareçam as ré, demonstrando documentalmente, qual a situação dos alegados recursos, quais já foram julgados, quais estão pendentes, se os casos com recurso pendente foram ou não incluídos no cálculo e com que fundamento e se os casos de procedência foram considerados ou já excluídos.- Manifestem-se, ainda, sobre as alegações de fls. 3232/3237 e 3241/3245 acerca dos documentos de fls. 442/3150 e 3176/3229.- Prazo: 30 dias.- Havendo novos documentos, ao autor, por 15 dias.- Após, tornem conclusos para sentença. FL. 3253:Defiro o prazo requerido pela União Federal às fls. 3248/3251, Por 30(trinta) dias.

**0001205-92.2011.403.6100** - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União pelo prazo de 30(trinta) dias para manifestação, conforme requerido às fls.1043. Com a manifestação, dê-se ciência à autora pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0021102-38.2013.403.6100** - BARRIL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor incontroverso depositado à fl. 422. Providencie o(a)s autor(a)(os) (as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0002560-35.2014.403.6100** - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTINHO CIRIACO DE ARAGAO X EUDA FERREIRA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Sergio Pereira dos Santos (incapaz) Euda Ferreira dos SantosRéus: Caixa Econômica FederalEmpresa Construtora Tenda Ltda.DecisãoRelatórioTrata-se de ação ordinária objetivando o cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes, com a consequente entrega do imóvel aos autores, bem assim a condenação de ambas requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 140.804,40 (cento e quarenta mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) acrescido de juros de mora e demais cominações legais previstas em lei. Pediu a concessão da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Aduzem os autores, em síntese, em 06/07/09 adquiriram da Construtora Tenda o imóvel situado na Rua São José de Mossamedes, s/n, Guaianazes, São Paulo/SP. Deram como sinal o valor de R\$ 1.500,00 e as parcelas mensais eram de R\$ 300,00. Após, pagaram R\$ 11.811,37. Contudo a construtora exigiu a quitação integral da dívida, no valor de R\$ 70.402,20. Apesar de os autores terem comprovado renda compatível para financiamento, a CEF negou a concedê-los. Alega ter ocorrido falha administrativa por parte das corrés, que lhe causaram danos morais. Inicial com os documentos de fls. 13/88. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito aos autores (fl. 92). Contestação da CEF (fls. 101/105) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial porque esta não firmou nenhum contrato de financiamento com os autores, não podendo, dessa forma, ser obrigada ao cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes; ilegitimidade passiva ad causam, pois não tendo celebrado qualquer contrato com os autores não pode ser responder pelo cumprimento integral do contrato; prescrição do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Construtora Tenda S/A. (fls. 114/128), com os documentos de fls. 129/142, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por culpa exclusiva dos autores inadimplentes. No mérito, alegou que os autores não conseguiram obter financiamento bancário e não formalizaram distrato para restituição da quantia efetivamente paga (deduzidas as despesas administrativas e operacionais); não houve atraso na entrega da unidade posto que não entregues em razão da inadimplência; inexistência de dano moral a indenizar, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/151 com os documentos de fls. 152/166, refutando as teses da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 167/171), requerendo que a CEF demonstre detalhadamente o motivo da recusa em aprovar o financiamento dos autores acaso tal solicitação tenha sido feita, e os autores esclareçam a razão da proposta de venda ter sido assinada por Martinho Ciriaco de Aragão em nome de Sérgio Pereira dos Santos, e as assinaturas posteriores de Sérgio em dezembro de 2011 (fl. 34), maio de 2012 (fl. 41) e a assinatura de Martinho em julho de 2009 (fl. 43), quando aparentemente Martinho ainda não era curador de Sérgio, o curador deve demonstrar que o juízo foi devidamente notificado de tais transações negociais; requereu também, a regularização do mandato de procuração do sr. Sérgio. Deferido à fl. 173. Manifestação da CEF (fl. 175), com os documentos de fls. 176/183, comprovando inexistir qualquer contrato habitacional ativo ou proposta de financiamento em andamento de titularidade dos autores e que o financiamento não foi aprovado por falta de capacidade financeira. Manifestação dos autores (fls. 184/185), com os documentos de fls. 186/187. Manifestação da Construtora Tenda (fls. 188/189), com o documento de fl. 190, comprovando habite-se em 20/09/2011. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 194), requerendo a intimação dos autores para prestarem informações acerca da representação do sr. Sérgio Pereira dos Santos para a compra do imóvel em questão, cumprida às fls. 201/202. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 204/205), manifestando-se pela improcedência do pedido. A parte autora comprovou o falecimento do autor Sergio Pereira dos Santos em 02/03/2016 (fls. 207/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sobrevindo notícia do falecimento do autor Sergio Pereira dos Santos na data de 02/03/2016, conforme consta da certidão de óbito lavrada perante o Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais de Indianópolis - 24º Subdistrito, matrícula n. 115030.01.55.2016.4.00178.170.0057933-68 (fl. 209), converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que promova a habilitação dos sucessores do falecido. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV e VI, do NCPC). Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0016509-29.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 1079: Tendo em vista a circunstância notória nestes autos de que não há pagamento de pensão pelo assistente do autor em favor da filha sob guarda da ré e o valor arbitrado dos honorários mantenho o valor fixado e defiro em parte o pedido, para que se deposite de plano, 50% dos honorários e o restante em 3 parcelas, de forma que assim não se prejudique a remuneração dos peritos. Fl. 183: Para depósito dos honorários, defiro 3 dias. Para manifestação sobre as traduções, postergo o início do prazo para após a conclusão da perícia, como requerido também pelo MPF. Fl. 188: Recebo o depósito dos honorários. Quanto ao quesito do MPF n. 15 de fl. 1040, verso, com razão a autora, pois contém conclusão, induzindo resposta, pelo que o indefiro em parte, para que responda como o genitor avalia sua situação para dar suporte à menor e, eventualmente, à genitora, caso voltem a residir na Inglaterra?. Desconsiderando as conclusões seguintes, sobre as quais cabe aos peritos sua livre avaliação técnica.

**0079493-28.2014.403.6301** - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação Ordinária Autora: Thereza Christina Nahas Réu: Caixa Econômica Federal DECISÃO Considerando ter a CEF comprovado ser a responsável pela emissão e administração dos Cartões de Crédito da Caixa, e não tendo a Caixa Cartões personalidade jurídica, solicite-se ao SEDI a exclusão desta última do polo passivo do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, determino à autora que comprove as alegações relativas à matrícula e à CEF, que comprove se foi ou não levado a efeito a inscrição do nome da autora no SCPC, em que data foi realizada e retirada, e se a reparação efetivada espontaneamente incluiu a remuneração da conta. Após, conclusos para decisão. P.I.C.

**0003632-23.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão. P.I.C.

**0020758-86.2015.403.6100** - LINCOLN GARCIA PINHEIRO(SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, para realização da perícia determinada às fls. 141/145. Nomeio o sr. Perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP b. 79.939, com endereço na Rua Domingos Leme, 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo - SP. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R 246,53), nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida às fls. 141/145. No tocante aos quesitos deste Juízo e das partes, siga-se o determinado às fls. 143v/144. Intimem-se.

**0023641-06.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X F M RODRIGUES & CIA LTDA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONSTRUQUALY ENGENHARIA LTDA. D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize o autor a promover as intervenções necessárias e imprescindíveis para consertar, reformar e regularizar o condomínio e suas unidades, pagando as despesas que pretende ter ressarcidas pelas rés, responsáveis pelo empreendimento. Alega que o condomínio Parque das Aroeiras é composto de 112 unidades autônomas distribuídas em 7 blocos e foi entregue em 14/07/2014. Após a ocupação pelos proprietários, sustenta que foram verificados vícios na construção, sendo que alguns deles colocam a vida dos moradores em risco. Diante da inércia das rés, prossegue, foi pelo autor contratado um engenheiro, que apresentou laudo técnico apontando várias patologias que comprometem o uso e habitabilidade do condomínio. Dentre as observações do senhor engenheiro está a possibilidade de ruína parcial do bloco E. Afirma que o relatório da Defesa Civil do Município de Franco da Rocha apontou erosões junto às vagas da garagem que podem comprometer todo o condomínio e sua estrutura, além de problemas internos na rede de gás, além de outros problemas diversos. Em razão dos problemas o condomínio iniciou reformas imprescindíveis à segurança dos moradores. Ao final da ação, requer a condenação das rés no pagamento de danos morais e materiais. Inicial com os documentos de fls. 26/110, 114/140. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e esclarecido que a realização de obras urgentes no condomínio independe de autorização judicial (fls. 142/143). O autor juntou documentos (fls. 154/175). Contestação da CEF (fls. 176/181), com os documentos de fls. 182/219, alegando inaplicabilidade do CDC ao caso, ausência de responsabilidade da CEF, não cabimento da inversão do ônus da prova, inexistência do dever de indenizar, sendo que os problemas alegados decorrem da falta de manutenção da rede de esgotos, inexistência de danos morais, pugnano pela improcedência dos pedidos. A Construqualy requereu a denunciação da lide à empresa que construiu o condomínio autor, FM Rodrigues e Cia Ltda. (fls. 212/213), com os documentos de fls. 214/227. Contestação da Construqualy (fls. 228/278), com os documentos de fls. 279/310, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do condomínio, incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou inexistência de danos materiais e morais, pugnano pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A denunciação da lide do inciso II do artigo 125 do NCPC tem cabimento no caso de o denunciante possuir em face do denunciado direito de regresso decorrente direta e automaticamente de lei ou de contrato, vale dizer, nos casos de garantia própria. Defiro a denunciação da lide à empresa FM Rodrigues e Cia Ltda., vez constar do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com Pagamento Parcelado (fls. 219/225), que para construção do Condomínio Residencial Parque das Aroeiras em área objeto da matrícula n. 67.783 - CRI de Franco da Rocha/SP, foi contratada a empresa FM Rodrigues e Cia Ltda. que se responsabilizou pela segurança e solidez do empreendimento. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DECLARAÇÕES (...) II - DA CONSTRUTORA - Na condição de responsável pela produção do empreendimento objeto deste contrato declara que: a) (...) d) responderá pela segurança e solidez da construção, bem com pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; e) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação cível, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações da CAIXA, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais, civis e administrativas, ser considerada inidônea para firmar novos contratos com a CAIXA; (...) Solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa FM Rodrigues e Cia Ltda. no polo passivo deste feito. Sem prejuízo, cite-se a corrê FM Rodrigues e Cia Ltda., nos termos do NCPC, para que no prazo de 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Intime-se o Condomínio, CEF e Construqualy para que, no mesmo prazo, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição. Acerca do interesse na autocomposição, o silêncio será interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. P.I.C.

**0000577-30.2016.403.6100** - PEDRO AUGUSTO CELSO PORTUGAL X MARIA HELENA BASTOS PORTUGAL (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

FL. 303: Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 15 (quinze dias). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 130/132. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre as contestações. Com a vinda do laudo pericial, atestando perda da capacidade total e permanente já em 2.013 por conta de traumatismo craniano por queda, portanto não por doença preexistente, bem como que a CEF noticia consolidação de propriedade imóvel, o que agrava o periculum in mora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender qualquer ato tendente à alienação do imóvel a terceiros. Após, conclusos para decisão. P.R.I.C. fl. 309: Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta para obter a declaração de quitação do contrato de financiamento firmado com as rés em virtude da aposentadoria do autor por invalidez permanente. Às fls. 130/132 foi deferida a realização de prova pericial médica para análise do estado de saúde do autor e à fl. 271, o senhor perito requer a elevação dos honorários periciais fixados em face da complexidade do caso. Em face da informação de fl. 308 e considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, fixar os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente ao valor de 3 (três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que serão pagos por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 132. Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região informando sobre esta decisão, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados. Publique-se a decisão de fl. 303. Intimem-se.

**0011057-67.2016.403.6100** - NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0011067-14.2016.403.6100 - AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL (PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES E PR024661 - HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou ainda evidência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de anuidades pelo CRQ da 4ª Região, até final decisão, ocasião em que requer a procedência da ação para o fim de ter declarada a inexigibilidade das anuidades e/ou penalidades impostas aos filiados da autora sediados ou com filial em São Paulo, bem como a desnecessidade de registro perante a ré e de manutenção de engenheiro químicos nas empresas. Aduz que a atividade industrial das empresas associadas não se relaciona a reações químicas, mas à engenharia de alimentos, profissional que atua no segmento das indústrias de produtos alimentícios visando desenvolver projetos e processos produtivos, a partir das características de qualidade dos produtos, objetivando a otimização dos recursos e aumento da produtividade. Alega que qualquer atividade, no decorrer de seu processo produtivo, envolverá minimamente algum tipo de reação química, sem que isso signifique que sua atividade-fim seja predominantemente química. A autora afirma que a obrigatoriedade de contratação de químico está no artigo 335, da CLT e que não está inserida em nenhuma dessas hipóteses. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de ação coletiva, preliminarmente aprecio questões preliminares pertinentes à espécie. Preliminarmente, constato a competência deste juízo, tendo em vista ser a ré autarquia federal. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no fóro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de associação com representatividade nacional, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representam empresas em todo o território nacional. Não obstante, no caso a ré é entidade com competência administrativa regional, exercendo poder de polícia funcional apenas sobre o Estado de São Paulo. Nessa esteira, o alegado dano emana da ré, portanto, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DEARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data::13/05/2013.) Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014. No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Cito sua ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746: Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5PROCESSORES573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado

ou por assembleia geral da entidade. (...) (RE-573232) No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas. No caso presente houve autorização específica em assembleia, fl. 48, que, portanto, lhe confere legitimidade. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Todavia, sendo o pedido restrito aos associados da autora com sede ou filial em São Paulo, o objeto da lide alcança os associados ou que venham a se associar à autora a qualquer tempo quanto a estabelecimento (sede ou filial) situado no Estado de São Paulo). Quanto à via processual eleita, é adequada, pois se trata efetivamente de ação coletiva, para a defesa de direito coletivo da categoria, consistente na declaração de ilegalidade de conduta de Conselho Profissional. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição das empresas a ela associadas (fabricantes de refrigerantes) junto Conselho Regional Química, sob o fundamento de que sua atividade não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. Quanto à tutela de evidência, é manifesta a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro presente periculum in mora que justifique o diferimento do contraditório para sua apreciação, pois, de um lado, trata-se de pedido abrangente, para que se alcancem indústrias de bebidas em geral, de diversos portes e produtos (refrigerante, cerveja, vinhos, sucos, água mineral, energético etc.), cabendo a prévia oitiva da ré para esclarecimentos acerca de eventual peculiaridade existente na fabricação de um ou outro produto ou se todos são por ela tratados de maneira uniforme, qualquer que seja o porte da empresa ou sua atividade descrita no objeto social, e por qual razão de fato e de direito, vale dizer, a delimitação da resistência à pretensão inicial e da controvérsia, viabilizando, assim, exame seguro da questão. Com efeito, a autora não trouxe aos autos uma única decisão da ré impondo referida inscrição, pelo que não se sabe quais seus fundamentos para os atos impugnados, inviabilizando um exame liminar. De outro, não há qualquer indício de que a exigência de inscrição no CRQ combatida seja recente, muito pelo contrário, dada a antiguidade da legislação discutida, de forma que a mora da autora em adotar providências evidencia a ausência de perigo de dano irreparável tendo como enfoque o caráter coletivo do pedido. Por fim, entendendo necessária ao menos a citação do CREA-SP para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, dada a abrangência do pedido, pois o cerne do fundamento inicial é que a atividade fim das associadas não se relaciona com a química, mas sim com a engenharia de alimentos, eventualmente sob a alçada do CREA. Tendo em conta que após o advento do art. 1º da Lei n. 6.839/80 a jurisprudência consolidou-se pela impossibilidade de se impor vinculação a dois Conselhos Profissionais distintos para a mesma atividade básica, até porque é inútil e desnecessária a submissão ao poder de polícia de duas instituições distintas no exercício profissional, eventual procedência do pedido poderá trazer gravame a tal Conselho, a depender de seu entendimento sobre a questão. Ademais, caso não tenha interesse na lide, poderá eventualmente trazer subsídios à solução desta questão emitindo parecer na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 138 do NCPC. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA. Promova a autora a citação do CREA-SP, apresentando contrafé para tanto, em 15 dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse na lide, apresentando manifestação conforme a posição que venha a adotar - assistência do autor ou da ré, no prazo de contestação, ou, caso contrário, no mesmo prazo, se tem condições de emitir parecer sobre a questão na qualidade de amicus curiae. Após, cite-se. P.R.I.

**0015618-16.2016.403.6301** - EDNEY COSTA MINA (SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Tendo em vista correio eletrônico juntado às fls. 104/105, designo o dia 03/08/2016 às 11:30 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e comunique-se o Sr. Perito por correio eletrônico. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2)** - ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo ofício requisitório, com o numerário de R\$ 66.989,97 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), para 01/04/2013, em favor do escritório TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão do ofício precatório a ser incluído no próximo orçamento, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação para levantamento à ordem do Juízo de origem. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A sobre a petição da União de fls. 482/491, bem como regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Cumprida a diligência, expeça-se o ofício precatório pendente, nos termos da sentença de fls. 505/507. No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em arquivo sobrestado. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2016.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10164**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando as alegações do perito constantes de fls.1974/1977, atinentes ao nível de especialização, complexidade do trabalho, grau de zelo do profissional e tempo de tramitação do processo, acolho a proposta apresentada pelo perito, e arbitro seus honorários definitivos em R\$ 13.000,00, mesmo porque o valor já foi depositado pela parte autora a fl. 1949. Após a publicação deste despacho, e o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, intime-se o expert, por e-mail, a retirar os autos em secretaria e elaborar o laudo pericial, a ser entregue no prazo máximo de 60 dias. Intimem-se.

**0006776-73.2013.403.6100** - RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Visando imprimir maior celeridade no processamento do feito e considerando que o valor das parcelas não exorbitam demasiadamente daquela pretendida pelo autor, defiro o parcelamento do honorários periciais em 8 (oito) parcelas sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais), com o primeiro pagamento no dia 10 após a intimação do presente despacho e as seguintes nos dias 10 dos meses subsequentes. Registre-se que o feito ficará sobrestado em secretaria até o pagamento final da parcelas. Por fim, abra-se vista à União/Fazenda Nacional para ciência do andamento processual. Int.

**0008297-19.2014.403.6100** - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 210: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para apresentação do Procedimento de Execução Extrajudicial.

**0010294-37.2014.403.6100** - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto no feito em apenso. Int.

**0015010-10.2014.403.6100** - VALERIA DE LIMA KRANCHETE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da manifestação da CEF à fl. 196 pela impossibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

**0001301-68.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP289156 - ANIBAL DE ABREU)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001310-30.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0002981-55.2014.403.0000. Int.

**0002538-40.2015.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 302/306 por seus próprios fundamentos. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006059-90.2015.403.6100** - CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se ao cadastramento no sistema processual eletrônico do nome da Dra. Sandra Sosnowij da Silva (OAB/SP 135.678), advogada da parte autora, nos termos do requerido às fls. 278/279.Em seguida, republique-se o despacho de fl. 283. DESPACHO FL. 283: Fls. 281: Indefiro o pedido de expedição de Ofício à CEF, para fornecimento de extratos, pois tal diligência cabe a parte autora providenciar.A atuação deste juízo neste sentido só se justificaria havendo recusa infundada por parte daquela Empresa Pública, o que não se verificou neste caso em concreto.Outrossim, forneça a parte autora os comprovantes mencionados no item A da petição de fls. 281.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008215-51.2015.403.6100** - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010397-10.2015.403.6100** - AURELIO FINATELLI X CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO(SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Não tendo havido acordo entre as partes na Audiência de Conciliação realizada (fls. 220/221), prossiga-se o feito, devendo a parte autora juntar aos autos, os documentos que julgar pertinentes, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia. Defiro o pedido de Justiça Gratuita efetuado pelo autor na réplica (fls. 190/205), consoante declarações de fls. 94/95. Int.

**0012146-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-07.2015.403.6100) MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à fl. 139 para apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico.Int.

**0013344-37.2015.403.6100** - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Instada a apresentar cópia do procedimento de Execução Extrajudicial, a CEF manteve-se inerte, manifestando-se apenas à fl. 153 pela impossibilidade de conciliação. Portanto, venham os autos conclusos para sentença.

**0014928-42.2015.403.6100** - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

A tutela antecipada foi deferida condicionada ao prévio depósito judicial do respectivo valor, a título de contracautela, nos termos do art. 51, parágrafo 1º do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88 e no art. 573 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009), conforme se depreende da decisão de fls. 27/29.Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à complementação do depósito requerida pela União Federal às fls. 93/95, sob pena de tornar sem efeito a tutela concedida.Int.

**0016458-81.2015.403.6100** - VIVIANE THOMAZ DE SOUSA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a Caixa Econômica Federa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos requerido pela parte autora às fls. 48/49.Int.

**0019383-50.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019668-43.2015.403.6100** - PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019827-83.2015.403.6100** - BOM SUCESSO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intimem-se a CEF e a União Federal para que se manifestem acerca do alegado pela parte autora às fls. 229/230.Int.

**0021017-81.2015.403.6100** - DENIS REIS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021368-54.2015.403.6100** - DELANO BASTOS DE MIRANDA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 10184**

#### **MONITORIA**

**0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005259-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0005822-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES

Folha 80: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que compete à parte exequente as diligências para a localização de bens passíveis de penhora e no presente feito não demonstrou esgotados os meios para o fim da diligência requerida, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda em nome das executadas.Int.

**0006274-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FORESTIERO

Considerando que o endereço localizado através do sistema RENAJUD já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 205, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023611-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 71/73. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019503-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA

Considerando que a tentativa de localização de endereços através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012130-11.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME

Dê-se ciência à parte autora da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do nCPC.

**0000790-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DONDICE

Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004882-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOANATOME COMERCIO DE MODELOS ANATOMICOS, PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME X RENATO DE CASTRO BRICIO X JOSE DE CASTRO BRICIO

Antes que seja apreciado o pedido de extinção do presente feito, traga o advogado da parte autora, subscritor da petição de fl. 143, procuração com poderes especiais para requerer a extinção da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0007265-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do nCPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0031206-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031206-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE(SP257502 - RENATA DO VAL) X MARIA ANGELA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 367 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Manifeste-se o embargado, ora executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela autora às fls. 801/801-verso, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DONATO FERREIRA

Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X ARY ALBERTO(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Fl. 178: Concedo o prazo, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

**0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008930-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória do débito atualizado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 238. Int.

**0015255-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK

Dê-se vista à parte exequente da petição de fl. 171. Após, tornem os autos conclusos.

**0021942-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 71/73. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018270-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão requerida à fl. 123. Após, se em termos, expeça-se a certidão, nos termos do art. 828 do CPC. Int.

**0005047-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005073-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI(SP148805 - ROBERTO IZIDORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES SACCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 10213**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001847-21.2000.403.6110 (2000.61.10.001847-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016060-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016060-5)** - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP204994E - RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS)

Fls. 426/432: Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA dos autos.Fls.424/425: Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007834-19.2010.403.6100** - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 279/304: Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA dos autos.Fls.266/268: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012737-97.2010.403.6100** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição do RPV (fls. 1736) pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do documento ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu pagamento.Int.

**0020260-24.2014.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0020260-24.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) sobre as verbas pagas a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do afastamento, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e gratificações eventuais. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e gratificações eventuais é indevido, por se tratar de verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 40/42. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 68/82. O impetrante e o impetrado interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, fls. 87/100 e 101/108. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 111/112, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer

outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela impetrante. Auxílio doença e auxílio acidente: O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDCI no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Terço constitucional de férias: Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação: 03/12/2015. Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário: Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. No tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Gratificações eventuais: Quanto às gratificações, estas se referem a prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no art. 457, 1º, da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator (a) JUIZ HILTON QUEIROZ Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No entanto, no caso em tela, o documento 13 traz apenas os valores pagos a título de gratificação liberal no mês de outubro de 2009, enquanto os documentos indicados pelo n.º 14, muito embora denominados recibos de rescisão, caracterizam-se apenas como demonstrativos de pagamento em nome dos empregados MARIA VIVIANE BEZERRA BRITO e JOSE LEOPOLDO COSTA sem qualquer indicação de rompimento de vínculo empregatício. Tais documentos, portanto, não permitem aferir se as gratificações pagas pela impetrante têm ou não a característica da habitualidade, o que impede a concessão da segurança nesse ponto. Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incluindo a contribuição ao SAT/RAT ajustado, incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e do auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, do terço constitucional de férias usufruídas e do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 28/10/2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004950-41.2015.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0007172-79.2015.403.6100** - INTERMEZZO COMERCIAL DE PRODUTOS GOURMET LTDA X INTERMEZZO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA X CAVOUR RESTAURANTE LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007172-79.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: INTERMEZZO COMERCIAL DE PRODUTOS GOURMET LTDA, INTERMEZZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e CARVOUR RESTAURANTE LTDA IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT - SP REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre horas extras, adicional de horas extras, férias, salário-maternidade, salário paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licença-prêmio, reembolso combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho, salário de contribuição na forma Stock-Options, bolsa de estudos, planos de auxílio-doença, vale transporte pago em dinheiro, bônus de contratação, bem como que a autoridade coatora se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduzem, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Juntam aos autos os documentos de fls. 55/93. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 98/108. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 121/147. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 149/156. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 169, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O pagamento do auxílio-acidente não decorre da prestação de trabalho, logo não tem natureza salarial, razão pela qual não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009. Já em relação

ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. O mesmo raciocínio se aplica ao salário-paternidade. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, no caso dos autos, em que o pedido se refere a férias normalmente gozadas pelos empregados, incide a contribuição previdenciária sobre pagamento das férias normalmente gozadas. O vale transporte é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Em relação às horas extras e respectivos adicionais, estas também possuem natureza nitidamente remuneratória por representarem a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior, porém não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Da mesma forma, o adicional noturno, que visa remunerar o trabalhador pelo exercício de suas funções durante a noite, período em que habitualmente as pessoas se encontram em repouso. Quanto ao ticket lanche e refeição, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-

ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifestou entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. Data da Publicação 30/05/2005 Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2012

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e

dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. Data da Publicação 02/05/2012 Quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, ambos têm natureza salarial, considerando que remuneram o trabalhador em situações especiais, que envolvem riscos mais acentuados que os ordinariamente suportados pelos trabalhadores em geral. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CTN. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, insalubridade e transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado na gratificação natalina têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. (grifêi) 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos originários de tributo da mesma espécie e destinação constitucional. 4. Apelo da impetrante a que se nega provimento e apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providos. (Processo AMS 00111099020124036104; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349710; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015; Data da Decisão 23/03/2015; Data da Publicação 31/03/2015) Ao adicional de transferência aplica-se o mesmo raciocínio, considerando que remunera o trabalhador que se dispõe a exercer sua atividade em localidade diversa daquela para a qual foi inicialmente contratado. Tem, portanto, natureza remuneração e sobre ele incide a referida contribuição. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos. (Processo AMS 00093247120134036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350278; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015 .. FONTE\_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 23/03/2015; Data da Publicação 31/03/2015) O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do

art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexistência da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá. 2. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendi incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 3. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7o, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 7. Apelação do impetrante parcialmente provido. Reexame necessário e apelação da União desprovidos. (AMS 00072290920114036110; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344594; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:; Data da Decisão 09/03/2015; Data da Publicação 16/03/2015) O abono compensatório e as horas prêmios, pela narrativa do autor, consubstanciam-se em prêmio ao funcionário que cumpriu com zelo suas obrigações. Aplica-se a elas o mesmo entendimento dado ao abono assiduidade, desde que não gozados e convertidos em pecúnia. As comissões são verbas pagas pelo empregador, correspondentes a um percentual que incide sobre o valor das vendas de produtos ou serviços realizadas pelos empregados. As bonificações, por sua vez, correspondem a valores fixos que o empregador paga ao empregado quando este atinge determinadas metas. Portanto, uma e outra destina-se à remuneração do trabalho, razão pela qual sobre elas tem incidência a contribuição previdenciária. Quanto licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, tem por objetivo indenizar o empregado por não ter dela usufruído no momento oportuno. Dada sua natureza indenizatória, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias quando convertida em pecúnia. Em relação ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Em relação ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. 3. Agravo improvido. (Processo AI 00259041220144030000; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542418; Relator(a); DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 10/02/2015; Data da Publicação 20/02/2015) Conforme entendimento exarado pelo Colendo STJ, (REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14), as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado que lida diretamente com valores, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1397333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) Em relação à verba denominada prêmio pecúnia por dispensa incentivada, estas possui a mesma natureza jurídica daquelas recebidas por PDV, devendo, por isso mesmo, ser aplicado, no tocante à incidência da contribuição previdenciária, o mesmo entendimento dado em relação ao imposto de renda, ou seja, devem tais verbas submeter-se à incidência da contribuição previdenciária. Quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a cooperativas, observo que o legislador ordinário editou a Lei 8212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se

enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E. TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA: 27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 27/04/2004 O mesmo entendimento deve ser adotado para o adicional da referida contribuição social, instituído pela Lei n.º 10.666/03. Anoto, por fim, que recentemente esta questão foi objeto de apreciação pelo E. STF, no RE 595.838, de 08.10.2014, cuja decisão foi no mesmo sentido do precedente do E. TRF da 3ª Região, supra citado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre planos de saúde, denominados pelo autor auxílio doença, (Resp n. 660202/CE, Relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2010 REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008). Não incide contribuição previdenciária sobre abono único decorrente de norma prevista em convenção coletiva de trabalho, considerando que a inexistência de habitualidade no pagamento, dele retira sua natureza salarial. No que tange ao bônus de contratação, o próprio impetrante afirma que pode consistir em diferentes medidas realizadas pelo empregador com finalidade de retirar um empregado em potencial de uma empresa e realoca-lo na sua. Assim, em se tratando de diferentes medidas cada uma tem de ser analisada de per si, a fim de concluir-se pela natureza remuneratória ou não, o que impede a concessão do pedido nesse ponto. Conforme definido pela própria impetrante, stock options é uma maneira de se remunerar o empregado, através de opção de compra de ações da empregadora, por um preço previamente ajustado. Logo, incide contribuição previdenciária sobre esse tipo de remuneração. Considerando que os juros tem natureza acessória, a incidência de contribuição previdenciária depende da natureza da obrigação principal. Desta forma a contribuição previdenciária incidirá sobre os juros pagos ao empregado, apenas se incidir sobre a verba principal da qual decorrem. A multa, diferentemente, tem natureza punitiva, sendo devida pelo empregador em decorrência do cometimento de alguma infração administrativa ou contratual. Sendo devida

pelo empregador ao Fisco, sobre ela não tem incidência a referida contribuição. Sendo devida ao empregado, por reverter em seu favor, sobre ela incide a contribuição. Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-acidente, vale transporte, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio( licença prêmio), auxílio quilometragem, reembolso combustível, bolsa de estudos e abono único decorrente de convenção coletiva. Declaro, ainda, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99) bem como sobre o respectivo adicional, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.666/03A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 10.04.2010 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011543-86.2015.403.6100** - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011543-86.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: L.I.S.A - LOGÍSTICA INTEGRADA SULAMÉRICA S.A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/52. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 58/62. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/93. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 94/105. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 115. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Por sua vez, quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 15.06.2010 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014256-34.2015.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA. X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0016441-45.2015.403.6100** - BETA SERVICE - HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00164414520154036100 IMPETRANTE: BETA SERVICE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Requerimentos de Restituição, protocolizados sob os n.ºs 06417.14493.150514.1.2.15-8840, 36677.30855.150514.1.2.15-0993, 26191.93953.150514.1.2.15-0527, 19815.07647.150514.1.2.15-0670, 12696.26691.150514.1.2.15-6613, 36906.8026 1. 1505 14. 1.2.15-1909, 04897.14479.150514.1.2.15-5788, 04191.69360.2105 14.1.2. 15-3079, 04266.18104.210514.1.2.15-3400, 35992.28191.210514.1.2.15-5891, 21443.78320.210514.1.2.15-2805, 21401.29218.210514.1.2.15-9577, 02289.93407.210514.1.2.15-6031, 26530.59440.210514.1.2.15-9515, 27257.19559.210514.1.2.15-1844, 06603.21379.210514.1.2.15-0147, 38932.23621.210514.1.2.15-7530, 26002.88564.210514.1.2.15-0479, 34281.40403.220514.1.2.15-3720, 00788.82037.220514.1.2.15-1200, 22019.50064.220514.1.2.15-7915, 05424.81202.220514.1.2.15-0578, 34665.11202.220514.1.2.15-0846, 22577.16606.220514.1.2.15-0001, 04722.28320.220514.1.2.15-6011, 25063.04092.220514.1.2.15-8641, 12027.71049.220514.1.2.15-6612, 30974.56628.220514.1.2.15-7550, 15811.98472.110614.1.2.15-8006, 13439.15294.110614.1.2.15-4003, 00962.85017.110614.1.2.15-0145, 42109.08613.110614.1.2.15-5380, 13092.42998.110614.1.2.15-2757, 35508.71849.11.0614.1.2.15-3016, 40816.99184.110614.1.2.15-7896, 39117.33890.110614.1.2.15-3648, 09261.67263.110614.1.2.15-5359, 13228.84117.180614.1.2.15-0250, 05802.20980.180614.1.2.15-9058, 39067.28764.180614.1.2.15-2209, 39201.73125.180614.1.2.15-4207, 28740.19561.180614.1.2.15-2132, 09661.47979.180614.1.2.15-4971, 23174.91682.180614.1.2.15-5565, 01561.10592.180614.1.2.15-7431, 34109.86317.231013.1.2.15-3851, 23844.45164.180614.1.2.15-9409, 26537.52290.180614.1.2.15-0036, 18359.76825.180614.1.2.15-7894, 32326.53786.200614.1.2.15-3005, 30990.31543.200614.1.2.15-9554, 36707.80335.200614.1.2.15-9624, 17148. 13625.200614. 1.2.15-2293, 32347.30111.200614.1.2.15-7450. Aduz, em síntese, que, no período de maio a junho de 2014, formulou diversos pedidos administrativos de restituição, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/377. A liminar foi deferida às fls. 383/385, para o fim profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 338/340 - verso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 342/343 - verso, pugnano pela concessão da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no período de Maio a Junho de 2014, diversos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, conforme se constata dos documentos juntados pela impetrante. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há quase 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que profira decisão nos mencionados pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da concessão daquela medida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018353-77.2015.403.6100** - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça às fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023073-87.2015.403.6100** - MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001808-92.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS SAO MIGUEL

Fls. 372/404: dê-se ciência ao impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004712-85.2016.403.6100** - MARINA PEZZOTTI MARQUES X MARA LOURDES JUSTO PEZZOTTI(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 198/217 e 218/220: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004874-80.2016.403.6100** - AMERICA PIQUERI INCORPORADORA S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 135/138: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 10214**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0238220-98.1980.403.6100 (00.0238220-2)** - COBRASFER CIA/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0020032-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020032-4)** - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9)** - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0007776-79.2011.403.6100** - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP082346 - MARIA TERESA DE LIMA SPLENDORE E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X CHEFE DA AGENCIA DE SAUDE SUPLEMENTAR-NUCLEO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011971-10.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE CASTRO - INCAPAZ X ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012808-65.2011.403.6100** - SGS DO BRASIL LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0021856-48.2011.403.6100** - RAVAGE CONFECÇOES LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0003345-38.2013.403.6130** - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013604-51.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP347728 - ISABELA CRISTINA COEV HORNO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000604-47.2015.403.6100** - ROSANA GONZALEZ DANNIBALE(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVID SOCIAL - DATAPREV(DF018697 - PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010716-75.2015.403.6100** - PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011487-53.2015.403.6100** - GENNARO DI LIDDO(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a impetrante para que informe se forneceu ou não os documentos e informações exigidos pela autoridade impetrada para o atendimento do pleito, conforme informação prestada às fls. 145/151.3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.São Paulo,

**0012806-56.2015.403.6100** - REGINA FERMINO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013457-88.2015.403.6100** - BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 197: remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da presente ação o Ilmo. Senhor Delegado Regional do Trabalho em São Paulo.Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.Atendida a determinação, notifique-se e aguarde-se a vinda das informações.Int.

**0013458-73.2015.403.6100** - CAWI-TEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio da parte impetrante, intime-se-a pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0015875-96.2015.403.6100** - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a impetrante para que informe se forneceu ou não os documentos e informações exigidos pela autoridade impetrada para o atendimento do pleito, conforme informação prestada às fls. 78/82. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se. São Paulo,

**0023402-02.2015.403.6100** - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio da parte impetrante, intime-se-a pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0007806-41.2016.403.6100** - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA(SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio da parte impetrante, intime-se-a pessoalmente para cumprir o despacho de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009326-70.2015.403.6100** - EDIVAN BARROS DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA E SP332045A - EUDER MELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009326-70.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: EDIVAN BARROS DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2016 SENTENÇA A parte autora, ao tomar ciência da negativação de seu nome, requer esclarecimentos acerca da origem dos apontamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. À fl. 27 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a medida liminar para determinar a CEF: a apresentação do contrato n.º 01213020110000241325, documentos e planilha de evolução das prestações do referido contrato, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. A CEF contestou o feito às fls. 33/35. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Acostou documentos. A decisão de fl. 45 instou a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas. Não havendo manifestação das partes, certidão e fl. 46, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar arguida. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, considerando que tem direito ao fornecimento de informações e documentos concernentes à negativação de seu nome efetivada pela CEF, documento de fl. 19. Ademais, observo que o autor notificou a CEF extrajudicialmente para obter os documentos pretendidos, indicando o número do contrato, 01213020110000241325, o valor e a data de vencimento do débito, R\$ 196,35 e 08.10.2012, fls. 20/21. A CEF, contudo, permaneceu inerte, de forma que os documentos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual entendo que resta tão somente confirmar, no mérito, aquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré ( de fls. 36/41), para fins de retirada pelo Autor mediante recibo nos autos, considerando tratar-se de cópias. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0692457-31.1991.403.6100 (91.0692457-3)** - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.00094014-6, para o código de receita nº 7498, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018708-87.2015.403.6100** - F.R. - TITAN COLETA DE RESIDUOS LTDA - ME(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 00187088720154036100 REQUERENTE: F.R. - TITAN COLETA DE RESÍDUOS LTDA - MEREQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por F.R. - TITAN COLETA DE RESÍDUOS LTDA - ME, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a sustação do protesto do título n.º 1464, inscrito na Dívida Ativa sob o número 8061415034243, com a necessária expedição de ofício ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital para se efetuar a sustação requerida. A liminar foi deferida (fls. 29/30). O 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital informou o cancelamento do referido protesto em 28/9/2015, fls. 40. Devidamente citada, a União apresentou contestação, fls. 41/44, e manifestação às fls. 49, aonde noticiou a perda do objeto da presente ação, devido ao cancelamento do referido débito, e requereu a extinção do feito. Assim, verificando que a medida judicial então pleiteada mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte requerente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029693-09.2001.403.6100 (2001.61.00.029693-9)** - JOEL FRANCISCHELLI(SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES E SP122116 - SUELI CRISTINA DANTAS) X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOEL FRANCISCHELLI X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10215**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008448-48.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA(SP098699 - LEILA MENESES TELES)

1) INDEFIRO o pedido de citação formulado à fl.91, por se tratar de Ação Regressiva por acidente de trabalho visando tão somente o ressarcimento do benefício previdenciário pago nos termos do Art. 120 da Lei nº 8.213/90, portanto incabível a citação do empregado segurado. 2) DESIGNO o dia 15/setembro/2016, às 15:00h., para Audiência de Oitiva da testemunha arrolada pela ré (fl.91), GILBERTO GOMES DA SILVA, cabendo à ilustre Advogada Drª Leila Meneses Teles-OAB/SP nº 98.699 informar ou intimar a testemunha, conforme Art.455, 1º e 2º do atual Código de Processo Civil. 3) A Audiência realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo- 22ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista, 1682 - 14º andar - bairro Bela Vista - São Paulo/Capital. Int.-se.

**0013238-75.2015.403.6100** - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

INDEFIRO a produção de prova testemunhal formulada às fl.116/117 e à fl.120. Na presente demanda, o pedido de prova testemunhal torna-se desnecessário e impertinente, visto que o alegado pelo autor, depende, unicamente, de provas documentais, as quais já se encontram acostadas aos autos (art. 443, I, nCPC). Dê-se vista à União Federal para manifestação sobre a mídia juntada à fl.121, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0013851-61.2016.403.6100** - SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, vislumbro a ocorrência de prevenção, nos termos do art. 59, do CPC/15. Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal, por dependência ao processo nº 0006668-73.2015.403.6100, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 10216**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020556-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020556-1)** - DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0036231-74.1999.403.6100 (1999.61.00.036231-9)** - ACOS VILLARES S/A. X VILLARES METALS SA X IND/ VILLARES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Procedam-se as alterações no sistema processual eletrônico (Rotina ARDA - Cadastramento advogados) requeridas à fl. 418.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0017439-47.2014.403.6100** - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º00174394720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMÉRCIO REG. N.º/2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato arquivamento e registro da alteração contratual da impetrante para o tipo societário EIRELI. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão da autoridade impetrada que indeferiu o seu pedido de alteração contratual para o tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não pode ser titular de EIRELI, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2001, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DNRC. Alega, entretanto, que o DNRC extrapolou sua competência regulamentar com a restrição da titularidade da EIRELI para pessoas jurídicas, uma vez que tal limitação não foi imposta no art. 980-A, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/33. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/41, para o fim de autorizar o arquivamento e registro da alteração contratual da impetrante para o tipo societário EIRELI, se somente em razão do fato da impetrante ser pessoa jurídica estiver sendo negado. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 51/70 e 71/98. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 176/180, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar de necessidade de inclusão da União no polo passivo como litisconsorte passiva necessária fica prejudicada em face de sua petição de fl. Fl. 115/11vº, vindo a integrar o polo passivo da lide, tendo inclusive ingressado com Agravo de Instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 116/121). Quanto ao mais, inicialmente, destaco que o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio são as autoridades legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, já que são responsáveis pela prática do ato ora questionado. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente requereu a alteração de sua situação cadastral junto à JUCESP, de sociedade limitada para EIRELI, conforme se extrai dos documentos de fls. 27/30. Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não pode ser titular de EIRELI, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2001, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DNRC. Com efeito, o art. 980-A, do Código Civil dispõe: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 117/2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC estabeleceu que o titular de EIRELI somente pode ser pessoa natural, brasileiro ou estrangeiro residente no país ou no exterior. A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que, diversamente da Instrução Normativa n.º 117/2011, a Lei n.º 12441/2001, instituidora da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não trouxe qualquer distinção entre pessoa física e pessoa jurídica para constituição do atinente tipo societário, sendo que a única restrição é que a pessoa física figure em apenas uma empresa dessa modalidade. Notadamente, a instrução normativa somente se presta a regulamentar a lei ordinária hierarquicamente superior, não podendo inovar no ordenamento jurídico e estabelecer restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Assim, é certo que a Instrução Normativa n.º 117/2011, do DNRC extrapolou os limites legais, ao interpretar restritivamente o art. 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem qualquer limitação à pessoa jurídica. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Processo APELREEX 08028268020134058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 205/558

UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que instituiu restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 15/05/2014 Processo AG 08002033020124050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa Civil. Limitação instituída pela Instrução Normativa 117/11, do DNRC, que extrapola os limites legais, ao interpretar restritivamente o art. 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem distribuir (rectius distinguir) pessoa física de pessoa jurídica. Criação de EIRELI por pessoa jurídica. Agravo provido. Data da Decisão 06/11/2012 Desta feita, entendo pela ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido do impetrante de alteração contratual para o tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001954-70.2015.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado, para, querendo, se manifeste, no prazo de 10 ( dez) dias úteis, acerca dos embargos de declaração apresentados às fls. 131/162, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0002316-72.2015.403.6100** - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 151/152: indefiro nos termos requerido. Intimem-se novamente as autoridades impetradas para o cumprimento da sentença, instruindo o mandado com cópia da sentença e da manifestação do impetrante (fls. 151/152). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União Federal. Int.

**0003307-48.2015.403.6100** - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00033074820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA-SP REG. /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante que este Juízo determine o cancelamento da abertura Processo n.º E-072/2014 perante a Comissão de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com o arquivamento do Processo n.º SF-1252/2010 ( sindicância). Aduz, em síntese, uma série de nulidades no Processo de Sindicância n.º SF-1252/2010, que ensejou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar n.º E-072/2014, motivo pelo qual busca o reconhecimento das ilegalidades e, consequentemente, a declaração de nulidade da referida sindicância e respectivo processo disciplinar. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/78. Informações às fls. 90/101 e 191/202, com documentos, nas quais a autoridade impetrada defende a legalidade do ato coator. Aditamento à inicial às fls 296/299. Manifestação do MPF às fls. 739/740. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, que passo a analisar. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Analisando os autos, observo que no recurso administrativo apresentado pela impetrante foram alegadas as nulidades de excesso de prazo para instrução ( defesa que não foi apreciada), bem como o acolhimento de petição de apresentação de fatos novos pelo representante, à qual não foi dada a oportunidade do contraditório pela representada (ora impetrante), contrariando assim o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o que torna inválida a sindicância e, por consequência o próprio processo administrativo disciplinar. No tocante ao mérito da acusação imputada à impetrante, vejo a manifesta ausência de justa causa para a abertura da sindicância, bem como, por consequência, do respectivo processo administrativo disciplinar. Nesse sentido observo que o próprio representante afirma, em sua petição endereçada à autarquia impetrada, de fl. 50/54 dos autos, itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8, que, tendo chegado atrasado 10 minutos, constatou que a perita judicial e o perito do condomínio já estavam medindo o estacionamento do prédio, ocasião em que propôs uma discussão acerca dos critérios a serem adotados na perícia, sugerindo um prévio levantamento topográfico por um agrimensor, questionando a utilização de trena pela perita, questionando também a desconsideração no trabalho pericial, da espessura da demarcação pintada nas vagas de estacionamento, tendo se manifestado, de forma enfática, com o intuito de assegurar que seu cliente não fosse prejudicado (no caso a construtora ré). Ora, foi com base nessa petição que se instaurou o processo disciplinar contra a impetrante. No entanto, como foi anotado pelo E. Tribunal de Justiça ( fls. 63/76 dos autos, mais precisamente à fl. 71), Vale observar que a perícia consistia em prova técnica de engenharia em local ( prédio e adjacências), que o assistente pôde vistoriar em outras oportunidades. Demais disso, não cabe ao assistente técnico questionar diretamente ao perito, no momento da prova, a forma como o trabalho da perícia deve ser feita e os métodos utilizados, que, inclusive, são descritos no laudo. Quanto a esse ponto, deve apresentar seu parecer, sujeito ao exame judicial, exatamente como ocorreu no caso dos autos. (realcei). Nota-se, mais adiante, na decisão do E. TJSP, que a sentença do juízo de primeiro grau não foi anulada por vício na prova pericial produzida pela impetrante, a qual foi considerada válida ( fl. 75) e sim porque aquele juízo não determinou a intimação da perita para se manifestar sobre a impugnação de seu laudo por parte do assistente técnico da ré ( no caso o representante), acolhendo em razão disso, a arguição de cerceamento de defesa ( fl. 76). Portanto o que se nota é que o assistente técnico da ré ( autor da representação contra a impetrante), ao invés de elaborar seu parecer, tentou impor sua vontade de não prejudicar seu cliente na elaboração do laudo da perita judicial, manifestando-se, como ele mesmo afirmou, de forma enfática, com o intuito de assegurar que seu cliente não fosse prejudicado por uma evitável deficiência técnica (fl. 51). No entanto, cabia-lhe apresentar seu parecer, como foi observado pelo E. TJSP, ao invés de questionar diretamente o método de trabalho da perita judicial, tumultuando o trabalho pericial em benefício de seu cliente, réu no processo. De fato, não se pode admitir que o assistente técnico, seja da ré, seja do autor, tente influenciar o perito judicial na elaboração de seu laudo, inclusive tumultuando o andamento dos trabalhos, tentando comprometer, com esse comportamento, o dever de imparcialidade desse auxiliar de confiança do juízo, o que inclusive poderia, isso sim, tornar inválida a prova pericial, caso tivesse obtido êxito em seu intento. A isto acrescento que à fl. 257 dos autos, item 8, consta manifestação do representante, informando à autarquia impetrada, que a sentença proferida pelo juiz de primeira instância, com base no laudo da perita, foi anulada, o que não é verdadeiro, pois como dito acima, a sentença foi anulada pelo TJSP porque o juízo sentenciante não intimou a perita para se manifestar sobre a impugnação de seu laudo. Foi em razão dessa informação inverídica do representante que o CREEA reabriu o processo administrativo para instaurar a sindicância contra a impetrante (representada), o que foi considerado um fato novo ( fl. 263, segundo parágrafo). Em síntese, agiu corretamente a perita judicial, ao não deixar que o assistente técnico da ré tumultuasse o andamento de seu trabalho pericial ( sob o pretexto de que queria promover um debate técnico por ocasião do início dos trabalhos), bem como não aceitando influências daquele assistente na elaboração de seu laudo, o que comprometeria a necessária imparcialidade de sua atuação ( pressuposto essencial de validade jurídica de seu trabalho), não podendo, em razão disso, ser penalizada pela autarquia impetrada, o que dependeria de representação do próprio juízo que a nomeou, do qual é um auxiliar de sua confiança, e não da representação do assistente técnico de confiança de uma das partes envolvidas no processo, a qual, se admitida em relação ao perito judicial, lhe retiraria a necessária independência para a elaboração de um trabalho isento de pressões das partes. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para tornar nulo o processo administrativo em tela ( E-072/2014), resultante do processo administrativo nº 1252/2010 (Sindicância). Custas ex lege, devidas pela autarquia impetrada. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006227-92.2015.403.6100 - KELI HANSHKOV NICOLINI LOPES 35597079867 X JOAO FELICIANO DE SANTANA FILHO ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00062279220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: KELI HANSHKOV NICOLINI LOPES E JOÃO FELICIANO DE SANTANA FILHO MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize os impetrantes a exercerem regularmente as suas atividades sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo ou a contratação de responsável técnico, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que não efetue autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades e multas, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que realizam atividades comerciais na área de pet shop, aviculturas, casas de ração, as quais não estão relacionadas com a medicina veterinária, razão pela qual não estão obrigados a se registrarem no CRMV-SP, nem a possuírem certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/33. O pedido liminar foi indeferido às fls. 41/42. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/80. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 78/78-verso, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No caso em tela, os impetrantes alegam que não exercem qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual se insurgem contra a obrigatoriedade de se registrarem no CRMV-SP ou mesmo a contratação de responsável técnico em seus estabelecimentos comerciais. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou demonstrada a prática de ato coator pela autoridade impetrada, notadamente diante da ausência de autos de infração lavrados pela fiscalização, de modo que a situação posta nos presentes autos se configura como impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico. Destaco, outrossim, que a autoridade impetrada também não confirmou a realização de qualquer fiscalização nas instalações dos impetrantes, mas somente se ateve a evidenciar outras ocorrências genéricas, algumas as quais não consta sequer o nome dos autuados (fls. 73/80), o que corrobora a hipótese de mandado de segurança contra lei em tese. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, o inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006280-73.2015.403.6100** - ISABELLA CONDE CHRYSOSTOMO QUEDAS - INCAPAZ X SIMONE CONDE CHRYSOSTOMO (SP133311 - MARLENE SACCUCI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00062807320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISABELLA CONDE CHRYSOSTOMO QUEDAS IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos XV, 1 e XVI 6 e 9, do Edital n.º 950/2014, determinando que a autoridade impetrada disponibilize à impetrante vaga no aludido curso, bem como seu acompanhamento pelo NAPNE, bem como determine ao reitor da instituição que realize com o impetrante o mesmo procedimento adotado para os aprovados no exame para o curso de Eletrotécnica do IFSP. Aduz, em síntese, que a ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos XV, 1 e XVI 6 e 9, do Edital n.º 950/2014, que dispôs acerca de reserva de vagas para candidatos autodeclarados pardos, pretos ou indígenas. Alega, ainda, que o atinente edital não previu a reserva de vagas para portadores de necessidades educacionais específicas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/107. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 112/115. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 119/123. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 130/133, pugnano pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que a impetrante não foi aprovada no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital n.º 950/2014 - Curso de Eletrotécnica, conforme se extrai dos documentos de fls. 86/91 e 92/93. Por sua vez, a impetrante alega que tal processo seletivo está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, em razão da reserva de vagas para candidatos autodeclarados pardos, pretos ou indígenas, bem como em detrimento da ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades educacionais específicas. Entretanto, não vislumbro a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos XV, 1 e XVI 6 e 9, do Edital n.º 950/2014, os quais se pautaram estritamente na Lei n.º 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conforme se verifica a seguir: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 2º (VETADO). Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, noto que a impetrante não impugnou o referido edital no momento oportuno, sendo certo que somente após a sua reprovação questionou o fato de não haver vagas para portadores de necessidades educacionais específicas. Notadamente, a despeito dos documentos de fls. 94/96 atestarem que a impetrante apresenta sintomas de transtorno e déficit de atenção, não há qualquer comprovação de que a mesma requereu sua inscrição como portadora de necessidades especiais, não sendo aceitável tal alegação somente após a divulgação do resultado do processo seletivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008965-53.2015.403.6100** - MERLIN PONTY MANFATA X MARIA KASSIVE OLIVEIRA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00089655320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MERLIN PONTY MANFATA E MARIA KASSIVE OLIVEIRA IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo declarar a inexistência das taxas administrativas e as demais consequências jurídicas que delas podem decorrer, autorizando o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória. Aduzem, em síntese, que solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional a título de reunião familiar, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa n.º 36 do Conselho Nacional de Imigração. Alegam, contudo, que foram informados que devem pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não podem suportar, uma vez que correspondem a quase metade da renda familiar mensal, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. A liminar foi deferida às fls. 37/39, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória dos impetrantes, independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/40. A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido, fls. 46/50. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 66/69 - verso pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, os impetrantes solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional a título de reunião familiar, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa n.º 36 do Conselho Nacional de Imigração, uma vez que possuem prole brasileira sob sua guarda e dependência, a cidadã Esther Manfata Oliveira (fl. 14). Por sua vez, noto que os impetrantes efetivamente foram compelidos ao pagamento de diversas taxas para que haja o processamento do referido pedido administrativo (fls. 18/23), as quais alegam que não possuem condições financeiras para arcar, já que correspondem à metade da renda familiar mensal. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro aos impetrantes se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, os impetrantes se declaram pobres na acepção jurídica do termo e alegam que não possuem condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstá-los de obter a regularização migratória no País. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória dos impetrantes, independentemente do pagamento de taxas administrativas, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014328-21.2015.403.6100** - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. (PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00143282120154036100IMPETRANTES: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S/A - MONTE MOR E NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S/A - SÃO PAULOIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG: \_\_\_\_\_/2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/01. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. O pedido liminar foi indeferido às fls. 53/57. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 69/73, e 96/97-verso. O impetrante inter pôs recurso de Agravo Retido em face do indeferimento da liminar, fls. 74/95, e 99/119. A União Federal apresentou contrarrazões ao Agravo Retido, fls. 121/131. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fls. 133/134, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminares A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, que adiante será analisado. Também não procede a alegação de que esta ação ataca ato coator em tese, uma vez que o recolhimento mensal da exação ora questionada vem sendo exigida pela autoridade impetrada, gerando, portanto efeitos concretos. Mérito. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária por já ter exaurido sua finalidade, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016734-15.2015.403.6100** - HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00167341520154036100IMPETRANTE: HEXA SOLUTION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos protocolizados pela impetrante. Aduz, em síntese, que, em novembro de 2013, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 16967.20052.291113.1.2.04-0057, 01146.64303.291113.1.2.04-9480, 05988.46359.291113.1.2.04-1369, 19702.06143.291113.1.2.04-7536, 20206.00476.291113.1.2.04-9200, 08468.64951.291113.1.2.04-2133, 39222.66465.291113.1.2.04-5040, 00649.10765.291113.1.2.04-1994, 19609.56448.291113.1.2.04-3433, 37871.68448.291113.1.2.04-0815, 42850.44202.291113.1.2.04-6507, 07640.35439.291113.1.2.04-4327, 28164.23980.291113.1.2.04-0019, 37990.80420.291113.1.2.04-0720, 03415.49297.291113.1.2.04-9130, 23442.34146.291113.1.2.04-8260, 01803.94511.291113.1.2.04-7307, 35155.68965.291113.1.2.04-2825, 32720.48350.291113.1.2.04-7403, 10822.51321.291113.1.2.04-8914, 02737.23522.291113.1.2.04-4861, 41289.06047.291113.1.2.04-8041, 02448.02151.291113.1.2.04-9793, 05340.72390.291113.1.2.04-8581, 15570.34623.291113.1.2.04-2209, 09213.60053.291113.1.2.04-2757, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/45. A liminar foi deferida às fls. 50/53, para o fim profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/40. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 66/69 - verso pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/11/2013, diversos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, conforme se constata dos documentos de fls. 19/44. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há quase 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que profira decisão nos mencionados pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da concessão daquela medida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017550-94.2015.403.6100** - GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00175509420154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GLOBAL AR COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na revenda de mercadoria importada pela impetrante que não sofreu qualquer industrialização, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tal como, aparelhos de refrigeração (ar condicionado) de diversos modelos e marcas disponíveis no mercado. Alega, por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembarço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/54. O pedido liminar restou indeferido às fls. 59/65. A Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 68/92. O E.TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada no Agravo de Instrumento supramencionado, fls. 95/99. As informações foram prestadas às fls. 108/117. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 119/119-verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Informações às fls. 109/117. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada, a qual é competente para proceder à fiscalização tributária das atividades exercidas pela impetrante. Não obstante, encampou o ato coator ao defender sua legalidade. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduz que realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tal como, aparelhos de refrigeração (ar condicionado) de diversos modelos e marcas disponíveis no mercado, sendo certo que não promove qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Aduz ainda que recolhe o IPI no desembarço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os

efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela impetrante, a que se referem os documentos de fls. 39/52, ou seja, aparelhos de ar condicionado, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim, sendo o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembarço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pela impetrante no momento do desembarço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembarço aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ

**0019218-03.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO MAKIUCHI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00192180320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MAKIUCHI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante, sob pena de aplicação de multa. Aduz, em síntese, que é técnico de tênis de mesa e ministra aulas na cidade de São Paulo. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação. Acostam aos autos os documentos de fls. 21/42. A liminar foi deferida às fls. 37/39, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis de mesa bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/145-verso. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 148/150 pugando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e sob esse enfoque será a seguir analisada. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis de mesa somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física. Com efeito, a atividade de treinador de tênis de mesa se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de a legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei n 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 18/09/2015 Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352458 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a

inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido. Data da Publicação 30/04/2015. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis de mesa bem como de autuá-lo em razão de tal fato, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019860-73.2015.403.6100** - BARBARA RODRIGUES DA SILVA 31789974828(SP292975 - ANDREZZA ALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00198607320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BARBARA RODRIGUES DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e manter médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Requer, ainda, o cancelamento do auto de infração e multa, devendo à autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor, como a inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de Execução Fiscal. Aduz, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento se referem ao alojamento, higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação. Afirma que não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/37. A liminar foi deferida às fls. 42/44, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 1222/2014 e do Auto de Multa n.º 719/2015, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão da ausência de registro no CRMV-SP, a obtenção de certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo a presença de responsável técnico, até julgamento final do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/87. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/91-verso pugnando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o conhecimento da lide, remanescendo para julgamento apenas a questão de direito em analisar a atividade da impetrante para saber se ela está ou não sujeita à inscrição no CRMV. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, o art. 1º, da Lei nº 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Com efeito, o impetrante demonstrou que o seu objeto da empresa é a higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação, conforme se extrai dos documentos de fls. 20/21. Outrossim, o Auto de Infração nº 1222/2014 traz como as atividades do impetrante, o comércio de acessórios, medicamentos veterinários, salão de banho e tosa, venda de animais vivos (fl. 26). Assim, atuando a impetrante no ramo de higiene e embelezamento de animais e no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de tornar sem efeito o Auto de Infração n.º 1222/2014 e o Auto de Multa n.º 719/2015, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão da ausência de registro no CRMV-SP, a obtenção de certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo a presença de responsável técnico, bem como também abster-se também de efetuar atos de cobrança das referidas exações, em consonância com a liminar anteriormente concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218751520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRPJ e CSLL com a inclusão dos créditos de PIS e COFINS em suas bases de cálculo. Aduz, em síntese, que está sujeito ao pagamento de PIS e COFINS, contudo, a não-cumulatividade dessas contribuições criou uma nova materialidade tributária, qual seja, a indevida incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os créditos das referidas contribuições oriundos da aquisição de determinados bens e serviços. Acrescenta, ainda, que os créditos fiscais das contribuições ao PIS e COFINS devem ser considerados como transferência de capital, denominada como subvenção para investimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/45. O pedido liminar restou indeferido às fls. 57/60. As informações foram prestadas às fls. 70/73. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 75/77, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de evitar a cumulatividade o abatimento de determinadas verbas a título de crédito, o que não tem natureza de incentivo fiscal e muito menos uma subvenção estatal, representando apenas a forma de apuração não cumulativa do valor a ser recolhido pelo contribuinte. Por outro lado, o artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, refere-se exclusivamente ao PIS e à COFINS, não produzindo efeitos na esfera de apuração dos tributos IRPJ e a CSLL, os quais possuem base de cálculo prevista em legislação própria, que não prevê a possibilidade de exclusão dos créditos de PIS/COFINS. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AGRESP 201400791730 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447382 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/06/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Data da Publicação 12/06/2014 Processo AGARESP 201303190926 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 398140 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 05/12/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Súmula 83/STJ é aplicável também à hipótese de interposição de Recurso Especial com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção do STJ possui orientação consolidada no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.307.519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.8.2013; REsp 1.267.705/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg no REsp 1.206.195/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2011; AgRg no REsp 1.213.374/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.10.2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Data da Publicação 05/12/2013 Desta forma, não vislumbro ilegalidade na exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRPJ e CSLL com a inclusão dos créditos de PIS e COFINS em suas bases de cálculo (como é o caso dos autos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009302-07.2015.403.6144** - NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00093020720154036144IMPETRANTE: NEWCARD SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG: \_\_\_\_\_/2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da contribuição social prescrita pelo art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, à alíquota de 10%, durante a vigência do contrato de trabalho. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. O pedido liminar foi indeferido às fls. 118/122. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 134/135 O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 140/141, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001214-78.2016.403.6100** - PAPHOS SERVICOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 410: a autoridade impetrada foi devidamente notificada às fls. 398, dispensando-se a apresentação de nova contrafé. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000234-50.2016.403.6127** - ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO 27110871827(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 40/60: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008533-64.2016.403.0000 (fls. 92/98), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001739-94.2015.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 0001739-94.2015.403.6100AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG.N. /2016SENTENÇA

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à União Federal que se abstenha de negar à requerente o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em razão dos débitos referentes à contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos períodos de 11/2014, 12/2014 e 130/2014 e 01/2015 e dos débitos de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta dos períodos de 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014, em relação aos quais oferece garantia integral prestada por meio de seguro garantia judicial. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela requerida estão suficientemente garantidas por meio da apresentação de seguro garantia judicial, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/193. A União manifestou-se às fls. 208/214, informando que o seguro apresentado não atendia aos requisitos da Portaria 164/2014. A parte autora manifestou-se, aditando o seguro anteriormente ofertado, fls. 223/574. Às fls. 576/590 e 593 a União informou a insuficiência do valor objeto do seguro. Às fls. 594/763, a parte autora aditou a petição inicial e apresentou endosso das apólices de seguro garantia. Às fls. 766/767, a União Federal informou a regularidade e a suficiência das apólices de seguro garantia apresentadas pela autora. A decisão de fls. 770/772 deferiu a pedido liminar para: declarar que os débitos referentes à contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos períodos de 11/2014, 12/2014 e 130/2014 e 01/2015 e os débitos de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta dos períodos de 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014 se encontram garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários ser óbices ao imediato fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, os débitos referentes à contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos períodos de 11/2014, 12/2014 e 130/2014 e 01/2015 e os débitos de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta dos períodos de 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor ofereceu as Apólices de Seguro Garantia n.s 014142015000107750030290, 014142015000107750030291, 014142015000107750030292, 014142015000107750030299, 0141420150001 07750030300, 014142015000107750030301, 014142015000107750030304, 014142015000107750030288, 05177201500400775000004900000 e endosso n. 051772015004007750000049000001 como garantia aos débitos ora questionados (fls. 60/98, 124/188 e 603/693). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8 da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fls. 766/767). Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que o crédito tributário referente aos débitos referentes à contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos períodos de 11/2014, 12/2014 e 130/2014 e 01/2015 e os débitos de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta dos períodos de 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014 se encontram garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à Autora. Custas ex lege. A verba honorária será arbitrada pelo juízo onde tramitar a execução fiscal dos débitos ora garantidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001147-55.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001147-55.2012.403.6100AÇÃO CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_/2016SENTENÇA Alston Brasil Energia e Transporte Ltda ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, em face da União Federal, requerendo o reconhecimento de que as Cartas de Fiança Bancária constituem garantia suficiente para os débitos representados pelos Processos Administrativos n.º 10860.902.248/2008-04, 10860.902.249/2008-41, 10860.902.250/2008-75 e 10860.902.256/2008-42. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida está suficientemente garantida por meio da apresentação do seguro garantia judicial, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/124. A medida liminar foi deferida, fls. 156/168, para determinar a imediata exclusão do nome da Requerente do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Serviço Público Federal - CADIN, em relação aos Processos Administrativos n.º 10860.902.248/2008-04, 10860.902.249/2008-41, 10860.902.250/2008-75 e 10860.902.256/2008-42. A União Federal manifestou-se às fls. 177/178. Às fls. 186/188 a parte autora manifestou-se às fls. 186/188, informando o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0001549-73.2012.403.6121, acostando aos autos cópias da referida ação às fls. 193/244 e comprovando a garantia dos débitos por ela abrangidos. A União manifestou-se à fl. 253, consignando que não há óbice ao levantamento das garantias oferecidas nos autos da presente ação, vez que as inscrições de n.º 80.6.12.006975-07, 80.7.12.1054-02 e 80.6.12.001872-15 estão garantidas na execução fiscal. É o relatório. Decido. De início observo que a posterior propositura da execução fiscal não tem o condão de gerar a perda de objeto da presente ação, simplesmente porque a decisão liminar vem gerando efeitos que perderiam seu substrato de validade no caso da extinção do feito sem resolução de mérito. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, os Processos Administrativos n.º 10860.902.248/2008-04, 10860.902.249/2008-41, 10860.902.250/2008-75 e 10860.902.256/2008-42 encontram-se garantidos por Carta de Fiança apresentada nestes autos, fls. 70/82, 84/96, 98/110, 112/124. O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. No caso dos autos, buscou-se assegurar ao contribuinte a prerrogativa de garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Proposta a execução fiscal, conforme noticiado pela parte autora, fls. 193/244, e estando os referidos débitos garantidos naquele juízo, fl. 253, a garantia prestada neste feito exauriu a sua finalidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nesta medida cautelar, os quais serão atribuídos à parte sucumbente na ação principal (ação de execução fiscal), considerando-se a natureza acessória deste feito (RESP. 1109907, Relator Massami Uyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012). Considerando a existência de garantia ofertada nos autos da execução fiscal, consistente em seguro fiança, defiro o desentranhamento das cartas de fiança ofertadas pela parte autora nestes autos, (fls. 70/82, 84/96, 98/110 e 112/124), mediante substituição por cópias simples, bem como comprovação pela Autora, da vigência do seguro garantia apresentado nos autos da execução fiscal nº 0001549-73.2012.403.6121, em tramite perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, até o trânsito em julgado daquele feito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10217**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013932-10.2016.403.6100 - MARIA BERENISSE DA SILVA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00139321020164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA BERENISSE DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_/2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, para suspensão do leilão judicial a ser realizado no dia 26/06/2016, bem como obste que a requerida inscreva o nome da autora nos cadastros dos órgãos do SPC/SERASA. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (fl. 49/52), e, conseqüentemente, da extinção do contrato de financiamento imobiliário, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação da mora e suspensão dos atos de execução extrajudicial. Assim, caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré objetivando um possível acordo nesse sentido, bem como para pagamento das prestações vincendas, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2016 219/558

Expediente Nº 3275

MONITORIA

**0006064-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO RIBEIRO DE MENDONCA

Vistos em sentença. Considerando que a parte autora apesar de intimada pessoalmente não cumpriu o despacho de fl. 37, bem como não recolheu as custas processuais, conforme certidão de fl. 41-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil, com o devido cancelamento da distribuição do presente feito nos termos do art. 290 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

**0002922-37.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEÇA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa PEÇA SITE AUTOMOTIVA LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$17.636,32 (dezesete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), decorrente da utilização de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que, em 10.01.2011, firmou com a empresa ré Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos nº 9912270533, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/96). Citada a ré por hora certa (fls. 112/116), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 117), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 119/122) alegando, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, alegou que a autora não comprovou a efetiva prestação dos serviços ora cobrados e assim pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/131. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 130), ao passo que a empresa ré nada requereu (fl. 132). Diante da alegada nulidade da citação, houve NOVA citação da empresa ré, que restou infrutífera (fls. 169/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Resta PREJUDICADA a apreciação do pedido de nulidade da citação, tendo em vista a realização de nova citação, que restou infrutífera. No mérito, o pedido é procedente. A empresa autora acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (nº 9912270533), bem como as faturas referentes aos serviços prestados (45/61). Apresentou, também, comprovantes de remessa de notificação (telegramas) endereçada à empresa ré (fls. 90/95). A empresa ré sustenta que a ECT não demonstrou que os serviços ora cobrados foram efetivamente prestados. Que os comprovantes de fls. 62/89 foram assinados por pessoas estranhas, sem poderes de representação da ré, e que a soma das quantias ali descritas é absurdamente menor do que aquela pleiteada. Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar. A alegação da ré de que não se utilizou dos serviços da autora ora cobrados não é verídica, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 62/89 (lista de postagem) e de fls. 46, 48, 50, 52, 54, 56, 59 e 61 (comprovantes de postagem). Além disso, conforme a cláusula Terceira - Das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE do contrato, item 3.8.1 A CONTRATANTE é a única responsável pelos Cartões de Postagem fornecidos pela ECT para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida. Diferentemente do que afirma a empresa ré, foram poucas e as mesmas pessoas credenciadas pela empresa ré que solicitaram os serviços postais, demonstrando, assim, que não são pessoas estranhas, sem poderes de representação da ré, conforme se verifica nos comprovantes do cliente às fls. 64/89. Quanto ao valor da cobrança, deveria a empresa ré ter discriminado quais foram os serviços não solicitados, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Ademais, a planilha demonstrativa de dívida de fl. 12 mencionou corretamente a aplicação dos encargos (juros, multa e correção monetária), nos termos previstos no contrato celebrado entre as partes. Por fim, a ré não alegou nenhuma abusividade ou ilegalidade quanto à aplicação das cláusulas contratuais. Assim, tenho como devida a cobrança dos serviços prestados pela ECT. Merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se os julgamentos dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A RÉ FOI CIENTIFICADA ADMINISTRATIVAMENTE DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTA PREVISTA NO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT postula o pagamento das faturas de números 08075009620 e 08095010233, acrescidas de atualização monetária entre as datas prevista e efetiva

do pagamento, de acordo com a TAXA SELIC e multa de 2%. 2. A cobrança da ECT está lastreada no Contrato de Prestação dos Serviços firmado entre as partes, que tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial. 3. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam não só a prestação do serviço contratado, como também que a ré teve ciência da existência do débito exigido na presente demanda. 4. Por outro lado, a ré, ora apelante, foi intimada para especificar provas, mas restou silente. Acrescenta-se, ainda, que sua peça de contestação foi instruída apenas com documentos relativos aos atos constitutivos da Associação. 5. O Juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC), quando suficientes para solução da lide, razão pela qual deve indeferir provas consideradas desnecessárias (art. 130 do CPC). 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, AC 201151010005737, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 11/11/2013.) AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expreso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretensão crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Segunda Turma Fonte DJF3 CJI Data 07/10/2010 Página 159). Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação de cobrança é medida de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO procedente para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de importância de R\$17.636,32 (dezesete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até fevereiro/2014, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Manual da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0008218-06.2015.403.6100** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de depósito judicial, ajuizada por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos consubstanciados no processo administrativo n. 19515.007514/2008-80 (inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.15.002939-76 e 80.6.15.007467-08). Narra autora, em suma, atuar no ramo farmacêutico e que está submetida à tributação de Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Relata que, em 27/11/2008, foi atuada pela fiscalização tributária, sob a alegação de falta de recolhimento de estimativas mensais de tais tributos, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005, sendo-lhe aplicada a multa isolada de R\$ 4.763.534,87 (PA n. 19515.007514/2008-80). Alega que, mesmo levantando balancetes mensais, por equívoco, acabou efetuando o pagamento de guias DARF em valor superior ao devido em determinados meses no início de cada período de apuração. Assim, considerando que o IRPJ e a CSLL, recolhidos ao longo do ano correspondem, na verdade, a uma antecipação dos tributos devidos no final do ano fiscal, aduz que reduziu o valor a pagar desses tributos nos meses subsequentes aos dos pagamentos feitos a maior exatamente no montante recolhidos em excesso. Sustenta que a multa foi lançada porque a autora não teria apresentado Declaração de Compensação (DCOMP) dos valores pagos a maior a título de estimativas mensais, de forma que não poderia ter compensado este indébito na apuração das estimativas subsequentes, resultando em uma insuficiência de recolhimento de tais antecipações mensais. Alega haver impugnado administrativamente da penalidade e seu recurso foi acolhido em primeira instância. Todavia, afirma que, interposto recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a decisão de primeira instância foi revertida por maioria de votos. Sustenta, ainda, decadência de parte das multas isoladas, uma vez que, tendo sido notificada em 27/11/2008, as multas relativas aos períodos de apuração que vão até 26/11/2003 são indevidas, porque extintas pelo decurso do prazo decadencial. Ademais, assevera não estar configurada a hipótese para a aplicação da multa isolada de que trata o art. 44, II, alínea b, da Lei n. 9.430/96, pois realizou o levantamento dos balancetes mensais no período analisado e foi justamente por isso que suspendeu e/ou reduziu o valor dos tributos em determinados períodos, tanto que não houve falta de pagamento de tributo, pois o auto de infração não exige qualquer diferença de tributos (apenas as penalidades). Não bastasse isso, sustenta que o procedimento adotado por ela não gerou nenhum prejuízo ao erário, tendo, inclusive, antecipado recursos aos cofres públicos, sendo isso mais um motivo para não prosperar a penalidade imposta. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu autorização para efetuar o depósito do valor do débito em discussão. Com a inicial vieram

documentos (fls. 23/184).O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO para autorizar o depósito judicial do valor discutido (fl. 194). Juntada do comprovante do depósito (fls. 200/202). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 210/228). Alega, em suma, presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirma que a autuação fiscal decorreu da constatação de que os valores informados pela contribuinte a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL em DIPJ estavam em valores superiores aos confessados em DCTF ou pagos. Alega que, para aproveitar o direito creditório, a contribuinte não se utilizou do PER/DCOMP, mas sim, promoveu uma autocompensação, mecanismo não previsto em lei. Sustenta que não se trata de mero formalismo, pois na declaração de compensação são informados pelo contribuinte o crédito a ser utilizado e os débitos a serem extintos. Trata-se de instrumento fundamental para a Receita Federal manter um sistema de informações eficiente e confiável, apto a executar o controle dos créditos e débitos de natureza tributária de todo o universo de contribuintes. Quanto à decadência, sustenta que o presente lançamento (referente à multa) encontra-se submetido à margem do art. 173, I, do CTN, sendo que o fato gerador mais antigo (tanto para IRPJ quanto CSLL) refere-se a 31/05/2003, deslocando-se o termo inicial para 01/01/2004 e o final para 31/12/2008. Afirma que, tendo sido a contribuinte cientificada em 27/11/2008, verifica-se que o prazo decadencial foi obedecido. Houve réplica (fls. 232/234).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Pois bem A compensação no Direito Tributário obedece à regra inserta no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública. Desse modo, apenas se obedecidas as condições previstas em lei é que se torna possível a compensação. Assim, a despeito de haver previsão no CTN do instituto da compensação desde a sua edição, somente com a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, viabilizou-se a sua utilização, por força do art. 66, que a autorizava entre tributos da mesma espécie. A compensação de tributos distintos administrados pela Secretaria da Receita Federal tornou-se possível com o advento do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, que exigia, ante o requerimento do contribuinte, a prévia autorização do Fisco. Essa sistemática vigorou até 30/12/2002, quando, conferida nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96 pela Lei n. 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e por iniciativa do contribuinte, a compensação dos valores mediante a entrega de declaração específica, com a identificação dos créditos e débitos compensados. Nesses termos, a extinção do crédito se daria sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa questão, aliás, foi muito analisada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em sede de recurso administrativo interposto pela autora. O eminente Conselheiro André Mendes de Moura, em seu voto vencedor, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, assim se manifestou: A autuação fiscal decorreu da constatação de que os valores informados pela contribuinte a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL em DIPJ estavam em valores superiores aos confessados em DCTF ou pagos. Após esclarecimentos prestados nas intimações, restaram claros os motivos das divergências apontadas. A contribuinte, optante do lucro real anual, ao apurar estimativa mensal referente ao mês X, efetuou recolhimento a maior. Em seguida, para o mês X+1 ou posterior, utilizou-se do valor pago a maior ao mês anterior a título de compensação, para extinguir a estimativa mensal. Incorreu em tal procedimento no decorrer de todo o ano-calendário. Ocorre que, para aproveitar o direito creditório, a contribuinte não se utilizou do PER/DCOMP, mas sim, promoveu uma autocompensação. Por sua vez, a autoridade autuante não reconheceu a autocompensação realizada pela contribuinte, e efetuou o lançamento da multa isolada sobre os valores de estimativas não adimplidas. (...) A contribuinte, para se utilizar do pagamento a maior a título de estimativa, efetuou uma compensação de natureza contábil, escritural, ou seja, não se valeu do instrumento próprio para o pleito, qual seja, o PER/DCOMP. Sobre a autocompensação, vale discorrer sobre como a legislação tributária tratou o tema. O art. 66, da Lei n. 8.383/91, em sua redação original, autorizava a compensação, por iniciativa do sujeito passivo, entre tributos e contribuições da mesma espécie: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (...) Nesse contexto, editou a Secretaria da Receita Federal a IN n. 67/92, estipulando os procedimentos para a compensação entre tributos/contribuições de mesmo código de receita. A Lei n. 9.430/96, por sua vez, criou a possibilidade de se autorizar a utilização de créditos de contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, situação regulamentada pela IN n. 21/97, posteriormente alterada pela IN SR n. 73/97. Os artigos 12 e 13 da IN tratavam de procedimentos para compensação entre tributos de espécies diferentes, no qual se exigia a formalização de Pedido de Compensação. O art. 14 estabeleceu procedimentos para a compensação entre tributos de mesma espécie, caso em que era prescindível qualquer requerimento específico para a SRF, ou seja era autorizada a autocompensação: Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2 e 3, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. 1 A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não seja da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. (...) 3 A compensação a requerimento, formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não existam débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (...) Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Contudo, a partir de 01/10/2002, entrou em vigor a Medida Provisória n. 66/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/2002, dando nova redação ao artigo 174 da Lei n. 9.430/1996, e derogando o citado art. 66 da Lei n. 8.383/1991, ou seja, deixaram de ser admitidas compensações sem pedido específico, inclusive entre tributos e contribuições da mesma espécie: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Portanto, a efetivação da compensação passou a depender da apresentação da correspondente declaração, mesmo em se tratando de tributos e contribuições da mesma espécie. Restava extinto o mecanismo da auto compensação. Observa-se, portanto, que a exigência de se encaminhar declaração específica para a Receita Federal, para pleitear compensação, tem base legal. (...)Ademais, não se fala em mero formalismo. A evolução da legislação tributária sobre o assunto não ocorreu por acaso. Na declaração de compensação são informados pela contribuinte o crédito a ser utilizado e os débitos a serem extintos. Trata-se de instrumento fundamental para a Receita Federal manter um sistema de informações eficiente e confiável, apto a executar o controle dos créditos e débitos de natureza tributária de todo o universo de contribuinte. Quanto à alegação decadência, também não assiste razão à autora. O lançamento da multa encontra-se submetido à contagem do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No em caso em apreço, verifica-se que o fato gerador mais antigo (tanto para IRPJ quanto para CSLL) refere-se a 31/05/2003, deslocando-se o termo inicial para 01/01/2004 e o final para 31/12/2008. Tendo em vista que a autora foi intimada em 27/11/2008, não há que se falar em decadência, portanto. Por fim, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciária substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a sua inexistência ou extinção. E, no presente caso, a autora não logrou êxito nessa empreitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado em juízo. P.R.I.

**0010166-46.2016.403.6100** - ANDRINI SANTOS DE SANT ANA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 24, conforme certidão de fl. 24-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018360-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-90.2015.403.6100) RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de suspensão do prosseguimento da execução opostos por RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO, objetivando a nulidade da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a revisão do valor exigido, sob alegação de excesso de execução. Alega, em preliminar, que a ação de execução com base no contrato renegociado não pode prosperar, vez que inexistente o requisito da liquidez (fl. 03). Afirma que o referido contrato foi firmado com o objetivo de quitar o débito decorrente da utilização do crédito rotativo concedido por meio do contrato de abertura de crédito firmado com a CEF. Contudo, assevera que a instituição financeira, além de cobrar juros extorsivos e capitalizados e taxas abusivas e sem qualquer contratação nos contratos anteriores, aplicou juros capitalizados no contrato renegociado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 40/41). Decisão que indeferiu a suspensão da execução, além de ter concedido os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0003537-90.2015.403.6100 (fl. 42). Não houve a apresentação de impugnação pela CEF (fl. 42-v). Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 45/47), ao passo que a CEF não se manifestou (fl. 48). Decisão que determinou que a CEF exibisse os contratos que originaram o título que embasa a execução (fl. 49). Manifestação da CEF (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a embargante a revisão dos contratos bancários celebrados anteriormente que deram origem ao contrato de consolidação, confissão, renegociação da dívida executada. A Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores - negritei. A Corte Superior também já decidiu que quando o contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ. (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183) No caso presente, tenho que não é possível se fazer a distinção necessária, entre uma situação e outra sem o exame dos contratos anteriores. Todavia, a instituição financeira apesar de intimada a apresentá-los, asseverou que não logrou êxito em encontrar os documentos exigidos, isto é, aqueles que originaram o título que embasa a ação de execução (fl. 55). Assim e considerando a impossibilidade de verificação dos cálculos do valor exigido, a ação de execução deve ser extinta pela ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, qual seja, a liquidez. Sobre o tema, assim decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011) 2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeatur, resulta na extinção do feito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200901982593, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 05/05/2015 DTPB.) Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ACOLHO os embargos oferecidos e, em consequência, desconstituo o título executivo que aparelha os autos da ação de execução, por ausência da documentação indispensável à sua propositura, nos termos do artigo 801 do CPC. Custas ex lege. Honorários na principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003537-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME X RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO ME e RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO, visando o recebimento do valor concedido em razão do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4077.691.0000006-21, firmado em 17.12.2013. Com a inicial vieram documentos. Juntada dos mandados de citação (fls. 49/52 e 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a prolação de sentença que ACOLHEU os Embargos à Execução da coembargante RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO, JULGO extinta a execução sem resolução do mérito pela ausência de documentos indispensáveis à propositura, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006051-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA GISELA WAHNFRIED GARCIA

Vistos em sentença. Considerando que a parte autora apesar de intimada pessoalmente não cumpriu o despacho de fl. 25, conforme certidão de fl. 29, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0020847-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FIS 112/113: Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de prestados todos os esclarecimentos, a teor do parágrafo 4º, art. 465, CPC. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência eletrônica de 50% do valor depositado à fl. 61 para os dados fornecidos pelo Sr. Perito à fl. 112. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 112/151), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021645-70.2015.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do 2º do artigo 9º da Instrução Normativa n.º 11 de 2013 da DREI, com a consequente determinação para que seja registrada a contabilidade da impetrante, sem a devida exigência. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, por ser optante pelo lucro real, passou a ser obrigada à Escrituração Contábil Digital, através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), que deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. Alega que, com a previsão do artigo 2 da Instrução Normativa n. 107 de 23/05/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, foi reconhecida que a escrituração poderia realmente ser digital e passível de inscrição na respectiva Junta Comercial. Afirma que, com o fito de cumprir as suas obrigações fiscais, requereu, perante a Junta Comercial de SP, a análise e autenticação de seus livros fiscais - SPED CONTÁBIL relativo ao ano-calendário de 2014, o que vem sendo negado injustificadamente pela autoridade coatora. Sustenta que uma das exigências da Junta Comercial diz respeito à necessidade de que o Livro Auxiliar esteja vinculado ao rash do livro diário da escrituração resumida e fundamenta-se tal exigência nos termos do parágrafo 2 do artigo 7 da IN/DREI 11/2013., cuja exigência, contudo, mostrou-se impossível de ser cumprida, em razão de que, essa exigência, gera erro no sistema. Sustenta que a vinculação do código hash dos registros de livros auxiliares com o livro Diário Resumido, exigência feita com supedâneo na Instrução Normativa DREI n. 11/2013, implica violação ao princípio da legalidade. Assevera que acaso a impetrante não consiga afastar o ato coator, mesmo cumprindo todas as obrigações pertinentes à Receita Federal, certamente estará impossibilitada de registrar seus livros contábeis na Junta Comercial e consequentemente estará impossibilitada de participar de certames licitatórios, causando-lhe enormes prejuízos, prejudicando sobremaneira sua atividade comercial, em detrimento de uma exigência infundada. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/376). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 378). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 385/390). Sustentou a inexistência da ilegalidade apontada, acrescentando que o que ocorre é o desconhecimento por parte das pessoas contratadas pela impetrante para operar o sistema de autenticação digital de livros que, diga-se de passagem, não é da JUCESP, mas da Receita. Aduz que não há qualquer inconsistência do sistema, mas mero despreparo por parte de quem o operou, tanto que a mesma exigência vem sendo cumprida pelos demais contribuintes. Ademais, assevera que tal exigência tem respaldo legal na Lei n. 8934/94, não havendo, pois, qualquer ilegalidade. Instada a se manifestar acerca das informações (fl. 391), a impetrante requereu a complementação das informações prestadas pela autoridade coatora, cujo pedido foi deferido às fl. 395. Novas informações foram prestadas às fls. 402/404. O pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 405/406). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 410/437). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 441). É o relatório, decidido. Defende a impetrante que não pode a exigência da JUCESP, veiculada pelo art. 7.º, 2.º, da IN/DREI 11/2013, no sentido de que seja feita a vinculação do livro auxiliar ao rash do Livro Diário da escrituração resumida, devendo, por isso, ser judicialmente afastada, quer porque haveria uma impossibilidade material, visto que acarreta a geração de um erro no sistema, quer porque, instituída por Instrução normativa, ofende o princípio da legalidade. Contudo, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento. Quanto à alegada impossibilidade de aplicação da norma regulamentar, à vista do erro no sistema resultante, tem-se que, à toda evidência, é matéria inapropriada para discussão pela via mandamental, máxime considerado-se que a exigência vem sendo feita desde 2007 e cumprida, desde então, pelo conjunto dos sujeitos vinculados à referida norma, inclusive a própria impetrante. Quanto à alegada ofensa ao princípio da legalidade, também improcede a alegação. Ao que consta dos autos, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa n. 787/2007, ora combatida, a Escrituração Contábil Digital deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), disponibilizado pela Receita Federal do Brasil e transmitido até o último mês de junho do exercício seguinte ao ano-calendário. Confirma-se a redação: Art. 4 A ECD deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificadamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na página da RFB na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br/sped](http://www.receita.fazenda.gov.br/sped), contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidade: I - validação do arquivo digital da escrituração; II - assinatura digital; III - visualização da escrituração; IV - transmissão para o Sped; V - consulta à situação da escrituração. Art. 5º. A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. A autoridade coatora, em mais de uma oportunidade, informou não haver ilegalidade na exigência ora contestada pela impetrante. Aduz que não há qualquer inconsistência do sistema, mas puro despreparo por parte de quem o operou, tanto que a mesma exigência vem sendo cumprida pelos demais contribuintes. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada: Os livros da impetrante foram analisados pela Gerência de Livros em 24/09/2015 e receberam exigências a fim de que a sociedade fizesse a devida vinculação entre os livros resumidos e seus auxiliares, nos termos do 2º do art. 9º da IN 11/13 do DREI, não tendo a JUCESP cometido nenhuma ilegalidade capaz de dar embasamento ao presente mandado de segurança (fl. 389). E mais: Na verdade, o que ocorre é o desconhecimento por parte das pessoas contratadas pela pessoa jurídica impetrante para operar o sistema de autenticação digital de livros que, diga-se de passagem, não é da JUCESP, mas da Receita Federal. Não há qualquer inconsistência no sistema, relacionada com a exigência formulada, mas puro despreparo por parte de quem o operou. Tanto é assim que a mesma exigência

ven sendo cumprida pelos demais contribuintes. Atendendo ao pedido dos interessados, solicitamos a presença do contador responsável a esta autarquia para orientação pessoal. Contudo, não compareceu o contador, mas uma representante sua, Sra. Bleiza Cristiane Marques Cardozo, pessoa não habilitada junto ao CRC, a quem foram prestados todos os esclarecimentos para suprir a dificuldade que vinham encontrando para alimentar o sistema. Contudo, ainda assim, até este momento não houve o cumprimento da exigência. (fl. 387) Denota-se que a impetrante encontra dificuldades operacionais próprias na utilização do sistema de autenticação digital de livros a que estão sujeitos todos os contribuintes e, inconformada, se vale do presente writ para suprir uma deficiência de seus operadores do sistema. Não vislumbro, pois, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma combatida, uma vez que tem respaldo na Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Além do mais, e conforme registrei acima, a sistemática combatida por meio deste MS foi instituída em 2007, através da IN 787, de 19 de novembro de 2007, da RFB (Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.) e, ao que se presume, relativamente aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2009 (art. 3.º, II), todos os sujeitos vinculados à norma ora combatida, inclusive a impetrante, vêm cumprindo a obrigação aqui vergastada, sem que se tenha notícia - segundo relato da autoridade - de qualquer incidente operacional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0000761-83.2016.403.6100** - MOGIANA ALIMENTOS S/A (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 148/158) em face da sentença de fls. 132/140, com a finalidade esclarecer obscuridade. Alega ser a sentença obscura na parte em que não reconhece o direito à compensação, mas sim à restituição, pois como se trata de mandado de segurança, onde é possível o reconhecimento do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, sob o crivo do Fisco, mas que não se confunde com pedido de repetição de indébito. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, a sentença não é obscura; a matéria apenas foi decidida de maneira contrária ao entendimento da requerente. A sentença foi clara ao consignar que não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei n. 8.036/90, Decreto n. 99.684/90 e Circular CEF n. 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0001303-04.2016.403.6100** - LUCIANA C.J.V. GUEDES FEIRAS E CONGRESSOS - EPP (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA C. J. V. GUEDES FEIRAS E CONGRESSOS - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 55/58), noticiando que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por motivo de débito com a Fazenda do próprio Simples do período de apuração 11/2011. A exclusão se deu em outubro de 2012 por meio de ADE. O efeito da exclusão começou a valer a partir de 01/2013. O contribuinte tinha 30 dias para contestar o ADE, mas não o fez. Tampouco fez opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013. E a empresa veio a regularizar seus débitos em 11/12/2013, quando pediu parcelamento dos mesmos. Esse parcelamento ocorreu após a exclusão do contribuinte do Simples. Não cabe, portanto, reconsideração do ADE ou da exclusão. O fato de o contribuinte ter parcelado seus débitos em 2013, tampouco nos autoriza a incluí-lo no Simples Nacional em 2013, 2014 e 2015, uma vez que não fez opção pelo regime nesses anos. Portanto, não podemos incluí-lo sem que ele tenha feito a opção pelo portal. No ano de 2016, o contribuinte realizou a opção pelo Simples, quando foi novamente aceito no regime. Instada a se pronunciar acerca do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a impetrante se manifestou às fls. 60/77. É breve relato, decidido. Verifica-se que o suposto ato coator - exclusão do SIMPLES - foi praticado há mais tempo do que aquele previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. A exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL ocorreu em outubro de 2012 por meio de ADE e o efeito da exclusão começou a valer a partir de 01/2013. Entretanto, o presente writ foi impetrado somente em 22/01/2016, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Claro que nesse caso o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias. Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, resta inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Isso posto, nos termos dos artigos 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e denego a ordem. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010579-59.2016.403.6100** - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP235431B - ADRIANA DALLANORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. Fl. 140: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3)** - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0045150-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045150-0)** - EDISON PEREIRA X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado à fl. 508 em favor da CEF, conforme se depreende à fl. 512, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0)** - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTE

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud no que toca ao pagamento da multa, conforme se depreende à fl. 311, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0028250-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028250-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3)) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN) X ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0028144-56.2004.403.6100 (2004.61.00.028144-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado (fl. 187) em favor da ECT, conforme se depreende à fl. 192, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0026055-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026055-1)** - LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X WILSON FERNANDES X SERGIO WINNIK X RILMA APARECIDA HEMERITO X MAURO VIGNOTTO X SONIA MARIA DE BARROS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO WINNIK X UNIAO FEDERAL X RILMA APARECIDA HEMERITO X UNIAO FEDERAL X MAURO VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE BARROS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito efetuado por meio da DARF, conforme se depreende às fls. 295/296, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos executados, em razão da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud (fls. 286/292). Caso os executados solicitem a transferência eletrônica, devem informar os dados da conta bancária necessários para a expedição de ofício de transferência de tais valores à CEF (art. 906, parágrafo único do CPC). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004084-79.2010.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 319/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, dê-se ciência ao IPEM/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0007597-77.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o patrono do réu para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

Expediente N° 4346

### PROCEDIMENTO COMUM

**0038540-68.1999.403.6100 (1999.61.00.038540-0)** - AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 426. Tendo em vista a DEISTÊNCIA NA EXECUÇÃO do julgado (fls. 172/187 e 408/413v), declarada pela autora, remanam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4)** - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 472/483. Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0021195-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021195-4)** - ANTONIO TENORIO DA SILVA X FRANCISCA CHAGAS TENORIO X ANTONIO GOMES DA SILVA NETO X GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 520/522. O despacho de fls. 507 não pode ser cumprido em razão da falta de localização do autor, conforme certidão de fls. 517. Informe, o advogado do autor, o endereço atualizado do mesmo para cumprimento do despacho de fls. 507, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0)** - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista informação de fls. 785/786, intime-se o Banco do Brasil S/A para que preste informações sobre a liquidação do Alvará n.º 194/2015 (fls. 784) expedido em seu favor para o levantamento do valor de R\$ 250,00, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do referido alvará e arquivamento dos autos. Int.

**0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0)** - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em inspeção. Fls. 300/532. Dê-se ciência aos autores dos documentos encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, para requerer o que for de direito (fls. 194/203 e 286/289v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0014324-57.2010.403.6100** - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 216/219v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0010914-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL SERCRISTEC LTDA. EPP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0011999-07.2013.403.6100** - ROSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 208), arquivem-se os autos. Int.

**0021082-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA CALVELO GESTO MIGUEL

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 46/48v). Int.

**0021820-98.2014.403.6100** - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 301/400. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025176-04.2014.403.6100** - MARCIO DAHER(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 234/239: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0022090-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

Fls. 52/53. Expeça-se novo mandado de intimação para o segundo endereço indicado pela autora, uma vez que os demais já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 42 e 50.Int.

**0001781-12.2016.403.6100** - LEANDRO GONZALEZ GARCEZ(SP325298 - RAFAEL BENINE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 80/175. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar arguida na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002059-13.2016.403.6100** - SIDNEY VOGEL X MARIA SALETE NUNES VOGEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/143. Mantenho a decisão de fls. 127/129v, por seus próprios fundamentos.Intinem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007383-81.2016.403.6100** - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 124/129. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF ao argumento que a decisão de fls. 121/122 contrariou o previsto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, deixando de tratar das prestações vencidas a partir de dezembro de 2015.Afirma, ainda, que foi designada audiência de conciliação para o dia 19/08/2016, mas que não ficou claro se a tutela de urgência concedida seria reapreciada após a realização da audiência, já que, na decisão, somente constou até ulterior decisão.Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, com relação à suspensão do pagamento das prestações vencidas.Não há, pois, nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Na verdade, a embargante pretende a alteração da referida decisão. Para tanto, deverá fazer uso do recurso cabível.Com relação à alegação de que não restou claro quando será reapreciada a tutela de urgência, saliento que, caso não seja possível a conciliação entre as partes, a tutela de urgência será reapreciada após a contestação, podendo ser mantida ou não.Diante disso, mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.São Paulo, 13 de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0014049-98.2016.403.6100** - GLEB RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GLEB RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é titular de plano de saúde oferecido pela Saúde Caixa, desde 2012.Afirma, ainda, que é portador de leucemia linfóide crônica (CID 10:C91.1), em tratamento médico junto ao Hospital AC Camargo, desde 2013.Alega que, em abril de 2016, foi submetido a um transplante de medula óssea e que, em razão de complicações no transplante, desenvolveu quadro de doença do enxerto contra o hospedeiro (DECH) Grau IIIAlega, ainda, que foi recomendado, pela equipe médica, o início do tratamento por quimiofotoférese extracorpórea, também conhecida como fotoférese extracorpórea, sendo necessárias 20 sessões, tendo sido requerida, em regime de urgência, autorização da ré para dar início ao procedimento.No entanto, prossegue, a ré se recusou a autorizar o procedimento, sob o argumento de que este não faz parte do rol da ANS ou do Saúde Caixa.Acrescenta que o autor está, atualmente, internado na UTI do Hospital AC Camargo, sem condições de transferência, diante da gravidade do caso e progressiva evolução, com piora do quadro.Afirma que não tem recursos financeiros para arcar com o tratamento, já que cada sessão varia entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00.Sustenta que a doença que o acomete, Leucemia Linfóide Crônica, está incluída no rol da ANS, razão pela qual os tratamentos para a mesma não podem ser excluídos da cobertura do plano de referência.Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a custear integral e diretamente ao Hospital AC Camargo as despesas com a realização do exame denominada Quimiofotoférese Extracorpórea ou Fotoférese Extracorpórea, cuja requisição e andamento médico estão em poder da ré desde 23/06/2016, oficiando-se ao referido Hospital para que possa ser feito o tratamento. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 200.000,00, correspondente ao valor das 20

sessões requeridas pela equipe médica do autor. Oportunamente, comunique-se ao Sedi. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. O autor é beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré (fls. 25). De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o relatório médico apresentado às fls. 27/28, o autor foi diagnosticado com Leucemia Linfóide Crônica, tendo realizado transplante alógeno de medula óssea, que apresentou complicação, com aparecimento de doença do enxerto contra o hospedeiro aguda (DECH) grau III de trato digestivo com diarreia e náuseas. Foi, então, indicado tratamento imunossupressor de segunda linha para controle da doença do enxerto contra hospedeiro refratária a corticoterapia em dose otimizada, com substituição de quimiofotoférese extracorpórea, no total inicial de 20 sessões, a ser iniciado urgentemente. É a autorização de tal tratamento, pela operadora de saúde, que o autor pretende. De acordo com os autos, a leucemia que acomete o autor tem tratamento garantido pelo rol da ANS e pelo plano de saúde do autor. Assim, os tratamentos necessários para o combate a tal doença devem estar acobertados e garantidos pelo plano de saúde, já que o rol da ANS não é taxativo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE TIPO RARO DE CÂNCER. RECUSA NA AUTORIZAÇÃO PARA EXAME, POR EXCLUSÃO DO ROL DA ANS. NEGATIVA INJUSTIFICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. 1. In casu, é fato incontroverso a recusa na autorização para realização do tratamento prescrito ao autor, restando controvertido, apenas, existência de falha na prestação de serviço e os danos daí decorrentes. 2. A ré/apelante sustentou que o tratamento de fotoférese não é passível de cobertura contratual, uma vez que não consta no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 3. Contudo, a escolha dos procedimentos necessários e adequados ao paciente cabe ao médico incumbido do tratamento e o rol da ANS não é taxativo, sendo uma listagem de cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde. 4. O fato de o tratamento pretendido pelo autor não constar da referida lista não impede seu custeio pela ré, na medida em que o tratamento prescrito é assegurado pelo plano. 5. Aplicação do verbete 211 da Súmula deste Tribunal. 6. Conduta abusiva. 7. Dano moral configurado. 8. Indenização razoavelmente fixada em R\$ 15.000,00. 9. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AC 0343565-79.2013.8.19.0001, 27ª Câ. Cível do Consumidor do TJ/RJ, j. em 04/02/2015, Relator: JOÃO BATISTA DAMASCENO - grifei) Plano de saúde. Negativa de cobertura sob a alegação de que o tratamento não consta no plano contratado. Descabimento. Impossibilidade de serem limitados os meios curativos. Dever de custear o tratamento prescrito pelo médico. Seguradora que deixou de indicar local capacitado na rede credenciada, mesmo após procura do segurado. Custeio integral das despesas. Recurso improvido. (APL 0152565-23.2012.8.26.0100, 6ª Câ. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/10/2014, DJ de 10/10/2014, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville - grifei) Em seu voto, o ilustre Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville, relator do acórdão acima transcrito, assim decidiu: Resta incontroverso nos autos a relação contratual entre as partes, incluindo a cobertura da moléstia. Nesse quadro, é pacífico o entendimento de que, havendo cobertura para determinada moléstia, não pode o plano de saúde limitar ou excluir os meios curativos. Confira-se: O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ REsp 668.216/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma j. 15/03/2007). Somente ao médico cabe avaliar a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há como afastar o dever de cobertura do procedimento sob o argumento de que não contemplado pelo plano. Dessa forma, correta a sentença ao determinar que a apelante arque com todas as despesas referentes ao tratamento fotoférese extracorpórea, porque abusiva a exclusão quando há expressa indicação médica, como no caso (fls. 25/28). (...) E nem se alegue que o procedimento não consta do rol de cobertura da ANS, pois nos termos da súmula n.º 102 deste E. Tribunal Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS (grifei) Saliento, ainda, que o rol da ANS deve ser considerado como um rol exemplificativo, razão pela qual não pode ser excluído, pela operadora de saúde, um tratamento tido como o mais adequado ao segurado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA ABUSIVA. É assente na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça que o rol de procedimentos médicos da ANS não é exaustivo, bem como que a seguradora não pode excluir determinada opção terapêutica reputada pela equipe médica do segurado como a mais adequada ao controle e tratamento de determinada doença. Precedentes. Conforme Súmula 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual cláusula contratual que limita a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º e 51 do CDC. Apelo conhecido e desprovido (APC 20150110770252, 6ª T. Cível do TJ/DFT, j. em 16/03/2016, DJE de 29/03/2016, p. 423, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao autor em sua pretensão, uma vez que o regulamento do plano de saúde autoriza o tratamento da leucemia. Entendo, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito do autor. O perigo da demora também é claro, já que sem o tratamento, o autor poderá ir a óbito. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré custeie o tratamento denominado Quimiofotoférese Extracorpórea ao autor, que deve ter início imediato. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a

parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Publique-se. São Paulo, 27 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0014058-60.2016.403.6100** - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, primeiramente, a autora para juntar Procuração, a fim de regularizar sua representação processual, e Contrafé, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010431-53.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 156/159v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0)** - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 620. Defiro o prazo complementar de que 15 dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação acerca do cumprimento do despacho de fls. 616. Int.

#### **Expediente N° 4395**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)** - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se ciência às partes do laudo de avaliação juntado às fls. 929/949 para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente N° 8262**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009791-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13 de agosto de 2015 (fls. 124/125), em face de ROSANGELA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, a denunciada ROSANGELRA teria induzido e mantido em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e obtido vantagem ilícita, para si ou para outrem, ao receber indevidamente benefícios por invalidez e pensão por morte que eram pagas à sua genitora, já que a mesma havia falecido. Segundo consta dos autos, a acusada recebeu o benefício por invalidez no período de 01/02/2008 a 31/10/2008, e o benefício de pensão por morte correspondente ao período de 01/01/2008 a 30/11/2008, ambos concedidos à sua genitora, que havia falecido em 10/02/2008. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2015 (fls. 126/127). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 144) e apresentou resposta à acusação às fls. 145/173. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em resposta à Acusação, a Defesa da acusada sustenta a absolvição sumária alegando que a ré não tinha conhecimento de que praticava um ilícito. Sustenta ainda que deve ser aplicada a prescrição virtual, já que a pena hipotética a ser aplicada seria vencida pelo critério tempo, considerando a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. A tese de erro suscitada pela defesa carece de instrução probatória, pois, em sua essência, confunde-se com o mérito da causa. A fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, faz-se necessária a dilação probante para o adequado convencimento deste Juízo. Já a tese da prescrição virtual não deve ser acolhida, pois é matéria pacificada pela jurisprudência estando, inclusive, sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que passo a descrever: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438 do STJ) - (grifo meu). Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da acusada e das testemunhas arroladas pela defesa a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 8265**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

Vistos os autos em inspeção. Folha 1.087 - Defiro o requerimento postulado. Assim, proceda a serventia a juntada a estes autos do depoimento prestado por Oswaldo Augusto da Silva Galvão e Sena nos autos da ação penal indicada. Caso o depoimento já se encontre acostada a estes autos, certifique-se a que folhas. Folhas 1.089/1.100 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída por Maurício Heriberto Figueroa Agurto, onde pleiteia a rejeição de plano da denúncia ou a absolvição sumária do acusado. Alternativamente requer seja reconhecida a falta de uma das condições da ação e a consequente rejeição da denúncia em relação à acusação de associação para o crime de tráfico de drogas ou sua absolvição sumária em relação a esta acusação. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos trazidos aos autos pela combativa defesa constituída por Maurício Heriberto Figueroa Agurto, entendo ser caso de manutenção da decisão de recebimento da denúncia. O artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008, permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 233/558

Judicial 1 DATA:17/05/2012) GrifeiPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argúi preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de deliberação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. (...) 11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Portanto, passo a análise das preliminares suscitadas. Sustenta a defesa que a denúncia é inepta e carece de condição da ação por falta de justa causa (art. 395, I, CPP). Alega que não foi apontado com exatidão de que forma o acusado teria concorrido para a prática dos supostos crimes a ele imputados, sendo a denúncia genérica e desprovida de fundamento, não havendo nos autos lastro probatório mínimo e firma, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Argui, ainda, que o acusado não concorreu para o ilícito, não tendo participado de nenhuma organização criminosa voltada para esse tipo de crime, bem como que não existem indícios ou provas da suposta participação na conduta delitiva. Neste diapasão, vale lembrar que justa causa é o lastro probatório mínimo que justifica o início da persecução penal. Nas palavras do Professor Gustavo Badaró é a certeza da ocorrência de um fato da natureza que se subsuma a um determinado tipo penal. (grifo meu). A denúncia veio lastreada em elementos de informação colhidos na fase pré-processual que justificam a persecução penal. No contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo Ministério Público Federal há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal. Diz-se inepta a Denúncia que não discrimina suficientemente a conduta delituosa que é imputada ao réu a ponto de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não é o que se percebe nos autos, já que a narrativa das condutas demonstra a medida de participação de cada réu, não devendo a Denúncia ser maculada com a inépcia. Faz-se necessária, portanto, a realização de instrução a fim de que se persiga a verdade sobre os fatos e oportunize às partes o pleno exercício de suas garantias constitucionais. Ultrapassada esta fase passo a análise das hipóteses de absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As demais teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa constituída pelo acusado, sem prejuízo da continuidade da instrução probatória ou da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa constituída, todas residentes fora do país, requer a sua regular intimação por carta rogatória. Nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Parágrafo único. ... Assim, caberia à parte demonstrar a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória e, em seu requerimento, a defesa limitou-se apenas a dizer que deverão ser regularmente intimadas mediante a expedição de carta rogatória, tendo em vista a impossibilidade de serem apresentadas pela defesa independentemente de intimação. Contudo, não apresentou justificativa plausível que demonstrasse qual a relação delas com os fatos e com o acusado, qual informação importante as testemunhas têm a revelar ou como a falta dessa informação pode prejudicar o julgamento. É nesse sentido que nossa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores se inclina: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CASTELHANA. (1) INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS IMPUTAÇÕES. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. RESPEITO. (2) INÉPCIA MATERIAL. (A) ANTIGA FIGURA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (B) ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONDUTA ATIVA DA VÍTIMA. PECULIARIDADE QUE, NEM SEMPRE, OCORRE. POSSIBILIDADE, ALIÁS, DE MODIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA OUTRA FIGURA TÍPICA, VIA EMENDATIO LIBELLI. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (3) PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NEGATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exordial acusatória deve se revestir de

formalidades que assegurem o exercício da ampla defesa. Nas espécie, o Ministério Público esmerou-se na elaboração de alentada petição, pela qual foi desnudado suposto esquema delitivo, notabilizado por diversos núcleos que se articulariam. In casu, os recorrentes, que pertenceriam à principal célula criminosa e àquela em que se situariam os laranjas, tiveram suas condutas demonstradas nas páginas da incoativa.2. Não há falar em atipicidade dos comportamentos irrogados a título da antiga figura de lavagem de dinheiro e de estelionato circunstanciado. No que se refere ao primeiro delíto, foi demonstrada a prática de crime antecedente, qual seja, evasão de divisas, que, por ser contra o Sistema Financeiro, confere tipicidade à ação dos recorrentes. Ademais, no atinente ao crime de estelionato circunstanciado, não prospera a alegação de que, invariavelmente, em tal tipo seria imperiosa a conduta ativa da vítima, mormente no contexto da modernidade em que é, sim, viável que se promovam manobras fraudulentas voltadas para se contornar sistemas de controle e fiscalização tecnológicas. Por outro lado, como sugerido pelos próprios recorrentes, em suas razões, é possível que eventual acerto no enquadramento típico possa ser realizado pelo magistrado, por meio da emendatio libelli.3. A atividade probatória das partes submete-se a um filtro de relevância e pertinência, a ser exercido pelo magistrado, que preside a atividade instrutória. Nesse contexto, desde que respeitada a diretriz do artigo 93, IX, da Lei Maior, é, sim, possível que sejam indeferidos pedidos de produção de provas. Na espécie, a expedição de carta rogatória, à míngua da justificativa de imprescindibilidade, conforme determinação do artigo 222-A do Código de Processo Penal, foi corretamente, indeferida. Negou-se, ainda, a expedição de ofício para a obtenção de documentos que poderiam ser conseguido pelos próprios recorrentes. Por fim, e, igualmente de modo motivado, foi negada a realização de perícia para a aferição de regularidade da execução da interceptação telefônica, sem se apontar qualquer ponto que colocasse em xeque a presunção de legitimidade que os atos administrativos, em geral, dispõem.4. Recurso improvido.(RHC 42.500/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) - g.n.QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados.(AP 470 QO-quarta, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00060) - g.n.Por fim, a defesa sequer apresentou documento que comprovasse a residência das testemunhas. Por tais razões, indefiro o requerimento de expedição de carta rogatória. Expeça-se o necessário para realização da audiência, nomeação de intérprete, requisição, condução e escolta do acusado, intimação ou requisição de testemunhas, devendo a Serventia verificar a existência de eventuais mandados, ofícios ou comunicações, ainda não expedidos, encaminhados ou respondidos. Intimem-se a defesa constituída. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de junho de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1770**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014208-94.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

1) Designo as datas abaixo para audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes nesta Capital, iniciando sempre às 14h30min: a) dia 12 de julho de 2016, para oitivas de Antonio Delfim Neto, Charles Isidoro Gruenberg, José Carlos Dias, Pedro Maringolo, Ruy Pires Galvão Filho e Márcio Osmar Chaer, arrolados pelo acusado RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA (fl.670, 3607 e 5682); b) dia 13 de julho de 2016, para oitivas de Luiz Aparecido Locatelli, arrolado pelo acusado MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO (fls. 667 e 4193); Claudio Magrão de Camargo Crê, Miguel Torres, arrolados pelo corréu JOÃO PEDRO DE MOURA (fl. 648, 4007 e 5676); Eugênio Gallo Neto e Alvaro Mocera, arrolados pelo corréu CELSO DE JESUS MURAD; c) dia 14 de julho de 2016, para oitivas de Arnaldo Barbosa Pinto, Claudio Vaz, Maikon Soares de Oliveira Mauricio Jose Gonçalves Machioli e José Cristovão Lopes Xavier, arrolados pelo corréu WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO (fls.689); d) dia 26 de julho de 2016, para oitivas de Elcio Aparecido Staff Junior, Janete Cleia da Silva de Oliveira, arrolados pelo corréu WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO (fls.689); Juliana Moreira Coelho Prata Borges, arrolada pelo corréu JOSÉ CARLOS GUERREIRO (fl. 5679); e) dia 27 de julho de 2016, para oitivas de Benedito José Roberto, Elvânia Xavier de Souza Seó, Samuel Marques Ruiz, Rosali Marques Ruiz, e Fabio Peres Scares, arrolados pelo corréu EDSON LUIZ NAPOLITANO (fls.683); f) dia 28 de julho de 2016, para oitivas de Marcio Luis Goldfarb, Paulo Sergio Borsato, Ricardo Ribeiro dos Santos, José Luis Cunha e Claudio Finkelstein, arrolados pelo corréu BORIS BITELMAN TIMONER (fls.3586, 3975 e 5673); g) dia 08 de agosto de 2016, para oitivas de Eduardo Kury, Dorival Paronetto, Maria Cecilia Ribeiro de Carvalho, Zenóbio Ferraz de Oliveira, Edilon Pereira Junior e Maria Amelia Gomes da Cruz de Oliveira, arrolados pelo corréu FELÍCIO MAKHOUL (fls.879 e 5671). h) dia 09 de agosto de 2016, para oitivas de Flavio Americo da Paz, Miguel Torres, Alvaro Luckre, Reginaldo Barbosa e Denilson Barbosa, arrolados pelo corréu WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR (fls. 1192, 3584 e 3996). i) dia 10 de agosto de 2016, para oitivas de Elias Ferreira e Cleber Dias, arrolados pelo corréu WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR (fls.1192, 3584 e 3996). 2) Defiro os pedidos de substituições de testemunhas requeridos pela defesa do corréu MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO às fl. 5658, pela defesa do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA à fl. 5682, pela defesa do corréu BORIS BITELMAN TIMONER à fl. 5674, pela defesa do corréu JOSÉ CARLOS GUERREIRO à fl. 5679. 3) Homologo a desistência da testemunha Decio Goldfarb formulada pela defesa do corréu BORIS BITELMAN TIMONER à fl. 5674. 4) Com relação à inquirição das testemunhas residentes em outras Seções/Subseções Judiciárias, tendo em vista princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabelece que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados). Tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo CPP é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais,

abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão assim dispôs: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (STJ, CC 135.834, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, Fonte: DJE DATA:31/10/2014) Também é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) E ainda: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente. (TRF3, CJ 0022987202144030000, Desembargador Federal Relator NINO TOLDO, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 01/09/2015) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00210446520144030000, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00289256420124030000, Juiz Convocado Relator MÁRCIO MESQUITA, Primeira Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013)5 Isto posto, em caráter extraordinário, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias, pelo modo convencional, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, encaminhando-se cópia do presente. 6) Fls. 5711/5712 e fl. 5720: dê-se vista ao Ministério Público Federal; antes, comunique-se à Procuradoria da República em Santos. 7) Fl. 5715 e 5726: atenda-se. 8) Fls. 5722/5725: cumpra-se com urgência a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. — Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas cartas precatórias às Justças Federais de Americana/SP, Andradina/SP, Bauru/SP, Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Fortaleza/CE, Gravataí/RS, Guarulhos/SP, Limeira/SP, Manaus/AM, Natal/RN, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Santos/SP, São Bernardo do Campo/SP, São José dos Campos/SP, São Vicente/SP, Taubaté/SP e Araruama/RJ, bem como às Comarcas de Indaiatuba/SP, Mairiporã/SP, Mongaguá/SP, Nova Lima/MG, Praia Grande/SP e São Sebastião da Gramma/SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5313**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005660-85.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ PECCILLI(SP330641 - ANA CAROLINA FAZIA CASTAGNA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA E SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO E SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA E SP310165 - FERNANDO ABREU GUIMARÃES E SP184230E - MARIO PINHEIRO SOBREIRA DE CASTRO)

GERSON LUIZ PECCILLI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 337-A, III, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de sócio-gerente da empresa PECCILLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob a numeração 47.202.338/0001-90, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, consciente e voluntariamente, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nas competências de janeiro a dezembro de 2004, inclusive 13º salário. Narra a exordial ainda que, no mesmo período, o denunciado reduziu contribuição social previdenciária devida pela empresa mediante a omissão de remuneração paga a segurados empregados, da mesma maneira consciente e voluntariamente, e de forma continuada. A denúncia foi recebida em 27/07/2010 (fls. 333/334). O acusado apresentou Resposta à Acusação, por meio de advogado constituído, às fls. 347/359, sustentando parcelamento do débito. Às fls. 383 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações acerca dos débitos. A Receita Federal informou a inclusão da empresa no parcelamento (fls. 385/386 e 397). O feito e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 13/03/2013 (fls. 401). A Receita Federal informou a situação de inadimplência da empresa (fls. 417), tendo sido revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 24/04/2015 (fls. 423/424). Em 18/08/2015, o réu foi interrogado. Foi homologado o pedido de desistência quanto à oitiva da testemunha de defesa Edvan Rodrigues. Determinou-se a expedição de ofício à PFN para informar a situação e os valores dos NFLDs, bem como a data da constituição definitiva dos créditos tributários (fls. 449/450). A resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional está acostada às fls. 453/460. Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 462/466). Já a defesa sustentou dificuldades financeiras de cunho pessoal e empresariais, tendo de priorizar o

pagamento dos funcionários, devendo o réu ser absolvido em razão da inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pugnou pela substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 472/477). Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade e a autoria estão satisfatoriamente comprovadas. A caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais descontadas da remuneração paga a segurados ou terceiros. O relatório fiscal demonstrou que foram efetuados descontos nas remunerações dos empregados a título de contribuição social, mas, em contrapartida, sem qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte do empregador, conforme detalhado nos demonstrativos de folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2004 às fls. 31/104 e nos Discriminativos Analíticos e Sintéticos de Débito às fls. 126/127, 128/129, 146/148, 149/150, 167/169 e 170/171. Pela documentação fica nítido o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no período de janeiro a dezembro de 2004, incluindo 13º salário, pela empresa PECCILLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Quanto à sonegação previdenciária, a omissão de informações e o não recolhimento das contribuições devidas foram satisfatoriamente demonstrados pela fiscalização tributária. A empresa deixou de entregar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP'S nas competências de janeiro, março a julho e setembro a dezembro de 2004, bem como omitiu segurados empregados nas competências de fevereiro e agosto de 2004 nas guias em questão, conduta também perpetrada com relação às entidades SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, reduzindo as contribuições devidas pela empresa. Como consequência da prática desses crimes, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 123/125, 143/146 e 164/166. Nenhuma prova do recolhimento dos tributos apurados foi apresentada, restando, portanto, caracterizada a materialidade do crime. Em decorrência dessas condutas, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos referentes aos DEBCADs nº 37.174.617-5, 37.174.618-3 e 37.174.619-1 foram definitivamente constituídos em 19/09/2008 em razão de rescisão/exclusão de créditos de parcelamento. Adicionou que os valores atualizados dos débitos eram, respectivamente, de R\$ 71.627,18, R\$ 142.828,00 e R\$ 39.447,73, em novembro de 2015 (fls. 453/460). A responsabilidade do acusado fica evidente pela constituição da empresa PECCILLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA em nome do réu, como se verifica pelo Contrato Social e suas alterações de fls. 211/321. Em especial a cláusula VIII, constante às fls. 302, demonstra que GERSON era o sócio majoritário da empresa, exercendo a gerência com exclusividade. O acusado confirmou a responsabilidade pelos atos de administração da empresa PECCILLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, bem como pelo não recolhimento dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de janeiro a dezembro de 2004, inclusive afirmando que ainda pratica referido delito (mídia de fls. 451). Porém, o réu sustentou que o crime foi cometido em razão de graves dificuldades financeiras pelas quais tanto ele como a empresa passaram. As supostas dificuldades financeiras, no entanto, além de não comprovadas, não teriam o condão, por si só, de excluir a culpabilidade do réu, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente seria reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário, o que não se verificou nos autos. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador, ainda mais para quem administra há mais de 40 anos a mesma empresa, como alegado pelo réu. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se, no caso, que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que o acusado não pode se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar, e nem que o sócio passava por situação de insolvência civil. Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade pretendida pelo acusado. Portanto, o interrogatório do acusado em nada destoa dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando, somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade do réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO GERSON LUIZ PECCILLI como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material com o artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias e consequências do crime extrapolaram ao esperado. Os prejuízos impingidos à autarquia, e consequentemente à coletividade, são consideráveis. O réu responde a outros processos, conforme Apenso de Informações Criminais, demonstrando que possui conduta social reprovável e personalidade direcionada à prática criminosa. Por estas razões, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de apropriação, e nos mesmos patamares para o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no artigo 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração das penas em 1/2, considerando a repetição da conduta criminosa. Assim, fixo em definitivo as penas privativas de liberdade, para o crime de apropriação indébita, e no mesmo quantitativo para o crime de sonegação de contribuição social, penas que deverão ser somadas quando da execução, já considerada a causa de aumento de pena, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa será 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, pois as penas privativas de liberdade do condenado somam 7 (sete) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**Expediente Nº 5314**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E SP314612 - FERNANDO DOS SANTOS FARIA NETO E SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS)**

FERNANDO COTTET foi denunciado como incurso nas penas do artigo 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003), na forma do artigo 71 do Código Penal, porque, no período de 24 de janeiro de 2008 a 30 de janeiro de 2008, disponibilizou para download e divulgou na Internet, ao menos, 11 imagens com conteúdo de pornografia infantil, através do programa de compartilhamento de arquivos de áudio e vídeo SHAREAZA. Consta da denúncia que as investigações se iniciaram com pedido de quebra de dados cadastrais do perfil do Orkut Cam Ker Cam, pelo qual teria sido publicada imagem de pornografia infantil, tendo-se chegado ao endereço do acusado, onde se realizou busca e apreensão e foi encontrado vasto material de pornografia infantil. A denúncia foi recebida em 29/10/2012 (fls. 319/320). FERNANDO, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou Resposta à Acusação às fls. 328/329. Às fls. 333/vº não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se normalmente o feito. O feito foi anulado a partir da intimação da DPU para apresentar Resposta à Acusação, pois o acusado já havia constituído defensor (fls. 342/vº). A defesa constituída, então, apresentou Resposta à Acusação às fls. 359/361, sustentando inépcia da denúncia. Às fls. 363/364 foi afastada a preliminar arguida e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se normalmente o feito. Em 01/05/2014, foi ouvida a testemunha Tania Branco e realizado o interrogatório do réu (fls. 400/403). A testemunha Guilherme Martini Dalpian foi ouvida por meio de videoconferência em 29/04/2014 (mídia de fls. 408). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a materialidade e a autoria do delito, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 410/416). Foi determinado que o disco rígido lacrado sob o nº 28.225 (fls. 216/227) permanecesse no cofre desta Secretaria até prolação de sentença (fls. 467). A defesa, em memoriais, alegou a inocência do acusado, pois não há provas confirmando a instalação do programa SHAREAZA por parte do réu e não houve utilização do e-mail para compartilhamento de arquivos, bem como requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, VIII, do CPP. No mais, sustentou atipicidade do fato, vez que não era ilegal na data dos fatos, com consequente pedido de absolvição fundado no artigo 386, III, do CPP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e sua substituição por pena restritiva de direitos (fls. 482/487). Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do delito. A notícia apresentada pela ONG Safenet às fls. 15/18, as informações fornecidas pelas Google Inc às fls. 114/118, a quebra de sigilo de dados telemáticos dos e-mails camkcam@gmail.com e camkercam@estadao.com.br deferida às fls. 132/133, a resposta da Telefonica às fls. 156, o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em 21/01/2008 (fls. 177), e os laudos de fls. 216/227 e 230/234 comprovam a prática delitiva. Após deferimento da quebra dos dados cadastrais do perfil do Orkut Cam Ker Cam, descobriu-se o endereço do possível responsável por publicar imagem de pornografia infantil, fornecido pela Telefonica às fls. 156. Expediu-se, então, Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido no endereço de Tania Branco, situado na Rua Paulo Vidigal V. de Azevedo, 163, bloco H, apto 31, CEP 02722-090, São Paulo/SP (fls. 177). Neste endereço residem a proprietária Tania Branco, seu filho FERNANDO COTTET, e seu pai Honofre Geraldo Branco. O cumprimento do mandado de busca e apreensão culminou na identificação de dois computadores na residência, um usado por Tania e outro por FERNANDO, bem como na apreensão de três HDs, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 193/195. Realizado laudo pericial nos HDs dos computadores, foi encontrado no Disco Rígido da marca Western Digital, pertencente a FERNANDO, o programa para compartilhamento SHAREAZA. Além disso, foi constatada a existência de registros de compartilhamento de 11 arquivos contendo pornografia envolvendo criança ou adolescente por meio deste programa, conforme detalhada descrição na tabela de fls. 219 do Laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional (HD) nº 109/2010 (fls. 216/227). O programa de compartilhamento de dados SHAREAZA permite a divulgação de arquivos de maneira ampla e irrestrita a usuários mundialmente conectados, conforme relato do perito da Polícia Federal Guilherme Martini Dalpian (mídia de fls. 408). Vale ressaltar que os compartilhamentos das imagens de pornografia infantil pelo computador de FERNANDO ocorreram, ao menos, entre o período de 24 a 30 de janeiro de 2008, o que confere o caráter continuado do delito. Igualmente, não há dúvidas quanto à autoria delitiva. Segundo depoimentos de Tania e de FERNANDO, cada um possuía um computador de uso pessoal (mídia de fls. 404). O computador no qual foram localizados os arquivos de conteúdo de pornografia infantil compartilhados era de uso do acusado, conforme declarado às fls. 277/279. Neste computador foi constatada a existência do e-mail camkercam@yahoo.com.br, o mesmo utilizado pelo usuário identificado como FERNANDO nas conversas do serviço MSN. Outrossim, as informações fornecidas pela Telefonica e pelo O Estado de São Paulo sobre os e-mails fernando.cottet@terra.com.br e camkercam@estadao.com.br às fls. 156, 169, 118 e 160, confirmam o acesso ao ORKUT e o cadastro com o número do CPF do réu. FERNANDO, por sua vez, embora negue a autoria dos fatos, confirmou que tinha o software SHAREAZA instalado em seu computador para baixar jogos e filmes em geral. Apesar de FERNANDO sustentar que desconhecia a possibilidade de compartilhamento dos arquivos baixados, esse programa permite que o usuário escolha e individualize quais arquivos deseja compartilhar. Como se não bastasse, o réu narrou que o software em questão dava em verde o nome do que já tinha sido baixado, indicando que conhecia muito bem o funcionamento do programa. O acusado ainda trabalha no ramo de confecção de cartões e panfletos, sendo especializado em artes no programa Corel Draw, possuindo conhecimento informático acima da média para sustentar que desconhece o funcionamento de programas para PCs. Além disso, o acusado afirmou que comprou o computador de primeira mão e ele mesmo o montou, bem como alegou que seus amigos pouco usavam a máquina, só cabendo a responsabilidade pelo delito a ele. O perito Guilherme ainda explicou que as buscas no software SHAREAZA são realizadas por meio de palavras-chave, e que geralmente o nome do arquivo corresponde ao conteúdo. Assim, há palavras-chave que indicam pornografia. Concluiu, pois, que em geral, o nome é explícito, exatamente para se permitir uma busca direcionada pelos interessados. O acusado, por sua vez, narrou que fazia buscas por filmes utilizando o termo dublado, ou seja, tinha plena ciência da necessidade do uso de palavras-chave para se encontrar os arquivos desejados, sendo descabida a alegação do uso de um termo tão genérico para se buscar qualquer tipo de filme, ainda que não fosse de

pornografia infanto-juvenil. Desse modo, evidente que FERNANDO inventou que usava o termo dublado para tentar justificar que imagens ilícitas eram baixadas em seu computador sem seu conhecimento. Foram também encontrados 38 vídeos contendo pornografia infanto-juvenil no computador pertencente ao réu. Esses vídeos, ao contrário do procedimento do aplicativo, o qual já armazena arquivos no computador, estavam gravados em uma pasta distinta, evidenciando que FERNANDO os baixou, tomou conhecimento do conteúdo e os salvou em outro local. Embora à época dos fatos a posse de referido conteúdo não fosse criminalizada, essa conduta também comprova a divulgação de arquivos contendo pornografia de crianças e adolescentes. Analisando as provas colhidas durante a instrução, não resta dúvida de que o interrogatório do réu colide com os elementos de prova trazidos aos autos, de modo que suas afirmações são tentativas inócuas de desvencilhar-se das acusações que são feitas na denúncia. É natural que o réu tente criar dúvidas no julgador, haja vista que tal situação lhe seria favorável, mas, para que surta o efeito pretendido, as alegações devem ter um mínimo suporte probante, devem estar ancoradas em algum elemento presente nos autos, o que não verifico. Destarte, comprovada a materialidade do crime e certa a autoria atribuída ao acusado, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO FERNANDO COTTET como incurso nas penas do artigo 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003), na forma do artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o réu. O réu é primário, possui bons antecedentes e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena previsto no artigo 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena em 1/6, fixo em definitivo a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa será 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. Providencie a serventia a certificação do acautelamento do disco rígido lacrado sob o nº 27.225 no cofre desta Secretaria, conforme consta às fls. 467, observando que caso os autos subam para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o disco rígido deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### **Expediente Nº 5315**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010765-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

Autos nº 0010765-67.2015.403.6181FL 148/168: Alega a defesa do acusado que somente teve acesso aos autos no dia 20/06/2016, apesar de o prazo para apresentação de resposta à acusação ter-se iniciado no dia 15/06/2016, razão pela qual afirma ter perdido metade do seu prazo. Ao compulsar os autos verifico que referidas alegações não estão, sequer, minimamente comprovadas, não passando, portanto, de meras alegações, mormente pelo fato de a Portaria Core nº 53, de 04 de fevereiro de 2016, estabelecer, no item 4, que não haverá suspensão dos prazos processuais (...). Importante destacar que a defesa tinha pleno conhecimento de que não haveria suspensão de prazo (Portaria nº 53 instruiu a petição - fls. 148/156), sendo que a suposta negativa de acesso aos autos deveria ter sido comunicada imediatamente a esse Juízo, o que não ocorreu. Destarte, as alegações apresentadas pela defesa não merecem ser acolhidas. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e considerando que a defesa já teve acesso integral aos autos no dia 20/06/2016, concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, pois o Código de Processo Penal fixou o prazo para resposta em 10 (dez) dias. Publique-se. São Paulo, 24.06.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5316**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000478-45.2015.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP203131E - CYAN ALBUQUERQUE HROUDA)

**Expediente Nº 5317****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005809-08.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICK WILLIAM FERIOLI(SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 115/2016 Folha(s) : 4 (DISPOSITIVO) Ante o exposto, JULGO procedente a denúncia e CONDENO o acusado ERICK WILLIAM FERIOLI como incurso nas penas do artigo 33, caput e 1º, I, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Fixo as penas-bases no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal. Ausentes agravantes e atenuantes, pois a assunção da responsabilidade não pode ser considerada como confissão para efeitos legais, considerando que o condenado não colaborou com a elucidação dos fatos. Presentes todas as circunstâncias do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, reduzo as penas no máximo legal, em 2/3, e majoro no mínimo legal, em 1/6, pois apesar de comprovada a transnacionalidade do tráfico, revela-se suficiente a majoração mínima. Fixo, em definitivo, as penas em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o dia-multa no valor equivalente à metade do salário mínimo vigente à época da apreensão das sementes pela Alfândega de São Paulo. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direito, a primeira, consistente em prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, no valor equivalente à 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, consistente na prestação de serviços comunitários, na proporção de uma hora para cada dia da pena privativa de liberdade, observado o mínimo semanal de 4 (quatro) horas. Ausentes os requisitos da prisão cautelar, o condenado poderá apelar em liberdade. Autorizo, se ainda não executado pela autoridade policial, a incineração da substância apreendida, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**Expediente Nº 5319****EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO****0005212-05.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001616-5)) SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência do Juízo oposta por SÍLVIO SANTOS DE OLIVEIRA, denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 294, caput, artigo 296, 1º, II, artigo 297, caput e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A fls. 32/34 o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da exceção de incompetência. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustentou o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, considerando que as xerocópias, documentos scaneados e demais objetos apreendidos não foram usados, razão pela qual não houve prejuízo ou lesão a ninguém, muito menos à União. Com razão o órgão ministerial, cujos argumentos adoto como fundamento para decidir. Conforme observado pelo MPF, a documentação apreendida não abrangia somente cópias, mas sim documentos que do ponto de vista material aparentavam ser originais. Ademais, tais documentos constam dos autos a fls. 66/69, 424 e 564/568, os quais foram objeto de perícia, conforme laudos a fls. 422/423 e 559/563, que serviram de substrato ao recebimento da peça acusatória, haja vista a constatação da autenticidade de alguns dos documentos analisados, os quais serviriam de base/modelo para a elaboração de outros semelhantes, porém inautênticos. Destaque-se, ainda, que os delitos imputados ao acusado possuem natureza formal, sendo irrelevante a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Além disso, como bem destacou o MPF, o acusado e os demais corréus não foram denunciados pelo crime de uso de documento falso (artigo 304 do CP). Por fim, verifica-se que os documentos apreendidos objeto de falsificação (CICs, CPFs, CTPS e Declarações de IR - fls. 13/16) relacionam-se a órgãos de natureza federal, o que, por conseguinte, justifica o processo e julgamento do feito pela Justiça Federal, conforme sustentado pelo MPF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência oposta por SÍLVIO SANTOS DE OLIVEIRA. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se.

**0005291-81.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001616-5)) ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência do Juízo oposta por ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 294, caput, artigo 296, 1º, II, artigo 297, caput e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A fls. 26 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a exceção arguida, ante a ocorrência da prescrição em favor do acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme observado pelo MPF, resta prejudicado o exame da presente exceção ante a decretação da extinção da punibilidade do referido acusado, nos autos da ação principal (autos nº. 0001616-67.2003.403.6181), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, considerando a idade atual do réu (mais de 70 anos). Ante o exposto, resta prejudicado o exame da exceção. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001616-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001616-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP184494E - CAMILA DA SILVA) X ALBERTO AUGUSTO DE MELO(SP085786 - JOSE BOMBI E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA X SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Sentença tipo EALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (e outros) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 294, caput, artigo 296, 1º, II, artigo 297, caput e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/11/2010 (fls. 915/916). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 1123/1145 e 1282/1284), na qual requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O MPF manifestou-se a fls. 1310, requerendo a decretação da extinção da punibilidade do réu, atualmente com mais de 70 anos, nos termos do artigo 109, III c/c o artigo 115, todos do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Os crimes imputados ao réu na denúncia (artigo 294, caput, artigo 296, 1º, II, artigo 297, caput e 288, caput, todos do Código Penal), possuem pena máxima de 3 (três) anos, 6 (seis) anos, 6 (seis) anos e 3 (três) anos de reclusão, respectivamente. Nessa linha, o prazo prescricional em abstrato para referidos crimes é de 8 (oito) anos e 12 (doze) anos (artigo 109, III e IV do Código Penal). Conforme se extrai dos autos, os fatos ocorreram em 17/02/2003 - ocasião da prisão em flagrante, e a denúncia foi recebida em 08/11/2010 (fls. 915/916). Verifica-se, assim que o lapso temporal máximo para efeitos de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato já foi superado com relação ao acusado, visto que o réu possui mais de 70 (setenta) anos atualmente (fls. 904), fato que implica no cômputo do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal), isto é, 4 (quatro) anos e 6 (seis) anos, respectivamente. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos nesta ação penal a ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e IV c/c o artigo 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, passando a constar como extinta a punibilidade. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da exceção de incompetência nº. 0005291-81.2016.403.6181.P.R.I.C.

\*\*\*\*\*Fls. 989: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de ALBERTO AUGUSTO DE MELO na reservou-se ao direito de demonstrar a improcedência da ação durante a instrução criminal. Arrolou 2 (duas) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Fls. 1066/1069: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR na qual sustentou, preliminarmente, a improcedência da ação, o que será demonstrado ao longo da instrução criminal. No mérito, arguiu a nulidade da oitiva do denunciado em sede policial, requerendo nova oitiva. Arguiu, ainda, o cometimento de arbitrariedades por autoridade; negou a autoria delitiva. Solicitou, por fim, a retificação da data constante no despacho de fls. 1057, visto que incorreta. Arrolou 8 (oito) testemunhas. Fls. 1188/1216: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de SÍLVIO SANTOS DE OLIVEIRA, na qual sustentou, preliminarmente, a inverdade dos fatos descritos na denúncia; que nunca foi ouvido por autoridade policial e que a existência de qualquer depoimento contido no auto de prisão em flagrante é falso; a inexistência de concurso material entre as infrações que lhe foram imputadas; a prescrição pela pena máxima em abstrato dos crimes previstos no artigo 294 e 288 do CP; a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou que não praticou nenhum crime. Fls. 1274/1276: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, visto que a peça acusatória menciona o denunciado em um único parágrafo, sem maiores explicações quanto às condutas por este praticadas. Reservou-se ao direito de manifestar-se sobre as questões de mérito por ocasião da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 1302/1306: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, visto que a peça acusatória não descreve quais seriam as condutas praticadas pelo acusado, destacando-se o fato de lhe ter sido imputado o cometimento de quatro crimes, sem maiores especificações. Reservou-se ao direito de se manifestar sobre as questões de mérito por ocasião da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 2. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 294, caput, 296, 1º, II, 297, caput e 288, caput, todos do Código Penal. Por sua vez, a preliminar de prescrição arguida pelo réu SÍLVIO não merece acolhida. Não restou superado, até a presente data, o lapso temporal máximo para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, visto que os crimes de petrechos de falsificação e quadrilha ou bando (redação anterior à Lei nº. 12.850/2013) possuem pena máxima de 3 (três) anos, de modo que o prazo máximo de prescrição é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Nesse ponto, destaca-se que os fatos ocorreram em 17 de fevereiro de 2003 e a denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2010 (fls. 915/916), isto é, decorreu pouco mais de 7 (sete) anos, razão pela qual não restou superado o lapso prescricional máximo entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. 3. Quanto aos demais argumentos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/10/2016 às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 5. Viabilize-se. 6. Dê-se vista dos autos ao MPF a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, os endereços das testemunhas arroladas. Após, intimem-se expedindo-se o necessário. 7. Expeçam-se cartas precatórias para realização dos interrogatórios dos acusados SÍLVIO SANTOS DE OLIVEIRA e CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA, bem como para as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, observando-se o seguinte: a) Antônio Chaid Ganan Martins (arrolado pelo réu MODESTO JOSÉ), carta precatória para a Comarca de Carmo de Minas/MG (fl. 1070); b) Nelson da Silva (arrolado pelo réu MODESTO JOSÉ), carta precatória para a Seção Judiciária de Goiás (fl. 1069); c) José Maria de Almeida (arrolado pelo réu MODESTO JOSÉ), carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fl. 1069); d) Manoel Moreira Neto (arrolado pelo réu MODESTO JOSÉ), carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/ SP (fl. 1069); e) SÍLVIO SANTOS DE OLIVEIRA (réu); Júlio Cesar Alves Reis, Juliana da Costa Rocha, Gislaíne Alves Reis, Vicente Roberto Soares, Kenerson Stockler de Oliveira (testemunhas arroladas pelo réu SÍLVIO), carta precatória para a Subseção Judiciária de Passos/MG (fls. 1173 e 1216); f) CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA (réu), carta precatória à Comarca de Araxá/MG - fl. 1298. 8. Deixo de me manifestar sobre o pedido da defesa do acusado MODESTO JOSÉ a respeito da retificação da data constante no despacho de fls. 1057, considerando que a solicitação foi atendida (fl. 1060), sem qualquer prejuízo à parte, tratando-se, portanto, de mero erro material sem maiores implicações. 9. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas.

**0005497-03.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLEITON HISSAMATSU(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Fls. 312/313: Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado de Lins, designo o dia 22/11/2016, às 17:00h, para a oitiva da testemunha MAURÍCIO AOKI, através do sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio mais expedito.

**Expediente N° 5320**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012270-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012270-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta por CLEBER LUÍS QUINHÕES (fls. 678/679), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as respectivas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecer as contrarrazões recursais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, 27 de junho de 2016. HONG KOU HEN, Juiz Federal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005340-59.2015.403.6181** - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de cópia da gravação audiovisual da audiência do dia 22/06/16.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009550-95.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) FERNANDO LOPES X OVIDIA BARBOSA CINTRA LOPES X FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FERNANDO LOPES, OVIDIA BARBOSA CINTRA LOPES e FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI, relativos a imóvel situado no endereço Fazenda Santa Maria, 1º subdistrito de Franca/SP, matriculado sob o nº 53.288 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP. Segundo os embargantes o imóvel teria sido adquirido de boa-fé, juntamente à empresa Siqueira e Molina Ltda. ME, tendo como alienantes Mozair Ferreira Molina e Denize Siqueira Molina. Contudo, parte ideal correspondente a 50% do imóvel teria sido objeto de sequestro, conforme determinação proferida nos Autos Nº 2009.61.13.002591-8. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de desconstituição do sequestro mencionado, alegando a existência de indícios de que o imóvel em questão foi adquirido com recursos de origem ilícita, provenientes da extração ilegal de recursos minerais da União (fls. 128/131). O andamento do feito foi sobrestado em 17.04.2012, conforme decisão de fls. 301/302 verso, até a prolação de sentença nos Autos Nº 2009.61.02.003695-8. É o relatório. 2. Fundamentação Parte ideal correspondente a 50% do imóvel reivindicado foi sequestrada nos Autos Nº 2009.61.13.002591-8, conforme determinação deste Juízo em 29.01.2010 (fls. 17/42), com averbação em registro de imóveis em 16.03.2010 (fl. 50). A medida cautelar foi motivada por indícios de prática dos delitos do artigo 55 da Lei Nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei Nº 8.176/91, além de receptação, falsidade documental, delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais, à época, atribuídos a Mozair Ferreira Molina e outros réus da Ação Penal Nº 2009.61.02.0003695-8. Entendo que persiste a necessidade de constrição cautelar do bem, tendo em vista a condenação imposta a Mozair Ferreira nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8, pelos delitos do artigo 22 da Lei Nº 7.492/86, e artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/98, c.c. artigo 69 do Código Penal. Conforme teor da sentença proferida por este Juízo em 21.03.2016 restou comprovado o delito do artigo 22 da Lei Nº 7.492/86 praticado por Mozair Ferreira a partir de evidências de transferências internacionais de valores e diálogos telefônicos demonstrando atuação em operações de dólar-cabo. Demais disso, restou comprovado delito de lavagem de valores praticado por Mozair, em vista das evidências de lucros ilícitos auferidos com operações de câmbio não autorizadas. No caso, entendeu-se que o dinheiro utilizado para compra de imóveis por Mozair Ferreira provinha, em grande parte, dos crimes de comercialização clandestina de diamantes e também das operações de câmbio e dólar-cabo não autorizadas, não sendo possível crer que tal dinheiro vinha apenas da atividade informal de comprar imóveis e revendê-los. Tal compra e venda de imóveis justamente seria uma das formas de dissimular os valores recebidos ilícitamente e também de obter mais lucros. Portanto, existem evidências de que o patrimônio acumulado por Mozair Ferreira decorre dos delitos dos artigos 22 da Lei Nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, c.c. art. 69 do Código Penal, apurados nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8, sobre os quais não se consumou a prescrição da pretensão punitiva. Em relação ao imóvel objeto dos embargos em apreço, não há qualquer evidência de que tenha sido adquirido por Mozair Ferreira com recursos de origem lícita. Não obstante, os embargantes alegam que adquiriram de boa-fé o imóvel situado no 1º distrito de Franca/SP, mediante pagamento de R\$ 1.360.000,00, conforme contrato firmado em 11.08.2006 (fls. 44/47). Os embargantes ainda afirmam que são estranhos à Ação Penal Nº 2009.61.02.003695-8, e que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé, o que autorizaria o levantamento do sequestro determinado por este Juízo sem que fosse necessário aguardar decisão definitiva da ação principal. Todavia, não parece ser esse o caso, considerando a redação do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Com efeito, existem evidências de que os embargantes não estariam totalmente alheios aos fatos investigados pela Operação Quilates, ou mesmo à Ação Penal Nº 2009.61.02.003695-8. Os documentos de fls. 49 verso/50 demonstram que Mozair Ferreira e Denize Siqueira adquiriram o imóvel de matrícula n. 53.288 em 12.12.2003 pelo preço de R\$ 10.882,00. Passados pouco mais de cinco anos, em 06.10.2009, o mesmo imóvel foi transferido em favor dos embargantes pelo preço de 200.000,00, valor inferior ao que consta contrato de fls. 44/47. Apenas em 23.04.2010, após a averbação do sequestro determinado por este Juízo (em 16.03.2010), foi averbada a construção de prédio comercial, com valor declarado de R\$ 1.504.228,70. No entanto, conforme pactuado pelo no item c do contrato de fls. 44/47, o imóvel reivindicado deveria ser entregue com a realização de obras de acabamento e aquisição de mobiliários, de forma que se pudesse dar pleno funcionamento ao fim que se destina, inclusive com o alvará do corpo de bombeiros (fl. 45). Ademais, afirmam os embargantes que anteriormente à transferência do imóvel em 06.10.2009, haviam sido cumpridas todas as cláusulas do contrato firmado com MOZAIR e DENIZE, em especial os pagamentos que totalizaram a quantia de R\$ 1.360.000,00 (fl. 03). Portanto, pode-se dizer que em 06.10.2009 já havia sido construído o prédio comercial averbado apenas em 23.04.2010, não havendo justificativa para a disparidade de valores verificada entre a averbação N. 08 (fl. 50) a o preço fixado em contrato de fls. 44/47. Segundo esclarecimentos prestados pelos embargantes, a diferença entre os valores averbados em 06.10.2009 e 23.04.2010 (aproximadamente R\$ 1.160.000,00) deve-se ao custo de conclusão do prédio comercial (fls. 115/116). Ora, ainda que se releve a expressiva diferença de valores, não parece verossímil que os adquirentes do imóvel reivindicado tivessem quitado o bem, com pagamento de todas as parcelas ajustadas, sem previamente exigir do alienante a conclusão das obras e aquisição de equipamentos, conforme pactuado. Tais incongruências suscitam dúvidas se, de fato, houve a alienação onerosa do bem pelo valor de R\$ 1.360.000,00, conforme alegado pelos embargantes e informado nas declarações de imposto de renda de fls. 91/106. Com efeito, nenhum comprovante de pagamento ou de transferência de valores em favor de Mozair e Denize é apresentado, para

fins de comprovação da onerosidade alegada pelos embargantes. Conforme observa o Parquet Federal, são três os requisitos para provimento dos Embargos de Terceiros, quais sejam, (i) a boa-fé do adquirente; (ii) a transferência a título oneroso; e a (iii) insciência quanto a procedência ilícita do bem. De fato, existe dúvida quanto ao desconhecimento dos embargantes sobre a possível origem ilícita do imóvel reivindicado, alienado por Mozair Ferreira e Denize Siqueira. Os embargantes nada mencionam sobre possível relação com ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES, condenado nos Autos da Ação Penal Nº 2009.61.02.0003695-8 pelos delitos dos artigos 2º, 1º, da Lei Nº 8.176/91, 304 do Código Penal e 22 da Lei Nº 7.492/86, c.c. artigo 69 do Código Penal. Apesar disso, os embargantes FERNANDO LOPES e OVIDIA BARBOSA CINTRA LOPES informam nos autos o mesmo endereço da residência de André Luis Cintra Alves, qual seja, a Rua Libero Badaró, nº 1520, apto. 102, Centro, Franca/SP (fls. 12, 44 e 99). Ressalte-se que o endereço relacionado a André Luis Cintra Alves, já foi objeto de diligência de busca e apreensão, determinada por este Juízo (Autos Nº 0002116-36.2009.403.6181), em que restou apreendido material de conteúdo probatório e bens de possível proveniência ilícita, incluindo valores em moeda nacional e estrangeira. Dessa forma, ainda que os embargantes tenham demonstrado título de propriedade do imóvel apreendido nos Autos Nº 2009.61.13.002591-8, há indícios de que conheciam a possível origem ilícita do bem. Assim, revela-se impossível, ao menos por ora, o levantamento de sequestro pleiteado, considerando que não houve o trânsito em julgado da Ação Penal Nº 2009.61.02.003695-8, em conformidade com o previsto pelo artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em vista da condenação imposta a Mozair Ferreira e outros réus, deve ser mantida a constrição sobre o bem reivindicado, a fim de garantir, nos termos do artigo 91 do Código Penal, os efeitos da sentença proferida em 21.03.2016 nos Autos Nº 2009.61.02.003695-8.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, nos termos dos artigos 118 e 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Determino, a propósito, a juntada dos documentos referentes à busca e apreensão de André Luis Cintra Alves, citados na fundamentação, demonstrando neste feito que o endereço de André é o mesmo que o informado pelos embargantes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 09 de junho de 2016.

**0002570-59.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007344-8)) LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA (SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração formulados por LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA, pelos qual aduz a existência de obscuridades e omissões na sentença proferida às fls. 142/143. Em síntese, alega a embargante que a referida decisão não esclareceu qual seria o meio idôneo para que ela, meeira dos valores depositados por seu marido FARES BAPTISTA PINTO na conta BENFICA, no Valley National Bank, pudesse reaver a parte que lhe pertence em razão do casamento em comunhão universal de bens. Assevera, igualmente, que restou omissa a sentença quanto à referência ao dispositivo legal que sustenta a manutenção do bloqueio sobre a conta bancária, bem como em relação ao requerimento de produção probatória, pugnano, ao final, pela análise dos documentos comprobatórios da origem dos valores e de seu direito à meação. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração interpostos são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na sentença exarada às fls. 142/143, qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis à embargante ou para reavaliação de conclusões de forma a permitir o desbloqueio da conta bancária no Valley National Bank, sediado nos Estados Unidos da América. Com efeito, embora os embargos de terceiro constituam meio idôneo à supressão de constrição sobre bens de pessoa alheia ao processo judicial, não são suficientes, no presente caso, para a reconsideração da decisão que manteve o bloqueio da referida conta bancária, tendo em vista que sua fundamentação excluiu inclusive o outro meeiro, FARES BAPTISTA PINTO, cuja punibilidade foi extinta no feito originário, do acesso aos valores nela depositados. Isso porque, conforme se observa na decisão encartada à fl. 1.455 dos autos de nº 0007344-79.2009.403.6181, restou consignado que o bloqueio na conta BENFICA deve ser mantido em razão do acesso que o ainda réu JOSÉ BATISTA PINTO NETO possuía, não havendo como verificar, neste momento, a idoneidade total ou parcial da quantia depositada. Por sua vez, no que tange à alegada ausência de referência ao dispositivo legal que sustenta a manutenção do bloqueio sobre a conta bancária, igualmente não merece acolhida a pretensão de esclarecimento. Note-se que a sentença encontra-se adequadamente fundamentada, fazendo referência aos dispositivos legais cabíveis, não havendo qualquer omissão a suprir. Por derradeiro, vale referir que os efeitos infringentes, indiretamente almejados pela embargante, são criação pretoriana, sendo inadmissíveis os embargos de declaração que encartam pretensão de mera revisão do julgado. Confira-se, nesse sentido, precedentes do STF no AI nº 799.509, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE nº 591.260, Rel. Min. Celso de Mello. Ante todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001848-98.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) MOZAIR FERREIRA MOLINA (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por MOZAIR FERREIRA MOLINA, relativo aos imóveis sequestrados nos Autos Nº 0002116-36.2009.403.6113. Aduz o requerente ser incabível a decretação de sequestro de bens adquiridos anteriormente a 04.05.2006, pois, à época da celebração do negócio não se poderia vislumbrar a instauração de eventual ação penal. Também alega haver comprovação da origem lícita dos recursos de deram ensejo a aquisição dos bens. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição, alegando existir indícios de que o patrimônio acumulado pelo requerente foi adquirido com recursos de origem ilícita (fls. 293/297). O andamento do feito foi sobrestado em 22.02.2012, conforme decisão de fls. 299/300, até a prolação de sentença nos Autos Nº 2009.61.02.003695-8. É o relatório. 2. Fundamentação O sequestro dos imóveis indicados pelo requerente foi determinado em 29.01.2010 nos Autos Nº 2009.61.13.002591-8, ante os indícios da prática dos delitos do artigo 55 da Lei Nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei Nº 8.176/91, além de receptação, falsidade documental, delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de capitais, atribuídos ao requerente e outros. Em 21.03.2016 foi proferida decisão nos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102 que condenou o requerente pelos delitos do artigo 2º, 1º, da Lei Nº 8.176/91, artigo 22 da Lei Nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/98, c.c. artigo 69 do Código Penal. Verificado o trânsito em julgado para a acusação na mencionada ação penal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva apenas em relação ao delito do artigo 2º, 1º, da Lei Nº 8.176/91. Conforme teor da sentença proferida nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8, restou comprovado o delito do artigo 22 da Lei Nº 7.492/86 praticado por Mozair a partir de evidências de transações bancárias internacionais e diálogos telefônicos, demonstrando atuação em operações de dólar-cabo. Além disso, restou comprovado o delito de lavagem de valores praticado por Mozair, em vista das evidências de lucros ilícitos auferidos com operações de câmbio não autorizadas. Entendeu-se, por ocasião da sentença proferida em 21.03.2016, que o dinheiro utilizado para compra de imóveis por Mozair Ferreira provinha, em grande parte, dos crimes de comercialização clandestina de diamantes e também das operações de câmbio e dólar-cabo não autorizadas, não sendo possível crer que tal dinheiro vinha apenas da atividade informal de comprar imóveis e revendê-los. Tal compra e venda de imóveis justamente seria uma das formas de dissimular os valores recebidos ilícitamente e também de obter mais lucros. Portanto, existem evidências de que parte do patrimônio acumulado por Mozair Ferreira, sobretudo no caso dos imóveis, decorre dos delitos dos artigos 22 da Lei Nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/98, c.c. art. 69 do Código Penal, apurados nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8. Ainda, aduz o requerente que os imóveis indicados às fls. 10/11 não poderiam ter sido objeto de sequestro, porquanto adquiridos anteriormente a data de 04.05.2006. Nesse sentido, menciona trechos da decisão proferida nos Autos Nº 2009.61.13.002591-8 (fls. 456, 464 e 455). No primeiro caso (fl. 456), trata-se da alienação de imóvel por NADIMA ACCARI KHABBAZ a terceira pessoa em 04.05.2006. Por ocasião da decisão proferida em 29.01.2010, entendeu-se estar demonstrada, em princípio, a boa-fé da adquirente, uma vez que à época da celebração do negócio jurídico não se poderia prever a instauração de ação penal. Além disso, não teria sido demonstrada má-fé na aquisição de imóvel. Não corresponde, portanto, a afirmar que os bens adquiridos pelos acusados, anteriormente a 04.05.2006, estariam livres de qualquer medida construtiva, sob o argumento de que à época do negócio jurídico não se poderia vislumbrar a instauração de ação penal. Aliás, antes do julgamento da ação principal não seria possível estabelecer presunção de que esse ou aquele bem pertencente aos acusados possui origem lícita, visto que equivaleria a julgamento antecipado sobre a materialidade ou autoria do delito. A seu turno, em relação aos veículos que integrariam o patrimônio da empresa Gergelim Indústria de Alimentos Ltda. (fl. 455), entendeu-se que não haveria conexão com a prática dos crimes apurados. Por fim, quanto a um dos imóveis relacionados a Maria Aparecida Vieira (fl. 464), deixou-se de decretar o sequestro de bem hipotecado e posteriormente penhorado, considerando as diversas pendências jurídicas a respeito da disponibilidade da então acusada sobre o bem. Já o segundo imóvel relacionado à Maria Aparecida teria sido doado em 1983, portanto, anterior à ocorrência dos fatos denunciados. Nos termos do artigo 91 do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Como visto, existem evidências de que parte dos imóveis adquiridos pelo requerente possui proveniência ilícita, decorrentes de atos de ocultação/dissimulação de recursos auferidos com a prática dos crimes do artigo 2º, 1º da Lei Nº 8.176/91 e artigo 22 da Lei Nº 7.492/86. Nesse sentido, a questão sobre a regularidade da evolução patrimonial apresentada pelo requerente encontra-se superada por este Juízo, conforme teor da sentença proferida nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8. Ainda no caso de bens imóveis do requerente que não estejam ligados aos delitos apurados nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8, é preciso que, por ora, seja mantido o acautelamento, a fim de garantir a eficácia da sentença proferida, conforme artigo 91, inciso II, alínea b, e parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Assim, tendo em vista a condenação imposta ao requerente, pendente a apreciação de recurso interposto pela defesa, persiste a necessidade de constrição dos bens reivindicados, eis que é possível, com o trânsito em julgado, o perdimento dos bens em valor equivalente ao proveito do crime. O pedido de restituição deve, portanto, ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal e artigo 4º, 2º da Lei Nº 9.613/98. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de junho de 2016.

**0007201-22.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) DENIZE SIQUEIRA MOLINA (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por DENIZE SIQUEIRA, relativo ao veículo Pajero Sport HPE, ano 2007/2008, placas DWD-4546, apreendido na residência da requerente e de Mozair Ferreira Molina. Aduz a requerente que, ao tempo da apreensão, o bem se encontrava vinculado a contrato de arrendamento mercantil celebrado com a instituição Bradesco Leasing S/A, quitado após separação judicial, conforme recibo anexado à fl. 22/23. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição, alegando razões fáticas e jurídicas que impõem assegurar os efeitos de condenação penal, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal e artigo 118 do Código de Processo Penal (fls. 195/198). O andamento do feito foi sobrestado em 23.03.2012, conforme decisão de fls. 204/205, até a prolação de sentença nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8. É o relatório. 2. Fundamentação Segundo aduz a requerente, o veículo Pajero, placas DWD-4546, era objeto de contrato de arrendamento mercantil quando foi apreendido na residência de Mozair Ferreira Molina. Pedido de restituição semelhante, proposto por Mozair Ferreira, foi indeferido em 08.02.2010 nos Autos Nº 2010.61.81.000810-0, sob a fundamentação de ilegitimidade do requerente, haja vista não ser, à época do pedido, proprietário do veículo arrendado. No caso em apreço, a requerente informa que, após a sentença proferida nos Autos Nº 2010.61.81.000810-0, separou-se judicialmente de MOZAIR (fl. 14), tendo quitado o arrendamento mencionado, passando a ser proprietária do veículo Pajero, conforme recibo de fl. 22. Apesar da demonstração de que possui a propriedade do bem constrito, a restituição pleiteada não dispensa comprovação da aquisição com recursos de origem lícita. Com efeito, entendendo que persistem os motivos que levaram a apreensão do bem, sobretudo em vista da condenação imposta a Mozair Ferreira nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8, pelos delitos dos artigos 22 da Lei Nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, c.c. art. 69 do Código Penal. Conforme teor da sentença proferida em 21.03.2016 (Autos Nº 2009.61.02.0003695-8), restou comprovado o delito do artigo 22 da Lei Nº 7.492/86 praticado por Mozair, a partir de evidências de transferências internacionais de valores e diálogos telefônicos demonstrando atuação em operações de dólar-cabo, com participação de Miguel Jorge Bitar. Ademais, restou comprovado nos Autos Nº 2009.61.81.0003695-8, delito de lavagem de valores praticado por Mozair, em vista das evidências de lucros ilícitos auferidos com operações de câmbio não autorizadas. Com efeito, entendeu-se que o dinheiro utilizado para compra de imóveis por Mozair Ferreira provinha, em grande parte, dos crimes de comercialização clandestina de diamantes e também das operações de câmbio e dólar-cabo não autorizadas, não sendo possível crer que tal dinheiro vinha apenas da atividade informal de comprar imóveis e revendê-los. Tal compra e venda de imóveis justamente seria uma das formas de dissimular os valores recebidos ilícitamente e também de obter mais lucros. Portanto, existem evidências de que parte do patrimônio acumulado por Mozair Ferreira decorre dos delitos dos artigos 22 da Lei Nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, c.c. art. 69 do Código Penal, apurados nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8, sobre os quais não se consumou a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do artigo 91 do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Ademais, conforme teor do artigo 118 do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ainda que o veículo Pajero tenha sido adquirido pela requerente, por meio de contrato de arrendamento mercantil, não há como negar que integra patrimônio adquirido durante a sociedade conjugal com Mozair Ferreira. Com efeito, o contrato mencionado foi firmado em 16.11.2007 (fl. 16), muito antes da separação judicial da requerente, e tem Mozair Ferreira como avalista da operação. No presente caso, a requerente não comprova a utilização de recursos de origem lícita para a aquisição do veículo Pajero, ou que exerce atividade profissional com rendimentos que possibilitem a aquisição do bem. Logo, impõe-se a conclusão de que a requerente quitou o arrendamento do bem em questão utilizando-se de recursos/patrimônio adquirido durante a sociedade conjugal com Mozair Ferreira. Dessa forma, considerando as evidências de proveniência ilícita dos recursos utilizados para aquisição do veículo objeto do pedido de restituição, persiste a necessidade de constrição, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal, a fim de resguardar os efeitos da sentença condenatória proferida nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8. O pedido de restituição deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de junho de 2016.

**0001301-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002116-0)) ANDRE LUIS CINTRA ALVES (SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES, relativo a quantias apreendidas em cumprimento a decisão exarada por este Juízo. Em manifestação de fls. 53/56, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, a fim de assegurar os efeitos de eventual condenação penal, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. O andamento do feito foi sobrestado em 23.03.2013, conforme decisão de fls. 58/59, até a prolação de sentença nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8. Em 21.03.2016 foi proferida sentença nos Autos Nº 2009.61.02.0003695-8, condenando o requerente pela prática dos delitos dos artigos 2º, 1º, da Lei Nº 8.176/91, 304 do Código Penal e 22 da Lei Nº 7.492/86, c.c. artigo 69 do Código Penal, investigados no âmbito da Operação Quilates. Não obstante, foi reconhecida a prescrição em relação aos delitos imputados ao requerente, conforme decisão de proferida nos em 25.05.2016 (fls. 8242/8244). É o relatório. 2. Fundamentação A restituição pleiteada diz respeito às quantias de R\$ 586.000,00 e US\$ 10.000,00, apreendidas na residência do requerente, em vista dos indícios de que seriam provenientes de delitos imputados ao requerente. Em petição que instrui os autos o requerente aduz que os valores apreendidos em sua residência possuem proveniência lícita, decorrente de operações de crédito com instituições financeiras, a saber,

cédula rural hipotecária com o Banco HSBC no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 45/48), cédula rural pignoratícia no valor de R\$ 100.000,00 contratada com o Banco ABN AMRO Real (fls. 32/36), e cédula rural pignoratícia hipotecária no valor de R\$ 98.800,00 contratada com o Banco Bradesco (fls. 37/44). O requerente afirma ainda que sacou as quantias mencionadas em espécie após a liberação das respectivas instituições financeiras. Para demonstrar os saques foram anexados extratos bancários das quantias de R\$ 92.000,00 e R\$ 295.000,00, cuja soma é inferior ao total financiado (fls. 49/50). Conforme sentença proferida nos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102, o réu foi condenado pelos delitos dos artigos 2º, 1º, da Lei Nº 8.176/91, 304 do Código Penal e 22 da Lei Nº 7.492/86, c.c. artigo 69 do Código Penal, sendo posteriormente reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa de todos os delitos. Como consequência da prescrição da pretensão punitiva, são elididos todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, tornando impossível, em tese, a perda em favor da União de coisas apreendidas em poder do acusado. Contudo, a restituição dos valores apreendidos não prescinde da comprovação da propriedade e origem lícita dos bens, sobretudo na hipótese de quantias de grande valor, com o caso dos autos. Outrossim, no caso da Ação Penal Nº 2009.61.02.003695-8, que envolve diversos agentes em concurso para prática de delitos, deve-se atentar para a possível relação entre as condutas do requerente e demais acusados. Segundo consta da sentença proferida em 21.03.2016 (fls. 7895/8055 dos Autos Nº 2009.61.02.003695-8), o requerente teria atuado como receptor de pedras preciosas na cidade de Franca/SP, mantendo contato com Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira e Isalto Donizete. Conforme apurado, o relacionamento do requerente com os citados corréus foi verificado em determinadas ocasiões, como no seguinte trecho: André entregou a Isalto um par de diamantes de seis quilates para que este os expusesse à venda ou os vendesse. Isalto, por sua vez, teria repassado os brilhantes à pessoa de Ercídio Teixeira, para que este os vendesse em Curitiba. Posteriormente, tais pedras teriam sido apreendidas em poder de Alcione (fl. 6697, item 51.2). Durante os mandados de busca e apreensão, foram apreendidos na residência de André diversos documentos, vultosa quantia de dinheiro nacional em espécie (R\$ 586.000,00 e R\$ 80.000,00), bem como de moeda estrangeira (US\$ 10.000,00), além de grande quantidade de diamantes, pedras preciosas e joias. Áudios interceptados demonstrariam que a quantia seria para a compra de diamante bruto de Gilmar Campos, no valor de um milhão e seiscentos mil reais. Outros documentos demonstrariam a prática do crime (fls. 6697/6698, item 51.5). Citou, ainda, o depoimento de Luiz Alecio e o interrogatório do próprio réu.(...)Em primeiro lugar, observo que foram apreendidas pedras preciosas na residência de André (fl. 176 do Apenso I), desacompanhadas de nota fiscal de origem, o que seria imprescindível para a comprovação de sua regularidade. (...)E nem se diga que as notas fiscais de fato existiam. Os próprios defensores, não obstante toda a sua inegável diligência neste processo, limitaram-se a invocar genericamente as notas fiscais apresentadas pela defesa de Jorge e Mozair. Isto significa que nem eles puderam apontar com precisão qual seria exatamente a nota fiscal referente às pedras apreendidas com André. De fato, é forçoso reconhecer que tais notas simplesmente inexistem, se não poderiam ter sido facilmente particularizadas pela defesa. De resto, as alegações defensivas sobre os demais documentos apreendidos não explicam nem comprovam a regularidade das pedras que estavam na posse de André. Assim, considero suficientemente comprovado o crime de receptação por André. Ocorre que, apesar de comprovada a receptação, não se aplica aqui o art. 180, 1º, do Código Penal, mas sim o art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, in verbis: A relação entre o requerente, Isalto Donizete, Jorge Khabbaz e Mozair também é conhecida em trecho da sentença que trata do crime do artigo 304 do Código Penal: Argumenta o MPF que Isalto, André e Alcione fizeram o uso de documento particular ideologicamente falso fornecido por João Guarani, apresentando, em 27/07/2009, a nota espúria com o desiderato de conseguir a restituição das gemas apreendidas. Tudo aconteceu porque Alcione foi preso em flagrante em 07/07/2009, quando transportava pedras preciosas de Isalto e André Luís Cintra Alves, desacompanhada de documentação legal. Quando soube da abordagem, Isalto ficou apreensivo e ordenou que Alcione dissesse aos policiais que as pedras eram consignadas, e, em seguida, que tinham sido apreendidas num leilão. Isalto ligou para André, perguntando se ele tinha notas das pedras maiores, sendo que André respondeu negativamente e disse que Isalto deveria procurar Jorge. Posteriormente, André ligou para Isalto dizendo que ED (Adnan) era amigo do chefe da Polícia Federal de Uberlândia. Ed instruiu Isalto a dar propina aos policiais, André pediu para não colocar seu nome nas negociações. Isalto ligou para Jorge e lhe pediu que conseguisse uma nota fiscal. André falou com Isalto, dizendo ter entrado em contato com Mozair e Jorge. Disse que Jorge tinha uma nota da CEF de diamante bruto e acrescentou que, daí, era só pegar uma nota de lapidação com qualquer lapidário. Mozair ligou para Isalto, dizendo que tinha uma nota fiscal de 108 quilates que dava para tirar toda a mercadoria, fornecendo a Isalto e André documentos referentes a uma arrematação de diamantes em leilão do DNPM em nome de Richard Rosato Leste da Silva. Em posse dos documentos cedidos por Mozair, João Guarani forneceu nota fiscal falsa, a qual foi apresentada por Alcione em 27/07/2009. Alcione encaminhou ao advogado responsável por sua defesa os documentos disponibilizados por Mozair juntamente com a nota fiscal falsa fornecida pelo lapidário João Guarani. Por isso, pede a condenação de João Guarani por falsidade ideológica, e de Isalto e de André por crime de uso de documento falso.(...)Inegável a participação de André, eis que, em conversa com Isalto, ele falou que qualquer lapidário daria a nota (fl. 471 dos autos de interceptação). Note-se que esse diálogo é posterior ao mencionado pela defesa a fl. 7374. Escutei o diálogo mencionado pela defesa. Está a fl. 476-B dos autos de interceptação. É o diálogo 15495415, interceptado às 21h48m do dia 07/07/2009. Neste diálogo, por sinal, a fala de André parece quase uma lamentação, falando que tem nota fiscal. Porém, onde estaria a nota fiscal? A verdade aparece depois no diálogo de André com Isalto a fl. 471 dos autos de interceptação (diálogo 15496565, interceptado às 23h27min do dia 07/07/2009). Se o primeiro diálogo, referido pela defesa, refletisse a verdade, por que, momentos depois, André, conversando com Isalto, diria que Jorge tinha uma nota fiscal de bruto boa e que depois qualquer lapidário lhe daria a nota? Se havia realmente a nota fiscal, por que buscá-la com qualquer lapidário? Isso demonstra, em verdade, que a nota não existia e André instigou Isalto a obter uma nota falsa (uma dada por qualquer lapidário), tendo, inclusive, o cuidado de falar para que não pusessem o seu nome no meio da negociação. (...) Ficou comprovada, pois, a participação intelectual de André no crime em comento, na forma de instigação. Outrossim, em relação ao delito do artigo 22 da Lei Nº 7.492/86, a sentença mencionada evidencia a participação do requerente em operações ilícitas de câmbio, envolvendo Mozair Ferreira: Argumenta o MPF que André efetuou operações de câmbio não autorizadas com o fim de evadir divisas do país. André e Adnan contataram Cidinha para realizar uma operação de câmbio clandestina no valor de trinta mil. Em outra data, André liga para Cidinha, do celular de Mozair, e disse que tem um negocinho de 139 (mil dólares). No mesmo dia, Cidinha teria realizado uma venda de dólar-cabo, no montante que havia comprado de André, comercializando o valor de US\$ 73.000,00. Citou o depoimento da testemunha Luiz Alecio. (...) A fl. 132 do Apenso I, consta diálogo telefônico interceptado entre André e Cidinha, referente a um negócio de 139, oferecido por

André a Cidinha, no qual ela respondeu que iria atrás de interessados (ligação telefônica de 10/08/2009) e na agenda, em anotação do dia 11/08/2009, consta venda de cabo para Márcio no valor de US\$ 73.000,00 (mesmo valor da operação com André). Assim, não é crível a versão dada por Cidinha em seu interrogatório no sentido de que tal operação seria de cento e trinta e nove dólares. Assim, o documento de fl. 132 do Apenso I certamente refere-se ao negócio de Cidinha e André. Veja-se, ainda, o documento de fl. 131 do Apenso I: Comprei cb André Mineiro US\$ 73.000,00.(...)Por fim, o documento de fl. 136 do Apenso I (que também não foi escaneado pela defesa em seus memoriais), demonstra a efetiva transferência internacional de 73 mil dólares. Suficientemente comprovado, pois, o crime de evasão de divisas por André. Tais evidências indicam, portanto, que as quantias apreendidas em poder do requerente estão relacionadas ou provêm diretamente dos delitos do artigo 22 da Lei Nº 7.492/86, praticados por Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira, Miguel Jorge Bittar e Maria Aparecida Vieira; do artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/98 praticado por Mozair; e dos artigos 2º, 1º da Lei Nº 8.176/91 e 304 do Código Penal praticados por Isalto Donizete, conforme sentença dos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102. Em relação aos delitos supracitados, imputados a Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira, Miguel Jorge Bittar, Maria Aparecida Vieira e Isalto Donizete, não houve o reconhecimento da prescrição retroativa, prosseguindo o processo para apreciação de recursos de apelação. Acrescente-se o fato de que o requerente não demonstrou, de modo suficiente, a proveniência lícita das quantias que pretende restituir, limitando-se a anexar cópias de contratos de operações financeiras que sequer alcançam o montante apreendido e não explicam a quantia em moeda estrangeira apreendida. Outrossim, o requerente não menciona qual atividade profissional exerce, capaz de justificar o acúmulo patrimonial verificado ou mesmo a concessão de financiamentos de grande valor. Entretanto, cópia de decisão deste Juízo anexada às fls. 18/31 menciona participação do requerente nas empresas DANCAR VEÍCULOS e DANCAR FOMENTO MERCANTIL, com capitais sociais de R\$ 10.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente. Apesar da informação de que atua no ramo veículos e de fomento mercantil, o requerente obteve financiamentos para investimento em atividade agropecuária, oferecendo como garantia cabeças de gado no valor de R\$ 100.000,00 e propriedade rural no Município de Franca/SP, além do imóvel rural avaliado em R\$ 1.250.000,00 (fl. 33). Ou seja, o requerente dispõe de patrimônio bastante superior ao que se poderia esperar das atividades profissionais que aparenta desempenhar. Também não há comprovação de que os valores financiados tenham sido destinados à finalidade contratual estabelecida, tendo em vista a alegação de que, sem qualquer justificativa plausível, teria sacado os valores em espécie, mantendo-os depositados em residência. Dessa forma, com base em todos os elementos apresentados, bem como ausente com prova de proveniência lícita dos valores apreendidos, é razoável considerar que as quantias obtidas junto às instituições financeiras foram utilizadas para financiar atividades ilícitas do requerente e demais corréus, apuradas nos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102. Ainda que tenha sido extinta a punibilidade do requerente nos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102, subsiste condenação imposta a Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira, Miguel Jorge Bittar, Maria Aparecida Vieira e Isalto Donizete, suficientes para conferir proveniência ilícita aos valores apreendidos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INTERESSE AO PROCESSO. ART. 118 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PROPRIEDADE DO BEM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. 1. Os bens apreendidos devem ficar à disposição da Justiça enquanto interessarem ao processo (art. 118 CPP). 2. Apenas as coisas apreendidas, que não mais interessem ao processo, podem ser restituídas ao seu proprietário, caso não haja dúvidas de seu direito (art. 120, CPP), o que não é a hipótese dos autos, em que o requerente não comprovou a licitude e a propriedade do material apreendido. 3. O fato de ter sido declarada extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição não impõe a restituição dos valores apreendidos, mormente quando comprovadas a materialidade e autoria de crime em relação a ele, que não conseguiu demonstrar a propriedade e a origem lícita do bem vindicado, e pendente recurso de apelação em relação ao co-réu, que restou condenado. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Criminal Nº 9918/PA. Terceira Turma. Relator: JUIZ TOURINHO NETO. Julgamento em 22.02.2011. Publicado em 04.03.2011) PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. INDÍCIOS DE LUCROS AUFERIDOS COM O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. Se o apelante nunca declarou ser o proprietário do valor apreendido e também não postulou a sua devolução, não tem interesse processual algum em anular ou rever qualquer decisão pertinente ao destino do numerário em questão. É condição essencial para o deferimento da restituição a demonstração da propriedade do valor apreendido, por aqueles que pretendem sua restituição, bem assim sejam afastados os sólidos elementos de convicção que apontam tratar-se de produto do crime apurado. Apelação de Peter Onyeje Ginigaeme e outros não conhecida e apelação de Henriqueta Freire Dias dos Santos, Teresa Francisco Raquete e Nsilu Vuangui desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Apelação Criminal Nº 26622/SP. Primeira Turma. Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RICARDO CHINA. Julgamento em 01.12.2009) É preciso, portanto, resguardar quanto aos delitos não atingidos pela prescrição, os efeitos da sentença proferida nos Autos Nº 0003695-52.2009.403.6102, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Assim, o pedido de restituição deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

**0003104-37.2015.403.6181** - FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA (SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo D)1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA, distribuído por dependência dos autos nº 0009445-21.2011.403.6181, originado da denominada operação Durkheim, no qual, requer a liberação dos bens apreendidos por meio do mandado de busca e apreensão nº 76/2012. O Ministério Público Federal, num primeiro momento, manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fl. 11). A fl. 12, o requerente pede urgência na apreciação do pedido, eis que os bens não pertenceriam ao requerente e sim teriam sido cedidos em comodato por terceiros, conforme notas fiscais anexas (aparentemente faz referência ao documento já juntado de fl. 06). Na decisão de fl. 18, verificou-se que existe divergência entre os bens do mandado de busca e apreensão nº 76/2012 (mencionados na petição do requerente) e os bens relacionados às fls. 7288/7292, também mencionados pelo requerente, só que em verdade referentes ao Mandado de Busca e Apreensão 103/2012. Além disso, solicitou-se esclarecimentos sobre a apreensão de bens de sua propriedade no endereço de Luiz Antônio Santos. Por isso, seria imprescindível saber se os bens de fls. 7288/7292, em verdade apreendidos no endereço de Luiz Antônio Santos, pertenceriam de fato ao requerente. Conforme certidão de fls. 19 versos, não houve manifestação do requerente. Em manifestação de fls. 22/23, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos ao arquivo. É o relatório Decido. 2. Fundamentação Conforme argumentado pela douta Procuradora da República, a apreensão dos bens na residência do requerente teve como fundamento o fato de terem sido identificados, durante as investigações, diálogos e e-mails mantidos entre o mesmo e MARCELO DA SILVA PESSAN, intermediador de dados sigilosos. Ademais, haveria inquéritos policiais em andamento, inclusive com a possibilidade de denúncia contra o requerente (fl. 1 verso). Diante dos argumentos ministeriais, já se poderia pensar em manutenção do interesse dos bens apreendidos, tendo em vista o processo penal por associação criminosa, já instaurado. Contudo, além disso, não foi explicado o imbróglio de bens supostamente pertencentes ao requerente terem sido localizados no endereço de outro investigado. Instado a se manifestar, o requerente permaneceu inerte. Desta forma, há dúvidas a respeito da propriedade dos bens, além do que estes permanecem tendo interesse para o processo. 3. Dispositivo Diante do exposto, ao menos por ora, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de junho de 2016.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007537-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007537-3) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE IZQUIERDO MUNOZ**(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP320851 - JULIA MARIZ) X OSWALDO MARTINEZ GODINEZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP320851 - JULIA MARIZ) X GALDHY VILLARRUTIA AREVALO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP320851 - JULIA MARIZ) X JOSE RODRIGUES ALVES(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP307292 - GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME)

Sentença tipo ERelatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VICENTE IZQUIERDO MUOZ, OSWALDO MARTINEZ GODINEZ, GALDHY VILLAUERRUTIA AREVALO e JOSÉ RODRIGUES ALVES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2011, conforme decisão de fls. 567/568, contudo, após a apresentação de resposta à acusação pelo réu JOSÉ RODRIGUES ALVES, este Juízo entendeu não haver indícios suficientes a apontar a participação do referido acusado, razão pela qual rejeitou a denúncia oferecida. Às fls. 723/762 VICENTE IZQUIERDO MUOZ, OSWALDO MARTINEZ GODINEZ, GALDHY VILLAUERRUTIA AREVALO, apresentaram resposta à acusação conjunta. Embora tenha o MPF às fls. 636/637, ofertado os requisitos para suspensão condicional do processo, em nova manifestação a Procuradoria entendeu que as condições deveriam ser adaptadas devido às condições pessoais dos agentes. Juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, o órgão ministerial ofertou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições previstas no 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, além de doação de parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada, pelos acusados a uma entidade de natureza filantrópica determinada pelo Juízo. Em 27 de novembro de 2013 foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, sendo, proposto a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 764/766): 1. Comparecimento trimestral, pessoal e obrigatório neste Juízo para informar e justificar suas atividades; 2. Doação de parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada, pelos acusados a uma entidade de natureza filantrópica determinada pelo Juízo. Contudo, em petição encartada as fls. 907/913 a defesa dos acusados requereu que o comparecimento trimestral a este Juízo fosse substituído por comparecimento mensal ao consulado do México, ou no Juízo situado na região de suas residências. Dada a palavra ao Representante do Ministério Federal, aceitou a modificação da condição proposta quanto ao comparecimento dos acusados em Juízo, entretanto, por uma prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos valores anteriores propostos. Diante disso, os defensores solicitaram prazo de cinco dias para manifestação em nome dos acusados quanto à aceitação da proposta. Em petição encartada as fls. 918/922 os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, desta forma, juntaram comprovantes dos depósitos, conforme fls. 933/934; 936/937 e fls. 939/940. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar à fl. 977, requereu que as entidades beneficiadas pelos depósitos sejam notificadas a se manifestar acerca do efetivo recebimento dos depósitos. Tendo em vista a certidão de fl. 976, e os comprovantes dos depósitos de fls. 993/997; 998/1004 e 1007/1009, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 1012/1013). É o relatório. Decido. Diante do requerimento do Ministério Público Federal, e com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo pelos acusados VICENTE IZQUIERDO MUOZ, OSWALDO MARTINEZ GODINEZ e GALDHY VILLAUERRUTIA AREVALO, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a VICENTE IZQUIERDO MUOZ, Espanhol, casado, filho de Maria Consuelo Muoz Ferriols, nascido em 14.08.1970, portador do documento de identidade nº X096948 (passaporte Espanhol) e do CPF nº 230.994.428.95; OSWALDO MARTINEZ GODINEZ, Mexicano, filho de Maria Teresa Godinez Ortiz, nascido em 27.03.1973, portador do documento de identidade nº 04430008980 (passaporte Mexicano) e do CPF nº 231.224.238-98 e GALDHY VILLAUERRUTIA AREVALO, Mexicana, solteira, filha de Maria Isabel Arevalo Villarreal, nascida em 30.10.1978, portadora do documento de identidade nº 04430030552 (passaporte Mexicano) e do CPF nº 231.877.538-92, todos atinentes ao delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2016.

## **Expediente Nº 2895**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006398-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JOSE ALBERTO CEPIL(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 65/2016 Folha(s) : 388 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS DIAS CHAVES (CARLOS), portador do RG. 4540715-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 231.839.268-49 e JOSÉ ALBERTO CÉPIL (JOSÉ), RG. 149349786-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 363.392.539-20, como incurso nos delitos tipificados no artigo 22, caput, da Lei nº 7492/86, c/c o artigo 69 do Código Penal. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0636/2013, que instrui e ampara a denúncia, a partir informações obtidas na denominada Operação Paraíso Fiscal, que, por sua vez, investiga diversas operações financeiras fraudulentas, inclusive de remessa de valores não declarados ao exterior. Narra a peça acusatória que, em janeiro e julho de 2009, JOSÉ ALBERTO CÉPIL, comerciante do ramo farmacêutico de Sorocaba/SP, teria procurado CARLOS DIAS CHAVES, correspondente do Banco Daycoval, visando contratá-lo para a realização de duas remessas de valores ao exterior, com o objetivo de fornecer numerário para sua filha que estudava na França, Paula Cristina Galhardo Cépil. Prossegue a denúncia, afirmando terem sido duas as ordens de transferência ao exterior, datadas de 06.01.2009 e 03.07.2009, nos valores de US\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos dólares americanos) e US\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos dólares americanos), respectivamente. Tais valores teriam sido enviados ao Credicorp Bank do Panamá, correspondente de CARLOS no exterior, e teriam indicado como remetente a pessoa jurídica Golden Glare International LLC. Aduz o MPF que, não obstante pudesse ter se valido da rede bancária oficial para o envio dos valores, que totalizam quase US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), JOSÉ teria preferido se valer de um operador do mercado clandestino de câmbio. Nesse sentido, ressalta que o referido operador, posteriormente, foi preso na Operação Paraíso Fiscal, sob a acusação de operar verdadeira instituição financeira não autorizada pelo Banco Central. Por

fim, foram ouvidos, em sede policial, Paula Cristina Galhardo Cépil (fl. 43), que informou ter recebido os depósitos supramencionados e que precisava dos valores em razão de estar estudando na França e ter tido problemas com a bolsa de estudos que recebia; JOSÉ ALBERTO CÉPIL (fls. 48/49), que admitiu a remessa dos valores, porém, alegou acreditar que a transferência teria se dado de forma regular e lícita, haja vista que procurou representante do Banco Daycoval, bem como que o referido envio era necessário em razão da situação em que se encontrava sua filha na França, sem a quantia da bolsa de estudos; por fim, CARLOS DIAS CHAVES (fls. 36/37), confirmou ter sido representante/correspondente bancário do Banco Daycoval em Sorocaba/SP, todavia, negou ter realizado as transferências, ou mesmo ter sido procurado por JOSÉ para fazê-las. Diante dos elementos expostos supra, a denúncia ministerial imputou a JOSÉ e CARLOS a prática do delito consistente na realização de operação de câmbio não autorizada, com a finalidade de promover a evasão de divisas do país, conforme previsão do artigo 22, caput, da Lei 7.492/1986, deixando de arrolar, na oportunidade, testemunhas de acusação. A denúncia foi rejeitada em relação a JOSÉ ALBERTO CÉPIL e recebida no que se refere a CARLOS DIAS CHAVES, em 03 de setembro de 2015 (fls. 88/91). Contra a rejeição parcial, referente a JOSÉ ALBERTO CÉPIL, houve a interposição de recurso em sentido estrito, tendo sido formado por instrumento e distribuído por dependência à ação penal, ora em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal na 3ª Região. Às fls. 115/117 foi apresentada resposta à acusação pelo réu CARLOS DIAS CHAVES, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução, em virtude, ante a presença de justa causa e da inexistência de hipótese de absolvição sumária (fls. 126/127). Por fim às fls. 137/156 o referido réu requereu a declaração da extinção de sua punibilidade, em virtude de prescrição, uma vez que teria completado 70 anos de idade, reduzindo de metade o prazo da prescrição da pretensão punitiva, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal, com o que o Ministério Público Federal concordou (fls. 157). É o relatório do necessário. Decido. A pretensão punitiva em relação aos delitos estampados no 22, caput, da Lei nº 7492/86, c/c o artigo 69 do Código Penal Brasileiro efetivamente encontra-se prescrita em face de CARLOS DIAS CHAVES. A pena máxima cominada em abstrato para o delito do artigo 22 é de 6 (seis) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ocorre que o denunciado é nascido em 18.01.1946 (fls. 62 e 144), tendo completado 70 (setenta) anos de idade em 18.01.2016, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115 do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso concreto, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 12 (doze) anos para 06 (seis) anos. Segundo a peça acusatória de fls. 83/87 os fatos em tese delituosos teriam ocorrido entre janeiro e julho de 2009 (06.01.2009 e 03.07.2009). Considerando que da data do último fato delituoso até o recebimento da denúncia, em 03.09.15, passaram-se mais de 06 (seis) anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação a CARLOS DIAS CHAVES (CP, arts. 110 na redação vigente à época, 111, I, 115 e 119). Nesse sentido a jurisprudência é pacífica em admitir o reconhecimento da prescrição, consoante exemplificado nas seguintes ementas: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado. Precedentes do STJ. 2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998.3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal. (STJ, HC 43.421/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 388) HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO A TODAS AS ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A redução do prazo de metade para o menor de 21 e maior de 70 anos aplica-se a qualquer espécie de prescrição: da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, da pretensão punitiva com base na pena em concreto (intercorrente ou retroativa), da prescrição da pretensão executória, da prescrição da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa. (Julio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 1999, p. 610). 2. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 10 anos (artigo 109, inciso I, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal), contados da sentença de pronúncia, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. 3. Recurso provido. (STJ, RHC 16.325/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 611) De igual modo, encontram-se prescritas as penas de multa cumulativamente previstas a serem aplicadas no delito do artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/1986, porquanto, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu CARLOS DIAS CHAVES (CARLOS), portador do RG. 4540715-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 231.839.268-49, no referente aos dois fatos delituosos descritos na denúncia cuja autoria lhe foi imputada (em conjunto com o outro denunciado), tipificados no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte; 109, inciso III e p.u.; 110, na redação vigente à época dos fatos; 111, I; 114, II; 115 e; 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No caso de não ser apresentado recurso, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do recurso em sentido estrito, interposto contra a rejeição parcial da denúncia referente a JOSÉ ALBERTO CÉPIL, que se encontra em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (reg. nº 0012852-93.2015.403.6181). P.R.I.C.

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9929**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005252-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS) X GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

01. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 15.06.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CHARLES EJIKE UZOETO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 35, também combinado com o art. 40, I, da mesma Lei, ambos delitos em concurso material (artigo 69 do Código Penal).02. A denúncia, juntada às fls. 89/92, tem o seguinte teor:Autos nº 0005252-84.2016.403.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 16, GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 14, e CHARLES EJIKE UZOETO, qualificado a fls. 18, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta dos presentes autos que as ora denunciadas Crislaine Teixeira de Oliveira e Giselli Aparecida Teixeira de Oliveira, irmãs, associaram-se ao ora denunciado Charles Ejike Uzoeto, nigeriano, para praticarem o delito de tráfico internacional de entorpecente. A associação deu-se em São Paulo/SP durante alguns meses e perdurou até 3 de maio de 2016, quando todos foram presos em flagrante delito. Charles, também conhecido por Bruno, preparava encomendas contendo substância entorpecente para remessa ao exterior, e as entregava a Giselli e a Crislaine para postagem por meio dos Correios.A associação inicialmente se deu entre Giselli e Charles, mas depois Crislaine também passou a realizar postagens de drogas ao exterior pelos Correios, sob orientação de Charles e da própria Giselli.Consta, ainda, que, na tarde de 3 de maio de 2016, Crislaine transportou grande quantidade de cocaína que lhe fora entregue por Charles, e, agindo sob orientação dele e de Giselli, tentou efetuar a postagem do entorpecente para endereço na Índia, sendo presa em flagrante delito quando estava em agência dos Correios situada na Rua Tuiuti, nº 2114, Tatuapé, São Paulo/SP, com essa finalidade.Já havia informação na referida agência de que uma pessoa com as características físicas de Crislaine poderia estar atuando no sentido de postar frequentemente encomendas ao exterior contendo drogas ilícitas. Quando Crislaine lá compareceu em 3 de maio de 2016, foi preparado um formulário para remessa de encomenda para a Índia (fls. 62), a qual continha dois frascos de shampoo, dois frascos de condicionador e dois frascos de um cosmético (fls. 58/59). Diante da desconfiança de que a encomenda poderia conter substância ilícita, foram chamados policiais militares e examinado o conteúdo da encomenda, verificando-se que os dois frascos de cosmético ocultavam em seu interior cocaína.Crislaine, então, foi levada à Delegacia de Polícia Civil, tendo informado que recebera a encomenda de Charles, e que sua irmã Giselli mandou que fizesse a postagem (fls. 16/17). Como Crislaine deveria encontrar os outros denunciados para lhes entregar o comprovante da remessa, acompanhou policiais civis até um bar próximo do local onde ela e Giselli residiam na Rua Musa Cabocla, Jardim Alto Alegre, São Paulo/SP, tendo então sido localizados e presos Charles e Giselli.A materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecente foi comprovada pelo auto de apreensão a fls. 29/30, tendo sido retida a encomenda que Crislaine tentou postar (fls. 58/59) e o formulário utilizado para a postagem (fls. 62). O laudo de constatação a fls. 68 indicou que os dois frascos de cosmético que estavam no interior da encomenda continham um total de 368,8 gramas de cocaína (grifei e negritei). A autoria, por sua vez, resulta indubitável dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante a fls. 05/19, sendo certo que Crislaine agiu sob orientação de Charles e Giselli e que todos tinham conhecimento de que a remessa era de cocaína.Dos mesmos depoimentos também resulta claro que os denunciados se associaram para a prática reiterada do crime de tráfico internacional de drogas. Giselli informou a fls. 14/15 que conheceu Charles há cerca de um ano e que passou a realizar postagens de encomendas ao exterior para ele, já tendo feito cerca de vinte e recebendo R\$ 300,00 por cada uma, com ciência de que a mercadoria poderia conter drogas. Ainda de acordo com Giselli, as postagens, a partir do início do ano de 2016, também passaram a ser feitas por Crislaine. Por sua vez, Crislaine, a fls. 16/17, confirmou que já fez cerca de dez postagens para Charles, recebendo o mesmo valor de R\$ 300,00 para cada uma. Embora Crislaine não tenha confessado saber que se tratava de encomendas contendo entorpecente, é evidente que ela tinha tal ciência, pois, do contrário, não haveria qualquer razão plausível para receber valor proporcionalmente elevado para uma tarefa tão simples de postar uma encomenda.2. Praticando os fatos acima descritos, encontram-se os denunciados incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma lei, e, ainda, no artigo 35 da Lei nº

11.343/2006, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma lei, em concurso material.3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja adotado o procedimento previsto nos artigos 55 a 59 da Lei nº 11.343/2006, efetuando-se o recebimento desta peça acusatória e a citação dos denunciados nos momentos processuais legalmente previstos e prosseguindo-se até final condenação. São Paulo, 15 de junho de 2016. ROL DE TESTEMUNHAS:- Vagner Leandro Lopes de Souza, Policial Militar, qualificado a fls. 22;- Carlos César Gregório, Policial Militar, qualificado a fls. 23;- Marcos Henrique Ferreira de Mello, Policial Civil, qualificado a fls. 23;- Sandro Bomfim Real, Policial Civil, qualificado a fls. 22;- Adriana de Oliveira Silva, qualificada a fls. 22.03. Com a denúncia o MPF apresentou os seguintes pedidos a fls. 86-verso:2. Requeiro sejam seolicitadas as folhas de antecedentes dos acusados das Polícias e Justiças Estadual e Federal.3. Requeiro seja solicitada à Polícia Civil a remessa dos laudos periciais pedidos a fls. 79/8004. O inquérito policial foi relatado pela autoridade policial civil (30º DP da Capital/SP) em 01.06.2016, contendo representação pela prisão preventiva dos indiciados CHARLES, GISELLI e CRISLAINE (fls. 81/84).05. Os testes químicos (Laudo de Constatação a fls. 68 indicou que os dois frascos de cosmético que estavam no interior da encomenda continham um total de 368,8 gramas de cocaína) realizados na substância apreendida e contida na encomenda que seria postada ao exterior resultaram positivo para COCAÍNA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica - Portaria 344/SVS/MS, de 12.05.1998, republicada no DOU de 01.02.1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 66 da ANVISA, de 18.03.2016.06. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial (IP 250/2016 do 30º DP DA CAPITAL/SP), do qual constam os elementos de prova indicados pela Parquet. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 07. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CHARLES EJIKE UZOETO, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 35, também combinado com o art. 40, I, da mesma Lei, delitos esses em concurso material (artigo 69 do Código Penal), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 08. Deve-se aplicar o procedimento comum estabelecido na referida lei adjetiva, por força de expressa disposição legal (art. 394, 4º, CPP), e não mais o procedimento especial do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).09. Importante salientar, considerando que o due process of law constitui impostergável garantia constitucional prevista no inciso LIV do artigo 5º artigo da Carta Política, sendo regra de comando da marcha processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e em leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente:As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. 10. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 55 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina:Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11. 343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661).11. Anote-se, ainda, que o procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes capitulados na Lei de Drogas, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia abre-se ao acusada a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível na Lei de Drogas. Poderá, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas, não apenas 5 (cinco) como prevê o 1º do art. 55 da Lei. Ademais, ao contrário do procedimento da lei especial, o novo rito comum garante ao acusado ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. Ressalte-se não haver prejuízo nenhum para o réu com a mudança procedimental, estando o processo livre de nulidades - pás de nullité sans grief- nos termos do artigo 563 do CPP. Pelo contrário, caso não aplicado o novo rito determinado pela Lei 11.719/08, estar-se-á diante de nulidade irremediável por indubitável prejuízo ao réu.12. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.13. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se dos mandados de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial).14. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.15. A necessidade de intérprete do idioma inglês para a audiência de instrução e julgamento deverá ser verificada pelo teor da certidão de citação do réu nigeriano, pois pelo que se infere dos autos, CHARLES compreende perfeitamente a língua portuguesa (fls. 18/19). Caso comprovada a necessidade, providencie a zelosa Secretaria intérprete do idioma inglês para a audiência de instrução e julgamento.16. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).17. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO O DIA 22 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas.

18. Requistem-se os réus que se encontram presos, bem como as testemunhas arroladas pela acusação (servidores públicos) para a audiência, intimando-se testemunhas de acusação, se necessário. 19. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 20. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 21. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim. 22. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 23. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 24. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 25. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é a Saúde Pública, cujo titular é o Estado (União), sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 26. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 27. Fl. 86-verso: Defiro. Requisite-se a remessa a este Juízo dos laudos de fls. 79 (exame para constatar se os documentos anexados foram preenchidos pelas pessoas de CHARLES, GISELLI ou CRISLAINE) e 80 (exame para descrição, fotografiação e constatação de resíduos de cocaína), no prazo de 15 dias, por se tratar de processo envolvendo presos. 28. Considerando que o laudo de fls. 68/68-A constatou que a substância contida na encomenda que seria remetida ao exterior tratava-se de cocaína, DETERMINO A INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE nos termos do artigo 50, par. 3º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à Autoridade Policial Civil para que proceda à incineração no prazo de 15 (quinze) dias, resguardando-se quantidade suficiente da droga para eventual exame de contraprova e/ou laudo definitivo, requisitando-se à autoridade policial, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos. 29. Os autos da comunicação de prisão em flagrante devem ser arquivados provisoriamente em Secretaria conforme determina o Provimento CORE 64/05, trasladando-se para os autos da ação penal cópia do(a): decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva; da pesquisa Infoseg em nome dos denunciados; termo da audiência de custódia e da mídia que a acompanha; mandados de prisão. Certifique-se em ambos os autos. 30. Os motivos da prisão preventiva dos três denunciados permanecem inalterados, pelo que fica mantida a prisão cautelar. 31. Tendo em vista o previsto na Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas de 1961 (artigo 3º b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e se seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional) e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (artigo 5º Funções Consulares - As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; (...) e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia), e a notícia nos autos de que os acusados são búlgaros, comunique-se, via ofício, à Embaixada da NIGÉRIA, a instauração de ação penal em face de seu nacional (CHARLES EJIKE UZOETO), que se encontra preso em território brasileiro, indicando o local onde ele está atualmente recolhido. O ofício deverá ser instruído com cópia: da denúncia, do auto de prisão em flagrante, da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, do mandado de prisão, do passaporte - se houver cópia do documento nos autos - e da presente decisão. Na oportunidade, solicite-se à ilustre Representação Diplomática (i) a confirmação do número dos documentos pertencentes ao acusado estrangeiro e (ii) informações sobre eventuais antecedentes criminais do acusado no seu respectivo país de origem. 32. Ao SEDI para alteração da classe processual.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 4022

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003519-69.2005.403.6181 (2005.61.81.003519-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO X PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA)

1. Providencie a Secretaria o registro e atualização da informação acerca dos réus presos no Sistema de Acompanhamento Processual, por meio da rotina MV-AD. Outrossim, proceda a atualização quanto ao cadastramento de apensos sem registro no sistema processual MUMPS. 2. Cumpridas tais determinações, se em termos, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de junho de 2016.

**0002302-78.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl.328.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.542, 550/552 e 557) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, restando confirmada, portanto, a r.sentença prolatada às fls.515/517v, que absolveu GERSON DE OLIVEIRA do crime previsto no art.312, 1º, do Código Penal, com fundamento no art.386, V, do Código de Processo Penal, solicite-se ao SEDI alteração da autuação para que conste GERSON DE OLIVEIRA - ABSOLVIDO.3. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do sentenciado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos respectivos comprovantes de cumprimento e/ou recebimento, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente N° 4023

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015036-56.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ASTERIO VAZ SAFATLE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO) X DIDIER MAURICE KLOTZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO)

Cota ministerial de fls. 690vº: DEFIRO. Certifique a Secretaria acerca da regularidade do cumprimento das condições impostas para suspensão do processo, apontando, ao i.parquet, as folhas as quais encontram-se juntados os comparecimentos e comprovantes de recolhimento das prestações pecuniárias, com o fito de facilitar o acompanhamento da regularidade dos compromissos firmados nos autos. Após, ciências às partes. Com o retorno dos autos, aguarde-se o término do comparecimento TRIMESTRAL dos réus em juízo.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 1364

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0509276-67.1994.403.6182 (94.0509276-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503616-29.1993.403.6182 (93.0503616-3)) LAUDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

(fl. 596 e seguintes) Ciência às partes para requererem o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

**0011934-33.2008.403.6182 (2008.61.82.011934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-23.2007.403.6182 (2007.61.82.027832-0)) TDB TEXTIL S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela Embargante, que poderá indicar Assistente Técnico. Prazo: 5 dias. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão para apresentação de quesitos para a produção da prova pericial. 3. Nomeio perito do Juízo o Dr. Aderbal Nicolas Muller, CRC 1PR 035537/0-7 S-SP, CRC CO PR 035537/O-7 e CPF 819.292.189-15. 4. Cumprido supra, ao perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários periciais especificando, detalhadamente, tudo que será necessário para realizar a perícia, no prazo de 10(dez) dias. 5. Após, vista às partes para apresentarem manifestação quanto ao valor dos honorários periciais a ser estimado pelo Sr. Perito. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

**0012235-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0030541-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0045612-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-14.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela embargante e pela embargada. Nomeio perito do Juízo o Dr. Aderbal Nicolas Muller, CRC 1PR 035537/O-7, CPF 819.292.189-15. Ao perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários periciais especificando, detalhadamente, tudo que será necessário para realizar a perícia, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista às partes para se manifestarem sobre a estimativa do perito. Prazo: 10(dez) dia. Int.

**0054370-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-44.2013.403.6182) METAL STOCK PRODUTOS EM ACO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos Instrumento de mandato original, cópia legível da petição inicial dos autos principais e da certidão da dívida ativa. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

**0029982-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-51.2012.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

## EXECUCAO FISCAL

**0635287-30.1983.403.6182 (00.0635287-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLVAY DO BRASIL S/A(SP024615 - FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fl.345 verso: ao executado. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 00.0745694-7. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0503633-60.1996.403.6182 (96.0503633-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para cumprimento do determinado à fl. 147, no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0508173-20.1997.403.6182 (97.0508173-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA X JACOBINA ALBU VAISMAN(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Vistos em inspeção. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando-se a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 15353-4, imputando-se a inscrição nº 8029601344733. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0521538-10.1998.403.6182 (98.0521538-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor depositado na conta 49148-0, mediante guia própria. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**0041050-02.1999.403.6182 (1999.61.82.041050-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JABAQUARA LTDA(MG023478 - ELCY GONCALVES DA COSTA) X ROGERIO LIVRAMENTO MENDES(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X LUIZ CARLOS BRANDAO SILVA

Verifico que a decisão de fls. 462/463 foi publicada na imprensa oficial sem que o patrono do coexecutado Rogério Livramento Mendes estivesse cadastrado no sistema processual. Assim sendo, proceda-se as devidas anotações e republicue-se: Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ROGÉRIO LIVRAMENTO MENDES (Fls. 237/267), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio. Entende que a CDA não atende aos requisitos essenciais de exigibilidade. Informa que houve incorporação da empresa VIAÇÃO JABAQUARA LTDA pela empresa SYD TRANSPORTES LTDA. Alega que houve parcelamento da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excpiente. Incorporação da executada Constatado a existência de despacho à fl. 70, referente à incorporação da empresa executada pela empresa SYD TRANSPORTES LTDA. Contudo, não há certidão nos autos referente à retificação do polo passivo. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para cumprimento. Ilegitimidade Passiva A matéria referente à possibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo resta preclusa, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030052-0, fls. 226/229. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto determinou a inclusão dos sócios que realmente exerceram a administração da devedora no momento da dissolução irregular da empresa executada, comprovado por documento fornecido pela JUCESP. Pois bem, no caso em tela, houve constatação, através de Oficial de Justiça, da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão de fl. 137 verso, em 30/11/2000. Da análise da Ficha Cadastral Completa (fls.458/460) constata-se o registro em 28/08/1998 da cisão parcial da sociedade. Dos documentos anexados às fls. 376/424, constata-se que SYD TRANSPORTES LTDA assumiu o ativo e passivo da empresa sucedida, respondendo pelas obrigações. Constatado ainda, no contrato social de SYD TRANSPORTE E TURISMO LTDA, clausula quinta, que a administração dos negócios sociais é exercida exclusivamente pelo sócio Devair Gonçalves Cabral (fls. 317 e 319). Dos documentos de fls. 293/300 e fl. 406, constato que Rogério Livramento Mendes era representante legal de HOLDING BRASIL S/A, antiga C.S. Andrade Participações S/A, sócia de Viação Jabaquara. Da análise da Ficha Cadastral da JUCESP, referente à Viação Jabaquara Ltda, à fl.458 verso, registro nº 028.624/98-1, em 27/02/1998, constata-se que se retirou da sociedade HOLDING BRASIL S/A. Considerando que Rogério Livramento Mendes era representante legal de HOLDING BRASIL S/A, resta comprovada a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Remetam-se os autos para o SEDI, para cumprimento da decisão de fl. 70. Determino ainda, a exclusão do polo passivo de ROGÉRIO LIVRAMENTO MENDES, CPF Nº 563.457.636-91. Defiro a citação de LUIS CARLOS BRANDÃO, conforme requerido à fl. 457. Expeça-se Edital. Considerando a alegação de parcelamento da dívida pela empresa SYD TRANSPORTES LTDA, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se

**0046179-85.1999.403.6182 (1999.61.82.046179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E I SERVICOS INTEGRADOS COML/ LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO)**

Vistos em inspeção. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da executada, fazendo constar a denominação EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 68.950.385/0001-91(fl.195). Após, tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº2005.61.23.001298-9 se encontra em trâmite no E.TRF da 3ª Região em razão de apelação interposta. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0046541-53.2000.403.6182 (2000.61.82.046541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP288356 - MARIANA MIRANDA DEGREGORIO)**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do Escritório de advocacia informado na petição de fl. 163, valor arbitrado na sentença proferida às fls. 154 e verso.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0052755-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTON ARCHILLA GUERRA(SP171107A - JOÃO FAUSTINO NETO)**

Diante da manifestação do procurador da exequente de fl.200 verso, informando que o valor transformado em pagamento definitivo (fls.67/68) não foi imputado ao débito, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando as providências necessárias para devolução do valor à conta originária. Com a resposta, retornem-me conclusos. Int.

**0055212-26.2004.403.6182 (2004.61.82.055212-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS PATARA

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia do documento que identifique a outorgante, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 67/73 e exclusão do patrono do sistema processual. Int.

**0058117-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058117-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor informado a fls.223. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0058368-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058368-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0030509-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030509-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES(SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Tendo em vista a presente execução encontrar-se garantida por depósito no valor integral do débito, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº0034721-85.2010.403.6182. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0019572-54.2007.403.6182 (2007.61.82.019572-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAO E JORDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0035362-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035362-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTURION SERVICOS S/C LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Verifico que o executado solicitou, em sua petição de fls. 125/127, que as publicações se dessem em nome de outro patrono, entretanto tal pedido não foi observado. Dessa forma, proceda-se às devidas anotações e devolvam-se os prazos referente às determinações de fls. 134 e 138. Int.

**0006656-51.2008.403.6182 (2008.61.82.006656-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado da penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 01075142320118260100, que tramita na 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0008760-16.2008.403.6182 (2008.61.82.008760-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da executada, fazendo constar a denominação da incorporadora TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 03.531.983/0001-80. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0020538-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020538-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DOW BRASIL S.A.(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Fls. 266 e verso: manifeste-se o executado. Int.

**0034794-28.2008.403.6182 (2008.61.82.034794-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VIVER COM/ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA FIL 0001(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

Vistos em inspeção.Fl. 87/91: nada a decidir. A excipiente não é parte na lide, portanto, prejudicado o pedido.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.

**0027003-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZOLI ESCAPAMENTOS LTDA ME X ORS SZALONTAI X ZOLTAN SZALONTAY

Vistos em inspeção. Ante a concordância da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado ORS SZALONTAI. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a incidência no presente caso do artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda. Int.

**0046188-61.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Fl.61/62: ao executado. Int.

**0039521-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SALATEC COMÉRCIO DE COLAS E VEDANTES S/A (Fls. 38/44) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida foi devidamente paga, através de parcelamento. Entende que a CDA não possui liquidez e certeza e exigibilidade. Informa que por um lapso utilizou código incorreto. Juntou comprovantes referentes ao parcelamento. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Alegação de Parcelamento Segundo informações da exequente, nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou o pagamento e parcelamento de débitos de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09, o contribuinte, após o requerimento de adesão, deveria prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, sob pena de cancelamento. Informa ainda, que a executada quedou-se inerte e não apresentou as informações necessárias à consolidação dos débitos. Destaca que os pagamentos efetuados pelos optantes que tiveram cancelados os requerimentos de adesão, por modalidades de que tratam os artigos 1º a 3º da Lei 11.941/2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o artigo 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas. O pedido deverá ser feito no sítio da RFB, na internet. Posteriormente, a exequente reafirma que não houve consolidação do parcelamento e informa o cancelamento do pedido, conforme previsto no artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. A excepta confirmou que os valores não foram imputados a dívida, em razão do indeferimento do parcelamento. Esclarece ainda, que a excipiente deverá requerer administrativamente o pedido de restituição dos pagamentos efetuados, ou caso queira, requerer o aproveitamento dos valores recolhidos. Destaco que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A Exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Iliquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0039613-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor informado a fl.100. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0043171-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X EDSON HIDEAKI KAGAWA X SETSUO GOTO(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 248/250), remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão de Setsuo Goto. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0059536-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PD PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X ANTOINE ANIS BATAH X DAVID ANIS BATAH X PIERRE ANIS BATAH

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0064116-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE DANCAS RUTH RACHOU LTDA ME(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0012966-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO RESIDENCIAL INDIANOPOLIS - SUBDIVISAO(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN)

Fls. 78/80 e 147/148: A executada alega a existência de parcelamento da dívida, referente às CDAs 39.462.210-3, 39.462.214-6 e 39.462.215-4. A exequente confirma a existência de parcelamento, referente às CDAs supra mencionadas e informa que houve liquidação dos respectivos créditos (fl. 139). Contudo, a exequente requer prosseguimento da execução quanto às demais CDAs, quais sejam: 39.462.211-1 e 39.639.040-4. Sendo assim, indefiro o pedido para liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, eis que ausente qualquer uma das hipóteses do art. 151 do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, conforme fls. 140 e 141. Intime-se o executado, para querendo opor Embargos à Execução, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se determinação à fl.73/73 verso. Int.

**0013226-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0019415-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Constatado a petição do executado, HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA (fls. 58/60), em 01/07/2013, para alegar que a avaliação dos bens penhorados encontra-se inferior às notas fiscais de aquisição dos respectivos equipamentos médicos hospitalares penhorados. Juntou documentos. O Oficial de Justiça juntou mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devidamente cumprido, em 21/06/2013 (fl. 81). Após, certificou-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, em 11/01/2016 (fl. 109) e expediu-se novo mandado, para Constatação e Reavaliação dos bens penhorados (fl. 111). O mandado foi devidamente cumprido, em 11/03/2016. Contudo, o Sr. Oficial de Justiça certificou que: "...procedi constatação e reavaliação de bens, bem como, a intimação do depositário, Sr. Ali Hussein Ibrahim Taha, o qual bem ciente ficou do inteiro teor do presente mandado, recebeu a contrafé e exarou o seu ciente no anverso. Oportunamente, em relação aos bens não encontrados, o mesmo ficou ciente de que deveria informar ao juízo sobre sua localização... O executado, através de nova petição, em 23/02/2016 (fls. 112/113), alega que o juízo não está seguro, em razão da avaliação realizada, e que o seu prazo para embargar se iniciará quando o juízo estiver totalmente garantido. Os bens penhorados foram avaliados em R\$843.700,00, em 18/06/2013, e posteriormente, a reavaliação, em 11/03/2016, somou o valor de R\$659.150,00. O Sr. Oficial de Justiça certificou que a avaliação levou em conta o valor da nota fiscal de compra, o estado e a condição dos bens. Muitos bens indicados são usados, com duas décadas de utilização no hospital. Alguns bens estão presos à estrutura do imóvel, sendo que uns estão em bom estado e outros desgastados pelo uso. Certificou ainda, que não localizou determinados bens e que outros foram localizados em um galpão, mas estão fora de uso e sem cuidados. Verifico que as notas fiscais dos bens penhorados datam de: 14/07/1994, 12/12/1994, 05/02/1997, 11/03/1999, 24/04/2008, 21/05/2002, sendo a mais recente, de 27/07/2011. Diante das declarações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, e ainda, considerando o desgaste dos equipamentos, em razão do tempo de uso, entendo que não é possível que a avaliação seja feita com base no valor nominal da nota fiscal, em razão da depreciação, que deve ser contabilizada. Consequentemente, ratifico a avaliação dos bens, nos termos do Laudo de Reavaliação de fls. 116/118. Quanto ao prazo para embargar, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções fiscais, se inicia a partir da data de intimação da penhora. Neste caso, o prazo iniciou-se em 21/06/2013, data da intimação da penhora (fl. 81). O reforço de penhora não implica em reabertura de prazo. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Sobre a apontada afronta ao art. 535, I, do CPC, a contradição a que se refere tal dispositivo legal é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida. II. Nesse contexto, nos limites do acórdão da Corte a quo não existe contradição interna, que prejudique a racionalidade ou coerência deste. A agravante revela, em verdade, seu inconformismo com as conclusões do acórdão. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013; REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013). III. Quanto à aludida negativa de vigência ao art. 16 da Lei 6.830/80, conforme premissa de fato, fixada pela Corte de origem e insuperável por esta Corte, à luz do enunciado sumular 7/STJ, considerando o auto de penhora já levado a efeito e o valor da dívida, a União requereu o reforço da penhora, o que foi atendido pelo Juízo. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, o prazo para embargar inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, motivo pelo qual não se revela possível novo prazo para a oposição de Embargos à Execução. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015; AgRg no REsp 1.468.305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015. V. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX e sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição, de modo que é admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo (STJ, REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010). No caso, o Tribunal a quo esclareceu que serão admitidos embargos à execução referentes à segunda penhora para discussão de aspectos formais desta. (...) No caso de oposição de embargos à execução, relativos a aspectos formais da segunda penhora, o juízo de admissibilidade será feito em momento oportuno, não cabendo a esta Corte manifestar-se previamente. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500709049, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB..) Sendo assim, diante do decurso do prazo para embargar, defiro o pedido da exequente (fl. 107) e determino a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

**0019498-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITTRIL - CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X LUIZ FELIPE FERES X CAMILLA FERES**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor a ser expedida por este Juízo e providenciar diretamente a exclusão. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0029311-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fl.101: ao executado. Int.

**0031891-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUST(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Vistos em inspeção. A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

**0035406-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAKISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0047292-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

Vistos em inspeção. A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

**0000299-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos em inspeção.Diante da informação de que os valores depositados nos autos nº 199961000597414 ainda não foram transformados em pagamento definitivo e que este feito depende da providência para que seja quitado, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes acerca da conversão mencionada.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação. Int.

**0009825-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos em inspeção.Fls. 620/623: defiro o prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva neste feito. Int.

**0011092-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTD(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)

Diante da informação de inexistência de parcelamento para os débitos cobrados na presente execução: 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028029-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AR DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA.(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X CARLOS ALBERTO ROMUALDO X ANGELO SILVIO ROSSI

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

**0028583-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMAZEM 972 - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0036847-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZENIT EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0048596-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA. - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1 - Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/1980, bem como a manifestação da Exequente, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0031771-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEREIRA LOPES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0032123-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISABETH GRAZIANO - EPP(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0033070-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GIOTTO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Fl.73 verso: manifeste-se o executado em cinco dias.No silêncio, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 44.537.864-6, retificando-se o valor da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Port. 75/2012-MF (valor abaixo de vinte mil reais). Int.

**0043324-11.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0045010-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMU

Vistos em inspeção. Em consulta ao sistema processual verifiquei que a sentença de fls.75 e verso foi publicada na imprensa oficial sem que o patrono da executada estivesse cadastrado. Assim sendo, prodeda-se às devidas anotações e republique-se: Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa devido ao pedido de parcelamento efetuado em 21/08/2014(fl. 49), contudo o protocolo da execução fiscal se realizou em 12/09/2014. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046810-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pela exequente para análise das alegações da executada.Decorrido o prazo, dê-se nova vista, independente de intimação.

**0049537-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANE PIRES DA MOTTA SERVICOS PARA EDITORAS LTDA -(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em consulta ao sistema processual verifiquei que a sentença de fls.19 foi publicada na imprensa oficial sem que o patrono da executada estivesse cadastrado. Assim sendo, prodeda-se às devidas anotações e republique-se: Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006054-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAUDEMIR MADEIRA(SP344794 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0008718-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEMPORANEA COMERCIO E CINE VIDEO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CONTEMPORANEA COMERCIO E CINE VIDEO LTDA ME (Fls. 34/64) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. A executada ofereceu bens à penhora, para garantia da execução (fls.86/97). É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº

6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Bens oferecidos às fls. 86/97: A exequente recusou os bens oferecidos à penhora, referente às Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Justifica a sua recusa, porque entende que não foi obedecida a ordem legal estabelecida na Lei de Execução Fiscal, bem como, são bens de difícil comercialização e que não contêm certeza e liquidez em sua essência. A Lei nº 6.830/80, no artigo 11 enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedeça a ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em mercado secundário (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa. 4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016.. FONTE: REPUBLICACAO.). Diante disso, não há como obrigar a exequente a

aceitar os bens oferecidos à penhora. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 30/09/2015. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0034811-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(BA014593 - IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0047377-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACOB SHALEV(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

Vistos em inspeção. Não cabe a este Juízo as providências para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão proferida por este Juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar a exclusão pessoalmente. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0060937-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Vistos em inspeção. Fl.140: ao executado. Prossiga-se nos Embargos à Execução. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1933**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036439-64.2003.403.6182 (2003.61.82.036439-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-54.2003.403.6182 (2003.61.82.006790-0)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc, Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial provisória no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão do período de abrangência da pesquisa, o número de documentos objeto de exame, a análise dos quesitos apresentados pela Embargante e Embargada, a quantidade de horas trabalhadas e a complexidade, relevância, vulto e risco do trabalho (fls. 171/172). Em decisão de fl. 173, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Ausente manifestação da Embargante. Manifestação da Embargada às fls. 174/177, pugnou pela redução do valor apresentado para o montante máximo de R\$ 1.500,00, uma vez que o trabalho a ser realizado pelo expert não se revela de grande complexidade técnica e não demanda a quantidade de horas de trabalho estimada. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo da realização da prova pericial. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho (envolvendo vários períodos de IRPJ) e o tempo despendido (50 horas) o valor pleiteado pelo perito, é condizente, mas a título de honorários definitivos. Ante o exposto, fixo os honorários periciais, em definitivo, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse na realização dos trabalhos na área de conhecimento, diante dos honorários fixados.

**0004079-42.2004.403.6182 (2004.61.82.004079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031001-57.2003.403.6182 (2003.61.82.031001-5)) JABUR PNEUS SA (PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Fica o Embargante ciente de que às fls. 83/84 foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de embargos à execução opostos por JABUR PNEUS SA, alegando, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa inscritas e consequente nulidade da execução; a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência do salário-educação; a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2318/86; a inconstitucionalidade da exigência do seguro acidente do trabalho, em vista da ausência de previsão em lei; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da cobrança (fls. 02/48). Em decisão proferida a fl. 73, foi determinado o sobrestamento do feito até a formalização da penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora embargada. Nos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0031001-57.2003.403.6182 foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora embargante, sendo que o mandado de segurança sob nº 2004.03.00.012543-2 impetrado e o agravo de instrumento sob nº 2004.03.006803-5 interposto de referida decisão mantiveram a decisão proferida. Uma vez efetivada referida penhora sobre o faturamento em 04/02/2004, esta não restou cumprida pela executada, ora embargante, até a presente data. Nos presentes autos, em manifestação a fl. 75, a embargada requer o não conhecimento dos embargos opostos ante a inexistência de garantia. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0031001-57.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043807-22.2006.403.6182 (2006.61.82.043807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-12.2003.403.6182 (2003.61.82.024893-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc Considerando o levantamento do gravame incidente sobre o bem imóvel objeto da garantia da execução fiscal em apenso sob o nº 2003.61.82.024893-0; considerando os princípios da economicidade, do amplo acesso à justiça e da instrumentalidade das formas, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova garantia nos autos de referida execução fiscal, sob pena de não recebimento dos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se

**0006617-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006617-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2)) BELMETAL IND E COM LTDA (SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro o Embargante, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 220/222. Sem prejuízo, manifeste-se a Embargada quanto ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 217, indicando, caso queira, assistente técnico e formule eventuais quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016395-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-81.2009.403.6182 (2009.61.82.024545-1)) SEPRAN S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇASepan S/A opôs, em 17/03/2011, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer que seja declarada a inexigibilidade do débito fiscal para extinguir o processo de execução, com condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/19. Demais documentos às fls. 20/97. Nos autos da execução fiscal nº 0024545-81.2009.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa. Na presente data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0024545-81.2009.403.6182 foi extinta com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido cancelada a inscrição em dívida ativa. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir do embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários ante a fixação de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0024545-81.2009.403.6182. Determino a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos constante às fls. 148 e 160 em favor da empresa executada. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0049239-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018396-8)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da inexistência da obrigação tributária e a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário (fls. 02/13). Impugnação aos embargos apresentada às fls. 130/133. Réplica às fls. 167/170. Manifestação da executada, ora embargante, informando o parcelamento dos débitos (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Com o parcelamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0018396-11.2005.403.6182 e 0028630-52.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042628-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

A petição de fls. 162/165 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra decisão de fls. 143/147, alegando a existência de omissão e contradição. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.22, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000431-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479895-34.1982.403.6182 (00.0479895-3)) JOSEFA PETROLIO FERREIRA (SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X IAPAS/CEF (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por JOSEFA PETROLIO FERREIRA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 07/15. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0479895-34.1982.403.6182. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0479895-34.1982.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043908-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022945-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022945-2)) JOSIANE APARECIDA MENEGON MONTEIRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por JOSIANE APARECIDA MENEGON MONTEIRO, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/19). Juntou procuração à fl. 21. O montante constricto para garantir a execução fiscal nº 0022945-64.2005.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 93/95 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constricto representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0022945-64.2005.403.6182.Traslade-se cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 02/35 e 93/95 dos autos da execução fiscal nº 0022945-64.2005.403.6182 para os presentes autos.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0052977-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025149-37.2012.403.6182) VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

**0006984-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032612-93.2013.403.6182) BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA EPP, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/22). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0032612-93.2013.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/22.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0032612-93.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0052692-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029769-24.2014.403.6182) MOCRUSUL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.(RS040812 - ICARO SILVA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia do comprovante de garantia do juízo na Execução Fiscal (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia).Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

**0055472-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036087-57.2013.403.6182) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão da ação executiva, que deverá ser mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação.

**0062955-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016900-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016900-0)) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que apresente procuração com poderes específicos para renúncia.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido retro.

**0013426-16.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036327-12.2014.403.6182) PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/23). Juntou documentos às fls. 24/75. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0036327-12.2014.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0036327-12.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025901-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029834-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir ao feito valor que reflita o conteúdo econômico da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**0029228-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034351-04.2013.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes Embargos à Execução. Defiro o Efeito Suspensivo requerido pela Embargante (Fls. 12), nos termos do Art. 919, parágrafo 1º., do novo CPC, devendo os autos da execução permanecerem sobrestados em Secretaria, até o deslinde dos Embargos. Dê-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a impugnação, tornem conclusos.Int.-se.Cumpra-se.

**0030506-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046854-23.2014.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Apensem-se estes autos por dependência aos principais. Intime-se.

**0031354-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-88.2012.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) a juntada de cópia de: a) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Apensem-se estes autos por dependência aos principais. Intime-se.

**0031520-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055927-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055927-4)) AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando petição juntada nos autos da Execução Fiscal n.º 0055927-97.2006.403.6182 às fls. 435/444, em que a União informa a extinção por pagamento da CDA 80 2 06 088283-09, bem como inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 das CDAs 80 6 06 182285-08 e 80 7 06 047207-12, manifeste-se a Embargante se persiste o interesse no processamento da presente ação.Após, conclusos.Intime-se.

**0015230-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066619-77.2014.403.6182) CARLOS BELTRAN PARES(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS BELTRAN PARES, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/07). Juntou instrumento de procuração e cópia simples do Contrato Social da empresa às fls. 08/15. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0066619-77.2014.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise de manifestação de fls. 02/07.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0066619-77.2014.403.6182.Tendo em vista a divergência na numeração de fls. 03 passando para fl. 15, determino que a Secretaria desse juízo renumere as folhas a partir da fl. 03.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050220-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061274-53.2002.403.6182 (2002.61.82.061274-0)) CESAR GONCALVES AFONSO FRIZO(SP238333 - THIAGO GAMERO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia de certidão da dívida ativa.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

**0050256-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173136 - GLADSON CASTELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **EXECUCAO FISCAL**

**0072369-51.2000.403.6182 (2000.61.82.072369-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA DIANA LTDA X WAGNER BARROS DE ARAUJO X HERMES ANDRADE DE SANTANA(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X RUDINEI CARLOS GONCALVES

Fls. 207: trata-se de pedido de desconstituição de gravame levado a efeito no registro do veículo VW/Santana CL 1.8, ano/modelo 1992, cor verde, placa BSS-5089 (auto de penhora à fl. 104), efetivada via ofício dirigido ao CIRETRAN/SP (fl. 106). DECIDO Interposto recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0059909-90.2004.403.6182, o Embargante/Executado obteve provimento jurisdicional favorável, haja vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no polo desta Execução Fiscal, senão vejamos: Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN.Ante o exposto, dou provimento ao apelo do embargante para que seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.A r. decisão transitou em julgado em 26/09/2013. Ante o exposto, DEFIRO a expedição de mandado-ofício ao CIRETRAN/SP para IMEDIATA e URGENTE liberação do veículo penhorado à fl. 104 destes autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 186/2016-SE08/DTL, o qual deverá ser instruído com cópia do auto de penhora de fl. 104 e da resposta ao ofício à fl. 108. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio HERMES ANDRADE SANTANA do polo passivo da lide.Com o efetivo cumprimento do ofício e respectiva resposta juntada aos autos, tornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

**0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMETAL IND E COM LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA)

Fls. 138/139: oficie-se à CEF a fim de que proceda à abertura de conta judicial vinculada a estes autos a fim de possibilitar a transferência de valores oriundos de penhora no rosto dos autos nº 0009735-81.1994.403.6100. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 181/2016-SE08/DTL, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à abertura de conta judicial vinculada, o qual deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 129/130, bem como da decisão de fl. 139. Com a resposta, comunique-se, eletronicamente, o r. Juízo da 9ª Vara Cível, o número da conta judicial a fim de possibilitar a transferência dos valores.Após, faça-se vista destes autos à Exequente a fim de que se manifeste acerca da formalização da substituição da garantia.Expeça-se.Cumpra-se.Int.-se.

**0024545-81.2009.403.6182 (2009.61.82.024545-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPRAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sepran S/A. Em manifestação a fl. 139, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 127 em favor da empresa executada. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 26.379,36 (vinte e seis mil e trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2356**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011527-71.2001.403.6182 (2001.61.82.011527-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X CORDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ERREDIONES JOAO OSTORERO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0015169-18.2002.403.6182 (2002.61.82.015169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA X ABUD MOYSES ALBERTO ABUD(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0021895-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X ALEXANDRA CORDERO X ROSELAINÉ CORDERO DE CARVALHO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**

Diante do trânsito em julgado de fl. 493, cumpra-se a sentença de fl. 479, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte executada, relativamente ao depósito judicial de fl. 416, nos moldes requeridos às fls. 486/487. Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027632-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA VELOSO E ASSOCIADOS, CONSULTORIA DE NEGOCIOS S(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)**

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0019424-77.2006.403.6182 (2006.61.82.019424-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0028353-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028353-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0041178-75.2006.403.6182 (2006.61.82.041178-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0028957-26.2007.403.6182 (2007.61.82.028957-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0047250-44.2007.403.6182 (2007.61.82.047250-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0014432-68.2009.403.6182 (2009.61.82.014432-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 52/53: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do interesse na manutenção da penhora efetivada às fls. 16/17, ante o teor da certidão de fl. 50. Em caso de eventual pedido de levantamento da penhora, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0014447-37.2009.403.6182 (2009.61.82.014447-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNINCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0023142-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023142-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYU JIN KIM) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2016 280/558

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0030231-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BON TON COMERCIAL LTDA-ME(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0004033-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e se a penhora de fl. 132 deve persistir. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0039391-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA FELGUEIRAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TACOS LTD(SP096425 - MAURO HANNUD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0032962-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0045092-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER FABIO DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS -(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0048935-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0034594-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILITAO - COMERCIO DE MATERIAIS P/LABORATORIO LTDA. - M(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0036553-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JÚNIOR)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0065649-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234648 - FERNANDA GIORNO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção.Fls. 40/41: Anote-se.Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo, às fls. 18/20 e 40/41, dou por citado o executado. De outra parte, dou por prejudicado os pedidos formulados às fls. 18/20, uma vez que inexistem, neste feito, valores bloqueados. Outrossim, qualquer pedido de parcelamento deverá ser formulado diretamente com a exequente, na esfera administrativa. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0046613-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DRA. MARIA DA CONCE(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**Expediente N° 2357**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0084533-48.2000.403.6182 (2000.61.82.084533-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALIZKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VICTOR GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO E SP032919 - ARLETE SOUZA MACHADO)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0012893-14.2002.403.6182 (2002.61.82.012893-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X ROBERTO DORIVAL NEVONI X SERGIO EDUARDO NEVONI

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0014959-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014959-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0019487-10.2003.403.6182 (2003.61.82.019487-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO DA SILVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0048795-91.2003.403.6182 (2003.61.82.048795-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP187644 - FRANCINETE POLICARPO SARAIVA E SP232321 - ANDREA VALLILO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0070071-81.2003.403.6182 (2003.61.82.070071-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL S/A(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0013078-47.2005.403.6182 (2005.61.82.013078-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABYMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0029099-98.2005.403.6182 (2005.61.82.029099-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NELSON LUIZ VIEIRA X SERGIO GARRIDO CASTRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0053296-20.2005.403.6182 (2005.61.82.053296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA FRIEDWAL LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X WALDEMAR BARANAUSKAS FILHO X ELIZABETH BARANAUSKAS

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0058728-20.2005.403.6182 (2005.61.82.058728-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0005753-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005753-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0020604-31.2006.403.6182 (2006.61.82.020604-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X HAMILTON CERIONI JUNIOR X GIOVANI PAES BORGES X ADRIANA PAES BORGES CERIONI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0028156-47.2006.403.6182 (2006.61.82.028156-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0054957-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054957-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0009983-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009983-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA X SERGIO MAURO TRACHTENBERG X VALTER ORLANDO DE VECCHI X ANTONIO DE LIMA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0014617-09.2009.403.6182 (2009.61.82.014617-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BE MAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0039906-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039906-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECY RICCI AZEVEDO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0032861-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTARE CONSTRUCOES CIVIS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0053254-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA GOMES MOVEIS & DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0035614-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENCEL - COMERCIO DE AVIAMENTOS E PLASTICOS EM GERAL LT(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0052063-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO HENRIQUE RIBEIRO AMORIM(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0041814-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos em inspeção.Fls. 63/64. Anote-se. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

#### **Expediente N° 2358**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006061-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JECA JONES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0023692-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERBER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados às fls. 16/19. Caso não sejam aceitos, diga a exequente, ainda, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

#### **Expediente N° 2359**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0038750-28.2003.403.6182 (2003.61.82.038750-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0028536-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 171**

**EXECUCAO FISCAL**

**0535063-59.1998.403.6182 (98.0535063-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENFERMEIRA TECNICA EM ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 14/18, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à alegação do executado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução dando-se vista ao exequente. Int.

**0001346-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001346-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA X MICHEL ZOLKO X GRACE LUNA AZULAY ZOLKO(SP087721 - GISELE WAITMAN E RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002809-22.2000.403.6182 (2000.61.82.002809-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.010968-23, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Às fls. 129/131, a Exequente informou a exclusão do parcelamento e requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, o que foi deferido às fls. 132. A parte Executada compareceu aos autos para alegar a quitação do débito executado (fls. 134/137). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da presente execução fiscal por pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente acerca do pagamento da inscrição, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0459082-53.2000.403.6182 (00.0459082-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA X JOSE CABRAL BRANDAO - ESPOLIO(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X MARCELO DANIEL FRANCO FERREIRA X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA X JOSE EDUARDO IPPOLITO BRANDAO X MARCO ANTONIO IPPOLITO BRANDAO(SP143683 - ROBERTO JOSE ROMANELLI)

Fls. 693/694: intime-se o executado para que apresente as informações complementares solicitadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 514, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, expeça-se ofício, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 688. Com a resposta, dê-se vista à exequente quanto ao prosseguimento do feito. Indeferido desde já o requerimento do arquivamento requerido pela exequente, posto que há depósito judicial pendente de conversão nos autos. Em face do ofício de fl. 689, fica prejudicado o pedido de fls. 691/692.

**0043676-52.2003.403.6182 (2003.61.82.043676-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOMAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A Exequirente foi intimada pelo despacho de fls. 88, a manifestar-se de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 dias, ficando desde já indeferida nova vista dos autos e a ordem de, no silêncio, arquivamento dos autos. Por cota às fls. 89, foram os autos devolvidos sem manifestação da Exequirente e com pedido de nova vista, o que foi indeferido por despacho de fls. 91, arquivando-se os autos em 10/07/2007 (fls. 92). Com o desarquivamento do processo para juntada de renúncia do patrono constituído pela Executada, foi proferido o despacho de fls. 106 intimando a Exequirente a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição. Em resposta, a Exequirente esclareceu que desde o arquivamento do feito em 2007, até aquela data, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 107/119). É a síntese do necessário. Decido. Paralisando o andamento do feito por mais de cinco anos, resta consumada a ocorrência de prescrição. Diante dos documentos juntados e da manifestação da exequirente julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 156, V, do CTN. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0027052-88.2004.403.6182 (2004.61.82.027052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X JOAO CARLOS MARTINS GOMES FILHO X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES X ROBERTO JOSE DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequirente, de conversão em renda da quantia indicada às fls. 180/181, tendo em vista que os executados não foram intimados acerca da penhora. Considerando que os executados, citados, não constituíram advogado, intem-se nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, acerca da penhora realizada sobre referida quantia, bem como sobre as quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud (fls. 161/170). Após, nada sendo requerido, oficie-se para conversão em renda dos depósitos supra mencionados. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequirente e, inexistindo saldo remanescente a ser executado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0037899-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037899-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA X MARCELO SERRA DE SOUSA X MARCELO BURATTINI SERRA DE SOUSA(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP103523 - SILVANA PERROUD MORAIS PEREIRA MENDES E SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 129/133, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequirente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução. Int.

**0044073-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044073-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 41/43, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequirente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Int.

**0008503-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008503-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Fls. 100/109: defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN para que libere o veículo Corsa GM Classic life, placas DMS 9073, ano/modelo 2004/2005, chassi nº 9BGSA19X05B126709 para realização de licenciamento, mantendo-se somente a restrição no que tange a transferência. Com o cumprimento, tornem os autos ao arquivo sobrestados até o término do parcelamento. Ciência ao executado.

**0029109-11.2006.403.6182 (2006.61.82.029109-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado conforme determinado na decisão retro. I.

**0009483-69.2007.403.6182 (2007.61.82.009483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X ELAINE CESAR X UMBERTO CORREA DA SILVA(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Vistos etc. UMBERTO CORREIA DA SILVA e ELIANE CESAR opuseram Exceção de Pré-Executividade objetivando que seja reconhecida suas ilegitimidades passivas com a consequente extinção da presente Execução Fiscal em relação a estes. Afirmaram que jamais foram sócios ou estiveram no quadro societário da empresa executada. Afirmaram que foram vítimas de fraude de terceiros, em razão do furto de documentos de sua antiga sociedade empresária. Relataram que os seus dados pessoais foram utilizados indevidamente para abertura de sociedades empresárias, conforme apurado no Inquérito Policial instaurado em razão do uso de documento falso pela empresa Solar Importação e Exportação de Vestuário Ltda, no qual se constatou a falsificação da assinatura do ora excipiente Umberto Correia da Silva, bem como do selo de reconhecimento de sua firma. Sustentaram que os depoimentos prestados naqueles autos e a conclusão do Poder Judiciário e do Ministério Público evidenciam que os excipientes foram vítimas de terceiros que utilizaram seus dados e assinaturas para abertura da sociedade devedora. Anexaram documentos. Em resposta, a Exequente sustentou que as alegações dos excipientes não são hábeis a comprovar sua ilegitimidade passiva, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. No caso em apreço, os excipientes requerem que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva em razão de suposta fraude no contrato social da empresa executada, contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB.) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0002214-42.2008.403.6182 (2008.61.82.002214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 153/159: preliminarmente, intime-se a executada para que comprove os depósitos dos valores referentes à penhora sobre faturamento a partir de maio/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo. Com o cumprimento do determinado supra, vista ao exequente para nova manifestação. Desentranhe-se a cópia de depósito protolizada sob o nº 2014.61820072314-1, juntando-a aos autos desta execução, destruindo-se o apenso.

**0021179-68.2008.403.6182 (2008.61.82.021179-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CRISTIANO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)**

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0033518-25.2009.403.6182 (2009.61.82.033518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)**

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 204/206, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

**0033766-88.2009.403.6182 (2009.61.82.033766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENT(SP357070 - AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA)**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 69/72, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução, dando-se vista ao exequente para requerer o de direito. Int.

**0042962-82.2009.403.6182 (2009.61.82.042962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO)**

Não conheço do pedido formulado pelo executado de desbloqueio da quantia penhora por meio do sistema BacenJud. A questão já foi decidida às fls. 188 e 192. Se não concordava com o teor das referidas decisões o executado deveria ter interposto, oportunamente, o requerimento cabível. Não conheço do pedido de determinação de baixa no CADIN. O pedido deverá ser formulado ao órgão credor, que procede ao registro e baixa da inscrição no CADIN sem qualquer interferência deste Juízo. Considerando o decurso de prazo sem manifestação sobre impenhorabilidade da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, solicite-se a transferência dos referidos valores para conta à ordem deste Juízo. Intime-se o executado acerca da penhora realizada sobre a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, e na ausência de manifestação, oficie-se para conversão em renda da exequente, conforme requerido às fls. 194/195. Após, dê-se vista ao exequente, devendo os autos permanecer em seu poder pelo prazo requerido. I.

**0005107-35.2010.403.6182 (2010.61.82.005107-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2014.03.00.023340-44, bem como que, quando da redistribuição determinada no Provimento 425/14, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas estes autos e os autos da execução fiscal n.º 0032542-47.2011.403.6182 foram remetidos a este Juízo, permanecendo a execução fiscal n.º 0043061-18.2010.403.6182 em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, determino o apensamento deste autos aos autos da execução fiscal n.º 0032542-47.2011.403.6182, devendo a execução prosseguir naqueles. I.

**0020441-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 162/174: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 175: defiro o prazo requerido pela executada. Findo o prazo, com a apresentação do determinado, abra-se vista ao exequente para manifestação; nada apresentando, tornem os autos conclusos.

**0032542-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 68: tendo em vista que à fl. 26 consta bloqueio de valores no sistema Bacenjud, sem contudo, esclarecer a(s) instituição(ões) financeira(s) onde ocorreu a restrição, determino seja reimpressa e juntada aos autos novo detalhamento, procedendo a Secretaria a transferência dos valores em razão do tempo decorrido. Após, intime-se a executada por publicação para que se manifeste acerca da penhora realizada, no prazo legal. Quanto a intimação da penhora realizada nos autos n.º 2010.61.82.005107-5 (fls. 37/38), indefiro posto que já houve intimação da executada às fls. 41/42. Desta forma, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda do valor bloqueado nos autos em apenso em favor da exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, cumprindo-se lá o acima determinado. I.

**0056698-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO LUCAS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. O executado opôs exceção de pré executividade alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que as autoridades fiscais cometeram grave equívoco ao não efetuar a compensação do imposto de renda retido pela Fonte Pagadora por ocasião do lançamento do imposto suplementar, que nessa medida não é devido pelo Excipiente. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), forma da lei. Custas processuais na forma da lei. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD (fls. 18/19). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0067562-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCONDES FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0016759-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTD(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0002972-45.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LILIAN NEPOMUCENO FAGUNDES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0021985-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Não sendo o alvará retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado. 4. Fls. 90/97: expeça-se carta precatória à Comarca de Santana do Parnaíba/SP, para que seja realizada a penhora e registro do imóvel de matrícula nº 126.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. 5. I.

**0026868-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista que não houve o correto recolhimento das custas, conforme determinado na sentença de fls. 50/51, bem como na decisão de fl. 73 e, ainda, o decidido em sede de agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 95/97), julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela executada às fls. 61/70. Certifique-se o trânsito em julgado para a executada. Dê-se vista ao exequente de fls. 49 e seguintes. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor das custas como dívida ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9289/96. Fls. 98/101: encaminhe-se correio eletrônico, informando o teor da sentença pendente de trânsito em julgado para a exequente, ao Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo.

**0054627-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, expeça-se a certidão requerida e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0050942-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURO ALTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)

Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, indefiro o requerimento de desbloqueio das referidas quantias. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. Considerando o decurso de prazo sem manifestação sobre impenhorabilidade da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, solicite-se a transferência dos referidos valores para conta à ordem deste Juízo. Intime-se o executado acerca da penhora realizada e na ausência de manifestação, oficie-se para conversão em renda da exequente, conforme requerido às fls. 38.I.

**0051930-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o executado não trouxe aos autos o contrato social, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 109. Não conheço do pedido de levantamento da restrição do veículo de placas BOE 0312, conforme requerido às fls. 145/146, considerando que a exequente não foi intimada das manifestações de fls. 92/93, 96/107 e 112/137, conforme consta da decisão de fl. 141. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das petições acima citadas. Providencie a Secretaria o cadastro no sistema de acompanhamento processual da advogada JULIANA FALCI MENDES (OAB/SP 223768). Publique-se. Intime-se.

**0055761-84.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0064599-16.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DECIO MOYA JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0004293-47.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSELI PEREIRA DUTRA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0007772-48.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO CAGGIANO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0010859-12.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA MARILZA CERIGATTO CASTRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0011148-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual com a apresentação do original do substabelecimento de fls 77. Fls74: Defiro o prazo pleiteado pela exequente, conforme requerido, devendo os autos permanecer em carga com a exequente pelo prazo deferido da suspensão e retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0012426-78.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PETER FRANCISCO DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0063717-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 91: em face do requerido pela exequente determino a penhora no rosto dos autos do processo nº 0020175-04.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Encaminhe-se correio eletrônico para efetivação da penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 27.434.365,40 (vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe os valores efetivamente penhorados.Com a resposta, intime-se o exequente.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a executada sobre se subsiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração de fls. 351/355, tendo em vista que já houve expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Na hipótese de a executada manifestar-se pelo julgamento dos referidos embargos, venham os autos conclusos para apreciação.Manifestando, a executada, desistência dos embargos de declaração, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados e retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 349 para que nele conste, como beneficiária, referida sociedade.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório que, na ausência de impugnação, será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 313/315.I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10679**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009887-73.2014.403.6183** - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005182-95.2015.403.6183** - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 16/08/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 113/114, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0001220-30.2016.403.6183** - OLGA MARIA YAZBEK DIB(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial.Int.

**0002231-94.2016.403.6183** - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002258-77.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.2- No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de certidão de tempo de serviço relativa ao período em que o autor desenvolveu atividades como membro da Polícia Militar do Estado da Bahia, devendo constar, expressamente, as datas de início e fim de exercício do cargo.Int.

**0002838-10.2016.403.6183** - JOANA MILITAO BOSCO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos registros dos vínculos na CTPS, ou outro documento hábil a comprovar os períodos que pretende seja reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003939-82.2016.403.6183** - PAULO EDUARDO LOPES(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 80.2. Intime-se o impetrante para emendar a inicial indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, par. 3º, da Lei n.º 12.016/2006, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, ao SEDI para a retificação do polo ativo.Int.

**Expediente N° 10680**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9)** - LAUDICENA ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0009122-45.1990.403.6183 (90.0009122-5)** - PAULINO RODRIGUES DOS PASSOS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7)** - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0)** - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)** - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7)** - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2)** - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO X MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0005121-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005121-6)** - HIRQUES GUIMARAES X ELIAS DO PRADO ALVES X IRINEU MOREIRA X JAIRO MENDES QUINTELA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL ALADIR JAQUES MORAES X MAURINHO BATISTA GERONIMO X PEDRO SIMPLICIO X WALDIR EDUARDO SILVA X WILSON MOREIRA DA VEIGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7)** - VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0)** - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0)** - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8)** - ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6)** - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000553-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000553-0)** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2)** - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0002371-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002371-4)** - ALVINO WEFER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9)** - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0004988-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004988-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4)** - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0)** - JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0005264-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005264-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3)** - VANDA SERAFINI DOMINGUES DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0002135-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002135-0)** - JOSE MENDES DA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0005989-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005989-4)** - VALDOMIRO DA PAZ XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0001624-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001624-3)** - VANIA CORREIA DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0004347-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004347-7)** - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0006585-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006585-0)** - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9)** - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0008846-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008846-5)** - PEDRO LAURIANO BALDAVIA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3)** - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5)** - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3)** - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0012077-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012077-8)** - ADILSON GUIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3)** - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0)** - JOSE VAROTTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0002537-73.2010.403.6183** - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0008256-36.2010.403.6183** - ODETE AURORA KRADICH GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0008301-40.2010.403.6183** - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9)** - AGENOR CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquívamento, bem como do(s) depósito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003963-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005410-7)) FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.83.005410-7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 2005.61.83.005410-7.P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10633**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5) - CASSIA MARIA LOPES X JESSICA LOPES RIZZI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4) - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 298: Cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 294, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0001508-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001508-1) - RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação sobre A RMI apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MOURA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NOGUEIRA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.230/256). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0050192-07.2012.403.6301 - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GRACIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10635**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8)** - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 955 - Ante o informado pela Contadoria Judicial, ratifico o despacho de fl. 759, que acolheu os cálculos da parte autora de fls. 727-729, cujo pedido refere-se apenas, segundo parecer da Contadoria Judicial de fl. 938, aos juros entre a data da conta e a inscrição do precatório. Já o depósito de fls. 948-951, refere-se à correção monetária. No tocante ao alegado pelo INSS, às fls. 899-913, considerando a informação da Contadoria Judicial, às fls. 938-940, não há que se falar em erro material. Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO dos extratos de pagamento de fls. 932-935 e 948-951. Quanto a autora NADYR ESTEVES FIGUEIREDO, nos termos do despacho de fl. 880, expeça-se o ofício precatório complementar, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0)** - MARIA IVANILDE BENOTTI (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6)** - MARIO PAULO SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 232-234. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007050-16.2012.403.6183** - MARIO KEIHU SUCOMINE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KEIHU SUCOMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0008666-26.2012.403.6183** - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 376-386), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, transmitem-se os referidos ofícios. Cumpra-se.

**0017846-03.2012.403.6301** - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 207-208. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0006219-31.2013.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 199/208, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

## **Expediente N° 10636**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004306-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004306-8)** - MARIA AUGUSTA CASAGRANDE CUCOROCIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 218-229. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002499-95.2009.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antônio Ferreira dos Santos, diante da sentença de fl. 508, que deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelo INSS, a fim de corrigir o erro material na sentença de fls. 478-485. Alega que o (...) pedido é de aposentadoria especial, e havendo o reconhecimento qualidade especial de trabalho em período superior a 25 anos, o Autor faz jus a concessão de Aposentadoria Especial (sic). Sustenta, dessa forma, que há contradição entre o pedido de reconhecimento como especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a respeito dos embargos, o INSS requereu o não acolhimento do recurso, tendo em vista que o pedido do autor foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 513). É o relatório. Decido. Não há contradição alguma na decisão embargada, que apenas corrigiu o erro material existente no dispositivo da sentença, mantendo, no mais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Ressalte-se que o autor inova, nos presentes embargos, ao dizer que a pretensão almejada seria a de concessão de aposentadoria especial, porquanto consta expressamente na exordial o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo nos autos, por outro lado, emenda à inicial para retificar a pretensão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0004652-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004652-9) - ANTONIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007784-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007784-8) - FRANCISCO BRAZ FILHO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6) - NORBERTO ROVEDA - ESPOLIO X ROBERTA FABIANA VIANA ROVEDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2009.61.83.010294-6 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. NORBERTO ROVEDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 29.06.1993, (...) com aplicação do benefício limitado ao teto máximo da época de sua concessão observando o coeficiente de 95% (...), devendo, ainda, ser aplicado o índice INPC/IBGE (...) acumulado de 29,35%, expurgado, referente a 01/05/1993 a 29/05/1993, nos salários de contribuições do período base de cálculo da aposentadoria e de sua atualização, recompondo, sua RMI em sua respectiva data de concessão em 29-06-1993, para o valor correto de R\$ 2.297,82 (...). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citado, o INSS alegou a ocorrência de prescrição e decadência. No mais, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 44-47). A inventariante Leda Nascimento Viana informou o falecimento do autor, requerendo, por conseguinte, a habilitação no processo (fls. 54-55). Réplica às fls. 64-68. Manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação à fl. 74. Às fls. 79-82, a inventariante Roberta Fabiana Viana Roveda noticiou o falecimento de Leda Nascimento Viana, requerendo a sua habilitação no processo, juntando, às fls. 84-87, 91, 95-96, informações e documentos. O pedido de habilitação foi acolhido à fl. 97. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da

demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial

para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência a aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 29.06.1993 (fl. 33), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 19.08.2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 56.886,00) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (29.04.2009 - R\$ 465,00), com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno o espólio de Norberto Roveda ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

**0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES X CLEIDE LUSTOSA BRANDAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES(SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO)**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0008358-58.2010.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sueli Aparecida Soares, diante da sentença de fls. 198-201.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos, consoante a certidão de fl. 230.A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23.05.2016 (segunda-feira), devendo ser considerada como data de publicação, no caso, o primeiro dia útil subsequente. A publicação efetiva do referido decisum ocorreu, portanto, em 24.05.2016 (terça-feira). Considerando o prazo de 05 dias úteis e levando-se em conta que nos dias 26 e 27 de maio não houve expediente forense, tem-se que o prazo expirou-se em 02.06.2016, sendo opostos os embargos apenas em 06.06.2016. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos.Intimem-se.

**0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000942-05.2011.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc. SÉRGIO JOSÉ ANDREUCCI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos, a fim de apurar o valor da causa para efeito de competência (fl. 33). Diante das informações prestadas (fls. 34-37), o feito permaneceu neste juízo (fl. 40), sendo concedidos, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-47, alegando a necessidade de o autor ser intimado a fim de manifestar-se quanto à desistência da presente ação, para que, assim, pudesse usufruir do julgamento ocorrido na ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 53-56, manifestando interesse no julgamento da demanda.Houve a remessa dos autos ao setor de cálculos (fls. 63-68 e 83-94), com ciência às partes. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a

partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 128.662.794-7 não foi concedido dentro do período do buraco negro (1º/04/2003), conforme se pode verificar do documento de fl. 24, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que consta, no caso concreto, sobretudo pelo extrato TETONB às fls. 80-81, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício do autor, referente à revisão pleiteada nos autos, restando demonstrado que já houve a readequação e o pagamento dos atrasados. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há

indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e cálculos da contadoria, de fls. 89-90, confirma isso. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0006699-77.2011.403.6183** - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA (SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006699-77.2011.403.6183 Vistos etc. LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se o novo teto fixados pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinada a competência para o Juizado Especial considerando o valor da causa apurado pela contadoria (fl. 33). Interposto agravo de instrumento foi negado seguimento (fl. 56-58) e os autos remetidos ao Juizado Especial (fl. 62). Foi apresentada contestação (fls. 72-99). Foi concedido prazo para aditamento à inicial para comprovar eventual erro nos cálculos. Manifestação da parte autora com apresentação dos cálculos de fls. 135-137. Foram remetidos os autos à contadoria que às fls. 151, informou que o salário de benefício e a RMI no valor de R\$ 1.328,25 foram limitados ao teto e sobre esse valor foi feito o reajuste, em junho/2001, alcançando o valor de R\$ 1.869,34 em junho de 2003, bem como procedeu à readequação pela Emenda 41/2003 alcançando um valor de R\$ 2.906,48, bem como o pagamento dos atrasados. Portanto, não haveria diferenças a serem pagas. A parte autora impugnou os cálculos da contadoria ao fundamento de que a limitação deve ser da RMI e não do salário de benefício. No caso, o salário de benefício era de R\$ 1.713,36 ao invés de R\$ 1.328,25. Alegou ainda que índice de reposição é obtido pela diferença entre o salário de benefício e o novo teto e não entre a média das contribuições e o teto (fls. 152-158). A contadoria emitiu novo parecer à fl. 175, retificando o anterior, apurando o montante de R\$ 56.466,60 atualizado até abril/2013 com renda mensal atual correta de R\$ 4.002,56 para março/2013, já descontados os valores já recebidos. Apurado novo valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, os autos foram remetidos novamente a esta vara (fls. 184-190), onde foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo considerando como termo final a data do ajuizamento da demanda (15/06/2011), bem como pelo salário de benefício mais vantajoso à parte autora, conforme carta de concessão de fls. 15-16 e parecer de fl. 175. (202 e 206). Sobreveio parecer da contadoria no sentido de que o cálculo de fls. 177-180 está adequado (fls. 204 e 208). Verificado que o valor da causa atinge a alçada deste juízo (acima de 60 salários mínimos), foram ratificados os atos praticados no Juizado especial Federal. Em seguida, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 210-211), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 232-233). À fl. 246, as partes foram intimadas com fundamento nos artigos 9º e 10º do Novo CPC para se manifestarem quanto à eventual ocorrência de decadência da revisão da Renda Mensal Inicial e falta de interesse de agir quanto à revisão da Renda Mensal atual. O INSS manifestou-se à fl. 250 no sentido de que haveria carência da ação, na medida em que o benefício já teria sido revisto. Por sua vez, a parte autora apresentou manifestação às fls. 252-256, em que sustenta, em síntese: a) não há que se falar em decadência, pois não se pretende a revisão dos cálculos iniciais do salário-de-benefício ou da RMI; b) quando da concessão do benefício, havia três possibilidades de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sendo uma integral com a aplicação do fator previdenciário de 1,8546 (Lei nº 9.876/99), outra proporcional com base no direito adquirido antes da EC nº 20/98 e uma terceira considerando o salário-de-benefício entre 16/12/1998 a 28/11/1999 (período posterior à EC nº 20/98 e anterior à Lei nº 9.876/99); embora todas as três formas gerassem uma RMI limitada ao teto, quando da revisão da Renda Mensal Atual deveria ser considerado o melhor cálculo e não o menos favorável, como fizeram o INSS e a Contadoria Judicial deste juízo. Pleiteia, assim, que os cálculos do JEF seriam os mais adequados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto que os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 252-256 deixaram claro que não se trata de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial ou do salário-de-benefício. Em consequência, não há que se falar em decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pela Emenda Constitucional nº 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pela Emenda nº 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. Assim, primeiro é necessário verificar se há o direito à revisão para, em caso positivo, analisar qual cálculo existente nos autos se mostra adequado. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os

salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que tanto a EC nº 20/98 como a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30/01/2001 (fl. 15 e 16). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, entendo que não caberia a majoração pretendida. Isso porque, como salientado, não se trata de benefício concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. No entanto, observo à fl.130 houve a revisão administrativa do benefício do autor, indicando pagamento administrativo por complemento positivo. Assim sendo, no presente caso, a revisão administrativa, ainda que em decorrência de julgamento de Recurso Extraordinário pelo STF e de Ação Civil Pública, tornou superada a questão acerca da possibilidade ou não de revisão. Em outros termos, diante da revisão administrativa do benefício do autor, cabe considerar que a revisão foi aceita como devida pelo próprio réu. Desse modo, superada a questão do direito à revisão, resta analisar o questionamento subsidiário da parte autora quanto à inadequação dos cálculos administrativos do INSS. Consoante a carta de concessão/memória de cálculo de fls.15-16, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com data de início do benefício em 30/01/2001. Foram apresentadas, então, três formas de cálculo, que podem ser esquematizadas no seguinte quadro: forma de cálculo tempo de serviço valor (sem a redução ao teto) índice-teto a) Até 16/12/1998 (EC nº 20/98) - média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem o fator previdenciário 46 anos, 1 mês e 13 dias R\$ 1.401,75 (50.463,02 36) 1,0553b) Entre 17/12/1998 e 28/11/1999 (Lei nº 9.876/99) - média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem o fator previdenciário, respeitada a regra de transição da EC nº 20/98. 47 anos e 25 dias R\$ 1.444,16 (51.989,85 36) 1,0872c) A partir de 29/11/1999 (Lei nº 9.876/99), média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com aplicação do fator previdenciário. 48 anos, 2 meses e 27 dias R\$ 1.713,38 (fl.175) 1,2900As três formas de cálculo ultrapassavam o teto da época (R\$ 1.328,25) e, por isso, a renda mensal inicial seria igual ao teto de todo modo. No entanto, observa-se que, a despeito da limitação, o cálculo com a aplicação do fator previdenciário (c) era o mais vantajoso para a parte autora. Por isso, para fins da revisão da revisão em decorrência da EC nº 41/03 deveria ser considerado como base a forma de cálculo que, não limitada ao teto, seria a mais vantajosa. O cálculo da revisão, assim, deveria tomar como base o cálculo de acordo com os parâmetros expressos no item c da tabela acima. Isso porque, para o cálculo da revisão decorrente da EC nº 41/03, considera-se o chamado índice-teto, que é decorrente da divisão entre o valor que seria devido sem a limitação ao teto e o valor teto. Assim, no caso, tomando como base a carta de concessão/ memória de cálculo de fls.15-16 e as informações da Contadoria Judicial de fl.151, temos os índices-teto indicados no quadro acima, ou seja, 1,0553 (a), 1,0872 (b) e 1,2900 (c). Evidentemente, quanto maior for o índice-teto, maior será a diferença

devida, tomada como premissa que o INSS aceitou constantes limitações ao teto ao atestar administrativamente o direito à revisão. Nota-se que tanto o INSS à fl.130 como os cálculos judiciais que consideraram o acerto de tal pagamento administrativo tomaram como base o menor dos índices-teto, ou seja, 1,0553. No entanto, tendo em vista o direito ao melhor benefício, tem-se que deveria ser considerada a forma de cálculo mais vantajosa (c), com o correspondente índice-teto mais benéfico. Como bem salientado pela parte autora, não se trata aqui de revisão da renda mensal inicial (que de todo modo ficaria limitada a R\$ 1.328,25), mas de consideração do índice-teto devido para fins de aferição do reajuste do benefício. Portanto, considerando que o INSS considerou a possibilidade revisão à fl.130, descabe considerá-la indevida no caso concreto. No entanto, para fins de cálculo do valor devido, devem ser considerados os cálculos de fls.175-180. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da autora nos termos dos cálculos de fls.170-176 (RMA de R\$ 4.002,56 para março/2013), com pagamento do valor de atrasados de R\$ 56.466,60 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) para abril/2013. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 200 salários-mínimos (artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0048833-56.2011.403.6301 - JOAO MARIANO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP302436 - UIARA ARCAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0048833-56.2011.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por JOÃO MARIANO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo contribuição, no período de 13.01.1987 a 31.12.1997. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo declinada, posteriormente, a competência para a justiça comum, em razão do valor da causa, sendo o feito distribuído a este juízo. Às fls. 101-102, foram ratificados os atos processuais praticados no juizado, inclusive a liminar que suspendeu os descontos no benefício de aposentadoria por idade (fls. 27-29) e a contestação do INSS (fls. 36-52), que alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juizado para processar e julgar a ação, e a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 105-107. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 130-377. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal encontra-se prejudicada, ante a remessa dos autos a este juízo. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, não houve, de fato, requerimento administrativo, o que não implica ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão passou a ser resistida com a vinda da contestação. Neste sentido, trago julgado proférido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se

manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO-STF) No mérito, o autor relata que, em 1987, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o benefício cessado em 1997, em virtude da constatação do INSS de vínculo empregatício inexistente. Em 2006, logrou êxito na concessão da aposentadoria por idade. Diz que, em julho de 2011, recebeu o comunicado de cobrança dos valores recebidos indevidamente no período em que a aposentadoria por tempo de contribuição esteve ativa (13.01.1987 a 31.12.1997), no total de R\$ 99.698,78. Sustenta, em suma, a inexigibilidade do débito, porquanto recebido o benefício de boa-fé. É possível depreender dos autos que a suspensão do benefício se deu em razão da ausência de comprovação de vínculo empregatício do autor com a empresa COMPANHIA NACIONAL DE ARTES GRÁFICAS, no período de 10.01.55 a 31.03.61 (fl. 151). Houve a instauração, por outro lado, de inquérito policial para apuração do crime tipificado no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal, com base na notícia criminis aduzida pelo INSS, amparando-se a fraude no depoimento do segurado na esfera administrativa da autarquia, no sentido de que não teria trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ARTES GRÁFICAS, no período de 10.01.55 a 31.03.61. Ocorre que o segurado, em depoimento prestado em sede policial, declarou ter efetivamente trabalhado na empresa em questão, concluindo a autoridade policial, ao final, acerca da ausência de indícios de má-fé, porquanto (...) mesmo nas declarações prestadas perante o INSS, o beneficiário já afirmou que não se recordava qual era sua atividade no período de 1955 a 1966, e que, embora (...) se contradizendo nesta Delegacia há que se observar que esses fatos ocorreram há mais de quarenta anos, o que torna até compreensível que o depoente volte atrás em sua versão dos fatos (fl. 187). A mesma conclusão, vale dizer, foi do Ministério Público Federal, requerendo o arquivamento do inquérito (fls. 169-171), sendo o pedido acolhido pelo juízo criminal (fl. 172). O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. No caso dos autos, mesmo não havendo que se falar em erro da Administração, restou demonstrada a existência de boa-fé do segurado, razão pela qual, aliada à natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (Resp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:..) Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia recebida pelo autor no período de 13.01.1987 a 31.12.1997, cujo montante perfaz o valor de R\$ 99.698,78. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 99.698,78) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (17.10.2011 - R\$ 545,00), com base no artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno o INSS ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0001111-55.2012.403.6183** - MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001111-55.2012.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, ainda, que sejam considerados, no PBC de seu benefício, os salários-de-contribuição constantes na relação de fls. 39-43 e a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-96, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo para apreciação do pedido de indenização por danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Primeiramente, cumpre salientar que, embora a parte autora alegue que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido concedido 27/11/2009, com NB: 152.424.105-6, o extrato CONBAS anexo demonstra que o referido benefício é de pessoa estranha aos autos (Sr. José Cícero da Silva). Analisando os documentos apresentados, nota-se que o benefício cuja revisão se pleiteia, na verdade, é o NB: 155.714.800-4, requerido em 02/05/2011 e com DIB na mesma data (carta de concessão às fls. 44-49). Destarte, considerando a data de início do benefício da parte autora (02/05/2011) e o ajuizamento da presente demanda (16/02/2012), verifico que não há que se falar em nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja

vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social

(art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de

agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a segurada possuía 35 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 72 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 02/05/2011, foi juntado o PPP de fls. 34-38, emitido em 11/04/2011. Nesse documento, há menção de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 91,4 dB. Saliente-se que, entre 30/10/1999 e 29/11/1999, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença não ficando exposta aos agentes nocivos********

que caracterizavam a especialidade do labor. Ademais, após a emissão do referido perfil (11/04/2011), não houve comprovação de que as condições insalubres persistiram. Logo, apenas os lapsos de 03/12/1998 a 29/10/1999 e 30/11/1999 a 11/04/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, concluo que a segurada, na DIB (extrato CONBAS anexo), totaliza 31 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/05/2011 (DER) Carência KELLOGG 23/07/1979 02/12/1998 1,00 Sim 19 anos, 4 meses e 10 dias 234 KELLOGG 03/12/1998 29/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 27 dias 10 KELLOGG 30/11/1999 11/04/2011 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 12 dias 138

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/05/2011) 31 anos, 7 meses e 19 dias 382 meses 50 anos e 3 meses

No que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial, considerando, no PBC, os salários de contribuição comprovados através da relação de fls. 39-42, analisando a carta de concessão às fls. 44-49, verifico que, de fato, parte dos valores considerados pelo INSS é divergente daqueles recebidos pela parte autora. Ressalto que a parte autora demonstrou a existência de erro apenas em alguns salários apontados na inicial. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude na relação apresentada às fls. 44-49, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª

Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento da revisão administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 29/10/1999 e 30/11/1999 a 11/04/2011 como tempo especial e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.714.800-4 desde a DIB, em 02/05/2011, num total de 31 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, devendo o INSS considerar, no PBC, os salários-de-contribuição comprovados às fls. 44-49, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação a ser fixado de liquidação do julgado, com base no 2º e 3º, I, e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Elvira Barbosa Lira; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 155.714.800-4; DIB: 02/05/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 29/10/1999 e 30/11/1999 a 11/04/2011; P.R.I.

**0003946-16.2012.403.6183 - TERESA MACIEL ALEXANDRE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003946-16.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. TEREZA MACIEL ALEXANDRE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, mediante a alteração do coeficiente para 100%, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de uma nova pensão por morte, de acordo com a legislação atual. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-85, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91-106. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em se tratando de benefício de prestação continuada, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, sendo apenas o caso de observar, caso acolhida a pretensão, a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A Lei nº 3.807/60, estabelecia, em seu artigo 37, que a pensão seria (...) constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Os Decretos n.ºs 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 48, respectivamente, que o valor da pensão era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de cinco. Com o advento da Lei nº 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei nº 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício. Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não

ocorre na hipótese dos autos. Consta-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 75, que fixou novo coeficiente de cálculo para o benefício de pensão por morte. Considerando que o ato concessivo da pensão da parte autora consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Quanto à pretensão de desconstituição da aposentadoria do cônjuge falecido, com o intuito de obter uma nova aposentadoria e, por conseguinte, uma nova pensão por morte de acordo com a Lei nº 9.032/95, mais vantajosa à autora, não encontra amparo no ordenamento jurídico. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim, não é possível a desaposentação do benefício que originou a pensão por morte da parte autora, motivo pelo qual também não é possível concessão de pensão por morte mais vantajosa, conforme pleiteado na inicial. Conforme fundamentação supra, o ordenamento jurídico pátrio não permitiria, ao instituidor da pensão por morte da parte autora, obter nova aposentadoria considerando as contribuições vertidas após sua jubilação. Logo, tampouco poderia haver reflexos na pensão por morte da demandante, dado que o recálculo de sua renda mensal inicial decorreria, necessária e exclusivamente, nos termos do ora pleiteado, da desaposentação do de cujus, pretensão, de resto, que não merece guarida, nos moldes do exposto na motivação deste decurso. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0005181-18.2012.403.6183 - ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005181-18.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-97, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desde a DIB, em 28/06/2011, e a presente ação foi ajuizada em 18/06/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É

vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição

se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e

obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 157.424.081-9, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 16/02/1978 e 05/03/1997, conforme contagem de fls. 34-35, carta de concessão às fls. 19-20 e documento de fl. 32. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 09/11/2009, foi juntada cópia do PPP de fls. 56-58, na qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 88 dB. Tendo em vista que, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o nível de exposição a referido agente nocivo era inferior ao considerado nocivo pela legislação em vigor, somente o lapso de 19/11/2003 a 09/11/2009 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB do benefício NB: 157.424.081-9, em 28/06/2011, totalizava 25 anos e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/06/2011 (DER) Carência DORMA 16/02/1978 05/03/1997 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 20 dias 230 DORMA 19/11/2003 09/11/2009 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 21 dias 73 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/06/2011) 25 anos, 0

mês e 11 dias 303 meses 55 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 19/11/2003 a 09/11/2009 e somando-o ao lapsos especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.424.081-9 em aposentadoria especial, num total de 25 anos e 11 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 28/06/2011 (fls. 19-20), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora (foi reconhecido o direito à aposentadoria especial), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Abdias Alexandre da Silva; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 06/03/1997 a 09/11/2009; DIB: 28/06/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 09/11/2009. P.R.I.

**0006010-96.2012.403.6183 - RUBENS SANT ANA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006010-96.2012.403.6183 Vistos, em sentença. RUBENS SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 81-100), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/01/2011, e a presente ação foi ajuizada em 10/07/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos

registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime

jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício

previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 04 anos, 01 mês e 13 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 37-38, documento de fl. 36 e decisão à fl. 40. Destarte, os períodos especiais computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 01/02/1979 a 31/08/1982, 10/09/1982 a 08/12/1982 e 01/03/1984 a 20/05/1990, a cópia da CTPS de fls. 47-55 demonstra que o autor desempenhava a função de auxiliar de Raios-X. Logo, esses interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 14/10/1996 a 17/01/2011, laborado na Green Line Sistema de Saúde Ltda foi juntada a cópia do PPP de fls. 27-28, emitido em 23/09/2008. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia suas atividades exposta à radiação ionizante. Contudo, como o campo destinado ao preenchimento de responsáveis pelos registros ambientais foi preenchido apenas com uma data (22/01/1999), não sendo possível identificar o período em que o profissional mencionado naquele documento esteve legalmente habilitado para avaliar as condições ambientais da referida empresa, entendo que esse perfil não é eficaz para a comprovação do labor alegado, devendo esse período ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/03/2001 (fl. 16), totaliza 14 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/01/2011 (DER) Carência H. S JÃO BATISTA 01/02/1979 14/06/1981 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 14 dias 29H. METROPOLITANO 15/06/1981 14/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1H. S JÃO BATISTA 15/07/1981 31/08/1982 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 17 dias 13H. SÃO BENTO 10/09/1982 08/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4A. M. ITAMARATY 01/03/1984 20/05/1990 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 20 dias 75P S ITAMARATY 01/10/1992 13/10/1996 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 13 dias 49Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/01/2011) 14 anos, 1 mês e 3 dias 171 meses 53 anos e 9 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/02/1979 a 31/08/1982, 10/09/1982 a 08/12/1982 e 01/03/1984 a 20/05/1990, num total de 14 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens Sant'Ana; Tempo especial reconhecido: 01/02/1979 a 31/08/1982, 10/09/1982 a 08/12/1982 e 01/03/1984 a 20/05/1990. P.R.I.

**0008110-24.2012.403.6183 - QUITERIO FRANCELINO DA SILVA (SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008110-24.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. QUITERIO FRANCELINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-44, pugnano pela improcedência do feito. O INSS interpôs exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente por aquele juízo, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 73-80). Réplica às fls. 55-69. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas para apresentação do LTCAT (fl. 82). A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 83-85). O INSS condicionou sua concordância com a desistência à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação (fls. 88-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Embora a parte autora tenha requerido desistência da presente ação, como o INSS condicionou a desistência à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, entendo ser necessária a análise do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e

cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível

de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da

Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA

N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 26/08/1985 a 30/09/2011. Para a comprovação de suas afirmações, foi juntada cópia do PPP às fls. 18-19, emitido em 29/04/2011, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 96 dB (de 26/05/1985 a 31/07/1986) e 92 dB (01/03/1987 a 29/04/2011). Embora não tenham sido apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos de 01/08/1986 a 28/02/1987, como o autor desempenhava a função de ajudante de caldeiraria, este lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Os lapsos de 26/08/1985 a 31/07/1986 e 01/03/1987 a 29/04/2011, haja vista a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação então vigente, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período posterior à emissão do PPP (30/04/2011 a 30/09/2011): tendo em vista que não se comprovou que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor, deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, na DER (30/09/2011 - fl. 20), totaliza 25 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/09/2011 (DER) Carência BARDELLA 26/08/1985 31/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12 BARDELLA 01/08/1986 28/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 BARDELLA 01/03/1987 29/04/2011 1,00 Sim 24 anos, 1 mês e 29 dias 290 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (30/09/2011) 25 anos, 8 meses e 5 dias 309 meses 50 anos e 2 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a

demanda para, reconhecendo os períodos de 26/08/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 29/04/2011, como tempo especial e somando-os, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 30/09/2011 (fl. 20), num total de 25 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Quitério Francelino da Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 157.969.780-5; DIB: 30/09/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 26/08/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 29/04/2011. P.R.I.

**0010894-71.2012.403.6183 - PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010894-71.2012.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 148. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 152-165), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto o benefício cuja revisão se pleiteia, embora tenha DIB fixada em 01/03/2007, foi concedido apenas em 26/04/2009 (fl. 133) e desta última até o ajuizamento da presente demanda (07/12/2012) não houve o transcurso do prazo prescricional. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n

8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada

pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 09/02/1981 e 05/03/1997, conforme decisão de fls. 115-117. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 01/03/2007, foi juntada a cópia do PPP de fls. 72-73. O referido documento demonstra que o autor, de 01/01/2004 a 14/03/2007, exercia a função de técnico de operação. Não há registro de agentes nocivos. Tendo em vista que não se demonstrou a existência de agentes que caracterizassem a especialidade do labor realizado pelo segurado, esse período deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I.

**0002873-72.2013.403.6183 - MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)**

Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 162-167 e 168-177). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 162-167), nos termos do artigo 14 do novo Código Civil, RECEBO a apelação de fls. 168-177 no efeito devolutivo somente no capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A peça de fls. 168-177 deverá ser mantida nos autos. À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0007536-64.2013.403.6183 - MARCIA GALLUCI PINTER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 138-140, pelo INSS e às fls. 142-151, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010341-87.2013.403.6183 - LUCRECIA CRISTINA CAVALCANTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 188-195, pelo INSS e às fls. 197-209, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000520-25.2014.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.JOSE CICERO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1970 a 02/01/1978 e 02/05/1978 a 30/05/1990, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-111, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da

atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo

único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).**

**SITUAÇÃO**

DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 131.926.600-0, reconheceu que o segurado possuía 31 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 33 e carta de concessão à fl. 19. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 02/09/1970 a 02/01/1978 e 02/05/1978 a 30/05/1990, foi juntada cópia da CTPS nº 92592, série 263ª (fls. 58-76), no qual há informação de que o segurado desempenhava a função de tecelão. Tendo em vista que atividade desempenhada pela parte autora não está entre as consideradas especiais pela legislação em vigor à época nem se demonstrou a exposição a agentes nocivos, estes interregnos devem ser mantidos como tempo comum. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

**0002483-68.2014.403.6183 - JOSE BERNARDINO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002483-68.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSE BERNARDINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-83, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais

documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o

que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 17/10/1988 a 28/04/1995 e 25/06/2008 a 29/06/2009, conforme contagem de fls. 59-62 e decisão à fl. 66. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 29/04/1995 a 24/06/2008 e 30/06/2009 a 07/11/2003, pela cópia do PPP de fls. 51-52, verifico que o segurado desenvolvia atividades de vigilância. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Considerando que, entre 01/11/2012 e 07/11/2013, o autor esteve exposto a calor de 29 I.B.U.T.G, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação aos demais intervalos, como os níveis de ruído e calor aferidos estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação em vigor à época do labor, devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já computados

administrativamente, concluo que o segurado, na DER (01/11/2013), totaliza 08 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2013 (DER) CarênciaPROTEGE 17/10/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 12 dias 79PROTEGE 25/06/2008 29/06/2009 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 13PROTEGE 01/11/2012 07/11/2013 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (01/11/2013) 8 anos, 6 meses e 18 dias 105 meses 50 anos e 10 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/11/2012 a 07/11/2013 como tempo especial, o qual somado aos lapsos especiais já computados administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB: 166.007.385-2 (01/11/2013 - fl. 20), 08 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. ]Deixo de conceder tutela específica, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Bernardino; Tempo especial reconhecido: 01/11/2012 a 07/11/2013.P.R.I.

**0002518-28.2014.403.6183 - MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 161-166, pelo INSS e às fls. 168-179, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0005072-33.2014.403.6183.Registro nº \_\_\_\_\_/2016.Vistos etc. JAMES RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda auxílio-acidente desde a cessação do benefício, em 18/10/2012, bem como indenização por danos morais.Houve retificação, de ofício, do valor da causa (fls.47- 49).Emenda à inicial às fls. 51-54.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55-73).Sobreveio réplica (fl.76-89).Deferida a prova pericial às fls. 91-92 e nomeado perito judicial (fl. 96). Foi redesignada data para a perícia (100) cujo laudo foi juntado às fls. 102-119 (ortopedia). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 121-124) e a autarquia dele tomou ciência (fl. 125). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 20.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 18/10/2012 e a ação foi ajuizada em 04/06/2014. Passo, por conseguinte ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 18/12/2015, o médico perito ortopedista concluiu que: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de triagem e transbordo. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade, porém ficou com sequela, que dificulta sua atividade habitual. (fl. 111).Ademais, afirmou que a doença que porta o periciando é de natureza traumática, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho, informando, em resposta aos demais quesitos, que o autor não está incapacitado. (fl. 11).De outro lado, em

resposta ao quesito 14, ou seja, se o periciando é portador de sequelas, informar se decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia, o perito respondeu: O periciando é portador de sequelas consolidadas, que reduzem sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido. (fl. 112). Assim, é possível aferir que o periciando não apresenta incapacidade para a atividade laborativa e que não sofre de limitações incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual, porém, sofreu perda de sua capacidade laborativa em razão das sequelas consolidadas que reduzem sua capacidade para a atividade que exercia, ou seja, possui uma incapacidade parcial e permanente. Ademais, o médico perito não fixou a data da incapacidade, afirmando que não foi possível determiná-la com os documentos que foram apresentados, de modo que a fixo na data do laudo, ou seja, 22/12/2015. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Considerando-se que o último benefício antes da incapacidade cessou em 18/10/2013, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 18/10/2015. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (novembro de 2015), chega-se a 16/12/2015 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como a incapacidade restou demonstrada a partir de 22/12/2015, o autor não detinha qualidade de segurado. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005555-63.2014.403.6183 - IZA APARECIDA DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005555-63.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. IZA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-95, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora apresentou PPP atualizado referente à empresa Astrazeneca do Brasil Ltda. à fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho a preliminar do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício cuja DIB é 24/01/2006 e a presente ação foi ajuizada em 25/06/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo

técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor.

Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a segurada possuía 28 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 40-45 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 17/05/1978 a 02/07/1986, as cópias do formulário de fl. 27 e do laudo técnico às fls. 28-31 demonstram que a autora desempenhava suas atividades exposta a níveis de ruído superiores a 80 dB de modo habitual e permanente. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 19/11/1990 a 24/01/2006, foram juntados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários: o primeiro, às fls. 59-62, emitido em 07/03/2005 e apresentado quando do ajuizamento da ação e o segundo, à fl. 132 (e verso), emitido em 20/07/2015 e apresentado em 03/08/2015. Considerando a divergência entre os níveis de ruído apurado nos dois documentos, entendo que deve ser considerado apenas o último, pois se presume que houve retificação dos dados apresentados no primeiro documento. Analisando o PPP de fl. 132 (e verso), verifico que segurada, entre 19/11/1990 e 24/01/2006, realizava suas funções exposta a ruído de 85 dB, nível considerado nocivo pela legislação previdenciária apenas até 05/03/1997. Desse modo, somente o lapso de 19/11/1990 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que a parte autora, na DER (24/01/2006 - fl. 17), totaliza 31 anos e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/01/2006 (DER) Carência ATID 02/04/1973 03/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 4 PÃO DE AÇÚCAR 04/03/1975 14/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 A GIRON 02/01/1976 28/02/1978 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 26 UNIBANCO 17/05/1978 02/07/1986 1,20 Sim 9 anos, 9 meses e 1 dia 99 A GIRON 01/08/1986 24/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 24 dias 19 CONTRIBUIÇÕES 01/04/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CONTRIBUIÇÕES 01/08/1990 31/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 A STRAZENECA 19/11/1990 05/03/1997 1,20 Sim 7 anos, 6 meses e 20 dias 77 A STRAZENECA 06/03/1997 24/01/2006 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 19 dias 106 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 11 meses e 6 dias 257 meses 41 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 18 dias 268 meses 42 anos e 6 meses Até a DER (24/01/2006) 31 anos, 0 mês e 14 dias 342 meses 48 anos e 8 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 17/05/1978 a 02/07/1986 e 19/11/1990 a 05/03/1997 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.403.390-1, num total de 31 anos e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 24/01/2006 (fls. 69-72), observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Iza Aparecida dos Santos; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 140.403.390-1; DIB: 24/01/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/05/1978 a 02/07/1986 e 19/11/1990 a 05/03/1997. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006235-48.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JORGE DOS SANTOS DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73-114, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a 05/03/2014 e a presente ação foi ajuizada em 16/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do

sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam

eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído

relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE******

DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em

momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do lapso de 13/05/1993 a 19/02/2014 e a conversão dos períodos comuns de 01/06/1984 a 17/04/1986, 01/07/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/04/1989, 22/06/1989 a 26/06/1990, 19/11/1990 a 14/02/1991, 05/03/1991 a 19/08/1991, 12/11/1991 a 07/02/1992 e 04/05/1992 a 12/05/1993 em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao interregno de 13/05/1993 a 19/02/2014, foi juntada a cópia do PPP de fls. 40-43. Nesse documento, há menção de que o segurado desempenhava suas atividades exposta a níveis de ruído superiores a 90 dB. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima, verifico que o autor, em 05/03/2014, totaliza 20 anos, 10 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/05/2014 (DER)

Carência	VOLKSWAGEN	13/05/1993	19/02/2014	1,00	Sim	20 anos, 10 meses e 19 dias	251	Marco temporal	Tempo total	Carência
----------	------------	------------	------------	------	-----	-----------------------------	-----	----------------	-------------	----------

Idade Até a DER (07/05/2014) 20 anos, 10 meses e 19 dias 251 meses 50 anos e 2 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 13/05/1993 a 19/02/2014, num total de 20 anos, 10 meses e 19 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge dos Santos de Santana; Tempo especial reconhecido: 13/05/1993 a 19/02/2014. P.R.I.

**0011677-92.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0011677-92.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 04/2011 a 01/2014. Requer, também, que a autarquia devolva duas carteiras de trabalho que, até o presente momento, não lhe foram devolvidas. À fl. 21, foi indeferido o pedido de liberação das carteiras de trabalho que ficaram retidas no processo administrativo do autor. O autor juntou a cópia do processo administrativo às fls. 23-339. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 343-346, alegando prescrição e, no mais, pugando pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 355. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por primeiro, não se verifica a ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que as parcelas cobradas pelo autor, relativas ao benefício concedido administrativamente, são de 04/2011 a 01/2014, sendo a presente ação proposta em 11/12/2014. No mais, a parte autora objetiva a liberação e pagamento dos valores em atraso de seu benefício, referentes ao período entre a DER e a data da concessão, vale dizer, entre 04/2011 e 01/2014. De acordo com o processo administrativo, o INSS, após reconhecer administrativamente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, instaurou auditoria para liberação dos valores referentes ao interregno supramencionado, sendo constatada a existência de erro na data de demissão do autor em relação a dois vínculos de trabalho (fl. 285). De fato, enquanto autarquia federal, cumpre, ao INSS, zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar. Nesse sentido, dispunha o artigo 178 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.625/99: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa

autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Tal artigo foi alterado diversas vezes, até chegar à redação a seguir: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005). Ademais, a teor do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Especificamente no caso da Previdência Social, há que se mencionar, a propósito desse princípio, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes. Ocorre que a Previdência Social não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. Daí que a Lei 9.784/99 previu o prazo de 05 anos para revisão do ato, salvo se comprovada má-fé, conjugando o princípio da autotutela com o princípio da segurança das relações jurídicas (art. 54). Depois, sobreveio a Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Note-se, de outra parte, que o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 diz que o primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Tal preceito foi revogado e substituído pelo abaixo reproduzido: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006). (...) 3º. O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006). Ora, se há uma regra determinando que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado nesse prazo de até 45 dias, subentende-se que o que exceder a isso é exceção. No caso em questão, o benefício da parte autora foi concedido após quase dois anos de análise junto ao INSS. Ademais, desde a data da percepção do primeiro pagamento, em 02/2014, ainda não foram pagas as diferenças atrasadas, consoante se verifica do extrato do HISCREWEB, em anexo a esta decisão. Frise-se, por fim, que a autarquia não aduziu, na contestação, nenhum motivo específico para o pagamento das parcelas atrasadas não ter ocorrido até o presente momento, fundando-se a sua argumentação, precipuamente, no poder de autotutela. Assim, não é razoável submeter o segurado a esperar, após mais de dois anos do primeiro pagamento do benefício, o recebimento dos valores atrasados, merecendo acolhimento, portanto, seu pedido. Quanto ao pedido de devolução das carteiras de trabalho, de fato, há demonstração nos autos de que os documentos se encontram no INSS (fl. 16) desde a DER, em 2011, afigurando-se razoável a devolução ao segurado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora (NB 42/154.514.332-0), entre 04/2011 a 01/2014, bem como devolver as carteiras de trabalho que se encontram na autarquia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à parte autora os valores recolhidos para o ajuizamento da ação, os quais estão comprovados à fl. 18. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 42/154.514.332-0; Segurado: José Roberto Teixeira; Pagamento de atrasados desde a DIB, entre 04/2011 a 01/2014. P.R.I.

**0041099-49.2014.403.6301 - SELMA VIEIRA DA SILVA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0041099-49.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. SELMA VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou o restabelecimento de auxílio doença desde a data da sua cessação, em 17/05/2013, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Os

autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 61-62). Foi apresentada contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão de matéria, falta de interesse de agir, impossibilidade de cumulação de benefícios, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 35-57). Redistribuídos os autos a este juízo, acolhido o valor da causa apurado e ratificados os atos processuais já praticados (fl. 76). Afastada a prevenção (fl. 89). Citado novamente, foi apresentada contestação (fls. 91-95), com documentos (fls. 96-108). Sobreveio réplica e foi requerida produção de prova pericial (fls. 113-115). Deférida a prova pericial às fls. 116-118 e nomeado perito judicial na área de psiquiatria (fl. 123), cujo laudo foi juntado às fls. 126-134. As partes tomaram ciência sobre o laudo pericial (fls. 136 e 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 05. Observo que, embora tenha sido oferecida contestação no Juizado, com ratificação dos atos processuais até então praticados, houve nova citação e apresentação de contestação. No entanto, esta segunda contestação deverá ser desconsiderada, por haver operado a pretensão consumativa. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento do benefício desde 18/05/2013 (cessação em 17/05/2013) e a ação foi ajuizada em 14/08/2014. As demais preliminares alegadas confundem-se com o mérito e, juntamente com ele serão analisadas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 126-134), a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 17/04/2014 (fl. 132). Consta que ..a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evoluiu com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio (fl. 130). Assim sendo, há incapacidade total e temporária a partir de 17/04/2014. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Noto a existência de vínculo empregatício entre 02/01/2006 até, ao menos, 03/2016. Assim sendo, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 17/04/2014, resta preenchido o requisito da carência e da qualidade de segurado. Noto que houve requerimento administrativo em 09/05/2014, o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença sob NB 6061449562, concedido no período de 03/05/2014 a 18/12/2014. Como o requerimento administrativo foi realizado antes de 30 dias do início da incapacidade fixada pela perita judicial, entendo que o benefício é devido desde a data de início da incapacidade em

17/04/2014. No entanto, devem ser descontados os valores já pagos a título desse auxílio-doença, bem como de outros benefícios inacumuláveis. Do mesmo modo, diante da existência de vínculo empregatício registrado até 03/2016, saliento que o benefício de auxílio-doença não deve ser pago durante os meses em que houve recebimento de remuneração. Isso porque o auxílio-doença é um benefício substitutivo da remuneração, não podendo ser auferido quando há pagamento de valores. Ressalto ainda que, somente após o decurso do prazo mínimo previsto para recuperação, 20/06/2016 (6 meses após a data da perícia, realizada em 20/01/2016 - quesito 8 de fl.132), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 17/04/2014 e a ação foi ajuizada em 14/08/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença desde 17/04/2014, por, no mínimo, até 20/06/2016, descontando-se os valores recebidos administrativamente (em especial, o auxílio-doença recebido entre 03/05/2014 a 18/12/2014) Após o decurso do prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia no INSS. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Selma Vieira da Silva; Auxílio-doença (31); DIB: 17/04/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0004664-08.2015.403.6183 - MILTES G S HENDRIKSEN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 160-172, pelo INSS e às fls. 173-177, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005470-43.2015.403.6183 - NADIA BATLOUNI GUILHERMINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 105-111, pelo INSS e às fls. 112-121, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005580-42.2015.403.6183 - ISABEL GONCALVES DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005580-42.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ISABEL GONÇALVES DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a suspensão da cobrança dos valores que recebeu a título de renda mensal vitalícia, pago cumulativamente com a pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114-124, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129-136. Intimada em relação à produção de provas, a autora manifestou-se pela realização de prova testemunhal, se necessário. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por primeiro, é caso de indeferir o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de questão unicamente de direito, afigurando-se suficiente, para o deslinde do caso, os documentos juntados nos autos. A autora relata que, em 03.06.2003, foi comunicada pelo INSS acerca da cumulação indevida de benefícios, consistente na percepção simultânea da renda

mensal vitalícia e pensão por morte. Alega que a (...) RMV somente passou a ser indevida à autora quando da concessão da pensão por morte em 26.06.2000, portanto, desde o longínquo ano de 1993, data da concessão, o benefício era devido, e que a autarquia não suspendeu o pagamento da RMV a partir da implantação da pensão por morte, (...) assim, a autora, pessoa simples e já com 64 (sessenta e quatro) anos na época passou a receber simultaneamente a RMV e pensão por morte, benefícios de cumulação proibida dada a incompatibilidade das espécies. Sustenta a existência de boa-fé, tendo o próprio ente público reconhecido essa situação ao julgar o recurso administrativo da autora. Requer, pois, a cessação da cobrança das parcelas relativas à renda mensal vitalícia, recebidas indevidamente no período de 26.06.2000 a 29.02.2008. Outrossim, o pagamento de uma indenização por danos morais. Não se discute o fato de a cumulação da renda mensal vitalícia com a pensão por morte ser indevida, tanto que a própria autora reconheceu a impossibilidade na exordial. O cerne da controvérsia diz respeito à cobrança das parcelas indevidamente recebidas a título de RMV. O compulsar dos autos denota que o INSS, ao invés de cessar o pagamento da renda mensal vitalícia, após a concessão da pensão por morte, manteve o pagamento conjunto, não ficando demonstrada a má-fé da autora na cumulação indevida, fato este reconhecido pela própria autarquia no processo administrativo, ao asseverar que a restituição dos valores recebidos, como não se trata de má fé, deverá ser observado o artigo 115 da Lei 8.213/91. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. No caso dos autos, ante a constatação de erro da Administração, aliado ao fato de as verbas terem sido recebidas de boa-fé pelo segurado e possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM Tese DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (Resp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:) Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da

cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo por que a percepção cumulada dos benefícios supramencionados foi indevida, sendo afastada a cobrança com base no entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, fundado, precipuamente, no princípio da boa-fé objetiva. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia recebida pela autora no período de 26.06.2000 a 29.02.2008, cujo montante, atualizado até junho de 2014, perfaz o valor de R\$ 42.394,27. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0006101-84.2015.403.6183 - VITALINO CASSIMIRO(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006101-84.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.VITALINO CASSIMIRO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período comum de 10/07/1972 a 30/10/1974, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 59.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-66, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 32 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 30/04/2013, conforme decisão de fls. 25-28, o qual corresponde a todos os lapsos constantes no CNIS à fl. 66. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne ao interregno de 10/07/1972 a 30/10/1974, a cópia da CTPS às fls. 32-45 demonstram que o autor manteve vínculo com a empresa Corner S/A. Tendo em vista que tal registro goza de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário e está corroborado pelo termo de rescisão e contribuição sindical às fls. 47 e 48, respectivamente, esse lapso deve ser reconhecido como tempo comum. Reconhecido o período acima e somando-o aos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: CORNER 10/07/1972 30/10/1974 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 21 dias 28WHINNER 20/02/1975 20/04/1976 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 15LABO ELETRONICA 22/04/1976 08/04/1992 1,00 Sim 15 anos, 11 meses e 17 dias 192CONTRIBUIÇÕES 01/08/1997 31/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8CONTRIBUIÇÕES 01/04/1998 31/10/1999 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19CONTRIBUIÇÕES 01/11/1999 16/05/2013 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 16 dias 163Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 25 dias 252 meses 45 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 7 dias 263 meses 46 anos e 10 mesesAté a DER (16/05/2013) 35 anos, 2 meses e 25 dias 425 meses 60 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 2 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 08 meses e 02 dias). Por fim, em 16/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 10/07/1972 a 30/10/1974 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 16/05/2013 (fl. 21), num total de 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vitalino Cassimiro; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 165.405.666-6 (42); DIB: 16/05/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período comum de 10/07/1972 a 30/10/1974.P.R.I.

**0007062-25.2015.403.6183 - MARIA LUCIA ARANTES RIOS(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 67-78, pelo INSS e às fls. 79-88, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0008548-45.2015.403.6183** - MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 86-114, pelo INSS e às fls. 115-118, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010340-34.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 63-75, pelo INSS e às fls. 76-85, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0011569-29.2015.403.6183** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011569-29.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA FRANCISCA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 48-57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 17).Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 042.002.752-1; Segurado(a): Maria Francisca da Silva Almeida; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002137-54.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Fl. 129: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se procedem, ou não, as alegações da parte embargada nos termos da petição em tela (fl. 129). Int.

**0000641-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 77-79, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 43-50 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.61.00.048355-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000793-04.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fl. 203: Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 29-34, com bloqueio judicial, nos autos principais. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 02 dias, nos autos principais, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. No mais, ante a apelação do INSS às fls. 192-202, à parte embargada para contrarrazões. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Por fim, trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 29-34 e deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0002354-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada, sendo que esse prazo contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil e os 10(dez) subsequentes para o INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0005498-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

Ante a apelação do INSS às fls. 60-61, à parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007383-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007383-60.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ CARLOS CAMARGO ARANHA, sucedido por GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 31-33. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 34). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 36-43, com os quais o INSS discordou (fls. 47-51) e a embargada manifestou concordância com a conta da autarquia (fls. 59-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária (...) na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (04/2016 - fl. 36), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 37-43), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.786,25 (vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 06/2015, conforme cálculos de fls. 37-42. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 36-43 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006219-80.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005913-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005913-1) - JOSE ALFREDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 144-153, manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, ante o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 222-246, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 02 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, ante o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 237-255, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 02 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 244-261, manifeste-se, a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 248-257, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 268-312, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, ante o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 254-283, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0002089-66.2011.403.6183** - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 357-362, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004015-82.2011.403.6183** - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 142-164, manifeste-se, a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0009355-07.2011.403.6183** - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 141-149, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0012042-54.2011.403.6183** - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 262-285, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0008569-26.2012.403.6183** - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, ante o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 249-278, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0009006-33.2013.403.6183** - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 279-295, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0002106-97.2014.403.6183** - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS HIPOLITO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 178-197, manifeste-se, a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

**0006431-18.2014.403.6183** - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da intimação (artigo 535 do novo Código de Processo Civil), ocorreu a preclusão lógica para impugnação à execução, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 148-153. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 10637**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015711-52.2010.403.6183** - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO CERVILIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca das deduções, conforme constou no despacho retro. O silêncio implicará a AUSÊNCIA de deduções. .Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para transmissão.Após, intime-se o INSS.Int.

**Expediente N° 10638**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000553-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000553-8)** - BERTO FERREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:**Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.235/250, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE E TRANSMITAM-SE OS REFERIDOS OFÍCIOS. Após, intemem-se as partes das referidas transmissões.Int. Cumpra-se..Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extratos que seguem, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 24 HORAS, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Ressalto que, o prazo constitucional do art. 100 (expedição de ofício precatório) expira em 01-07-2016.Intime-se.

**Expediente N° 10640**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030351-89.2013.403.6301 - IDA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA MARIA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final (fls. 145-150), com trânsito em julgado (fl. 153), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2428**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO)**

Fls. 148: ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, tornem os ao arquivo findo.Int.

**0000151-02.2012.403.6183 - DORIVAL JUVENCIO FELISBINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009695-14.2012.403.6183 - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação do autor de fl. 111/112, oficie-se novamente a AADJ solicitando carta de concessão do autor WALDIR MORETTI, com contagem de tempo.

**0006853-27.2013.403.6183** - ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002329-50.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE BENEVIDES FERREIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE BENEVIDES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob o rito ordinário em face do INSS objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 163.900.956-3) DER em 24/01/2013, devidamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a emenda à inicial(fl. 148/149).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 234/243.Houve réplica (fls. 247/252).Foi determinada expedição de ofício à APS Santo Amaro solicitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 163.900.956-3 (fl. 300).Concedida a prioridade na tramitação do feito requerida pela parte autora (fl. 314).Juntado às fls. 316/437 o processo administrativo, foi dada vista às partes (fl. 438).Às fls. 440/444, diante da constatação do falecimento do autor em 28/04/2015 e da concessão da pensão por morte NB 21/173.314.698-6 em favor de sua dependente, Sra. MARINALVA CARDOSO DA CRUZ FERREIRA, foi dado prazo para habilitação da titular da pensão, sob pena de extinção do feito, sendo informado que sua pensão foi concedida com renda mensal equivalente a 100% do valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, sem aplicação do fator previdenciário.Às fls. 451/456 a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito e que está ciente de que não mais poderá discutir em juízo o objeto da referida demanda. Requereu a extinção da presente ação. O INSS não se opôs ao pedido e requereu a extinção do feito (fl.458).É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA à pretensão formulada na ação manifestada pela parte às fls. 451/456, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de procuração de fl. 553 e declaração da parte de fl 556.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011456-12.2014.403.6183** - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ GENIVAL APOLINÁRIO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação do período de trabalho rural entre 01.01.1980 a 20.12.1986 e o cômputo diferenciado (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de urbanos de 02.09.1987 a 06.09.1989; 11.09.1989 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 12.12.2008; 28.09.2010 a 07.03.2014 ; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.694.8660), DER em 04.04.2014), ou data da citação ou, sentença, acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 167).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 169/183).Réplica e pedido de realização de prova oral (fls. 188/196).Defêri-se a produção de prova testemunhal, com expedição de carta precatória à Comarca de Exu/PE (fls.199 e 205).Procedeu-se a oitiva das testemunhas Anália Ângelo Pereira, João Ferreira Lima e Carlos Gomes da Silva, com devolução da carta pelo Juízo deprecado (fls.315/317).O autor juntou documentos e manifestou-se às fls. 328/337.Manifestação do réu às fls. 339/341. É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as divergências detectadas nos formulários acostados na ocasião do requerimento administrativo (fls. 115/118) e o juntado aos autos em 05.05.2016 (fls. 333/336), determino a expedição de ofício à empresa ENGEMET METALURGIA E COMÉRCIO LTDA para que, em 30(trinta) dias, envie a este Juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, descrevendo a rotina laboral e agentes nocivos a que esteve exposto no intervalo de 28.09.2010 a 04.04.2014 ( DER), com base no laudo técnico à época da prestação de serviço, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência. Cumpra assinalar, que as informações devem refletir a real situação do ambiente de trabalho do autor no período referido. Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes por 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010386-23.2015.403.6183** - ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 28).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/49).Houve réplica (fls. 52/57).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e

nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.

R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em

manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0011037-55.2015.403.6183** - ALDA ALVES AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDA ALVES AGOSTINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade ativa da parte autora e carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/56). Não houve réplica (fls. 59/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo réu, uma vez que a autora titulariza o benefício de pensão por morte (DIB em 25.01.1995) cujo instituidor é seu falecido esposo, Rubens Agostinho. Assim, já era titular do benefício à época da alteração dos tetos, sendo parte legítima para pleitear a totalidade de eventuais diferenças decorrentes da referida readequação. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Rejeito, pois, a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou

que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatante o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 25/01/1995, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0011837-83.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/56). Houve réplica (fls. 58/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item mantêm-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001916-66.2016.403.6183** - SANDRA REGINA SACCONI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo parte autor às fls. 80/81, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fls. 88/89. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002406-88.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI e GIULIA MARIANA FIORETTI, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 163.856.186-6, em virtude do falecimento de companheiro e genitor. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Concedo à parte autora GIULIA MARIANA FIORETTI o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência da coautora RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se.

**0003071-07.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS BRAZ DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 23, no prazo de 10 dias, autenticando ou declarando a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003745-82.2016.403.6183** - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003852-29.2016.403.6183** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003868-80.2016.403.6183** - LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vencidas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.986,87, as doze prestações vencidas somam R\$23.842,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003923-31.2016.403.6183 - HOMERO BRUJIN (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vencidas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.772,17, as doze prestações vencidas somam R\$ 21.266,04, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LÁZARO PEREIRA DA SILVA (processo nº 0005542-79.2005.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou o embargante que não pode concordar com os cálculos apresentado pelo exequente no valor de R\$ 315.966,16, atualizados para 01/2014, visto que não observou a prescrição quinquenal. Alegou que o valor devido é de R\$ 224.361,38, para a mesma data e de R\$ 228.293,07 para 04/2014 (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, sobretudo com relação à prescrição quinquenal, visto que a r. sentença monocrática de fls. 253 dos autos principais determinou a concessão do benefício desde a DER 12/08/1997. Requereu a remessa dos autos à contadoria judicial e a intimação da autarquia para proceder à revisão administrativa a partir de 04/2014, conforme planilha do INSS à fl. 07 vº (fls. 49/50). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, com os descontos dos valores referentes ao benefício 42/147.374.132-4, concedido a partir de 02/04/2008, por força da antecipação de tutela. Informou que os valores apurados referem-se ao período de 12/08/1997 a 10/2014, observados os descontos supracitados e a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 329.370,50 para 01/2014 e R\$ 367.786,59 atualizado para 10/2014 (fls. 52/75). Intimadas as partes, a parte embargada concordou integralmente com o valor apurado e requereu sua homologação (fl. 79). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial pela ausência da aplicação da Resolução 134/2010. Apresentou novo cálculo no montante de R\$ 244.885,08 para 10/2014, já incluso os honorários advocatícios. Requereu a manifestação da Contadoria do Juízo e do embargado (fls. 81/95). À fl. 97 e vº os autos foram baixados em diligência para a Contadoria para elaboração de novo cálculo, com observação às taxas aplicadas aos juros de mora. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos nos parâmetros da Resolução 267/2013 do CJF no montante de R\$ 283.945,70 para 01/2014 e de R\$ 380.541,45 para 01/2016 (fls. 101/114). Intimadas as partes, a embargada concordou integralmente com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a intimação da autarquia para proceder à revisão administrativa a partir de 02/2016, conforme demonstrativo de fl. 112, verso - 01/2016 - R\$ 1.580,36 (fl. 118). O embargante impugnou os cálculos da contadoria, tendo em vista que afastou a TR, não aplicando da Lei 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária. Manteve como valor devido o cálculo apresentado à fl. 84 no montante de R\$ 244.885,08 atualizado até 10/2014 (fls. 120/121). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia está no índice de correção monetária a ser aplicado. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 101/114, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 283.945,70 para 01/2014 e de R\$ 380.541,45 para 01/2016, já incluso os honorários advocatícios, com os quais concordou a parte embargada. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 380.541,45 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), já incluso os honorários advocatícios, atualizado

para 01/2016, apurado na conta de fls. 101/114. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 101/114 e 118, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005542-79.2005.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010305-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5)** - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCICI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MATILDE GARBIN como sucessora do coautor falecido ANTONIO GARBIN e FERNANDA BOCCONI AZADINHO e CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO, como sucessores do coautor falecido ANTONIO BOCCONI. Ao SEDI para anotação. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para MATILDE GARBIN, ALICE FARKAS, ANTONIO LUIZ PASCOTTO, FERNANDA BOCCONI AZADINHO e CESARE AUGUSTO BOCCONI.P.R.I.

**0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4)** - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CLAUDETE RODRIGUES CANO, RIOLANDO GUZZO RODRIGUES, SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDÃO, DEBORA RODRIGUES FUSARI e NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES, como sucessores da autora falecida ETELVINA GUZZO RODRIGUES. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3)** - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

**0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8)** - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0001490-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001490-0)** - HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista ao INSS acerca dos despachos de fls. 292 e 305, além do presente. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6)** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prevenção apontada no termo de fls. 291 já foi objeto de apreciação no despacho de fls. 116. Cumpra-se e intemem-se o quanto deliberado às fls. 288.Int.

**0008549-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008549-6)** - AMARILDO CASTRO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de cumprimento da ordem judicial a fls. 281 e que o título executivo condenou o INSS tão somente à averbação de períodos como especiais, conforme afirmado a fls. 282, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8)** - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, a habilitação de VICENTE PIRES, como sucessor da autora falecida AIDA DO NASCIMENTO PIRES, por ser o único beneficiário da pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8)** - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1)** - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GILBERTO LABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante a concordância do exequente com os valores apresentados pelo executado (fls. 367/368), a idade avançada do autor e a proximidade do encerramento da proposta orçamentária de 2017, expeça-se e transmita-se COM BLOQUEIO o ofício requisitório precatório referente ao valor principal. Após, considerando o valor vultoso em discussão e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de fls. 318/364. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando substabelecimento à sociedade Adelino Rosani Filho & Advogados Associados a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório dos honorários sucumbenciais em seu favor. Com a juntada, ao SEDI para retificação. Int.

**0003994-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003994-0)** - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003319-46.2011.403.6183** - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DANIEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 330/331. Devidamente intimada, a parte exequente informou estar ciente do pagamento dos ofícios (fl. 336). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005410-12.2011.403.6183** - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da parte autora, aguarde-se a opção pelo benefício que entender mais vantajoso em arquivo sobrestado. Int.

**0010747-79.2011.403.6183** - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de OSIRIS MIGUEL RODRIGUES TURIM e SANDRA APARECIDA RODRIGUES TURIM, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) OSIRIS MIGUEL TURIM. Ao SEDI para anotação. P. R. I.

**0011105-44.2011.403.6183** - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI JORGE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da AADJ de fl. 273, abra-se vista à procuradoria do INSS para as providências que entender cabível.

**0000403-05.2012.403.6183** - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 728. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado aguardando pagamento do ofício precatório. Int.

**0001083-87.2012.403.6183** - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de IVONE KUTELAK e MONICA CLAIR KUTELAK, como sucessoras da coautora falecida HILDEGARD KUTELAK. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0013218-97.2013.403.6183** - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante a concordância do exequente com os valores apresentados pelo executado (fls. 243), a idade avançada do autor e a proximidade do encerramento da proposta orçamentária de 2017, excepcionalmente, expeçam-se e transmitam-se COM BLOQUEIO os ofícios requisitórios. Após, considerando o valor vultoso em discussão e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de fls. 222/240.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000789-93.2016.403.6183** - WITOLD BRODA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fls. 163.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12669**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006018-10.2011.403.6183** - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRAILDO VALADARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado acima, e ante a proximidade da data limite para transmissão dos Ofícios Precatórios para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos em fls. 632/633. Após, dê-se vista imediata ao I. Procurador do INSS, para manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 630 e dos Ofícios supramencionados. Em caso de qualquer irrisignação do INSS no tocante aos valores apresentados nos mesmos, deixo consignado que será oportunamente Oficiado à Presidência do E. TRF-3 para realização do bloqueio dos ofícios requisitórios em questão. Em nada requerendo o I. Procurador do INSS, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício requisitório de Pequeno Valor/RPV expedido, no tocante aos honorários sucumbenciais.

#### **Expediente Nº 12670**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0043493-97.2012.403.6301** - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: Razão não assiste à parte autora tendo em vista que a sentença de fls. 320/325 determinou tão somente a averbação de períodos. Assim, não há que se falar em implantação de benefício.No mais, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 347. Int.

**0012139-49.2014.403.6183** - TELMA JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: Razão não assiste à parte autora tendo em vista que o benefício encontra-se ativo desde 16/05/2016, conforme fls. 179/181.No mais, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 166. Int.

**0002795-10.2015.403.6183** - OSVINO ALVES NETO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a publicação saiu em nome de advogado diverso, providencie a secretaria a devida anotação no sistema processual e republicue-se o despacho de fls. 103.DESPACHO DE FLS. 103:Fls. 102: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int. Intime-se e cumpra-se.

**0002601-44.2015.403.6301** - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Por ora, regularize o patrono do corrêu Leonardo Martins de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual do mesmo, com a juntada do instrumento de procuração a que alude a contestação de fls. 216/222, mas que não a acompanhou, bem como junte declaração de pobreza, para o fim de concessão do benefício da Justiça Gratuita requerida.Após, venham conclusos.Int.

**0011238-81.2015.403.6301** - ADRIANA PEREIRA X ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198 e 199/200: Por ora, diante de uma análise preliminar, desnecessária a realização de nova prova pericial.No mais, determino a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Defiro o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

**0000183-65.2016.403.6183** - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188: Anote-se. No mais, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001884-61.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA PALHARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Razão assiste à parte autora, assim reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 88.No mais, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência. Int.

**0002389-52.2016.403.6183** - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) QUITÉRIA JERONIMO DA SILVA. Encaminhe-se cópia do processo ao perito. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/07/2016, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003134-32.2016.403.6183** - FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição/documentos de fls. 23/27 como emenda à inicial. Não obstante os documentos juntados pelo impetrante, extratos obtidos pelo Juízo junto à página da Previdência Social e ao Sistema MPAS/INSS, que ora se juntam aos autos, indicam que o INSS promoveu a revisão do benefício em 06.2016. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove interesse no processamento da demanda. No silêncio, tornem para extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4)** - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

**Expediente Nº 12671**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3)** - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X VERA CRISTINA ROCHA DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/402: Por ora, que tange à expedição de certidões solicitadas em fls. supracitadas, esclareça a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito referente aos ofícios requisitórios transmitidos em fls. 393/397.No mais, cumpra a Secretaria o determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 383.Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 2154**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051418-04.1998.403.6183 (98.0051418-0)** - ISRAEL ALVES LIMA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9)** - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4)** - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: ciência do desarquivamento.Concedo o prazo de 5 dias para as providências cabíveis.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

**0007749-70.2013.403.6183** - EDINALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 186.No mais, defiro a devolução do prazo a fim de que a parte autora tenha acesso às razões de apelação, bem como apresente as contrarrazões no prazo legal.

**0009146-67.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do prosseguimento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões (fls. 233 e 237), arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2)** - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091151 - AILTON ANGELO MARTINS)

Tendo em vista que a questão relativa aos honorários contratuais deve ser discutida em ação apropriada e que já há nos autos prova da quitação do crédito em favor da parte exequente, não há razão para habilitação nestes autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0)** - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GENTIL ANTONIO DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FARGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CRISPIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITI ANAGUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/368: a despeito de ter sido protocolada a petição neste feito, verifico compulsando os autos que deveria ser protocolada no processo nº 0000239-06.2013.403.6183, referente a embargos à execução dependentes. Isso posto, desentranhe-se, juntando-a conforme o exposto.

**0004975-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004975-0)** - JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003980-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003980-2)** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4)** - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUIZ MALAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011576-94.2010.403.6183** - SERGIO ALBERTO CASASANTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALBERTO CASASANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001299-82.2011.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005917-70.2011.403.6183** - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011106-29.2011.403.6183** - JULIO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011500-36.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA CHAVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008095-55.2012.403.6183** - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010990-86.2012.403.6183** - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCALISSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004950-54.2013.403.6183** - FRANCISCA AMARAL DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, ciência à parte exequente de fls. 140. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9)** - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOVARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono da parte exequente em Secretaria para retirada das declarações de Imposto de Renda de fls. 1617/1618 e 1623/1632 desentranhadas dos autos. No mesmo prazo acima fixado, providenciem os habilitantes certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos coexequentes falecidos. Para cumprimento integral do despacho de fl. 1605, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

**Expediente N° 2155**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8)** - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie o patrono a regularização do espólio de MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA, representado pela inventariante Shirley Clorinda Cavedon. Após, voltem para decidir sobre a habilitação.

**0009039-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009039-5)** - JANYCE ANTUNES DE MARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 226/229: ciência à parte exequente da informação prestada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que ficará intimada dos termos do despacho de fl. 221, a seguir transcrito: Ante o alegado às fls. 219/220, vislumbro que o presente caso se subsume à hipótese descrita na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Ademais, considerando a iniciativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de efetuar o pagamento da complementação devida nesses casos, OFICIE-SE a esse Egrégio Tribunal a fim de que, em sendo averiguada a possibilidade de se efetuar o pagamento da complementação do(s) precatório(s), sem a respectiva expedição de requisitório, fica assim solicitado por este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias de todas as peças processuais necessárias. Int.

**0006135-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006135-9)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 411, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8)** - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até a presente data, nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

**0007356-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007356-9)** - MARIA ELISA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões às fls. 227 e 231, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001594-85.2012.403.6183** - MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões às fls. 254 verso e 258, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001617-31.2012.403.6183** - ALICE COTARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões às fls. 287 e 291, arquivem-se os autos. Int.

**0004341-08.2012.403.6183** - ECLAIR FRANCO DE CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 272 verso e 278), arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001221-20.2013.403.6183** - HIROTOSHI ODAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões às fls. 202 verso e 206, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001566-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001566-6)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0001717-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001717-9)** - ELOISIO DA SILVA CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELOISIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**0007021-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007021-0)** - CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000855-15.2012.403.6183** - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1)** - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSALINA RODRIGUES AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/333: ciência à parte exequente da informação prestada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que ficará intimada dos termos do despacho de fl. 325, a seguir transcrito: Ante o alegado às fls. 322/324, vislumbro que o presente caso se subsume à hipótese descrita na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Ademais, considerando a iniciativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de efetuar o pagamento da complementação devida nesses casos, OFICIE-SE a esse Egrégio Tribunal a fim de que, em sendo averiguada a possibilidade de se efetuar o pagamento da complementação do(s) precatório(s), sem a respectiva expedição de requisitório, fica assim solicitado por este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias de todas as peças processuais necessárias. Int.

**0014061-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014061-1)** - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARLINDO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/293: ciência à parte exequente da informação prestada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que ficará intimada dos termos do despacho de fl. 285, a seguir transcrito: Ante o alegado às fls. 280/284, vislumbro que o presente caso se subsume à hipótese descrita na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Ademais, considerando a iniciativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de efetuar o pagamento da complementação devida nesses casos, OFICIE-SE a esse Egrégio Tribunal a fim de que, em sendo averiguada a possibilidade de se efetuar o pagamento da complementação do(s) precatório(s), sem a respectiva expedição de requisitório, fica assim solicitado por este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias de todas as peças processuais necessárias. Int. Proceda-se à abertura do 2º volume destes autos a partir de fls. 248.

**0001683-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001683-0)** - JOAO AMANCIO FERRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AMANCIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante o que consta da consulta anexa, dê-se ciência à parte exequente para manifestação em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 2224**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001930-50.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X JUVENAL PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 167.970,39 - fl. 05). Para tanto, porém, a exequente deverá providenciar todas as informações necessárias para expedição (existência de deduções, regularidade do CPF, etc). Apresentadas as informações, expeça-se o requisitório, com bloqueio. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos desta petição.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058019-11.2008.403.6301** - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 293.219,96 - fl. 09). Para tanto, porém, a exequente deverá providenciar todas as informações necessárias para expedição (existência de deduções, regularidade do CPF, etc). Apresentadas as informações, expeça-se o requisitório, com bloqueio. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos desta petição.

#### **Expediente Nº 2225**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008556-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008556-0)** - NADIR GASTAO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da manifestação do INSS, fls. 373, cumpra-se o despacho de fls. 347, e tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intímem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0)** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, referente ao crédito da autora, nos termos do r.despacho de fl. 348. Após a transmissão, intuem-se as partes do teor do ofício expedido. Com relação ao crédito de honorários junte o patrono o contrato social do do escritório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

**0005845-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005845-6)** - MARCOS ANTONIO MASSARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS ANTONIO MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório, referente ao crédito do autor. Após a transmissão, intuem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Intuem-se os patronos do autor a trazer contrato social da Sociedade de Advogados, para fins de análise do pedido de fls. 252, quanto aos honorários sucumbenciais. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5278**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4)** - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista a informação de fls. 205, providencie a parte autora a retificação do seu nome perante a Receita Federal. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se.

**0015942-79.2010.403.6183** - SONIA PERRONE JERONIMO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO JERONIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0006137-68.2011.403.6183** - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intuem-se.

**0010778-65.2012.403.6183** - EDISON PARAVANI X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARCELA BRASIL PARAVANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intuem-se. Cumpra-se.

**0001676-82.2013.403.6183** - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0055636-84.2013.403.6301** - NELSON BATISTA FARIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000180-47.2015.403.6183** - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0004451-02.2015.403.6183** - BENEDICTO REINALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005087-65.2015.403.6183** - JOSE ABRAO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005444-45.2015.403.6183** - ISMAEL QUIRINO DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006430-96.2015.403.6183** - HELIO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007456-32.2015.403.6183** - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0008277-36.2015.403.6183** - FRANCISCO ESCUDEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008790-04.2015.403.6183** - SEVERINO LOURENCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010321-28.2015.403.6183** - ANTONIO APARECIDO SARDINHA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010588-97.2015.403.6183** - DORA BOMILCAR DE ANDRADE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010979-52.2015.403.6183** - JOSE NILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011318-11.2015.403.6183** - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028939-55.2015.403.6301** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ratifico, por ora, os atos praticados. Intime-se o INSS a fim de que ratifique o retifique a contestação apresentada às fls. 177/184. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0039230-17.2015.403.6301** - JOAQUIM SEVERINO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 218, § 3º, do CPC. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

**0051683-44.2015.403.6301** - NELSON YUTAKA KANASHIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000895-55.2016.403.6183** - TERESINHA ALVES MELE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002410-28.2016.403.6183** - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002943-84.2016.403.6183** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA PAZ SOUSA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o último valor recebido pela parte autora (junho/16), o valor da causa não ultrapassa (R\$ 2.817,00 x 25% = 704,25), o limite fixado para verificação da competência do Juizado Especial Federal. Considerando ainda, a DER, em 04/07/2012 + 12 parcelas vincendas o valor da causa corresponde aproximadamente a (64 parcelas x R\$ 704,25), R\$ 45.072,00 (quarenta e cinco mil e setenta e dois reais).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF.Int.

**0004061-95.2016.403.6183** - ELSON PEYNEAU(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0004109-54.2016.403.6183** - SEBASTIAO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 27, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004161-50.2016.403.6183** - ELIAS CANGUSSU DA SILVA(SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004176-19.2016.403.6183** - FERNANDO HIROSHI TAMASHIRO(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E SP363235 - RITA KARKAR TURCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000991-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007159-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal exarada pela parte autora às fls. 42, dê-se vista, com urgência, ao INSS acerca dos termos da sentença de fls. 38/40. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0127963-08.2005.403.6301 (2005.63.01.127963-4)** - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 163.063,62 (cento e sessenta e três mil, sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.240,33 (dezesseis mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 179.303,95 (cento e setenta e nove mil, trezentos e três reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 412, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5279**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, nascido em 11-07-1946, filho de Virgínia N. Ferreira e de Alfredo V. Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 4.754.459 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 657.624.958-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-12-1998 (DER) - NB 42/111.934.412-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Depósito de Bebidas e Cereais de Alfredo Vicente Ferreira, de 1963 a 1969. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum. Informou, às fls. 218, ter acostado aos autos os seguintes documentos hábeis à comprovação de seu trabalho junto ao Depósito de Bebidas e Cereais de Alfredo Vicente Ferreira, de 1963 a 1969: Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério do Exército, constando alistamento militar no ano de 1963 e dispensa em 1966, bem como a profissão de comerciário; Certidão da Prefeitura Municipal de Divinolândia/SP, emitida em 15-12-1997, comprovando o funcionamento da empresa no interregno de 03-11-1958 a 31-03-1984; Caderneta escolar, comprovando que o autor frequentou o Curso Colegial, no período noturno, na instituição de ensino Euclides da Cunha, no período de 1966 a 1967; Fotografias da época em que prestou serviços à empresa; Dez blocos de notas fiscais das vendas realizadas pela empresa; Laudo de exame grafotécnico realizado por perito autorizado nas Notas Fiscais da empresa assinadas pelo autor, atestando a autenticidade das notas citadas, bem como sua antiguidade. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes - volume I). Inicialmente, a ação transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar concernente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte. Sustentou a decadência do pedido de revisão (fls. 136/140 - volume I). No âmbito do Juizado Especial Federal, emitiu-se parecer da lavra da Contadoria Judicial (fls. 134 - volume I). Em razão do valor de alçada, declinou-se da competência para apreciação do pedido (fls. 141/147 - volume I). Este juízo determinou que as partes fossem cientificadas da redistribuição do feito. Em razão da presença da contestação da autarquia, determinou sua intimação, nos termos do art. 250, do antigo Código de Processo Civil, para que oferecesse nova defesa caso entendesse oportuno

(fls. 206 - volume I).O instituto previdenciário reiterou a contestação anteriormente apresentada. Confirmam-se fls. 210, verso.Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 213/214 - volume I).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 215 - volume I). Em manifestação de fls. 214/222 - volume I, a parte autora informou juntada, aos autos, de vários documentos para demonstrar suas atividades no Depósito de Bebidas e Cereais de Alfredo Vicente Ferreira, de 1963 a 1969: Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério do Exército, constando alistamento militar no ano de 1963 e dispensa em 1966, bem como a profissão de comerciante; Certidão da Prefeitura Municipal de Divinolândia/SP, emitida em 15-12-1997, comprovando o funcionamento da empresa no interregno de 03-11-1958 a 31-03-1984; Caderneta escolar, comprovando que o autor frequentou o Curso Colegial, no período noturno, na instituição de ensino Euclides da Cunha, no período de 1966 a 1967; Fotografias da época em que prestou serviços à empresa; Dez blocos de notas fiscais das vendas realizadas pela empresa; Laudo de exame grafotécnico realizado por perito autorizado nas Notas Fiscais da empresa assinadas pelo autor, atestando a autenticidade das notas citadas, bem como sua antiguidade.Citou que os demais períodos de trabalho restaram incontroversos no âmbito do processo administrativo, até mesmo porque o autor já foi aposentado por tempo de contribuição.Defendeu ausência de prescrição.Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pela fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do montante da condenação, bem como incidência de correção monetária e de juros de mora, incidentes sobre os valores devidos. Em seguida, e por diversas vezes, acostou instrumentos de substabelecimento - fls. 223 - volume I; fls. 411 - volume II; fls. 569/570 - volume III; 602/603 - volume III).A parte autora especificou provas a serem produzidas (fls. 226/231 - volume II).Também anexou aos autos cópia do processo administrativo NB 42/111.934.412-0 (fls. 232/404 - volume II).Mais uma vez, indicou prova testemunhal: a) Mário Manzoni Primo; b) Santo Roberto Balarin e; c) Itamar Zamai (fls. 406/407).Expediu-se carta precatória, de nº 24/2012, destinada à subseção de Ribeirão Preto, com ciência para as partes (fls. 409, 410 e 415/416, 418/419 - volume II).Em razão do caráter itinerante da Carta Precatória, reencaminhou-se para a Comarca de São José do Rio Pardo, da qual Divinolândia pertence (fls. 423/562 - volume III).Este juízo, a partir da localização do domicílio do autor, determinou a remessa dos autos para Santo André (fls. 563 - volume III).O juízo da 1ª Vara Federal de Santo André suscitou conflito negativo de competência, com espeque no art. 115, II, do Código de Processo Civil (fls. 566/567 - volume III).A decisão acima referida, mantida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 572/578).Designou-se o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, razão pela qual se remeteram os autos à 7ª Vara Previdenciária (fls. 584, 585 e 586/587- volume III).Deu-se ciência às partes a respeito da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 590 - volume III).Em decisão, proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou-se a procedência do conflito de competência para remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária (fls. 597/599 - volume III).Abriu-se vista dos autos às partes, para requererem o que de direito (fls. 601 - volume III).O autor ratificou memoriais constantes de fls. 560/561 (fls. 604 - volume III).É o relatório. Passo a decidir.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum.Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinou, separadamente, cada um dos temas.**MÉRITO DO PEDIDO**A - **RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO**O pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou junto à empresa: Depósito de Bebidas e Cereais de Alfredo Vicente Ferreira, de 1963 a 1969.O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 29 - volume I - Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério do Exército, constando alistamento militar no ano de 1963 e dispensa em 1966, bem como a profissão de comerciante; Fls. 28 - volume I - Certidão da Prefeitura Municipal de Divinolândia/SP, emitida em 15-12-1997, comprovando o funcionamento da empresa no interregno de 03-11-1958 a 31-03-1984; Fls. 30/34 - volume I - Caderneta escolar, comprovando que o autor frequentou o Curso Colegial, no período noturno, na instituição de ensino Euclides da Cunha, no período de 1966 a 1967; Fls. 33/34 - volume I - Fotografias da época em que prestou serviços à empresa - documentos desprovidos de possibilidade de leitura; Fls. 60/144 - volume I - Dez blocos de notas fiscais das vendas realizadas pela empresa; Fls. 36/59 - volume I - Laudo de exame grafotécnico realizado por perito autorizado nas Notas Fiscais da empresa assinadas pelo autor, atestando a autenticidade das notas citadas, bem como sua antiguidade.É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho , há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Em audiência, realizada mediante expedição de carta precatória, foram ouvidas três testemunhas: a) Mário Manzoni Primo; b) Santo Roberto Balarin e; c) Itamar Zamai (fls. 552/554 - volume III).O senhor Mário Manzoni Primo afirmou que o autor e ele trabalharam em locais próximos, de 1954 a**

1964. Disse acreditar que o autor começou a trabalhar em 1959. Aduziu ter ido, ele depoente, em 1964, para Campinas. Citou que sempre visitava seus familiares e mantinha conhecimento pertinente à vida do autor (fls. 552 - volume III). Reproduzo o relato de Santo Roberto Balarin: Tem conhecimento que o autor trabalhava no depósito de bebidas do pai dele, seu Alfredo Vicente Ferreira. Não sabe por quanto tempo o autor trabalhou no depósito. O autor começou a trabalhar no depósito por volta de 1960 ou 1963, o que fez até 1971 ou 1972, pelo que o depoente sabe. Tem conhecimento dos fatos, pois o pai do depoente tinha um comércio no Bairro Campestrinho, onde o autor ia vender suas mercadorias, tais como vinhos e bebidas. Em 1971 ou 1972 o estabelecimento do pai do depoente foi vendido, e não sabe se o autor ainda continuou a trabalhar no comércio do pai dele (fls. 553 - volume III). Ao ser indagado, o senhor Itamar Zamai não soube precisar quanto tempo o autor trabalhou no depósito de seu pai. Disse que até o ano de 1978 o autor ia ao empório onde ele trabalhava efetuar entrega de bebidas (fls. 554 - volume III). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, inserto nos autos de nº 2004.61.84.284672-0, anexo à sentença, apurou que o autor completou 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, quando computado o período pleiteado na inicial. Antes, conforme a autarquia havia apurado, o autor perfazia 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, nascido em 11-07-1946, filho de Virgínia N. Ferreira e de Alfredo V. Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 4.754.459 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 657.624.958-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, no início de prova material e na prova testemunhal de fls. 552/554, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Depósito de Bebidas e Cereais de Alfredo Vicente Ferreira, de 1963 a 1969. Declaro que, acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de atividade. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, requerido em 08-12-1998 (DER) - NB 42/111.934.412-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito e determinar imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, conforme art. 300, do novo Código de Processo Civil. Justifico a medida na existência de benefício ativo, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com fulcro no art. 124, da Lei Previdenciária, determino compensação dos valores decorrentes da presente sentença com aqueles anteriormente percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, planilha de contagem de tempo de contribuição e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por MAURÍLIO DIAS SALLES, nascido em 22-11-1961, filho de Alvandira Cardoso Salles e de João Dias Salles, portador da cédula de identidade RG nº 14.239.080 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.424.878-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-06-2011 (DER) - NB 42/157.364.360-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 31-07-1999 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-08-1999 a 20-06-2011 - em que exerceu a função de guarda e vigilante. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 11-02-1980 a 22-04-1981 e de 02-09-1982 a 05-03-1997, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 23-11-1981 a 18-01-1982 e de 02-03-1982 a 29-05-1982, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde

a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 48/194 - Volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e providências processuais: Volume I: Fls. 197 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda a inicial; Fls. 204 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 206/220 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 221 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 223/229 - manifestação da parte autora; Fls. 230 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 232/234 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Verificação, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 169/172, como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor, de 02-09-1982 a 31-03-2011, na data de início do labor teria apenas 03 (três) anos de idade. Imposição para que acostasse aos autos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava. Decisão acompanhada pelo extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Fls. 236/244 - pedido, apresentado pela parte autora, de expedição do ofício à empresa, com informação de que não haveria possibilidade de obter laudos periciais concernentes à prestação do trabalho. Fls. 246 - deferimento, pelo juízo, do pedido de expedição de ofício, constante de fls. 236/244. Volume II: Fls. 248/268 - juntada, pela empresa Volkswagen do Brasil, do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho. Fls. 245, 269 e 271 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 270 - decisão de ciência, às partes, do ofício de fls. 248/268. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, observo que há equívoco na petição inicial, ao descrever o número de inscrição da parte junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Trata-se do número 030.424.878-90. Não é 120.258.965-75. Vide documento de fls. 79, dos autos. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) matéria preliminar - a.1) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) mérito: b.1) alegação de exposição a agentes insalubres; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) conversão do tempo comum, em especial, com utilização do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 24-06-2013. Requereu a parte autora, o benefício em 20-06-2011 (DER) - NB 42/157.364.360-0. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cuido, em seguida, da temática do tempo especial. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Volkswagen do Brasil. Indico-os: Fls. 249/252 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 31-07-1999 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 e de 88 dB(A); Fls. 249/252 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-08-1999 a 20-06-2011 - em que exerceu a função de guarda e vigilante. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além do ruído, cumpre citar existência de atividade de vigilante. No que concerne ao período de 1º-08-1999 a 20-06-2011, em que o autor laborou como vigilante, cumpre citar a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016). Destarte, entendendo desnecessária a comprovação de que o requerente portava arma de fogo no exercício de seu trabalho, reconheço a especialidade do interregno compreendido entre 1º-08-1999 a 20-06-2011, em que foi exercida a atividade de vigilante. Observo, ainda, que a divergência indicada às fls. 232/234 - volume I, pelo juízo, foi resolvida após a juntada, aos autos, do laudo pericial de fls. 248/268 - volume II. A empresa especificou, minuciosamente, quais os responsáveis técnicos, nos vários anos, de 1976 a 2003 - vide fls. 252. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Concluo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 30 (trinta) anos e 01 (um) dia em atividade especial. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à concessão de aposentadoria especial, consante tabela exposta: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 11/02/1980 a 22/04/1981 normal 1 a 2 m 12 d não há 1 a 2 m 12 d 02/09/1982 a 05/03/1997 normal 14 a 6 m 4 d não há 14 a 6 m 4 d 06/03/1997 a 31/07/1999 normal 2 a 4 m 25 d não há 2 a 4 m 25 d 01/08/1999 a 20/06/2011 normal 11 a 10 m 20 d não há 11 a 10 m 20 d Deve haver compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício de 20-

06-2011 (DER) - NB 42/157.364.360-0, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. É o que se extrai da leitura do art. 124, da Lei Previdenciária. Examinado, por último, a temática do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). B.3 - INCIDÊNCIA DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Examinado o tema da conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), aos seguintes períodos: 23-11-1981 a 18-01-1982 e de 02-03-1982 a 29-05-1982. Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a

28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, determino retificação do número do CPF da parte, diferente daquele descrito na petição inicial (grifei).Rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MAURÍLIO DIAS SALLES, nascido em 22-11-1961, filho de Alvandira Cardoso Salles e de João Dias Salles, portador da cédula de identidade RG nº 14.239.080 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.424.878-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, na empresa Volkswagen, nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 31-07-1999 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-08-1999 a 20-06-2011 - em que exerceu a função de guarda e vigilante.Declaro que ele completou 30 (trinta) anos e 01 (um) dia, exclusivamente exercidos em atividade especial.Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20-06-2011 (DER) - NB 42/157.364.360-0, em aposentadoria especial.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as parcelas anteriormente percebidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20-06-2011 (DER) - NB 42/157.364.360-0, com aquelas decorrentes deste julgado, por injunção do art. 124, da Lei Previdenciária.Em atenção ao disposto no art. 300, do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito. Valho-me do fato de a parte autora estar, atualmente, aposentada por tempo de contribuição.Julgo improcedente o pedido de incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), aos seguintes períodos: 23-11-1981 a 18-01-1982 e de 02-03-1982 a 29-05-1982.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Anexo à extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.RELATÓRIOOuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL, portador da cédula de identidade RG nº 7.827.674-3, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 501.701.048-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do início do benefício em 24-03-2005 conforme decisão de fls. 214/233 proferida nos autos n.º 2007.61.83.001387-4. Tanto na referida demanda, que aguarda julgamento de recurso perante a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto nesta ação o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21-01-1976 a 27-01-1981, 19-11-1984 a 04-05-1988, 20-01-1989 a 02-08-1995, 16-11-1995 a 09-03-1999. Considerando que a litispendência é uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Em face do pedido formulado nos autos n.º 2007.61.83.001387-4, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, desde qual data requer seja concedido em seu favor o benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002281-89.2014.403.6119 - ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.775.331-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.819.718-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta, inicialmente, perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Pretende a autora seja a autarquia compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega padecer de males que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). A parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 31/51). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 53/57), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. No bojo de exceção de incompetência, o juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito (fls. 72/73). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi realizada perícia médica (fls. 76/81), com manifestação da parte autora às fls. 84/85 e ciência do INSS à fl. 86. O pedido de designação de nova perícia foi indeferido (fl. 88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 08) e da formulação de pedido expresso. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, passível de recuperação, e total, para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a requerente fora submetida a exame médico realizado por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, o qual aponta que não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 76/81). À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo: Em 1999 a pericianda foi diagnosticada com um meningioma de ângulo ponto cerebelar (neoplasia benigna). (...) O meningioma consiste em um tumor benigno, que tem origem nas membranas que envolvem e protegem o cérebro e a medula espinhal. Estas membranas recebem o nome de meninges, vindo daí o nome do tumor. (...) Uma vez que, habitualmente, este tumor não leva a manifestações clínicas, o diagnóstico costuma ser feito por acaso (achado incidental), quando o indivíduo realiza certos exames de imagem, como tomografia computadorizada ou ressonância magnética, objetivando avaliar outro problema. Após o tratamento recebido pela pericianda mantém estável seu estado neurológico e não apresenta déficits motores. Portanto, não apresenta incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.775.331-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.819.718-70, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003881-50.2014.403.6183 - JOAO CORDEIRO SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO CORDEIRO SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.724.588-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.827.878-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber desde 15-08-2011 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.064.124-2. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa, em períodos não reconhecidos administrativamente como tal pelo INSS: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE

VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 06-03-1997 a 31-08-2004 e de 1º-04-2005 a 27-06-2011. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o acréscimo do período de atividade especial trabalhado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 109 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 111/125 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 126 - abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir; Fls. 127/131 - houve a apresentação de réplica; Fl. 133 - determinou-se a juntada de laudo que embasou o PPP apresentado; Fls. 136/139 - peticionou o autor trazendo aos autos Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.; Fl. 141 - por petição, requereu o INSS expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, com cópia de fls. 53/59 e fl. 133, para que preste esclarecimento acerca do preenchimento quanto ao responsável pelos registros ambientais; Fl. 142 - reiterou o INSS os termos da contestação e pela improcedência; Fl. 143 - indeferiu-se o requerimento formulado pelo INSS à fl. 141; Fls. 146/147 - converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., para que esclarecesse divergência entre o PPP confeccionado (fls. 53/59) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT apresentado às fls. 137/139, bem como para que apresentasse os laudos técnicos contemporâneos ao labor prestado pelo autor de 1º-01-1997 a 30-04-2004, que embasaram a confecção do LTCAT de fls. 137/139 e o PPP de fls. 53/59; Fl. 151 - determinou-se a reiteração do ofício expedido à fl. 147, a fim de que fosse cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência; Fls. 154/164 - em atendimento ao ofício expedido por este juízo, a empresa VOLKSWAGEM apresentou documentos; Fl. 165 - determinou-se a ciência às partes dos documentos de fls. 154/164; Fl. 166 - peticionou a parte autora no sentido de que diante o documento juntado aos autos, LTCAT emitido em 11-04-2016, corroboraria as informações lançadas no PPP juntado ao processo administrativo, quando do requerimento do benefício; Fl. 167 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer o autor revisão do benefício que titulariza, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido nestes autos. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-08-2011 (DER) - NB 46/158.064.124-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou nos seguintes períodos e empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 06-03-1997 a 31-08-2004 e de 1º-04-2005 a 27-06-2011. Consta dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor durante os períodos controversos: Fls. 53/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-06-2011, referente ao labor exercido pelo autor de 28-08-1985 a 27-06-2011 (data do documento) junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 137/139 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 28-08-1985 a 30-06-1986; de 01-07-1986 a 30-06-1995; de 01-07-1995 a 30-04-2004 e de 1º-05-2004 a 31-08-2004, a ruído de 91,0 dB (A); de 1º-09-2004 a 31-03-2005, a ruído de 84,0 dB (A); de 1º-04-2005 a 31-12-2008, a ruído de 90,8 dB (A); de 1º-01-2009 a 30-04-2011 e de 1º-05-2011 a 31-03-2004, a ruído de 90,2 dB (A), e de 1º-04-2014 a 18-07-2014, exposto a ruído de 90,6 dB (A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados; Fl. 154 - resposta a ofício expedido por este Juízo, expedido em 11-04-2016 e assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini, esclarecendo que houve erros de interpretação interna/inserção de dados (funções, períodos e níveis de

exposição a ruídos) no LTCAT emitido em 24-11-2014, gerando assim divergências com os níveis de exposição a ruídos mencionados no PPP datado de 27-06-2011; solicita, ainda, seja desconsiderado o LTCAT expedido em 24-11-2014, e apreciado o novo LTCAT anexado, emitido em 11-04-2016 após correções efetuadas; Fls. 155/157 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, expedido em 11-04-2016, indicando a exposição do autor nos períodos de 28-08-1985 a 30-06-1986; de 01-07-1986 a 31-03-1990; de 1º-04-1990 a 30-06-1995 e de 01-07-1995 a 31-12-1996, a ruído de 91,0 dB (A); de 1º-01-1997 a 30-04-2004, a ruído de 89,0 dB (A); de 1º-05-2004 a 31-08-2004, a ruído de 91,0 dB (A); de 1º-09-2004 a 31-03-2005, a ruído de 84,0 dB (A); de 1º-04-2005 a 31-12-2008, a ruído de 90,8 dB (A), de 1º-01-2009 a 30-04-2011 e de 1º-05-2011 a 27-06-2011, a ruído de 90,2 dB (A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados. Entendo sólida a prova documental produzida e hábil a comprovar a especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor durante os períodos indicados na exordial, sob os quais não reside controvérsia. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/59 e 158/164, e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 155/157, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 19-11-2003 a 30-04-2004, de 1º-05-2004 a 31-08-2004, de 1º-04-2005 a 31-12-2008, de 1º-01-2009 a 30-04-2011 e de 1º-05-2011 a 27-06-2011, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Em razão da exposição do autor a níveis de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância considerados para os respectivos períodos, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 1º-09-2004 a 31-03-2005, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 88/91), mas 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia até 15-08-2011 (DER) fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.064.124-2, a partir da data da ciência pelo INSS do laudo acostado às fls. 155/157 - em 24-05-2016 (fl. 167) -, que comprovou a especialidade do labor prestado nos períodos de 19-11-2003 a 30-04-2004, de 1º-05-2004 a 31-08-2004, de 1º-04-2005 a 31-12-2008, de 1º-01-2009 a 30-04-2011 e de 1º-05-2011 a 27-06-2011. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOÃO CORDEIRO SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.724.588-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.827.878-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 19-11-2003 a 30-04-2004, de 1º-05-2004 a 31-08-2004, de 1º-04-2005 a 31-12-2008, de 1º-01-2009 a 30-04-2011 e de 1º-05-2011 a 27-06-2011, em que exerceu atividade profissional junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., submetido a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância para os períodos. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.064.124-2. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as diferenças vencidas desde 24-05-2016 - data de início do benefício (DIB e DIP). Registro que o Autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia em 15-08-2011 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0006777-66.2014.403.6183** - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 34.447.601-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 329.792.388-13, absolutamente incapaz, representada nessa demanda por sua genitora, IRACI RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.775.709-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 321.007.518-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe foram concedidos os benefícios de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB n.º 87/110.429.493-9, com DIB em 06-08-1998, e de pensão por morte NB n.º 21/123.137.383-8, com DIB em 04-11-2001. Afirma que os mencionados benefícios foram objeto de auditoria interna realizada pela autarquia previdenciária, oportunidade em que foi constatada a indevida acumulação, contada da data da concessão da pensão por morte. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a cessação da acumulação dos respectivos benefícios, com o consequente pagamento dos valores indevidamente recebidos. Suscita que, em relação ao benefício assistencial, a suspensão decorreu do fato de a autarquia previdenciária ter entendido pela inexistência dos requisitos legais que justificassem a subsistência de sua concessão, ou seja, sua hipossuficiência. Pleiteia o restabelecimento de tal benefício assistencial, bem como seja a sua cota parte pertinente à pensão por morte repartida entre seus irmãos - ambos menores impúberes - e sua genitora. Além disso, requer a declaração de inexistência do débito cobrado pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 51.321,88 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito reais), uma vez que sua percepção foi considerada indevida. A tutela antecipada pretendida foi deferida em parte, restando, determinado, apenas, que a autarquia previdenciária se abstivesse de realizar quaisquer descontos no benefício previdenciário percebido pela parte autora. (fls. 63-65). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 70-73) pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Instrui-se o processo com laudo socioeconômico (fls. 121-122). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico. Atuando como fiscal da lei, o Ministério Público Federal pronunciou-se às folhas 134-142. O juízo entendeu ser necessária a realização de perícia na especialidade médica de psiquiatria, tendo sido o respectivo laudo juntado às folhas 151-159. As partes autora e ré manifestaram-se acerca da prova pericial produzida, às folhas 161-162 e 163, respectivamente. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cujas manifestações foram juntadas na folha 168. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial a favor da parte autora, bem como de declaração da inexigibilidade de débito cobrado em decorrência de sua suposta percepção indevida. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e como objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência ou aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a parte autora requereu, junto à autarquia previdenciária, o recebimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 06-08-1998, o qual lhe foi concedido até 19-06-2013. Verifica-se, da leitura do sistema Plenus e, também, do Hiscreweb, a suspensão dos pagamentos do benefício NB 87/110.429.493-9, no período de maio de 2012 até março de 2015. Salienta-se que o seu restabelecimento decorreu da antecipação dos efeitos da tutela. Consta, ainda, que a parte autora recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/123.137.383-3, em decorrência do falecimento de pai, Sr. Damião Vieira da Silva, no período de 04-11-2001 até 22-04-2014, data que a parte autora completou 21 (vinte e um) anos de idade. Pois bem. O artigo 20, 4º da Lei n. 8.742/1993 veda a cumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Isso porque o benefício de prestação continuada, conforme exposto introdutoriamente, tem como função precípua assegurar sobrevivência digna àqueles que não dispõem de recursos materiais mínimos de existência. Ainda que se considere que a parte autora viva em condições modestas, seu núcleo familiar percebe atualmente renda decorrente da percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, ou seja, possui uma pensão fixa apta a conferir dignidade a ela e a sua família. Destaca-se que a finalidade da assistência social é prover as necessidades das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. De fato, seria mais vantajoso para a família da parte autora que ela deixasse de receber sua cota parte da pensão por morte em prol dos irmãos e passasse a receber, exclusivamente, o benefício assistencial, na medida em que no consolidado mensal a renda familiar seria acrescida pelo valor de um salário mínimo. Entretanto, a finalidade da lei assistencial seria desvirtuada, uma vez que a assistência social visa garantir a sobrevivência de pessoas muito pobres e que não têm direito aos benefícios da Previdência Social. Nesse mesmo sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO

LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PEDIDOS ALTERNATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 4º, DA LEI Nº 8.742/93. AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS. LEI N. 11.960/2009. 1. Preenchidos os requisitos legais de incapacidade e de hipossuficiência econômica, faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial. 2. Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 3. Para a correção monetária e juros, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 4. Impossibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer benefício previdenciário. Fixado o termo final do benefício em debate em data imediatamente anterior à data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. Agravo parcialmente provido. Inadmissível, portanto, a cumulação da pensão por morte com benefício de prestação continuada pretendida pela parte autora. A percepção de ambos os benefícios no período de 04-11-2001 até 19-06-2013 foi, de fato, indevida. Por tal razão a pretensão no sentido de que se restabeleça o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência não procede. Por outro lado, verifico que no período de 06-08-1998 até 03-11-2001, a parte autora recebeu, exclusivamente, benefício assistencial. Nesse período, a percepção foi legítima. Assim, não há nada a apreciar em relação a mencionado interregno, uma vez que o objeto da demanda não o abarca. Por derradeiro, passo a analisar o pedido de declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela parte ré, referente ao benefício de assistência continuada percebido no período de 04-11-2001 até 19-06-2013. Consta dos autos que a parte autora é titular do benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência desde agosto de 1998. Com o falecimento de seu pai, ela passou, concorrentemente com sua mãe e outros dois irmãos, a receber o benefício de pensão por morte NB 21/123.137.383-8, com DIB em 04-11-2001. Após a instauração do respectivo procedimento administrativo, a autarquia previdenciária requerida concluiu pela inexistência de qualquer impedimento legal e implementou o benefício de pensão por morte em seu favor. A parte autora, em momento algum, utilizou-se de meio ardiloso ou qualquer fraude com vistas à obtenção do benefício. Pelo contrário, apresentou corretamente os documentos que possuía para o fim pretendido. A parte ré, por seu turno, tinha a seu dispor todos os mecanismos necessários à verificação da impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão e, ainda assim, acolheu o requerimento administrativo. Não se mostra legítima, diante da manifesta boa-fé da parte autora, a pretensão da autarquia previdenciária quanto à devolução dos valores pagos. O benefício de prestação continuada possui natureza alimentar não sendo passíveis de repetição. Tal entendimento encontra amparo em decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Em se tratando de verbas de caráter alimentar recebido de boa-fé pelo beneficiário de LOAS, não há falar-se em restituição dos valores recebidos a esse título, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. Desta feita, procede o pleito da parte autora quanto à declaração de inexigibilidade do crédito de R\$ 51.321,88 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), relativo ao período de 04-11-2001 até 19-06-2013, interregno em que ocorreu a percepção simultânea dos benefícios NB 21/123.137.383-8 e NB 87/110.429.493-9. Consta nos autos que o instituto previdenciário interrompeu o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/123.137.383-8, na data de 22-04-2014, dia em que a parte autora completou 21 (vinte e um) anos de idade. Todavia, a autarquia previdenciária não se ateu ao fato de que ela é pessoa absolutamente incapaz, encontrando-se interdita por sentença judicial datada de 24-10-2012 (fl. 13). Em sua promoção juntada às folhas 134/142, o Ministério Público Federal opinou pela imediata habilitação e restabelecimento do benefício de pensão por morte. Cito os mais relevantes trechos dessa manifestação, verbis:(...)Sabe-se que, na prática, sua genitora e curadora recebe o benefício e o reverte em prol do sustento da autora, no entanto, legalmente, o referido benefício será cassado para seus irmãos, quando atingirem 21 anos de idade (18/04/2019 e 26/01/2022) e para sua mãe, quando a mesma vier a falecer, extinguindo-se então totalmente, já que a autora não é mais beneficiária da pensão desde 22/04/2014. Se tal situação persistir, os prejuízos que serão causados à autora são evidentes, e se agravarão perante a sua

condição de incapaz, já que, diante da futura maioria dos irmãos, e caso a genitora venha a falecer antes dela, o benefício em questão será extinto e ela não irá mais se beneficiar dos valores da pensão por morte de seu genitor. É notória a burocracia e a dificuldade por parte da autarquia previdenciária em solucionar casos como esses, e muito provavelmente a autora terá que se socorrer, novamente, do Poder Judiciário para resolver a questão, a qual pode ser sanada já de plano. Sendo assim, e fazendo jus a autora ao recebimento da pensão pro morte por ser absolutamente incapaz, o benefício deverá ser restituído a ela, só podendo ser extinta a sua parte, se e quando cessar sua incapacidade, ou com a advento de sua morte. (...) Por fim, o parquet, em sua manifestação, formula o seguinte requerimento, verbis: (...) c) Seja restabelecida à autora, o benefício de pensão por morte nº 123.137.383-8, uma vez que, em decorrência de ter completado 21 anos de idade, tal benefício foi extinto em 22/04/2015, no entanto, ela continua a fazer jus dele, já que possui incapacidade civil e laborativa, fato esse incontroverso. Ressalta-se que a parte autora não formulou pedido nesse sentido. Contudo, ao intervir como custos legis, o Ministério Público tem legitimidade de requerer medidas que sejam do interesse da parte absolutamente incapaz. Sendo assim, atento ao princípio da máxima eficiência processual, acolho o requerimento do Ilustre Parquet, determinando a imediata habilitação da parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/123.137.383-8, na condição de filha absolutamente incapaz. Como o valor da pensão por morte NB 21/123.137.383-8 foi recebido integralmente por sua mãe, não há qualquer parcela em atraso. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 34.447.601-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 329.792.388-13, absolutamente incapaz, nessa demanda representada por sua genitora, IRACI RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.775.709-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 321.007.518-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em relação ao benefício assistencial, anteriormente percebido, no período de 04-11-2001 até 19-06-2013, interregno em que ocorreu a percepção simultânea dos benefícios NB 21/123.137.383-8 e NB 87/110.429.493-9, declaro a inexigibilidade do crédito no importe de R\$ 51.321,88 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos). Determino ao instituto previdenciário que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de referido montante. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de continuidade de percepção do benefício assistencial, previsto no art. 203, da Constituição Federal. Revogo os efeitos da antecipação da tutela, determinando a imediata suspensão do benefício assistencial NB 87/110.429.493-9, sem necessidade de restituição dos valores recebidos. Ordeno, ainda, a imediata habilitação da parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/123.137.383-8, na condição de filha dependente previdenciária absolutamente incapaz. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007787-48.2014.403.6183 - SANDRA FATIMA TEIXEIRA PICORELO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANDRA FATIMA TEIXEIRA PICORELO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.492.078-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 325.377.448-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Carlos Antonio Picorelo, ocorrido em 05-09-2011. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, sob o nº 162.119.080-0, indeferido sob o argumento de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade do segurado. Sustenta que não há que se falar de perda de qualidade de segurado, uma vez que o falecido parou de recolher contribuições devido ao fato de sofrer de uma enfermidade incapacitante, caso em que poderia, se vivo fosse, perceber benefício por incapacidade. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 7/56). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a autora foi intimada a comprovar seu atual endereço (fl. 59). No mesmo despacho, foi afastada a possibilidade de existência de prevenção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/63). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às folhas 68/71, arguindo a prejudicial de prescrição parcial quinquenal e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial indireta, consoante teor da petição de folhas 87/88. Deferida a produção da prova pericial indireta, as partes foram intimadas para ciência. O INSS apresentou quesitos às folhas 98/99. A parte autora não formulou quesitos. Foi determinada a realização de perícia indireta na especialidade neurologia (fls. 94/96). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às folhas 102/104, com manifestação da parte ré lançada de próprio punho na folha 107. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 30-10-2012 (DER) - NB 21/162.119.080-0. A ação foi ajuizada em 27-08-2014. Consequentemente, não se há de falar em incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme o artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por

morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 30-01-2001. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, a parte autora comprovou a condição de esposa do falecido, tendo em vista as certidões de casamento e de óbito, juntadas aos autos às folhas 12 e 13. A controvérsia, portanto, consiste em analisar se o pretense instituidor do benefício possuía, na data do óbito, a qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, foi realizada perícia médica indireta na especialidade Neurologia, cujo laudo foi acostado às folhas 102/104, para verificar se o falecido preenchia os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado. O laudo médico pericial elaborado por especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, demonstra que o de cujus esteve incapacitado para as atividades laborativas em razão da doença de Alzheimer, situação que remonta a 15-02-2011 (fls. 102/104). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do documento: (...) Discussão No caso em tela, foram relatados sintomas neurológicos que comprovam a demência desde 15-02-2011. Em 02-06-2009 foi avaliado clinicamente por perito psiquiatra do JEF-SP, encontrando-se à época, orientado no tempo e no espaço, com humor normal, com capacidades mentais, de abstração, concentração e de atenção preservadas. Não há informações detalhadas do quadro clínico neurológico entre meados de 2009 e início de 2011. Desta forma só posso afirmar que houve incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 15/02/2011, com base em documentos médicos apresentados. Conclusão O periciando apresentou incapacidade total e permanente, sob o ponto de vista neurológico, para atividades profissionais desde 15/02/2011. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Tampouco há qualquer contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme os elementos constantes dos autos e os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente sentença, o de cujus recolheu contribuições na condição de contribuinte individual no período de março de 2007 até junho de 2007. Além disso, ele percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/570.905122-1 no interregno de 26-11-2007 a 30-05-2008. Constatou-se, ainda, que o falecido não fazia jus à prorrogação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não foi demonstrada a situação de desemprego. Tampouco fazia jus à prorrogação do período de graça disciplinada no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto, não obstante tenha vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, verifica-se, no período de setembro de 1996 a fevereiro de 2007, uma interrupção que acarretou a perda da qualidade de segurado. Desse modo, o de cujus manteve a qualidade de segurado até maio de 2009, sendo que, de acordo com o perito judicial, passou a apresentar incapacidade total e permanente para o trabalho somente desde 15-02-2011. Destarte, considerando que o surgimento da incapacidade laborativa é posterior à perda da qualidade de segurado, tem-se que o falecido não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual a parte autora não faz jus à pensão por morte. Confira-se julgado a respeito: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INCAPACIDADE ANTERIOR À PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.. 2. Não há nos autos comprovação de que o falecido deixou de recolher contribuições previdenciárias no período de 1998 até a data de seu falecimento (29.05.2006), em razão de doenças incapacitantes. 3. Foi realizada perícia médica indireta, em 12.07.2010, após o óbito do segurado, tendo esta apontado que o de cujus apresentou episódio de acidente vascular cerebral em 2003, evoluindo com hemiparesia à direita, ocasião que também foi detectada doença de chagas, que também evoluiu para o quadro de insuficiência cardíaca congestiva. Todavia, esta perícia, por si só, não basta para enquadrar o falecido na condição de segurado da previdência, posto que já havia perdido a qualidade há muito tempo. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 220 SP 0000220-73.2008.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora SANDRA FATIMA TEIXEIRA PICORELO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.492.078-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 325.377.448-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Face o deferimento da assistência judiciária gratuita, a parte autora fica dispensada do recolhimento de custas processuais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos por meio de consulta ao sistema CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009897-20.2014.403.6183 - ARIEL XAVIER DE ARAUJO X MARINES FERREIRA DE ARAUJO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARIEL XAVIER DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 2.005.998-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 479.472.338-53, maior incapaz, devidamente representado por sua curadora, Marines Ferreira de Araujo, portadora da cédula de identidade RG nº 16.492.957-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.111.138-43 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que percebia benefício de amparo social à pessoa idosa, identificado pelo NB 127.751.803-0, desde 24-12-2002, porém, em razão da suposta constatação de que possuía um veículo de passeio fabricado no ano de 1997, seu benefício foi cessado em 04-08-2014. À exordial, a parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o imediato restabelecimento do pagamento do benefício suspenso. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-45). O juízo determinou que a peça inicial fosse emendada, para que a parte autora retificasse o valor da causa (fl. 48), o que foi devidamente por ela cumprido, como se observa à folha 49. Proferiu-se decisão antecipando os efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício social suspenso. Na mesma decisão, constou ordem de citação da autarquia previdenciária, de designação de perícia social e de intimação do Ministério Público Federal (fls. 54/55). A parte ré apresentou contestação arguindo a prescrição, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/77). Determinou-se, então, a realização de perícia social (fl. 80), concedendo-se prazo para que as partes apresentassem os respectivos quesitos. O relatório socioeconômico encontra-se às folhas 87/91. A parte autora apresentou manifestações sobre o laudo social às folhas 93/94. Já a parte ré exarou sua ciência à folha 98. O Ministério Público Federal foi regularmente intimado e se manifestou às folhas 100/101, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial à parte autora, decorrente da anulação do ato que o cessou. Verifico que a demanda foi proposta em 24-10-2014 (fl. 02), de modo que não houve a prescrição. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e como objetivo erradicar a pobreza, a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra assento nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. Incontroso que a parte autora é pessoa idosa, uma vez que conta com mais de 82 (oitenta e dois) anos. Tal condição foi regularmente comprovada nos autos (fl. 12). Ademais, extrai-se dos autos que a parte autora foi judicialmente interdita em 08-04-2011, encontrando-se incapacitada para o exercício direto de sua capacidade civil (fl. 15). Tal documento reforça a convicção do juízo de que ela não está apta a desempenhar qualquer tipo de atividade remunerada. Passa-se, pois, a apreciar o requisito da incapacidade econômica para o próprio sustento e impossibilidade de tê-lo suprido por sua família. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Cediço, porém, que tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4.734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas do país. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, o laudo socioeconômico comprova a situação de vulnerabilidade social do requerente. Não se ignora que a esposa da parte autora recebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo. Contudo, é possível extrair que a parte autora reside com sua esposa, filha e neto, estando há mais de 45 (quarenta e cinco) anos na mesma residência, a qual, contudo, não possui escritura. Além disso, registrou-se que a parte autora sofreu um acidente vascular cerebral que evoluiu para demência vascular, afetando de modo substancial sua capacidade de fala e de locomoção. A idade avançada, por si só, demanda gastos mais acentuados decorrentes da fragilidade da saúde do idoso, inerentes ao natural decurso do tempo, sendo que tais despesas são majoradas em decorrência do tratamento das sequelas deixados pela demência vascular. Deste modo, além da vulnerabilidade constatada na saúde da parte autora, restou configurado nos autos que o núcleo familiar possui um padrão de vida humilde, encontrando-se a parte autora em situação de fragilidade. Ademais, a demonstração dos gastos com a manutenção do núcleo familiar veio satisfatoriamente discriminada às folhas 87-

91. Por oportuno, colaciono trechos do laudo:(...) A visita foi realizada no dia 01/08/2014, no endereço Rua Tolstoi, 379, vl. Brasília, cuja referência é Av. Cursino - SP.(...) A filha relatou que moram na casa há mais de 45 anos, é própria, porém sem escritura, havia uma garagem externa e no ambiente interno se dividia em 02 andares: inferior: sala e banheiro; superior: 03 quartos, cozinha, lavanderia e banheiro. Observado que o ambiente possuía boa infraestrutura, organizado e limpo, com móveis compatíveis e espaço acolhedor. Disse a filha que quem reside na casa atualmente são os pais e o neto Bruno Felipe de Araujo (08/01/1990 - 25 anos) natural de SP, CPF.: 380.302.888-40, RG: 34339977-5, Carteira Profissional: 019249, série 00337-SP; filiação Claudionice Ferreira de Araujo e Roblis Categero da Silva; estava cursando superior em ADM, porém devido ao desemprego (há 6 meses) teve que parar o curso. Relatou que sobrinho mora desde pequeno com os avós. Relatou a filha que o Sr. Ariel era taxista e a mãe administradora do lar; que o pai há aproximadamente 8 anos teve um câncer de garganta, mas fez tratamento e curou. Em 2005 teve um AVC isquêmico, que paralisou seu lado direito, afetando sua fala (tenta verbalizar palavras, porém é confuso), fez tratamento, toma medicamento e realiza apenas acompanhamento médico. Atualmente, relatou que o pai apresenta problemas nos rins, faz tratamento e exames pelo convênio médico. Toma medicamentos: AAS, sinvastatina, alopurinol, omeprazol (retira no posto de saúde). O último laudo médico de 10/11/14 do reclamante descreve: portador de dislipidemia e sequela importante de AVC evoluindo com demência vascular, hemiplegia esquerda e afasia receptiva; apresentando-se inapto para as atividades da vida civil (CID 10: F01; 169.4). Contou que o pai não é mais o homem ativo que era quando estava sadio, que depois da doença as atividades básicas (comer, banho, trocar) têm que ser orientadas pelos membros familiares, saídas tem que ser acompanhadas, pois ele não tem mais o discernimento e compreensão clara das situações como antes, o que o deixa vulnerável. Suas atividades laborais cessaram totalmente depois dos problemas de saúde, o que o fez vender o taxi que o pai tinha há aproximadamente 4 anos atrás. Quanto à situação econômica, relataram os filhos que auxiliam os pais como podem, uma vez que cada um tem sua vida particular/familiar para cuidar. Contaram que a mãe Sra. Celina recebe BCP (idoso) de 1 salário mínimo (R\$ 788,00) e assim conseguem manter os gastos. As despesas familiares são: Alimentação: R\$ 700,00 (aproximadamente) Luz: R\$ 150,00 (aproximadamente) Água: R\$ 28,00 (aproximadamente) Telefone: R\$ 100,00 (aproximadamente) Convênio Médico: pai: R\$ 547,00, mãe R\$ 330,00 Medicamentos: R\$ 50,00 (cilostazol manipulado e cálcio) Observado que enquanto conversava com a esposa e com a filha, o Sr. Ariel prestava atenção, porém ao perguntar algumas coisas, constatado a dificuldade da fala dele, que tentava responder e só conseguia verbalizar mais ou menos. Percebi a dificuldade no seu caminhar devido o lado direito comprometido e seu jeito desconectado de atender as solicitações, sem muita compreensão/assimilação das coisas, bem como percebido o desgaste do tempo na sua aparência física apresentado pela idade.(...) A situação de saúde/vida do reclamante se mostra vulnerável pela própria condição da idade e pela doença que o acometeu, que trouxe como consequências limitações em sua forma de compreensão/assimilação das coisas e situações, das atividades básicas diárias, tendo estas que serem monitoradas pela família, principalmente por quem mora na casa, bem como lhe privando das atividades laborais que outrora desenvolvia. Percebido que na visita os membros da família se mostram cuidadosos com o referido e que auxiliam no que podem, porém salientaram que também possuem suas vidas familiares para cuidarem e que o benefício proporcionaria melhor qualidade de vida para o reclamante.(...). Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da parte autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros. Vale citar, por oportuno, que o fato de a parte autora ainda possuir um veículo simples de passeio que foi fabricado no ano de 1997 não altera a situação socioeconômica de sua família, na medida em que está registrado que ela já trabalhou como taxista. Verifica-se, ainda, que competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu. Destarte, comprovada hipossuficiência econômica da parte autora e de seu núcleo familiar, reputo indevida a cessação do benefício assistencial e, por tal motivo, devido o restabelecimento do benefício assistencial. No mais, diante da comprovação de que os requisitos necessários à concessão do benefício já se encontravam presentes desde a cessação administrativa, em 1º-08-2014, reputo inexigível o débito referente à suposta percepção indevida de benefício assistencial. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ARIEL XAVIER DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.005.998-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 479.472.338-53, maior incapaz, devidamente representado por sua curadora Marines Ferreira de Araujo, portadora da cédula de identidade RG nº 16.492.957-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.111.138-43 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial de NB 88/127.751.803-0, desde a data da sua cessação indevida, em 01-08-2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às folhas 54/55. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, incluídas as parcelas pagas em decorrência dos efeitos da antecipação de tutela e excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011839-87.2014.403.6183 - SERGIO BERTOLASO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por **SÉRGIO BERTOLASO**, nascido em 06-02-1964, filho de Marlene Botão Bertolaso e de Décio Bertolaso, portador da cédula de identidade RG nº 12.820.668 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.721.408-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes

períodos: de 1º-02-1980 a 11-07-2012. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 09-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.132-1. Mencionou o histórico de suas contribuições e benefícios: Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data Fim GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 1º/02/1980 13/04/2012 31 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 29/01/1997 13/03/1997 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 09/02/2011 ativo Sustentou ter direito ao melhor benefício. Asseverou estar aposentado. Destacou ter se sujeito, de 1º-02-1980 a 11-07-2012, ao ruído e a agentes químicos, nocivos ao organismo, quando trabalhou para a empresa General Motors do Brasil. Especificou os agentes químicos: solventes minerais, thinner e água raz. Mencionou que a prova do tempo especial, relativa à empresa referida, consta da ação trabalhista que correu junto à 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - autos de nº 100-1375-25-2013-502-0473. Defendeu contar com mais de 32 (trinta e dois) anos de tempo especial. Requereu conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo - dia 09-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.132-1. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 46/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e providências processuais: Fls. 106/109 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração, declaração de insuficiência de renda e comprovante de endereço. Fls. 110 - acolhimento do aditamento à inicial. Deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de juntada, aos autos, de cópia integral da ação trabalhista mencionada nestes autos. Fls. 112/250 - volume I; 253/500 - volume II e; 503/512 - volume III - juntada, pela parte autora, da ação trabalhista mencionada nestes autos, proposta em face da empregadora General Motors do Brasil Ltda. - autos de nº 100-1375-25-2013-502-0473. Fls. 513 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 514 - acolhimento do aditamento à inicial constante de fls. 112/513. Determinação, do juízo, de citação da parte ré. Fls. 516/533 - contestação do instituto previdenciário. Indicação de matéria preliminar correspondente à impossibilidade jurídica do pedido, para conversão do tempo comum em especial. Indicação, também, de prescrição. Realce da necessidade de apresentação de laudo das condições de trabalho. Fls. 534/543 - juntada, pela autarquia, de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas previdenciárias, relativas à parte autora. Fls. 544 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 545/546 e 562 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 548/561 - réplica da parte autora. Fls. 563 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) matéria preliminar - a.1) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; a.2) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; b) mérito: b.1) alegação de exposição a agentes insalubres; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 16-12-2014. Requereu a parte autora, o benefício em 08-01-2010 (DER) - NB 42/142.738.321-6. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. A.2 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Inicialmente, registro que o tema da possibilidade jurídica do pedido, com o novo Código de Processo Civil, é questão de mérito. Contudo, será abordada neste tópico, em virtude de a contestação ser contemporânea à vigência da antiga lei processual. Neste sentido: Possibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido não é mais considerada justificativa de inépcia da petição inicial ou extinção do feito sem resolução do mérito, como ocorria no CPC/1973, mas de improcedência liminar do pedido. Soa estranho, todavia, que o réu não possa alegá-la em preliminar, se o caso - o que pode dilatar necessariamente o julgamento do feito. O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (...), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 927. 2 v.). Assim, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. É importante referir que a Lei nº 9.032/95 se reporta a fatos futuros. Na presente situação, postula a parte autora pelo reconhecimento da especialidade, concernente ao momento da prestação da atividade, quando ainda não vigia a lei acima referida. Trata-se de atividades desenvolvidas quando ainda não publicada a lei de 1995. Considerando-se o princípio da irretroatividade normativa, é importante afastar a premissa trabalhada, pelo instituto previdenciário, em sua contestação. Trago, por oportuno, decisão de Corte Superior, em situação análoga à atualmente exposta: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EX-CELETISTAS. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, NO CASO CONCRETO, SEJA APRECIADA A EXISTÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO E SUA EXTENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes do STJ. 2. Reconhecida a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade ativa dos autores, faz-se necessário o retorno dos autos à Instância de origem, uma vez que a aferição in concreto do direito pleiteado deverá se dar com base em análise detida das provas que comprovem a efetiva realização de trabalho em condições insalubres. Precedente do STJ. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, (RESP 200801030503, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL. 00243 PG. 00186 ..DTPB:.). Verifico, em seguida, os agentes insalubres eventualmente demonstrados e a quantidade de tempo de trabalho da parte autora, em tal situação. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa General Motors do Brasil Ltda., no interregno de 1º/02/1980 a 13/04/2012. Indico-os: Fls. 66/76 - laudo técnico pericial da empresa General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87 dB, além do contato dermal com solventes minerais thinner e água raz 1º/02/1980 13/04/2012 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-

11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além do ruído, cumpre citar existência de solventes minerais, thinner e água raz, cujo contato do autor era dermal. Oportuno citar recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS ISOPROPANOL, TOLUENO, ÁGUA RAZ, ESTIRENO, BENZENO, ETANOL. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 29/04/1995 a 05/06/2000, isopropanol, tolueno e água raz, com enquadramento legal nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV Decreto 2.172/97; 29/05/2002 a 03/09/2008, tolueno, estireno, benzeno e etanol, com enquadramento legal no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 (benzeno e seus compostos tóxicos). 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a benzeno e seus compostos tóxicos, fatores analisados pelo Relator, que enquadrou os agentes agressivos no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Mantido o julgado tal como proferido, (AC 00468403920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..). Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 31 (trinta e um) anos e 09 (nove) dias em atividade especial. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à concessão de aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 1º/02/1980 a 09/02/2011 normal 31 a 0 m 9 d não há 31 a 0 m 9 d Deve haver compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício de 09-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.132-1, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. É o que se extrai da leitura do art. 124, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora SÉRGIO BERTOLASO, nascido em 06-02-1964, filho de Marlene Botão Bertolaso e de Décio Bertolaso, portador da cédula de identidade RG nº 12.820.668 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.721.408-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresa: Natureza do vínculo: Início: Término: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Empregado, sujeito ao ruído e a agentes químicos. 1º/02/1980 13/04/2012 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo, até o requerimento administrativo de fevereiro de 2011, 31 (trinta e um) anos e 09 (nove) dias em atividade especial. Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.132-1, em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as parcelas anteriormente percebidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09-02-2011 (DER) - NB 42/155.560.132-1, com aquelas decorrentes deste julgado, por injunção do art. 124, da Lei Previdenciária. Em atenção ao disposto no art. 300, do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito. Valho-me do fato de a parte autora estar, atualmente, aposentada por tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000777-16.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEZZOTTI (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ PEZZOTTO, portador da cédula de identidade RG nº. 18.822.699-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.741.088-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 25-09-2014 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação contida na carta de exigência de fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e suas fichas de registro de empregados referentes às empresas e períodos a seguir elencados, indicados na exordial: METALÚRGICA TUPAENSE LTDA., de 07-06-1985 a 14-01-1987 e de 01-07-1989 a 19-02-1991; INDÚSTRIAS JAMAR LTDA. - EPP, de 14-01-1987 a 01-08-1987 e de 01-09-1987 a 04-02-1988; COIMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL, de 04-03-1988 a 05-04-1989; SITEL - SOCIEDADE INDUSTRIAL E TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, de 21-05-1991 a 31-03-1994; FIOPACK EMBALAGENS LTDA., de 01-08-1994 a 30-11-1994; ARQUEAÇÕES GONÇALVES LTDA - EPP, de 02-05-1995 a 30-12-2014. Caso detenha outros documentos de importância para o deslinde do feito com relação a tais vínculos empregatícios, deverá a parte autora acostá-los aos autos no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0006154-65.2015.403.6183 - PAULA PULITI (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULA PULITI, portadora da cédula de identidade RG nº 10.368.820-1, inscrita no CPF sob o nº 084.724.348-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visou a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz portar severos males de natureza clínica geral e neurológica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Defendeu ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/553.658.128-3, com termo inicial em 09-10-2012 e encerramento em 21-02-2015. Inicialmente, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51-54). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito a fls. 60-66. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fl. 80-82 verso, oportunidade em que foi deferido, também, o pedido de realização de perícia indireta, considerando a impossibilidade de deslocamento da parte autora. Foi realizada perícia médica na modalidade clínica geral cujo laudo, elaborado pela dra. Arlete Siniscalchi Rigon, encontra-se colacionado a fls. 1242-1250. Prejudicada a perícia médica na especialidade neurologia. Considerando que a prova pericial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o desempenho de atividades laborativas, foram os autos remetidos à autarquia previdenciária requerida para que manifestasse o interesse na realização de acordo. A parte ré ofereceu proposta de acordo a fls. 1298-1285. A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo e juntou contrato de honorários para o desconto de interesse e requereu determinação de não incidência de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos e, tão pouco, sobre os pagamentos futuros. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO Houve proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual foi expressamente aceita pela autora. Verifico que o patrono da parte autora possui poderes expressos para transigir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 18). É caso, pois, de homologar a transação e extinguir o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Não se mostra possível o acolhimento do pleito da parte autora no que concerne ao reconhecimento da isenção do imposto de renda uma vez que à autarquia previdenciária compete tão somente a retenção do imposto e repasse à Receita Federal. A União Federal não integrou a lide, de modo que compete à parte autora, pelas vias próprias, veicular tal pretensão. III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a autora PAULA PULITI, portadora da cédula de identidade RG nº 10.368.820-1, inscrita no CPF sob o nº 084.724.348-69 e o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia previdenciária requerida pagará à autora o montante de R\$ 69.407,54 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado para maio de 2016, a título de atrasados. No mais, deverá proceder ao pagamento de aposentadoria por invalidez (já implementada por meio da antecipação da tutela - NB 32/174.539.970-1), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da renda mensal em razão da necessidade de assistência permanente de terceiro. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Nos termos do artigo 21 e seguintes da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais deverão ser destacados do montante total (fls. 1293-1295). Intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implante o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao NB 32/174.539.970-1, dando cumprimento à presente decisão homologatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000828-90.2016.403.6183 - ANTONIO ALBERTO CRUZ (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ALBERTO CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 19.863.328-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.061.738-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 165.809.286-1, indeferido administrativamente pelo INSS sob a alegação de tempo mínimo de contribuição não preenchido. Insurge-se o autor contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista que exerceu durante sua vida laborativa, cujo desempenho está comprovado nos autos por meio da apresentação de cópia da sua CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Requer declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de Eletricitista e para os quais acostou PPP, a averbação do tempo especial laborado, sua conversão em tempo comum de trabalho, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo nº. 165.809.286-1. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 08/16). Em

consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 119 - determinou-se requeresse a parte autora o que de direito, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50, em razão da sua hipossuficiência, ou que recolhesse custas processuais devidas, bem como que apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 117; Fls. 120/122 - em cumprimento ao determinado à fl. 119, a parte autora apresentou os documentos solicitados em aditamento à inicial; Fls. 123 - o contido às fls. 120/122 foi recebido como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS; Fls. 125/137 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido, e pela incidência da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91; Fl. 138 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Fl. 139 - por cota, o INSS manifestou não ter provas a especificar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-04-2014 (DER) - nº. 42/165.809.286-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora na exordial o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista que exerceu em diversos períodos durante sua vida laborativa. Compulsando os autos, com base em toda a documentação apresentada, verifico o autor ter exercido tal atividade profissional nas seguintes empresas e interstícios: FERRUSA - Ferro Ruiz Ltda., de 27-10-1988 a 10-01-1989, cargo: eletricista (fl. 21 - CTPS); PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 04-05-1994 a 06-03-1998, cargo: Eletricista de Manutenção Industrial II (fl. 23 - CTPS); MINERADORA PEDRIX S/A., de 1º-06-1996 a 22-06-2010, cargo: Eletricista Manutenção (fl. 40 - CTPS); MINERADORA PEDRIX LTDA., de 24-01-2011 a vínculo em aberto, cargo: Eletricista Manutenção (fl. 40 - CTPS). Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades para as quais acostou Perfis Profissiográficos Previdenciários. Elenco: Fls. 50/51 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 14-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-02-1989 a 08-09-1993 junto à empresa SIEMENS LTDA.; Fls. 58/61 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 06-05-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1998 a 22-06-2010 e de 24-01-2011 a 06-05-2013 junto à empresa MINERADORA PEDRIX LTDA.; Fls. 63/64 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem data de expedição, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-05-1994 a 06-03-1988 junto à empresa PEDRALIX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO; Fls. 96/97 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 26-10-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-02-1989 a 08-09-1993 junto à empresa SIEMENS LTDA.; Fls. 99/101 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 15-10-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1998 a 22-10-2010 e de 24-01-2011 a 15-10-2015 junto à empresa MINERADORA PEDRIX LTDA. Primeiramente, com base na análise e decisão técnica de atividade especial apresentada à fl. 77 e na planilha de cálculos elaborada pelo INSS de fls. 86/89, verifico o reconhecimento administrativo pela autarquia-ré da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-02-1989 a 08-09-1993 junto à empresa SIEMENS LTDA., pelo que, com relação ao pedido formulado com relação a tal lapso temporal, declaro a falta de interesse de agir da parte autora, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo

Civil. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em razão da incongruência na data informada de período de labor pelo autor junto à empresa PEDRALIX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 63/64, bem como na ausência da data de sua expedição no campo 19, reputo tal documento como não hábil a comprovar a alegada especialidade do labor exercido pelo autor junto a tal estabelecimento. In casu, para comprovação da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 27-10-1988 a 10-01-1989, junto à empresa FERRUSA - Ferro Ruiz Ltda., e de 04-05-1994 a 06-03-1998, junto à empresa PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO., o demandante apresentou apenas sua CTPS em que constam anotadas as profissões de Eletricista e Eletricista de Manutenção Industrial II, não restando caracterizada a especialidade do labor, tendo em vista a necessidade de comprovação da exposição ao fator de risco/ agente agressivo eletricidade acima de 250 Volts, para o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões do requerente, como Eletricista e Eletricista de Manutenção Industrial II, não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 58/61 e 99/101, em razão da existência de responsável pelos registros ambientais da empresa apenas nos períodos de 06-10-2005 a 05-10-2006, de 10-01-2007 a 09-01-2009, de 27-11-2009 a 26-11-2010 e de 11-11-2011 a 28-04-2014, entendo comprovada a exposição do autor ao nível de pressão sonora de 87,0 dB(A) - superior a 85,0 dB(A), limite de tolerância considerado pela legislação previdenciária a partir de 18-11-2003 - pelo que reconheço, com fulcro no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c 4.882/2003, a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 06-10-2005 a 05-10-2006, de 10-01-2007 a 09-01-2009, de 27-11-2009 a 22-06-2010 e de 11-11-2011 a 28-04-2014 junto à empresa MINERADORA PEDRIX LTDA. Ainda, reputo não ser hábil a documentação apresentada a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 1º-06-1998 a 05-10-2005, de 06-10-2006 a 09-01-2007, de 10-01-2009 a 26-11-2009 e de 24-01-2011 a 10-11-2011. Passo à contagem de tempo de contribuição da parte autora na data do requerimento administrativo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deveria o autor na data do requerimento administrativo deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 28-04-2014 (DER) - apenas 32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, e 49 (quarenta e nove) anos de idade, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO ALBERTO CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 19.863.328-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.061.738-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: MINERADORA PEDRIX LTDA., de 06-10-2005 a 05-10-2006; de 10-01-2007 a 09-01-2009; de 27-11-2009 a 22-06-2010 e de 11-11-2011 a 28-04-2014, em razão da comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído de 87,0 dB(A). Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere os períodos acima descritos como especiais, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002566-16.2016.403.6183 - JAYR GARCIA DE OLIVEIRA (SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 40/382 - Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2004.61.83.004029-3, vez que consta nos autos apenas a cópia da sentença da referida ação. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002135-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GILDO BERNARDO DE BARROS (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILDO BERNARDO DE BARROS, alegando excesso de execução nos autos nº 0004264-67.2010.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 23-24. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado laudo e cálculos a fls. 23, cujo resultado foi de R\$ 18.564,31

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 423/558

(dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavo), para agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. As partes tiveram ciência do teor do parecer e o embargado apresentou impugnação, sob o fundamento de que a Contadoria teria adotado a taxa TR na elaboração de seus cálculos (fls. 36-40). A autarquia previdenciária, por seu turno, também os impugnou, suscitando a necessidade de aplicação da TR como índice de atualização monetária (fls. 42). Converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para que elaborasse os cálculos adotando-se a taxa referencial como índice, nos termos do título executivo judicial. O Setor Contábil apresentou seus cálculos a fls. 45-47, no importe de R\$ 15.565,73 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), para agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. O embargado manifestou-se a fls. 50-54, impugnando os cálculos apresentados. A autarquia previdenciária, por seu turno, concordou com os valores apurados (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se prolação de sentença de fls. 74-77 que dispôs da forma como segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de...2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no manual de cálculos do Conselho da Justiça federal, observando-se a sumula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. (destaco) A sentença foi confirmada junto à instância superior, no que concerne à correção monetária, conforme se verifica a fls. 126-128. Transitou em julgado em 23-05-2014. Assim, como se vê, o título determinou, de forma expressa que a atualização monetária observasse a Lei n.º 11.960/09. Tendo em vista impossibilidade de se alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, a taxa referencial - TR. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Competia ao embargado, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 15.565,73 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), para agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GILDO BERNARDO DE BARROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ R\$ 15.565,73 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), para agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas - art. 7º, Lei n.º 9.289/96. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 45-47, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003606-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011656-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011656-24.2011.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 24-28. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado laudo a fl. 30. As partes tiveram ciência do teor do parecer e o embargado manifestou sua concordância a fls. 33. A autarquia previdenciária, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 35-37). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de cálculos (fl. 39). O Setor Contábil apresentou seus cálculos a fls. 39-41 verso, os quais fixaram o valor devido em R\$ 142.506,77 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos), para março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Mais uma vez, a parte embargada apresentou manifestação concordando com os cálculos (fl. 43). A autarquia previdenciária também reiterou a impugnação anteriormente apresentada. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda, especificamente a fls. 84, proferida em 26-02-2014 e com trânsito em julgado em 28-10-2014, após apresentação dos recursos cabíveis, assim determinou: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (destaco). Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 142.506,77 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos), para março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 142.506,77 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos), para março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 61-67, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009437-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORGE DE SOUZA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE DE SOUZA LIMA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0010387-81.2010.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/21. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26 e verso. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 28/32, os quais fixaram o valor devido em R\$ 158.504,82 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargada manifestou sua concordância (fl. 36), ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fls. 38/43). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 202/206 assim estabeleceu: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação de efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. E, como cediço, a Resolução n.º 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 158.504,82 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JORGE DE SOUZA LIMA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 158.504,82 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero accertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 28/32 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009439-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013176-48.2013.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 26/28. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cuja promoção contábil se encontra à folha 30. Segundo a promoção da contadoria judicial não há valores a serem executados pela parte embargada, na medida em que as pretéritas reposições tiveram por base o número de salários mínimos e, por tal razão, essa situação seria mais vantajosa que o próprio pedido pleiteado na demanda principal. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 32. O INSS declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 32. A parte embargada, por sua vez, discordou da promoção apresentada, alegando existirem incongruências no cumprimento da decisão transitada em julgado, consoante teor de sua petição de folhas 34/37. É o relatório. O feito não se encontra apto para o julgamento. Portanto, converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnação ofertada pela parte embargada (fls. 34/37) à promoção contábil de folha 30, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos minudentes acerca das supostas inconsistências apontadas pelo exequente, demonstrando numericamente a tese defendida na mencionada promoção, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o novo parecer contábil, no prazo sucessivo de 20 (dias) úteis, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) últimos para a embargante. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5280**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0)** - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Diante do noticiado às fls. 956/969 e da informação de fl. 976, oficie-se ao TRF3, Subsecretaria de Feitos da Presidência, solicitando o cancelamento da requisição de fl. 691, bem com como o estorno ao Erário do valor depositado na conta nº 1181.005.50180993-6. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, conforme requerido na petição de fl. 980. Intime-se. Cumpra-se.

**0009538-75.2011.403.6183** - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

istos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO DE JESUS COSTA, nascido em 20-05-1962, filho de Teresinha Maria Jesus Costa e de Antônio de Souza Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 16.597.851-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 211.515.633-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor reconhecimento de tempo especial de trabalho para perceber benefício de aposentadoria especial requerido em 14-04-2011 (DER) - NB 46/150.935.749-9. Informa locais e períodos em que trabalhou: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data Início Data Fim MÓDULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Empregado 03/02/1982 04/06/1982 ITALDIAMANT METALÚRGICA LTDA Empregado 21/06/1982 04/01/1983 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA Atividade especial 11/03/1983 08/10/1986 CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA Atividade especial 09/10/1986 17/11/1987 SANTISTA ALIMENTOS S/A Atividade especial 04/12/1987 11/10/1988 VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Atividade especial 03/05/1989 04/03/1994 PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES Atividade especial 04/10/1994 06/07/2010 Insurge-se contra o não reconhecimento da parte ré à especialidade das atividades desempenhadas. Postula pela averbação do tempo indicado e consequente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 15/155. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 158. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou

contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 160/171). Abriu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 172). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 176/177. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial à fl. 179, tendo a parte autora interposto agravo retido em face de tal decisão (fls. 180/181). Deu-se por ciente o INSS de todo o processado à fl. 183, por cota. Este juízo converteu o julgamento em diligência. Partiu da divergência das informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 43/44 e 103/104. Determinou que providenciasse a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos laudos técnicos periciais que embasaram a manufatura dos referidos documentos. Também determinou que, no mesmo prazo, apresentasse a parte autora documentação comprobatória da alegada especialidade da atividade de ajudante de expedição que exerceu junto à empresa Café do Ponto S/A - Indústria, Comércio e Exportação, no período de 09-10-1986 a 17-11-1987, sob pena de preclusão. Confirmaram-se fls. 185, e respectivo verso. Cumpriram-se as providências (fls. 187/222). Mais uma vez, indicou a parte ré estar ciente do processamento dos autos (fls. 223). Deferida, pelo juízo, dilação de prazo requerida às fls. 187, a parte autora trouxe aos autos documento fornecido pela empresa Café do Ponto do Brasil, com informação referente à impossibilidade de fornecer laudo determinado por este juízo (fls. 225/226). Com a ciência da autarquia, vieram os autos à conclusão (fls. 227 e 228). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-08-2011. Formulou requerimento administrativo em 14-04-2011 (DER) - NB 46/150.935.749-9. Assim, não se operou o lapso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Não se há de falar na ocorrência de prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Na presente situação, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: ORIGEM DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO NATUREZA DA ATIVIDADE DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE DATA DE FINAL DA ATIVIDADE MÓDULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMPREGADO 03/02/1982 04/06/1982 ITALDIAMANT METALÚRGICA LTDA EMPREGADO 21/06/1982 04/01/1983 FLS. 59 - CÓPIA DA CTPS DA PARTE - VÍNCULO COM A EMPRESA AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA ATIVIDADE ESPECIAL - COBRADOR DE ÔNIBUS 11/03/1983 08/10/1986 FLS. 93/100 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA ATIVIDADE ESPECIAL - COBRADOR DE ÔNIBUS 11/03/1983 08/10/1986 FLS. 58 - CÓPIA DA CTPS DA PARTE - VÍNCULO COM A EMPRESA CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA ATIVIDADE DE AJUDANTE DE EXPEDIÇÃO 09/10/1986 17/11/1987 FLS. 58 - FORMULÁRIO DIRBEN 8030 DA EMPRESA SANTISTA ALIMENTOS S/A ATIVIDADE ESPECIAL - EXPOSIÇÃO DO AUTOR AO RUÍDO DE 90 DB(A) 04/12/1987 11/10/1988 FLS. 52/53 - LAUDO PERICIAL DA EMPRESA SANTISTA ALIMENTOS S/A, ANTES BUNGE ALIMENTOS S/A ATIVIDADE ESPECIAL - EXPOSIÇÃO DO AUTOR AO RUÍDO DE 90 DB(A) 04/12/1987 11/10/1988 FLS. 45 - PPP - PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIOGRÁFICO DA EMPRESA VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE - PERÍODO RECONHECIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO 03/05/1989 04/03/1994 FLS. 46 - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., DE QUE HOUVE INCORPORAÇÃO POR EMPRESA PARTE DO CONGLOMERADO BANCO BRADESCO S/A ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE 03/05/1989 04/03/1994 FLS. 43/44, 103/104 E 191/192 - PPP - PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIOGRÁFICO DA EMPRESA PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PROTEÇÃO A CARRO FORTE - PERÍODO RECONHECIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO 04/10/1994 28/04/1995 FLS. 43/44, 103/104 E 191/192 - PPP - PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIOGRÁFICO DA EMPRESA PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PROTEÇÃO A CARRO FORTE 29/04/1995 06/07/2010 FLS. 58 - CÓPIA DA CTPS DA PARTE - VÍNCULO COM A EMPRESA PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PROTEÇÃO A CARRO FORTE 04/10/1994 06/07/2010 Ressalto que a controvérsia de fls. 185, verso, restou solucionada pelo documento de fls. 58, correspondente à cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, com menção ao vínculo e ao período de trabalho: - empresa CDP Participação Empreendimentos E Assessoria Ltda. - atividade de ajudante de expedição, de 09/10/1986 a 17/11/1987. No que pertine ao ruído, é importante citar jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. Nesta linha de raciocínio, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outras considerações hão de ser feitas, quanto à atividade de vigia. É importante citar a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como

perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data Início Data FimAUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA Atividade especial 11/03/1983 08/10/1986CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA Atividade especial 09/10/1986 17/11/1987SANTISTA ALIMENTOS S/A Atividade especial 04/12/1987 11/10/1988VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Atividade especial 03/05/1989 04/03/1994PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES Atividade especial 04/10/1994 06/07/2010Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação na modalidade especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora JOÃO DE JESUS COSTA, nascido em 20-05-1962, filho de Teresinha Maria Jesus Costa e de Antônio de Souza Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 16.597.851-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 211.515.633-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Extinto o processo com julgamento do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 58, da Lei nº 8.213/91.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data Início Data FimAUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA Atividade especial 11/03/1983 08/10/1986CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA Atividade especial 09/10/1986 17/11/1987SANTISTA ALIMENTOS S/A Atividade especial 04/12/1987 11/10/1988VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Atividade especial 03/05/1989 04/03/1994PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES Atividade especial 04/10/1994 06/07/2010O autor fez 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de atividade especial.Declaro direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 14-04-2011 (DER) - NB 46/150.935.749-9.Com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora.Condenno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 16 de junho de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal?Tópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3Parte autora: JOÃO DE JESUS COSTA, nascido em 20-05-1962, filho de Teresinha Maria Jesus Costa e de Antônio de Souza Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 16.597.851-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 211.515.633-15.Parte ré: INSSBenefício concedido: Aposentadoria especial, com início em 14-04-2011 (DER) - NB 46/150.935.749-9.Períodos averbados: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data Início Data FimAUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA Atividade especial 11/03/1983 08/10/1986CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA Atividade especial 09/10/1986 17/11/1987SANTISTA ALIMENTOS S/A Atividade especial 04/12/1987 11/10/1988VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Atividade especial 03/05/1989 04/03/1994PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES Atividade especial 04/10/1994 06/07/2010Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Serão devidos pela autarquia previdenciária. Reexame necessário: Cláusula não incidente - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

**0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por VICENTE DE PAULA PEREIRA, nascido em 19-07-1953, filho de Raimunda Pereira Jacome e de Manoel Antônio de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 8.461.952 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.378.848-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora ter efetuado dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição: a) o primeiro em 29-10-1997 (DER) - 42/108.190.840-5; b) o segundo de 27-05-2003 (DER) - NB 42/129.775.205-5.Narra que o primeiro processo administrativo não foi localizado.Aduz ter trabalhado para a empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda., em condições especiais, situação não reconhecida pela autarquia.Aponta documentos trazidos aos autos, para comprovar seu trabalho na empresa citada: Laudo técnico individual de condições de trabalho da empresa, assinado por Cláudio Pedro Bouvier, responsável da empresa e respectivo engenheiro de segurança;Formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;Cópia do RG e da inscrição no CREA do engenheiro que assinou o laudo;Declaração da empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda., referente ao certificado de aprovação do

EPI, a partir de janeiro de 1998; Declaração da empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda., concernente à contratação do engenheiro para elaboração do laudo técnico de aposentadoria por tempo de contribuição. Indica que somente houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2005. Menciona enquadramento, pela autarquia previdenciária, de alguns períodos como especiais: De 15-06-1977 a 02-02-1983; De 05-05-1983 a 1º-06-1984; De 1º-11-1984 a 28-04-1995; De 26-08-1996 a 05-03-1997. Insurge-se contra ausência de enquadramento do período compreendido entre 28-04-1995 e 25-08-1996. Relata que grande parte dos períodos laborados não tiveram seus salários-de-contribuição inseridos no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, embora tenham sido descontados em seu holerite. Defende ter sido intensa sua exposição ao ruído. Postula pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27-05-2003 (DER) - NB 42/129.775.205-5 e averbação do interregno compreendido entre 28-04-1995 e 25-08-1996, quando trabalhou pela empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda. Busca, ainda, revisão para recálculo da renda mensal inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos de julho de 1994 a maio de 2003. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/619). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 628/629 - decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 636/641 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 647 - informação da parte autora de que não havia novas provas a serem produzidas. Fls. 657 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 659/660 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que fosse juntado, aos autos, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/108.190.840-5. Determinação para que a parte autora emendasse a inicial, especificando o pedido de revisão para recálculo da renda mensal inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos de julho de 1994 a maio de 2003. Fls. 680/703 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 659/660. Fls. 782 - determinação de vista, às partes, a respeito do parecer da Contadoria Judicial, constante de fls. 774/775, providência cumprida às fls. 786/787 e 788. Fls. 783/784 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 704/768 - cópia integral, anexada aos autos pela parte autora, do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/108.190.840-5. Fls. 771 - decisão de intimação do INSS a respeito dos documentos acostados aos autos e de remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do correto valor atribuído à causa. Fls. 773 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fl. 774/775 - informação da Contadoria Judicial pertinente ao correto valor da causa, no importe de R\$73.583,72 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos). Fls. 782 - determinação de vista, às partes, a respeito do parecer da Contadoria Judicial, constante de fls. 774/775, providência cumprida às fls. 786/787 e 788. Fls. 783/784 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2003 (DER) - NB 42/129.775.205-5. Consequentemente, há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo

Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. O cerne da questão trazida aos autos é o tempo de trabalho na empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda., de 28-04-1995 a 25-08-1996. Para demonstrar sua pretensão, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos, extremamente importantes: Fls. 97/103 - laudo técnico individual de condições de trabalho da empresa, assinado por Cláudio Pedro Bouvier, responsável da empresa e respectivo engenheiro de segurança; Fls. 109/111 - Formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - atividade de soldador, com exposição ao ruído e a agentes químicos, além do uso de esmeril; Fls. 106 - Cópia do RG e da inscrição no CREA do engenheiro que assinou o laudo; Fls. 152 - Declaração da empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda., concernente à contratação do engenheiro para elaboração do laudo técnico de aposentadoria por tempo de contribuição. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A) b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Além do ruído, o autor esteve exposto a agentes químicos e exerceu atividade de soldador. A situação também possibilita enquadramento na atividade especial. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Registro, por oportuno, que os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas na categoria de soldador exercem atividades presumivelmente insalubres até 05/03/1997, em razão do enquadramento da categoria profissional pelo item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Resulta do exposto haver razão no pedido apresentado pela parte autora de averbação, como especial, do período em que trabalhou para a empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda., de 28-04-1995 a 25-08-1996. Também está correto o pedido de revisão para recálculo da renda mensal inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos de julho de 1994 a maio de 2003. A prova documental original consta dos autos. Refiro-me aos holerites de fls. 407/619. Vale mencionar o disposto no inciso II, do art. 212, do Código Civil, concernente à importância da prova documental: Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia. Neste particular: Prova documental. Segundo definição do CC port. 362º: Prova documental é a que resulta de documento; diz-se documento qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código Civil. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 299). Cuido, no próximo tópico, do cômputo do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial da parte autora, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, acolho a preliminar de prescrição. Declaro serem devidas as parcelas em atraso no quinquênio antecedente à propositura da ação, dia 19-08-2011. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VICENTE DE PAULA PEREIRA, nascido em 19-07-1953, filho de Raimunda Pereira Jacome e de Manoel Antônio de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 8.461.952 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.378.848-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda., de 28-04-1995 a 25-08-1996. Esclareço que o autor, conforme planilha anexa, contava, na data do requerimento administrativo - em 27-05-2003 (DER) - NB 42/129.775.205-5, o total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias. Declaro, também, procedente o pedido de revisão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos de julho de 1994 a maio de 2003. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, constante de fls. 628/629. Integram o julgado planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há imposição à autarquia do dever de pagar custas, em razão da isenção veiculada no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MARIANO DELMIRO NUNES, nascido em 07-05-1947, filho de Argemira Maria Nunes e de Manoel Delmiro Nunes, portador da cédula de identidade RG nº 37.906.802-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.543.408-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-06-2009 (DER) - NB 42/149.981.276-5. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 02-01-1964 a 20-06-1970, na Usina Serra Grande S/A. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: Ficha de registro de empregados; Declaração da empresa, devidamente assinada. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Empresa Início Término Constr. Engin Ltda. 09/08/1972 10/12/1973 Takita & Samomiya Ltda. 22/01/1974 23/09/1974 Constr. Velloso de Castro 25/09/1974 11/07/1975 Constr. Winmesbac S/A 08/10/1975

10/01/1976Hochtief Brasil S/A 11/10/1976 31/03/1977Sermac Serv. Mão de Obra 08/08/1979 14/02/1981Geplacon Com. Constr. 02/05/1990 01/08/1990Asseverou ter se exposto à insalubridade decorrente de poeira e de ruído elevado. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 06 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 32 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 33/298 - juntada, pela parte autora, de cópias dos processos administrativos NB 42/149.981.276-8 e 42/133.963.347-4. Volume II: Fls. 300 - declaração de revelia do instituto previdenciário e de ausência de aplicação dos efeitos da revelia por injunção do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Abertura de oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 301/305 - manifestação da parte autora. Fls. 306 - pedido, formulado pelo instituto previdenciário, de que haja efetiva citação, indeferido às fls. 307. Fls. 308 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 309 - deferimento do pedido de prova testemunhal. Fls. 311 - informação, da parte autora, de que não tem testemunhas. Fls. 313 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16-06-2014, às 14 horas. Fls. 314 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Em audiência de 10-06-2015, colheu-se depoimento da parte autora. Concedeu-se, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para indicar testemunhas ou informantes, e para mencionar quais vínculos pretende seja a especialidade reconhecida (fls. 315/317). O autor indicou testemunhas residentes em União dos Palmares - AL, ouvidas mediante Carta Precatória expedida pelo juízo (fls. 319/371). Vieram aos autos memoriais da parte autora (fls. 373 e 374). Afirmou que embora os depoentes sejam seus primos, seus depoimentos devem ser considerados porque trabalhavam na mesma usina. Mais uma vez, o instituto previdenciário demonstrou estar ciente do processamento do feito (fls. 375). Este juízo, diante da impossibilidade de ouvir depoimento das testemunhas, converteu o julgamento em diligência (fls. 376/377). Posteriormente, verificou que a oitiva poderia ocorrer mediante o link, no site da internet, assim descrito: <http://www.jfal.jus.br/consultaDRS/0800171-70.2015.4.05.8002/5433a16d6ceb326077de9cd4cb5d7713>. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Inicialmente, revogo a decisão de fls. 377, concernente à mídia do depoimento das testemunhas do autor. Esclareço ser possível tomar conhecimento dos relatos na página da internet a seguir indicada: <http://www.jfal.jus.br/consultaDRS/0800171-70.2015.4.05.8002/5433a16d6ceb326077de9cd4cb5d7713>. No que alude ao prazo, entendo não ter transcorrido aquele contido no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-07-2013. Formulou requerimento administrativo em 19-06-2009 (DER) - NB 42/149.981.276-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas (fls. 315 e seguintes). Embora não possam assim ser consideradas, dado o laço sanguíneo que os une, seus relatos, na condição de informantes foram importantes. Atuo em consonância com o art. 457, do novo Código de Processo Civil: Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. 1o É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. 2o Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o 1o, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante. 3o A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 50 - Ficha de registro de empregados; Fls. 49 - Declaração da empresa, devidamente assinada. Vários são os documentos carreados aos autos. Os senhores Arlindo Nunes da Silva e José Nunes da Silva, informantes do juízo, confirmaram atividade rural do autor, o fato de terem trabalhado na usina, de se verem diariamente e de habitarem o mesmo sítio. Oportuno mencionar art. 55, da Lei Previdenciária: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade Início Término Constr. Engin Ltda. \_\_\_\_\_ 09/08/1972 10/12/1973 Takita & Samomiya Ltda. \_\_\_\_\_ 22/01/1974 23/09/1974 Constr. Velloso de Castro \_\_\_\_\_ 25/09/1974 11/07/1975 Constr. Winmesbac S/A \_\_\_\_\_ 08/10/1975 10/01/1976 Hochtief Brasil S/A \_\_\_\_\_ 11/10/1976 31/03/1977 Sermac Serv. Mão de Obra \_\_\_\_\_ 08/08/1979 14/02/1981 Serveng Civisan S/A EAE Carpinteiro de obras, com exposição a agentes químicos, poeiras, provenientes do lixamento de madeira. 09/02/1983 01/12/1986 RGB Comercial e Construtora Ltda. \_\_\_\_\_ 05/12/1986 30/04/1987 Franca Ferraz Engenharia e Construções Ltda. \_\_\_\_\_ 18/05/1987 25/06/1987 João Fortes Engenharia S/A \_\_\_\_\_ 07/07/1987 02/01/1988 Cooperrar Sociedade Civil Ltda. \_\_\_\_\_ 07/01/1988 19/02/1989 Sobrima Empreitadas e Construções Ltda. \_\_\_\_\_ 27/03/1989 31/01/1990 Castor Sociedade de Prestação de Serviços S/C Ltda. \_\_\_\_\_ 06/02/1990 25/04/1990 Geplacon Com. Constr. \_\_\_\_\_ 02/05/1990 01/08/1990 Anfema Empreiteira Ltda. \_\_\_\_\_ 22/08/1990 11/02/1991 Empra Empreiteira de Obras Ltda. \_\_\_\_\_ 20/03/1991 18/08/1993 Paulitec Construções Ltda. \_\_\_\_\_ 01/12/1993 12/10/1994 Engenisa Mão-de-Obra e Comércio Ltda. \_\_\_\_\_ 13/03/1995 22/05/1995 Francisco Alves Construções Ltda. \_\_\_\_\_ 01/06/1995 30/10/1996 Acil Alves Construção Civil S/C Ltda. \_\_\_\_\_ 02/07/1997 28/10/1997 Exacta Mão-de-Obra Temporária Ltda. \_\_\_\_\_ 30/10/1997 27/01/1998 Incorbase Incorporadora e Construtora Ltda. Atividade de carpinteiro 02/02/1998 27/05/1999 Adam Blau \_\_\_\_\_ 17/01/2000 15/04/2000 Revah - Comércio de Materiais de Construção Ltda. \_\_\_\_\_ 17/04/2000 04/12/2000 Itaipava Engenharia Ltda. \_\_\_\_\_ 05/03/2001 29/05/2001 Empregador não cadastrado \_\_\_\_\_ 05/03/2001 30/04/2001 Obra de Edilar Empreendimentos Ltda. \_\_\_\_\_ 22/10/2001 27/12/2001 Fls. 224/228 Laudo pericial com enquadramento das atividades do autor, pouco preciso quanto aos agentes químicos, físicos ou biológicos. Não há provas da exposição do autor aos agentes químicos, físicos ou biológicos. Não há, portanto, efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo contava com 48 anos, 01 mês e 24 dias de trabalho. Percebeu aposentadoria por idade, benefício ativo, desde 12-03-2015 (DIB) - NB 41/1733151491. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora MARIANO DELMIRO NUNES, nascido em 07-05-1947, filho de Argemira Maria Nunes e de Manoel Delmiro Nunes, portador da cédula de identidade RG nº 37.906.802-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.543.408-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividade rural de 02/01/1964 a 20/06/1970. Em razão de insuficiência de provas, julgo improcedente o pedido de averbação de tempo especial. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 19-06-2009 (DER) - NB 42/149.981.276-5. Imponho, com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, desconto das parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por idade, ora ativo. Refiro-me ao benefício de 12-03-2015 (DIB) - NB 41/1733151491. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora percebe benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Acompanham a presente decisão planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes à parte autora. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010486-46.2013.403.6183** - RUBENS MONDEJAR JUNIOR (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por RUBENS MONDEJAR JÚNIOR, nascido em 14-06-1959, filho de Diva Mondejar e de Rubens Mondejar, portador da cédula de identidade RG nº 13.712.256-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.756.338-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.559-5. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 28-10-1974 a 25-08-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 03-12-1998 a 11-08-2008

- sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, o período de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 07-10-1993 a 02-12-1998. Postula, ainda, pela conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 15-01-1974 a 05-10-1974, 08-02-1988 a 14-04-1989 e de 05-09-1989 a 25-08-1993, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Busca, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 (um vírgula quatro) e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/124). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 127 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 129/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 147 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 148 - abertura de vista para réplica; Fls. 150/152 - manifestação da parte autora; Fls. 154/155 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Verificação, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, que o engenheiro Gustavo Salandini - Registro n.º 5060502883/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 62/66 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 07-10-1993 a 11-08-2008, na data de início do labor teria 23 (vinte e três) anos de idade e seu vínculo com a r. empresa teve início apenas em 06-03-2002. Determinação para que a parte autora acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decisão acompanhada pelo extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à GUSTAVO SALANDINI. Fls. 168 - indeferimento do pedido, apresentado pela parte, de expedição de ofício à empresa Volks, objeto de recurso de agravo de fls. 174/181. Fls. 182/183 - decisão do TRF3, de conversão do agravo em retido. Fls. 184 - determinação de expedição de ofício à empresa de fls. 166. Fls. 188/247 - juntada, aos autos, do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho da empresa Volkswagen do Brasil. Volume II: Fls. 250/251 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 252/259 - manifestação da parte autora relativa ao laudo técnico de fls. 188 e seguintes. Fls. 260 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-10-2013. Formulou requerimento administrativo em 27-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.559-5. Verificase, da leitura de fls. 109, que em 2009 o processo ainda perdurava. Assim, considerando-se o verbete de nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional. Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial decorre da dicção dos arts. 57 e seguintes, da lei acima referida. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 189/191 - laudo técnico das condições do ambiente de trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 28-10-1974 a 30-06-2000 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A); Fls. 189/191 - laudo técnico das condições do ambiente de trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-07-2000 a 31-05-2005 - sujeito a agente agressivo ruído de 84 dB(A); Fls. 189/191 - laudo técnico das condições do ambiente de trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-08-2005 a 11-08-2008 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A); Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 154/155 com a documentação de fls. 188/247. Consta de fls. 191 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A) b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 28-10-1974 a 30-06-2000 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A); Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-08-2005 a 11-08-2008 - sujeito a agente agressivo ruído de 91

dB(A);Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a

28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao pedido deduzido pela parte autora RUBENS MONDEJAR JÚNIOR, nascido em 14-06-1959, filho de Diva Mondejar e de Rubens Mondejar, portador da cédula de identidade RG nº 13.712.256-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.756.338-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 28-10-1974 a 30-06-2000 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A); Empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-08-2005 a 11-08-2008 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A);Julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Reporto-me aos seguintes períodos: de 15-01-1974 a 05-10-1974; de 08-02-1988 a 14-04-1989 e; de 05-09-1989 a 25-08-1993.Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, perfêz 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora.Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 27-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.559-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação desta sentença, correspondentes à conversão do benefício em aposentadoria especial.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010273-06.2014.403.6183** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000322-51.2015.403.6183** - SERGIO LACERDA BASILE(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000697-52.2015.403.6183** - MARCOS RODRIGUES SOARES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002703-32.2015.403.6183** - MARISA NAKADA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0031962-09.2015.403.6301** - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003484-20.2016.403.6183** - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004075-79.2016.403.6183** - MARIA DE LURDES SANCHES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LURDES SANCHES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.189.952-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 760.140.108-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.858,17 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 55/57, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.121,94 (cinco mil, cento e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.263,77 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 27.165,24 (vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.165,24 (vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004213-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016055-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007882-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7)** - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0049072-31.2009.403.6301** - MARCIA LUCIA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a parte a autora a juntada da via original do instrumento de procuração de fl. 274, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 271. Intime-se. Cumpra-se.

**0005919-40.2011.403.6183** - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A controvérsia posta nos autos versa sobre a existência ou não de conflito de sentenças transitadas em julgados, hipótese levantada pela parte ré na fase de execução, cujas razões foram juntadas às folhas 263/265. Ocorre que a parte autora ajuizou duas demandas pleiteando a concessão das mesmas prestações previdenciárias. A primeira ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no dia 04-11-2009, sendo autuada sobre o n.º 2009.63.09.007631-7. Nessa demanda, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, a partir da data do seu encerramento, ocorrido em 08-12-2008. A segunda ação foi ajuizada neste juízo, no dia 27-05-2011, sendo autuada sobre o n.º 0005919-40-2011.403.6183. Na presente demanda, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento, ocorrido em 22-02-2011. Tais alegações já foram anteriormente apreciadas, conforme despacho de folhas 65. No entanto, pela leitura da cópia da petição inicial da demanda anteriormente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal, acostada aos autos às folhas 56/60, observa-se que a causa de pedir é diversa. Tanto é verdade que a própria autarquia previdenciária sequer arguiu a ocorrência da coisa julgada em sua contestação de folhas 81/88. Além disso, a sentença de folhas 148/153 consignou de maneira clara que devem ser compensados os períodos em que já houve o recebimento de benefício de auxílio-doença e também o período em que recebeu o benefício em decorrência da tutela antecipada de fl. 69. Destaca-se, ainda, o trecho da decisão superior de folhas 193/194, cujo comando determinou expressamente o desconto de eventuais valores pagos do montante da condenação, in verbis: Salienta-se que eventuais parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença devem ser descontadas do montante da condenação. Sendo assim, resta evidente que não há nesses autos conflito entre decisões transitadas em julgados. Na verdade, o que houve foi que, na fase de liquidação do título executivo judicial, não foi devidamente observado o comando judicial, na parte em que determinou fossem compensados os valores anteriormente recebidos pela parte autora em decorrência da percepção de auxílios-doença, mesmo que esses pagamentos tenham tido origem em outro processo. Portanto, indefiro o requerimento da parte ré, no sentido de se reconhecer que o prosseguimento do cumprimento da decisão proferida por este Juízo violaria o acordo celebrado nos autos do processo n. 2009.63.09.007631-7. Entretanto, torno nula a decisão de folhas 222, que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré às folhas 201/204, determinando que o INSS, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação dos valores atrasados, compensando-se as quantias já recebidas pela parte autora, em decorrência da percepção anterior do benefício de auxílio-doença, deduzindo, ainda, com juros e correção monetária, o valor recebido pela parte autora nos autos do processo 2009.63.09.007631-7, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Após a apresentação dos cálculos, será concedida à parte autora oportunidade para se manifestar, prosseguindo-se a execução com a requisição dos respectivos valores ou apresentação de cálculos divergentes, bem como com a consequente citação da autarquia previdenciária. Intimem-se.

**0006388-52.2012.403.6183** - EWERTON CORREA VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON CORREA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011330-30.2012.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005741-86.2014.403.6183** - JARBAS APARECIDO MARCIDELE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5281**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009667-80.2011.403.6183 - EURICO LUIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004755-35.2014.403.6183 - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000186-54.2015.403.6183 - ADEMIR CARDOSO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003485-39.2015.403.6183 - ELIAS AUGUSTO DA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ELIAS AUGUSTO DA LUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 18.450.860-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 113.504.278-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-10-2014 (DER) - NB 46/164.716.588-9. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes locais e períodos: VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 03-02-1987 a 28-03-2000; FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, de 12-03-2001 a 17-06-2014. Pugna, ainda, pela conversão dos períodos de trabalho comum que laborou anteriormente a 28-04-1995. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postula, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 21-10-2014 (DER). Subsidiariamente, requer seja considerado todo o labor que exerceu até a data da decisão definitiva, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, e a condenação do INSS a

conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão desta espécie de benefício. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/82). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 85 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pelo autor de documento comprobatório do seu endereço atualizado; Fls. 88/89 - apresentação pela parte autora do documento requerido à fl. 85; Fls. 90 - acolhimento do contido às fls. 88/89 como aditamento à inicial, e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 92/97 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 98 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 99/117 - apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial, e apresentação de novos documentos; Fl. 119 - indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial; Fls. 120/121 - inconformada, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 119; Fl. 122 - determinou-se fosse dada vista à parte agravada para responder, assim desejando, no prazo legal; Fl. 123 - por cota, o INSS manifestou sua ciência do contido às fls. 122 e 119, e pela manutenção da decisão de fl. 119 pelos próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Subsidiariamente, postula a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-05-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-10-2014 (DER) - NB 46/164.716.588-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) pedido de conversão de tempo comum em especial, e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Constam dos autos os seguintes documentos: Fls. 50/52 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-06-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-02-1987 a 28-03-2000 na empresa VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., indicando a exposição do autor de 1987 a 1995 a ruído atual de 80,1 dB (A) e a óleo solúvel; no período de 1996, a ruído de 85,3dB (A) a 90,2 dB (A) e à óleo solúvel; no período de 1996 a 1997 a ruído de 81 a 84 dB (A) e à óleo solúvel; no período de 1997 a 1998, a ruído de 82 a 91,6 dB (A) e à óleo solúvel; no período de 1998 a 1999, a ruído de 82 a 92 dB (A) e à óleo solúvel; no período de 2000, a ruído de 82 a 86 dB (A) e à óleo solúvel; Fls. 57/58 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 17-06-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 12-03-2001 a 17-06-2014 junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, indicando no campo 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição do autor nos períodos: de 01-03-2004 a 16-02-2005, de 13-07-2005 a 30-09-2005 e de 01-10-2005 a 01-10-2006, ao agente biológico: parasitas; no período de 01-09-2009 a 30-06-2011, aos agentes biológicos bactérias/vírus e microorganismos, e nos períodos de 01-07-2001 a 14-04-2013 e de 15-04-2013 à data de expedição do PPP, ao agente biológico: microorganismos; Fls. 103/109 - Laudo Pericial elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Wagner Rocha Antunes - CREA nº. 05062651082, perito nomeado e compromissado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1000555-33.2014.5.02.0291, movida por ELIAS AUGUSTO DA LUZ em face da FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO

SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, em 17 de setembro de 2014; conclui o perito: o Reclamante exerce atividades laborativas em condições de periculosidade, ficando exposto ao risco de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial, consoante o Anexo 3 da NR-16 da Portaria 3214/78, aprovada pela Lei 12740, de 08 de dezembro de 2012. Ante o acima exposto, concluímos que o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade 30% sobre o salário base, a partir da data publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2013; Fls. 110/117 - Sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 1000555-33.2014.5.02.0291, em que se decidiu pela condenação da Fundação Casa a pagar em favor do autor adicional de periculosidade (30% sobre o salário base), a partir de 03-12-2013. Com efeito, mostra-se necessário o enquadramento pela categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, da atividade de torneiro mecânico exercida pelo autor no período de 01-06-1988 a 28-04-1995, junto à empresa VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., com base no PPP de fls. 50/52. Registre-se que a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08-09-1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo autor nos períodos de 03-02-1987 a 31-05-1988 e de 29-04-1995 a 28-03-2000, reputo integralmente escoreita a análise e decisão técnica efetuada pela médica perita do INSS às fls. 71/73, cujo fundamento ora me utilizo para indeferir o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos em questão; transcrevo: (...) B1) O PPP apresentado para análise não foi preenchido corretamente, no campo 15.1 e 16.1 onde deveria ter sido informado período de trabalho - data completa - dia/mês/ano de início e de fim de cada período -, e não somente ano, dentro do qual existe exposição a fatores de risco. E, mesmo após carta de exigência, que não foi cumprida, não houve correção nos erros de preenchimento, inviabilizando, desta forma, a análise do documento apresentado e enquadramento de períodos laborados; B2) Não foi cumprida exigência feita de envio do LTCAT ou documento válido a partir do qual foram retirados dados para preenchimento do PPP apresentado, documento considerado essencial para análise, tendo em vista as falhas no preenchimento do PPP e, necessidade de avaliação da metodologia utilizada para aferição dos valores informados, inviabilizando mais uma vez a análise do processo, contrariando o artigo 263, parágrafo único, da IN 77/2015. B3) Foram informados, em vários anos, intervalos de exposição ao ruído com valores que, em parte ficam abaixo do limite de tolerância considerados para o período, não se comprovando, então, exposição habitual e permanente ao agente citado acima dos níveis de tolerância, contrariando o art. 278 da IN 77/2015; B4) Não há informação quanto à composição do óleo solúvel informado no PPP, não havendo previsão legal para enquadramento de exposição a este agente em aposentadoria especial. Indo adiante, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 17-06-2014 (fls. 57/58), dá conta de ter o autor trabalhado na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE a partir de 12-03-2001, nas seguintes funções, e com as seguintes atribuições: (a) agente de proteção - de 12-03-2011 a 31-05-2002: Acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de privação de liberdade, observar e intervir quando necessário em todas as situações que requeiram segurança preventiva e de contenção; (b) agente de apoio técnico - de 01-06-2002 a 06-10-2009: Reportar-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA e, (c) agente de apoio socioeducativo - de 07-10-2009 a data de expedição do PPP: Reportar-se ao Coordenador de Equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação dos ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, pronto socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave como, tentativas de fugas e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. Refere-se o PPP à existência de fatores de risco biológicos - parasitas, bactérias, vírus e microorganismos -, a partir de 01-03-2004. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica desde 09-04-2001. Consta no campo Observações do referido documento, a seguinte informação: Os riscos biológicos identificados na Seção II deste PPP, referem-se à possibilidade de contato eventual (de modo geral), com tais riscos, durante as atividades de revista ambiental nas dependências dos Centros de Atendimento. Tendo em vista que a FUNDAÇÃO CASA não se trata de um hospital, não se pode dizer que os internos fossem acometidos por doenças infectocontagiosas e a autora deles tivesse que cuidar, não havendo que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos, configurando-se a exposição ocasional da autora aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar o período de 12-03-2001 a 17-06-2014, no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, com base no PPP acostado aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que

houvesse contato com algum material infecto-contagante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a alteração do coeficiente do benefício da autora, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido. - Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não condenada ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgado improcedente o pedido. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 / 1.425.586, Oitava Turma, Relª. Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, v. u. , j. 26.05.2014, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2014) Outrossim, o reconhecimento no âmbito da Justiça do Trabalho do direito do autor a perceber adicional de periculosidade a partir de 03-12-2013, não enseja, por si só, o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor desde então, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário. A periculosidade inerente as suas atividades não pode ser comparada com a de um vigia/guarda, nem mesmo por analogia, uma vez que suas atribuições tem caráter educacional/pedagógico.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL** Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu antes de 28-04-1995.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na seguinte empresa e período: VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 01-06-1988 a 28-04-1995. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do autor, verifica-se que ele detinha na data do requerimento administrativo: 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial formulado. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, o autor deve deter, ao menos, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela detinha em 21-10-2014 (DER) o total de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, e na data de prolação desta sentença, ou seja, em 24-06-2016, apenas 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário postulado de forma subsidiária.

**III - DISPOSITIVO** Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ELIAS AUGUSTO DA LUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 18.450.860-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 113.504.278-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período de labor: VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 01-06-1988 a 28-04-1995. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe o período acima descrito como tempo especial de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006230-89.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008257-45.2015.403.6183** - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 01-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Buffet Maison Du France Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 116/119 e 120/123, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor a agentes químicos no período controverso. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Buffet Maison Du France Ltda., com cópia das fls. 116/119 e 120/123, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0008586-57.2015.403.6183** - ADELICIO SANTOS DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010665-09.2015.403.6183** - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010824-49.2015.403.6183** - LUZIA CRISTINA DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0011029-78.2015.403.6183** - CARLOS VICENTE DE AZEVEDO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela União Federal às fls. 149/150, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011305-12.2015.403.6183** - ROBERTO ANTONIO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0011680-13.2015.403.6183** - JOSE AQUILINO DA SILVA FILHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0011753-82.2015.403.6183** - TERESINHA MARIA KLEINFELDER(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018038-28.2015.403.6301** - VENCESLAU GOMES PALMEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001052-28.2016.403.6183** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000125-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006216-13.2012.403.6183. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 31-45. Determinada remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 47-54, os quais fixaram o valor devido em R\$ 209.998,90 (duzentos e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 57, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária impugnou os cálculos (fls. 59-64). Os autos retornaram ao Setor Contábil para esclarecimentos, os quais foram prestados a fls. 68. Mais uma vez, o embargado concordou com os cálculos (fls. 71-72). O INSS, por seu turno, sustentou a necessidade de adoção da taxa referencial para correção monetária dos valores (fls. 74-80). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versava, inicialmente, acerca da existência efetiva de valores creditícios a favor do embargado. Com os bem fundamentados esclarecimentos da Contadoria Judicial a fl. 68, a autarquia previdenciária limitou-se a arguir a necessidade de adoção da TR para correção monetária. Transcrevo, nesse sentido, as bem lançadas observações do nobre perito: Em atenção ao r. despacho de fls. 67 verificamos que o embargante, às fls. 59/66, discorda do cálculo judicial alegando que o embargado não tem direito a majoração da renda, visto que seu benefício não foi limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, e que neste período, recebia R\$ 728,09 e R\$ 1.134,19, respectivamente; e da não aplicação da ADI 4357 no que se refere a correção monetária. Esclarecemos que a r. sentença de fls. 275/280 deferiu a revisão do benefício para aproveitamento dos novos tetos constitucionais desde que tenha sido limitado ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate-teto em revisões posteriores, inclusive para benefícios concedidos no período do buraco negro; e a r. decisão de fls. 321/325 determinou juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, à vista de inexistência de impugnação específica quanto aos esclarecimentos do Setor Contábil nesse particular, impõe-se o reconhecimento da adequação dos cálculos apresentados. No mais, defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda, especificamente a fls. 324-verso, proferida em 28-04-2014 e com trânsito em julgado em 02-06-2014, assim determinou: Correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas vencidas no

quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, compensando-se ainda, eventuais valores recebidos em razão de revisão administrativa do benefício (destaco). Assim, como se vê, o título exequendo é bastante claro quanto à determinação de utilização do INPC como índice para correção monetária dos valores atrasados. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 209.998,90 (duzentos e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 169.220,93 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 47-54 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007880-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO TAVARES DE BARROS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009197-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARINHO DE PAULA VIEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2009.61.83.016099-5. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18. Determinada remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, vieram aos autos laudo e cálculos a fl. 20-25. O Setor Contábil fixou o valor devido em R\$ 134.163,71 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e setenta e um centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. As partes tiveram ciência do teor do parecer e a embargante apresentou impugnação, em que requereu a aplicação da taxa referencial como índice de atualização dos valores (fls. 29-30). A parte embargada não se manifestou. Mais uma vez, a parte embargada apresentou manifestação concordando com os cálculos (fl. 43). A autarquia previdenciária também reiterou a impugnação anteriormente apresentada. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Defende a embargante, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que deve ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda, especificamente a fls. 244-verso, proferida em 24-09-2014 e com trânsito em julgado em 04-02-2015, assim determinou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória N.º 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (destaco). Assim, como se vê, o título executivo judicial prevê expressamente a adoção do INPC como índice de atualização das parcelas. Tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 134.163,71 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e setenta e um centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução, proposta em face de MARINHO DE PAULO VIEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 134.163,71 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e setenta e um centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas - art. 7º, Lei n.º 9.289/96. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 20-25, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARLENE DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000198-73.2012.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, conforme teor da petição juntada aos autos às folhas 16-18. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 20/24. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 26. Apesar de intimada, a parte embargada permaneceu silente. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, alegando existirem incongruências na aplicação dos juros e da correção monetária, na forma da manifestação de folhas 28/29. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Apesar de intimada para se manifestar sobre as contas apresentadas pela contadoria judicial, a parte embargada permaneceu silente. Todavia, na fase de cumprimento, o fato de a parte embargada não ter se pronunciado não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia, na medida em que o título executivo judicial se reveste de presunção de validade e exigibilidade. Contudo, operou-se o efeito da preclusão temporal, cessando a possibilidade de resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em janeiro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão de folhas 143/148 dos autos principais, prolatada na instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. (...) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl.21). Logo, não se pode, sem ruptura da coisa julgada, rediscutir tais critérios, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença

já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Portanto, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 21/23), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 246.415,50 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 246.415,50 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 20, dos cálculos de folhas 21/24 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009977-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DAMANIANA MARIA COELHO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DAMANIANA MARIA COELHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007009-54.2009.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos nas folhas 22/24. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 27/30. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 33. Apesar de intimada, a parte embargada permaneceu silente. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, conforme manifestação acompanhada de cálculos (fls. 35-40). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Apesar de intimada, a parte embargada não se manifestou sobre os cálculos da contadoria judicial. No entanto, o fato de a parte embargada não ter se pronunciado especificamente sobre os cálculos de folhas 27/30 não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia, na medida em que o título executivo judicial se reveste de presunção de validade e exigibilidade. Todavia, operaram-se os efeitos da preclusão temporal. Dessa feita, de sua parte cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial de folhas 371/374, dos autos principais. A sentença transitada em julgado fixou, em sua parte dispositiva, os parâmetros de liquidação do julgado. Portanto, é de rigor que tais critérios sejam mantidos e observados no momento da elaboração da conta de liquidação, devendo as partes, in casu, se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. Em resumo, a decisão mencionada determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, não comportando qualquer interpretação que diminua ou aumente a força pecuniária do título executivo. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou a forma de incidência dos juros de mora, pois todos esses critérios já foram definidos. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O

Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSE FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 178.352,82 (cento de setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de DAMIANIANA MARIA COELHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 178.352,82 (cento de setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 27, dos cálculos de folhas 28/30 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003870-26.2011.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1907**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002725-95.2012.403.6183** - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.ºs 0007449-29.2010.403.6114 e 0005396-41.2011.403.6114, que constam no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 100/101; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

**0004025-24.2014.403.6183** - GERALDO MENEGUETTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

**0010356-22.2014.403.6183** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl.208, intime-se o defensor para que providencie uma cópia da petição sob n.º 2016.61260008031-1/2016, de 04/04/2016 (STO.ANDRÉ), tendo em vista não ter sido localizada neste Juízo. Para tanto, DEVERÁ ser protocolizada novamente. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0012101-37.2014.403.6183** - DANTE VALENTIM MERLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129. Parecer da Contadoria desta Justiça Federal. Fl. 133. Decisão negatória de agravo. Fls. 151/55. Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 150. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época de prolação de sentença. CITE-SE. Intimem-se.

**0002840-14.2015.403.6183** - IRINEU PACHECO MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/74. Recebo como aditamento à inicial. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 39, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0005734-60.2015.403.6183** - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

**0006255-05.2015.403.6183** - ERONIDES FERREIRA SANTANA(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/55. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 47, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

**0010266-77.2015.403.6183** - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_/2016. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o nome do atual defensor. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão para especial. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois em se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido e pago mensalmente à parte autora. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010616-65.2015.403.6183** - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação que conta do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, NB, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

**0017542-96.2015.403.6301** - VALDEMIR DIAS PONTES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 49.630,49.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados. Fls 142/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação.Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0027236-89.2015.403.6301** - VICENTE PEREZ NETO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 123.325,38.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.115/116, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fls.53/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação.Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com relação ao pedido de arrecipação de tutela, será analisado à época de prolação de sentença.CITE-SE.Intimem-se.

**0035651-61.2015.403.6301** - MARIA DE FATIMA SILVA PAULA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciências às partes.CITE-SE.Intimem-se.

**0040474-78.2015.403.6301** - ROBERVAL PEREIRA SOARES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 199.213,24.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.178/179 afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fls.117/ss.Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0041793-81.2015.403.6301** - JURANDI BATISTA DE OLIVEIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo, de ofício, o valor da causa em 70.165,78.Fls. 58/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação.Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0053665-93.2015.403.6301** - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 125.558,16.Fl. 129. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação.Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0062822-90.2015.403.6301** - VERA LUCIA GONCALVES GOMES X EMANUELLE GOMES DE SOUTO X RAFAELI GOMES DE SOUTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 137.425,33.Fl. 93/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação.Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0064476-15.2015.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 59.924,09. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados. CITE-SE. Intimem-se.

**0001257-57.2016.403.6183 - JORGE JUNIOR DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001541-65.2016.403.6183 - PETRINA DE ALMEIDA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; eb) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

**0001927-95.2016.403.6183 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a concessão imediata de benefício de auxílio doença, em virtude da incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas o INSS indeferiu o seu pedido formulado em 15/06/2015 na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 265-269: Recebo como aditamento da inicial. Passo à análise do pedido de tutela. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 do NCPC deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Conforme comunicação de decisão de fls. 269, o benefício foi indeferido na esfera administrativa, sob alegação de falta do período de carência. Acerca de período de carência, estabelece o art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No caso do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, o art. 25, inciso I da Lei 8.213/91 estabelece que são necessárias 12 (doze) contribuições mensais para o cumprimento do período de carência. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos, a parte autora não possui o número mínimo de contribuições necessárias para o preenchimento do requisito da carência. Assim, ante a ausência de prova de um dos requisitos para obtenção do benefício, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0001986-83.2016.403.6183 - JOSE BERALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; e b) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Intime-se.

**0002051-78.2016.403.6183 - VALDIR ANTONIO PASCARELLI(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

**0002111-51.2016.403.6183 - EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 42, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. CITE-SE. Intimem-se.

**0002118-43.2016.403.6183** - MARCIONILIO JOSE FERREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0002125-35.2016.403.6183** - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) juntar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que não se encontra nos autos a declaração de hipossuficiência da parte autora; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002252-70.2016.403.6183** - CLARICE PORTILIO ARISA(SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de anteceipação de tutela. Intime-se.

**0002279-53.2016.403.6183** - JULIO LIMA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

**0002287-30.2016.403.6183** - MILTON PEREIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 45, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Cite-se. Intimem-se.

**0002305-51.2016.403.6183** - LIA REGINA SAMTROVITSCH GOMES(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

**0002334-04.2016.403.6183** - NIRIO LONGO(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Intime-se.

**0002479-60.2016.403.6183** - ROMILDO ROQUE BRASILINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0002481-30.2016.403.6183** - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002502-06.2016.403.6183** - EURILENE BANDEIRA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) esclarecer o valor atribuído à causa;b) aditar a petição inicial, vez que à época do falecimento do de cujus, foi declarado na certidão de óbito, fl. 22, a existência de 02 (dois) filhos menores; c) juntar documentos dos menores, Lucas e Luan;d) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; ee) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0002690-96.2016.403.6183** - RAFAELLA DELARISSA BRAGA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para esclarecer o valor atribuído à causa, considerando que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos ((artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001) à época da propositura da ação.Assim, intime-se.

**0002736-85.2016.403.6183** - HERMINIO PITARELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0002763-68.2016.403.6183** - JOSE ERNESTINO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0002772-30.2016.403.6183** - FRANCISCO DE LIMA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0002777-52.2016.403.6183** - MAURO OLIVASTRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0002785-29.2016.403.6183** - JOSE ZACCHI FILHO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC); OU, ALTERNATIVAMENTE, juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. CITE-SE. Intimem-se.

**0002787-96.2016.403.6183** - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC;b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC); OU, ALTERNATIVAMENTE, juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.CITE-SE.Intimem-se.

**0002788-81.2016.403.6183** - JOARES MONTEIRO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC), OU, ALTERNATIVAMENTE, juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Intime-se.

**0002803-50.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.CITE-SE.Intimem-se.

**0002811-27.2016.403.6183** - ISABEL CRISTINA MARTINHO SCALES( SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Fl.19, item VII. Anote-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.CITE-SE. Intimem-se.

**0002813-94.2016.403.6183** - MESSIAS RODRIGUES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Fl.16, item 5. Anote-se.CITE-SE.Intimem-se.

**0002876-22.2016.403.6183** - ABIMAE PEDREIRA SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intime-se.

**0002885-81.2016.403.6183** - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0002899-65.2016.403.6183** - JOSE MELQUIADES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Intime-se.

**0003426-17.2016.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em razão da sua não apresentação para recebimento do benefício por mais de seis meses. Aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 12/03/2015 e que, em razão da não apresentação para recebimento do benefício por mais de seis meses, o INSS cessou seu benefício em 31/12/2015. Que requereu o seu restabelecimento em 11/04/2016, contudo, passados mais de 30 (trinta) dias, não obteve a resposta da autoridade administrativa. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. É o relatório. DECIDO. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência. Em juízo de deliberação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que a suspensão do benefício se deu pela não apresentação da beneficiária para recebimento do benefício por mais de seis meses, conforme consulta Plenus de fls. 50. Alega a autora que não se apresentou para recebimento do benefício desde a concessão em razão das diversas doenças que lhe causam limitações, inclusive perda de memória - lúpus, Parkinson etc. Que passou a residir com filho de 18 anos mas este nada sabia sobre a concessão do benefício. Somente em abril de 2016 seu filho, e atual curador, acabou descobrindo que havia sido concedido benefício, apresentando-se para recebimento. Na ocasião, contudo, soube da cessação. Assim, em 11/04/2016 solicitou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida (NB 32/609.875.458-0), mas não obteve resposta até o momento. Vejamos. Em relação ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser rejeitado, pois não há como se verificar se foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão, considerando que não consta dos autos documento médico atual capaz de atestar a persistência da incapacidade, necessária à verificação do direito ao benefício. Contudo, a demora da autoridade coatora em proferir a decisão do pedido de restabelecimento do benefício, protocolado em 11/04/2016, sem decisão conclusiva até o momento, caracteriza morosidade e, portanto, afronta aos princípios da Administração Pública da legalidade e da eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que regem o processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784/99, acima referida. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...) Diante desse contexto, a parte impetrante faz jus ao deferimento parcial da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS proceda à análise do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 42/609.875.458-0), formulado em 11/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, bem como do termo de nomeação de curador atualizado, regularizando a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação, CITE-SE. Oficie-se para cumprimento da tutela parcial deferida. Intime-se. Cumpra-se.

**0004059-28.2016.403.6183 - LAUDELINA GOMES MARTINS (SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA e adequá-lo, em caso de divergência; b) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados, em desconformidade com o que determina os arts. 319/ss do Novo CPC; c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; d) tendo em vista que o comprovante de endereço não está em nome da parte autora, apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC), sendo documento indispensável para análise; f) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de DECISÃO do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010717-73.2013.403.6183** - JOSE COELHO DE CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Vistos em sentença. JOSÉ COELHO DE CAMPOS, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido seu direito ao cálculo e recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme a lei vigente à época do fato gerador. O impetrante narra, em síntese, que é titular de empresa desde 05/1983 e que, no período de 03/1994 a 10/1996, deixou de verter contribuições à previdência. Diante disso, na data de 19/09/2013, efetuou requerimento administrativo na agência do INSS solicitando a elaboração de planilha de cálculo para apuração do valor correspondente às contribuições devidas. O valor foi apurado e emitida guia para pagamento em 30/09/2013, no valor de R\$ 22.734,75. Contudo, diante da sua situação financeira, não efetuou o recolhimento à época. Superada a situação financeira, pretende efetuar o recolhimento. Contudo, alega que a forma utilizada pela autarquia previdenciária para apuração e constituição do crédito previdenciário está contrária à forma determinada em Lei, devendo o cálculo ser feito nos termos do art. 144 do CTN, utilizando a base de cálculo no valor de um salário mínimo, sem incidência de juros e multa. Juntou procuração e documentos às fls. 02-43. Houve emenda da inicial às fls. 48 e verso. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da incidência de juros e multa sobre o valor a ser recolhido (fls. 49-51). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse no feito (fls. 65 e verso). Às fls. 68-73 a autoridade coatora se manifesta apresentando demonstrativo de cálculo do valor apurado. Por decisão proferida às fls. 74-75, houve declínio de competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo, com fundamento na natureza tributária da matéria tratada nos autos. O Impetrante requereu o envio dos autos à Contadoria judicial (fls. 85-86). O juízo processante da 21ª Vara Federal suscitou Conflito de Competência às fls. 101-103, em razão da natureza previdenciária da causa. A autoridade coatora prestou informações às fls. 107-114, apresentando a relação de recolhimentos do impetrante. Por decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 127-131, decidiu-se pela competência desta 8ª Vara Previdenciária. Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados (fls. 136). É O RELATO. DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. A controvérsia cinge-se ao direito do direito do impetrante ao cálculo de contribuições previdenciárias a serem recolhidas, mediante aplicação da legislação vigente à época do fato gerador, para o fim de serem computadas como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O impetrante narra, em síntese, que é titular de empresa desde 05/1983 e que, no período de 03/1994 a 10/1996, deixou de verter contribuições à previdência. Alega que o INSS calculou o valor correspondente às contribuições devidas mediante aplicação do art. 45- A da Lei 8.212/91 de forma retroativa. Vejamos. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. É cabível no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende a concessão de ordem para que seja calculada a indenização devida, quanto ao período de atividade de empresário de 03/1994 a 10/1996, durante a qual não verteu contribuições. Verifico a adequação da presente via para fins de fixação do critério de cálculo da indenização devida pelo tempo a ser reconhecido e averbado, não fazendo retroagir legislação posterior ao fato gerador. As regras estabelecidas pela Lei 9.032/95, quanto ao critério de cálculo das contribuições não pagas nos devidos tempos, não podem retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos em período anterior à sua vigência, considerando que o nosso ordenamento jurídico, em relação à irretroatividade das leis em decorrência do direito adquirido, a teor do 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, impossibilita tal pretensão. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, e, bem assim, a regra básica constante do mencionado 2º, do art. 6º, da LINDB, não deixam dúvidas, sobre a impossibilidade de retroação da nova legislação para dispor sobre fatos anteriores à sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. JUROS DE MORA. LEI VIGENTE AO TEMPO DA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. No cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o 4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência. 3. Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0012696-86.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) Concluo, assim, que o impetrante tem o direito líquido e certo de recolher as contribuições em atraso conforme a legislação vigente na época do fato gerador, com os acréscimos legais, observando-se as regras estabelecidas pela legislação em vigor à época do fato, afastando-se, principalmente a aplicação dos 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.032/95, que estabelecem critério diferenciado de apuração do débito e de indenização para fins de contagem recíproca, bem como do disposto na Ordem de Serviço nº 55/96, assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes à época do fato gerador. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente a ação, a fim de determinar que a autoridade impetrada calcule a indenização devida pelas regras estabelecidas na legislação em vigor à época do fato gerador, afastando-se, principalmente a aplicação dos 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.032/95, bem como do disposto na Ordem de Serviço nº 55/96, assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes à época do fato gerador. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

**0002368-76.2016.403.6183** - LOURDES MARIA WERNER PEREIRA KOEPPL(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em liminar. LOURDES MARIA WERNER PEREIRA KOEPPL, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que forneça a cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/05/2008 (NB 42/146.982.684-1). Que em 15/05/2015 tentou obter cópias do processo administrativo do benefício, porém a resposta da agência foi indisponibilidade de agenda. Em nova tentativa, foi informada que o processo administrativo relativo ao benefício não estava sendo encontrado. Finalmente, em 28/12/2015, o referido processo foi encontrado e, em fevereiro de 2016, lhe foram fornecidas as cópias, contudo, de modo incompleto, sem peças importantes do processo. Inicial e documentos às fls. 02-82. Regularizada a inicial às fls. 86-88, os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. A impetrante comprovou ter formulado requerimento administrativo para a obtenção das cópias do processo administrativo do benefício (NB 42/146.982.684-1), porém, o INSS forneceu apenas parte das cópias. De fato, não consta das cópias apresentadas pela impetrante como sendo aquelas fornecidas pelo INSS (fls. 16-82), a contagem de tempo de contribuição da impetrante, por exemplo. Contudo, não se verifica a urgência para concessão da medida liminar, pois não há perigo de que a não realização tempestiva do ato administrativo resulte na ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o objeto da pretensão se refere a eventual pedido de revisão a ser formulado ao INSS. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a qual poderá ser reapreciada após a vinda das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003587-27.2016.403.6183** - ACIOLY FERREIRA DE MORAIS(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Vistos em liminar. ACIOLY FERREIRA DE MORAIS, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ARICANDUVA - SP, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, indeferida sob alegação de falta de período de carência. Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 02-84. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, a concessão de medida liminar exige a presença fundamento relevante e de que a não suspensão do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida. Sustenta o impetrante que houve o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS, sob alegação de falta de período de carência, já que comprovados apenas 52 meses de contribuição. Contudo, alega que faz jus ao cômputo do período de auxílio acidente que percebe desde 01/09/1983 como período de carência, implementando, assim, a carência suficiente para obtenção da aposentadoria por idade. Nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/11/2015, conforme documento de fls. 12, de modo que, em 13/01/2016, data da entrada do requerimento administrativo, possuía a idade mínima para o deferimento do benefício pelo INSS. Em relação ao período de carência mínima para concessão do benefício aposentadoria por idade, entendo que deve ser reconhecido no caso dos autos, pois o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado, no período básico de cálculo, tenha usufruído de benefício de auxílio-acidente, ou seja, considera tal período como contributivo, portanto, deve ser considerado para efeito de carência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTÁRIO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - O art. 29, 5º da Lei 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado, no período básico de cálculo, tenha usufruído de benefício de auxílio-acidente, ou seja, considera tal período como contributivo, portanto, deve ser considerado para efeito de carência. II - O benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho, que o autor recebe em decorrência de decisão judicial, desde maio de 1996, pode ser incluído para fins de apuração do tempo de contribuição, ainda que sem retorno ao trabalho, para fins de verificação do direito a aposentaria por idade. III - Tendo o autor completado 65 anos de idade em 25.06.2010, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (288 contribuições), é de se conceder a aposentadoria urbana por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado em 03.06.2011, data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. V - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003748-11.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de benefício por incapacidade, apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1243760/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) Assim, o benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho que o autor recebe pode ser incluído para fins de apuração do tempo de contribuição, ainda que sem retorno ao trabalho, para fins de verificação do direito à aposentaria por idade. Tendo o autor completado 65 anos de idade em 03/11/2015, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 180 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria urbana por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. Diante desse contexto, a parte impetrante faz jus ao deferimento da liminar. DA CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS Acrescento que, conforme entendimento do E. STJ aplica-se, em termos de cumulação com aposentadoria, a lei vigente na data do acidente: se anterior à Lei nº 9.528/97, há direito adquirido à acumulação. Se posterior, está expressamente proibida. Considerando que o benefício de auxílio suplementar foi copncedido em 01/09/1983, verifico a regularidade da cumulação, devendo ser mantido o benefício. Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante, Sr. Acioly Ferreira de Moraes, portador do CPF nº 092.873.658/06, com DIB na DER e DIP em 01/06/2016, devendo ser mantido o atual benefício de auxílio suplementar sob NB 95/077.207.769-0, até nova ordem deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autarquia previdenciária para que cumpra a presente ordem judicial imediatamente devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1923**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007082-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007082-1) - GERALDO GOMES DE ALMEIDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. GERALDO GOMES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do princípio da preservação do valor real e demais índices de reajustamento dos benefícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-20. Inicialmente, os autos foram distribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Federal, onde foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 26-35). A parte autora interpôs embargos de declaração, sustentando a incompetência do juízo em razão do valor da causa. O recurso foi acolhido, com declínio de competência para uma das Varas Comuns Previdenciárias (fls. 149-150). Ante a notícia de óbito da parte autora (fls. 169-176), foi requerida a intimação da inventariante do espólio do falecido autor, o que foi indeferido, conforme decisão de fls. 191, a qual determinou a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros. Às fls. 193-194, a parte autora requereu a intimação pessoal da inventariante, em razão da sua negativa de outorgar poderes postulatórios aos procuradores, o que foi novamente indeferido, conforme decisão de fls. 198. Conforme despacho de fls. 205, o feito foi suspenso por mais 60 (sessenta) dias. Ante a ausência de manifestação, por decisão de fls. 206, foi determinada a intimação pessoal da inventariante do espólio do falecido segurado para regularização do polo ativo. Contudo, esta ficou inerte, conforme certidão de fls. 211 verso. O réu nada mais requereu (fls. 212). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Verifico que a ação não deve prosperar. Em 15/04/2011, foi apresentada petição informando o falecimento do autor. Na decisão proferida às fls. 205, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para habilitação de eventuais herdeiros da parte autora. Devidamente intimados, até o presente momento não houve manifestação nos autos. Nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Diante da ausência de outros elementos que permitam localizar possíveis herdeiros interessados, bem como diante da inércia na manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 140/147: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em 02/06/2016, eis que intempestiva, a despeito de a sentença de fls. 128/131 ter sido publicada em 03/12/2015, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Deste modo, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 140/147, acostando-a na contracapa do feito, e intimando-se a parte autora para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0007699-78.2012.403.6183 - ODILON MARQUES BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ODILON MARQUES BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 144.752.895-3. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício. Inicial e documentos às fls. 02/76. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 81. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/119). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/130. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 06/03/1997 a 26/09/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2016 465/558

nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada

neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 06/03/1997 a 26/09/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 26/09/2007) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41). Com efeito, em relação ao período de 06/03/1997 a 26/09/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 26/09/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 27 anos, 9 meses e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (26/09/2007). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 26/09/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 26/09/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRL. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0009653-62.2012.403.6183 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por GERSON BATISTA DA SILVA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial. Alega o embargante que houve omissão da análise do pedido de especificação de provas de fls. 163-164 e, ainda, que o juízo não se pronunciou acerca do pedido de reconhecimento de período de auxílio doença compreendido entre 03/12/2004 a 27/08/2010, reconhecido judicialmente. Requer sejam supridas as omissões, com a correção do cálculo do tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, art. 1023). No mérito, razão assiste ao embargante. Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Assim, passo a analisar as omissões apontadas pelo embargante: a) Da omissão de análise do pedido de especificação de provas formulado pelo autor às fls. 163-164. Verifico que se faz necessário esclarecimento dos fatos apontados, razão pela qual, acolho os embargos para fazer constar o seguinte: Quanto à alegação de omissão na análise do pedido de especificação de provas apresentado às fls. 163-164, verifico que, de fato, não houve pronunciamento deste juízo. Contudo, toda a fundamentação jurídica apresentada indica claramente a análise documental do mérito em debate, sendo excepcional a substituição pela prova oral. Portanto, neste ponto, acolho os embargos interpostos, aclarando a sentença embargada para constar do início da fundamentação o seguinte: Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que inapta a comprovar insalubridade de atividade laboral. Para comprovação de atividade especial, é necessária a exposição a agente insalubre ou categoria profissional prevista nos anexos ao Decreto 53.831/64, aprovado pelo Decreto 83.080/79. No caso dos autos, o autor não comprovou qualquer agente insalubre a que estaria exposto ou o desempenho de atividade passível de enquadramento nos referidos decretos. No mais, acrescento que tal questão em nada teria prejudicado o interesse da parte, notadamente à vista do 1º do art. 1009 do Novo CPC. b) Da omissão de julgamento do pedido de cômputo de período de auxílio doença de 03/12/2004 a 27/08/2010. Da sentença embargada, verifico que houve omissão da análise do pedido de reconhecimento de período de auxílio doença, razão pela qual acolho os embargos para fazer constar o seguinte: A sentença embargada computou os períodos intercalados de auxílio doença de 14/02/2005 a 25/02/2006, 15/05/2006 a 19/01/2008 e 15/12/2008 a 27/08/2010, reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 80-81. Requer o autor seja computado todo o período compreendido entre 03/12/2004 (DER) e 27/08/2010. Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise da concessão do benefício por incapacidade no período requerido. Isto porque o autor propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A sentença proferida nos autos da ação n. 2009.61.83.008247-9, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, analisou o pedido versado nestes autos, julgando-o procedente, conforme sentença de fls. 92-93 verso. O autor apresentou recurso, o qual está pendente de julgamento, conforme consulta anexada aos autos. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V do Novo CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para complementar a sentença embargada, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007806-88.2013.403.6183 - DARIO PETROLINO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DARIO PETROLINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.613.711-3, com DIB em 21/03/2013. Contudo, afirma que já dispunha do direito à concessão pela regra do direito adquirido, desde o 1º Requerimento Administrativo, em 31/10/2011. Inicial e documentos às fls. 02/315. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 317. A petição inicial foi emendada às fls. 326/334. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 337/350). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 366/386. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo comum de: 1) 09/05/1974 a 30/07/1975, laborado na empresa Coldex Ind. e Com S/A; 2) 25/07/1978 a 20/10/1978 e 23/10/1978 a 18/01/1979, laborado na empresa Sicom - Seleção de Pessoal e Mão de Obra Temp. Ltda.; 3) 10/05/1979 a 02/07/1979 e 03/01/1980 a 28/03/1980, laborado na empresa Madote Mão de Obra Temp.; 4) 02/04/1981 a 03/07/1981, laborado na empresa AM Mão de Obra Temp. e Seleção Ltda.; 5) 27/10/1981 a 16/01/1982, laborado na empresa Constr. Roizen Ltda.; 6) 26/12/1983 a 09/01/1983, laborado na empresa Revant-Serv. Prot. Anti-Cor Ltda.; 7) 11/01/1984 a 31/01/1984, laborado na empresa Montagens Ind. Montin-Mech Ltda.; 8) 19/11/1984 a 14/12/1984, 12/06/1985 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 12/11/1985, 20/11/1985 a 16/02/1986 e 18/02/1986 a 24/02/1986, laborados na empresa Mafrada Serviços Temp. Ltda.; 9) 19/12/1984 a 23/01/1985, laborado na empresa Galope Serviços Efetivos e Temp. Ltda.; 10) 28/09/1987 a 23/11/1987, laborado na empresa Asserte Serv. Emp. Efetivos e Temp. Além disso, requer a conversão de tempo especial em comum, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 01/02/1971 a 21/11/1972, laborado na empresa Verzani & Sandrini Ltda.; 2. 26/07/1973 a 30/09/1973, laborado na empresa Constr. Metilica Nacional Ltda.; 3. 08/10/1973 a 19/02/1974, laborado na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A.; 4. 09/05/1974 a 30/07/1975, laborado na empresa Coldex Ind. e Com. S/A.; 5. 01/09/1975 a 10/04/1976, laborado na empresa Etera S/A Inst. Ind.; 6. 01/06/1976 a 05/05/1977, laborado na empresa IAP S/A Agro Pecuária; 7. 01/12/1977 a 11/07/1978, laborado na empresa Linasa Indupal S/A.; 8. 25/07/1978 a 20/10/1978 e 23/10/1978 a 18/01/1979, laborados na empresa Sicom - Seleção de Pessoal e Mão de Obra Temp. Ltda.; 9. 07/03/1979 a 04/05/1979, laborado na empresa Pintura São Jorge Ltda.; 10. 10/05/1979 a 02/07/1979 e 03/01/1980 a 28/03/1980, laborado na empresa Madote Mão de Obra Temp.; 11. 07/08/1979 a 21/12/1979, laborado na empresa Setal Instalações Ind. S/A; 12. 02/04/1981 a 03/07/1981, laborado na empresa AM Mão de Obra Temp. e Seleção Ltda.; 13. 01/09/1981 a 29/09/1981 e 02/05/1983 a 02/08/1983, laborado na empresa

Mulvest Técnica de Revestimentos Ltda.;14. 27/10/1981 a 16/01/1982, laborado na empresa Constr. Roizen Ltda.;15. 26/01/1982 a 02/01/1983, laborado na empresa Real e Benemerite Soc. Portuguesa de Benef.;16. 25/10/1983 a 30/11/1983, laborado na empresa Castro Mão de Obra Efetiva e Temp. Ltda.;17. 26/12/1983 a 09/01/1983, laborado na empresa Revant- Serv. Prot. Anti-Cor Ltda.;18. 11/01/1984 a 31/01/1984 e 09/12/1987 a 19/04/1988, laborado na empresa Montagens Ind. Montin-Mech Ltda.;19. 19/11/1984 a 14/12/1984, 12/06/1985 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 12/11/1985, 20/11/1985 a 16/02/1986 e 18/02/1986 a 24/02/1986, laborado na empresa Mafrada Serviços Temp. Ltda.;20. 19/12/1984 a 23/01/1985 e 13/07/1987 a 27/09/1987, laborado na empresa Galope Serviços Efetivos e Temp. Ltda.;21. 05/03/1985 a 13/05/1985, laborado na Plan Construtora Ltda.;22. 25/02/1986 a 13/05/1987, laborado na empresa PROSBC Progresso SBC S/A.;23. 28/09/1987 a 23/11/1987, laborado na empresa Asserte Serv. Emp. Efetivos e Temp.;24. 18/05/1988 a 14/08/1989, laborado na empresa Manserv. Manutenção e Montagem S/A.;25. 20/09/1989 a 18/12/1989, laborado na empresa Golden Serv. Temp. Ltda.;26. 30/09/1991 a 14/03/1995, laborado na empresa Auto Com e Ind. Acil Ltda. Do tempo comum

No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de:1) 09/05/1974 a 30/07/1975, laborado na empresa Coldex Ind. e Com S/A;2) 25/07/1978 a 20/10/1978 e 23/10/1978 a 18/01/1979, laborado na empresa Sicom - Seleção de Pessoal e Mão de Obra Temp. Ltda.;3) 10/05/1979 a 02/07/1979 e 03/01/1980 a 28/03/1980, laborado na empresa Madote Mão de Obra Temp.;4) 02/04/1981 a 03/07/1981, laborado na empresa AM Mão de Obra Temp. e Seleção Ltda.;5) 27/10/1981 a 16/01/1982, laborado na empresa Constr. Roizen Ltda.;6) 26/12/1983 a 09/01/1983, laborado na empresa Revant-Serv. Prot. Anti-Cor Ltda.;7) 11/01/1984 a 31/01/1984, laborado na empresa Montagens Ind. Montin-Mech Ltda.;8) 19/11/1984 a 14/12/1984, 12/06/1985 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 12/11/1985, 20/11/1985 a 16/02/1986 e 18/02/1986 a 24/02/1986, laborados na empresa Mafrada Serviços Temp. Ltda.;9) 19/12/1984 a 23/01/1985, laborado na empresa Galope Serviços Efetivos e Temp. Ltda.;10) 28/09/1987 a 23/11/1987, laborado na empresa Asserte Serv. Emp. Efetivos e Temp.

No que tange aos períodos acima referidos, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, quais sejam: Registro de empregados e CTPS, (fls. 54, 73, 75, 103, 104, 105, 158, 241, 242 e 247).Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo, eram aptos à comprovação dos períodos laborados. Do Tempo Especial

A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais]Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa

sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse

modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA Categoria ou Agente Nocivo CNIS - fls. CTPS/Declaração - Fls. Formulário/Laudo - fls. 1 01/02/1971 a 21/11/1972 Verzani & Sandrini Ltda. Pintor 522 26/07/1973 a 30/09/1973 Constr. Metilica Nacional Ltda Pintor 533 08/10/1973 a 19/02/1974 Indústria de Pneumáticos Firestone S/A Pintor 534 09/05/1974 a 30/07/1975 Coldex Ind. e Com. S/A Pintor 545 01/09/1975 a 10/04/1976 Etera S/A Inst. Ind Pintor 546 01/06/1976 a 09/05/1977 IAP S/A Agro Pecuaría Pintor 557 01/12/1977 a 11/07/1978 Limasa Indupal S/A Pintor 558 25/07/1978 a 20/10/1978 e 23/10/1978 a 18/01/1979 Sicom - Seleção de Pessoal e Mão de Obra Temp. Ltda. Pintor 709 07/03/1979 a 04/05/1979 Pintura São Jorge Ltda. Pintor 7110 16/05/1979 a 02/07/1979 e 03/01/1980 a 28/03/1980 Madote Mão de Obra Temp. Anotações gerais em CTPS - Serviço temporário SEM INDICAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL 8411 07/08/1979 a 21/12/1979 Setal Instalações Ind. S/A Pintor 7112 02/04/1981 a 03/07/1981 AM Mão de Obra Temp. e Seleção Ltda. Pintor 7213 01/09/1981 a 29/09/1981 e 02/05/1983 a 02/08/1983 Mulvest Técnica de Revestimentos Ltda. Pintor 73 e 7414 27/10/1981 a 16/01/1982 Constr. Roizen Ltda. Pintor 7315 26/01/1982 a 02/01/1983 Real e Benemerite Soc. Portuguesa de Benef. Pintor 7416 25/10/1983 a 30/11/1983 Castro Mão de Obra Efetiva e Temp. Ltda. Pintor 24817 26/12/1983 a 09/01/1983 Revant- Serv. Prot. Anti-Cor Ltda. Pintor 7518 11/01/1984 a 31/01/1984 e 09/12/1987 a 19/04/1988 Montagens Ind. Montin-Mech Ltda. Pintor 75 e 9319 19/11/1984 a 14/12/1984, 12/06/1985 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 12/11/1985, 20/11/1985 a 16/02/1986 e 18/02/1986 a 24/02/1986 Mafrada Serviços Temp. Ltda. Anotações gerais em CTPS - Serviço temporário SEM INDICAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL 103, 104, 105 e 106 20 19/12/1984 a 23/01/1985 e 13/07/1987 a 27/09/1987 Galope Serviços Efetivos e Temp. Ltda. Pintor 103 e 10721 05/03/1985 a 13/03/1985 Plan Construtora Ltda. Pintor 9222 25/02/1986 a 13/05/1987 PROSBC Progresso SBC S/A Pintor 9323 28/09/1987 a 23/11/1987 empresa Asserte Serv. Emp. Efetivos e Temp. Pintor 10724 18/05/1988 a 14/08/1989 Manserv. Manutenção e Montagem S/A Pintor 255 e 227/22825 20/09/1989 a 18/12/1989 Golden Serv. Temp. Ltda. CTPS - Serviço temporário SEM INDICAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL 10926 30/09/1991 a 14/03/1995 Auto Com e Ind. Acil Ltda. Pintor 113 e 229/230 Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Consigno que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.585.847-8, com DIB em 13/03/2007. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em relação aos períodos de 16/05/1979 a 02/07/1979 e 03/01/1980 a 28/03/1980, laborado na empresa Madote Mão de Obra Temp.; 19/11/1984 a 14/12/1984, 12/06/1985 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 12/11/1985, 20/11/1985 a 16/02/1986 e 18/02/1986 a 24/02/1986, laborados na empresa Mafrada Serviços Temp. Ltda. e 20/09/1989 a 18/12/1989, laborado na empresa Golden Serv. Temp. Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida, tendo em vista tratar-se de serviço temporário registrado nas Anotações Gerais da CTPS (fls. 84, 105, 106 e 109), sem indicação da categoria profissional exercida pelo autor. No que tange aos períodos indicados nos itens 1 a 9, 11 a 18, 20 a 24 e 26, o autor requer o reconhecimento da atividade pela categoria profissional de Pintor. Consta do PPP e da CTPS que o autor desempenhou a atividade de Pintor. Contudo, para que a atividade seja enquadrada como especial faz-se necessário a comprovação da atividade de pintor na modalidade de pistola. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. Nesse sentido, decidiu a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. TEMPO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.- o autor exerceu a função de pintor no período de 19.10.1973 a 14.02.1978 e pretende seja este enquadrado como exercido em atividade especial por categoria profissional, na forma dos Decretos nºs 53.831/64 e 83/080/79. Neste caso, tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto os itens 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente, dos Decretos mencionados expressamente especificam pintores na modalidade de pistola.- O único documento trazido aos autos pelo apelante para demonstrar seu direito é a cópia do registro em CTPS, na qual consta genericamente o cargo de Pintor. No que tange ao caráter especial da atividade exercida, portanto, o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito.- Na data do requerimento administrativo o autor contava com 28 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço.- Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de

aposentadoria por tempo de serviço.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.- Agravo desprovido.(AC 00008146320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ConclusãoDesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos comuns de 09/05/1974 a 30/07/1975, laborado na empresa Coldex Ind. e Com S/A; 25/07/1978 a 20/10/1978 e 23/10/1978 a 18/01/1979, laborado na empresa Sicom- Seleção de Pessoal e Mão de Obra Temp. Ltda.; 10/05/1979 a 02/07/1979 e 03/01/1980 a 28/03/1980, laborado na empresa Madote Mão de Obra Temp.; 02/04/1981 a 03/07/1981, laborado na empresa AM Mão de Obra Temp. e Seleção Ltda.; 27/10/1981 a 16/01/1982, laborado na empresa Constr. Roizen Ltda.; 26/12/1983 a 09/01/1983, laborado na empresa Revant-Serv. Prot. Anti-Cor Ltda.; 11/01/1984 a 31/01/1984, laborado na empresa Montagens Ind. Montin-Mech Ltda.; 19/11/1984 a 14/12/1984, 12/06/1985 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 12/11/1985, 20/11/1985 a 16/02/1986 e 18/02/1986 a 24/02/1986, laborados na empresa Mafhada Serviços Temp. Ltda.; 19/12/1984 a 23/01/1985, laborado na empresa Galope Serviços Efetivos e Temp. Ltda. e 28/09/1987 a 23/11/1987, laborado na empresa Asserte Serv. Emp. Efetivos e Temp. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade comum, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 33 anos, 6 meses e 1 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (31/10/2011), em razão do pedágio instituído pela Emenda 20/98. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos comuns de 09/05/1974 a 30/07/1975, laborado na empresa Coldex Ind. e Com S/A; 25/07/1978 a 20/10/1978 e 23/10/1978 a 18/01/1979, laborado na empresa Sicom- Seleção de Pessoal e Mão de Obra Temp. Ltda.; 10/05/1979 a 02/07/1979 e 03/01/1980 a 28/03/1980, laborado na empresa Madote Mão de Obra Temp.; 02/04/1981 a 03/07/1981, laborado na empresa AM Mão de Obra Temp. e Seleção Ltda.; 27/10/1981 a 16/01/1982, laborado na empresa Constr. Roizen Ltda.; 26/12/1983 a 09/01/1983, laborado na empresa Revant-Serv. Prot. Anti-Cor Ltda.; 11/01/1984 a 31/01/1984, laborado na empresa Montagens Ind. Montin-Mech Ltda.; 19/11/1984 a 14/12/1984, 12/06/1985 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 12/11/1985, 20/11/1985 a 16/02/1986 e 18/02/1986 a 24/02/1986, laborados na empresa Mafhada Serviços Temp. Ltda.; 19/12/1984 a 23/01/1985, laborado na empresa Galope Serviços Efetivos e Temp. Ltda. e 28/09/1987 a 23/11/1987, laborado na empresa Asserte Serv. Emp. Efetivos e Temp e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.613.711-3, com DIB em 21/03/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB em 21/03/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/ atual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0009410-84.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DO CARMO, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de labor comum e conversão de tempo comum, e de tempo especial, para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve omissão, tendo em vista que a especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 23/06/2004 e 04/10/2004 a 22/12/2012 restaria comprovada nos autos. Alega também o embargante a omissão na não homologação dos períodos reconhecidos administrativamente de 24/07/1986 a 03/12/1998 e 01/11/1982 a 01/02/1986 e na ausência de análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, art. 1023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. O embargante sustenta que houve omissão na sentença pelo não reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 23/06/2004 e 04/10/2004 a 22/12/2012, a qual restaria demonstrada nos PPPs juntados aos autos. Todavia, quanto a esse ponto, o embargante pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação de matéria devidamente debatida na fundamentação da sentença, e reanálise de documento já observados nessa. Os embargos de declaração não devem ser providos, assim, nesse ponto. Sustenta ainda, o embargante, omissão pela ausência de homologação do período comum de 01/11/1982 a 01/02/1986 e do período especial de 24/07/1986 a 03/12/1998, já reconhecidos administrativamente. Todavia, verifica-se que, uma vez reconhecidos administrativamente e não impugnados na presente ação, os referidos períodos são incontroversos nos autos, pelo que o embargante não possui interesse de agir na sua apreciação. Correta, portanto, a sentença embargada, inexistindo omissão quanto a essa questão. Por fim, o embargante afirma que houve omissão na sentença pela ausência de cômputo dos períodos e análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste razão ao embargante neste ponto. Em tendo formulado pedido de concessão de aposentadoria especial na via administrativa, o não reconhecimento dos períodos pleiteados na ação teve por consequência a ausência de alteração no cômputo de tempo especial. Porém, a análise sobre a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não foi realizada pelo INSS e, em constituindo pedido subsidiário feito pelo embargante na inicial, necessário o cálculo de seu tempo de contribuição para verificação da possibilidade de concessão do benefício. Assim, nos termos do art. 494, inciso II, do novo Código de Processo Civil, supra a omissão apontada, passando a apreciar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Da aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Computando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que o autor possuía o tempo de 34 anos, 03 meses e 07 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 22/11/2012). Ressalte-se que o autor fez o pedido em sua petição inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100%, pelo que não será analisada a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para suprir a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0010378-17.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO MENEZES, em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/03/2004, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação acerca de documentos que comprovariam a especialidade de todo o período pleiteado. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Reitero, a natureza do recurso de Embargos de Declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, o embargante pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Para tanto, sustenta que não foram apreciados documentos que comprovariam o caráter especial de todo o período requerido na inicial. Contudo, os documentos referidos foram devidamente apreciados na sentença, pelo que o embargante pretende sua reanálise, e não o suprimento de omissões. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0011221-79.2013.403.6183 - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/164.992.853-7, desde 10/06/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício. Inicial e documentos às fls. 02/105. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 107. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 120. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/131). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/135. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 06/01/1986 a 13/09/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só

perdeu até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 06/01/1986 a 13/09/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a

apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/01/1986 a 13/09/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.29/30). Com efeito, em relação ao período de 06/01/1986 a 13/09/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida nos intervalos de 01/08/1988 a 22/08/2000 e 01/04/2011 a 13/09/2012, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No que tange aos intervalos de 18/08/2006 a 14/01/2010 e 15/01/2011 a 13/09/2012, consta do PPP de fls. 29/30 exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Contudo, no que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação aos intervalos acima referidos, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 63,2 dB e 79,3 dB, ou seja, abaixo dos limites estabelecidos pela legislação. Quanto ao agente nocivo calor, segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Com descanso em outro local: M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,0 Conforme a NR-15, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada, em leve, moderado ou pesado, da seguinte forma: TRABALHO LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Pois bem, considero a atividade de acompanhamento de construção ou reconstrução e montagem de linhas de subtransmissão (torres, cabos, cadeias de isoladores etc) tipo de atividade moderada. Neste caso, o nível de calor tolerado será de até 26,7 IBUTG, de modo que o nível demonstrado pelo autor de 27,2 IBUTG (fls. 30) é superior ao limite tolerado e, portanto, o intervalo de 15/01/2011 a 13/09/2012 deve ser considerado especial, conforme digressão legislativa acima referida. Já em relação ao intervalo de 18/08/2006 a 14/01/2010, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida, porquanto o limite de 21,2 IBUTG está abaixo do limite estabelecido pela NR 15. Para os intervalos de 06/01/1986 a 30/07/1988, 23/08/2000 a 17/08/2006 e 15/01/2010 a 30/03/2011, no PPP de fls. 29/30 não há indicação de agentes nocivos. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial nos intervalos de 01/08/1988 a 22/08/2000 e 15/01/2011 a 13/09/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 12 anos, 8 meses e 21 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (31/05/2013). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o período especial de 01/08/1988 a 22/08/2000 e 15/01/2011 a 13/09/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0013157-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MACEDO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE FIRMO DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido inicial condenando o INSS efetuar o pagamento de diferença decorrente do restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 42/068.041.124-0, acrescidos de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e respeitada a prescrição quinquenal. O embargante sustenta que houve omissão ao não ser fixado, na sentença, a forma de cálculo da correção monetária e juros, especialmente no que tange a qual Resolução do CJF deverá ser adotado quando da futura liquidação da sentença. Por fim, requer a limitação da interpretação da Lei nº 11.690/2009. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente quando da confecção dos cálculos. Não havendo obscuridade quanto a esta questão. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0031304-53.2013.403.6301 - ADOLFO SPAGNUOLO (SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADOLFO SPAGNUOLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 142.191.309-4, desde 01/09/2006. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício. Inicial e documentos às fls. 02/172. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/59 e 183/196). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 202/204. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 13/06/2013, autuado sob o nº 0031304-53.2013.403.6301. Posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 160/162, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 27/01/1975 a 01/09/2006, laborado na empresa IBM Brasil. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos

formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 27/01/1975 a 01/09/2006, laborado na empresa IBM Brasil. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida

como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (27/01/1975 a 01/09/2006) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/16 e 100/104). Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, no intervalo de 27/01/1975 a 30/04/2006, laborado na empresa IBM Brasil, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 27/01/1975 a 30/04/2006, laborado na empresa IBM Brasil. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 31 anos, 3 meses e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (01/09/2006). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 27/01/1975 a 30/04/2006, laborado na empresa IBM Brasil e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.191.309-4 em aposentadoria especial, com DIB em 01/09/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0004696-47.2014.403.6183 - MURILLO ESPEDITO VIANNA DE SOUZA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MURILLO ESPEDITO VIANNA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial NB 46/168.762.544-9, desde 01/03/2014. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício. Inicial e documentos às fls. 02/84. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 86/87. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/96). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/108. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 13/06/1988 a 01/03/2014, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício

de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 13/06/1988 a 01/03/2014, laborado na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (13/06/1988 a 01/03/2014) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57). Com efeito, em relação ao período acima referido, verifico que o PPP indicou exposição à eletricidade acima de 250 volts. Contudo, anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima de 250 volts., não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Quanto ao agente nocivo ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. No caso dos autos, o PPP indicou exposição de 74,08 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005457-78.2014.403.6183** - JOAO APOLINARIO SERRANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOÃO APOLINÁRIO SERRANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do princípio da preservação do valor real, previsto no art. 201 da Constituição Federal. Inicial e documentos às fls. 02-26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-46, aduzindo preliminarmente a decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, com relação à alegação de decadência do pedido, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial, e sim, apenas de prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJE 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006498-80.2014.403.6183** - HENRIQUE SILVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HENRIQUE SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do princípio da preservação do valor real, previsto no art. 201 da Constituição Federal. Inicial e documentos às fls. 02-27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-38, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 113 verso). As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. Do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008165-04.2014.403.6183** - KAREN LOUISE DANTAS DOS SANTOS X CAMILLE DANTAS DOS SANTOS X SILVANIA MARIA DOS SANTOS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SILVANIA MARIA DOS SANTOS, KAREN LOUISE DANTAS DOS SANTOS e CAMILLE DANTAS DOS SANTOS, as últimas representadas por sua genitora, Sra. SILVANIA MARIA DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Edvaldo Dantas dos Santos, ocorrido em 06/06/2008, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios, ou alternativamente, o cálculo pelo réu e a condenação das autoras no pagamento das contribuições devidas pelo de cujus, com a consequente concessão do benefício. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 147.584.697-2) em 06/06/2008, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 13/40. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 110/111. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/120. Intimada à fl. 123, a parte autora deixou de apresentar réplica, quedando-se inerte. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 125, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Pretendem as autoras a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira e filhas do segurado instituidor do benefício, Sr. Edvaldo Dantas dos Santos, falecido em 06/06/2008. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Edvaldo Dantas dos Santos, em 06/06/2008, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 19, 58 e 100. A qualidade de dependente da autora Silvania Maria dos Santos, na condição de companheira, e das autoras Karen Louise Dantas dos Santos e Camille Dantas dos Santos, na condição de filhas, resta incontroversa, diante do reconhecimento no processo administrativo e das certidões de nascimento às fls. 63 e 64. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Edvaldo Dantas dos Santos no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já

tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício considerou que o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando do óbito. Assim como na contestação, sustentou que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em 01/2002, motivo pelo qual em seu falecimento, em 06/06/2008, não deteria mais a qualidade de segurado. Já a parte autora sustenta que o de cujus trabalhava como autônomo, detendo empresa prestadora de serviços e, como tal, estaria em período de graça quando de seu óbito. Em análise dos autos, verifica-se que não foram juntadas provas dos recolhimentos, em tese, efetuados pelo Sr. Edvaldo Dantas dos Santos, no período em que teria laborado como autônomo. Quanto aos vínculos empregatícios, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o último emprego do de cujus deu-se entre 02/05/2000 a 08/01/2002. Desse modo, tendo como período de graça 12 meses, por não incidir em nenhuma das hipóteses de prorrogação de prazo, e uma vez não comprovada nenhuma contribuição posterior, manteve a qualidade de segurado até 16/03/2003, data anterior ao óbito, em 06/06/2008. Ressalte-se que o pedido alternativo feito na exordial não deve ser provido, uma vez que, se o contribuinte individual não houver efetuado o recolhimento das contribuições relativas ao período imediatamente anterior ao óbito - ônus que lhe competia, conforme o art. 30, inciso II, da Lei de Custeio - perde a qualidade de segurado e, em consequência, não se cumpre um dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte a seus dependentes (conforme art. 74, caput, da Lei de Benefícios). Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. 3. Recurso Especial provido. (grifou-se)(STJ, RESP 201600325721, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento: 15/03/2016, DJE 31/05/2016) Por fim, observe-se que o de cujus não havia preenchido o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu óbito, conforme cálculo efetuado pelo INSS às fls. 90/91 dos autos, tampouco possuía a idade necessária para a concessão de aposentadoria por idade. Portanto, à época do óbito em 06/06/2008, o Sr. Edvaldo Dantas dos Santos não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, as autoras não estão amparadas pelo benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008559-11.2014.403.6183 - ANAILDE ROSA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR SANTOS DE SOUZA(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)**

Vistos em sentença. ANAILDE ROSA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. AURELINO MACHADO D.E SOUZA, ocorrido em 21/11/2010, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Consta da inicial que a autora requereu o benefício previdenciário em 30/11/2010, o qual foi indeferido por falta de qualidade de companheira. Acompanham a inicial os documentos acostados das fls. 11-59. Em decisão às fls. 61-62, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-79, sustentando a improcedência do pedido inicial ao argumento de que o segurado falecido era legalmente casado com a Sra. GENOR SANTOS DE SOUZA, que atualmente recebe o benefício previdenciário. A corré Sra. GENOR SANTOS DE SOUZA foi citada, apresentando sua contestação às fls. 85-102, suscitando preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte autora. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial alegando a inexistência de união estável na forma como posta na inicial. Réplica às fls. 114-119, em que renova a alegação de convivência marital e requer provar as alegações por meio de prova testemunhal, que restou deferida às fls. 126, designando-se audiência realizada em 28/10/2015, conforme assentada às fls. 135. Por fim, às fls. 144-155 foi juntada Carta Precatória cumprida pela Comarca de Francisco Morato - 2ª Vara. Após, vista às partes, houve manifestação da parte autora às fls. 157-158 e do INSS às fls. 159. Sem outras diligências a serem cumpridas, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 13. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Em relação a algumas dessas diversas relações maritalis, esta magistrada tem firmado entendimento, sobre o qual passo a discorrer: Casamento, separação de fato e união estável: Não raro se verifica casais se separarem e, por diversos motivos, não tomarem as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para formalizar a dissolução da sociedade conjugal. Uma vez separados, muitos voltam a constituir uma nova família, mas, por ainda estarem formalmente casados, essa(s) nova(s) família(s) se constituirá(irão) através de uma união estável. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sólida no sentido de que o suposto impedimento resta mitigado quando estiver comprovada a separação de fato dos legalmente casados. A título de ilustração trecho da ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.538 - RJ (2013/0293376-8): (...) 5. Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. Vê-se, pois, que o STJ possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta, por si só, o reconhecimento da união estável, desde que haja, comprovadamente, separação de fato ou judicial entre os casados. Via claramente oposta se refere àqueles casos em quem uma das partes é casada, posto que se configure em um dos impedimentos para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Isto porque o Código Civil claramente estabelece que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Arremato que o STJ, nesses casos, tem entendimento no sentido de ser impossível o rateio da pensão por morte nesses casos (STJ, AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015 e REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015) Vencidas estas considerações passo ao caso concreto. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a parte autora narra que iniciou relacionamento com o de cujus em outubro/2005, passando a morar juntos em meados de 2007 até o óbito, em 21/11/2010. Como início de prova material, autora juntou aos autos os seguintes documentos: Notas Fiscais de compras feitas pelo de cujus, para entrega no endereço de entrega à Rua Monte Azul Paulista, 442, apto 53, Bloco E. Produtos recebidos, assinados pela autora. Notas fiscais datadas de 06/2007, 09/2007 (fls. 43-44, 30); Condomínio de apto em nome da autora, endereço Rua monte Azul Paulista, 442, Bloco E, apto 53, dos meses de 11/2010, 04/2010, 09/2009. Doc. da CEF referente à parcela do arrendamento do imóvel, em nome do de cujus, endereço Rua monte Azul Paulista, 442, Bloco E, apto 53, referente ao mês de 10/2010 (fls. 41-42, 45); Fotos do casal: 33-38. Por sua vez, a CORRÉ sustenta que a relação entre o de cujus e a autora configurava-se como concubinato; alega que o imóvel indicado pela parte autora era, em

verdade, de sua propriedade e do segurado falecido, desde dezembro/2006. Para tanto, apresentou cópia de contrato imobiliário firmado perante a CEF, juntamente com o de cujus (fls. 96-102). Em audiência realizada nesta 8ª Vara Previdenciária foi deferida a juntada de sentença proferida nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo e foi julgada improcedente. Naquela sentença, o nobre Magistrado Estadual concluiu que, ainda que tenha havido um relacionamento amoroso entre o de cujus e a autora, não restou provado o intuito e constituição familiar, inviabilizando o pedido. Destaco da referida sentença: Por fim a enfraquecer ainda mais a tese da união estável, e a reforçar a ideia de que Aurelino não teria a intenção de constituir família com a autora, tem o fato provado e incontroverso de que tornou a morar com a família constituída pelo matrimônio, qual a qual [sic] permaneceu até sua morte no ano seguinte. Quanto à prova testemunhal, a autora apresentou duas pessoas sendo o Sr. Marcos Luccas Santana e a Sra. Valéria Aparecida da Silva Maia Barros, esta última ouvida como informante. O Sr. Marcos Luccas também testemunhou no âmbito da Justiça Estadual. Em seu depoimento aponta que conhece e trabalha junto com autora há 08 anos e teve contato esporádico com o casal, somente quando o Sr. Aurelino pegava a autora no trabalho sendo que, em algumas ocasiões, pegou carona com o casal. Relata que somente em 02 momentos chegou a frequentar a residência do casal. Que ouvia que o de cujus morava na casa da autora. Confirma que o Sr. Aurelino, antes do óbito mudou-se para a casa do filho; que nunca o visitou durante o padecimento e que não foi ao velório e, por fim, que a própria autora nunca apresentou o Sr. Aurelino como seu esposo ou companheiro. A testemunha da Corrê, Sra. Valéria Aparecida da Silva Maia Barros, confirma que conheceu o Sr. Aurelino e a Sra. Genir dos Santos há mais de 10 anos, da comunidade religiosa-evangélica a qual pertencem. Esclarece que o de cujus trabalhava como porteiro da igreja, sendo que o via sempre nas assembleias. Que nunca soube da separação ou da relação extraconjugal do casal; que somente veio a ter conhecimento dessa separação quando foi convocada para a audiência. Que chegou a visitar o de cujus, antes do falecimento, na casa da corrê. Que a corrê e seu filho que estavam cuidando o de cujus. Em cumprimento à Carta Precatória nº 25/2015, foi ouvida a testemunha Sra. Maria Isabel da Conceição de Souza que, afirmou conhecer o de cujus e a corrê da comunidade evangélica, desde o ano 1993; que quando do falecimento o de cujus estava na companhia da corrê; que não tem conhecimento de uma separação do casal, pois sempre andavam juntos. O Sr. José Raimundo de Souza, ouvido na qualidade de informante, declarou conhecer o casal desde 1993; que quando do óbito o extinto estava com a corrê. Após toda a instrução processual acima relatada, concluo que não há prova suficientes da alegada convivência marital defendida pela autora. Há dúvidas quanto à convivência comum com o intuito de constituir família, conforme relata pela autora. A prova documental é fraca, não havendo indícios de uma convivência marital. Além da fraca prova documental, os relatos das testemunhas da autora transmitem, apenas, a noção de ter havido um relacionamento com o extinto. Mas o próprio fato de o de cujus continuar a frequentar a comunidade religiosa ainda na qualidade de esposo da corrê e, principalmente, o fato de ter retornado para a residência originária por livre e espontânea vontade, confiando seu tratamento à esposa, depõe contra o pedido inicial da autora. Assim, considero que a parte autora não logou êxito em comprovar a qualidade de companheira do Sr. AURELINO MACHADO D.E SOUZA, tampouco a qualidade de dependente em relação a esse, ônus probatório que não se desincumbiu nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCP; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2016.

**0009859-08.2014.403.6183 - JOSE ISRAEL LOPES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE ISRAEL LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.585.847-8, desde 13/03/2007. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/371. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 377/391). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 394/405. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, desde o início de suas atividades, em 15/09/1976 até a DER em 13/03/2007. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo

segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA Categoria ou Agente Nocivo CNIS - fls. CTPS/Declaração - Fls. Formulário/Laudo - fls. 1 01/01/1976 a 31/12/1978 Contribuinte Individual Dentista Fls. 65/67, 1522 26/07/1978 a 27/03/1987 Hospital Servidor Público Municipal Dentista Fls. 67/74, 75, 123/1283 01/01/1980 a 31/10/1992 Contribuinte Individual Dentista. Já reconhecido - fls. 340 Fls. 340 Fls. 69/74, 75/80, 1214 01/11/1992 a 31/12/1996 Contribuinte Individual Dentista. Reconhecido até 28/04/1995 - fls. 240 Fls. 340 Fls. 80/82, 122, 253, 95, 255, 2565 01/01/1997 a 31/08/2001 Contribuinte Individual Fls. 115, 116/117 e 118, 2576 01/09/2001 a 31/10/2001 Contribuinte Individual Fls. 105 e 1067 01/10/2002 a 28/02/2003 Contribuinte Individual 8 01/04/2003 a 31/05/2003 Contribuinte Individual 9 01/07/2003 a 30/09/2003 Contribuinte Individual 111/112 e 113/115 10 01/11/2003 a 31/12/2003 Contribuinte Individual 116 e 117 11 01/03/2004 a 31/05/2005 Contribuinte Individual 12 01/07/2005 a 30/11/2005 Contribuinte Individual 13 01/01/2006 a 13/03/2007 Contribuinte Individual Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Consigno que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.585.847-8, com DIB em 13/03/2007. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial Contribuição Sindical ao Sindicato dos Odontologistas, Comproverantes de recolhimentos de ISS, Certidão da Vigilância Sanitária (fls. 115) e Licença de Funcionamento de Estaobelecimento e Equipamento de Raio X. Em relação aos períodos de 01/01/1980 a 31/10/1992 e 01/11/1992 a 28/04/1995, verifica-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 309). Com efeito, constata-se pelos documentos juntados aos autos que o autor exerceu a atividade de Dentista desde 1976, conforme se depreende das contribuições recolhidas para o Sindicato dos Odontologistas de São Paulo (fls. 65/82), Tributos municipais (fls. 83/104), certidão da Vigilância Sanitária (fls. 115) e Licença de Funcionamento (fls. 255/266), a maior parte do tempo como contribuinte individual. Assim, faz-se mister analisar a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade no exercício da atividade como contribuinte individual. Pois bem. Conforme acima mencionado, a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97), aplicando-se a legislação vigente à época da prestação do serviço, em obediência ao princípio tempus regit actum. Neste contexto, é certo que o contribuinte individual faz jus ao reconhecimento da atividade especial, pela categoria profissional até 28/04/1995 e pela demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres a partir de 29/04/1995. Para tanto, deve comprovar os recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual. Contudo, com o advento da Lei nº 9732/98, vigente a partir de 11/12/1998, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei nº 8212/91, tornou-se obrigatório o recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, de modo que para o reconhecimento da atividade especial a partir de 11/12/1998 é imprescindível o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O Tribunal de origem reconheceu como tempo de serviço em condição especial o período de trabalho exercido como motorista de caminhão em firma individual entre 1º.5.1981 a 24.4.1995. 2. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. Sendo assim, inaplicável o Decreto 3.048/99 à espécie, pois não vigente à época. 3. Não havia, no período anterior a 11.12.1998, data de vigência da Lei n. 9.732/98, norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial. E, ainda assim, o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201303789879, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:.) Com efeito, em relação aos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1978 e 26/07/1978 a 27/03/1987, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os documentos de fls. 65/67 e 152 esclareceram que a parte autora exerceu a profissão de Dentista, o que permite o enquadramento pela categoria profissional, no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Contudo, relativamente ao período de 01/01/1976 a 31/12/1978, em que pese o autor afirme que houve o reconhecimento do tempo comum pelo INSS, constato que o reconhecimento se deu de forma intercalada, com

exceção das competências de 04/1976, 12/1976, 02/1977, 04/1977 e 01/1978, conforme resumo de cálculo de fls. 340/341. Por conseguinte, será reconhecida a especialidade pela categoria profissional de Dentista nos intervalos constantes do CNIS. Quanto ao período laborado a partir de 12/12/1998 não é possível reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista que o autor não comprovou o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91. No que tange ao período de 29/04/1995 a 11/12/1998, o autor exerceu sua atividade de Dentista, como contribuinte individual, em Consultório Dentário localizado à Rua Pedro de Toledo, 942, Vila Clementino, São Paulo/SP. Para comprovar o caráter especial da atividade juntou laudo pericial (fls. 36/60), o qual esclareceu que a parte autora estava exposta a agentes biológicos, o que permite o enquadramento, no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais 01/01/1976 a 31/03/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/01/1977 a 31/01/1977, 01/03/1977 a 31/03/1977, 01/05/1977 a 31/12/1977 e 01/02/1978 a 31/12/1978, 26/07/1978 a 27/03/1987 e 29/04/1995 a 11/12/1998, como contribuinte individual. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 29 anos, 9 meses e 13 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2007). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/01/1976 a 31/03/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/01/1977 a 31/01/1977, 01/03/1977 a 31/03/1977, 01/05/1977 a 31/12/1977 e 01/02/1978 a 31/12/1978, 26/07/1978 a 27/03/1987 e 29/04/1995 a 11/12/1998, como contribuinte individual e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial, com DIB em 13/03/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.585.847-8. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0011481-25.2014.403.6183 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-39. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para elaboração do parecer acostado às fls. 43-47. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 51-56, aduzindo preliminarmente a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 61-72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência sustentada pelo INSS, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não há que se falar em prazo decadencial, e sim apenas em prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mir. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0028880-04.2014.403.6301** - JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE FIRMO DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria benefício de aposentadoria especial, com DIB/DER fixada em 01/09/2004 e o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e respeitada a prescrição quinquenal. O embargante sustenta que houve omissão ao não ser fixado, na sentença, a forma de cálculo da correção monetária e juros, especialmente no que tange a qual Resolução do CJF deverá ser adotada quando da futura liquidação da sentença. Por fim, requer a limitação da interpretação da Lei nº 11.690/2009. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente quando da confecção dos cálculos. Não havendo obscuridade quanto a esta questão. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0003123-37.2015.403.6183 - NICOLA LAULETTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. NICOLA LAULETTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. Inicial e documentos às fls. 02-91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-112. Preliminarmente, aduziu decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 113 verso). As partes nada mais requereram. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de mérito decadência alegada pelo INSS, posto que o benefício foi concedido em 07/07/2005 e a ação foi ajuizada em 30/04/2015, portanto, não decorrido o prazo decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Do mérito A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da

reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei](TRF 2ª Região, Apelação Cível 163.071, processo 98.0206715-6/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei](TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.451.719, processo 2008.61.83.011633-3/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, julgamento em 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, ReP. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários

advocáticos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mir. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006294-02.2015.403.6183** - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA (SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0009032-60.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005332-52.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB (SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). Para tanto, junto laudo contábil às fls. 04-17. Os embargos foram recebidos em decisão às fls. 19 que determinou a intimação do embargado e a remessa à contadoria judicial. O embargado impugnou o cálculo apresentado pelo INSS em petição às fls. 21-22. Após, houve uma sucessão de remessas dos autos ao setor contábil que emitiu cálculos às fls. 24-26, 41-43, 61, 114-117, 131-133. O processo veio a conclusão em 05/08/2015, quando houve a conversão em diligência para as providências determinadas às fls. 138/verso. Assim, houve novo laudo contábil às fls. 140-152. Ocorre que, novamente, houve necessidade de conversão em diligência (fls. 199/verso) para sanar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no que tange ao desconto de valor pago administrativamente pelo embargante. Com essa orientação, o Setor Contábil apresentou os cálculos detalhados às fls. 201-210. Intimadas as partes, houve anuência do embargado às fls. 214-219. O INSS reiterou a impugnação às fls. 220. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto à impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, considero superadas as impugnações remissivas à petição de fls. 157-167 tendo em vista que o laudo contábil de fls. 140-152 está de acordo com a conversão em diligência às fls. 138/verso e que foi integrado pelo cálculo às fls. 201-210. Veja-se: o cálculo da RMI foi adequado ao sentença/acórdão transitado em julgado, o montante apurado (fls. 201-210) compensou o valor recebido administrativamente em decorrência do benefício 41/077.527.228-4, os honorários advocatícios estão apurados de acordo com o título executivo e, finalmente, a correção e juros moratórios atende os termos da Res. 267/2013. Assim, dirimidas todas as questões, impõem a adoção do cálculo apurado pela contadoria judicial, às fls. 201-210, atualizados para 09/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 920, III e homologo a execução prosseguir pelo valor apurados pelo(a) CONTADORIA JUDICIAL (fls. fls. 201-210), quais sejam, R\$ 11.029,15 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quinze centavos) atualizado até 09/2015, assim discriminado: a) R\$ 10.392,80 (dez mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) a título de principal; b) R\$ 636,35 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos nos seguintes aspectos: uma RMI divergente da correta, pois o coeficiente correto para a DIB de 18/02/1999, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 27 dias é de 85% sobre o salário de contribuição. O autor cessou seus cálculos em 31/07/2002 e não deduziu os valores recebidos através dos NBs 122.684.645-6 e 125.145.368-6 .... Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-29. Recebidos os embargos em decisão às fls. 34. Intimado, o embargado se manifestou em petição às fls. 38-47 alegando que uma vez que a DIB fora fixada em 18/02/1999, dever ser computado o período laborado até essa data. Destaca, ainda, a intenção em manter ativo o benefício atualmente vigente NB 42/122.684.645-5, DIB 01/08/2002, vez que a renda mensal é mais vantajosa. Contudo, entende devido o recebimento dos valores relativos ao benefício deferido judicialmente desde seu início até a DIB do benefício atual, ou seja, entre o período de 18/02/1999 a 31/07/2002. Os autos foram remetidos à contadoria judicial 50-65. Intimadas as partes, houve impugnação do embargado às fls. 70-88 e do INSS às fls. 90-97. O processo teve o julgamento convertido em diligência determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 98/verso), que foi cumprido às fls. 101-110. Intimadas as partes, o embargado questiona novamente o cálculo da contadoria judicial (fls. 116-120), o INSS rebate a cálculo da atualização monetária (fls. 122-136). Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto a impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, tenho firmado o entendimento de os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. Passo às alegações do embargado. A regra trazida pela EC 20/98, garantiu ao segurado que, até 16/12/1998 já contasse com 30 (homem) ou 25 (mulher) anos de serviço, direito de requerer a qualquer tempo, aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até aquela data, calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a dezembro/1998 e afastado o fator previdenciário. Essa regra do direito adquirido ao melhor benefício está consagrada pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do RE 630501-RS com repercussão geral reconhecida, assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. Ou seja, direito do segurado escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso mesmo que em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER). APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF - RE: 630501 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Ressalto, contudo, que no posicionamento r. transcrito, o Supremo Tribunal Federal não está reconhecendo o direito adquirido a regime jurídico - este, mera expectativa de direito -; tampouco admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. Nesse passo, não há óbice à aplicação do artigo 187, do Decreto 3.048/99, pois a regra do direito adquirido permite o requerimento, a qualquer tempo, de aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até 16/12/98. Nestes casos [direito à aposentadoria pela regra mais vantajosa, no caso, anterior à EC 20/98] é vedada, contudo, a inclusão de tempo de serviço posterior a 16/12/1998 para quaisquer fins. Assim, se o segurado, em 16/12/1998, contava com 30 ou 25 anos de serviço, homem e mulher, respectivamente, e optar pela inclusão de tempo de contribuição posterior àquela data, fica sujeito ao limite de idade de 53 anos, para homem, e 48, para mulher. É esta observação que a contadoria judicial destaca. Feitas estas observações, o cálculo do setor contábil (fls. 101-110) foi acertado, pois adotou a melhor regra ao cálculo da RMI do benefício previdenciário e observou o título executivo judicial (fls. 446-448). Trago à ilustração o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim fundamentou: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99 - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADI 4357 - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4.126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 111 DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Correto o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo para apurar o valor da renda mensal inicial (RMI), considerando o preenchimento dos requisitos antes da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, por meio da correção dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a dezembro de 1998, atualizados até tal data, reajustando o valor da renda obtida pelos

índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data do início do benefício, conforme disposto no art. 187, do Decreto n. 3.048/99. (...). (AC 00064769020124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No que diz respeito à opção do embargado pela manutenção do benefício deferido administrativamente NB 42/122.684.645-6, DIB 01/08/2002, como o pagamento dos valores relativos ao benefício decorrente do título executivo judicial limitados aos períodos entre 18/09/1999 a 31/07/2002, ressalta a plena possibilidade do pedido. Destaco julgado a seguir: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA, MAIS VANTAJOSA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo legal em face da decisão que deu provimento ao agravo legal da parte autora, para reformar a decisão monocrática a fim de dar provimento ao apelo e julgar improcedentes os embargos à execução. II - Alega o agravante não existir autorização para se criar um benefício híbrido, com a renda mensal mais vantajosa do benefício mais recente e concedido administrativamente, com os atrasados do benefício mais vantajoso e concedido judicialmente, de forma que, na decisão que o autor optar pelo benefício administrativo, não poderá executar qualquer parcela referente à concessão judicial. III - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. IV - Tendo optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria no âmbito administrativo. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IX- Agravo legal improvido. (AC 00036845220114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Portanto, é devido o valor correspondente ao pagamento do benefício decorrente do título executivo judicial até 31/08/2002. Assim, dirimidas todas as questões, impõem a adoção do cálculo apurado pela contadoria judicial, às fls. 101-110, atualizados para 09/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPD artigo 487, I, c/c art. 920, III e homologo a execução prosseguir pelo valor apurados pelo(a) CONTADORIA JUDICIAL (fls. 101-110), quais sejam, R\$ 194.534,75 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 09/2013, assim discriminado: a) R\$ 142.302,74 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de principal; b) R\$ 52.232,01 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e um centavo) a título de honorários advocatícios. Condeno a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPD. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0008161-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO (SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-10. Recebidos os embargos em decisão às fls. 11. Intimado, o embargado não se manifestou. O processo remetido à contadoria judicial, que emitiu parecer técnico às fls. 13-18 e, novamente, às fls. 37-44. Intimadas as partes, houve anuência do INSS, às fls. 47, com os valores apurados pela contadoria judicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPD. É o relatório do necessário. DECIDO. Do primeiro laudo elaborado pela contadoria judicial, restou apurado que o cálculo da embargada não respeitou a limitação do teto do benefício. No segundo momento, em cumprimento à conversão de diligência, o setor contábil atualizou os valores dos atrasados aos termos da Manual de Cálculo da Justiça Federal estipulado pela Resolução 267/2013. Havendo ampla concordância pelas partes, quanto aos valores apurados, de rigor a homologação dos cálculos. Isto posto, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPD artigo 487, III c/c 920, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 3.775,26 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizado até 10/2015, assim discriminado: a) R\$ 3.432,06 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e centavos); b) R\$ 343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos). Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme NCPD, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPD. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre nulidade no processo originário por falta de citação. A autarquia previdenciária pretende em sede de embargos à execução o zelo que não demonstrou oportunamente. Recebidos os embargos em decisão às fls. 19. Intimado, o embargado não houve manifestação. Em cumprimento à decisão, o processo foi remetido à contadoria judicial, que emitiu parecer técnico às fls. 20. Ciências as partes, houve anuência do autor às fls. 23. O INSS reiterou a impugnação inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Ainda que fosse o caso de nulidade, ou melhor, da rescisão da coisa julgada, a via eleita pelo embargante é inadequada. Embora seja possível verificar que não houve citação nos autos, decorrente do indeferimento da inicial (fls. 26), observa-se que o INSS foi devidamente intimado do recurso de apelação às fls. 61 e às fls. 241 e, finalmente, às fls. 242-245 houve manifestação pelo ora embargante, requerendo a improcedência da ação. [todas as páginas referem-se aos autos principais]. Trago de volta à memória o quanto dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. O recurso de apelação restou apreciado pela instância superior que, em decisão monocrática, anulou a sentença de primeiro grau e deferiu o pedido inicial formulado. Referida decisão monocrática transitou em julgado, após não haver manifestação das partes no prazo legal. Assim, está consolidada a coisa julgada, nos termos da r. decisão de segunda instância. Sendo assim, a sentença em embargos à execução não é o via processual adequada à revisão de sentença/acórdão transitado em julgado. Nesse sentido, realço: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no REsp 1420807 RS 2013/0113612-3, Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 10/02/2015, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJe 27/02/2015 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA APOS O TRÂNSITO EM JULGADO. I - ENCERRADA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, FICA IMPOSSIBILITADO O MM JUÍZO RECORRIDO DE PROCEDER QUALQUER ALTERAÇÃO EM SEU CONTEUDO, MESMO RECONHECENDO O EQUIVOCO, CONSIDERANDO-SE A INERCIA DA AGRAVADA. II - AGRAVO PROVIDO. (Processo: AG 18349 SP 89.03.018349-5, Relator(a): JUIZA ANA SCARTEZZINI Julgamento: 10/06/1992, TERCEIRA TURMA, DOE DATA: 03/08/1992 PÁGINA: 202A impugnação ao laudo contábil, por sua vez, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto ao cumprimento da decisão monocrática às fls. 248-249, transitado em julgado conforme certidão às fls. 251. [todas as páginas referem-se aos autos principais]. Por essas razões, impõe-se a homologação do cálculo apresentado embargado (fls. 255-263 dos autos principais), que atualizado para 05/2015, que deverão ser atualizados nos termos da Manual de Cálculo da Justiça Federal estipulado pela Resolução 267/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 920, III e homologo a execução prosseguir pelo valor apurados pelo embargado (fls. 255-263 dos autos principais), quais sejam, R\$ 150.017,72 atualizado até 05/2015, assim discriminado: a) R\$ 136.616,88 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) a título de principal; b) R\$ 13.400,84 (treze mil, quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. O cálculo de liquidação deverá ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Condeno a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001191-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MAYER X ELZA MAYER (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MAYER

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 06-84. Recebidos os embargos em decisão às fls. 86. Intimado, o embargado não se manifestou. O processo teve o julgamento convertido em diligência determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 89/verso), que foi cumprido às fls. 91-99. Intimadas as partes, o INSS (fls. 103-116) reiterou o pedido inicial. Novamente não houve manifestação do embargado. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, tenho firmado o entendimento de os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Observo, todavia, que o cálculo apurado pela contadoria judicial, atualizado para 06/2013, excede aquele apresentado pelo embargado (fls. 277-279 dos autos principais). Ainda que no parecer contábil aponte divergência na diferença devida da pensionista NAIR PUCCI FERRARI, deve ser respeitada a limite do valor apresentado pelo Exequente. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$(dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n.1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução. (TRF 3ª Região, Processo AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 29/04/2013, QUINTA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES APURADOS PELA CONTADORIA SUPERIORES AOS APONTADOS PELO EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR. DECISÃO ULTRA PETITA. 1. Não há como ser adotado o cálculo efetuado pela Contadoria, que apurou valores a maior do que os apontados pelo credor, sob pena de decisão ultra petita. 2. Deve a execução prosseguir pelos valores de saldo remanescente apresentados pelo exequente. ((TRF 4ª Região, AG 0 RS 0019686-77.2010.404.0000, Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 25/08/2010, SEXTA TURMA, D.E. 30/08/2010). Por essas razões, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pelo embargado juntado às fls. 277-279 dos autos principais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 920, III e homologo a execução prosseguir pelo valor apurados pelo(a) EMBARGADO (fls. 277-279 dos autos principais), quais sejam, R\$ 62.395,55 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 18/06/2013, assim discriminado: R\$ 62.395,55 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); a) NÃO HÁ VALORES FIXADOS a título de honorários advocatícios. Conde Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 22 de junho de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001475-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001475-3)** - DILMAR CIRIACO PRATES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0000380-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000380-7)** - ANTONIO SIMAO NUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3)** - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0012860-40.2010.403.6183** - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004774-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004774-3)** - ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005023-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005023-7)** - AMARO FELIX ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FELIX ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006400-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006400-5)** - CHRISTINA DE JESUS FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTINA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0000904-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000904-7)** - GILVAN ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILVAN ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005457-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005457-4)** - DORILEY SANTOS GUMDIM(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DORILEY SANTOS GUMDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007306-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007306-4)** - TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008708-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7)** - IZIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001534-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001534-6)** - SELVA RIBAS BEJARANO(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVA RIBAS BEJARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6)** - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0012564-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012564-4)** - VICENTE GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES E SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3)** - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008017-32.2010.403.6183** - HELENO DUARTE LOPES(SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0009067-93.2010.403.6183** - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0009654-18.2010.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0021417-50.2010.403.6301** - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002210-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002210-1)** - JAMIR MARINI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAMIR MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 361**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1)** - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X MARCIA LODUCA FERNANDES X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001835-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001835-5)** - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008383-03.2012.403.6183** - ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do documento de fl. 175 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001348-55.2013.403.6183** - LOURDES MANGUTE TERAGUCHI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3)** - PHILOMENA OCANA SEBANICA X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PHILOMENA OCANA SEBANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada à fl. 726, solicite-se ao SEDI a inclusão de PEDRO SEBANICA NETO (CPF 539.763.558-87), FRANCISCO DONIZETE SEBANICA (CPF 017.124.658-64) e CASSIA APARECIDA SEBANICA DOS SANTOS (CPF 123.763.658-21) no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores de PHILOMENA OCANA SEBANICA.No mais, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seus créditos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

**0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0)** - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000413-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000413-3)** - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001121-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001121-0)** - JOSE FERNANDO VALADAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001846-88.2012.403.6183** - SERGIO NAKAO MYAMOTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAKAO MYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006046-41.2012.403.6183** - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PERFIDIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008939-05.2012.403.6183** - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos, bem como quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003092-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003092-1)** - JOSUE FRANCISCO PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSUE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009057-49.2010.403.6183** - DATIVO BARBOSA MEDEIROS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DATIVO BARBOSA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente N° 365**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009747-44.2011.403.6183** - GERSON JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0009765-31.2012.403.6183** - WALTER GABRIEL FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0001547-77.2013.403.6183** - JOSE CREMILDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0001804-05.2013.403.6183** - JAYR BASSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0007454-33.2013.403.6183** - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0003856-37.2014.403.6183** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0005426-58.2014.403.6183** - ORIVALDO APARECIDO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0006822-70.2014.403.6183** - LEONTINA CAETANO LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0008433-58.2014.403.6183** - EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0010254-97.2014.403.6183** - ALCIDES FERREIRA BRAVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0034786-72.2014.403.6301** - EDISON SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Digam as partes se há outras provas a produzir.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000385-76.2015.403.6183** - ELZO LUIZ CUSTODIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0000461-03.2015.403.6183** - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0000922-72.2015.403.6183** - JOSE MARIA SANTOS RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0001750-68.2015.403.6183** - DURVAL FERIAN(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0002651-36.2015.403.6183** - FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0002898-17.2015.403.6183** - SILVESTRE DE ALMEIDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0004927-40.2015.403.6183** - SILAS VIEIRA ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0005091-05.2015.403.6183** - ELIAS LOPES DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0005620-24.2015.403.6183** - JAIR DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0005625-46.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0006020-38.2015.403.6183** - FRANCISCO LUCAS RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0006125-15.2015.403.6183** - IRENIO SOUZA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0006308-83.2015.403.6183** - DOMINGAS CALIXTA SANTANA SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0006970-47.2015.403.6183** - LAERCIO RIBAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0007067-47.2015.403.6183** - EDISON SALVARI(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0007360-17.2015.403.6183** - THEREZINHA DE JESUS GROSSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0007416-50.2015.403.6183** - ANTONIO FERNANDO CEREGATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0007428-64.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0007513-50.2015.403.6183** - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0008030-55.2015.403.6183** - GILDA TEIXEIRA DA ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0008066-97.2015.403.6183** - SIDNEY CLAUDIO IOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0008276-51.2015.403.6183** - IZAURA DO CARMO NAVARRO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0009212-76.2015.403.6183** - ODAIR MARCHIORI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0009772-18.2015.403.6183** - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0010213-96.2015.403.6183** - WILSON ANTONIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0010334-27.2015.403.6183** - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

**0010697-14.2015.403.6183** - ROSARIA RAMOS RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

**0010767-31.2015.403.6183** - ISMAEL FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/05/2016.

**0011352-83.2015.403.6183** - TEREZA URBANO DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 03/05/2016.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 191**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOIFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APPARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 3943: Nada a deferir, pois os autos ficarão sobrestados em Secretaria aguardando provocação das partes, não havendo qualquer prejuízo. Int.

**0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3)** - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESSE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X ANTONIO WEINHAL X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDICTO SOUZA PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BERTOLUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO RIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEIA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA(SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN)

Para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas: 1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

**0939612-30.1987.403.6183 (00.0939612-8)** - ARMANDO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X IDIONEL APARECIDO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA X MAURO APARECIDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLIMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X VALDEMAR LEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despachados em inspeção.FI.572: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, sobreste-se o feito. Intime-se.

**0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7)** - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCIA X HIDETO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Despachados em inspeção.Fls.641/652: ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0031789-15.1996.403.6183 (96.0031789-5)** - ALAOR MESSIAS PRATES X AFONSO GOMES FEITOSA X LUIZ NUNES ROCHA X ROBERTO THEREZIO PERCU(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0007088-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007088-8)** - MIRIAN SILVA LINS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Despachados em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0)** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X REGINA DE ARRUDA PEREIRA LEHMANN PIMENTEL X LILIANA ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico, na oportunidade, que a petição de fl. 355 não foi apreciada. Passo a decidir. Considerando que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais foi cancelado, conforme ofício de fl. 362, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Marta Maria Ruffini Penteado Gueller, conforme requerido. Após vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005490-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005490-5)** - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Defiro o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES CASTRO (CPF 004.543.928-18), na qualidade de sucessora de JOÃO BATISTA DE CASTRO, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para alteração da autuação.Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.437, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.420/434.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora, conforme já determinado: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003020-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003020-6)** - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Despachados em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004279-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004279-8)** - MARIA HELENA MORAES GUILHERME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0006157-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006157-8)** - JOSE PEREIRA DINIZ(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da opção do autor em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos. Int.

**0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0)** - IVONETE ALVES VICENTE(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 259/277.Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 278 no prazo de 05 (cinco) dias.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0008345-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008345-8)** - CELCO MOTA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.295.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004524-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004524-3)** - JOAQUIM PEREIRA DE MORAES(SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art.do NCPC. .PA 1,5 Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004849-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004849-9)** - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0007033-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007033-0)** - JOSE ALVES DE LIMA X FRANCINEIDE FERREIRA DE LIMA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro o pedido de habilitação de FRANCINEIDE FERREIRA DE LIMA (CPF 205.987.298-79), na qualidade de sucessora de JOSE ALVES DE LIMA, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC. Int.

**0008262-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008262-8) - AURELINO BISPO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012659-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012659-7) - ADEMAR CRESCIULO X ANA MARIA DE JESUS BENEDAN X ALICE RUTH TRAUTVEIN X ELISABETH DINIZ X DEOTETH AMARAL X ANA ROSA CAMARGO X ANTONIA PAULA CAMARGO X IDALINA COSTA DA SILVA X INA DOS SANTOS DE MORAES X LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE INACIO X MARIA THEREZA PEDRO X MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS X MATHILDE SANCHES DE SOUZA X NELSINA SILVA THEODORO X ONDINA CABRAL COSTA X ROSA SOARES DIAS X THEREZINHA MARCIANO CORNELIO X ANA DE JESUS SOARES X ANTONIA TROMBINI DE SOUZA X JOVINA DE CAMPOS MARTINS X MADALENA DA SILVA CAMARGO X MAGDALENA DOMINGUES SILVA X MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X NATIVIDADE ARBAL CABELEIRA X RUTE TOTA MARTINS X IVONE MIANO DA SILVA X JOANA LUCIO MIGUEL X CONCEICAO PICALHO ROSA X SUELI DE FATIMA ROSA ALMEIDA X BENEDICTO APARECIDO DE OLIVEIRA X VALTER LUIS OLIVEIRA ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL**

Decidido em inspeção. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja oficiado ao r. Juízo Estadual para transferência do valor penhorado para posterior levantamento por alvará. A União Federal concordou com a expedição do ofício, porém, discordou com o levantamento. Razão não assiste à União Federal (AGU). No caso dos autos, a penhora do crédito da Rede Ferroviária Federal S/A junto à América Latina Logística S/A, no valor de R\$ 670.886,05 ocorreu em 07/11/2006 (conf. termo de penhora de fl. 1578) e a União apenas ingressou no feito na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A após a edição da Lei nº 11.483/2007, de forma que assume o processo na fase em que ele se encontra. O STJ firmou compreensão de que as penhoras de bens da RFFSA realizadas antes da Lei 11.483/2007, quando a União sucedeu a citada sociedade de economia mista, são regidas pelo regime privado, o que torna prejudicada a tese de impenhorabilidade de bens públicos. Confira-se a respeito: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRICÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. 3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1385553/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013). Posto isso, o valor penhorado deverá ser levantado pelas partes obedecendo os limites da conta homologada (fl. 1807).. Assim, oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo para que coloque à disposição deste Juízo o depósito de fl. 1850. Sem prejuízo, forneçam todos os autores procuração recente onde constem os poderes específicos para receber e dar quitação. Intime-se, pessoalmente, UNIÃO FEDERAL, Com o cumprimento, voltem-me conclusos. Int.

**0004972-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004972-1) - MARIA DO CARMO BOTOLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0002853-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002853-9) - ULISSES JOSE SOBRINHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003300-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003300-6) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0004901-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004901-4)** - DORIVAL CODOLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0010185-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010185-1)** - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4)** - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Petição e documentos de fls. 232/234: ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0015360-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015360-7)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0000759-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000759-9)** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001637-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001637-0)** - REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ X MARCELO MIRANDA DA CRUZ JUNIOR(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0002711-82.2010.403.6183** - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MOACIR FERNANDES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016 Sentenciado em inspeção. Moacir Fernandes da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do período de trabalho urbano comum que alega ter exercido, com o pagamento dos valores devidos desde a suspensão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 197). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não comprovou o tempo de trabalho urbano comum que alega ter exercido, não havendo como se reconhecer tal período para fins previdenciários, devendo ser julgado improcedente o pedido postulado nos autos (fls. 204/207). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (213/216) e o INSS nada requereu (fl. 237). É o Relatório. Passo a Decidir. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo comum urbano de trabalho; e b) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO MÉRITO DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição

e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. PERÍODO REQUERIDO NO CASO CONCRETO No caso em exame, o INSS suspendeu o benefício do autor em razão do não reconhecimento do vínculo de trabalho perante a empresa: AGROPEC - Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda (de 04/01/1971 a 15/12/1972). O INSS alega que a CTPS às fls. 224/230 foi emitida em 02/01/2001, mas a anotação do contrato de trabalho em relação a AGROPEC se deu no período de 04/01/1971 a 15/12/1972, ou seja, a CTPS é extemporânea à anotação do vínculo trabalhista. No entanto, em razão da extemporaneidade da CTPS, a própria empresa AGROPEC declara que a anotação do vínculo foi extraída da ficha de registro de empregado nº 251 (fl. 230). Verifico ainda que, após inúmeras tentativas, inclusive na Junta Comercial, não foi possível localizar a empresa e seu responsável para o fornecimento de ficha de registro ou declaração de que o autor efetivamente laborou nesse período. Embora haja a necessidade de outros documentos emitidos pela empresa para comprovação do vínculo, a parte autora não pode ser prejudicada em razão da falência ou mudança de endereço da empresa. Além disso, observo que na CTPS (fl. 227) e no registro de empregado (fl. 46), há um vínculo anterior com a empresa Brinquedos Bandeirante e um vínculo posterior com a empresa Indústria Villares, vínculos esses devidamente comprovados, e com a mesma função de arquivista exercida na empresa AGROPEC, fato que induz a concluir pela veracidade do vínculo trabalhista ora discutido. As anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o segurado deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral, se homem; e, se mulher, o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a aposentadoria proporcional ou 30 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 94/99), e o período de trabalho comum urbano reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos e 16 dias, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme planilha a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido TRW AUTOMOTIVE 1,0 03/07/1974 28/02/1987 4624 4624 TRW AUTOMOTIVE 1,0 02/03/1987

07/06/1995 3020 3020 SUPER LOJA ARAPUA 1,0 05/01/1973 13/03/1974 433 433 INDUSTRIA VILLARES 1,0 16/12/1968 17/12/1970 732 732 AGROPEC 1,0 04/01/1971 15/12/1972 712 712 BRINQUEDOS BANDEIRANTES 1,0 03/06/1968 06/11/1968 157 157 CI 1,0 01/06/1995 16/12/1998 1295 1295Tempo computado em dias até 16/12/1998 10973 10973Total de tempo em dias até o último vínculo 10973 10973Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 0 mês(es) e 16 dia(s)Observe que a parte autora completou 53 anos de idade em 05/01/2007. Considerando, portanto, que no momento da suspensão do benefício em 01/09/2007 o autor preenchia ambos os requisitos, procedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:1) reconhecer, como tempo comum urbano, os períodos laborados pela parte autora perante a seguinte empresa: AGROPEC - Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda (de 04/01/1971 a 15/12/1972), devendo o INSS proceder à sua averbação, e restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de sua suspensão (01/09/2007);2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 01/09/2007, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 13 de maio de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0004295-87.2010.403.6183 - IRANI FLORES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.238, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.217/233.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0008518-83.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro, por ora, a expedição da certidão requerida, vez que o ofício requisitório ainda não foi transmitido. Abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 287 e do ofício de fl. 288. Oportunamente, voltem-me conclusos para transmissão. Int.

**0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(DESPACHO DE FLS.311) Expeça-se e transmita-se ofício precatório apenas em relação ao montante principal COM BLOQUEIO, tendo em vista a proximidade do prazo fatal para inclusão na proposta orçamentária de 2017, conforme cálculo homologado na decisão de fl.308.Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, em relação aos honorários sucumbenciais.Dê-se ciência às partes da referida transmissão.Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 315)Ante a certidão de fls. 312 regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 311. Intimem-se.

**0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamentou a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): PAULO DA SILVA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.824.248-0), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010). Requer ainda o reconhecimento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.824.248-0, DER em 18/03/2010), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo determinou à parte autora que especificasse o pedido final no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (fl. 135). A parte autora apresentou petição de fls. 136/136-v. O Juízo recebeu a petição como emenda à inicial, indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 137/138). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 145/154). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 155). A parte autora apresentou réplica (fls. 159/165). O Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 166). A parte autora informou que não havia mais provas a serem produzidas (fl. 167). O INSS também informou não haver provas a produzir (fl. 168). Aquele Juízo intimou a parte autora para regularizar o PPP apresentado às fls. 74/76, ou apresentar laudo técnico que embasou a sua emissão, ou outros documentos para comprovar a especialidade do período. Determinou também que a parte autora apresentasse laudo técnico que embasou os documentos de fls. 83/85 ou outros documentos aptos a comprovar a especialidade do respectivo período (fl. 169). A parte autora juntou o PPP de fls. 176/176-v. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 178). Este Juízo intimou a parte autora para apresentar laudos técnicos periciais que embasaram os PPPs apresentados (fl. 179). A parte autora apresentou PPP e LTCAT (fls. 183/212). O INSS se manifestou à fl. 213 acerca dos documentos apresentados pela parte autora. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. Preliminar Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 126/129), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 27/08/1984 a 02/05/1985 e de 05/07/1985 a 07/08/1987. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 18/03/2010, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data

recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada

jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58

DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos laborados para as empresas: Petrocoque S/A Indústria e Comércio (de 11/08/1987 a 27/11/1990) e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 01/09/1993 a 18/03/2010).1) Petrocoque S/A Indústria e Comércio (de 11/08/1987 a 27/11/1990): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (às fls. 83/85) em que consta que o autor exerceu o cargo de mecânico I. No referido documento consta que o autor estaria exposto ao agente nocivo ruído e poeira. Contudo não consta a intensidade do ruído tampouco a especificação de que poeira estaria o autor exposto. Ademais, no campo Observações consta a seguinte anotação: Não há registro de avaliações ambientais de agentes nocivos relativos à época em que este colaborador trabalhou na empresa. Os registros existentes são posteriores a data de seu desligamento. Consta ainda nesse campo a informação de que quanto aos agentes químicos a exposição era controlada e as concentrações estavam abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-09. E quanto ao agente nocivo ruído, a exposição se dava abaixo do NEN - Nível de Exposição Normalizada. Verifica-se, assim, que o documento (PPP) apresentado pela parte autora não comprova a exposição a nenhum agente nocivo.Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.Contudo observo que pela descrição da atividade desenvolvida pelo autor também não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão da atividade exercida no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Observo, também, que a função exercida pelo autor (mecânico I), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.2) Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 01/09/1993 a 18/03/2010): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos

autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 74/76 e 176/176-v) e posteriormente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário regularizado e o LTCAT (fls. 183/212). De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 01/09/1993 a 18/03/2010 (data do requerimento administrativo), o autor exercia as atividades de Mecânico de Manutenção I, Mecânico Pleno, Mecânico Especializado, Técnico de Manutenção Pleno, Técnico de Manutenção Corretiva e, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 01/09/1993 a 18/03/2010 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 01/09/1993 a 18/03/2010), verifica-se que em 18/03/2010 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 03 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	VIAÇÃO SANTOS CUBATÃO LTDA	06/06/1975	03/01/1979	1308	13082		
1,0	ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA	30/04/1979	18/05/1979	19	194		
1,0	COMANDO DA AERONÁUTICA	14/01/1980	26/11/1980	318	3185		
1,0	SERVIX ENGENHARIA S/A	27/01/1981	07/07/1981	162	1626		
1,0	KALIBUS ENGENHARIA IND E COM S/A	18/01/1982	18/03/1982	60	607		
1,0	MONTREAL ENGENHARIA S/A	28/04/1982	30/06/1982	64	648		
1,0	PEVITA MONTAGENS IND LTDA	09/11/1982	20/11/1982	12	129		
1,0	MANOBRA ENG DE MANUT E PARTC LTDA	19/08/1983	10/02/1984	176	17610		
1,0	PETROTEC MANUT E MONTAGEM IND LTDA	08/03/1984	10/07/1984	125	12511		
1,0	TECNOMONT PROJ E MONT IND S/A	16/07/1984	03/08/1984	19	1912		
1,4	CIA DOCAS DO ESTADO DE SP CODESP	27/08/1984	02/05/1985	249	34813		
1,0	CIA DOCAS DO ESTADO DE SP CODESP	03/05/1985	20/06/1985	49	4914		
1,0	UNION CARBIDE DO BRASIL S/A	24/06/1985	15/07/1985	22	2215		
1,4	USIMINAS S/A	05/07/1985	07/08/1987	764	106916		
1,0	PETROCOQUE S/A IND E COM	11/08/1987	27/11/1990	1205	120517		
1,0	TEKHNITES CONSULTORES ASSOCIADOS	18/03/1991	01/08/1991	137	13718		
1,0	TOLEDO DO BRASIL IND BALANÇAS LTDA	19/08/1991	01/06/1992	288	28819		
1,0	TECNOMONT PROJ E MONT IND S/A	22/05/1992	23/08/1993	459	45920		
1,4	CIA DO METROPOLITANO DE SP	01/09/1993	16/12/1998	1933	2706		
Tempo computado em dias até 16/12/1998				7406	8585	21	
1,4	CIA DO METROPOLITANO DE SP	17/12/1998	18/03/2010	4110	5754		
Tempo computado em dias após 16/12/1998				4110	5754		
Total de tempo em dias até o último vínculo				11516	14339		
Total de tempo em anos, meses e dias				39 ano(s)	3 mês(es)	3 dia(s)	

DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Assim, incabível o afastamento da aplicação do fator previdenciário, neste caso, devendo esse pedido ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o de 27/08/1984 a 02/05/1985 e de 05/07/1985 a 07/08/1987. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 01/09/1993 a 18/03/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.824.248-0), desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da

lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0015937-57.2010.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0009560-36.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.272: Manifeste-se a parte autora sobre qual benefício quer ter mantido. Intime-se.

**0012082-36.2011.403.6183** - VICENTE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0040567-80.2011.403.6301** - GIOVANNI PALERMO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do réu com a desistência, informe o autor se renuncia ao direito em que se funda a ação. Caso positivo, forneça procuração onde conste os poderes específicos para a renúncia. Após, registre-se para sentença. Int.

**0001172-13.2012.403.6183** - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.139, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.105/137. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

**0002474-77.2012.403.6183** - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003038-56.2012.403.6183** - DALVA MARIA DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Petição e documentos de fls. 364/387: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0007809-77.2012.403.6183** - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. No que se refere a expedição de ofício, tendo em vista a decisão de fls. 334, indefiro. Por derradeiro, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0010352-53.2012.403.6183** - ADEMIR APARECIDO VERMELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s). Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010690-27.2012.403.6183** - ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0019246-52.2012.403.6301** - ADEMIR LOURENCO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ADEMIR LOURENÇORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.710.513-1), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/01/2009). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.710.513-1, DER em 22/01/2009), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e da manifestação da parte autora às fls. 90/92, em que afirmou não ter interesse na renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos um das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 106). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 111). Aquele Juízo deixou de apreciar o termo de prevenção por se tratar do mesmo feito, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, atribuiu à causa, de ofício, o valor de R\$ 73.298,91 e determinou novamente a citação do INSS (fl. 112). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 114/133). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 134). A parte autora apresentou réplica (fls. 135/146). O Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como facultou à parte autora que apresentasse outros documentos comprobatórios da atividade especial (fl. 142). O INSS tomou ciência à fl. 148. A parte autora não se manifestou conforme certidão de decurso de prazo à fl. 148-v. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 148-v). Este Juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte autora apresentasse formulários e laudos técnicos contemporâneos para comprovação da atividade especial (fl. 149). A parte autora apresentou petição de fls. 150/170. Este Juízo reconsiderou o despacho de fl. 149, entendendo ser desnecessária a apresentação do laudo técnico tendo em vista que o período pleiteado é anterior à Lei nº 9.528/97 (fl. 171). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico todos os atos praticados pelos Juízos anteriores. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 22/01/2009, mediante o reconhecimento do período indicado na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º,

permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTE NOCIVO RUÍDONo** que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2012).

2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial do seguinte período laborado para a empresa Companhia Nitro Química Brasileira: de 17/02/1982 a 01/02/1996.Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 24), formulário SB-40 (fls. 37/38) e laudo técnico (fls. 39/41).No formulário consta que no período de trabalho ora em análise, a parte autora exerceu os cargos de ajudante de produção e laboratorista/auxiliar de laboratório, com exposição ao agente nocivo agentes químicos (gases nitrosos, ácido sulfúrico, ácido nítrico, pó de linter, vapores de álcool, dissulfeto de carbono, ácido clorídrico, soda cáustica, hidróxido de amônia) e ruído, na intensidade de 91 dB(A), ambos de forma habitual e permanente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Dessa forma, o período de 17/02/1982 a 01/02/19 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente

nocivo ruído; e nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e dos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo agentes químicos. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 17/02/1982 a 01/02/1996), verifica-se que em 22/01/2009 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 04 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1	CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA	1,0	01/03/1978 26/08/1980	910 9102
2	NTP SERVIÇOS MAQ. OPERATRIZES S/C LTDA	1,0	01/10/1980 31/03/1981	182 1823
3	CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	1,4	17/02/1982 01/02/1996	5098 71374
4	CIA BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	1,0	08/04/1996 16/12/1998	983 983
5	CIA BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	1,0	17/12/1998 31/07/2008	3515 35156
6	AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A	1,0	01/08/2008 29/12/2008	151 151
Tempo computado em dias após 16/12/1998				3666
Total de tempo em dias até o último vínculo				10839 12879
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s), 3 mês(es) e 4 dia(s)

Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia Nitro Química Brasileira: de 17/02/1982 a 01/02/1996, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.710.513-1), desde a data do requerimento administrativo (22/01/2009); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (22/01/2009), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 12 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0000693-83.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO CAETANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000825-43.2013.403.6183 - VADEON FERREIRA DE SOUZA X MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001058-40.2013.403.6183 - ODALGIRO AVILA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001153-70.2013.403.6183 - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o teor do art. 425, VI, do Novo Código de Processo Civil e da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intime-se a parte autora a juntar os documentos acostados na petição protocolada em 19/05/2016 em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuimos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Com o cumprimento, intime-se a senhora perita a retirar os documentos juntados à petição protocolada em 19/05/2016. Fica a perita ciente que não precisará devolver as referidas cópias. Intimem-se.

**0001341-63.2013.403.6183 - HELIO ARAUJO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): HELIO ARAUJO DE MACEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (05/09/2012), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/155.784.537-6), o qual foi indeferido pelo INSS por não possuir tempo suficiente de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos: de 01/11/1982 a 04/01/1984, de 14/04/1986 a 21/04/1989, de 05/12/1989 a 01/02/1995, de 06/03/1996 a 09/11/1998 e de 09/11/1998 a 02/04/2012. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi concedido pelo r. Juízo à fl. 106. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 112/122). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como para especificar as provas a serem produzidas (fl. 123). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 124/126). O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova pericial (fl. 127). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 128). A parte autora interpôs agravo retido da decisão de fl. 127 (fls. 129/130). À fl. 131 este Juízo concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora comprovasse com documentos hábeis a alegação de que houve recusa do(s) empregador(es) no fornecimento do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) e seu(s) respectivo(s) laudo(s). A parte autora apresentou petição de fls. 132/133. Este Juízo recebeu o agravo retido e manteve a decisão de fl. 127 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 134). Dada vista ao INSS, este nada requereu (fl. 135). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n.53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria (de 01/11/1982 a 04/01/1984), Valkraft Aparelhos Industriais Ltda. (de 14/04/1986 a 21/04/1989), Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança (de 05/12/1989 a 01/02/1995), Septem Serviços de Segurança Ltda. (de 06/03/1996 a 09/11/1998) e Fundação Casa (de 09/11/1998 a 02/04/2012).1) Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria (de 01/11/1982 a 04/01/1984): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/52) em que consta que o autor exerceu o cargo de ajudante de marceneiro, com exposição ao agente nocivo ruído.Entretanto, no referido documento não consta qual a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor estaria exposto no período de trabalho ora em análise. Verifico ainda que além de não constar a intensidade, também não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Ademais, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que comprovar a intensidade do ruído e indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Assim sendo, resta claro que a parte autora não comprovou que o período laborado para a empresa Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria se tratava de atividade especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.2) Valkraft Aparelhos Industriais Ltda. (de 14/04/1986 a 21/04/1989): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53 e 55).No PPP consta que no período de trabalho ora em análise, a parte autora exerceu os cargos de ajudante geral e meio oficial de pintura, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,2 dB(A), de forma habitual e permanente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Dessa forma, o período de 14/04/1986 a 21/04/1989 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído. 3) Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança (de 05/12/1989 a 01/02/1995): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 73) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/60), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante. O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Verifico ainda que a empresa em que o autor trabalhava é especializada na área de segurança, conforme anotação na CTPS e no PPP, o que corrobora ainda mais a alegação do autor de ter exercido a atividade de vigilante no período ora em análise. Verifico ainda que no PPP consta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, comprovando que de fato o mesmo trabalhava como vigilante, portando, inclusive, arma de fogo.Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, in verbis: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.No mesmo sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse...(E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149,

Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (CTPS e PPP) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição de atividade especial. Observo, por fim, que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. 4) Septem Serviços de Segurança Ltda. (de 06/03/1996 a 09/11/1998): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 73), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante. O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Ressalto que até 28/04/1995, para comprovação da atividade especial bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Pois bem. O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classifica como atividade especial as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. Conforme fundamentação supra, ressalto que a jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo. No entanto, o período ora em análise é posterior à 28/04/1995, o que exigiria que o autor apresentasse provas da exposição a alguma agente nocivo. Contudo, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, com ou sem o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, a partir de 29/04/1995, ainda que não seja necessário apresentar prova da exposição à agente nocivo na hipótese de vigilante, é necessário trazer um mínimo de prova da atividade desempenhada. Não basta trazer anotação na CTPS para comprovação da atividade de vigilante. Faz-se necessária a apresentação de outros documentos (PPP, formulários, laudos) que comprovem as atividades desenvolvidas pelo segurado, se ele exerceu aquela função durante todo o período de trabalho, ou seja, se ele era de fato vigilante. No caso em comento, o autor não apresentou provas suficientes da atividade exercida, razão pela qual o período não deve ser reconhecido como atividade especial. 5) Fundação Casa (de 09/11/1998 a 02/04/2012): para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 73) e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 69/70), que indicam que exerceu as atividades de monitor I, agente de apoio técnico, agente de apoio socioeducativo, com exposição aos agentes nocivos biológicos (parasitas, bactérias/vírus, bactérias/fungos e microrganismos). Além da exposição aos agentes nocivos acima descritos, observo também que a atividade exercida pela parte autora na Fundação Casa deve ser reconhecida como de natureza especial, visto o notório risco a vida do trabalhador em decorrência do contato direto com os menores infratores, exposição a agentes biológicos e a possibilidade de ocorrência de rebeliões nas unidades, com a prática de atos de extrema violência pelos internos. Cumpre destacar os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região sobre a nocividade da atividade exercida junto a Febem/Fundação Casa, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu

contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. (...) - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, (...) Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...) - Agravo improvido.(TRF3, APELREEX 00070705120054036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1541020, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 29/04/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. (...) 3. Agravo Legal desprovido.(TRF3, REO 00023094020064036183, REO - Reexame Necessário Cível - 1578501, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 31/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida.(TRF3, APELREEX 00120103120074036105, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1516417, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3: 09/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. MONITOR FEBEM. INICIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. (...) 3. Apresentado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99). 4. Agravos do autor e do réu improvidos.(TRF3, APELREEX 00035713020034036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1543839, Relator(a): Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, e-DJF3: 11/01/2013).Desse modo, diante da análise dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 09/11/1998 a 02/04/2012, pela periculosidade da atividade em si e pela exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.Do pedido de Aposentadoria especialAssim, em sendo reconhecido os períodos de 14/04/1986 a 21/04/1989, de 05/12/1989 a 01/02/1995, e de 09/11/1998 a 02/04/2012, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/09/2012) não teria tempo suficiente de atividade especial para obtenção do benefício de aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 anos de atividade especial.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoA parte autora requereu alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese de não serem considerados como atividade especial todos os períodos apontados na inicial.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 14/04/1986 a 21/04/1989, de 05/12/1989 a 01/02/1995, e de 09/11/1998 a 02/04/2012), verifica-se que em 05/09/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	AMORIM S/A AÇO INOXIDÁVEL	1,0	08/01/1981 06/03/1981	58 582	DIAS PASTORINHO S/A COM E IND	1,0	01/11/1982 04/01/1984	430 4303	
2	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	1,0	12/12/1984 08/05/1985	148 1484	BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A	1,0	10/01/1986 21/01/1986	12 125	
3	VALKRAFT COM DE APARELHOS IND LTDA	1,4	14/04/1986 21/04/1989	1104 15456	VALKRAFT COM DE APARELHOS IND LTDA	1,0	22/04/1989 21/05/1989	30 307	
4	TRANSVALOR S/A TRANSP VALORES E SEG	1,4	05/12/1989 01/02/1995	1885 26398	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	1,0	06/03/1996 09/11/1998	979 9799	
5	FUNDAÇÃO CASA	1,4	09/11/1998 16/12/1998	38 53	Tempo computado em dias até 16/12/1998	4684 5895	10		
6	FUNDAÇÃO CASA	1,4	17/12/1998 02/04/2012	4856 6798	11 FUNDAÇÃO CASA	1,0	03/04/2012 31/08/2012	151 151	
				Tempo computado em dias após 16/12/1998	5007 6950	Total de tempo em dias até o último vínculo	9691 12845	Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s), 2 mês(es) e 1 dia(s)

Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) Valkraft Aparelhos Industriais Ltda.

(de 14/04/1986 a 21/04/1989), Transvalor S/A Transporte de Valores e Segurança (de 05/12/1989 a 01/02/1995) e Fundação Casa (de 09/11/1998 a 02/04/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.784.537-6), desde a data do requerimento administrativo (05/09/2012);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (05/09/2012), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001560-76.2013.403.6183** - JOSE RAMOS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fls. 230/239: Indefero os pedidos, uma vez que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nada mais sendo requerido, requisitem-se as verbas periciais e registrem-se para sentença.Int.

**0002434-61.2013.403.6183** - APARECIDA DA SILVA BRAGHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.174: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

**0004223-95.2013.403.6183** - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência ao autor quanto à petição e documentos de fls. 157/163. Após, abra-se vista ao INSS para cumprimento da parte final do despacho de fl. 151. Int.

**0009978-03.2013.403.6183** - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ARNALDO CORREA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2016 Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação proposta por Arnaldo Correa, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente do autor. Esclarece em sua inicial ter recebido os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 502.645.468-9 (de 20/10/2005 a 30/04/2007), NB 570.634.681-6 (27/07/2007 a 30/09/2007) e NB 522.490.299-8 (de 31/10/2007 a 31/12/2013), todos indevidamente suspensos pela Autarquia Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 67). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 64). Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 184). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 190/194). A parte autora apresentou réplica (fls. 217/227). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O autor foi submetido ao exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 239/248. Instadas a se manifestarem, a parte autora requereu a tutela antecipada às fls. 253, e o INSS nada requereu (fl. 251). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de

incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**QUANTO AO CASO CONCRETO** In casu, a perita deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 31/07/2007. Verifico que o autor recebeu auxílio doença de NB 502.645.468-9 (de 20/10/2005 a 30/04/2007), NB 570.634.681-6 (27/07/2007 a 30/09/2007) e NB 522.490.299-8 (de 31/10/2007 a 31/12/2013). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 20/10/2005. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 07/07/2015 que: (...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. No caso em tela levando em conta a evolução com sintomas psicóticos (controlados com 15 mg de Haloperidol), associação com organicidade decorrente de problemas circulatórios cerebrais associados ao diabetes, bem como o longo tempo de evolução da doença sem controle adequado do quadro e o fato de o autor ter como atividade habitual a profissão de motorista de ônibus consideramos que se trata de quadro crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 31/07/2007 quando a perícia do INSS reconheceu sua incapacidade por F 32. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (...) Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada para sua incapacidade total e permanente (31/07/2007), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data (NB 570.634.681-6 e NB 522.490.299-8).

**DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Arnaldo Correa, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada para sua incapacidade total e permanente (31/07/2007). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 31/07/2007, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data (NB 31/520.202.456-4 e NB 31/530.412.597-1), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011291-96.2013.403.6183 - MILTON SIMOES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0012029-84.2013.403.6183 - MARCIONILO GOMES CANDIDO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012259-29.2013.403.6183** - WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): WANTUIR CANDIDO DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2016.Sentenciado em inspeção.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.446.156-7) desde a DER em 10/07/2013.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer a concessão de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 122).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 124). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e postulando a improcedência do pedido (fls. 126/136).A parte autora apresentou réplica (fls. 138/143), bem como Agravo Retido (fl. 146) contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 145).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 152).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 155) e a parte autora apresentou documentos (fls. 160/185). O INSS nada requereu.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, bem como no reconhecimento de períodos especiais. Quanto à conversão de tempo comum em especial (15/05/1980 a 05/02/1981, 03/09/1984 a 07/06/1987 e 06/05/1991 a 07/09/1994), não há como prosperar o pedido, conforme a fundamentação desenvolvida no tópico anterior. Em relação aos períodos especiais, passa-se à análise a seguir: 1 - Philips do Brasil Ltda (de 16/06/1987 a 04/06/1990): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 37), onde consta que exercia o cargo de auxiliar de produção, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acompanhado dos respectivos laudos técnicos (fls. 54/62), onde consta que o autor estava exposto a ruído na intensidade de 96 db(a), de forma habitual e permanente, restando, assim, comprovado o exercício de atividade especial. 2 - Napsa Auto Peças Ltda (Robert Bosch Ltda) (de 05/09/1990 a 24/01/1991): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou CTPS (fl. 37), onde consta que o autor exercia o cargo de ajudante de produção e montagem, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/65), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 85 db(a). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível para o reconhecimento da atividade especial pelo agente nocivo em questão, motivo pelo qual tal período não deve ser enquadrado. 3 - Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda (de 16/02/1995 a 23/03/2001): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 38), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/88), onde consta que ocupava o cargo de vigilante e exercia atividade de vigilância de patrimônio e zelo pela segurança das pessoas, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente. Assim, pela descrição das atividades e pela própria natureza da empresa empregadora, resta claro o exercício da atividade de risco e, portanto, reconhecida como atividade especial. 4 - Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (de 24/03/2001 a 24/07/2012): para comprovação da atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), onde consta que exercia o cargo de vigilante de carro forte, transportando valores e prestando segurança à equipe, bem como que portava arma de fogo no desempenho de suas atividades. Assim, pela descrição das atividades e pela própria natureza da empresa empregadora, resta claro o exercício da atividade de risco e, portanto, reconhecida como atividade especial. Aposentadoria Especial Considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (10/07/2013), teria o total de 20 anos, e meses e 28 dias de tempo em atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Philips do Brasil Ltda 1,0 16/06/1987 04/06/1990 1085 1085 Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda 1,0 16/02/1995 16/12/1998 1400 1400 Tempo computado em dias até 16/12/1998 2485 2485 Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda 1,0 17/12/1998 23/03/2001 828 828 Protege S/A 1,0 24/03/2001 24/07/2012 4141 4141 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4969 4969 Total de tempo em dias até o último vínculo 7454 7454 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 4 mês(es) e 28 dia(s) Aposentadoria por Tempo de Contribuição (pedido subsidiário) Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/07/2013) teria o total de 36 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Carrefour Comércio e Indústria Ltda 1,0 15/05/1980 05/02/1981 267 267 Metalúrgica Lumir Ltda 1,0 02/09/1984 01/06/1987 1003 1003 Philips do Brasil Ltda 1,4 16/06/1987 04/06/1990 1085 15194 Napsa Aitpeças Ltda (Robert Bosch) 1,0 05/09/1990 24/01/1991 142 1425 Septem Serviços de Segurança Ltda 1,0 06/05/1991 07/09/1994 1221 1221 Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 1,4 16/02/1995 16/12/1998 1400 1960 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5118 6112 Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 1,4 17/12/1998 23/03/2001 828 1159 Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 1,4 24/03/2001 24/07/2012 4141 5797 Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 1,0 25/07/2012 10/07/2013 351 351 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5320 7308 Total de tempo em dias até o último vínculo 10438 13420 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 8 mês(es) e 28 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: de 16/06/1987 a 04/06/1990, trabalhados na empresa Philips do Brasil S/A, de 16/02/1995 a 23/03/2001, trabalhados na empresa Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda e de 24/03/2001 a 24/07/2012, trabalhados na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/158.446.156-7), desde a data da DER (10/07/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 12/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001732-81.2014.403.6183** - NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls. 125/129 e 132/143: Intime-se a parte autora para ciência. Após, registre-se para sentença.

**0002090-46.2014.403.6183** - JOSE DOMINGUES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 147/149 como agravo retido. Com relação à dilação de prazo requerida pela parte autora, concedo o prazo de 10 dias, para juntada dos documentos pertinentes. Após, abra-se vista ao INSS para ciência das fls. 150/173. Intimem-se e cumpra-se.

**0004047-82.2014.403.6183** - MARCOS DA SILVA NASCIMENTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Despachados em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007329-31.2014.403.6183** - JOSAFÁ DE SOUSA SOARES(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007501-70.2014.403.6183** - URIEL ALVES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): URIEL ALVES DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB46/168.943.224-9) desde a DER em 27/05/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 63). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 64). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 73. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 78). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 123/126). A parte autora apresentou réplica às fls. 130/131 e juntou o laudo técnico que embasou o PPP às fls. 134. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente,

não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por

tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: Auto Posto Nova Europa (de 01/11/1986 a 06/12/1988) e Elektro Eletricidade e Serviços (de 06/03/1997 a 19/03/2014). 1) Auto Posto Nova Europa (de 01/11/1986 a 06/12/1988). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 45) e Formulário DIRBEN 8030 (fl. 25/26), em que consta que o autor exerceu a função de frentista de posto de gasolina. Consta no Formulário que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos como: combustível, gasolina, álcool, diesel, bem como calor e poeira, de forma habitual e permanente. Verifico que para o período mencionado não era obrigatório laudo técnico pericial para agente nocivo químico. Deve ainda, ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 01/11/1986 a 06/12/1988 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e dos itens III do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV, todos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos químicos. 2) Elektro Eletricidade e Serviços (de 06/03/1997 a 19/03/2014). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27) acompanhado do imprescindível laudo pericial (fls. 134). Consta no PPP que o autor exerceu cargos de electricista e técnico de expansão preservação de redes Jr com exposição intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 06/03/1997 a 19/03/2014. Além disso, as atividades nesse período são descritas no PPP como: Executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts. Inclusive o laudo técnico individual à fl. 134 corrobora as informações do PPP. Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, o período de 06/03/1997 a 19/03/2014 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/11/1986 a 06/12/1988 e de 06/03/1997 a 19/03/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/05/2014) teria o total de 26 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 AUTO POSTO NOVA EUROPA 1,0 01/11/1986 06/12/1988 767 767 2 ELEKTRO 1,0 02/05/1989 05/03/1997 2865 2865 3 ELEKTRO 1,0 06/03/1997 19/03/2014 6223 6223 Total de tempo em dias até o último vínculo 9855 9855 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 11 mês(es) e 24 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/11/1986 a 06/12/1988 (Auto Posto Nova Europa) e de 06/03/1997 a 19/03/2014 (Elektro Eletricidade e Serviços), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (27/05/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 13 de maio de 2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007677-49.2014.403.6183** - ALDEMIRO ALVES VELOSO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls. 284: Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora. Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 285/295 como agravo retido.

**0008060-27.2014.403.6183** - ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento das decisões de fls. 39 e 59, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ MANOEL DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (03/05/2011), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/156.175.820-2), o qual foi indeferido pelo INSS por não possuir tempo suficiente de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos: de 12/05/1975 a 08/07/1978, de 01/12/1978 a 25/09/1979, de 07/08/1981 a 28/02/1986 e de 25/07/1992 a 05/04/2003. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 198). Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 203/232 como aditamento à inicial, deferiu a prioridade da tramitação e os benefícios da justiça gratuita, e determinou à parte autora que cumprisse integralmente o despacho de fl. 201, com cópia do aditamento para formação da contrafé no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora naquela oportunidade explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05 e especificar o pedido esclarecendo quais empresas e respectivos períodos pretendia que fossem considerados especiais (fl. 233). A parte autora apresentou petição de fls. 234/236. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 237). Este Juízo recebeu a petição de fls. 234/236 como aditamento à inicial e determinou a citação do réu (fl. 238). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 240/255). Este Juízo intimou parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 258). A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 258-v). Dada vista ao INSS, este nada requereu (fl. 259). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 122/125), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 25/07/1992 a 28/04/1995. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde

de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?05?2013, DJe 13?05?2013).

TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Alpargatas Nordeste S/A (de 12/05/1975 a 08/07/1978), Branyl Comércio e Indústria Ltda. (de 01/12/1978 a 25/09/1979 e de 07/08/1981 a 28/02/1986) e Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. (de 29/04/1995 a 05/04/2003).1) Alpargatas Nordeste S/A (de 12/05/1975 a 08/07/1978): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DSS-8030 (fl. 133) e Laudo Técnico (fls. 134/135). No formulário consta que no período de trabalho ora em análise, a parte autora exerceu o cargo de prestista de sola, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94 dB(A), de forma habitual e permanente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 12/05/1975 a 08/07/1978 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído. 2) Branyl Comércio e Indústria Ltda. (de 01/12/1978 a 25/09/1979 e de 07/08/1981 a 28/02/1986): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulários DSS-8030 (fl. 139 e 142) e Laudos Técnicos (fls. 140/141 e fls. 143/145). Nos formulários constam que nos períodos de trabalho ora em análise, a parte autora exerceu os cargos de ajudante e 1/2 oficial tecelão, com exposição ao agente nocivo ruído, em ambos os períodos, na intensidade de 92,4 dB(A), de forma habitual e permanente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 01/12/1978 a 25/09/1979 e de 07/08/1981 a 28/02/1986 devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído. 3) Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. (de 29/04/1995 a 05/04/2003): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DSS-8030 (fl. 150) e Laudo Técnico (fl. 152). No formulário consta que no período de trabalho ora em análise, a parte autora exerceu o cargo de motorista, com exposição ao agente

nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Diante da fundamentação supra acerca da intensidade do ruído, verifico que somente é possível o enquadramento do período de trabalho como atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois após essa data a intensidade de ruído exigida para caracterização como atividade especial passou a ser superior a 90 decibéis, e perdeu até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003. Após essa data passou a ser exigida intensidade superior a 85 decibéis, o que perdura até os dias de hoje. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 122/125), somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (de 12/05/1975 a 08/07/1978, de 01/12/1978 a 25/09/1979, de 07/08/1981 a 28/02/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997), verifica-se que em 03/05/2011 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1	INDÚSTRIA DE BORRACHAS IMPERIAL LTDA	1,0 22/09/1972	30/08/1973
343	CATURITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	1,0 01/09/1973	31/10/1973
61	613 E. CAVALCANTI SILVA LTDA	1,0 25/01/1974	22/04/1974
88	884 CATURITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	1,0 02/05/1974	05/04/1975
339	3395 ALPARGATAS NORDESTE S/A	1,4 12/05/1975	08/07/1978
1154	16156 BRANYL COM E IND TÊXTIL LTDA	1,4 01/12/1978	25/09/1979
299	4187 BRANYL COM E IND TÊXTIL LTDA	1,4 07/08/1981	28/02/1986
1667	23338 BRANYL COM E IND TÊXTIL LTDA	1,0 01/03/1986	26/04/1988
788	7889 TERH TERRAPLENAGEM HIRAYAMA S/A	1,0 02/05/1990	08/08/1990
99	9910 TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA	1,0 14/08/1990	01/11/1991
445	44511 EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU	1,4 25/07/1992	28/04/1995
1008	141112 EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU	1,4 29/04/1995	05/03/1997
677	94713 EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU	1,0 06/03/1997	16/12/1998
651	651 Tempo computado em dias até 16/12/1998	7619	9541
14	EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU	1,0 17/12/1998	05/04/2003
1571	157115 EMP DE TRANSP COLET NOVO HORIZONTE	1,0 16/10/2008	04/08/2009
293	29316 TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0 11/03/2005	11/07/2008
1219	121917 NÃO CADASTRADO	1,0 01/04/1981	31/05/1981
61	6118 NÃO CADASTRADO	1,0 01/02/2011	31/03/2011
59	59 Tempo computado em dias após 16/12/1998	3203	3203
Total de tempo em dias até o último vínculo		10822	12744
Total de tempo em anos, meses e dias		34 ano(s),	10 mês(es) e 22 dia(s)

Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 25/07/1992 a 28/04/1995. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) Alpargatas Nordeste S/A (de 12/05/1975 a 08/07/1978), Branyl Comércio e Indústria Ltda. (de 01/12/1978 a 25/09/1979 e de 07/08/1981 a 28/02/1986) e Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. (de 29/04/1995 a 05/03/1997), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/156.175.820-2), desde a data do requerimento administrativo (03/05/2011); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (03/05/2011), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13 de maio de 2016

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011023-08.2014.403.6183 - ILSO JACINTO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011937-72.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR (A): JOSE ROBERTO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fls. 273/274 foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 155/170). A parte autora apresentou réplica (fls. 172/173). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, o INSS nada requereu (fl. 318) e a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos

seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 06/03/97 a 18/09/14). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 76 e 92/95) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de

eletricista de manutenção de usinas e técnico em eletricidade, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Assim, por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/97 a 18/09/14 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 86/87), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 16 anos e 16 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 08 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	TRANSPORTE MARIANO PIRES	1,0	24/05/1977	17/02/1978	270	270	SUPERMERCADO CARIRU
1,0	01/05/1978	13/10/1978	166	166	EMP BRASILEIRA DE ENGHARIA	1,0	05/06/1979
31/10/1979	149	149	NÃO CADASTRADO	1,0	06/01/1981	01/08/1981	208
208	NÃO CADASTRADO	1,0	10/08/1981	16/11/1981	99	99	NÃO CADASTRADO
1,0	01/02/1982	20/09/1982	232	232	MECFIL IND LTDA	1,0	02/12/1982
31/12/1982	30	30	TECHINT ENG E CONSTRUCAO	1,0	24/05/1983	04/01/1984	226
226	MONTREAL ENG	1,0	03/10/1984	12/11/1984	41	41	MONTREAL ENG
1,0	17/05/1985	24/01/1986	253	253	ETI ESCRITORIO TECNICO	1,0	13/06/1986
22/12/1986	193	193	MIP ENGENHARIA	1,0	20/01/1987	24/02/1987	36
36	TENENGE TECNICA NACIONAL	1,0	17/03/1987	04/09/1987	172	172	ENGEFORM
1,0	17/09/1987	26/07/1988	314	314	CEBRAF SERVICOS LTDA	1,0	27/07/1988
29/03/1989	246	246	LOT OPERAÇÕES TECNICS	1,0	01/06/1989	28/02/1990	273
273	STENGEL SOCIEDADE TEC	1,0	01/03/1990	01/08/1990	154	154	GTO COMERCIAL E CONTRUT
1,0	04/12/1990	04/05/1991	152	152	APART ENG E CONSTRUÇÕES	1,0	17/06/1991
09/07/1991	23	23	FUNCIONAL CENTRO DE RECRUT	1,0	05/08/1991	31/08/1991	27
27	LOT OPERAÇÕES TECNICS	1,0	01/09/1991	09/11/1994	1166	1166	MONTCALM MONTAGENS IND
1,0	09/12/1994	13/03/1995	95	95	CONSTRUBASE ENG LTDA	1,0	16/06/1995
22/06/1995	7	7	DRASTOSA	1,0	03/07/1995	30/09/1995	90
90	VEF ENG S.A.	1,0	01/12/1995	09/05/1996	161	161	JKE COM E MONT IND LTDA
1,0	10/05/1996	12/08/1996	95	95	NOSSA AGENCIA	1,0	30/08/1996
12/09/1996	14	14	EMAE - EMP METROPOLIT	1,4	03/02/1997	16/12/1998	682
954	0	0	Tempo computado em dias até	16/12/1998	5587	5860	EMAE - EMP METROPOLIT
1,4	17/12/1998	18/09/2014	5755	8057	Tempo computado em dias após	16/12/1998	5755
8057	Total de tempo em dias até o último vínculo	11342	13917	Total de tempo em anos, meses e dias	38 ano(s), 1	mês(es) e 8 dia(s)	Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 06/03/97 a 18/09/14), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.940.550-0), desde a data da seu requerimento (23/10/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13/05/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012177-61.2014.403.6183 - VERONICA LOURENCO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A manifestação de fls. 103/107 não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial, assim, considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos ao perito judicial. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Contudo, em que pese o acima exposto e não obstante a prova documental já produzida, faculto às partes a apresentação de esclarecimentos específicos quanto ao teor da perícia realizada, bem como a juntada de novos documentos, com vistas à comprovação de possíveis outras enfermidades que acometam a parte autora. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e, após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0040111-28.2014.403.6301** - LUIZ CARLOS FREIRE(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0001373-97.2015.403.6183** - FRANCESCO ZANAROTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0001746-31.2015.403.6183** - MANOEL SILVA DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001757-60.2015.403.6183** - JOSE HELIO DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/08/2016 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0002337-90.2015.403.6183** - JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se poderá comparecer no consultório do Sr. Perito ou se a perícia se dará de forma indireta. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002428-83.2015.403.6183** - MAURO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 252/261 como agravo retido. Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 251, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0002904-24.2015.403.6183** - ROSANY SARTORELLI SILVESTRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003076-63.2015.403.6183** - JOSE RENATO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0003164-04.2015.403.6183** - EDMILSON ALVES RODRIGUES(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contida na petição de fls. 203/206. Posto isso, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Intimem-se.

**0003450-79.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0005075-51.2015.403.6183** - JONAS MENDES DA COSTA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005122-25.2015.403.6183** - TANIA LUCIA PIVA DALL ANESE(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005408-03.2015.403.6183** - JOSE HONORATO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

**0005412-40.2015.403.6183** - PAULO ROBERTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

**0006085-33.2015.403.6183** - LAZARO UMBELINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) Cópia integral e LEGÍVEL de seu processo administrativo, especialmente a contagem do tempo; 2) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006336-51.2015.403.6183** - FRANCISCO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

**0006340-88.2015.403.6183** - DENISE DE SOUZA MACEDO GIARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

**0007765-53.2015.403.6183** - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007980-29.2015.403.6183** - CARLOS BORDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 05 dos autos em apenso nº 0011566-74.2015.403.6183.

**0008304-19.2015.403.6183** - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008806-55.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008862-88.2015.403.6183** - VITOR MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls.82/83: manifeste-se o INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008959-88.2015.403.6183** - JOSE INACIO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009119-16.2015.403.6183** - JOSE EVARISTO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009316-68.2015.403.6183** - JULIO SIMELI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor cópia LEGÍVEL do processo administrativo, principalmente a contagem do tempo, bem como cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e respectivos laudos técnicos relativos a todo o período laborado. Com o cumprimento, CITE-SE. Int. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2016 554/558

**0009541-88.2015.403.6183** - EDINA LOPES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010204-37.2015.403.6183** - JOAO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000206-11.2016.403.6183** - DELZUITA CONCEICAO BORGES(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR E SP297296 - LAENE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0001111-16.2016.403.6183** - GILENO ROSA DOS SANTOS(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GILENO ROSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Decido em inspeção. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de evidência antecipada, ou de tutela de urgência, caso seja este o entendimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 26/04/2013. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que encontram-se presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista a decisão administrativa de fls. 93/97 e 101, onde consta que na data do requerimento administrativo (26/04/2013), o Autor já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto ter completado o requisito idade em 15/02/2012, quando eram necessárias apenas 180 contribuições mensais e ela já possuía 231 contribuições. O perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 165.788.542-6), no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005889-34.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação do embargante no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002940-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifeste-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10(dez) dias.Desentranhe-se a petição de fls. 38/43, juntando aos autos principais nº 0007243-41.2006.403.6183, dando-se prosseguimento no feito.Int.

**0004048-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-83.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Despachados em inspeção.Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.Int

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011565-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-47.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Despachados em inspeção. Considerando que o novo Código de Processo Civil extirpou do ordenamento jurídico a exceção de incompetência, desentranhe-se a petição de fls. 02/04 para juntada nos autos principais, onde a alegação de incompetência será apreciada. Após, arquivem-se. Int.

**0011566-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-29.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CARLOS BORDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Despachados em inspeção. Considerando que o novo Código de Processo Civil extirpou do ordenamento jurídico a exceção de incompetência, desentranhe-se a petição de fls. 02/04 para juntada nos autos principais, onde a alegação de incompetência será apreciada. Após, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003984-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003984-4)** - JAIR DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Despachados em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0)** - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTENOR TORETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 304/307. Defiro o parcelamento dos valores a serem depositados em Juízo pela parte autora em 5 (cinco) parcelas mensais, devendo a comprovação da primeira ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

**0033746-22.1994.403.6183 (94.0033746-9)** - ANTONIO SANTOS RODRIGUES X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Verifico, na oportunidade, que o réu alega que não existem diferenças a serem calculadas para os autores, por já terem recebido. Em relação ao autor Agenor Fortunato da Silva, os autos foram remetidos mais de uma vez para a contadoria, sendo que o Sr. Contador afirmou ser necessária a apresentação de alguns documentos específicos. Tais documentos não foram localizados pelo réu, conforme ofício de fl. 478. Assim, não havendo documentos novos, indefiro nova remessa dos autos à contadoria e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mencionado autor requeira o que de direito de acordo com o novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção da execução. Int.

**0042536-08.1999.403.0399 (1999.03.99.042536-2)** - LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERTE ROGERIO WISTEFELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9)** - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Despachados em inspeção. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando provocação da parte autora. Int.

**0001725-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001725-0)** - ANTONIO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Desse modo, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.435/459. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença de extinção.Int.

**0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0)** - HELIO LOPES DA SILVA X SONIA REGINA LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONIA REGINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da escritura de renúncia de fl. 279, defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido, relativo aos valores apontados no ofício de fl. 270. Com a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0007256-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007256-1)** - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução de fls. 213, arquivem-se.Int.

**0004075-21.2012.403.6183** - IALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IALDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(despacho de fls. 211) Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação (fl.210).Sendo assim, utilizando-se como parâmetro o cálculo homologado na decisão de fl.201. expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Sociedade de Advogados indicada na petição de fls.207/209, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, também em nome da Sociedade de Advogados supracitada (fl.331).Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas, com BLOQUEIO do depósito judicial, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 215) Ante a certidão de fls. 212 regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 211. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Considerando que consta na certidão de óbito de fl. 337 que o autor era casado, promova a parte autora sua habilitação ou junte aos autos a respectiva certidão de óbito. Forneça, ainda, a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Int.